



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 16/2011 – São Paulo, segunda-feira, 24 de janeiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2971

EMBARGOS A EXECUCAO

0004704-39.2006.403.6107 (2006.61.07.004704-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-71.2001.403.6107 (2001.61.07.004364-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ROSILDA RANIERI(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu, sobre as fls. 226/228, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003517-54.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEOCADIO VEIGA DOMINGUES

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a fls. 19/23, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010315-36.2007.403.6107 (2007.61.07.010315-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X GEROZINO PEREIRA(SP096484 - RUBENS TOSHIO KITAYAMA) X JENIVALDO OLIMPIO DA SILVA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X ROSA MARIA FERREIRA PEREIRA(SP096484 - RUBENS TOSHIO KITAYAMA) X ELZA DA SILVA DE ARAUJO(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu, sobre as fls. 226/228, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0011307-26.2009.403.6107 (2009.61.07.011307-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CIBELE ARAKAKI GARCIA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a fls. 32/33, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

Expediente N° 2976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009525-18.2008.403.6107 (2008.61.07.009525-5) - NUBIA VICENCIA DOS SANTOS DE MELO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes sobre o ofício de fls. 94/106, pelo prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

0006319-59.2009.403.6107 (2009.61.07.006319-2) - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes sobre o laudo médico (fls. 115/125), pelo prazo de dez (10) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos da r. decisão de fl. 108.

0008474-35.2009.403.6107 (2009.61.07.008474-2) - MOISES SANTO BARBOSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes sobre os ofícios de fls. 181/196 e 199/210, pelo prazo de cinco (05) dias, nos termos do r. despacho de fl. 179.

0009453-94.2009.403.6107 (2009.61.07.009453-0) - DANIEL MAZORO SANTOS X ERICA PEREIRA MAZORO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos de fls. 35/37 e 50/56 e a contestação juntada às fls. 40/48, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0010199-59.2009.403.6107 (2009.61.07.010199-5) - MARIA ANTONIA DESORDI CRESPO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte autora sobre os laudos social (fls. 40/44), médico (fls. 52/56) e contestação (fls. 60/71), pelo prazo de dez (10) dias, nos termos da r. decisão de fl. 26 e do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

0001355-86.2010.403.6107 - FATIMA REGINA ALVES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte autora sobre os laudos social (fls. 33/35), médico (fls. 36/40) e contestação (fls. 44/56), pelo prazo de dez (10) dias, nos termos da r. decisão de fl. 17/18 e do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

0001505-67.2010.403.6107 - JANETE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte autora sobre a certidão de fl. 37 verso, o laudo social (fls. 40/45) e contestação (fls. 47/63), pelo prazo de dez (10) dias, nos termos da r. decisão de fls. 28/29 e do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

0001727-35.2010.403.6107 - SILVIO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON E SP289240 - ADILSON JOSÉ CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte autora sobre o laudo médico (fls. 39/49) e contestação (fls. 51/59), pelo prazo de dez (10) dias, nos termos da r. decisão de fl. 28/verso e do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

0001778-46.2010.403.6107 - ANTONIO MARCOS SANTOS GOMES X GILDETE SANTOS GOMES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de dez (10) dias, sobre os laudos periciais de fls. 45/46 e 48/50 e a contestação de fls. 52/65, nos termos da decisão de fls. 33/34 e do artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil.

0001785-38.2010.403.6107 - ADAO EDNEI FONSECA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte autora sobre o laudo médico (fls. 111/128) e contestação (fls. 130/135), pelo prazo de dez (10) dias, nos termos da r. decisão de fls. 92/verso e do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

0001952-55.2010.403.6107 - HILDA MARTINS(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Fl. 48: manifeste-se o INSS, no prazo de dez (10) dias.3- Após, conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0002019-20.2010.403.6107 - THEREZA REDIVO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de dez (10) dias), sobre o ofício de fls. 118/137, o laudo pericial de fls. 139/141 e a contestação de fls. 143/152, nos termos da decisão de fls. 107 e do artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil.

0002472-15.2010.403.6107 - ITAMAR BITTES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte autora sobre o laudo médico (fls. 48/60) e contestação (fls. 62/68), pelo prazo de dez (10) dias, nos termos da r. decisão de fls. 35/36 e do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

0002484-29.2010.403.6107 - VALDECI DELGADO MARTINEZ(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de dez (10) dias), sobre o laudo pericial de fls. 191/193 e a contestação de fls. 196/208, nos termos da decisão de fls. 180/verso e do artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil.

0002502-50.2010.403.6107 - MANOELINA RIBEIRO JENSEN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de cinco (05) dias, sobre a proposta de transação de fls. 69/74, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

0003586-86.2010.403.6107 - LUIS PAULO VIEIRA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte autora sobre o laudo médico (fls. 70/71), contestação (fls. 73/86) e petição da assistente social de fls. 87/88, pelo prazo de dez (10) dias, nos termos da r. decisão de fl. 59/verso e do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

0003875-19.2010.403.6107 - JOSE CARLOS CEZARIO(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de dez (10) dias), sobre o ofício de fls. 37/56, o laudo pericial de fls. 57/59 e a contestação de fls. 61/68, nos termos da decisão de fl. 24 e do artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil.

0003994-77.2010.403.6107 - MARISOL MARTINS DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de dez (10) dias), sobre o laudo pericial de fls. 65/67, o ofício de fls. 69/72 e a contestação de fls. 78/85, nos termos da decisão de fls. 55/56 e do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

0004238-06.2010.403.6107 - MARIA DE LOURDES GOMES FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte autora sobre os laudos médico (fls. 44/46), social (fls. 47/59) e contestação (fls. 61/74), pelo prazo de dez (10) dias, nos termos da r. decisão de fls. 33/34 e do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

0004511-82.2010.403.6107 - VALDEMIR DOS SANTOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte autora sobre o laudo médico (fls. 47/49) e contestação (fls. 56/63), pelo prazo de dez (10) dias, nos termos da r. decisão de fl. 38/verso e do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

0004889-38.2010.403.6107 - GLORIA DOS SANTOS SEQUIN(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à partes autora sobre o laudo médico (fls. 24/25) e contestação (fls. 27/34), pelo prazo de dez (10) dias, nos termos da r. decisão de fl. 18/verso e do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001655-82.2009.403.6107 (2009.61.07.001655-4) - MAURA ROSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de dez (10) dias), sobre o laudo pericial de fls. 42/46 e a contestação de fls. 54/60, nos termos da decisão de fls. 30/31 e do artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil.

0004024-15.2010.403.6107 - JUVENILDA PAULINA MOREIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de dez (10) dias), sobre o laudo pericial de fls. 175/198 e a contestação de fls. 205/215, nos termos da decisão de fls. 171/verso e do artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil.

0000364-65.2010.403.6316 - ISALTINA DE LIMA BABOLIN(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte autora sobre o laudo social (fls. 44/46) e contestação (fls. 48/58), pelo prazo de dez (10) dias, nos termos da r. decisão de fl. 40/verso e do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2979

CARTA PRECATORIA

0005261-84.2010.403.6107 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO BERGMANN(GO005301 - GERALDO E BONTEMPO) X JUIZO DA 1 VARA Designo para o dia 01 de fevereiro de 2011, às 14h30min, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha de acusação Mário Roberto Menegassi. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se. Publique-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007061-21.2008.403.6107 (2008.61.07.007061-1) - MARISTELA SIANI EGREJA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Não obstante o decidido no Conflito de Jurisdição n.º 2009.03.00.041089-6 (distribuído à Primeira Seção do E. TRF da 3.ª Região), os autos n.º 0001796-73.2009.403.6181 (antigo 2009.61.81.001796-2) ainda não foram baixados a este Juízo, permanecendo em curso perante a 2.ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Em prosseguimento, face à situação fática acima narrada, dê-se vista deste incidente ao MPF para manifestação, devendo o i. representante do parquet, inclusive, esclarecer se mantém a promoção ministerial de fl. 67 verso, haja vista o teor da petição de fls. 29/30, formulada pela defesa da requerente. Intime-se. Publique-se.

0009307-87.2008.403.6107 (2008.61.07.009307-6) - FERNANDO GOMES PERRI X SILVIA HELENA VENTUROLI PERRI(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, intemem-se as partes acerca do inteiro teor do despacho proferido à fl. 77 pelo e. Juízo da 2.ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação em termos de prosseguimento - inclusive, quanto ao item 4 do despacho supramencionado e quanto à informação prestada pela Polícia Federal à fl. 79 - devendo o i. representante do MPF atentar que os feitos 0001796-73.2009.403.6181 (antigo 2009.61.81.001796-2) e n.º 0006307-79.2008.403.6107 (antigo 2008.61.07.006307-2) ainda permanecem em curso perante a 2.ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, não obstante o decidido no Conflito de Jurisdição n.º 2009.03.00.041089-6, distribuído à Primeira Seção do E. TRF da 3.ª Região. Intime-se. Publique-se.

0005000-28.2009.403.6181 (2009.61.81.005000-0) - APARECIDO AFONSO DO NASCIMENTO(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se que já fora determinada pelo e. Juízo da 2.ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo a restituição da motocicleta Yamaha, modelo Fazer YS250, Renavam 904851168, placa DVG-9270 a Aparecido Afonso do Nascimento (portador do RG n.º 6.925.038-SSP/SP e do CPF n.º 826.715.678-04), oficie-se com urgência ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) de São Paulo para que referido órgão proceda ao imediato desbloqueio do veículo em comento (objeto de bloqueio judicial nos autos n.º 2008.61.07.006307-2, originário deste Juízo), a fim de que o mesmo possa ser definitivamente transferido e licenciado. Autorizo à autoridade destinatária cópias de fls. 42/43, 45/48 e deste despacho. Oportunamente, traslade-se para os autos n.º 2008.61.07.006307-2 cópias de fls. 42/43 e do presente despacho e por fim, se em termos, remeta-se este incidente processual ao arquivo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003849-02.2002.403.6107 (2002.61.07.003849-0) - MARIA ROSA ARANHA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução mº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0004851-07.2002.403.6107 (2002.61.07.004851-2) - VALDIRA PEREIRA DE SOUZA(SP208872 - FELIX ROBERTO DAMAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução mº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0027792-66.2003.403.0399 (2003.03.99.027792-5) - ADENEA DE PAULA MORAIS(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução mº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0001670-61.2003.403.6107 (2003.61.07.001670-9) - AQUILINA VIANA ALMEIDA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução mº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0001859-39.2003.403.6107 (2003.61.07.001859-7) - CLAUDIO RUFINO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução mº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0002272-52.2003.403.6107 (2003.61.07.002272-2) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ROCHA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução mº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0003950-05.2003.403.6107 (2003.61.07.003950-3) - IRACEMA DO NASCIMENTO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução mº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0009758-88.2003.403.6107 (2003.61.07.009758-8) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP087608 - CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução mº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0028132-73.2004.403.0399 (2004.03.99.028132-5) - MARIA EUNICE GOMES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA E SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0039958-96.2004.403.0399 (2004.03.99.039958-0) - HERMOGENES DO CARMO(SP208872 - FELIX ROBERTO DAMAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0006328-94.2004.403.6107 (2004.61.07.006328-5) - EUGENIA RITA BERNARDINELLI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0009304-74.2004.403.6107 (2004.61.07.009304-6) - NAIR PINHEIRO FEITOSA SARTO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0009355-85.2004.403.6107 (2004.61.07.009355-1) - ANEZINA ALVES TREVISAN(SP225884 - SOLANGE APARECIDA BORBA DE SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0009480-53.2004.403.6107 (2004.61.07.009480-4) - LUZIA DE OLIVEIRA SANTIAGO ATHAYDE(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0007864-09.2005.403.6107 (2005.61.07.007864-5) - GERALDO FERREZIN(SP229646 - MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0009478-49.2005.403.6107 (2005.61.07.009478-0) - OLGA DE FARIA SILVA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0012302-78.2005.403.6107 (2005.61.07.012302-0) - APARECIDA GOMES MACHADO XAVIER(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0012304-48.2005.403.6107 (2005.61.07.012304-3) - ELZA NOVAES GOMES - ESPOLIO X APRIGIO CUSTODIO GOMES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s)

partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0012818-98.2005.403.6107 (2005.61.07.012818-1) - JAZAO PEREIRA DOS SANTOS(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0013190-47.2005.403.6107 (2005.61.07.013190-8) - CELIA RODRIGUES RIBEIRO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0013194-84.2005.403.6107 (2005.61.07.013194-5) - TEREZINHA MARIA SILVA LEITE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0001466-12.2006.403.6107 (2006.61.07.001466-0) - ADAIR DE SOUZA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0002069-85.2006.403.6107 (2006.61.07.002069-6) - JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0002401-52.2006.403.6107 (2006.61.07.002401-0) - EMERSON ANTONIO DE LIMA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0004283-49.2006.403.6107 (2006.61.07.004283-7) - MARIA GOMES DA SILVA VEIGA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0004286-04.2006.403.6107 (2006.61.07.004286-2) - JOSEFA ROCHA DE MELO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0005167-78.2006.403.6107 (2006.61.07.005167-0) - ALEXANDRE DOS SANTOS FREITAS(SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0005629-35.2006.403.6107 (2006.61.07.005629-0) - BRASILINA DE SOUZA MONTANHOLI(SP065035 - REGINA

SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0009695-58.2006.403.6107 (2006.61.07.009695-0) - CELIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0011474-48.2006.403.6107 (2006.61.07.011474-5) - TELMO GARCIA PASSOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0012101-52.2006.403.6107 (2006.61.07.012101-4) - THEREZINHA DE LOURDES SEREM DE FARIA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0000062-86.2007.403.6107 (2007.61.07.000062-8) - BRUNA DA SILVA GOMES X ADEMIR GOMES DE MORAIS(SP198650 - LILIAN RODRIGUES ROMERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0005089-50.2007.403.6107 (2007.61.07.005089-9) - VALDIR MARTINS PEREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0002044-04.2008.403.6107 (2008.61.07.002044-9) - ANTONIO PIRES DE ANDRADE(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0001767-51.2009.403.6107 (2009.61.07.001767-4) - APARECIDA MARIA CAMILO(SP264922 - GISIANE ALVES DE CASTILHO E SP277072 - JÚLIO CÉSAR FELTRIM CÂMARA E SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007146-46.2004.403.6107 (2004.61.07.007146-4) - TEREZINHA RUAS DE BRITO X JOSE ERMANO DE BRITO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0008876-92.2004.403.6107 (2004.61.07.008876-2) - MARIA ABADIA MARTINS(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s)

partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0009974-15.2004.403.6107 (2004.61.07.009974-7) - ALICE DA SILVA SANTOS(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0004065-55.2005.403.6107 (2005.61.07.004065-4) - APARECIDA DE JESUS DO AMARAL VIEIRA(SP184883 - WILLY BECARI E Proc. ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0005201-87.2005.403.6107 (2005.61.07.005201-2) - ANGELA COLLI GARCIA(SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0005275-44.2005.403.6107 (2005.61.07.005275-9) - MARLENE SALOMAO(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0001653-20.2006.403.6107 (2006.61.07.001653-0) - NEUSA DE SOUZA BARROS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0001971-03.2006.403.6107 (2006.61.07.001971-2) - TERESINHA GIRALDO SAVO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0007127-69.2006.403.6107 (2006.61.07.007127-8) - MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0003518-10.2008.403.6107 (2008.61.07.003518-0) - INES PANINI TEIXEIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0003519-92.2008.403.6107 (2008.61.07.003519-2) - AGENOR TEIXEIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0007316-76.2008.403.6107 (2008.61.07.007316-8) - FRANCISCA DE CARVALHO SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0007808-68.2008.403.6107 (2008.61.07.007808-7) - ALCINO MARTINS(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0008533-57.2008.403.6107 (2008.61.07.008533-0) - IRENE FERNANDES DO PRADO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0009248-02.2008.403.6107 (2008.61.07.009248-5) - TEREZA SAMPAIO DOS SANTOS(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0010043-08.2008.403.6107 (2008.61.07.010043-3) - ANTONIO INACIO DE SOUZA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0011514-59.2008.403.6107 (2008.61.07.011514-0) - JOSE FERNANDES FILHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0000566-24.2009.403.6107 (2009.61.07.000566-0) - VALDEMAR DANTAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0001431-47.2009.403.6107 (2009.61.07.001431-4) - JUCELINA MARIA DE ANDRADE DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0001817-77.2009.403.6107 (2009.61.07.001817-4) - ALMIRO LUCAS GOVEIA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0004876-73.2009.403.6107 (2009.61.07.004876-2) - VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0007300-88.2009.403.6107 (2009.61.07.007300-8) - OCTACILIA VIEIRA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0007301-73.2009.403.6107 (2009.61.07.007301-0) - ERMELINDA PERES BARREM(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0008339-23.2009.403.6107 (2009.61.07.008339-7) - LUIZ CARLOS CAETANO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0008517-69.2009.403.6107 (2009.61.07.008517-5) - APARECIDA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0010202-14.2009.403.6107 (2009.61.07.010202-1) - ANTONIO ARLINDO DO PRADO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0010350-25.2009.403.6107 (2009.61.07.010350-5) - APARECIDO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0010908-94.2009.403.6107 (2009.61.07.010908-8) - SANTINA CAMILO DO PRADO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0000267-13.2010.403.6107 (2010.61.07.000267-3) - JOSE DA ROCHA BATISTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0000299-18.2010.403.6107 (2010.61.07.000299-5) - LUZIA FRANCISCA DINIZ ROCHA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5979

INQUERITO POLICIAL

0000623-49.2008.403.6116 (2008.61.16.000623-5) - JUSTICA PUBLICA X VIVIANE BAPTISTA DA SILVA X CLAUDETE DE FATIMA ARAO X MARCELA MACHADO SABINO(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES E SP279680 - SANDRA SOBHIE MUÑOZ)

1. Em que pese as alegações formuladas pelas defesas às fls. 84/163 e 200/280, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Do mesmo modo, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 284, e, em consequência, INDEFIRO os pedidos de fls. 84/90 e 200/206, e ratifico o recebimento da denúncia, determinando o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 18 de maio de 2011, às 16 horas, para a audiência de inquirição: a) das testemunhas de acusação: a.1) GISELE NOGUEIRA DA SILVA SANTOS, brasileira, solteira, vendedora, portador do RG n. 43.510.105-5/SSP/SP, CPF/MF n. 226.292.488-01, residente na Rua Valverde, 270, em Assis, SP; a.2) VIVIANE BAPTISTA DA SILVA, portador do RG n. 27.792.516-2/SSP/SP, brasileira, solteira, natural de Ilha Solteira, SP, nascida aos 02.03.1984, desempregada, residente na Rua Osvaldo Rodrigues, 266, Vila Ouro Verde, em Assis, SP; b) da testemunha de defesa: b.1) MARCIA CRISTINA CARDOSO VIEIRA FERNANDES, brasileira, portadora do RG n. 34.293.520, inscrita no CPF/MF n. 275.914.058-02, residente na Rua Piracicaba, 393, Vila Progresso, em Assis, SP. 3. Outrossim, depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca Regente Feijó, SP, solicitando que se proceda à inquirição da testemunha de defesa MARIA LETÍCIA BORSANI, brasileira, portadora do RG n. 18.397.692-7, CPF/MF n. 097.516.948-33, residente na Av. Regente Feijó, 115, Jardim Tênis Clube, na referida comarca, que foi arrolada nos autos pelos acusados. Esclareço que os acusados constam com defensores constituídos no processo, na pessoa dos drs. Marcio Massaharu Taguchi, OAB/SP 134.262 e Teruo Taguchi Miyashiro, OAB/SP 86.111, que serão intimados para acompanharem o cumprimento da carta precatória, independentemente de nova intimação. Deverá constar na precatória, solicitação para que o ato deprecado seja REALIZADO EM DATA POSTERIOR A DA AUDIÊNCIA ACIMA DESIGNADA. 4. Depreque-se também ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de Aracaju, SE, solicitando a intimação da acusada CLAUDETE DE FÁTIMA ARÃO, portadora do RG n. 25.407.874-6/SSP/SP, nascida aos 12/09/1971, residente na Rua João Pessoa, 13, Centro, em Aracajú, SE, acerca da audiência designada por este Juízo Federal de Assis, SP, bem como da expedição da carta precatória acima determinada, podendo o mesmo acompanhar o cumprimento da referida deprecata. 5. Intime-se a defesa acerca da audiência acima designada, bem como da expedição da carta precatória, esclarecendo-lhe que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. 6. Intime-se a acusada MARCELA MACHADO SABINO, brasileira, casada, coordenadora de atendimento, portadora do RG n. 40.388.560-7, CPF/MF n. 323.750.768-77, residente na Rua Anhumas, 108, VI. Prudenciana, em Assis, SP. 7. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como Mandado de Intimação e Carta Precatória. 8. Intimem-se. 9. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000147-16.2005.403.6116 (2005.61.16.000147-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM DE LIMA) X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP232317 - LUCIANO ARAGÃO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E Proc. MUSSID EDMUNDO DUGAICH) X EDILSON LANDIOSO X CELSO CORDOBER DE SOUZA X EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA X JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES(SP142390 - SILVIO PELOSI E SP151097 - SILVIO SATYRO PELOSI E SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP232317 - LUCIANO ARAGÃO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES)

Posto isso, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal proposta e ABSOLVO os acusados Edilson Landioso, Celso Cordober de Souza, Evandro Aparecido Paião de Souza e José Henrique de Carvalho Pires, dos delitos estampados nos artigos 171, 288 e 347, todos do Código Penal, com fulcro no art. 386, II, do CPP. Absolvo, outrossim, o réu Evandro Aparecido Paião de Souza em relação ao delito estampado no artigo 168-A, 1º, III, do Código Penal, também com fulcro no art. 386, VII, do CPP. No mais, a sentença de fls. 2466/2483 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000702-33.2005.403.6116 (2005.61.16.000702-0) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO HENRIQUE RAPANHA X

MARIA APARECIDA RAPANHA X LUCIANA DOS SANTOS ANDRADE(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP076857 - OSVALDO LUIZ CARVALHO DE SOUZA)

Apesar da manifestação ministerial de fl. 919, considerando que o presente feito encontra-se na fase de inquirição de testemunhas de defesa, quando da alteração trazida pela Lei n. 11.719/08, de 20 de junho de 2008, tendo sido superada a fase de defesa prévia, não há que se falar em nulidade dos autos pela falta de apresentação de defesa preliminar pela acusada Luciana dos Santos, até porque o defensor constituído indicado pela mesma foi devidamente intimado nos termos da legislação processual penal vigente a época. Aplica-se o princípio processual no sentido de que as alterações processuais somente gera efeito para o futuro. Ademais, a acusada esteve presente perante este Juízo, quando da realização da audiência de inquirição de testemunhas de acusação, sendo acompanhada por defensor ad hoc, pela ausência de seu advogado, e, em nenhum momento, informou ao Juízo que não estaria mais sendo representada pelo mesmo, e que necessitaria de nomeação de defensor dativo para tanto. Do mesmo modo, o referido advogado foi regularmente intimado nos autos, contudo, não apresentou qualquer informação que não estaria defendendo os interesses da acusada. Isso posto, indefiro o pedido ministerial de fl. 919, no tocante a intimação da acusada para apresentação de defesa preliminar, e defiro o requerimento somente para que sejam colacionadas aos autos os antecedentes criminais dos acusados, bem como as certidões consequentes. Outrossim, sem prejuízo, determino a intimação pessoal do dr. Pedro Camacho de Carvalho, OAB/SP 108.617, para manifestar expressamente nos autos nos termos do despacho de fl. 917, no prazo de 05 (cinco) dias, interesse na realização de novo interrogatório da acusada Luciana dos Santos Andrade, e, no caso negativo, no mesmo prazo, apresentar as diligências pretendidas, justificando de forma fundamentada a pertinência da prova para o deslinde da causa, informando, inclusive, se ainda defende os interesses da referida acusada no presente feito, posto que não houve qualquer posicionamento ou comunicação nesse sentido, apesar de ter sido regularmente intimado durante a instrução do processo. Após, com a intimação pessoal do referido defensor, e decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos com vista ao MPF e, após, conclusos para novas deliberações, inclusive para apreciar o pedido de fl. 921. Ciência ao MPF.

0001166-57.2005.403.6116 (2005.61.16.001166-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-23.2001.403.6116 (2001.61.16.001145-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X JAIR SANCHES GUIZILIM X JOEL HENRIQUE GUIZILIM(SP026113 - MUNIR JORGE E SP163186 - ALDO BOTANA MENEZES E SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso: 1) À vista da certidão de óbito de fl. 188, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado na denúncia ao réu JAIR SANCHES GUIZILIM, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações necessárias; 2) JULGO PROCEDENTE a ação penal para condenar JOEL HENRIQUE GUIZILIM, qualificado nos autos, pela prática dos delitos capitulados no artigo 1o, incisos I e II, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, c.c. o artigo 71, do Código Penal, às penas de: a) 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, com regime inicial aberto, substituída pelas penas de prestação pecuniária consistente no pagamento de 35 (trinta e cinco) cestas básicas, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada uma, uma por cada mês de condenação, e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, à razão de uma (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme o que vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal. b) 17 (dezesete) dias-multa, no valor de 02 (dois) salários mínimos cada dia-multa, vigente em 31 de dezembro de 1998, atualizado até a data do efetivo pagamento. O réu pagará as custas processuais previstas na Lei n.º 9.289/96. Pela natureza das penas aplicadas e ausentes os pressupostos da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, expedindo-se as comunicações necessárias e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000234-98.2007.403.6116 (2007.61.16.000234-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO CARLOS GAVA(SP106327 - JAMIL HAMMOND)

A teor da petição de fls. 357/358, não tendo a defesa comprovado efetivamente nos autos o pagamento integral do débito que deu origem a presente ação, determino o prosseguimento do feito. 1. Designo o dia 11 de MAIO de 2011, às 14:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação: PA 0,10 a) ROBERTA CESTARI BRANCO FIGUEIREDO, portadora do CPF/MF n. 126.676.238-86, nascida aos 18/02/1970, residente na Osmar Luchini, 455, em Assis, SP; b) JOANINHA BENVINDA MAC DONELL, portador do CPF/MF n. 322.589.418-49, nascida aos 27/01/1930, residente na Rua Pedro de Toledo, 883, Centro, em Maracai, SP. 2. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, solicitando que se proceda à inquirição de IASUAKI KIKUTI, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Marília, na qualidade de testemunha de acusação. 3. Expeça-se carta precatória ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba, SP, para a inquirição de WAGNER SBRANA, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, na qualidade de testemunha de acusação. 4. Do mesmo modo, depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Birigui, SP, solicitando a inquirição de THELMA REJANE GONÇALVES SANTOS, portadora do CPF/MF n. 137.255.558-77, residente na Rua Dr. Toledo Pizza Sobrinho, 367, Jd. Tosecaz, Birigui, na qualidade de testemunha de acusação. 5. Intime-se a defesa acerca da audiência acima designada, bem como da expedição das cartas precatórias, esclarecendo-lhe que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto aos rr. Juízos deprecados, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E STJ. 6. Intime-se o acusado João Carlos Gava, brasileiro, casado, nascido aos 15/09/1948, portador do CPF/MF n. 674.384.238-91, residente na Rua Antonio José Carvalho, 716, Centro, em Maracai, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como Carta Precatória e Mandado de Intimação. Outrossim, providencie a serventia a

exclusão do nome dos advogados subscritores da petição de fl. 356, do sistema de movimentação processual pelos motivos expostos. Ciência ao MPF.

0001218-82.2007.403.6116 (2007.61.16.001218-8) - JUSTICA PUBLICA X NEUSA MEDINA LIMA(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP, absolve a acusada NEUSA MEDINA LIMA do delito de descaminho estampado no artigo 334 do Código Penal, na forma da fundamentação supra e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE da denunciada. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos. Fixo os honorários advocatícios da advogada dativa no valor mínimo da tabela vigente, em face do trabalho desenvolvido. Requisite-se quando do trânsito em julgado. Tendo em vista a absolvição da denunciada, registro que os apontamentos relativos a esta ação penal, e respectivo inquérito, só deverão constar de eventuais certidões de antecedentes expedidas em caso de requisição judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3328

ACAO PENAL

0008648-56.2000.403.6108 (2000.61.08.008648-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CELSO HERLING DE TOLEDO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X IZABEL DE JESUS MORAES(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES)

Embora os réus IZABEL e VALMIR não tenham requerido expressamente, em suas defesas preliminares, a renovação dos atos instrutórios realizados anteriormente à inclusão dos mesmos no polo passivo desta ação penal, em respeito à garantia constitucional da ampla defesa e considerando que os depoimentos das testemunhas de acusação já colhidos (veja-se que se referem supostamente ao escritório que VALMIR possuía na cidade de Lins/ SP, fls. 734/747) e, especialmente, o interrogatório do corréu CELSO podem, em tese, ser utilizados para fundamentar eventual condenação de todos os acusados, determino a repetição dos atos instrutórios já realizados, sem prejuízo das cartas precatórias já expedidas para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, tendo em vista a ressalva constante no art. 400, caput, do CPP. Para tanto, designo audiência para o dia 02 de março de 2011, às 14 horas para renovação da oitiva das testemunhas de acusação cujos depoimentos constam às fls. 734/747 (Maria Neusa, Maria Helena, Nelson, Rosália Sueli e Vilma). Intimem-se as testemunhas pessoalmente, podendo esta decisão servir de mandado. Também se intimem pessoalmente os réus, expedindo-se o necessário. O interrogatório do acusado CELSO deverá ser renovado, oportunizando-se a presença dos defensores dos outros corréus ao ato, somente após o término da (re)oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Intimem-se os defensores constituídos e dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 3329

ACAO POPULAR

0000248-67.2011.403.6108 - PEDRO VALENTIM BENEDITO(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X MUNICIPIO DE BAURU

Trata-se de ação popular, com pedido liminar, proposta por Pedro Valentim Benedito em face do Município de Bauru, de seu Prefeito, Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça, e de seu Secretário Municipal de Saúde, Fernando Monti, pela qual postula: a) que seja imposto ao Município obrigação de fazer consistente em tomar as providências de suas respectivas alçadas para priorizar o atendimento a Saúde Municipal e fixar prazos para que a redução do tempo de espera ocorra de maneira gradual; b) o cancelamento do pregão processo n.º 38.421/2010, modalidade de tomada de preços n.º SMS 003/2010, com o objetivo de contratação de serviços técnicos de Arquitetura com o dinheiro da Saúde; c) que seja proibido ao Município gastos com festas e shows pirotécnicos enquanto não forem sanadas as falhas gravíssimas no atendimento a Saúde Pública Municipal que vem resultando em morte de pacientes por falta de atendimento primário. Defende o autor, em síntese, que, haveria ineficácia do atendimento de saúde à população do Município de Bauru, o qual deveria ser prioridade dentro das políticas públicas adotadas pela administração municipal,

em razão do que dispõem a Constituição Federal e a Lei n.º 8.080/90. Acerca da União, relata, básica e especificamente, que existe constante transtorno de filas, maus atendimentos, falta de leitos e de alguns remédios da rede Pública Municipal que recebe repasse de verba da União (fl. 09). É o breve relatório. Decido. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, com base nas assertivas e nos pedidos contidos na inicial, a Justiça Federal não possui competência para processar e julgar a presente demanda popular, porquanto não há ente ou administrador público federal no polo passivo da ação nem interesse jurídico específico a ensejar a participação da União no feito. Vejamos. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Na presente ação, contudo, não figuram como autora, ré, assistentes ou oponentes a União, entidade autárquica ou empresa pública federal nem autoridades, administradores ou servidores públicos vinculados àquelas entidades. A Lei da Ação Popular (LAP), n.º 4.717/65, por sua vez, estipula, em seu art. 6º, caput, que tal demanda deve ser proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, bem como contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. Da narrativa da inicial, não se extrai, todavia, qualquer impugnação a ato ou omissão lesiva (à saúde pública da população bauruense) que tenha provido de ente, autoridade, funcionário ou administrador federal, ou mesmo de pessoa criada ou mantida pela União ou de sociedade da qual seja acionista ou tenha interesse patrimonial ou, ainda, subvencione (art. 5º, 1º, da LAP). Do mesmo modo, não foi deduzido qualquer pedido em face de ente ou agente público federal, visto que as pretensões consistem em impor obrigações de fazer apenas ao Município de Bauru e na anulação de procedimento licitatório promovido pelo referido Município. Logo, não se faz necessária a presença de agente público ou entidade federal, como parte, no polo passivo da demanda (litisconsórcio passivo necessário). Já sobre competência, a LAP, em seu art. 5º, determina que, conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município. Na presente demanda, entretanto, como já ressaltado, as omissões e os atos/procedimentos questionados provêm apenas do Município de Bauru e de seus administradores, vez que nenhuma conduta lesiva é imputada a entidade ou agente público federal. Também não vejo na causa interesse jurídico específico a justificar a presença da União ou de pessoa jurídica ou natural vinculada à esfera federal como assistente de uma das partes, pois não há na exordial qualquer menção específica a certo e determinado ato lesivo ao patrimônio ou a interesse federal ou de entidade da qual a União participe. Em nosso entender, o fato de a União transferir recursos financeiros ao Município para emprego na saúde pública, com base constitucional ou em convênios e contratos de repasse, por si só, é insuficiente para demarcar interesse de tal pessoa jurídica na lide. Note-se que não há na inicial qualquer alegação de que certa verba da União, de origem determinada (legal ou contratual), recebida pelo Município para aplicação na saúde pública, com o dever de prestação de contas ao TCU, tenha sofrido desvio de finalidade, o que poderia ensejar, em tese, o interesse federal. Deveras, a premissa defendida reside, a nosso ver, no mau emprego dos recursos públicos do Município, de um modo geral (independentemente da origem), no atendimento da saúde pública à população bauruense. Ressalte-se, ainda, que o autor popular, da mesma forma, não alega omissão da União quanto a possível dever de fiscalização do emprego de certa e determinada verba que tenha transferido ao Município de Bauru. Assim, não havendo referência explícita a certa e determinada lesão ao patrimônio da União ou de entidade da qual participe nem tendo sido imputado a ente ou agente público federal ato ou omissão lesiva ao patrimônio do Município de Bauru, não existe justificativa para a presença de entidade ou agente federal na lide, quer seja como parte, quer seja como assistente. Por conseguinte, não há respaldo legal para o processamento e julgamento do feito pela Justiça Federal. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 5º, LXXIII, e 109, I, da Constituição Federal, e 1º, caput, 5º, caput e 1º e 2º, e 6º, caput, da Lei n.º 4.717/65, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente lide, razão pela qual determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Bauru, competente para apreciar ações populares em face do Município de Bauru e de seus administradores. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008420-76.2003.403.6108 (2003.61.08.008420-7) - VALDIR ANTONIO CASSINELLI(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, ficam as partes intimadas sobre a

redesignação da audiência a ser realizada na sede do Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP para o dia 17/03/2011, às 15h30min, conforme fls. 140.

0011581-55.2007.403.6108 (2007.61.08.011581-7) - MARIA FURLAN DE BRITO(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo improcedente a ação, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora a reembolsar as custas processuais, eventualmente despendidas pelos réus, como também ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, aqui arbitrados no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo o montante rateado, em partes iguais, entre os requeridos. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária de justiça gratuita, a execução dos encargos e dos honorários advocatícios ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 11 e 12 da Lei n. 1060 de 1950. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0009154-80.2010.403.6108 - REGINA MARIA MARTINS BUCH(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido e a situação pessoal da parte autora, por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica no requerente e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Maramba, Cep 17047-001, Tel. 32313392/ 14-30116313, Bauru/SP. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:(...) Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes.

0000022-62.2011.403.6108 - JOAO JOSE DE ABREU(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela da implantação do benefício previdenciário que almeja obter com a presente demanda. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio, para tanto, como perito médico judicial o Dr. Fábio Pinto Nogueira, inscrito perante o CRM sob o n.º 88.427, com consultório médico situado nesta cidade, à Rua Virgílio Malta, n.º 20-80, Jardim Estoril, telefone n.º (14) 3234.7013. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:(...) Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a parte autora para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0000026-02.2011.403.6108 - HILTON GOMES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ademais, por ser imprescindível à cognição do feito, como também tendo em vista a natureza alimentar do benefício reivindicado, determino a produção antecipada de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na

Rua Capitão Gomes Duarte, n.º 10-13, em Bauru - SP, telefone para contato n.º (14) 32348762. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:(...) Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a parte autora para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Requisite-se cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário ora debatido. Intimem-se as partes.

000070-21.2011.403.6108 - IVONE BLEY CUAN(SP288131 - ANDERSON GARCIA NUNES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não consta dos autos declaração da autora de que não possui condições de arcar com as custas judiciais, tampouco, pedido expresso de concessão de assistência judiciária gratuita; igualmente, não consta o recolhimento das respectivas custas. Assim, intime-se a parte autora para que requeira expressamente a gratuidade processual ou promova o recolhimento das custas. Sem prejuízo do quanto determinado, por ser imprescindível à cognição do feito, como também tendo em vista a natureza alimentar do benefício reivindicado, determino a produção antecipada de prova pericial médica na parte autora. Diante disso, nomeio para atuar como perito judicial a Drª Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Treze de Maio, n.º 15-09, em Bauru - S.P, telefone para contato n.º (14) 32347301. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:(...) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

000246-97.2011.403.6108 - SINVAL CUSTODIO X NILZA APARECIDA MORELATO CUSTODIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, indefiro, o pedido de tutela antecipada. Ademais, a questão do contrato de gaveta será debatida no curso da lide. Quanto aos depósitos, observo que tais prescindem de autorização judicial, devendo a parte realizá-los sob sua conta e risco. De qualquer modo, o pagamento das prestações não deverá encontrar óbice em face da requerida, ante o disposto no artigo 50 e parágrafos da Lei 10.931/2004, que para maior clareza transcrevo: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. (g.n.) Cite-se. Intimem-se.

000252-07.2011.403.6108 - JOAQUIM PEREIRA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo do quando decidido, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito sem a resolução do mérito, esclarecendo ao juízo a prevenção apontada no Termo de fl. 16, em relação aos autos n.º 0002742-19.2009.403.6319, juntando para tanto, cópia da inicial e da sentença, bem como toda a documentação que julgue pertinente para o pleno esclarecimento da questão. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

000532-75.2011.403.6108 - SUELI SAIURI HIGASHI(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

(...) Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo do quanto deliberado, ante a informação de fl. 81, intime-se a parte autora para que informe o CNPJ da requerida Visa Administradora de Cartões de Crédito, visando regularizar os dados cadastrais da referida empresa junto ao sistema processual de distribuição de processos. Após, citem-se. Juntem-se os contratos de cartão de crédito pactuados com a demandante. Intimem-se as partes.

000548-29.2011.403.6108 - ALZIRA GONCALVES DA COSTA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante a natureza da presente demanda, determino a realização de perícia médica judicial na autora, para tanto, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Fábio Pinto Nogueira, inscrito perante o CRM sob o n.º 88.427, com consultório médico situado nesta cidade, à Rua Virgílio Malta, n.º 20-80, Jardim Estoril, telefone n.º (14) 3234.7013, o qual deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: (...) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se.

Expediente N° 6833

MANDADO DE SEGURANCA

0000580-34.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-71.2010.403.6108 (2010.61.08.000929-9)) SVIZZERO E REGHINI LTDA ME(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Oficie-se aos impetrados para que, no prazo legal, apresentem as suas informações. Notifique-se o representante judicial da autoridade coatora, para que tome conhecimento da presente ação mandamental e, sendo da sua vontade, ingresse no feito na qualidade de assistente dos impetrados. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, tornando o feito conclusivo para prolação de sentença na seqüência. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

0000586-41.2011.403.6108 - JOAO ARNALDO FRANCO(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Defiro a Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido liminar será apreciado após a fluência do prazo para informações. Oficie-se ao impetrado para que apresente os seus informes no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da autoridade coatora. Intime-se.

Expediente N° 6835

MANDADO DE SEGURANCA

0004400-95.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA AMBROZIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Isso posto, não mais ostentando o impetrante interesse jurídico em agir, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 5972

ACAO PENAL

0002248-55.2002.403.6108 (2002.61.08.002248-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X DEOLINDA MARTINS(SP134619 - ANDREIA FLORENCIO DE ATHAYDE)

Fls.696 e 709/723: recebo as apelações dos réus. Ao MPF para contrarrazões. Fls.698/704: recebo a apelação do MPF. Intimem-se as defesas dos réus para apresentarem as contrarrazões, no prazo legal. Fl.724: os honorários serão arbitrados e pagos quando do deslinde do feito. Com as intervenções acima, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Obs: o MPF já apresentou as contrarrazões da apelação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6644

ACAO PENAL

0010297-89.2005.403.6105 (2005.61.05.010297-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MINHACO X PAULO CANDIDO DE AMORIM(SP204993 - PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES E SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO)

Expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Jundiaí/SP, com o prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva da testemunha de acusação José Paulo Araújo dos Santos, no endereço fornecido às fls. 199, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Em 20/01/2011 foi expedida carta precatória n. 27/2011, com o prazo de vinte dias, ao Juízo da Comarca de Jundiaí/SP para oitiva da testemunha de acusação.

Expediente Nº 6645

INQUERITO POLICIAL

0014383-30.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS THIAGO DE OLIVEIRA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Em face da certidão de fl. 47, intime-se o Dr. Rogério Batista Gabbellini a informar, no prazo de três dias, se irá patrocinar a defesa do réu nos presentes autos e, em caso positivo, regularizar sua representação processual, bem como para apresentar a resposta preliminar no prazo legal.

Expediente Nº 6646

ACAO PENAL

0005469-74.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JUNGLES RAMOS RYDEN(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a defesa arrolou como testemunhas as mesmas da acusação, conforme fl. 214, determino sua intimação para que se manifeste quanto a não localização da testemunha DANIEL ADIB SALLOUM (fl. 241-v), consignando que a desistência formulada pelo órgão ministerial já foi homologada à fl. 252. PRAZO: 03 (três) dias. Decorrido sem manifestação, será considerada preclusa a prova testemunhal. Junte-se aos autos o extrato do andamento processual referente à carta precatória encaminhada a Várzea Paulista. I.

Expediente Nº 6647

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0012597-82.2009.403.6105 (2009.61.05.012597-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013485-90.2005.403.6105 (2005.61.05.013485-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ROSANGELA APARECIDA POLLO

Traslade-se cópia de fls. 26/40 para os autos do processo 2005.61.05.013485-0 e tornem aqueles conclusos. Após remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL

0006925-06.2003.403.6105 (2003.61.05.006925-3) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) Cumpra-se a v. decisão de fls. 292. Realizadas as devidas anotações, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001155-61.2005.403.6105 (2005.61.05.001155-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALVARO JOSE PEREIRA(SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART)

Em face da informação de fls. 280, cumpridas as demais determinações de fls. 273, remetam-se os autos ao arquivo

juntamente com o incidente de restituição que deverá ser novamente pensado a estes autos.

0009845-79.2005.403.6105 (2005.61.05.009845-6) - JUSTICA PUBLICA X ODILON MONTEIRO(SP023129 - ISMARIO BERNARDI E SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI)
Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003365-80.2008.403.6105 (2008.61.05.003365-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ OTAVIO VILELA CLEMENTINO(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO)
Em face da informação de fls. 280, cumpridas as demais determinações de fls. 273, remetam-se os autos ao arquivo juntamente com o incidente de restituição que deverá ser novamente pensado a estes autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6631

DESAPROPRIACAO

0017287-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017287-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ALDO CALLIGARIS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0005453-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

1. Prejudicado o item 6 do despacho de f. 78, uma vez que não há pedido formulado nos autos.2. Considerando a informação de ff. 88/89, fica prejudicado o pedido de suspensão da tramitação da presente ação, haja vista que o feito indicado já foi sentenciado, tendo se esgotado, naqueles autos, a função jurisdicional do magistrado anteriormente prevento, o que afasta o risco de qualquer divergência entre as sentenças.3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 4. Considerando o tempo decorrido desde o pedido de f. 64, no mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar conclusivamente quanto à inclusão dos fiadores no polo passivo do feito. 5. Int.

0009664-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO CARLOS DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 5(cinco) dias, diretamente no Juízo Deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601872-73.1995.403.6105 (95.0601872-3) - SOLANGE APARECIDA BALDASSA X MARIO KUSANO X DENISE VAZ BRIGATTI X ITAMAR DOS SANTOS X IVO DOS SANTOS SELLIS(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela CEF dos valores/extratos/informações (ff. 252/257), em relação ao que houve decurso de prazo sem manifestação da parte autora (f. 262).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0002396-12.2001.403.6105 (2001.61.05.002396-7) - CERAMICA NERY LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0007952-58.2002.403.6105 (2002.61.05.007952-7) - MARIA MADALENA SOARES(SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0007315-34.2007.403.6105 (2007.61.05.007315-8) - JOSE DRUDI - ESPOLIO X ALDA THEREZINHA SAVANO DRUDI(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. F. 285/292: Defiro o pedido de expedição de alvará em nome da sociedade de advogados como requerido, considerando a indicação na procuração de f. 12, de que pertencem àquele quadro.2. Cancele-se o Alvará de Levantamento n.º 185/2010, expedido às f. 281 e remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados observando-se os dados às ff. 286-292.3. Cumprido, expeça-se novo alvará nos moldes determinados. Intime-se e cumpra-se.

0000144-55.2009.403.6105 (2009.61.05.000144-2) - ALBERTO GONCALVES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA E SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

ALBERTO GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende a incidência da correção monetária real sobre o saldo das cadernetas de poupança que mantinha junto à ré ao tempo em que foram editados os conhecidos Plano Verão e Collor I e II, acrescidos de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntou documentos às ff. 14-22. Às ff. 38-63, a CEF juntou extratos bancários relativos às contas de titularidade da parte autora. Emenda da inicial às ff. 69-103. Citada, a ré contestou o feito (ff. 108-112). Invoca, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado. Houve réplica (ff. 118-126). À f. 133, a ré informou que as contas de poupança de titularidade do autor de nº 0296.013.00173543-0, nº 0296.013.99036593-2 e 0296.013.00173544-9, possuíam data de aniversário no décimo primeiro, no primeiro e no décimo primeiro dia de cada mês, respectivamente. Quanto às provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para prolação desta sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgamento antecipado: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Preliminar de mérito: Da análise da petição inicial, noto que o pedido autoral se fundamenta na incidência dos expurgos de 42,72%, 44,80% e 21,87% referentes aos denominados Plano Verão e Collor I e II. Nada obstante isso, o pedido do item c de f. 12 inclui também postulação de incidência de outros expurgos inflacionários. Para esse item, a inicial não atendeu o princípio processual da substanciação do pedido, disposto no artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil. Segundo esse princípio, a petição inicial deverá indicar os fatos e os fundamentos jurídicos sobre os quais se baseia cada uma das postulações. No caso dos autos, o pedido referido, não se funda em fatos anteriormente narrados, nem em fundamentos jurídicos correspondentes. Não há, portanto, causas de pedir próxima e remota para tal pedido, o qual não pode ser conhecido no presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. O objeto deste processo, pois, encerra-se no pedido de incidência dos expurgos de 42,72%, 44,80% e 21,87% que fundamenta o autor serem originados dos denominados Plano Verão e Collor I e II, ocorrido em janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente. Prejudicial da prescrição: Quanto à prejudicial de mérito, tenho que o prazo prescricional é de vinte anos. O pedido não trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico. Há, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal. O entendimento de que o prazo prescricional é vintenário está sedimentado pela jurisprudência, nos termos dos representativos julgados adiante transcritos. Em relação ao Plano Verão, note-se que o expurgo reclamado surgiu com a edição da Medida Provisória nº 32, publicada em 15 de janeiro de 1989, que estabeleceu índice de correção monetária que foi aplicado equivocadamente entre os dias 1º e 15 de janeiro de 1989. Assim, a data de aniversário da conta poupança referente ao mês de janeiro de 1989 marca o início da contagem do prazo prescricional vintenário, momento a partir de que o poupador efetivamente sofreu os efeitos financeiros decorrentes do expurgo. Dessa forma, as contas com data-base no dia 1º do mês, tiveram o prazo prescricional iniciado em 01/02/1989; as contas com data-base no dia 02, tiveram o termo inicial da prescrição fixado em 02/02/1989, e assim sucessivamente em relação aos demais dias. Decorrentemente, o prazo prescricional vintenário outorgado à postulação da supressão do expurgo de 42,72% ocorrido por força do Plano Verão (janeiro/fevereiro de

1989) teve início, na melhor hipótese à CEF - caso das contas com data-base no dia 1º - em 01/02/1989, escoando o prazo em 01/02/2009. Por outro lado, na pior hipótese à CEF - caso das contas com data-base no dia 15 -, o prazo prescricional vintenário teve início em 15/02/1989, operando-se em 15/02/2009. O presente feito foi aforado em 07/01/2009, data anterior a 01/02/2009, data da primeira ocorrência da prescrição vintenária. Não há, portanto, prescrição a reconhecer na hipótese dos autos. Mérito: Quanto ao mérito, a matéria já se encontra pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, tornando-se desprovida maior digressão a respeito do tema. Plano Verão: Em relação à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro/89 (Plano Verão), está sedimentado que o índice aplicável pelas instituições financeiras é o IPC. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Correção monetária. Caderneta de poupança. Junho/87 e janeiro/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGA 544.161/SC; 3ª Turma; Decisão de 17/06/2004; DJ 27/09/2004, p. 355; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes

Direito).....DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. Em relação ao débito judicial, ora reconhecido, decorrente da aplicação a menor da correção monetária, relativa aos Planos Bresser e Verão, é cabível a reposição da diferença nas contas especificadas, acrescida de correção monetária de acordo com os índices consagrados na jurisprudência e postulados pelo autor. 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 3. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança, devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal. 4. Em virtude da solução consagrada, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. 5. Precedentes. (TRF3; AC 2005.61.20.005315-1/SP; 3ª Turma; Decisão: 14/02/2007; DJU 28/02/2007, p. 225; Rel. Des. Fed. Carlos Muta) Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. Assim sendo, apenas devida a aplicação do IPC para a correção das cadernetas de poupança indicadas na inicial, no mês de janeiro/89 (pelo índice de 42,72%). Planos Collor I e II: Em relação aos períodos alcançados pelo chamado Plano Collor I e II, a correção monetária das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março/1990 já foi administrativamente corrigida pela ré. A partir da segunda quinzena do mês de março/1990, a Caixa Econômica Federal passa a ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Consolidou-se o entendimento de que o pólo passivo deve ser integrado exclusivamente pelo Banco Central do Brasil - Bacen. Assim, considerando que o Bacen não faz parte da relação processual em exame, resta caracterizada a carência da ação em relação a este tópico do pedido. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados, ora grafados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. MP Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. (...). 2. (...). 3. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 4. Sobre a correção monetária dos valores bloqueados nas cadernetas de poupança, retidos pelo BACEN, em face da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), sempre votei, embora vencido, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, como fator de atualização da moeda, não aceitando a tese de utilização do BTNF. 5. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pelo distinto STF, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, quando, em sede de recursos extraordinários, decidiu, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF. 6. Registre-se que a Corte Especial deste Tribunal, na Sessão de 19/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (EREsp nº 168599/PR). 7. Decisões citadas como divergentes que são de época remota, as quais não mais demonstram o entendimento sobre a matéria. 8. Agravo regimental não-provido. [STJ; AGA 838.332/SP; 1ª Turma; julg. 27/03/07; DJ 19/04/2007; p. 240; Rel. José Delgado].....DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual no recurso adesivo da CEF, pois pertinente a sua interposição para a discussão da questão da ilegitimidade passiva. 2. A UNIÃO FEDERAL não responde pela ação de reposição da correção monetária em ativos financeiros bloqueados porque a relação jurídico-material, de que estaria a decorrer o direito, como invocado, foi firmada entre terceiros, sem a

participação do ente político.3. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para exclusivamente responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão.4. Confirmada a improcedência do pedido de reposição do IPC de janeiro/89, em face da CEF, uma vez que inexistente prova do fato constitutivo do direito, inclusive da própria existência de conta em tal instituição financeira no período.5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, seja pela ilegitimidade passiva (IPC de março/90: 2ª quinzena, e abril/90 e seguintes), prejudicadas as demais questões deduzidas.6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito.7. No tocante ao banco depositário privado, cabe a extinção do processo, sem exame do mérito (IPC de janeiro/89 e IPC de março/90, 1ª quinzena: artigos 267, VI e IV, c/c 292, caput e 1º, II, ambos do CPC; e período posterior: artigo 267, VI, CPC), prejudicadas as demais questões argüidas no recurso da parte autora.8. Em relação ao período em que legitimado o BACEN, na vigência do Plano Collor I, não se reconhece, no mérito, o direito à incidência do IPC, em detrimento do índice previsto em lei para a correção monetária dos ativos financeiros. O pedido de aplicação, nos ativos financeiros bloqueados, do INPC no período especificado, relativo ao Plano Collor II, é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada.9 Tendo em vista a sucumbência integral dos autores, cumpre-lhes arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, com rateio entre os réus.10. Precedentes. [TRF3; AC 96.03.082701-0/SP; 3ª Turma; julg. 19/04/06; DJU 26/04/2006, p. 339; Rel. Des. Fed. Carlos Muta]DIANTE DO EXPOSTO afasto a análise do pedido autoral c (f. 12) com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e:(i) Com relação aos pedidos relacionados aos Planos Collor I e II (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991), declaro-os extintos sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por entender restar caracterizada a ausência de interesse de agir no tocante à correção monetária da primeira quinzena de março/1990 e pela ilegitimidade da CEF para responder pelo período referente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991;(ii) Com relação ao pedido pertinente ao Plano Verão, resolvo-lhe o mérito para JULGÁ-LO PROCEDENTE (artigo 269, inciso I, CPC) e condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas de poupança da parte autora comprovadas pelos extratos acostados aos autos às ff. 39-63, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios incidirão desde a citação, à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil remissivos ao parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança à razão de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Os valores decorrentes dessa correção deverão ser apurados em momento oportuno, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, sem prejuízo eventual antecipação voluntária de cálculo pela CEF e pagamento do valor que entender incontroverso. Caso a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta-poupança, efetuará a requerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do mesmo Código e do enunciado nº 306 da Súmula do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000193-96.2009.403.6105 (2009.61.05.000193-4) - CARLOS ALBERTO JACOB SAMPAIO(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

CARLOS ALBERTO JACOB SAMPAIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende a incidência da correção monetária real sobre o saldo da caderneta de poupança que mantinha junto à ré ao tempo em que foi editado o conhecido Plano Verão, acrescido de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntou documentos às ff. 14-18. Às ff. 35-44, a CEF juntou extratos bancários relativos às contas de titularidade da parte autora. Nesta ocasião, a ré informou que a conta de poupança de titularidade do autor possuía data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Citada, a ré contestou o feito (ff. 48-50). Invoca, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado. Houve réplica. Quanto às provas, as partes quedaram-se silentes. Vieram os autos conclusos para prolação desta sentença. RELATEL. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgamento antecipado: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Prejudicial da prescrição: Quanto à prejudicial de mérito, tenho que o prazo prescricional é de vinte anos. O pedido não trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico. Há, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal. O entendimento de que o prazo prescricional é vintenário está sedimentado pela jurisprudência, nos termos dos representativos julgados adiante transcritos. Em relação ao Plano Verão, note-se que o expurgo reclamado surgiu com a edição da Medida Provisória nº 32, publicada em 15 de janeiro de 1989, que estabeleceu índice de correção monetária

que foi aplicado equivocadamente entre os dias 1º e 15 de janeiro de 1989. Assim, a data de aniversário da conta poupança referente ao mês de janeiro de 1989 marca o início da contagem do prazo prescricional vintenário, momento a partir de que o poupador efetivamente sofreu os efeitos financeiros decorrentes do expurgo. Dessa forma, as contas com data-base no dia 1º do mês, tiveram o prazo prescricional iniciado em 01/02/1989; as contas com data-base no dia 02, tiveram o termo inicial da prescrição fixado em 02/02/1989, e assim sucessivamente em relação aos demais dias. Decorrentemente, o prazo prescricional vintenário outorgado à postulação da supressão do expurgo de 42,72% ocorrido por força do Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989) teve início, na melhor hipótese à CEF - caso das contas com data-base no dia 1º - em 01/02/1989, escoando o prazo em 01/02/2009. Por outro lado, na pior hipótese à CEF - caso das contas com data-base no dia 15 -, o prazo prescricional vintenário teve início em 15/02/1989, operando-se em 15/02/2009. O presente feito foi aforado em 07/01/2009, data anterior a 01/02/2009, data da primeira ocorrência da prescrição vintenária. Não há, portanto, prescrição a reconhecer na hipótese dos autos. Mérito: Quanto ao mérito, a matéria já se encontra pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, tornando-se despicie maior digressão a respeito do tema. Plano Verão: Em relação à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro/89 (Plano Verão), está sedimentado que o índice aplicável pelas instituições financeiras é o IPC. Nesse sentido, vejam-se os seguintes destacados julgados: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Correção monetária. Caderneta de poupança. Junho/87 e janeiro/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGA 544.161/SC; 3ª Turma; Decisão de 17/06/2004; DJ 27/09/2004, p. 355; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)..... DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. Em relação ao débito judicial, ora reconhecido, decorrente da aplicação a menor da correção monetária, relativa aos Planos Bresser e Verão, é cabível a reposição da diferença nas contas especificadas, acrescida de correção monetária de acordo com os índices consagrados na jurisprudência e postulados pelo autor. 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 3. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança, devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequentemente, como projeção da alteração do principal. 4. Em virtude da solução consagrada, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. 5. Precedentes. (TRF3; AC 2005.61.20.005315-1/SP; 3ª Turma; Decisão: 14/02/2007; DJU 28/02/2007, p. 225; Rel. Des. Fed. Carlos Muta) DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, assim, a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança da parte autora comprovada pelos extratos acostados aos autos às ff. 39-44, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios incidirão desde a citação, à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil remissivos ao parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança à razão de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Os valores decorrentes dessa correção deverão ser apurados em momento oportuno, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, sem prejuízo eventual antecipação voluntária de cálculo pela CEF e pagamento do valor que entender incontroverso. Caso a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta-poupança, efetuará a requerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) a cargo da requerida, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, equidade, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003259-84.2009.403.6105 (2009.61.05.003259-1) - FRANCISCO PIAZZA (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI E SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

FRANCISCO PIAZZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende a incidência da correção monetária real sobre o saldo de caderneta de poupança que mantinha junto à ré ao tempo em que foram editados os Planos Collor I e II, acrescido de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntou documentos às ff. 08-17. Às ff. 22-43, 47-68, 77-87 e 91-100, foram juntadas cópias das sentenças e das petições iniciais referentes aos feitos ordinários nº 2005.63.03.013741-2 e 2007.63.03.001120-6, anteriormente ajuizados pelo autor. Citada, a CEF contestou o feito (ff. 107-111) arguindo

preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado. Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial (ff. 119-131). Quanto às provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Às ff. 132-137, a CEF juntou documentos. Vieram os autos conclusos para prolação desta sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF: Merece acolhida a tese preliminar. Com efeito, em relação aos períodos alcançados pelo chamado Plano Collor I e II, a correção monetária das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março/1990 já foi administrativamente corrigida pela ré. A partir da segunda quinzena do mês de março/1990, a Caixa Econômica Federal passa a ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Consolidou-se o entendimento de que o pólo passivo deve ser integrado exclusivamente pelo Banco Central do Brasil - Bacen. Assim, considerando que o Bacen não faz parte da relação processual em exame, resta caracterizada a carência da ação em relação a este tópico do pedido. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados, ora grafados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. MP Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. (...). 2. (...). 3. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 4. Sobre a correção monetária dos valores bloqueados nas cadernetas de poupança, retidos pelo BACEN, em face da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), sempre votei, embora vencido, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, como fator de atualização da moeda, não aceitando a tese de utilização do BTNF. 5. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pelo distinto STF, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, quando, em sede de recursos extraordinários, decidiu, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF. 6. Registre-se que a Corte Especial deste Tribunal, na Sessão de 19/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (EResp nº 168599/PR). 7. Decisões citadas como divergentes que são de época remota, as quais não mais demonstram o entendimento sobre a matéria. 8. Agravo regimental não-provido. [STJ; AGA 838.332/SP; 1ª Turma; julg. 27/03/07; DJ 19/04/2007; p. 240; Rel. José Delgado]..... DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual no recurso adesivo da CEF, pois pertinente a sua interposição para a discussão da questão da ilegitimidade passiva. 2. A UNIÃO FEDERAL não responde pela ação de reposição da correção monetária em ativos financeiros bloqueados porque a relação jurídico-material, de que estaria a decorrer o direito, como invocado, foi firmada entre terceiros, sem a participação do ente político. 3. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para exclusivamente responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. 4. Confirmada a improcedência do pedido de reposição do IPC de janeiro/89, em face da CEF, uma vez que inexistente prova do fato constitutivo do direito, inclusive da própria existência de conta em tal instituição financeira no período. 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, seja pela ilegitimidade passiva (IPC de março/90: 2ª quinzena, e abril/90 e seguintes), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7. No tocante ao banco depositário privado, cabe a extinção do processo, sem exame do mérito (IPC de janeiro/89 e IPC de março/90, 1ª quinzena: artigos 267, VI e IV, c/c 292, caput e 1º, II, ambos do CPC; e período posterior: artigo 267, VI, CPC), prejudicadas as demais questões argüidas no recurso da parte autora. 8. Em relação ao período em que legitimado o BACEN, na vigência do Plano Collor I, não se reconhece, no mérito, o direito à incidência do IPC, em detrimento do índice previsto em lei para a correção monetária dos ativos financeiros. O pedido de aplicação, nos ativos financeiros bloqueados, do INPC no período especificado, relativo ao Plano Collor II, é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada. 9 Tendo em vista a sucumbência integral dos autores, cumpre-lhes arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, com rateio entre os réus. 10. Precedentes. [TRF3; AC 96.03.082701-0/SP; 3ª Turma; julg. 19/04/06; DJU 26/04/2006, p. 339; Rel. Des. Fed. Carlos Muta] DIANTE DO EXPOSTO, decreto a extinção do processo sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por entender restar caracterizada a ilegitimidade da CEF para responder pelo período referente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Os honorários advocatícios, fixos em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) a cargo do requerente, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da simplicidade do objeto do processo, decorrente da pacificação jurisprudencial do tema. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007799-78.2009.403.6105 (2009.61.05.007799-9) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP194574 - PEDRO

SCUDELLARI FILHO E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0010119-04.2009.403.6105 (2009.61.05.010119-9) - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA LIMA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) Ff. 255/256: A União fundamenta sua manifestação pelo indeferimento da habilitação de Patrícia Maria Marcolino de Lima e Marcos Wellington Marcolino de Lima na alegada inépcia da inicial de habilitação, por ausência de pedido e de preenchimento dos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil.Referidas formalidades, contudo, apenas se impõem nos casos em que haja controvérsia quanto à condição de sucessor do habilitando. Inexistindo tal controvérsia e tendo sido juntada aos autos prova inequívoca do óbito, a habilitação se opera nos próprios autos principais, dispensadas a petição inicial e a sentença, próprias do processo contencioso.No caso dos autos, noto que há prova inequívoca do falecimento do autor (Certidão de Óbito de f. 233) e da condição de sucessores de Patrícia Maria Marcolino de Lima e Marcos Wellington Marcolino de Lima. Observo, contudo, que não são estes os únicos sucessores do autor, devendo habilitar-se, também, se for o caso, o menor Pedro Henrique.Diante do exposto, atendendo ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional, determino a intimação dos sucessores mencionados para que, pretendo habilitar-se nos autos, apresentem pedido expresso que inclua o filho menor do autor, também mencionado na certidão de f. 233.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0011703-09.2009.403.6105 (2009.61.05.011703-1) - NIVALDO SIMOES SANTOS(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de ff. 214/219, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de dispensa de reexame necessário. Intime-se.

0000803-52.2009.403.6303 (2009.63.03.000803-4) - DIRCEU BRAGGION X MARIA CECILIA JULIANI BRAGGION(SP233194 - MÁRCIA BATAGIN E SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DIRCEU BRAGION e MARIA CECÍLIA JULIANI BRAGGION, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretendem a incidência da correção monetária real sobre o saldo das cadernetas de poupança que mantinham junto à instituição financeira ré ao tempo em que foram editados os denominados Planos Verão e Collor I e II, acrescidos de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntaram documentos às ff. 12-20.A inicial foi aditada às ff. 33-79.Às ff. 84-110, foram juntadas cópias da petição inicial e da sentença referentes ao feito ordinário nº 2007.63.04.004469-5, anteriormente ajuizado pelos autores. Emenda da inicial às ff. 113-135.Citada, a CEF contestou o feito (ff. 142-146). Invoca, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado. Às ff. 156-162 e 168-184, a CEF juntou documentos. Nesta ocasião, informou que a conta nº 0316.013.00042425-0 foi encerrada em 02/05/1990. Informou ainda que as contas nº 0316.013.00042425-0, nº 0316.013.00091012-0 e nº 0316.013.00129910-7, possuíam data de aniversário no primeiro, décimo quinto e oitavo dia de cada mês, respectivamente. Quanto às provas, as partes quedaram-se silentes.Vieram os autos conclusos para prolação desta sentença.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Julgamento antecipado: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Prejudicial da prescrição: Quanto à prejudicial de mérito, tenho que o prazo prescricional é de vinte anos. O pedido não trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico. Há, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal. O entendimento de que o prazo prescricional é vintenário está sedimentado pela jurisprudência, nos termos dos representativos julgados adiante transcritos. Em relação ao Plano Verão, note-se que o expurgo reclamado surgiu com a edição da Medida Provisória nº 32, publicada em 15 de janeiro de 1989, que estabeleceu índice de correção monetária que foi aplicado equivocadamente entre os dias 1º e 15 de janeiro de 1989.Assim, a data de aniversário da conta poupança referente ao mês de janeiro de 1989 marca o início da contagem do prazo prescricional vintenário, momento a partir de que o poupador efetivamente sofreu os efeitos financeiros decorrentes do expurgo. Dessa forma, as contas com data-base no dia 1º do mês, tiveram o prazo prescricional iniciado em 01/02/1989; as contas com data-base no dia 02, tiveram o termo inicial da prescrição fixado em 02/02/1989, e assim sucessivamente em relação aos demais dias.Decorrentemente, o prazo prescricional vintenário outorgado à postulação da supressão do expurgo de 42,72% ocorrido por força do Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989) teve início, na melhor hipótese à CEF - caso das contas com data-base no dia 1º - em 01/02/1989, escoando o prazo em 01/02/2009. Por outro lado, na pior hipótese à CEF - caso das contas com data-base no dia 15 -, o prazo prescricional vintenário teve início em 15/02/1989, operando-se em 15/02/2009.O presente feito foi aforado em 19/12/2008, data anterior a 01/02/2009, data da primeira ocorrência da prescrição vintenária. Não há, portanto, prescrição a reconhecer na hipótese dos autos.Mérito:Quanto ao mérito, a matéria já se encontra pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, tornando-se despicienda maior digressão a

respeito do tema.Plano Verão:Em relação à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro/89 (Plano Verão), está sedimentado que o índice aplicável pelas instituições financeiras é o IPC. Nesse sentido, vejam-se os seguintes destacados julgados:Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Correção monetária. Caderneta de poupança. Junho/87 e janeiro/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGA 544.161/SC; 3ª Turma; Decisão de 17/06/2004; DJ 27/09/2004, p. 355; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).....DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA.1. Em relação ao débito judicial, ora reconhecido, decorrente da aplicação a menor da correção monetária, relativa aos Planos Bresser e Verão, é cabível a reposição da diferença nas contas especificadas, acrescida de correção monetária de acordo com os índices consagrados na jurisprudência e postulados pelo autor.2 A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.3.Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança, devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.4. Em virtude da solução consagrada, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. 5. Precedentes. (TRF3; AC 2005.61.20.005315-1/SP; 3ª Turma; Decisão: 14/02/2007; DJU 28/02/2007, p. 225; Rel. Des. Fed. Carlos Muta)Planos Collor I e II:Em relação aos períodos alcançados pelo chamado Plano Collor I e II, a correção monetária das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março/1990 já foi administrativamente corrigida pela ré.A partir da segunda quinzena do mês de março/1990, a Caixa Econômica Federal passa a ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Consolidou-se o entendimento de que o pólo passivo deve ser integrado exclusivamente pelo Banco Central do Brasil - Bacen.Assim, considerando que o Bacen não faz parte da relação processual em exame, resta caracterizada a carência da ação em relação a este tópico do pedido. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados, ora grafados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. MP Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. (...). 2. (...).3. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.4. Sobre a correção monetária dos valores bloqueados nas cadernetas de poupança, retidos pelo BACEN, em face da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), sempre votei, embora vencido, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, como fator de atualização da moeda, não aceitando a tese de utilização do BTNF.5. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pelo distinto STF, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, quando, em sede de recursos extraordinários, decidiu, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF.6. Registre-se que a Corte Especial deste Tribunal, na Sessão de 19/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (EREsp nº 168599/PR).7. Decisões citadas como divergentes que são de época remota, as quais não mais demonstram o entendimento sobre a matéria.8. Agravo regimental não-provido. [STJ; AGA 838.332/SP; 1ª Turma; julg. 27/03/07; DJ 19/04/2007; p. 240; Rel. José Delgado].....DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.1 Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual no recurso adesivo da CEF, pois pertinente a sua interposição para a discussão da questão da ilegitimidade passiva.2. A UNIÃO FEDERAL não responde pela ação de reposição da correção monetária em ativos financeiros bloqueados porque a relação jurídico-material, de que estaria a decorrer o direito, como invocado, foi firmada entre terceiros, sem a participação do ente político.3. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para exclusivamente responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão.4. Confirmada a improcedência do pedido de reposição do IPC de janeiro/89, em face da CEF, uma vez que inexistente prova do fato constitutivo do direito, inclusive da própria existência de conta em tal instituição financeira no período.5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, seja pela ilegitimidade passiva (IPC de março/90: 2ª quinzena, e abril/90 e seguintes), prejudicadas as demais questões deduzidas.6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de

janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito.7. No tocante ao banco depositário privado, cabe a extinção do processo, sem exame do mérito (IPC de janeiro/89 e IPC de março/90, 1ª quinzena: artigos 267, VI e IV, c/c 292, caput e 1º, II, ambos do CPC; e período posterior: artigo 267, VI, CPC), prejudicadas as demais questões argüidas no recurso da parte autora.8. Em relação ao período em que legitimado o BACEN, na vigência do Plano Collor I, não se reconhece, no mérito, o direito à incidência do IPC, em detrimento do índice previsto em lei para a correção monetária dos ativos financeiros. O pedido de aplicação, nos ativos financeiros bloqueados, do INPC no período especificado, relativo ao Plano Collor II, é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada.9 Tendo em vista a sucumbência integral dos autores, cumpre-lhes arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, com rateio entre os réus.10. Precedentes. [TRF3; AC 96.03.082701-0/SP; 3ª Turma; julg. 19/04/06; DJU 26/04/2006, p. 339; Rel. Des. Fed. Carlos Muta]Caso dos autos:Consoante relatado, às ff. 168-184 a CEF juntou extratos e pesquisa relativos às contas indicadas na inicial. Da análise dos documentos referidos, verifica-se que:(i) a conta nº 0316.013.00042425-0 foi encerrada em 02/05/1990; Assim, à parte autora assiste o direito à correção pelo IPC da caderneta de poupança nº 0316.013.00042425-0, no mês de janeiro/1989 (pelo índice de 42,72%). Quanto ao pleito referente ao Plano Collor I e II, a parte autora não logrou demonstrar a existência desta referida conta à época de tais planos. Isso porque intimada a apresentar os extratos bancários pertinentes à conta referida, a Caixa Econômica Federal informou (f. 168) que a conta nº 0316.013.00042425-0 foi encerrada em 02/05/1990. Com efeito, pretendendo a parte autora correção monetária incidente sobre caderneta de poupança, que alega possuir junto à ré, necessário se faz a comprovação da existência dessa conta, bem como de sua contemporaneidade ao período pleiteado. E, se não há prova da existência da conta poupança referida, não haverá interesse de agir a que sobre os valores de tal conta incidam os índices referentes a expurgos inflacionários pretéritos. Dessa forma, para o caso vertido nos autos a CEF cumpriu devidamente os comandos legais, não havendo falar em aplicação de outros índices que não os previstos pelo legislador. DIANTE DO EXPOSTO: (i) com relação aos pedidos relacionados ao Plano Collor I e II, declaro-os extintos sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; (ii) com relação ao pedido pertinente ao Plano Verão, resolvo-lhe o mérito para julgá-lo procedente (artigo 269, inciso I, CPC) e condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança nº 0316.013.00042425-0 da parte autora comprovada pelos extratos acostados aos autos, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios incidirão desde a citação, à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil remissivos ao parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança à razão de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Os valores decorrentes dessa correção deverão ser apurados em momento oportuno, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, sem prejuízo eventual antecipação voluntária de cálculo pela CEF e pagamento do valor que entender incontroverso. Caso a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta-poupança, efetuará a requerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do mesmo Código e do enunciado nº 306 da Súmula do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005964-21.2010.403.6105 - FRANCIS RODRIGUES(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

FF. 83/84:1. Indefiro o pedido de perícia nos arquivos da Receita Federal, uma vez que entendo suficientes as cópias do processo administrativo juntadas pelo próprio autor às ff. 22/48.2. Indefiro o pedido de expedição de ofício buscando informações sobre o endereço do autor constante de base de dados de órgãos oficiais. Não cabe ao juízo diligenciar no sentido de fornecer elementos para quaisquer das partes. Ademais, é incumbência da parte, se o caso, empreender as medidas que reputar pertinentes no âmbito de entidades, públicas ou particulares, tendentes a provar o direito alegado. 3. Em que pese os termos dos artigos 396 e 397, defiro, excepcionalmente, o pedido de juntada de novos documentos tendentes a provar os fatos alegados na inicial, no prazo de 5(cinco) dias.4. Com a juntada dos novos documentos, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de realização de audiência. 5. Cumpra-se e intimem-se.

0008112-05.2010.403.6105 - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0010530-13.2010.403.6105 - ELIAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os

autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0010705-07.2010.403.6105 - WALDOMIRO CORTES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, designo o dia 23/02/2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara.2) Intime-se a parte autora a comparecer à audiência designada para a colheita de seu depoimento pessoal, especialmente quanto ao exercício de trabalho rural durante os períodos destacados na inicial, bem como a parte ré ou seu procurador habilitado a transigir.3) Sem prejuízo, intime-se a parte autora a informar se reitera o pedido de oitiva de testemunhas apresentado na inicial. Em caso positivo, determino com fulcro no artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que a parte autora indique, no prazo de 5 (cinco) dias, três das testemunhas arroladas à f. 17 para oitiva por Carta Precatória.

0016402-09.2010.403.6105 - DJALMA APARECIDO SOMMER(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000870-58.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011592-25.2009.403.6105 (2009.61.05.011592-7)) JOSE ALBERTO BERTHOLINI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e também por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá a parte autora, ainda, apresentar declaração de pobreza, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7115/83, sendo certo que esta gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo, ou recolher as custas decorrentes da propositura da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018149-91.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3)) AUTO POSTO RENZO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X ARLECE LOPES RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Entendo presentes os pressupostos para recebimento dos embargos, que faço sem suspensão do curso da execução. 2. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal. 3. Apensem-se aos autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004117-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NILCE GOES DE FREITAS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos à executada para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0002353-94.2009.403.6105 (2009.61.05.002353-0) - DIAMOND POWER DO BRASIL LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FEDERAL BRASIL-RFB VIRACOPOS CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010259-87.1999.403.6105 (1999.61.05.010259-7) - ANTONIO BARTOLO X DULCE ELI ALCANTARA

GOULART MACEDO X ELIZABETH MENDES DA SILVA X ESTELA LAURA PALACIOS CAJUEIRO X LAMARA APARECIDA PORTUGAL BARTOLO X ROSAEL DE LOURDES FONSECA RABELLO PORTELLA X ROSALIA BEZERRA DOS SANTOS X RUTH NILDA ALCANTARA GOULART X VERA REGINA BARTOLO(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO E SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO BARTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DULCE ELI ALCANTARA GOULART MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTELA LAURA PALACIOS CAJUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAMARA APARECIDA PORTUGAL BARTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSAEL DE LOURDES FONSECA RABELLO PORTELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALIA BEZERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTH NILDA ALCANTARA GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA REGINA BARTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0009827-53.2008.403.6105 (2008.61.05.009827-5) - JOSE ANTONIO DO CARMO MARCONDE X MARIA BERNADETE FARIA COSTA MARCONDES(SP065383 - MARIA AUXILIADORA M ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X JOSE ANTONIO DO CARMO MARCONDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ff. 118-121: Defiro o pedido de expedição de alvará em nome da sociedade de advogados como requerido, considerando a indicação na procuração de f. 11, de que pertencem àquele quadro.2. Cancele-se o Alvará de Levantamento n.º 169/2010, expedido às f. 117 e remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados observando-se os dados às ff. 121.3. Cumprido, expeça-se novo alvará nos moldes determinados.Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 3955

MONITORIA

0011389-39.2004.403.6105 (2004.61.05.011389-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Fls. 185/189: Dê-se vista ao Réu acerca do requerido e noticiado pela CEF, para que se manifeste, no prazo legal.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0011013-48.2007.403.6105 (2007.61.05.011013-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CLOVIS JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 111/117, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0016360-91.2009.403.6105 (2009.61.05.016360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACQUA SOL CONFECOES E MALHARIA LTDA EPP X BERNADETE MONTINI FORMIGONI

Preliminarmente, certifique-se a secretaria o decurso de prazo para oposição dos Embargos Monitórios.Outrossim, tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Assim sendo, intime-se a CEF para que apresente a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475 B, do CPC.Cumprida a determinação supra, e em face da manifestação de fls. 103, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Socorro, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Outrossim, fica desde já autorizado(s) o (a) advogado(a) da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas.Intime-se.

0005249-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO MARQUES PEREIRA

Fls. 28. Defiro pelo prazo requerido, de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0005715-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DONIZETI PAZOTI X JOSE APARECIDO PAZOTI X BENTA BOAVENTURA PAZOTI

Deixo de apreciar o requerido às fls. 53/54, tendo em vista a manifestação de fls. 55. Preliminarmente, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do andamento da carta precatória nº 226/2010, distribuída junto ao Juízo da Comarca de Mococa/SP, conforme informado às fls. 48/49. A petição de fls. 55 será apreciada oportunamente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604484-86.1992.403.6105 (92.0604484-2) - ALOYR ZENI X NEUSA BACI ZENI X ANTONIO DA COSTA X ROGERIO MANZINI(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0603399-31.1993.403.6105 (93.0603399-0) - HIMAR DE SOUZA BUENO X MARIA JOSE DE ROGATIS LESSA FERES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Em vista da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Agravo de Instrumento, trasladada(s) aos autos, dê-se ciência do trânsito em julgado para que requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0028349-24.2001.403.0399 (2001.03.99.028349-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607141-59.1996.403.6105 (96.0607141-3)) RICARDO RACHED MICELLI X EDUARDO FAVERO X FUGIO YAMANISHI(SP207899 - THIAGO CHOFEI E SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Vistos, etc. Fl. 201: tendo em vista o depósito judicial comprovado às fls. 50 da Ação Cautelar em apenso (processo nº 96.0607141-3), o levantamento de fls. 128, a manifestação da CEF de fls. 150/158 e a decisão do Juízo de fls. 169/173, irrecorrida, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a necessária verificação contábil, objetivando a constatação acerca da remuneração a que alude o art. 11, 1º da Lei nº 9.289/96. Com os cálculos, dê-se vista ao(s) Autor(es) e à CEF pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0053321-58.2001.403.0399 (2001.03.99.053321-0) - CARMEM GONCALVES LIMOLI X LUIZ PREJINTINO DOS SANTOS X CAROLINA PEREIRA DA ROCHA X YAEKA IZUMITA X ALTINO JOSE DA SILVA X NEIDE FAUSTINO X BENEDITO SENA BORGES X MARISA GRACIA X ANTONIO FELICIO FERREIRA X NAPOLEAO LOBO LIMA(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a decisão do Mandado de Segurança impetrado, intime-se a CEF para que proceda ao depósito da verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a providência supra, expeça-se alvará de levantamento, a favor do(a) i. advogado(a) dos autores indicado(a) às fls. 250/251, para tanto, deverá o(a) mesmo(a) observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000728-64.2005.403.6105 (2005.61.05.000728-1) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO MICHELUCCI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, retornem os autos ao Setor de Contadoria para retificação das diferenças devidas, considerando-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. Com os cálculos, volvam os autos imediatamente conclusos para sentença.

0009336-34.2008.403.6303 - ILDA LEAO PAPA CUNHA(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS E SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ILDA LEAO PAPA CUNHA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de benefício previ-denciário de PENSÃO POR MORTE em razão do falecimento de seu cônjuge Geovane Ferreira da Cunha, em 09/06/2002, com o pagamento retroativo à data do requerimento administrativo (NB 126.736.424-0 - 09/09/2002), tudo corrigido e acrescido com juros moratórios legais. Para tanto, aduz a Autora que o benefício foi indeferido na via administrativa com fundamento na perda da qualidade de segurador do instituidor da pensão. Entretanto, sustenta a Autora que, no caso concreto, não

houve perda da qualidade de segurado visto que o de cujus foi demitido em 26/10/2000, sem justa causa, fazendo jus à prorrogação do período de graça, a teor do art. 15, inciso II, e 2º, da Lei nº 8.213/91. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 3vº/27). Originariamente, o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (fls. 28). Regularmente citado, o INSS juntou contestação às fls. 39/42vº, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido. Foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo da Autora (fls. 46/103). Pela decisão de fls. 105/106, o Juizado Especial Federal de Campinas-SP declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (fls. 111). Foram juntados aos autos os cálculos realizados no Juizado Especial Federal (fls. 114/127). O Juízo, às fls. 128, ratificou os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e determinou a intimação da Autora para manifestação em réplica. A autora se manifestou em réplica às fls. 134. Às fls. 135, o Juízo intimou a Autora para juntada de documentação complementar. Com o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares pelo INSS, razão pela qual passo, pois, ao exame do mérito. A ação é inteiramente improcedente conforme restará a seguir demonstrado. Reclama-se PENSÃO POR MORTE, e, tendo em vista a data do óbito (09/06/2002), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei 8.213/91. Dispõe o art. 74 da referida lei, que os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de fls. 24vº é cabal no sentido de provar a morte do cônjuge da Autora, ocorrida em 09/06/2002, bem como a sua qualidade de dependente, atestada pela certidão de fls. 5vº. Resta pois o exame acerca da qualidade de segurado do instituidor da pensão. No caso concreto, a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que o último vínculo de trabalho foi no período de 17/11/1999 a 26/10/2000. Assim, por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. O parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, permite o acréscimo desse prazo por 12 (doze) meses, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Nesse sentido, para que o de cujus possa se valer da prorrogação do período de graça, mister a comprovação da situação de desemprego, mediante registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em conformidade com o disposto na lei, não sendo possível qualquer interpretação extensiva da norma legal, já que adstrita a Administração Pública ao princípio da legalidade estrita. Destarte, não havendo nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência, inaplicável no caso a prorrogação prevista no 2º do art. 15 da lei citada. Nesse sentido, também caminha a jurisprudência dos Tribunais Federais, conforme pode ser, a seguir, conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM ÓRGÃO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Dispõe o artigo 15 da lei 8.213/81 que a manutenção da qualidade de segurado será de 12 meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogada por mais 12 meses em caso de desemprego ou quando o segurado tiver adimplido com mais de 120 contribuições. 2. A inexistência de anotação na CTPS de novo contrato de trabalho não pode ser admitida como prova da situação de desemprego do segurado para gerar acréscimo no período de graça. Faz-se necessário o registro em órgão competente próprio ligado ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Custas e honorários mantidos conforme fixado em sentença de primeiro grau. (TRF/4ª Região, AC 200771080081094, Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 25/02/2009) Da mesma forma, não faz jus à prorrogação do período de graça prevista no 1º daquele mesmo dispositivo legal, haja vista as várias interrupções havidas que acarretaram a perda da qualidade de segurado, conforme constante nas anotações da CTPS do de cujus. De outro lado, considerando a idade e o tempo de serviço/contribuição do Autor, observa-se que também não seria possível a obtenção de qualquer tipo de aposentadoria, pois o falecido não tinha nem idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para obtenção da aposentadoria por idade, nem tempo suficiente para aposentar-se por tempo de serviço/contribuição, já que contava com pouco mais de 15 anos de tempo de contribuição. Portanto, por todas as razões expostas, improcede totalmente a pretensão inicial. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003685-96.2009.403.6105 (2009.61.05.003685-7) - DORACI BABOLIN VALINI(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente. Após, dê-se vista às partes da expedição. fls. 213.Int.

0003809-79.2009.403.6105 (2009.61.05.003809-0) - JORDIVINO MUNIZ LEAL(SP257465 - MARCO ANTONIO

THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0010326-03.2009.403.6105 (2009.61.05.010326-3) - WILSON FERREIRA DE SOUZA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por WILSON FERREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, desde a data do requerimento administrativo, ao fundamento de ilegalidade no indeferimento.Alega o Autor que formulou seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.203.171-7, em data de 21/10/2008, tendo sido o mesmo indeferido.Nesse sentido, pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais elencados na inicial, os quais, no seu entender, perfazem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria pretendida.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/56.Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor (fl. 59).O INSS, regularmente citado, manifestou-se e contestou o feito às fls. 66/82, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão deduzida, após, juntou-se aos autos o Procedimento Administrativo do Autor (fls. 106/205 e 208/328).O Autor apresentou réplica às fls. 87/99.Foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do sistema informatizado do INSS (Plenus IP - CV3), onde consta a informação acerca da concessão do benefício requerido na via administrativa (fls. 333/334).Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Considerando tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer a ocorrência de superveniente perda do interesse de agir do Autor.Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso concreto, verifica-se das informações extraídas do sistema Plenus IP do INSS (fls. 333/334) que, após o ajuizamento da presente demanda, e, independentemente de ordem judicial, foi concedido, em 01/06/2010, o aludido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, na via administrativa, com data de início de pagamento (DIP) em 20/10/2008.Assim, foi implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, já que reconhecido pelo INSS o implemento dos requisitos atinentes à espécie. Destarte, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida.Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intime-se.

0012340-57.2009.403.6105 (2009.61.05.012340-7) - EGIDIO PASCOAL BURATI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por EGIDIO PASCOAL BURATI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 47.846.575-0, concedido em 22/10/1991, com recálculo da renda mensal inicial, observando-se a legislação vigente mais vantajosa, em 15/04/1991, quando o Autor já possuía direito adquirido à aposentadoria integral, bem como pagamento dos valores atrasados acrescidos de juros e correção monetária, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/68. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo do Autor (fls. 71). Regularmente citado, o INSS procedeu tão somente à juntada do Procedimento Administrativo do Autor, às fls. 78/115. Foi certificado o decurso de prazo sem apresentação de contestação (fls. 120). Às fls. 122/144, foram juntados dados do Autor obtidos do HISCRE. Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 145), que, por sua vez, juntou a informação e cálculos de fls. 146/151. Acerca dos cálculos o Autor se manifestou às fls. 156. O INSS, às fls. 158/167, inicialmente se manifestou pela inaplicabilidade dos efeitos da revelia em face de ente integrante da Fazenda Pública, aduzindo, assim, preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, defendendo, no mérito, a improcedência da ação, e, subsidiariamente, a impossibilidade da retroação dos efeitos da revisão, ficando a condenação adstrita à data da citação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 120, decreto a revelia do INSS, ressalvado, contudo, os seus efeitos, a teor do disposto no art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.De início, enfrentemos a questão da decadência e prescrição. A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP nº 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei nº 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos - posteriormente reduzida para cinco (MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais ampliada para dez anos (MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004) - para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as

ações que buscam haver prestações.No caso concreto, considerando que o aludido benefício de aposentadoria foi concedido com data de início (DIB) em 22/10/1991, portanto, antes da vigência da inovação mencionada, não há que se falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. (Nesse sentido, confira-se: AgRg no AG 846849/RS, STJ, 5ª Turma, v.u., Ministro JORGE MUSSI, DJe 03/03/2008).No mérito propriamente dito, a ação é parcialmente procedente, conforme, a seguir, será demonstrado. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 47.846.575-0), tendo sido o mesmo concedido com data de início em 22/10/1991. Nesse sentido, objetiva o Autor a revisão de sua aposentadoria ao fundamento de que teria direito adquirido ao cálculo de seu benefício na data de 15/04/1991, tendo o INSS deixado de conceder o benefício no melhor momento, com aplicação de índices mais favoráveis, o que redundaria no valor atual maior de sua renda mensal. O INSS, por sua vez, em breve síntese, sustenta que o benefício do Autor foi calculado corretamente e que não haveria diferenças a serem pagas, eis que a aposentadoria foi calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua concessão, não sendo possível, de outro lado, a alteração da data de início por ausência de expressa previsão legal, postulando, no mais, pela total improcedência do pedido inicial.Com efeito, o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, de forma que tendo o segurado cumprido todas as exigências legais para inativação em determinado momento, não há óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício de acordo com as regras vigentes naquela data, ainda que tenha o segurado optado pela aposentação em momento posterior, em face do direito adquirido e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme prevista contida no art. 6º da Constituição Federal.Nesse sentido, a título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. (...)3. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. 4. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ.5. É devida a retroação do período básico de cálculo (PBC) ainda que não tenha havido alteração da legislação de regência, pois a proteção ao direito adquirido também se faz presente para preservar situação fática já consolidada mesmo ausente modificação no ordenamento jurídico, devendo a Autarquia Previdenciária avaliar a forma de cálculo que seja mais rentável aos segurados, dado o caráter social da prestação previdenciária, consoante previsão contida no art. 6.º da Constituição Federal. (...) (AC 200671000168835, Relator Desembargador Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, Sexta Turma, D.E. 18/03/2010).Nesse sentido, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação acerca da correção no cálculo do benefício do Autor em vista do pedido inicial efetuado e eventuais diferenças devidas, tendo sido apresentada a informação e cálculos de fls. 146/151, atestando que o Autor, na data de 15/04/1991, preenchia todos os requisitos para concessão de aposentadoria integral, bem como o valor da renda mensal apurada na DIB pretendida seria realmente mais vantajosa.Desta forma, tendo em vista o informado pelo Setor de Contadoria, verifico a existência de plausibilidade na tese esposada na inicial, de forma que a ação deve ser julgada procedente, ainda que parcialmente.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de recálculo de seu benefício deve ser o da citação (11/09/2009 - fls. 77), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria do Autor, EGIDIO PASCOAL BURATI, NB 47.846.575-0, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 06/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: Cr \$ 127.120,76 e RMA: R\$ 1.599,08 - fls. 146/151), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 5.712,33, devidas a

partir da citação (11/09/2009), apuradas até 06/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 146/151), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004165-40.2010.403.6105 - CARLOS ALBERTO MATIAS (SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. De início, dê-se ciência às partes da distribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. No mais, tendo em vista a informação retro e a necessidade de se aferir a existência de litispendência entre o presente feito e o Mandado de Segurança nº 2005.61.05.008748-3, que se encontra em curso no E. Tribunal Regional da 3ª Região, por economia processual, determino ao Autor que faça juntar aos autos acórdão de homologação, e respectivo trânsito em julgado, do pedido de desistência formulado junto àquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011775-59.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-92.2010.403.6105) JOAQUIM JOSE TEIXEIRA CASTRILLON (SP153048 - LUCAS NAIF CALURI E SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA) X JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA (SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP125334 - GISLAINE GLERAN BOCCATO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção declinatória de foro, oposta por JOAQUIM JOSÉ TEIXEIRA CASTRILLON, em vista do ajuizamento, nesta Subseção Judiciária, de ação de rito ordinário nº 0004071-91.2010.403.6105, proposta por JOÃO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA. Aduz o Excipiente que a demanda não pode ser processada perante a Justiça Federal, porquanto movida por uma pessoa física em face de outra pessoa física, inexistindo assim interesse da União no feito, conquanto se trate de funcionários públicos federais. Em assim sendo, conclui pela remessa dos autos à Justiça Estadual. Suspenso o processamento dos autos principais, o Excipiente se manifestou defendendo a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A presente exceção de incompetência é inteiramente procedente. A distribuição da competência faz-se por meio de normas constitucionais, de leis processuais e de organização judiciária, além da distribuição interna da competência nos tribunais, feita pelos seus regimentos internos. De acordo com o disposto na Constituição da República de 1988, haverá competência da Justiça Federal para as ações cíveis que: (a) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (b) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (c) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. O caso sub examine consiste em ação ordinária ajuizada por João Evangelista Mendes Sousa, funcionário público federal, em face tão somente de Joaquim José Teixeira Castrillon, também funcionário público federal, com o fito de obter indenização por danos morais supostamente provocados pelo demandado. Nota-se, pois, que o caso em apreço não se subsume a quaisquer das regras constitucionais de competência, donde se extrai a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa, passível, inclusive, de declaração ex officio. Cumpre observar, por fim, que a responsabilidade civil independe da criminal, de modo que a ação penal movida perante a Vara Criminal Federal não interfere nesta decisão, porquanto se tratam de regras de competência diversas. Isto posto, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos para distribuição na Justiça Estadual da Comarca de Campinas. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011546-41.2006.403.6105 (2006.61.05.011546-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X C.S.O. USINAGEM, IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição de fls. 127, defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Outrossim, manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 129. Int.

0000003-70.2008.403.6105 (2008.61.05.000003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROBERTO CARLOS QUIRINO DE CASTRO

Defiro pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0001615-43.2008.403.6105 (2008.61.05.001615-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157360E - ANNE CAROLINA BARBOSA PAIVA) X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e em face do requerido às fls. 103 e considerando as cópias apresentadas, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 07 a 18, substituindo-os por cópias, conforme o artigo 177, 2º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, para posterior entrega ao procurador mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a parte final da sentença. Int.

0005096-14.2008.403.6105 (2008.61.05.005096-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X RENATO HENRIQUE SAMPAIO X VIVIANE CRISTINA SAMPAIO(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS) X LAERTE SAMPAIO

Compulsando os autos verifico que o depósito de fls. 64 não pertence à co-executada Viviane Cristina Sampaio, bem como, não houve alegações ou provas de que o mesmo seja depósito de conta poupança, assim sendo, reconsidero em parte o despacho de fls. 88, determinando para que seja expedido Alvará de Levantamento de tão somente o depósito de fls. 65, permanecendo o depósito de fls. 64 vinculado aos presentes autos. Int. Cls. efetuada em 19/11/2010 - despacho de fls. 99: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal e sob as penas da lei. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 93. Int.

0007435-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCOS RODRIGUES LINARES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e em face do requerido às fls. 103, considerando ainda, as cópias apresentadas, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 08 a 14, substituindo-os por cópias, conforme o artigo 177, 2º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, para posterior entrega ao procurador mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a parte final da sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005648-91.1999.403.6105 (1999.61.05.005648-4) - RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o que consta dos autos, a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 321 e, a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014604-74.2001.403.0399 (2001.03.99.014604-4) - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO X HAMILTON BERTOCCO LANDINI X MARCIA FRANCO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILTON TADEU BUENO X TANIA CRISTINA NASTARO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARCIA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 313. Cumpra-se o já determinado às fls. 294, expedindo-se as requisições de pagamento da autora MARCIA FRANCO e do i. advogado ORLANDO FARACCO NETO. Após, tendo em vista o alegado às fls. 309 e 310/311, dê-se nova vista dos autos aos patronos dos autores, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para o advogado ORLANDO FARACCO NETO e os 5 (cinco) dias seguintes para os advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTÔNIO DE FARIAS. Int.

Expediente Nº 3956

DESAPROPRIACAO

0005454-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005454-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X LUCIANO BARBOSA

Tendo em vista o requerido pela União às fls. 122 verso, e em homenagem ao princípio da economia processual, intime-se o expropriado CEAK - CENTRO ESPÍRITA ALLAN KARDEC (EDUCANDÁRIO EURÍPEDES), para que informe ao Juízo os dados de qualificação do promitente comprador LUCIANO BARBOSA. Fls. 153/154. Expeça-se a Certidão de Homônimo conforme requerido, encaminhando-se-a, via malote, ao local indicado, nos termos da Portaria nº 82/2007, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608248-07.1997.403.6105 (97.0608248-4) - FERNANDO DONISETE DE ALMEIDA X FRANCISCO DUARTE DA SILVA X APARECIDA BENEDITA DE ALMEIDA DUARTE(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça ao Juízo, o modo pelo qual deverá ser feita a transferência dos valores existentes nos autos, no prazo legal.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0008348-40.1999.403.6105 (1999.61.05.008348-7) - JOSE DA CUNHA X CRISTIANA CERSOSIMO DO AMARAL X NARDEM MARRONE DE VASCONCELOS X MARIA ADALVA TEIXEIRA X CLAUDIA REGINA GUERREIRO X CAROLINA APARECIDA DE CAMARGO X ANTONIA THEREZA XAVIER CAMARGO X DORACY DE OLIVEIRA X ANA STELA MUNIZ DE AGUIAR X RENATA WEFFORT(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc.Tendo em vista que a sentença proferida nos autos às fls. 193/196 e confirmada pelo v. acórdão de fls. 295/311 julgou procedente a demanda, condenando a CEF a ressarcir aos Autores o valor equivalente ao preço de mercado das jóias, objeto dos contratos comprovados nos autos e, ainda, considerando que não houve impugnação por parte da Ré em sua contestação de fls. 70/149, no tocante ao contrato de penhor de fls. 45 (n.º 00.260.139-2), é de rigor que se proceda também à liquidação do valor referente ao contrato supramencionado.Outrossim, e em conformidade com o constante nos autos, intime-se o Sr. Perito para que dê continuidade aos trabalhos, devendo observar na elaboração do laudo pericial as seguintes recomendações:a) deverá ser objeto de exame individualizado, na avaliação, cada uma das cautelas anexadas, devendo o laudo observar a apresentação de forma articulada no texto apresentado, de modo a propiciar melhor exame das situações fáticas decorrentes;b) deverá o Sr. Perito evitar, tanto quanto possível, a citação de outros feitos, semelhantes ou não ao presente, na fundamentação do laudo, visto que tal situação, além de desnecessária gera dificuldades no exame e interpretação da avaliação, impedindo, inclusive a correta apreciação da situação concreta do fato presente nos autos;c) nos casos em que não for possível a quantificação de valor para o objeto identificado na cautela, utilizando-se a metodologia usual, deverá o Sr. Perito, obrigatoriamente, declarar a suficiência ou não do montante originariamente avaliado e indenizado pela Ré, como conclusão para a avaliação;d) por fim, deverá o Sr. Perito apresentar o laudo, devidamente fundamentado, de forma clara e objetiva, sem necessidades de outras citações ou referências que não aquelas estritamente ligadas à avaliação pertinente, como já amplamente esclarecido.Assim sendo, intime-se o Sr. Perito para continuidade dos trabalhos, através do e-mail institucional da vara.Intimem-se.Cls. efetuada aos 19/11/2010-despacho de fls. 441: Fls. 407/408 e 409/440: Dê-se vista às partes.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 403.Para fins de vista, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após 05(cinco) dias para a CEF. Intime-se.

0010488-76.2001.403.6105 (2001.61.05.010488-8) - INDISA EQUIPAMENTOS INDLs/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 584, entendo por bem, por ora, que se dê vista dos autos à parte autora, para as retificações necessárias quanto ao pagamento efetuado, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da manifestação de fls. 580/582.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0010038-65.2003.403.6105 (2003.61.05.010038-7) - SACC - SERVICOS ASSISTENCIAIS EM CLINICAS CIRURGICAS S/C LTDA(SP183885 - LEANDRO CRIVELARO BOM E SP174624 - THEO ARGENTIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento correspondente à União Federal, do valor constante às fls. 157/158, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Decorrido o prazo volvam os autos conclusos.Intime-se.

0006607-52.2005.403.6105 (2005.61.05.006607-8) - RR COM/ DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP206533 - AMANDA SILVA BEZERRA E SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento correspondente à União Federal, do valor constante às fls. 334/335 e nos termos ali requeridos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Decorrido o prazo volvam os autos conclusos.Intime-se.

0007617-29.2008.403.6105 (2008.61.05.007617-6) - PANIFICADORA MOREIRINHA LTDA - ME X REGINALDO ALVES DOS SANTOS X SANDRA RENATA GUILARDI(SP111753 - SANDRA REGINA SILVA SCOCIA) X

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PANIFICADORA MOREIRINHA LTDA. - ME, REGINALDO ALVES DOS SANTOS e SANDRA RENATA GUILARDI, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contratos bancários firmados com a Ré, assim como, alternativamente, a redução ou quitação do débito ou a restituição em dobro dos valores pagos a maior. Liminarmente, requerem seja determinado à Ré que se abstenha de registrar quaisquer restrições de caráter comercial/creditício com relação ao ora discutido nos autos, assim como a inversão do ônus da prova, ordenando que a Ré exiba a documentação relacionada aos fatos narrados na inicial. Ao fim, pugnam pela procedência da ação, a fim de, alternativamente, ser reduzido o montante do débito dos Autores ou quitado o mesmo ou restituídos em dobro os valores pagos a maior, desde a contratação do cheque especial, descontando do suposto débito os montantes referentes às ilegalidades apontadas ..., principalmente, descontando os valores indevidamente lançados oriundo das taxas e juros abusivos ...; observada a proibição de se aplicar juros capitalizados sobre a dívida mês a mês ou diários, bem como de cobrar juros superiores a 12% ao ano ...; com extirpação dos juros moratórios Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/89. Tendo o feito sido inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Lei Maior, foi determinada pelo Juiz de Direito a remessa dos autos a uma das varas desta Justiça Federal de Campinas (fl. 90). Os Autores regularizaram o feito (fls. 111/112 e 117/118). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 126/136). Preliminarmente, sustentou o cerceamento de defesa, em vista de ausência, na contrafé, das petições de aditamento e dos documentos que instruíram a inicial. No mérito, defendeu a Ré a improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 137/186). A medida antecipatória formulada foi indeferida pela decisão de fls. 187/187 vº. No mesmo ato processual, o Juízo entendeu encontrar-se prejudicada a alegação de cerceamento de defesa, argüida pela Caixa Econômica Federal às fls. 127, já que, não obstante devidamente intimada dos despachos de fls. 107, 113 e 119, retirou os autos em carga em 13.04.2009, conforme demonstrado pela certidão de fls. 125. Os autores manifestaram-se em réplica (fls. 195/197). As partes requereram produção de prova pericial contábil às fls. 201 (Ré) e 202 (Autores). O Juízo entendeu tratar-se de matéria de direito (fl. 209). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, prejudicada a análise da questão atinente ao cerceamento de defesa alegada pela Ré em sua contestação, face à decisão de fl. 187/187 vº. No mais, quanto aos pedidos de fls. 201 e 202, de reiterar-se, em vista do já decidido (fl. 209), ser desnecessária a realização de prova pericial, tendo em vista ser o tema exclusivamente de direito. Assim, estando o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, verifica-se dos autos terem as Autores celebrado com a Ré os seguintes contratos: a) Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, conta corrente 0279.197.53-4, assinado em 20/07/2005, com disponibilização do limite de R\$ 5.000,00 (fls. 142/146), com aditamentos em 10/05/2006 (R\$ 10.000,00 - fls. 140/141) e em 03/11/2006 (R\$ 20.000,00 - fls. 138/139); b) Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, sob nº 25.0279.702.0000413-48, assinado em 13/11/2006, no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 165/171); c) Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, sob nº 25.0279.704.0000267-44, assinado em 18/01/2007, no valor de R\$ 85.000,00 (fls. 173/179); d) Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, sob nº 25.0279.691.0000628-00, assinado em 21/12/2007, no valor de R\$ 71.235,31 (fls. 182/186). Resta incontroverso nos autos que os Autores encontram-se inadimplentes em relação aos contratos em referência. Todavia, defendem tese de que os contratos de abertura de crédito em conta corrente pactuados com a Ré possuiriam cláusulas abusivas e ofensivas à disciplina constante do Código de Defesa do Consumidor, em especial a cobrança de taxas e juros abusivos, juros moratórios e Anatocismo. Nesse sentido, pugnam pela revisão dos contratos bancários firmados com a Ré, com a consequente redução ou quitação do débito ou a restituição em dobro dos valores pagos a maior. A Ré, por sua vez, sustentando que os negócios jurídicos em destaque estão em conformidade com a legislação em vigor, rechaça os argumentos colacionados pelos Autores na exordial, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido formulado. No mérito, assiste em parte razão aos Autores. Por certo, o enfrentamento dos ajustes firmados entre os Autores e a CEF não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura dos contratos firmados entre os Autores e a Ré, especificamente no que tange à configuração de impontualidade pelos pactuantes, assim estabelecem, expressamente, as cláusulas contratuais, respectivamente, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA - fl. 144). CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (Contratos de Empréstimo e Financiamento à

Pessoa Jurídica - fls. 169/170 e 177/178). CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - fl. 184). Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações preliminares, especificamente no que se refere à questão controvertida, com relação às cláusulas contratuais retro-citadas, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294). A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto. A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. A taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52 do CDC, uma vez que, nos termos da legislação consumerista, não se permite surpreender o consumidor com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. 1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro. 2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dúbia finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios. 4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária. 5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. Demonstrada a evolução do débito pela autora. 2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência. 6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). 7. Apelação da CEF a que se dá parcial

provimento. Apelação da ré improvida.(AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225)A prova dos autos, notadamente a análise dos dispositivos insertos nos contratos acostados pela própria CEF, dão conta da incidência de encargos abusivos na atualização do valor da dívida em atraso contabilizada em nome da parte Autora pela Ré.Tal conclusão advém dos termos literais das cláusulas contratuais retro-mencionadas, especificamente no que tange à incidência da chamada taxa de rentabilidade no percentual de até 10% (dez por cento) ao mês nos valores resultantes da utilização, pela parte Autora, do limite de crédito rotativo. Considerando a ilegalidade da inclusão da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, forçoso o afastamento de sua incidência, não sendo possível sua cobrança cumulativa com a chamada comissão de permanência.Assim sendo, a dívida contraída pela parte Autora deve ser corrigida, tão-somente, pela incidência da comissão de permanência, nos termos de orientação do BACEN, consoante previsão da Resolução nº 1.129/1986 e da Circular da Diretoria nº 2.957/99. Lado outro, inaplicável a repetição em dobro prevista no CDC (art. 42, parágrafo único) para os contratos como os em apreço, nos termos em que pleiteado pela parte Autora, ante a ausência de comprovação de má-fé da instituição financeira. Nesse sentido, confira-se: AGA 200700276275, STJ, 3ª Turma, rel. Massami Uyeda, DJE 23/10/2008.Enfim, não se encontram os ajustes pactuados entre a parte Autora e a CEF, nos demais aspectos, maculados seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a procedência em parte da ação. Em face do exposto, ACOLHO EM PARTE a pretensão deduzida pela parte Autora apenas para reconhecer a nulidade das cláusulas contratuais que importem na cobrança da taxa de rentabilidade, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Ré ao pagamento da metade das custas adiantadas pela parte Autora.Cada uma das partes deve arcar com os honorários de seu patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca. Decisão não sujeita a reexame necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015108-53.2009.403.6105 (2009.61.05.015108-7) - ANTONIO BORCARI(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por ANTÔNIO BORÇARI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/105.870.173-5), em 10/03/97, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/214.Às fls. 218 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), bem como determinada a citação e intimação do INSS.Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 223/254, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação.Às fls. 257/274, foi juntado aos autos o Procedimento Administrativo do Autor.Réplica às fls. 277/298.Às fls. 299 foi determinada a expedição de ofício à AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais do INSS, para juntada de dados atualizados do CNIS e, com o cumprimento, a remessa dos autos ao Setor de Contadoria.Às fls. 302/311 foram juntados os dados atualizados do Autor apresentados pela AADJ e, às fls. 312/330, foram juntados os cálculos atualizados elaborados pelo Setor de Contadoria, tendo sido dado vista às partes acerca das referidas informações e cálculos, às fls. 331. Através de petição juntada às fls. 335, o Autor concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial, tendo requerido o deferimento de liminar para implantação do benefício mesmo com a interposição de recurso pelo réu. Às fls. 337, houve manifestação do INSS dando ciência aos cálculos, pugnano pela decretação da improcedência do pedido do Autor, sem prejuízo da oportuna impugnação da liquidação de eventual julgado.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Argui o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.Assim, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIV - aposentadoria;(...)Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho.A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada.Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar.Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro.A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc.No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social.Nesse ponto, afastado a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a

irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, Rêsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 312/330.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil,

para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/105.870.173-5, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ANTÔNIO BORÇARI, com data de início em 19/11/2009, cujo valor, para a competência de JULHO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.218,90 e RMA: R\$3.372,44 - fls. 312/330), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$28.860,08, devidas a partir da citação (19/11/2009), descontados os valores recebidos no NB 42/105.870.173-5, a partir de então, apuradas até 07/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 312/330), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Outrossim, considerando que o Autor já percebe regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/105.870.173-5, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido posto que ausente o requisito de dano irreparável, a teor do disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003315-83.2010.403.6105 (2010.61.05.003315-9) - SOLUTION MATERIAL HANDLING ASSESSORIA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SOLUTION MATERIAL HANDLING ASSESSORIA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a conclusão de de procedimento administrativo de desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas pela Autora, ao fundamento da inércia da fiscalização. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/63. A autora regularizou o feito (fls. 73/75). Previamente citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 82/96), defendendo, apenas no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fl. 97/97 vº. No mesmo ato processual, foi determinado pelo Juízo o processamento do feito em segredo de justiça. A União Federal, em petição de fl. 100, noticiando ter sido lavrado auto de infração no caso, pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Réplica, pela autora, às fls. 106/111, oportunidade em que inovou ao pugnar pela nulidade do ato administrativo referido à fl. 100. Inconformada com o r. decisum de fl. 97/97 vº, a autora agravou (fls. 112/123), tendo o E. TRF da 3ª Região, por sua vez, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 124/127). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente feito, insurge-se a autora contra a inércia da fiscalização na análise de procedimento aduaneiro de liberação de mercadoria importada pela autora, razão pela qual pugna pela imediata conclusão do procedimento fiscal em referência. No que tange à situação fática, sustenta a autora ter feito a importação de produtos discriminados na Declaração de Importação nº 09/0788285-9, que foi registrada no dia 23 de junho de 2009. Acresce ter o Auditor da Receita Federal, em data de 6 de julho de 2009, dado início ao procedimento especial da IN 206/02, que determina o prazo de 90 dias, prorrogável por uma vez pelo mesmo período se devidamente justificado, para conclusão do referido procedimento fiscal. Segundo relata, ainda, conquanto tenha protocolizado, em 21 de julho de 2009, toda a documentação solicitada pela fiscalização, não teria realizado a autoridade fiscal a conclusão do procedimento fiscal em referência até a data do ajuizamento da demanda. Segundo tese que defende, a inércia administrativa apontada teria ocasionado malferimento do princípio constitucional da ampla defesa, bem como o da eficiência, albergado pela Constituição (artigo 37, caput), além de causar-lhe prejuízo de monta. Todavia, assim não entendeu o Juízo que, em análise sumária, diante da constatada existência pela fiscalização de indícios de ocorrência de interposição fraudulenta de terceiro, apta a justificar a retenção das mercadorias sob análise, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, decisão esta mantida pelo E. TRF da 3ª Região. Isto não obstante, verifica-se nos autos (fl. 100) que, no curso da presente demanda, a autoridade aduaneira, independentemente de determinação judicial, concluiu a análise do procedimento aduaneiro de liberação das mercadorias importadas pela autora. Assim sendo, entendo que completamente esgotado o objeto da ação, posto que, adiantado ou não por ordem liminar, não poderá ser revisto, não havendo, de outro lado, interesse da autoridade aduaneira para que tal seja feito. Portanto, tendo sido atendida a pretensão formulada pela autora, no que toca ao prosseguimento e conclusão do procedimento fiscal em destaque, patente a ausência de seu interesse de agir. Considerando, no mais, que o Juiz deve decidir a lide nos limites em que proposta (art. 128 do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença a favor do autor de natureza diversa da pedida (art. 460 do CPC), ressalto que a análise de eventuais outros pedidos não discriminados expressamente na inicial, tal qual o formulado pela autora à fl. 111, não devem ser objeto de análise nesta demanda. Em face do exposto, reconheço ser a autora carecedora da ação por falta de interesse de agir superveniente, em razão da perda de objeto da demanda, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados no importe 10% do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0030389-94.2010.4.03.0000.P.R.I.

0009858-05.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007016-52.2010.403.6105) OSMAR SOARES MIRANDA X SILMAR MIRANDA DE SOUZA(SP087746 - NELSON CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário movida por OSMAR SOARES MIRANDA e SILMAR MIRANDA DE SOUZA, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de seu imóvel, fundada no Decreto-Lei nº 70/66, bem como a declaração de inexistência de quaisquer débitos cobrados a título de despesas extrajudiciais, ao fundamento de ofensa a princípios constitucionais e infraconstitucionais.Em amparo de suas razões, relatam os Autores que firmaram junto à Ré contrato de financiamento imobiliário, sob nº 8.1191.5835248-4, e que em decorrência do inadimplemento dos Autores, relativamente às parcelas de nº 105 a 115 vencidas (das 240 prestações pactuadas), o imóvel foi levado a leilão, na forma do Decreto-Lei nº 70/66. Entretanto, aduzem os Autores que tais parcelas foram adimplidas posteriormente, razão pela qual não se encontram em débito para com a Ré, pelo que o procedimento de execução extrajudicial levado a cabo estaria eivado de vícios, em desrespeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, considerando, ainda, que não houve notificação regular para purgação da mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/52.Às fls. 55, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Ré.Regularmente citada, a Ré contestou o feito às fls. 59/80, alegando preliminar de falta de interesse de agir, ao fundamento de que não houve o prosseguimento do procedimento executivo, ante o pagamento do débito em atraso, em 14/05/2010, o que não eximiu, entretanto, os Autores do pagamento das custas decorrentes do procedimento de execução extrajudicial iniciado. Defendem, ainda, em preliminar, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. No mérito, requer a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 81/146).Intimados (fls. 147), os Autores não se manifestaram em réplica (fls. 150).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar relativa à falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Rejeito a alegação de legitimidade de parte do agente fiduciário, visto que agindo em nome da Ré, nenhuma relação tem ou teve com os Autores, até porque, conforme comprovado nos autos, já esgotada sua função quando da citação/intimação do presente feito.Nesse sentido confira-se a Jurisprudência:PROCESSO CIVIL E SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.O agente fiduciário não é a pessoa contra quem o mutuário pode opor a sua pretensão, pois todos os atos por ele praticados são de responsabilidade do agente financeiro, o único que irá beneficiar-se com o produto da execução.(AG nº 199804010175158, TRF-4ª, 4ª Turma, v.u., Rel. Juiz José Luiz B. Germano da Silva, dj. 29/09/98, DJ 28/10/98, pg. 374)Assim, afastadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação.Com relação ao mérito, entendo que não assiste razão aos Autores, conforme será, a seguir, demonstrado.Inicialmente, destaco que, acerca do procedimento de execução extrajudicial, fundada no Decreto-Lei nº 70/66, o E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da compatibilidade do referido diploma com a Constituição Federal de 1988, razão pela qual é de se afastar qualquer discussão a respeito de sua inconstitucionalidade.Nesse sentido, pode ser citada a seguinte ementa:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(RE nº 223075-DF, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Ilmar Galvão, d.j. 23.06.98, D.J. 06/11/98)Outrossim, sem qualquer fundamento as alegações de irregularidade do procedimento de execução extrajudicial, em desconformidade com os requisitos do Decreto-Lei nº 70/66, eis que comprovada a regularidade mediante a documentação acostada, inclusive, com a comprovação de publicação do edital de leilão.Destaco, ainda, que a notificação por edital se faz perfeitamente possível quando esgotadas as diligências para notificação pessoal do devedor (2º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66), situação esta comprovada no caso em concreto, em vista da informação constante do Cartório de Registro de Título e Documentos (fls. 122) de que os Autores não se encontram residindo no imóvel, objeto do contrato, de molde que injustificáveis as alegações contidas na peça inicial.Ressalto, ainda, que, conforme informação constante da contestação da Ré, comprovada mediante a documentação juntada, os Autores, após a propositura e concessão da liminar nos autos da ação cautelar em apenso, deixaram novamente de pagar as prestações, estando em débito com as prestações de nºs 116 a 119 (com vencimento de maio a agosto de 2010), até aquela data, decorrente do contrato de financiamento pactuado, o que se mostra absolutamente inadmissível, em vista do princípio de Direito no sentido de que os contratos devem ser cumpridos.Assim, estando os Autores inadimplentes e não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nem mesmo a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato, razão pela qual as alegações contidas na inicial se mostram desprovidas de qualquer fundamento jurídico mais sério e não merecedoras de prestígio por parte do Juízo.Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar os Autores nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013450-43.1999.403.6105 (1999.61.05.013450-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BLOCOPLAN CONSTRUcoes E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E GO022188 - FLAVIO DE CARVALHO LOPES)

Tendo em vista a petição de fls. 1.607, defiro o pedido para citação por hora certa da co-executada Virgínia Helena Bouret Medeiros. Para tanto, expeça-se carta precatória para uma das Varas da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. Outrossim, intime-se novamente a CEF para cumpra o determinado às fls. 1.603 no tocante à juntada das certidões das matrículas atualizadas dos imóveis. Int.

0017808-02.2009.403.6105 (2009.61.05.017808-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MK5 COMUNICACAO INTEGRADA LTDA ME X MARCELO EMILO GAMBARO X LAIS ANDRADE CASTELLAR BRITTO

Tendo em vista a certidão de fls. retro, manifeste-se a CEF no sentido de dar prosseguimento à presente execução. Intime-se.

0015779-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA ARTESANATOS ME X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652 A, par. único, CPC). Intime-se. Cls. efetuada aos 16/12/2010 - despacho de fls. 31 : Dê-se vista à CEF, da devolução do mandado de citação, juntado às fls. 29/30, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 26. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016144-96.2010.403.6105 - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Em vista do que disciplina o art. 867 e ss. do CPC, defiro o processamento da presente. Providencie o Requerente a regularização de sua representação processual nos termos da Cláusula Sexta de seu contrato social, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado o feito, intime(m)-se o(s) Requerido(s). Decorridas 48 (quarenta e oito) horas proceda-se à entrega dos autos à Requerente independentemente de traslado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007016-52.2010.403.6105 - OSMAR SOARES MIRANDA X SILMAR MIRANDA DE SOUZA (SP087746 - NELSON CABRINI E SP079170 - MARCIA REGINA TUROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, requerido por OSMAR SOARES MIRANDA e SILMAR MIRANDA DE SOUZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja determinado à Ré que se abstenha de qualquer procedimento tendente à execução extrajudicial do imóvel, objeto do financiamento imobiliário contratado entre as partes, bem como seja imediatamente suspenso o leilão designado para a data de 26/05/2010, ou, alternativamente, suspenso seus efeitos, ao fundamento de irregularidades no procedimento adotado e pagamento dos débitos vencidos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/27. A liminar foi deferida parcialmente para suspender o registro de eventual carta de adjudicação. (fls. 31/31vº) Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou às fls. 38/39, requerendo a reconsideração da decisão liminar, e, às fls. 40/54, contestou o feito, alegando preliminar relativa à ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/04, defendendo, no mérito, a ausência dos requisitos para concessão da liminar e improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 55/90. Réplica às fls. 92/110. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do CPC. Afasto a preliminar arguida porquanto entendo inaplicável ao caso concreto as disposições contidas na Lei nº 10.931/2004, uma vez que a discussão relativa à obrigação decorrente do financiamento imobiliário não é o cerne da ação, posto que a pretensão dos Requerentes diz respeito precipuamente à contestação do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela Ré. Superada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito. Acerca do procedimento de execução extrajudicial, fundada no Decreto-Lei nº 70/66, o E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da compatibilidade do referido diploma com a Constituição Federal de 1988, razão pela qual é de se afastar qualquer discussão a respeito de sua inconstitucionalidade. Nesse sentido, pode ser citada a seguinte ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223075-

DF, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Ilmar Galvão, d.j. 23.06.98, D.J. 06/11/98) De outro lado, verifico na contestação e nos documentos que instruíram os autos da ação principal em apenso que os Requerentes, após a propositura da presente ação e concessão da liminar, deixaram novamente de pagar as prestações, estando em débito com as prestações de nºs 116 a 119 (com vencimento de maio a agosto de 2010), até aquela data, decorrente do contrato de financiamento pactuado, o que se mostra absolutamente inadmissível, em vista do princípio de Direito no sentido de que os contratos devem ser cumpridos. Anoto, ainda, que a decisão prolatada às fls. 31 foi clara ao dispor que os Requerentes não ficaram exonerados do cumprimento do contrato pactuado, pelo que devido o pagamento das parcelas do contrato pactuado, nos respectivos vencimentos. Nesse sentido, é de sabença que a tutela cautelar, instrumento concebido para atender a interesses nitidamente processuais de resguardo da eficácia prática do processo de conhecimento, pressupõe a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. Assim, estando os Requerentes inadimplentes e não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, ausentes os requisitos necessários para ajuizamento da presente ação, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pelo que a improcedência é de rigor. Ante o exposto, à míngua dos requisitos para concessão da cautela pleiteada, resta expressamente cassada a liminar concedida às fls. 31/31vº, razão pela qual julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Requerentes nas custas do processo e em verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Ficam os Requerentes, outrossim, condenados ao pagamento das despesas da execução extrajudicial e eventuais danos causados pela liminar deferida, em vista do que disciplina o art. 811, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071190-05.1999.403.0399 (1999.03.99.071190-5) - USIMAR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA (SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X USIMAR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às partes acerca do Ofício Requisitório transmitido por este Juízo, conforme se verifica às fls. 243. Intime-se.

Expediente Nº 3958

MONITORIA

0001597-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001597-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DE SOUZA HOMEM

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) acerca da Impugnação aos Embargos apresentada pelo CEF, no prazo legal. Após, com a manifestação ou sem ela, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0002438-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002438-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO MARRETO ME X AGUINALDO MARRETO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da CEF de fls. retro, entendo por bem esclarecer à mesma que no presente feito não foram interpostos Embargos por parte do Réu, tendo sido a ação convertida em execução de título judicial, conforme o art. 1102c do CPC. Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0611166-81.1997.403.6105 (97.0611166-2) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime-se a União a requerer o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. Cls. efetuada em 22/11/2010 - despacho de fls. 253: Tendo em vista a petição de fls. 249/250, intime-se a Ré, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até 09/2010), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Int.

0080139-18.1999.403.0399 (1999.03.99.080139-6) - ABIGAIL APARECIDA A DE CAMPOS X MARIA CECILIA BONJUANI FABRINI X MARIA DE FATIMA LOPES MILAN X NEIDE MARIA BERNARDES DE MORAES X OLVANI BENJAMIM SANTANA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 457/458 e 468/469. Considerando o pagamento dos valores devidos nestes autos, conforme extratos de pagamento de precatório de fls. 458 e 469, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Outrossim, tendo em vista que os valores constantes no extrato de fls. 458 se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de

alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com relação ao valor retido a título de PSS e depositado à disposição do Juízo, constante também do extrato de fls. 458, verifico que foi efetivamente descontado em duplicidade, conforme se constata dos cálculos de liquidação de fls. 6, dos Embargos à Execução em apenso, com base no qual foram expedidos os ofícios requisitórios, razão pela qual determino a expedição de alvará de levantamento do referido valor em favor da autora, que deverá indicar ao Juízo, no prazo legal, o nome do advogado, com o respectivo nº de RG e CPF, em nome de quem deverá ser expedido o alvará. Ainda, em vista do extrato de pagamento de fls. 469, referente à verba honorária, expeça-se alvará de levantamento em nome do i. advogado, que deverá, para tanto, informar o nº do RG ao Juízo. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0089959-61.1999.403.0399 (1999.03.99.089959-1) - CLAUDIO LUIZ GIL DE OLIVEIRA (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento do feito e em face da petição de fls. 227/229, intime-se a União Federal (AGU) para que junte nos autos as fichas financeiras a partir de março/1994. Após, volvam os autos conclusos. Int. Cls. efetuada em 22/11/2010 - despacho de fls. 288: Dê-se vista aos autores acerca das fichas financeiras apresentada pela União Federal às fls. 239/287, requerendo o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002325-44.2000.403.6105 (2000.61.05.002325-2) - CONDOMINIO PAINEIRAS CENTER (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP232477 - FELIPE TOJEIRO)

Preliminarmente, esclareça o autor acerca das petições apresentadas às fls. 342/354 e 357/362. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0014869-76.2001.403.0399 (2001.03.99.014869-7) - BAUMER S/A (SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Tendo em vista a petição de fls. 419/420, intime-se a Ré, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até 09/2010), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Int.

0006056-14.2001.403.6105 (2001.61.05.006056-3) - ANICE KALIL DE CARVALHO X ANTONIO MARIANO DE GODOY X BENEDICTO DOMINGUES DOS SANTOS X FRANCISCO SALVADOR X MANOEL DE SAO LEAO SILVA X MARCILIO ARAUJO LUCAS X MARIO VICENTE (SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 830 do impugnado, ora exequente, onde concorda com a impugnação ofertada pela CEF, julgo procedente a impugnação ofertada às fls. 780/822 e declaro EXTINTO o cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Outrossim, ficam os valores depositados às fls. 767, em garantia de embargos, à disposição da CEF para o destino que entender de direito. Decorrido o prazo, e em face do depósito de fls. 824 e considerando os dados informados pelo advogado, expeça-se alvará de levantamento, devendo o mesmo observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011765-42.2002.403.0399 (2002.03.99.011765-6) - NELSON ABBUD JOAO (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Este Juízo vinha entendendo ser cabível a penhora on-line, apenas em casos excepcionais, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e com fundamento no Princípio da menor onerosidade do devedor, também chamado de Princípio da Proporcionalidade, disposto no artigo 620 do Diploma Processual Civil. Todavia, com a reforma do judiciário, através da E.C. nº 45/2004, que incluiu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, consagrando o princípio da efetividade e da razoável duração do processo, houve por bem o legislador efetuar reformas parciais na legislação processual civil, com o escopo de tornar efetivo o novo princípio constitucional introduzido no ordenamento jurídico. Assim sendo, com o advento da Lei 11.382/2006, consagrada como a 3ª Etapa da Reforma Processual, foi possibilitado ao Juízo da Execução a penhora on line, através do artigo 655-A introduzido pela referida norma na legislação processual civil vigente e, ainda, vários outros artigos, os quais, através de uma interpretação sistemática, podem autorizar o entendimento de que o Princípio da Proporcionalidade, disposto no artigo 620 do CPC, teria perdido sua força, diante da referida reforma processual. Como é sabido, historicamente, o princípio da supremacia constitucional é garantido em nosso ordenamento jurídico e necessário para resguardar a segurança jurídica das relações humanas, motivo pelo qual a norma constitucional deve prevalecer sobre a norma infraconstitucional. Por outro lado, há de se considerar ainda o princípio da economia processual, sendo oportuno trazer à baila os comentários da doutrina, em especial de Humberto Theodoro Júnior (Curso de direito processual civil, 2004, v. 1, p. 29) que apresenta, in verbis: O

processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça barata e rápida Do que o I. Doutrinador extrai a regra básica de Echandia (1974 apud THEODORO JÚNIOR, 2004, p. 29):deve tratar-se de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual. Assim, o Instituto da Penhora on line, a meu sentir, configura o esteio desse Princípio, posto que sua utilização no processo executório propicia a satisfação da pretensão do credor de forma rápida e com menor custo, visto que,como vem observando a doutrina, no processo de execução, a morosidade gritante se deve em grande parte aos abusos cometidos pelos executados, que se aproveitando da lentidão processual, comprometem a efetividade da execução civil. Nesse sentido, confira-se Araken de Assis, em Execução Forçada e Efetividade do Processo, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Vol. 1, p. 7. Outrossim, deve-se atentar, ainda, às notas explicativas ao Projeto de Lei que deu origem à Lei 11.382/2006, que aduz, in verbis:Tornou-se necessário, já agora, passarmos do pensamento à ação em tema de melhoria dos procedimentos executivos. A execução permanece o calcanhar de Aquiles do processo. Nada mais difícil, com freqüência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito.Comentando a exposição de motivos ao Projeto de Lei nº 3.253/2004 que deu origem à Lei 11.232/2005, e que reformou o Código de Processo Civil introduzindo o cumprimento de sentença como fase processual, verifica-se o seguinte:Com efeito, as teorias são importantes, mas não podem transformar-se em um embaraço a que se atendam as exigências naturais relativas aos objetivos do processo, isso só por apego a tecnicismos formais. A velha tendência de restringir a jurisdição ao processo de conhecimento é hoje idéia do passado, de sorte que a verdade por todos aceita é a da completa e indispensável integração das atividades cognitivas e executivas. Conhecimento e declaração sem execução - proclamou COUTURE, é academia e não processo (apud Humberto Theodoro Júnior, A execução de sentença e a garantia do devido processo legal, Ed. Aide, 1987, p. 74)E mais adiante ao dispor sobre as modificações contidas na Lei, aduz que:) são sugeridas muitas alterações no sentido de propiciar maior efetividade à execução, pela adoção de condutas preconizadas pela doutrina e pelos tribunais ou sugeridas pela dinâmica das atuais relações econômicas, inclusive com o apelo aos meios eletrônicos, limitando-se o formalismo ao estritamente necessário;1) as regras relativas à penhorabilidade e impenhorabilidade de bens (atualmente eivadas de anacronismo evidente) são atualizadas, máxime no relativo à penhora de dinheiro;Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 300/304 (atualizado até setembro de 2008), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 334: Dê-se vista à União Federal acerca da constrição de fls. 331/333, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 327/329.Int.cls. efetuada em 29/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 338: Fls. 336: tendo em vista que não houve a quitação total do débito, resta prejudicado, por ora, o requerido no tocante à conversão do valor depositado em renda em favor da União. Outrossim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para diligências em busca de eventuais bens existentes em nome do executado, capazes de saldar a dívida. Intime-se a União Federal. Oportunamente, publiquem-se os despachos pendentes.Cls. efetuada em 22/11/2010 - despacho de fls. 345: Tendo em vista a petição de fls. 341/344, em vista da constrição e depósito de fls. 334, preliminarmente, intime-se o réu para eventual impugnação nos termos do artigo 475 J, 1º do CPC.Outrossim, manifeste-se o réu acerca da proposta de parcelamento da dívida apresentada pela União Federal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0010746-71.2010.403.6105 - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004637-22.2002.403.6105 (2002.61.05.004637-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA III(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo legal.Outrossim, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0604360-93.1998.403.6105 (98.0604360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604254-68.1997.403.6105 (97.0604254-7)) J.C. CULTRERA & CIA/ LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo legal.No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

0000479-11.2008.403.6105 (2008.61.05.000479-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037585-97.2001.403.0399 (2001.03.99.037585-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ISOLADORES SANTANA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 85/87.Tendo em vista que os valores se

encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, juntamente com o apenso. Int.

0003866-63.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017082-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017082-3)) R & E PRESENTES E ARTESANATOS LTDA - EPP X REGINALDO ANDERSON TORTORELLI X ERMINDA PEDRINI ACACIO TORTORELLI (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução, opostos por R & E PRESENTES E ARTESANATOS LTDA - EPP, REGINALDO ANDERSON TORTORELLI e ERMINDA PEDRINI ACACIO TORTORELLI, qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 2009.61.05.017082-3 (0017082-28.2009.403.6105). Alegam, em preliminar, a nulidade da execução em razão da ausência de título executivo por falta dos requisitos legais, a saber, iliquidez do contrato em razão da existência de encargos ilegais. No mérito, aduzem acerca da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de Comissão de Permanência, aplicação abusiva de juros e da cobrança de juros capitalizados, pugnando, ao final, pela ampla revisão do contrato e determinação para apuração técnico-contábil da dívida, sem os encargos que reputa ilegais, com a devolução dos valores pagos a maior, na forma preconizada pelo Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial dos Embargos, foram juntados os documentos de fls. 22/57. Os Embargos foram recebidos pelo despacho de fls. 59, sendo oferecida impugnação pela Embargada às fls. 64/72, que defendeu a improcedência dos Embargos. Intimados (fls. 73), os Embargados não se manifestaram (fls. 76). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo de qualquer perícia contábil, visto que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 740, caput, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. A preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos (liquidez), merece ser, de plano, afastada. Com efeito, o negócio de base que deu origem à presente Execução, está fundado no Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, com comprovação nos autos principais, conforme instrumento de fls. 6/11, da Execução em apenso, no valor original de R\$74.460,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais), mesmo valor da Nota Promissória que acompanha a Execução, de fls. 13. Outrossim, acompanha a inicial Demonstrativo de Débito e Evolução da Dívida devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, de modo que sem fundamento a alegação de iliquidez do título executivo. No mérito, entendo que assiste razão, ao menos em parte, aos Embargantes. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 13ª do contrato juntado aos autos principais assim estabelece: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (Destaquei) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO

DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula nº 13ª, in fine), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais.Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso.Oportunamente, tendo em vista a alteração contratual juntada às fls. 31/32, remetam-se os autos da Execução em apenso ao SEDI para retificação do nome da Executada, ora Embargante, a fim de constar R & E PRESENTES E ARTESANATOS LTDA - EPP.Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desansem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005568-59.2001.403.6105 (2001.61.05.005568-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004262-38.2000.403.0399 (2000.03.99.004262-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X ADAYR SILVA RAMOS X BENEDITO CARLOS MARTINS X CLOVIS TONIN X ERNANI ALVES ARRUDA X HORACIO GOMES X JOSE VICENTE ARLOTTI X MARCILIO VIEIRA RODRIGUES X ROVERIO PAGOTTO X SIDNEY FRANCISCO MACHADO DE CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604254-68.1997.403.6105 (97.0604254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J.C. CULTRERA & CIA/ LTDA X JOAO CARLOS CULTRERA X IONE GRIGORINE CULTRERA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017178-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017178-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS

HAE OK BRANDINI PARK) X SUELY SILVA SANTOS MALTA ME X SUELY SILVA SANTOS MALTA Verifico, compulsando os autos, que há fortes indícios de ocultação da executada, conforme se observa da certidão do Sr. Oficial de fls. 48. Assim, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo expressamente a citação da mesma, nos termos do art. 227, do CPC. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3959

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012704-63.2008.403.6105 (2008.61.05.012704-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X EVA DIRCE MARINELLI

POLICARPO(SP237586 - LEANDRA PITARELLO E SP041501 - PAULO ANTONIO LENZI) X MARCOS ALEXANDRE BELLOLI(SP041501 - PAULO ANTONIO LENZI E SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X SONIA MAGDALENA FERRARESSO(SP237586 - LEANDRA PITARELLO E SP041501 - PAULO ANTONIO LENZI) X JOSE ALCEU TOMELOTTO(SP237586 - LEANDRA PITARELLO E SP041501 - PAULO ANTONIO LENZI) X FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR E SP287039 - GIOVANNA RIBEIRO NARDINI CAMPANA) X DEMETRIO MASSAO KIYAN(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X IVANA MARIA ROSSI X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA requerida pela UNIÃO em face de EVA DIRCE MARINELLI POLICARPO, MARCOS ALEXANDRE BELLOLI, SONIA MAGDALENA FERRARESSO, JOSÉ ALCEU TOMELOTTO, FORTRAC VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, DEMETRIO MASSAO KIYAN, IVANA MARIA ROSSI e VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA, objetivando a condenação dos Requeridos nas sanções do art. 12 e incisos, da lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92). A UNIÃO, ao apresentar sua inicial, aduziu sinteticamente o seguinte: 1- O Município de Pedreira, Estado de São Paulo, firmou Convênio com o Ministério da Saúde (Convênio nº 728/00), em data de 30.06.2000, objetivando a aquisição de Unidade Móvel de Saúde (ambulância), para uso pelo Sistema Único de Saúde (SUS) do Município. 2- O Convênio consistia no repasse do valor de R\$ 32.000 (trinta e dois mil reais) do Fundo Nacional de Saúde ao Município de Pedreira, sendo que este, por sua vez, obrigava-se a participar com o valor de R\$ 22.243,43 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), a título de contrapartida. 3- Conforme relatório da Auditoria realizada pelo SUS, no período de 19 e 20 de setembro de 2006 (Auditoria nº 4702 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS), teriam ocorrido algumas irregularidades no procedimento licitatório, que se seguiram ao Convênio firmado, tais como: a) Edital em desacordo com o plano de trabalho; b) Divergência na descrição do veículo cujo preço foi pesquisado com a especificação do edital; c) Discricionariedade da comissão de licitação ao prosseguir com o certame com apenas duas empresas participantes; d) Coincidência de sócios em duas das empresas participantes; e) Recebimento do veículo posterior ao pagamento; f) Ausência de especificação do veículo na nota fiscal; g) Recepção, pelos Réus, de vantagem econômica para facilitar a aquisição do veículo (ambulância), visto que teria sido vendido por valor superior ao de mercado. h) A empresa vencedora, FORTRAC VEÍCULOS, teria sido beneficiada irregularmente. Em decorrência de tais acusações, o Juízo determinou a prévia notificação dos Requeridos, para os fins do art. 17, 7º, da Lei 8.429/92. Após regularmente notificados, todos os Requeridos apresentaram manifestações preliminares escritas. Entre outras alegações, requereram o indeferimento da inicial por inépcia e por padecer de suporte fático e jurídico. Os autos foram encaminhados ao d. órgão do MPF, para cumprimento do disposto no art. 17, 4º da Lei 8.429/92, que opinou pelo não recebimento da inicial, por inépcia, além do insuficiente substrato probatório que corporifique indício suficiente da prática de ato de improbidade administrativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No atual momento processual, cabe ao Juízo, vencida a etapa prevista no art. 17, 7º, da Lei de Improbidade Administrativa e colhido o parecer ministerial, que age no caso na qualidade de *custus legis*, decidir acerca do prosseguimento ou não da presente ação, dado que o referido dispositivo legal tem como escopo evitar o trâmite de ações temerárias. Cumpre lembrar que o controle jurisdicional aplicado ao exame de viabilidade das ações de improbidade administrativa - as quais não comportam transação, acordo ou conciliação, na forma da lei - tem em vista preservar ao cidadão, direitos e garantias contra abusos ou excessos de poder. Nesse sentido, cabe dizer que qualquer agente público só poderá ser molestado em sua honra e intimidade se houver justo motivo, revelado por uma possibilidade jurídica extraída de indícios do cometimento, em tese, de ilícitos reprimidos pelo ordenamento legal utilizado como suporte. Ora, as ações de improbidade trazem para os Réus, uma vez assim considerados, consequências e gravames, quer de ordem jurídica, quer de ordem moral. Assim, a Lei nº 8.429/92, em seu art. 17, 6º, determinou que a ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios do ato de improbidade. Vale dizer, a Lei de Improbidade Administrativa exige que a ação seja instruída com, alternativamente, documentos ou justificação que contenham indícios suficientes do ato de improbidade, de molde que deve haver sempre a indicação pelo Autor de elementos de vinculação do Réu aos fatos tidos como ímprobos. Resta evidente que tais requisitos são essenciais para o exame de viabilidade da demanda, visto que repugna ao direito as acusações vazias e despropositadas, desvinculadas de precisão e afastadas do exame do elemento subjetivo que deve nortear o exame das condutas típicas, aqui denominadas ímprobas. A precisão é a regra, visto que o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório que deverão os Réus exercer, disso depende. A jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça, tem expressado tais valores, conforme pode ser a seguir conferido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DEFESA PRELIMINAR. ARTIGO 17, 7º, DA LEI Nº 8.429/92.

IMPREScindibilidade. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. A inobservância do contraditório preambular em sede de ação de improbidade administrativa, mediante a notificação prévia do requerido para o oferecimento de manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias (7, do art. 17, da Lei 8.429/92), importa em grave desrespeito aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do due process of law. Precedente do STJ: AgRg na MC 8089/SC, DJ de 30.06.2004. 2. O 7º do art. art. 17 da Lei 8429/92, introduzido pela MP 2.225-45-2001, dispõe: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. [...] 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (grifos nossos). 3. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 4. Nesse segmento, a interpretação do 7, do art. 17, da Lei 8.429/92 não pode se distanciar dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do due process of law, oportunizando ao agente público, acusado da prática de ato ímprobo, o oferecimento de manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, notadamente porque a inserção do contraditório preambular, inserto no mencionado dispositivo legal, além de proporcionar ao acusado o exercício da ampla defesa e do contraditório, possibilita ao magistrado na fase posterior, cognominada juízo prévio de admissibilidade da ação, proceder ao recebimento da petição inicial ou a rejeição da ação civil pública de improbidade (9º e 10, do art. 17, da Lei 8.429/92). 5. Sobre o tema leciona Marino Pazzagli Filho, in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Ed. Atlas, São Paulo, 2007, litteris: (...) Trata-se, na essência, de um procedimento especial preambular, estabelecendo um juízo prévio ou julgamento preliminar da ação civil de improbidade (petição inicial), e seguida ao recebimento da defesa prévia do requerido, à semelhança do que acontece no procedimento criminal, de rito especial, relativo aos crimes imputados a funcionários públicos que estejam no exercício de suas funções (arts. 513 a 518 do CPP). Dentro desse procedimento, cabe ao Juiz, completado este contraditório vestibular, em decisão fundamentada, receber a petição inicial ou rejeitar a ação, se convencido, ou não, da existência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (8º e 9º). Violar esse regime processual singular é violar a garantia da ampla defesa (art. 5º, LIV, CF) omissis Considerando a inicial em devida forma, o Magistrado ordenará sua autuação e a notificação do requerido para manifestação por escrito, dentro do prazo de 15 dias, sobre os termos da ação proposta, cuja defesa pode ser instruída com documentos e justificações (7º). Trata-se, pois, de chamamento inicial do requerido para oferecer defesa prévia contra a ação proposta. A inobservância do disposto no 7º do art. 17 da LIA, vale dizer, a falta de notificação do requerido para apresentação de defesa preliminar, antes do recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa, configura nulidade absoluta e insanável do processo, que não se convalida pela não-arguição tempestiva, porque afronta ao princípio fundamental da ampla defesa. (grifo nosso) omissis Após a fase de apresentação da defesa prévia do requerido ou superado o prazo para o seu oferecimento, vem a fase de juízo prévio da admissibilidade da ação, ou seja, o Juiz, em decisão fundamentada preliminar, recebe a petição inicial ou rejeita a ação civil de improbidade (8º e 9º do art. 17).(…) p. 201-204 6. Recurso especial provido.(REsp 200601959222, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJE 26/03/2008)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 8.429/92 prevê em seu art. 17, 6º que a petição inicial seja instruída com documentos ou justificação que contenham em si indícios suficientes da existência do ato de improbidade administrativa descrito na inicial ou que possua fundamentos que justifiquem a impossibilidade de oferecê-los nesse momento processual. 2. Assim, além dos requisitos gerais previstos no art. 282 do CPC, aplicado subsidiariamente, a lei exige que nessa demanda, cuja admissibilidade se encontra sob o crivo do contraditório, a descrição da improbidade imputada ao agente público esteja acompanhada de fundamentos fáticos probatórios e jurídicos. (...)5. Agravo de instrumento desprovido.(TRF/3ª Região, AI 200803000110252, Terceira Turma, Juiz Federal SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ2 07/04/2009, p. 497)No caso concreto, contudo, conforme reconhecido pelo parecer ministerial anexado, que acolho, há lide temerária, uma vez que não há na inicial oferecida e na documentação anexada pelo Requerente, qualquer indicação de vinculação de condutas a fatos, como caracterizadores de improbidade.Não há, outrossim, justificativa para tal omissão.Deve ser frisado, desde já, conforme, aliás, lembrado pelo d. órgão do Ministério Público Federal, que não há qualquer correlação - direta ou indireta - do presente caso com a chamada máfia das sanguessugas ou das ambulâncias, conforme ficou conhecido o esquema criminoso desarticulado em Cuiabá-MT.Não havendo tal correlação, não se justifica a ausência de qualquer indício de autoria ou de materialidade na inicial oferecida.O Convênio nº 728/2000, firmado pela União Federal, através do Ministério da Saúde, e pelo Prefeito Municipal de Pedreira, em data de 30.06.2000, teve por objeto fortalecer o Sistema Único de Saúde no referido Município, mediante a aquisição de uma unidade móvel de saúde (ambulância), mediante a concessão de recursos do Fundo Nacional de Saúde, com contrapartida em recursos pelo Município (fls. 37/44). Os recursos foram recebidos pelo Município, que adquiriu efetivamente a unidade móvel de saúde mediante a realização de licitação, na modalidade convite, de nº 26/2001, culminando com a adjudicação de um veículo, marca KIA - BESTA, pelo valor global de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), em data de 22.06.2001, conforme carta de adjudicação anexada (fls. 46).Este é, aliás, o único documento juntado que identifica a comissão de licitação do Município, visto que seus três membros, MARCOS ALEXANDRE BELOLLI, SONIA M. FERRARESSO e JOSÉ ALCEU TONELOTO, foram acusados pela

Requerente, sem a apresentação de qualquer outro documento do certame (sequer o edital foi apresentado). Não se nega a possibilidade da existência de irregularidades em certames licitatórios como o caso, porém, das acusações que foram feitas pela Requerente, nenhuma existe fundada em indício que seja apto a ligá-lo a alguma conduta ímproba, tipificada em lei ou ao recebimento de alguma vantagem econômica indevida. A Requerida FORTRAC VEÍCULOS AGRÍCOLAS LTDA., sagrou-se vencedora do certame licitatório, sendo demandada, na dicção do Requerente, porque certamente se beneficiou irregularmente, sagrando-se vencedora. Da mesma forma que no caso dos Requeridos acima referidos, não há qualquer indício do recebimento de benefício irregular ou burla ao procedimento licitatório. Trata-se, portanto, de mera presunção, sem qualquer correlação com fatos. Nesse ponto, anoto que há na inicial e no relatório anexado, acusação de superfaturamento (pagamento de valor maior que o de mercado) do veículo licitado (ambulância). Contudo, também aqui, não há indícios que tal tenha ocorrido, visto que se tratou de mera estimativa, cuja metodologia e fundamentos, aliás, não foram explicitados, ficando impossível às partes apresentar qualquer defesa e mesmo ao d. órgão do Ministério Público Federal, e a este julgador tampouco, entender como foi concebido tal procedimento. Em suma, como já ressaltado, nenhuma documentação pertinente às acusações e decorrentes desse certame foi juntada na inicial, valendo ser deduzido que não foi realizada qualquer investigação séria no caso. Isso parece transparecer da juntada de documentos pelos Requeridos, assim que notificados, contrapondo várias das alegadas irregularidades noticiadas, com documentos oficiais a merecer exame, antes da propositura de uma demanda do quilate da presente. Melhor sorte não socorre a Requerente, no que toca às acusações contra a então tesoureira do Município de Pedreira, EVA DIRCE MARINELLI POLICARPO, bem como aos servidores do Ministério da Saúde, responsáveis pela aprovação de contas do Convênio firmado, DEMÉTRIO MASSAO KIYAN, IVANA MARIA ROSSI e VANIA FÁTIMA DE CARVALHO CERDEIRA. As acusações manifestadas na inicial se resumem, como de resto para todos os demais Requeridos, aos documentos que acompanham a inicial, com o relatório de Auditoria do SUS, desacompanhado do instrumento editalício e demais documentos produzidos pelo processo licitatório. Desconhece-se a conduta ímproba que praticaram ou deram causa, além do fato do exercício da própria atividade profissional. Contudo, no caso das acusações de improbidade, a defesa deve ser realizada em decorrência de uma acusação concreta tipificada como ímproba e não por supostas irregularidades. Frise-se, afinal, que não se encontra comprovado efetivamente, qualquer dano ao erário, havendo, ao contrário, conforme o próprio relatório de auditoria expressa, comprovação da efetiva aquisição e utilização da ambulância em causa em proveito do Convênio firmado e do Sistema Único de Saúde. A propósito do ajuizamento injustificado da ação de improbidade administrativa trago à colação, singela passagem da obra de Mauro Roberto Gomes de Mattos: (...) O mínimo que se exige para a propositura da ação de improbidade administrativa é que esteja embasada em um juízo de probabilidade e verossimilhança. Sendo certo que, esse juízo de probabilidade e verossimilhança deverá ser demonstrado no bojo da petição inicial por intermédio de uma fundamentação fidedigna que revele plenamente a veracidade do fato, cuja prática está sendo imputada ao requerido e pelas provas diretas que instruem o pedido. Não estando caracterizada a prática do ato administrativo como ímprobo, devasso, desonesto e doloso pelo agente público, ocorrendo, portanto, a impossibilidade do fato ser subsumido em um dos tipos legais descritos na Lei nº 8.429/92 a petição inicial de improbidade administrativa deverá ser rejeitada pelo Magistrado, quando de seu juízo de admissibilidade. (...) Esse formalismo previsto pelo disposto no presente 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, foi estabelecido pelo Legislador como fator impeditivo de que sejam propostas perante o Poder Judiciário ações insubsistentes, natimortas e inócuas, pois que, uma vez recebidas por magistrados já estarão prejudicadas pela falta de razoabilidade jurídica, se prestando apenas para vilipendiar a dignidade e honra objetiva e subjetiva dos agentes públicos indevidamente acusados, causando inclusive, de consequência, grave dano ao erário público, em decorrência de que recebidos os referidos processos, a máquina judiciária é acionada, implicando em gastos financeiros e utilização de mão de obra e servidores públicos lotados em Secretarias e Diretorias de Varas Estaduais e Federais. Em assim sendo, o juízo de admissibilidade relativo ao recebimento ou não de uma ação de improbidade administrativa por parte do magistrado é obrigatório e fundamenta-se na existência de uma prova direta do fato ilícito, em tese, praticado pelo agente público, porquanto o seu posterior desenvolvimento, sem a existência e demonstração de uma justa causa contraria os preceitos constitucionais e do Direito Administrativo. Havendo a prova direta da prática de um ato administrativo ilícito, deve o magistrado verificar se o mesmo consumou-se com o substrato da má-fé (dolo), pois do contrário não haverá plausibilidade jurídica para a admissibilidade do pedido de improbidade administrativa. Não sendo demonstrada na conduta do agente público desonestidade e má-fé (dolo), não se caracteriza o ato de improbidade administrativa. Esses elementos configuradores dos tipos legais previstos na presente Lei são de curial importância, pois tem se verificado um crescente aumento de ajuizamento de ações de improbidade administrativa em cujo bojo são descritas meras irregularidades administrativas, sem comprovar-se ou demonstrar-se de forma cabal a desonestidade, a má-fé (elemento subjetivo do tipo, qual seja o dolo) do agente público acusado. A ausência da demonstração por parte do autor, na petição inicial, dos elementos objetivos e subjetivos configuradores do ato de improbidade administrativa (tipo legal), somados à inexistência de dano ao erário público, conduz à conclusão de que essas ações devem ser rejeitadas pelo magistrado. (...) (Destaquei) Outro ponto que entendo necessário salientar, mercê da despreocupação da Requerente no ajuizamento da demanda, diz respeito à impossibilidade de responsabilização objetiva do agente público ou do particular, que age nessa condição. Na sede escolhida, e em conformidade com as acusações ventiladas, há a necessidade, ainda, de prova de má-fé para que se caracterize a improbidade. Tal característica decorre diretamente da tipologia do artigo 11 da Lei de Improbidade, utilizada na inicial como fundamento legal, porém, completamente ignorada na situação dos autos. Nesse sentido é a posição do E. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS DEMANDADOS. PROCEDIMENTO

LICITATÓRIO. AUSÊNCIA. COGNIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. 1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente pressupõe atos que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 2. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoiar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu. 3. A má-fé, consoante cedido, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. 4. À luz de abalizada doutrina: A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...). in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669. (...)7. Deveras, o Tribunal local, revisitando os fatos que nortearam o ato acoiado de improbidade, excluiu a sanção imposta pelo juízo singular, por ausência dos elementos subjetivos e objetivos, porquanto inócua má-fé ou dano ao erário, consoante se infere do voto condutor à págs. 417/424 dos autos. 8. A ausência de dolo e de dano ao erário encerra hipótese de rejeição da ação de improbidade. Isto porque o ato de improbidade, na sua caracterização, como de regra, exige elemento subjetivo doloso, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva. Precedentes: (REsp 654.721/MT, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009; Resp 717.375/PR, DJ 08/05/06; REsp 658.415/RS, 2ª Turma, DJ de 3.8.2006, p. 253; REsp 604.151/RS, 1ª Turma, DJ de 8.6.2006, p. 121) (...) (REsp 200900457750, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 07/10/2009) Assim, em face de todo o exposto, por não vislumbrar condições para o processamento da demanda, tal como proposta, REJEITO o pedido inicial formulado, na forma do disposto 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Não há condenação em custas e honorários advocatícios a teor do art. 18 da Lei nº 7.347/1985. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Cls. efetuada aos 25/05/2010-despacho de fls. 339: Despachado em Inspeção. Intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença proferida nos autos às fls. 330/337. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e publique-se a sentença para ciência aos Réus. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 347: Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao(s) Réu(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

IMISSAO NA POSSE

0012453-11.2009.403.6105 (2009.61.05.012453-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDIO RIBEIRO X TANIA CRISTINA PINEU RIBEIRO

Tendo em vista a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 52, manifeste-se o(a) exequente se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010467-71.1999.403.6105 (1999.61.05.010467-3) - ELZA GOMES DOS SANTOS(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Cls. efetuada aos 08/10/2010-despacho de fls. 423/424: Vistos, etc. Fls. 420/422 - Requer a Autora a declaração de nulidade dos autos processuais a partir do despacho de fls. 409, ao fundamento de que referido despacho, do qual foi intimada, não foi assinado pelo Juízo e que da sua posterior ratificação (fls. 415), não foi intimada, causando-lhe prejuízos, posto que não se manifestou acerca dos documentos juntados aos autos pela CEF. Entendo que não merece acolhida o pedido de fls. 420/422, posto que, não obstante a ausência de assinatura deste Juízo no despacho de fls. 409, o prejuízo causado a parte autora adveio de sua própria omissão. Isto porque, verifica-se, pelas normas processuais civis vigentes, ser dispensável o despacho de fls. 409, uma vez que a juntada da petição e depósitos apresentados pela CEF, foi realizada, na forma do artigo 162, 4º do CPC, em virtude de se tratar de vista obrigatória, bastando tão somente o ato ordinatório da Secretaria, na forma da lei. Verifica-se, ainda, que referida providência foi efetivada pela Secretaria, conforme fls. 413/419 destes autos, onde houve a ciência e retirada dos autos pela Advogada da Autora, portanto aplicável ao caso o disposto no artigo 244 do C.P.C., posto que o ato foi realizado de outro modo, mas alcançou a sua finalidade, qual seja, a ciência da patrona da Autora acerca dos documentos juntados às fls. 406/408. A ratificação

efetuada, posteriormente, às fls. 415, se deu com o objetivo de regularizar o processo, todavia, em nada modificou o seu processamento, e muito menos gerou novo prazo para a Autora, visto que já se encontrava ciente dos documentos juntados às fls. 406/408. Assim sendo, regulares se encontram os atos processuais efetivados pela Secretaria da Vara na presente demanda. Ainda, só para consignar, verifica-se a retirada dos autos em 06/05 e devolução dos mesmos em 17/05/2010, sendo que, às fls. 413, houve intimação da advogada para sua devolução em 14/05/2010, em face da Inspeção Geral Ordinária que se realizaria no período de 24 a 28/05/2010. Posteriormente, a partir de 01/06/2010, os prazos ficaram suspensos, em virtude da greve deflagrada pelos servidores do Poder Judiciário Federal e tiveram a sua suspensão a partir de 28/06/2010, todavia, conforme se verifica das fls. 417, somente em 04/08/2010, ou seja, após decorridos mais de 30 (trinta) dias da cessação da suspensão dos prazos, é que o Servidor responsável certificou o decurso de prazo. Destarte, verifica-se que o prejuízo foi decorrente da inércia da própria patrona da Autora. Outrossim, intimada da decisão de fls. 418, que pôs fim ao processo, manifestou-se às fls. 420/422, através de mero pedido de reconsideração, deixando de utilizar de recurso próprio para tanto, na forma da lei. Ante o tudo acima exposto, prejudicado se encontra o pedido formulado às fls. 420/422, seja quanto a sua forma, posto que inexistente (pedido de reconsideração), nos termos da legislação processual civil vigente, seja quanto ao seu mérito, posto que sem qualquer fundamento na forma do aqui explanado. Cumpra-se a parte final do determinado às fls. 418. Intime-se. Cls. efetuada aos 23/11/2010 - despacho de fls. 429: Deixo de receber o recurso de Apelação de fls. 426/429, em face de sua intempestividade. Intime-se.

0008703-16.2000.403.6105 (2000.61.05.008703-5) - TEREZA MITICO SASAOKA VENTURA X VALDIR VENTURA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o silêncio dos autores, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0041944-90.2001.403.0399 (2001.03.99.041944-9) - HOSPITAL VERA CRUZ S/A X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL (SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a manifestação do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas de fs. 543/546, intímem as autoras para que regularizem as custas e emolumentos junto ao mesmo, comprovando a quitação nos presentes autos, no prazo legal e sob as penas da lei. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0032649-19.2007.403.0399 (2007.03.99.032649-8) - VULCABRAS S/A (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência à(o) autora do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016483-89.2009.403.6105 (2009.61.05.016483-5) - ASSOCIACAO ADMINISTRADORA DO LOTEAMENTO JARDIM DO RIBEIRAO I (SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X TERESINHA BARATELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a decisão de fls. 134 e tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se a autora para, no prazo legal e sob penas de indeferimento da inicial, proceder à regularização das custas iniciais devidas, procedendo ao REDARF das custas recolhidas às fls. 112 ou promovendo um novo pagamento das custas devidas, no código de receita nº 5762. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0603794-81.1997.403.6105 (97.0603794-2) - MAXIPEL COML/ LTDA X UNIMOVEL CONSULTORIA COM/ E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA (SP074570 - RUI NICOLAIEVITZ OCHREMENKO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Em vista da decisão transitada em julgado, defiro o pedido formulado pela União às fls. 230. Para tanto, expeça-se ofício para conversão em pagamento definitivo total dos valores depositados às fls. 202. Cumprido o ofício, dê-se nova vista dos autos à União e após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004770-83.2010.403.6105 - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

0003768-33.2010.403.6120 - EMERSON FERNANDES (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO E

SP157806 - ANDRÉ LUIZ PIOVEZAN) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600584-95.1992.403.6105 (92.0600584-7) - CARLOS HENRIQUE DOLCE X DIAMANTINO ANTONIO X JOAO CARLOS FAVARELLI X JOAO FAVARELLI X JONES COMERCIO E LOCACAO DE BILHAR LTDA X JOSE MISSAGLIA X MARIA CRISTINA FAVARELLI X MARIA HELENA GUIMARAES(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CARLOS HENRIQUE DOLCE X UNIAO FEDERAL X DIAMANTINO ANTONIO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS FAVARELLI X UNIAO FEDERAL X JOAO FAVARELLI X UNIAO FEDERAL X JONES COMERCIO E LOCACAO DE BILHAR LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE MISSAGLIA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA FAVARELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de fls. 220, visto que já ocorreu nestes autos a citação pelo art. 730 do CPC, ocorrendo, inclusive, o trânsito em julgado dos Embargos à Execução interpostos pela União, como se verifica dos documentos de fls. 91 e verso e 191/217. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução vigente, tomando por base os cálculos de fls. 171/182. Após, dê-se vista às partes acerca dos ofícios expedidos. Int. DESPACHO DE FLS. 229: Tendo em vista a certidão e documentos de fls. 223/228, intimem-se os autores JOÃO CARLOS FAVARELLI e MARIA CRISTINA FAVARELLI para que regularizem seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, informando o nº correto ao Juízo, no prazo de 15 (quinze dias). Ao SEDI para retificação do nome da autora JONES SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA ME. Regularizado o feito, cumpra-se o já determinado às fls. 222. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002724-73.2000.403.6105 (2000.61.05.002724-5) - LUIZA MASSAE YURINO SANTOS X JURACY ALVES DOS SANTOS(SP131788 - ANA CLAUDIA FERIGATO E SP160260 - SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZA MASSAE YURINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACY ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista o silêncio dos autores, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2767

EXECUCAO FISCAL

0002253-42.2009.403.6105 (2009.61.05.002253-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALLAN PATRIC DE OLIVEIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000876-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000876-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA ANTONIO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000878-69.2010.403.6105 (2010.61.05.000878-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA DA CRUZ SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000904-67.2010.403.6105 (2010.61.05.000904-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GLORIA DOS SANTOS
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000911-59.2010.403.6105 (2010.61.05.000911-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES TEODORO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001039-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001039-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA VIANA DA SILVA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001076-09.2010.403.6105 (2010.61.05.001076-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA MARCOS
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001167-02.2010.403.6105 (2010.61.05.001167-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE CACHINE RODRIGUES
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001177-46.2010.403.6105 (2010.61.05.001177-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAMIANA CRISTINA ALVES
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001212-06.2010.403.6105 (2010.61.05.001212-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA APARECIDA FLORIANO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001213-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001213-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001239-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001239-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE CACHINE RODRIGUES
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001268-39.2010.403.6105 (2010.61.05.001268-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CICERA DOS SANTOS
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001278-83.2010.403.6105 (2010.61.05.001278-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALBERTO CARVALHO MORAIS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001288-30.2010.403.6105 (2010.61.05.001288-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRA ELENIR DA SILVA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001395-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001395-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE ANSELMO DA SILVA VIANA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001462-39.2010.403.6105 (2010.61.05.001462-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA ELIANE BALDUINO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001465-91.2010.403.6105 (2010.61.05.001465-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELO DE ASSIS REBELO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001471-98.2010.403.6105 (2010.61.05.001471-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA REGINA RIBEIRO GOMES
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001486-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001486-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA CRISTIANE DA SILVA LIRA RAYMUNDO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001520-42.2010.403.6105 (2010.61.05.001520-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRENE SILVA TEIXEIRA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001529-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001529-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JACEIR RUTE BENTO VIEIRA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006798-24.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ROBERTA CRISTINA LOPES
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008769-44.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODNEI DENILSON MIRANDA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008782-43.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO LUIS DOS SANTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008870-81.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUIS CALSSI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008871-66.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MANUEL DE CARVALHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008877-73.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ VIEIRA DE CARVALHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008883-80.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO DOMONE MARTINS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008922-77.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DURVAL DE LAMEIDA NETO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008925-32.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDVALDO BARBOSA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008945-23.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ALBERTO ALVES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008988-57.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO LUCIO DAS CHAGAS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011048-03.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GISELE CRISTINA DA SILVA URBANO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011051-55.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HUGO CIRINO DE SALLES JUNIOR
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011062-84.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LIDIANE SILVESTRINI MORELLI
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011075-83.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MATEUS AUGUSTO ALMEIDA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011085-30.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011089-67.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAILTON VIEIRA GOMES
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011090-52.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO MOMESSO CARDOSO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011092-22.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO GONCALVES
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011100-96.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SUDARIO LEITE DOS SANTOS
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011823-18.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO MARCOS SANCHES
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011830-10.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA BANDONES REGO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011846-61.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PEDRINA MARIA DE BRITO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011852-68.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO MARCOS PEREIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011853-53.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEANDRO SILVEIRA CAMPOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011862-15.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES DAGNONI DOS SANTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011865-67.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALBENISIA DE OLIVEIRA CARVALHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011866-52.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011890-80.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA DE SOUZA CARVALHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011891-65.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUISA PINTO DE SOUZA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011892-50.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZULEICA PRETI SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011907-19.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LINDALVA FRANCELINA DA OLIVEIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente N° 2867

MONITORIA

0010000-48.2006.403.6105 (2006.61.05.010000-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FABIANA MORETTE(SP217737 - FABIANA MORETTE) X MARCIA NOVETTI(SP217737 - FABIANA MORETTE)
Vista à ré da petição de fls. 308/309, em que a CEF apresenta proposta para pagamento do débito, com validade até 04/02/2011. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes informem à este Juízo eventual acordo na esfera administrativa. Prejudicado o pedido de fl. 311, tendo em vista o teor da petição de fl. 318. Intimem-se.

Expediente N° 2884

MONITORIA

0013484-71.2006.403.6105 (2006.61.05.013484-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)
Fl. 183 - Defiro pelo prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido. Intime-se.

0005699-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DAVID SAMUEL LEME DO AMARAL(SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO E SP144125 - ANDRE RICARDO POZZEBON) X LUCIA HELENA DA COSTA MATOSO(SP144125 - ANDRE RICARDO POZZEBON E SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO)
Vistos. Considerando o pedido formulado na petição de fl. 101 designo audiência de conciliação para o dia 02/03/2011 às 16:30h. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000233-32.2010.403.6303 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I(SP168370 - MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Tendo em vista r. decisão de fls. 33/35, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013146-34.2005.403.6105 (2005.61.05.013146-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X G A INFORMATICA LTDA - ME X VERA LUCIA RODRIGUES(SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X ANDRE TESCAROLLO(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR)
Fl 236 - Efetuada pesquisa de bens de propriedade dos executados (fls. 201/218), foi gravada restrição do veículo automotor encontrado (fl. 218). Intimada a exequente a se manifestar sobre a petição e documentos juntados pelo executado, que comprovam que o veículo gravado com restrição está aliado à própria exequente, foi requerida a suspensão do feito ante a não localização de bens passíveis de penhora (fl. 232). Ante o desinteresse na penhora do veículo acima mencionado e os requerimentos efetuados pelo executado às fls. 222/223 e 236 é de se retirar a restrição gravada no veículo. Destarte, este Magistrado ingressou no sistema RENAJUD, e procedeu a retirada da restrição anteriormente gravada, diretamente por meio eletrônico. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

0015322-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAK II POSTO DE SERVICOS LTDA X SELMA MAGALI OSCH SIMOES
Vistos. Verifico da análise da inicial e petição de fls. 33/36 que a presente execução tem por objeto o mesmo contrato da execução de nº 0017829-75.2009.403.6105 distribuída inicialmente perante a 2ª Vara Federal de Campinas, julgada extinta sem julgamento do mérito. Destarte, por força da previsão do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, reconheço como prevento o Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do presente processo àquele Juízo. Intime-se.

Expediente N° 2886

MANDADO DE SEGURANCA

0015871-64.2003.403.6105 (2003.61.05.015871-7) - CREFIL CLINICA DE REABILITACAO E FISIOTERAPIA LTDA S/C(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Vistos. Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação apresentada pela União Federal - PFN de

fl. 254. Após, decorrido o prazo venham os autos conclusos. Intime-se.

0000100-65.2011.403.6105 - LEANDRO RODRIGUES DE ASSIS (SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP

Dê-se ciência às partes da distribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Leandro Rodrigues de Assis, em face do Representante da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do impetrante, com fundamento na cobrança da diferença de consumo de energia apurada pela impetrada referente ao período de fevereiro/2007 a dezembro/2009, tendo em vista que as faturas mensais de consumo estão devidamente quitadas. Inicialmente impetrado perante o Juízo de Direito da Comarca de Cosmópolis-SP, por força da decisão de fls. 26/28, proferida em 24/09/2010 foram os autos remetidos para esta Subseção Judiciária de Campinas, tendo sido distribuído para esta Vara Federal. Retifico o polo passivo do feito para que conste o Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Ao SEDI, oportunamente. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Mantenho, por ora, a decisão de fl. 18, que será reapreciada com a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, devendo o ofício ser instruído com cópia de fls. 18/20, 31/32 e 37/38. Após, à conclusão. Intime-se. Oficie-se.

0000109-27.2011.403.6105 - IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA X IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA X IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA X IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA X IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA X IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA X IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA X IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA X IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA X IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA X IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DA GASES LTDA X IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA X IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA X IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA X IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por IBG - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA. e SUAS FILIAIS, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, IV do CTN, das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias ou não salariais, ou seja, adicional constitucional de 1/3 sobre férias, auxílio acidente e auxílio doença, aviso prévio indenizado, indenização de hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de transferência (ajuda de custo) e prêmios (inclusive prêmio sobre tempo de serviço), determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar contribuições sociais sobre referidas verbas. Ao final, a confirmação definitiva da segurança com o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições patronais mencionadas; do direito da impetrante proceder à compensação, de todos os valores recolhidos, nos últimos dez anos, a título de aviso prévio indenizado, indenização de hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de transferência (ajuda de custo) e prêmios (inclusive prêmios sobre tempo de serviço), devidamente corrigidos. Aduz, em apertada síntese, que nesses casos não há remuneração por serviços prestados e, portanto, não incide contribuição social. Trouxe documentos. É o relatório. Decido. De início anoto que consoante jurisprudência pacificada, os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, motivo pelo qual tanto a matriz como cada filial possui legitimidade para demandar isoladamente em juízo, tratando-se de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada (TRF4, MAS 200471080063091/RS, 1.ª T., Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, v.u., j. 09/08/2006; DJU 06/09/2006; p. 601). Demais disso, no caso destes autos, cada uma das filiais está localizada em circunscrição administrativa da Receita Federal distinta. De sorte que a exigência das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pelas filiais é competência da autoridade da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil que abrange a sede de cada uma das filiais da impetrante. Nesse sentido: PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA EM FACE DAS FILIAIS DA IMPETRANTE. AUTORIDADE COATORA LEGÍTIMA SOMENTE QUANTO À MATRIZ. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - A autoridade coatora consubstancia-se, primordialmente, na possibilidade da Impetrante em sofrer penalidades da Administração Pública através da pessoa física, a qual sua competência é legalmente definida pelas regras que delimitam as circunscrições administrativas da Receita Federal. 2 - As filiais da Impetrante localizadas em Mogi das Cruzes/SP, Barueri/SP, Jundiaí/SP, Medianeira/PR e Piracicaba/SP não estão dentre as que possivelmente podem sofrer com atos do Sr. Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, dada como autoridade coatora na impetração deste writ. 3 - (...) 9 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e reexame obrigatório providos. Improvimento da Apelação da Impetrante. (AMS - 259594; proc. 200161030032288; Rel. Juiz Lazarano Neto; 6ª Turma; TRF 3ª Região; j. 17/11/2004; v.u.; DJ 03/12/2004) Assim, neste feito, a análise deverá restringir-se à matriz, único estabelecimento que se encontra sob jurisdição desta 5ª Subseção Judiciária de Campinas-SP, e cuja região fiscal é abrangida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP. Nesse passo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE COFINS E CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LEIS Nº 9.718/98 E Nº 10.637/02. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 15 DA LEI Nº 9.779/99. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECOLHIMENTO DO INDÉBITO FISCAL. AUSÊNCIA DE DARFS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Embora o

artigo 15 da Lei n.º 9.779/99 disponha sobre a centralização, na matriz, da apuração e recolhimento de tributos, como especificados, tal circunstância não interfere na sujeição passiva de cada filial, na sua identidade fiscal e, pois, na projeção processual, de sua legitimidade e capacidade para estar em Juízo na defesa de seus interesses e direitos específicos, como é o caso dos autos. Trata-se de mero procedimento administrativo-fiscal, criado para permitir maior controle sobre a fiscalização e arrecadação, que não pode, porém, ser considerado no interesse apenas do Fisco e para o fim de prejudicar a autonomia das filiais, em relação à discussão de eventual inexigibilidade dos tributos recolhidos, de modo a impedi-las de agir, individualmente em busca do direito ao ressarcimento.2. (...) (TRF3; AMS - 268451/SP; 3.ª T.; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; v.u.; j. 30/11/2005; DJU 07/12/2005; p. 281)Destarte, excludo da presente lide as filiais da impetrante, por não se enquadrarem nas condições retro mencionadas. Oportunamente, ao SEDI.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.Em sede de cognição sumária, vislumbro relevância na fundamentação da impetrante, ainda que em parte.Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (parte patronal), incidentes sobre o pagamento de verbas indenizatórias, ou seja, daquelas não decorrentes da prestação de serviço, relativo ao adicional constitucional de 1/3 sobre férias, auxílio acidente e auxílio doença, aviso prévio indenizado, indenização de hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de transferência (ajuda de custo) e prêmios (inclusive prêmio sobre tempo de serviço)O fato gerador previsto no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, envolve todas as verbas percebidas pelo empregado a título de remuneração. A alteração promovida pela EC n.º 20/98, no artigo em tela, não alargou a base de cálculo da contribuição previdenciária, mas apenas elucidou o conteúdo do conceito de folha de salários. In casu, cabe analisar, na inteligência do dispositivo referido, se possuem ou não natureza salarial os pagamentos realizados aos empregados da impetrante. Neste ponto, rendendo-me ao entendimento consagrado pela jurisprudência recente dos Tribunais Pátrios, altero posicionamento anterior para considerar que os pagamentos efetuados pelo empregador, relativamente aos quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do auxílio-doença, decorrente ou não de acidente, não têm natureza salarial, na medida em que durante este período não há prestação de serviços, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre esta verba.Já com relação ao auxílio acidente, ressalto que se trata de benefício de cunho indenizatório, consoante disposto no art. 86, da Lei nº 8.213/91, concedido ao segurado quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, sendo devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.No entanto, o auxílio-acidente não é pago pelo empregador, mas pelo INSS, não havendo portanto incidência de contribuição previdenciária por parte do empregador sobre essa verba.Acolhendo entendimento do Superior Tribunal de Justiça que alterou sua posição em relação à natureza salarial do adicional de 1/3 sobre férias, decidindo pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (Informativo nº 413, do STJ - 26 a 30 de outubro de 2009) altero posicionamento anterior, afastando, também, a contribuição previdenciária sobre referida verba. Deixo de apreciar o pedido quanto a parcela denominada como respectiva diferença de 1/3, na medida em que não restou esclarecido a que se refere.Com relação às verbas denominadas adicional de transferência (ajuda de custo) e prêmios, uma vez que são pagas por mera liberalidade do empregador, não se revestindo do caráter de habitualidade, não possuem natureza salarial. (Contribuições Previdenciárias. Gratificações espontâneas e aleatórias, não incide a contribuição sobre gratificações pagas por mera liberalidade, sem requisito da habitualidade. Procedência dos embargos a execução fiscal. Recurso negado. Apelação Cível - 8901151138; Rel. Juiz Leite Soares; 4ª T.; TRF 1ª Região; j. 18/06/1990; v.u.; DJ 20/08/1990, p. 18247). Todavia, no caso do presente feito a verba denominada prêmio sobre tempo de serviço, sugere pagamento habitual.Já com relação às demais, quais sejam, adicional noturno, indenização de hora extra e adicional de periculosidade, por se revestirem de natureza salarial, incide a contribuição previdenciária.Nesse sentido, recentes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.1. O auxílio-doença pago até o 15º dias pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04/2007.2. (...)7. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: ... b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005);(...) f) sobre horas-extras (precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).8. (...)9. (...)10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pagas até o 15º dia pelo empregador.11. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 02/12/2008, DJ 15/12/2008)TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROSQUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - PRÊMIO - INCIDÊNCIA DA

CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 212 DO STJ - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)2. Os valores pagos pela empresa a título de salário-maternidade, adicional de férias de 1/3 (um terço) e adicionais por horas extraordinárias, insalubridade e periculosidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).3. (...)4. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar (Súmula 212 do STJ).5. Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento - 305863; proc. 200703000816260; Rel. Juíza Ramza Tartuce; 5ª Turma; TRF 3ª Região; j. 17/12/2007; v.u.; DJ 19/02/2008, p. 1651) (sem destaque no original)Por outro lado, o aviso prévio indenizado é verba que se paga ao empregado indenizando-o por algo que perdeu, o emprego. Ou seja, não é uma quantia que se destina ao indivíduo pelo trabalho que realizou. No caso não há a contraprestação a ser remunerada. Na verdade, ao perder o emprego, o indivíduo sofre uma perda em seu patrimônio, o qual se tenta recompor através do pagamento de indenizações, dentre as quais, o aviso prévio indenizado, pelo qual o trabalhador não chegou a laborar. Tal verba, portanto, não deve ser tributada como se pretende. O E. STF já houve por bem declarar a natureza indenizatória do aviso prévio. Nesse sentido: RE 89328/SP, Rel. Min. Cordeiro Guerra, 2ª Turma, j. 09/05/1978; RE 86990/SP, Rel. Min. Leitão de Abreu, 2ª Turma, j. 21/02/1978. De outra parte, o Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou no sentido de que verba paga no mesmo mês da dispensa é verba indenizatória, pela perda do emprego, uma vez que não há contraprestação por parte do trabalhador. Nesse sentido, recente julgado:ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O salário-de-contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nessa soma o aviso prévio indenizado, uma vez que este é uma compensação pelos serviços não prestados, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não-concessão. Logo, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição, dada a sua evidente natureza indenizatória. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento. (RR - 1459/2006-030-05-00.9 Data de Julgamento: 15/10/2008, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ 31/10/2008)Assim, também considerando o entendimento das Cortes Superiores de que o aviso prévio não trabalhado tem natureza indenizatória, é de rigor reconhecer o direito do impetrante à não incidência do encargo previsto no Decreto nº. 6727/09.O periculum in mora é evidente eis que, não concedida a liminar a impetrante fica sujeita ao indesejável solve et repete.Posto isto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à Contribuição Previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, que antecedem o auxílio-doença/auxílio-doença acidentário, sobre o adicional constitucional de férias de 1/3 (um terço), sobre o pagamento de adicional de transferência (ajuda de custo) e dos prêmios, excluídos aqueles pagos sobre tempo de serviço, e sobre a verba denominada aviso prévio indenizado. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das filiais da impetrante do polo ativo do presente feito, conforme supra determinado.Intime-se. Oficie-se

0000344-91.2011.403.6105 - AMCOR REGID PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP
Registre-se a decisão nesta data.Ciência às partes da distribuição do presente feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se a decisão de fls. 882/883.Intimem-se.DECISÃO DE FLS. 882/883: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Amcor Rigid Plastics do Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato praticado pela Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá. Pretende a prolação de ordem liminar que determine à impetrada expeça certidão positiva de débitos com efeitos de certidão negativa. Aduz a impetrante a existência de vários apontamentos, porém todos se encontram com sua exigibilidade suspensa, seja por parcelamento, decisão judicial ou depósito judicial. Afirma necessitar da emissão da certidão para continuidade do benefício fiscal perante o Estado de Goiás (PRODUZIR), cujo prazo para apresentação encerra-se em 31/12/2010.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/852.Houve determinação para que as autoridades prestassem informações até as 12:00 h da data de hoje. Foram prestadas as informações das autoridades conforme determinado. O Delegado da Receita Federal informa não haver óbices à emissão da pretendida certidão perante a sua esfera administrativa, remetendo a competência de apreciação dos demais débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.Em suas informações, a Procuradora da Fazenda Nacional sustenta a existência de vários débitos, porém alguns não são impeditivos de emissão (80 3 09 000707-28, 80 6 06 163881-17, 80 7 06 040729-66, 80 6 09 027008-87, 80 6 09 028241-87, 80 7 09 006625-00, 80 7 09 006911-95, 60 3 07 000162-90, 80 6 09 009440-96 e 91 3 08 000095-81) e outros estão com a indicação de ATIVA AJUZADA COM EXIGIBILIDADE DO CREDITO SUSPENSAS - DECISAO JUDICIAL (80 3 07 000692-54, 80 6 07 018842-47 e 80 7 07 004001-89).Sustenta que a inscrição 80 2 07 012364-83 indica a existência de depósito judicial, porém a autoridade não teve acesso ao depósito a fim de se verificar a sua regularidade, sendo este por fim, o único óbice à emissão da referida certidão.Determinei a consulta da existência do depósito judicial alegado perante a CEF - PAB local, o qual foi juntado extrato às fls. 881.Relatei. Fundamento e decido o pleito liminar. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação,

caso a medida não seja concedida de pronto - periculum in mora. Tendo em vista que o Delegado da Receita Federal não apresentou óbice à emissão passo apenas a analisar as informações da Procuradoria da Fazenda Nacional. Relata a Procuradora que reconhece a suspensão da exigibilidade de vários débitos, mesmo apesar de existir discussão dos débitos 80 3 07 000692-54, 80 6 07 018842-47 e 80 7 07 004001-89, à exceção da inscrição 80 2 07 012364-83, a qual teve notícia de depósito judicial, porém sem acesso aos dados do referido depósito para verificação da sua regularidade. Por tal motivo, determinei a consulta diretamente à Agência da CEF local, cujo extrato se encontra juntado nos autos, constatando a sua regularidade, uma vez que efetuado na forma da Lei n.º 9.703/98. Quanto ao valor atualizado do débito é possível constatar a integralidade em cotejo ao documento de fls.780. Diante do exposto, defiro a liminar requerida para que a impetrada expeça incontinenti, a certidão pretendida até as 12:00 (doze) horas do dia 31/12/2010. Notifiquem-se as autoridades com urgência. Quando do término do recesso, distribua-se livremente o feito.

0000686-05.2011.403.6105 - BANCO FINASA S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que complemente o recolhimento de custas processuais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante certidão de fl. 32, devendo observar, para tanto, as alterações introduzidas pela Resolução n° 411, de 21/12/2010, acerca do recolhimento de custas e emolumentos, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão. Intime-se.

0000811-70.2011.403.6105 - AILTON CESAR NUNES(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP. Inicialmente impetrado perante o Juízo de Direito da Comarca de Vinhedo, foi remetido para o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí. Pela decisão de fl. 112, proferida em 10/12/2010, os autos foram remetidos à esta Subseção Judiciária de Campinas, tendo sido distribuído para esta Sétima Vara. Dê-se ciência ao impetrante da distribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que providencie o recolhimento de custas processuais, devendo observar, para tanto, as alterações introduzidas pela Resolução n° 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, acerca do recolhimento de custas e emolumentos, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1865

DESAPROPRIACAO

0005458-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005458-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEONEL EUGENIO DA SILVEIRA - ESPOLIO Expeça-se carta precatória para citação das pessoas indicadas às fls. 101, nos endereços de fls. 102/103. No ato da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça colher informações sobre a existência de outros herdeiros de Leonel Eugênio da Silveira, bem como anotar suas respectivas qualificações e endereços e, ainda, se possível, solicitar aos citados cópia de eventual formal de partilha dos bens deixados pelo falecido Leonel Eugênio da Silveira. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo nele constar o espólio de Leonel Eugênio da Silveira, CPF nº 042.065.259-00. Int.

0005483-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005483-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI

NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TSUGUO BANNAI X MITICO BANNAI

Intime-se a Infraero a cumprir corretamente o despacho de fls. 129, com relação à certidão de fls. 125, no tocante ao recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça na Comarca de Araxá/MG. Intime-se com urgência. Int.

0005881-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005881-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CYRO GONCALVES TEIXEIRA X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA

Em face da informação acima, desentranhem-se as guias de fls. 117 e 112, bem como as fls. 110, para a instrução da Carta Precatória n°. 317/2010, que se encontra na contracapa dos autos e encaminhe-se referida Carta, por ofício, a Poços de Caldas-MG, para a citação de Cyro Gonçalves Teixeira, no endereço de fls. 53. Observo ainda que não fora tentada a citação do réu no endereço da inicial. Portanto, sem prejuízo do anteriormente determinado, expeça-se mandado de citação também no endereço de Campinas. Quanto à devolução da Carta Precatória expedida a São Paulo (fls. 106/109) e em vista da certidão de fls. 90, deverão os autores promover a citação da Imobiliária Internacional no prazo de 20 dias. Por fim, advirto às partes que nenhuma folha deve ser desentranhada dos autos sem autorização judicial, sob pena de responsabilização pela irregularidade.

0005922-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005922-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO HIRATA(PR008626 - JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO) Intime-se as autoras a cumprir o despacho de fls. 119, no tocante à comprovação da pesquisa de transcrição do imóvel nos Cartórios de Notas de Campinas, no prazo de 10 dias. Int.

0017538-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017538-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA X PAULO SUMIDA
Fls. 87/91: Defiro, pela última vez, o prazo requerido pela autora para que cumpra o despacho de fls. 78. Int.

0017591-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017591-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X FOED FERES(SP214218 - RENATA MARTINS FERES)
Cite-se o herdeiro Wagner Marques Feres, no endereço de fls. 83, no mesmo ato deverá o mesmo ser intimado a informar a qualificação e endereço dos demais herdeiros. Int.

MONITORIA

0005492-25.2007.403.6105 (2007.61.05.005492-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VALDEMIR GOMES CALDAS(SP253721 - RAFAEL LAMBERT FERREIRA E SP284941 - LETICIA BERGAMASCO) X CLEONICE APARECIDA GOMES CALDAS(SP253721 - RAFAEL LAMBERT FERREIRA)

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes sobre a efetivação do acordo aventado na audiência, cujo termo encontra-se às fls. 226/227, o processo seguirá seus posteriores termos. Intime-se o réu a juntar aos a declaração a que alude a Lei n° 1060/50, art. 4°, parágrafo 1°, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, intime-se a CEF a se manifestar sobre a impugnação à penhora de fls. 215/222, no prazo legal. Int.

0002999-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002999-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR X MARCOS CONSTANTINO

Fls. 110: compulsando os autos verifico que a certidão do senhor Oficial de Justiça lançada às 89 (de citação por hora certa do réu Fernando), deveria fazer parte integrante da Carta Precatória n° 128/2010 (fls. 74). Todavia, foi indevidamente exarada na Precatória n° 129/2010 (fls. 84), esta expedida com a finalidade de citar o réu Marcos. Além do mais, a certidão da senhora Oficiala de Justiça constante de fls. 76 diverge integralmente daquela de fls. 89. Tendo em vista o peso do ato de citação no processo e considerando a ocorrência inusitada dos fatos, houve por bem o Juízo declarar nula a certidão de fls. 89 dos autos (fls. 92). Sendo assim, determino que se expeça nova Carta Precatória para a citação do réu Fernando, nos endereços apontados na inicial e na pesquisa de fls. 111. Com relação à providência requerida pela CEF quanto ao réu Marcos (fls. 110), verifico que tal já fora determinada por este Juízo às fls. 92 e

cumprida por sua Secretaria às fls. 99/100, podendo a CEF acompanhar o andamento da deprecata registrada sob o nº 655.01.2010.006109-3 (Ordem nº 1602/2010) no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 101).Int.

0004291-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HELDER DE CARLI

Fls. 62/68: Intime-se a Advogada da CEF, Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, a regularizar a representação processual, no prazo legal. Após, Conclusos para a sentença de extinção. DESPACHO DE FLS. 64: Tendo em vista o pedido de extinção de fls. 62, façam-se os autos conclusos para eventuais desbloqueio de valores. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002695-26.2005.403.6112 (2005.61.12.002695-7) - SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 369: aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida no STF nos autos da ADC 18, certificando-se mensalmente no sistema processual. Int.

0006375-64.2010.403.6105 - VANUZIA MARIA DE JESUS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Vanuzia Maria de Jesus, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja restabelecido o auxílio-doença nº 537.062.727-0, cessado em 31/12/2009, e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos, fls. 23/126. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 130/131, até a juntada dos laudos periciais. Às fls. 139/156, a autarquia previdenciária apresentou cópia dos procedimentos administrativos em nome da autora, e, às fls. 159/174, contestação. Os laudos periciais foram juntados às fls. 188/192 e 201/207. À fl. 210, foi mantido o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora apresentou réplica, às fls. 214/219, manifestou-se sobre o laudo pericial, às fls. 220/224, e requereu a reconsideração da decisão proferida às fls. 130/131. Decido. Às fls. 201/207, o perito judicial informou que a autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente, com limitação para suas atividades habituais em virtude do quadro algico, relatando que ela poderia trabalhar em função sentada, com utilização de forma leve a moderada de seus membros superiores. E, às fls. 231/233, a autora apresenta cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário, em que consta que, entre 01/04/2005 e 01/04/2010, exerceu as funções de auxiliar de produção, abastecendo a esteira com garrafas vazias, acionando a alavanca para enchimento, colocando tampinhas nas garrafas, inspecionando o produto na linha de produção, colocando o produto na caixa de embarque e montando a caixa de papelão para embarque. Assim, verifica-se que as atividades desempenhadas pela autora demandam, a princípio, a utilização dos membros superiores de forma acentuada, além de que dificilmente deixaria de movimentar constantemente a coluna vertebral, ainda que trabalhasse sentada. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença nº 537.062.727-0, devendo ser enviado e-mail à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento. Dê-se vista ao INSS acerca do documento juntado às fls. 231/233. A diligência requerida pelo INSS, às fls. 235/239, incumbe à própria parte, ressaltando que este Juízo apenas intervirá em caso de negativa da empresa em atendê-la. Concedo, então, ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente eventuais documentos e esclareça se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0013202-91.2010.403.6105 - DIVINA DA ROCHA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Divina da Rocha, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, cessado em abril de 2010. Ao final, requer, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Requer a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia. Alega a autora que apresenta quadro de tendinopatia calcificada do supraespinhoso, que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 29/10/2004 a 30/04/2010 e que ainda não se encontra apta a retornar ao trabalho. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido até a vinda do laudo pericial (fls. 33/34). Contestação do INSS (fls. 46/58) e laudo (fls. 87/88). É o relatório. Decido. Consoante laudo pericial, a autora é portadora de lesão degenerativa do músculo supraespinhoso dos ombros direito e esquerdo com início em 2001 (item 1 - fl. 88) e comprovação com US realizado em 2002 (item 3 - fl. 88), compatível com tratamento e melhora da sintomatologia e função; que a enfermidade causa incapacidade laboral, devendo evitar esforços repetitivos com os membros superiores até a melhora ou regressão do quadro com tratamento efetivo (itens 2 e 4 - fl. 88) e que a incapacidade é parcial (item 4 - fl. 88). O perito considera adequado a readequação da função, mantendo o tratamento da patologia (fl. 88). Ante o exposto, em face da incapacidade laboral da autora e o caráter alimentar do benefício requerido, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença cessado em abril/2010, devendo ser ele mantido até a sentença a ser prolatada nestes autos. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão para o Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Vista às partes do laudo de

fls. 87/88, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, conforme Resolução 558/2007. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Intimem-se.

0016283-48.2010.403.6105 - SILVANA DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Silvana de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (29/10/2010). Ao final, requer a confirmação da tutela, o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais. Alega a autora que em 2003 começou a apresentar problemas psiquiátricos e psicológicos; que realizou tratamento, tendo sido diagnosticado transtorno depressivo recorrente; que em 07/04/2008 iniciou tratamento no Serviço de Saúde do Cândido Ferreira - CAPS; que apresenta quadro depressivo, crises agudas de angústia, ansiedade, humor, choro fácil, desânimo e impulsividades graves, inclusive já tentou suicídio; que não consegue se relacionar e trabalhar; que recebeu auxílio-doença até 29/10/2010 em face da alta programada. Atualmente tem diagnóstico de transtorno esquizoafetivo e transtorno depressivo recorrente e não possui condições de exercer atividades laborais. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido até a juntada do laudo pericial (fls. 28/29). Contestação (fls. 47/56) e laudo (fls. 64/73). Decido. Consoante laudo pericial, a autora apresenta transtorno depressivo recorrente grave com sintomas psicóticos (item 1 - quesito do juízo - fl. 68); que a incapacidade é total, multiprofissional e temporária, devendo ser agendada nova perícia em 12 meses (item 2 - quesito do juízo - fl. 68); que a data de início da doença é desde a infância com agravamento em 2003 (item 3, quesitos do INSS - fl. 68); que a pericianda não pode realizar atividade, ainda que leve (item 11 - fl. 69) e que há evidências de recuperação gradual da capacidade laboral (item 12 - fls. 69/70). Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para concessão do benefício de auxílio-doença à autora, que deverá ser implantado no prazo de 05 (cinco) dias. Comunique-se, por e-mail, ao Setor de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas - AADJ para cumprimento da decisão. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como especifiquem as partes as provas a produzir, justificando a pertinência. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Resolução nº 558/2007. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

0016767-63.2010.403.6105 - MITSUNORI YAMADA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da petição de fls. 98, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0018206-12.2010.403.6105 - ALCIDES NASCIMENTO(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, requirite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor, via e-mail, ao chefe da AADJ - Campinas. Int.

0018255-53.2010.403.6105 - NILO DE PAULA CUNHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Anote-se. Cite-se. Int. .

0000680-95.2011.403.6105 - GISLAINE PEREIRA JUNIOR DA SILVA X LORRAYNNE KAROLYNE PEREIRA JUNIOR DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por GISLAINE PEREIRA JUNIOR DA SILVA e LORRAYNNE KAROLYNE PEREIRA JUNIOR DA SILVA (menor), para implantação de auxílio-reclusão. Ao final, requerem a confirmação da tutela e a condenação em danos morais. Alegam as autoras que são respectivamente cônjuge e filha de Luziomar Pereira da Silva e que requereram a concessão do auxílio-reclusão em 27/08/2001, sendo este indeferido sob argumento de que o segurado recebe remuneração da empresa. Argumenta a autora Gislaíne que seu marido foi preso em 10/09/2009; que foram providenciadas as declarações das penitenciárias, sendo estas emitidas com o nome de solteiro porque este dado consta da Prodesp; que quando da reclusão o segurado não estava portando o documento de identidade recente; que o argumento do réu para indeferir o benefício não merece acolhimento, pois na data da prisão o segurado estava desempregado; que o segurado fazia uso de bebidas alcoólicas e entorpecentes e não tinha zelo com seus documentos pessoais, tendo-os perdido; que restou somente o documento de identidade dele com o nome de solteiro; que ele portava a CTPS quando de sua prisão, porém a autora não a localizou nas unidades prisionais. Decido. O auxílio-reclusão, assegurado constitucionalmente (art. 201, IV, Constituição Federal) e instituído pela Lei n. 8.213/91 (art. 80), é devido aos dependentes dos segurados recolhidos à prisão que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, devendo o requerimento ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à

prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (parágrafo único do art. 80 da Lei n. 8.213/91) No caso dos autos, estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Conforme consta do atestado de fl. 27, datado de 08/09/2010, o segurado Luziomar Pereira da Silva, nascido em 03/03/1973, foi recolhido em unidade prisional no dia 10/09/2009, em virtude de prisão em flagrante e removido para o Centro de Detenção Provisória. Na declaração de fl. 29, datado de 09/09/2010, do Centro de Detenção Provisória de Campinas, consta que Luziomar Ferreira da Silva, nascido em 03/03/1973, filho de José Carlos da Silva e Rosaria Benedita de Lima, entrou no estabelecimento em 10/09/2009, sendo transferido para a Penitenciária de Pirajuí em 25/05/2010. No atestado de fl. 28, datado de 09/09/2010, consta que o sentenciado Luziomar Pereira Junior da Silva, nascido em 03/03/1973, filho de José Carlos da Silva e Rosaria Benedita de Lima, deu entrada em 27/05/2010 no estabelecimento penal (Penitenciária Osiris Souza e Silva de Getulina) e permanece até a presente data cumprindo pena em regime fechado. Muito embora haja pequena divergência quanto ao nome do autor (Júnior e Ferreira), ante as declarações de permanência, a data de nascimento do segurado e filiação (fl. 24), verifico tratar-se da mesma pessoa. Quanto à dependência, observo que autora Gislaíne é casada com o segurado (fl. 21) e que ambos têm uma filha menor, a co-autora Lorrayne (fl. 22). Pelo documento de fl. 23, constato que o endereço da autora (fl. 02) é o mesmo do segurado recolhido à prisão. Com relação à qualidade de segurado do Sr. Luziomar Pereira Júnior da Silva, pelo holerite de fl. 25 verifico que se refere ao mês de setembro de 2008, portanto na data de recolhimento à prisão (10/09/2009 - fl. 27) havia qualidade de segurado. O fundamento para indeferimento administrativo do benefício - recebimento de remuneração da empresa pelo segurado (fl. 31) - deve ser comprovado pelo INSS, pois não se pode exigir das autoras prova de fato negativo (não recebimento de remuneração da empresa), além de que é pouco provável que o segurado receba tal remuneração por estar preso há mais de um ano. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino a implantação de auxílio-reclusão às autoras, no prazo de 05 (cinco) dias. Comuniquem-se por e-mail ao Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Cite-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com a juntada da contestação, se for apresentado algum comprovante ou indício de que o segurado recebe remuneração de alguma empresa, venham os autos conclusos para reapreciação da tutela.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016366-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BIG BAG UNIVERSAL LTDA EPP X RENATO STUCHI JUNIOR X MILTON BALLONI(SP073623 - CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO) X THIAGO BALLONI CARVALHO(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP280344 - MILENA SUTINI)

Fls. 109/118: prejudicada as petições, tendo em vista a sentença que homologou o acordo e extinguiu o processo (fls. 104/106). Publique-se a sentença de fls. 104/106. Int. SENTENÇA DE FLS. 104/106. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 794, I e art. 269, III, ambos do CPC, e declaro extintos os processos, com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Traslade-se cópia do presente termo aos autos da Ação Monitória nº 0016347-92.2009.403.6105 em trâmite junto à 6ª Vara Federal de Campinas.

0016392-96.2009.403.6105 (2009.61.05.016392-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MORAES ROFINO COM/ DE FRALDAS LTDA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X JOAO ADALBERTO DA CUNHA ROFINO(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA) X RITA DE CASSIA MORAES ROFINO(SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Fls. 57/62: intime-se a Dra Mary Carla Silva Ribeiro a regularizar a representação processual, no prazo legal. Após, conclusos para sentença de extinção.

0009651-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SANDRA REGINA PEREIRA

Diante da possibilidade de transação, pela via administrativa, conforme exteriorizado pelas partes, defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo , prazo de 12 (doze) dias, findo os quais, os autos deverão ser remetidos a conclusão com ou sem notícia de efetivação de acordo. DESPACHO DE FLS. 41:J. defiro, se em termos

MANDADO DE SEGURANCA

0018138-62.2010.403.6105 - ROBERTO FERRAREZZI(SP274950 - ELISA SEMEDE DE DOMINGOS E SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VARZEA PAULISTA - SP

Fl. 51: dê-se vista ao impetrante pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000824-69.2011.403.6105 - MARIO ANTONIO FILIPIN(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS

SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VALINHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Mário Antonio Filipin, qualificado na inicial, contra ato do Chefe da Agência do INSS em Valinhos-SP, para restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/208. Decido. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Da análise dos autos, verifica-se que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante, em 29/10/1998, foi deferido, constando na carta de concessão, fl. 50, a data de 22/11/1999. Em procedimento de auditoria, a autarquia previdenciária, em 13/01/2000, manifestou-se de forma contrária ao enquadramento do período de 01/02/1975 a 28/04/1995 como exercido em condições especiais, de modo que o benefício deveria ser revisado. A Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Valinhos, fl. 55, em 29/03/2000, justificou o ato de concessão, ratificando-o, o que foi ainda confirmado pela Chefe da Agência do INSS em Valinhos, em 11/04/2000, fl. 56, com determinação para liberação do pagamento. Todavia, em 23/05/2000, fl. 57, a Divisão de Benefícios em Campinas novamente discordou do enquadramento do período de 01/02/1975 a 25/04/1995 como especial e, à fl. 58, em 25/01/2001, a autoridade impetrada encaminhou os autos à Junta de Recursos da Previdência Social, para apreciação do recurso interposto pelo impetrante em momento anterior ao da concessão do benefício pleiteado (fl. 28). O impetrante apresentou novos documentos e, às fls. 88/90, em 19/11/2004, a 14ª Junta de Recursos negou provimento ao recurso do segurado, de forma a negar-lhe o benefício requerido. Interpôs, então, o segurado, ora impetrante, novo recurso, fls. 91/97, e, após a apresentação de novos documentos, a 1ª Câmara de Julgamento, em 03/10/2006, não conheceu do recurso, por perda de objeto, entendendo, porém, quanto ao mérito, que o segurado comprovou as atividades alegadas por meio da CTPS, possibilitando a conversão dos períodos (fls. 123/125). Em 09/01/2007, fl. 126, foi determinado o arquivamento do processo administrativo. Porém, em 20/04/2007, fl. 137, a Seção de Manutenção de Direitos determinou a devolução do processo administrativo à Agência do INSS em Valinhos, para realização de auditoria. Em 06/06/2007, fls. 140/141, em novo procedimento de auditoria, foi determinada a devolução do processo administrativo para a Câmara de Julgamento para análise do mérito quanto ao reconhecimento dos períodos de 01/02/1975 a 01/03/1978 e 02/03/1978 a 28/04/1995 como especiais. A 1ª Câmara de Julgamentos, por sua vez, fls. 152/155, em 02/05/2008, não conheceu do recurso do segurado, por perda de objeto, anulando as decisões anteriores, sob o fundamento de que, em face de estar o segurado em gozo do benefício, o objeto de seu recurso já foi atendido, não havendo o que ser discutido. À fl. 157, a Seção de Revisão de Direitos sugeriu a remessa dos autos à Agência do INSS concessora do benefício do impetrante para apuração de irregularidades e, diante das irregularidades detectadas, a notificação do impetrante para apresentação de defesa prévia. O impetrante apresentou sua defesa prévia, fls. 163/172, e, em 11/01/2001, fls. 203/205, a Chefe de Benefícios do INSS em Valinhos, apresentou relatório conclusivo individual, em que consta que o benefício do impetrante foi suspenso. Assim, verifico que, a princípio, por conta de falha nos procedimentos internos da autarquia previdenciária, o impetrante, que requereu seu benefício previdenciário em 09/11/1998, ainda não tem sua situação totalmente definida, após 12 (doze) anos da data do requerimento e 11 (onze) anos após a data da concessão do benefício. Ademais, o art. 103-A da Lei n. 8.213/91 fulmina de decadência o direito da Previdência Social para anular seus atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos seus beneficiários. Não obstante o contido no 2º do referido artigo, a medida inicial que gerou os recursos sobre a concessão do benefício foi do impetrante, antes da concessão (fls. 28 e 58) e, em todos os julgamentos recursais posteriores, seu direito foi reconhecido, mas os recursos perderam objeto por estar mantido o benefício. Só em 06/03/99, mais de 10 anos após a concessão do benefício, houve iniciativa própria do INSS contra a continuidade do pagamento (fls. 157/158). Tendo em vista, então, que um dos princípios da administração pública é a eficiência e em face da natureza alimentar da prestação, defiro o pedido liminar para determinar o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº 109.447.220-1, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas ser comunicada por e-mail. Providencie a parte impetrante a retificação do valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido e demonstrando como apurou o valor indicado, bem como apresente cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Cumpridas tais determinações, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal, devendo ainda a autoridade impetrada apresentar cópia integral do processo administrativo nº 42/109.447.220-1. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004780-40.2004.403.6105 (2004.61.05.004780-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E BROMATOLOGICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) Intime-se o executado a regularizar o Termo de Parcelamento da Sucumbência, comparecendo na Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de dez dias, conforme requerido às fls. 408. As partes deverão informar sobre a regularização do parcelamento, em cinco dias, após decorrido o prazo supra. Int.

0014231-89.2004.403.6105 (2004.61.05.014231-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSEMEIRE APARECIDA SILVA SANTOS X ROSEMEIRE APARECIDA SILVA SANTOS

A autora requereu o deferimento de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando

que não conseguiu localizar bens da ré executada, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor para, obter através da expedição de Ofício à Secretaria da Receita Federal, cópias das 3 últimas declarações de bens do Imposto de Renda do devedor. Int. CERTIDÃO DE FLS. 312 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício 679/10 encaminhando as informações sobre as declarações de IR da executada, que foi arquivada em pasta própria da Secretaria, devido se tratar de informação protegida por sigilo fiscal, para somente poder ter vista às partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficará a CEF intimada a se manifestar sobre referidos documentos. Nada mais

0002973-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002973-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALINE SOARES GONCALVES X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X MARIA ROSILDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALINE SOARES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSILDA DA SILVA Defiro a expedição de carta precatória para intimação da ré Aline Soares Gonçalves, com os benefícios da citação por hora certa. Esclareço à CEF ser de sua responsabilidade o acompanhamento da distribuição da deprecata, bem como o recolhimento das guias necessárias ao seu cumprimento no Juízo Deprecado. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos réus Jairo Rocha da Paixão e Maria Rosilda da Silva. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0009083-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCO CARLOS GARCEZ PRESENTES - ME X FRANCISCO CARLOS GARCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARLOS GARCEZ PRESENTES - ME

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0010963-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VALDINEI FRANCA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDINEI FRANCA CRUZ

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0016865-48.2010.403.6105 - PEDRO MARCOLINO DOS SANTOS(SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA E SP250549 - SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s)-requerido(a)(s). Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1919

ACAO PENAL

0000731-24.2007.403.6113 (2007.61.13.000731-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA

SILVA) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)
Vista ao Ministério Público Federal.

0000884-23.2008.403.6113 (2008.61.13.000884-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X JERONIMO SERGIO PINTO(SP263898 - HUMBERTO MAZZA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JERÔNIMO SÉRGIO PINTO como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado inseriu declaração falsa em documento particular, objetivando alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita em processo judicial). Foi realizada audiência para proposta de suspensão condicional do processo (fls. 121/122) em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, sendo apresentadas pelo parquet condições a serem cumpridas pelo acusado, pelo período de prova de dois anos, consistente em comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo mensalmente para informa e justificar suas atividades, a entrega de 05 (cinco) cestas básicas mensalmente no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada durante o primeiro ano da suspensão, no total de 60 (sessenta) cestas básicas, bem como proibição de ausentar-se da comarca por período superior a quinze dias sem informar ao Juízo. O acusado e seu defensor concordaram com os termos da proposta do Ministério Público. O acusado Jerônimo Sérgio Pinto cumpriu as condições impostas, conforme termos de comparecimento e recibos de entrega de cestas básicas constantes dos autos (fls. 124, 126/127, 137, 159/160, 163, 165, 167/169, 171, 173/176, 178, 180, 182, 184/188, 197/198). Tendo em vista não terem ocorrido qualquer causa de revogação da suspensão condicional do processo, o representante do Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 271). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei n.º 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3.º da Lei n.º 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o acusado JERÔNIMO SÉRGIO PINTO cumpriu todas as condições da suspensão do processo, conforme demonstram os recibos de entrega de cestas básicas e termos de comparecimento acostados aos autos (fls. (fls. 124, 126/127, 137, 159/160, 163, 165, 167/169, 171, 173/176, 178, 180, 182, 184/188, 197/198). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado JERÔNIMO SÉRGIO PINTO, nos termos do art. 89, 5.º, Lei n.º 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Após as regularizações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1920

ACAO CIVIL PUBLICA

0001283-81.2010.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANTONIO RONALDO RODRIGUES DA CUNHA X ANTONIO RENATO VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA X MARIA INES RODRIGUES DA CUNHA GUARITA X SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA X LEILA VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA X LUIZ GUARITA NETO(MG049139 - PUBLIO EMILIO ROCHA E MG082138 - YVES CASSIUS SILVA E MG122322 - LUCAS RIBEIRO RUBINGER DE QUEIROZ)
Ciência às partes do laudo pericial pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me conclusos.

MONITORIA

0003332-95.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CRISTINA DE PAULA CORAL DOMINQUINI
ULTIMO ITEM DA SENTENÇA DE FL. 28: INTIME-SE A AUTORA PARA APRESENTAR A MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO VALOR EXEQUENDO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003837-04.2001.403.6113 (2001.61.13.003837-9) - ALFEU MACHADO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Comprove o advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, que cientificou o mandante de sua renúncia ao mandato, nos termos do artigo 45 do CPC.

0000438-25.2005.403.6113 (2005.61.13.000438-7) - JOSE FRANCISCO DE AGUIAR FILHO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Diligência de fl. 151. 1.Converto o julgamento em diligência. 2.Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de

10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE MARÇO DE 2011, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0000433-61.2009.403.6113 (2009.61.13.000433-2) - EMERSON EURIPEDES DE ANDRADE X GISELE APARECIDA ALVES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Último item do despacho de folhas 239/241. Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000597-26.2009.403.6113 (2009.61.13.000597-0) - PAULO CESAR DE SOUZA X RONI APARECIDA RODRIGUES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Último item do despacho de folhas 294/296. Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001843-57.2009.403.6113 (2009.61.13.001843-4) - JOAO MAURO DE MOURA X IVANILDA MARIA DE CASTRO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Último item do despacho de folhas 268/270. Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001845-27.2009.403.6113 (2009.61.13.001845-8) - FERNANDO HENRIQUE GOULART X JAQUELINE APARECIDA PESSONI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Último item do despacho de folhas 253/255. Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001846-12.2009.403.6113 (2009.61.13.001846-0) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Último item do despacho de folhas 259/261. Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001849-64.2009.403.6113 (2009.61.13.001849-5) - OSORI DE LIMA X ROSELI APARECIDA ALVARENGA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Último item do despacho de folhas 259/261. Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002192-26.2010.403.6113 - JOSE PEREZ GALEGO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ PERES GALEGO em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Afirma o autor que é produtor rural pessoa física e empregador, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna,

bem como afronta ao princípio da igualdade. Assevera, ainda, que a retenção prevista no artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 é inexigível. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhe seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos supra expostos. Requer que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como que seja desonerado da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos do artigo 39, parágrafo 4.º da Lei n.º 9.250/95. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 123/124). A parte autora apresentou agravo de instrumento (fls. 128/164). A União apresentou contestação às fls. 167/199. A título de esclarecimentos iniciais, elaborou escorço histórico, teceu argumentos sobre a contribuição previdenciária devida pelos empregadores rurais pessoas naturais, sobre os reflexos da repetição de indébito e aduziu que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Em sede de preliminar, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com base no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.540/92 e a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 202/209. Manifestação do Ministério Público Federal inserta à fl. 213. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito. A preliminar suscitada pela parte ré confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. No mérito propriamente dito, verifico que o pedido do autor improcede. Vejamos. A parte autora pretende nesses autos o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), instituída pela Lei n.º 8.540/92, e alterada posteriormente pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/01, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Esta contribuição retira seu fundamento de validade do artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Constitucional, sendo certo que o inciso I deste dispositivo em sua redação originária autorizava a instituição da contribuição dos empregadores destinada ao custeio da seguridade social a incidir tão somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, tendo sido alterado com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, que passou a prever a sua incidência sobre o faturamento e a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Importante salientar que o Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, julgou inconstitucional a contribuição do produtor rural pessoa física, instituída pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, por entender que a instituição de tal contribuição não estava prevista constitucionalmente, uma vez que incidiria sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, conceito este não assimilável ao de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, em sua redação originária, caracterizando, segundo aquele Tribunal, nova fonte de custeio da Previdência Social, a reclamar a edição de lei complementar para a sua instituição, ex vi do disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, conforme se verifica da ementa do acórdão lavrado neste julgado, abaixo transcrito: EMENTARECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. DECISÃO. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a

inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Desta forma, com esteio neste julgamento que embora não possua efeitos vinculantes, deve ser prestigiado, porquanto proferido com fundamento constitucional pela Corte a quem incumbe precipuamente a sua guarda, constato que se mostram indevidas as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Assim sendo, considerando que a Lei nº 10.256/01 foi publicada em 10/07/2001, constato que tal contribuição passou a ser exigível a partir de 08/10/2001, devendo ser aplicado neste aspecto, por analogia, o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei complementar nº 95/98 supramencionado, que regulamenta a contagem do período de vacatio legis. Por outro turno, com a edição deste ato normativo, a saber, da Lei nº 10.256/01, que dispôs sobre a contribuição do empregador rural pessoa física, tendo por fundamento o aludido dispositivo constitucional, já com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98, o vício existente anteriormente, no que tange à necessidade de edição de lei complementar, inegavelmente deixou de existir. Como mencionado alhures, a Emenda Constitucional nº 20/98 instituiu a contribuição do empregador a incidir sobre a receita, sendo certo que ante a autorização constitucional expressa, mostra-se despcienda a edição de lei complementar para a sua instituição, uma vez que somente está sob a reserva desta espécie normativa a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista constitucionalmente, conforme, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência, conforme se infere do seguinte aresto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 267.842, relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. em 28/06/2007). Resta, portanto, analisar se eventualmente a contribuição vergastada estaria eivada de algum outro vício, tal como alegado na exordial. No que tange à alegação de ocorrência de bitributação, verifico que improcede este argumento, sendo certo que esta não ocorre pelo simples fato de que o empregador rural pessoa física não está, em regra, sujeito ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Com efeito a COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, que em seu artigo 1º estabelece os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, dentre os quais não se encontra o produtor rural pessoa natural, in verbis: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Outrossim, ainda que assim não se considerasse, a contribuição social em questão é cobrada em substituição àquela incidente sobre a folha de salário, prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, o que igualmente afasta a alegação de bitributação. Verifico, ainda, que não procede o argumento trazido à baila pela parte autora de que a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física fere o princípio da isonomia, uma vez que, conforme acima mencionado, não está o demandante obrigado a recolher a COFINS. Verifica-se, portanto, não ser diversa a situação dispensada ao demandante e ao segurado especial, a não ser pelo fato de que deverá o primeiro contribuir na condição de contribuinte individual para que possa auferir os benefícios previstos na Lei de Benefícios da Seguridade Social, o que, contudo, se mostra legítimo, uma vez que, em última análise e embora essa correlação não seja necessariamente imediata, a contribuição do segurado especial visa custear as prestações previdenciárias devidas às pessoas que compõe o núcleo familiar no qual ele está inserido, diversamente do empregador rural, cuja contribuição sob a mesma rubrica se destina a custear os benefícios que serão auferidos pelos trabalhadores rurais que lhe prestam serviços, e não o seu próprio benefício. Da mesma forma, anoto que não há ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há que ser observado que ambas as contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo o fato de ter sido instituída a contribuição do empregador rural sobre o faturamento ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e conseqüentemente de arrecadação da

contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de feri-lo, tal como faz crer a parte autora em suas alegações. Ademais, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma mais severa do que o empregador urbano, considerando que o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica, natureza jurídica da qual se reveste a grande maioria dos empregadores urbanos, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e inofismável, que a situação ostentada pela parte autora não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos. No sentido do exposto, trago à colação trecho do voto-vista do Ministro Eros Grau no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, acima mencionado, em que rechaçou a ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais nos seguintes termos: 9. A EC n. 20/98 deu nova redação ao parágrafo 8º do art. 195 da Constituição do Brasil, que havia instituído a contribuição do segurado especial: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. 10. Os maiores focos de sonegação de contribuição ocorriam, naquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção afetada por intempéries. 11. A Lei n. 8.212/91 corrigiu esta distorção instituindo contribuição diferenciada para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema, reduzindo-se a sonegação. (...) 17. Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei n. 8.212/91 instituiu tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano. 18. A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. Também não merece acolhimento a alegação da impossibilidade da instituição desta contribuição devida pelo empregador rural, em virtude do artigo 195, parágrafo 8º, da Carta Magna prever que a contribuição do segurado especial incidiria sobre o resultado da comercialização da produção, não sendo possível que esta contribuição fosse exigida de qualquer outra categoria de contribuintes, sob pena, no sentir da parte autora, de violação da regra de competência constitucional prevista nesta norma constitucional. Isso porque a contribuição instituída pela Lei n.º 10.256/01 incide justamente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural, estando amparada, portanto, no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Ademais, ainda que assim não se considerasse, deve-se ressaltar que são equivalentes as expressões receita e resultado da comercialização da produção, pelo que também se conclui que o dispositivo infraconstitucional não incorreu em qualquer vício de inconstitucionalidade material. Anoto, em acréscimo, que a própria parte autora ou aqueles que advogam a tese contrária, embora insistam na diferenciação entre estes conceitos, não foram capazes, até o presente momento, de apresentar qualquer distinção conceitual razoável entre tais institutos, apta a infirmar as conclusões postas acima. Observo que o argumento de que a lei não poderia autorizar a instituição da contribuição do empregador rural sobre o resultado da comercialização da produção, uma vez que esta hipótese de incidência estaria reservada constitucionalmente ao segurado especial, não merece prosperar, tendo em vista que se mostra indubitável que com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que incluiu a possibilidade de se instituir contribuição do empregador sobre a receita, tal óbice deixou de existir. Ainda a reforçar a ideia de equivalência dos conceitos de receita e resultado no campo semântico, verifico a definição atribuída àquele no dicionário Michaelis de língua portuguesa: re.cei.ta. sf (lat recepta). 1 O total das somas de dinheiro que uma pessoa natural ou jurídica recebe dentro de certo espaço de tempo, relativamente aos seus negócios, proventos ou rendas. 2 Com Resultado das vendas à vista realizadas em determinado período financeiro (dia, mês ou ano). 3 Quantia recebida. Com base nestas mesmas premissas também é possível reconhecer que a Lei n.º 10.256/01, ao instituir a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de sua produção não infringiu a regra prevista no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que prevê que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição Federal para instituir competências tributárias, não tendo ocorrido o alargamento indevido da base de cálculo da contribuição pela legislação ordinária, mediante a alteração do conceito de receita previsto constitucionalmente. No sentido da fundamentação supra, entendendo pela constitucionalidade da exação em questão após a sua instituição pela Lei n.º 10.256/01, trago à colação os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.I** - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita

proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402508, relator para o acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/08/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 2422-12.2009.404.7104, relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre). Ressalto que não há que se falar que o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis nº 9.528/97 e nº 9.528/97 acarretaria a nulidade integral do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, de modo que quando a Lei nº 10.256/01 instituiu novamente esta contribuição alterando somente do caput deste dispositivo, não teria fixado a aspecto quantitativo do tributo, a saber, a sua alíquota, que estava fixada em seus incisos I e II, pela Lei nº 9.528/97, reconhecida como inconstitucional. Tal situação não ocorre pelo simples fato que não se está reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e seus incisos, da Lei de Custeio da Seguridade Social, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas tão somente da instituição por esta norma do fato gerador específico e da ampliação do rol de sujeitos passivos. Não se pode perder de vista que no dispositivo em comento está prevista tanto a contribuição do empregador rural pessoa física quanto a contribuição do segurado especial, sendo certo que ao se reconhecer a inconstitucionalidade da primeira permanece hígido em nosso ordenamento jurídico o restante do dispositivo, inclusive as alíquotas previstas nos incisos I e II. Ou seja, o que ocorre no presente caso é tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do caput do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Com a edição da Lei nº 10.256/01 foi instituída a contribuição do empregador rural pessoa física utilizando-se as alíquotas então existentes e plenamente válidas para o segurado especial, e que portanto, não haviam sido suprimidas de nosso ordenamento jurídico. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado da lavra do Desembargador Federal José Lunardelli, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002165-1/SP:O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.Outro aspecto relevante é que o RE não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado.Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeito passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.(...)INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA Lei nº 8.212/91Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do caput letra morta.(...)Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.(...) Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, concludo que se mostram indevidas tão somente as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01 (08/10/2001), observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Tendo em vista que a parte autora verteu a contribuição sobredita somente a partir de março de 2006, conforme planilha de fls. 34/35, não faz jus a qualquer tipo de restituição.DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve condenação em relação ao pedido principal formulado nestes autos, os honorários advocatícios deverão ser fixados de forma equitativa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendendo-se as normas insertas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, de modo que fixo os honorários advocatícios a serem suportados pela parte autora em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Comunique-se o teor da presente sentença ao E. relator do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Custas ex lege. P. R. I. C.

0002200-03.2010.403.6113 - MELCHIZADEK PEREIRA(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de

forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002206-10.2010.403.6113 - ISMAEL NOGUEIRA RODRIGUES ALVES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ISMAEL NOGUEIRA RODRIGUES ALVES em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Afirma o autor que é produtor rural pessoa física e empregador, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade. Assevera, ainda, que a retenção prevista no artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 é inexigível. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhe seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos supra expostos. Requer que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como que seja desonerado da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos do artigo 39, parágrafo 4.º da Lei n.º 9.250/95. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Proferiu-se decisão às fls. 87/88 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora apresentou agravo de instrumento (fls. 92/127). A União apresentou contestação às fls. 130/140. A título de esclarecimentos iniciais, aduziu que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Em sede de preliminar, alegou a impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 150/156. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito. A preliminar suscitada pela parte ré confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Em exórdio, afastou a alegação de prescrição da pretensão de restituição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda. A pretensão de se pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme se depreende do artigo 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional. Relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, hipótese versada nestes autos, restava pacificado na jurisprudência pátria que o prazo de cinco anos para requerer-se a restituição se iniciava após a homologação expressa ou tácita do lançamento efetuado, consoante disposto no artigo 150, parágrafo 4º, abaixo transcrito, resultando em um prazo total de 10 (dez) anos, o que consagrava a tese dos 5 mais 5: Artigo 150. (...) (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Contrariando a jurisprudência que havia se firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/05 dispôs, para o fim de se fixar o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, que a extinção do crédito tributário ocorre no momento em que é realizado o pagamento, in verbis: Artigo 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 da referida Lei. Não obstante se tratar de lei aparentemente interpretativa, não é possível que esta regra tenha aplicação retroativa para atingir as pretensões de repetição em curso, uma vez que o referido dispositivo inovou a ordem jurídica, sendo certo que mesmo não tendo havido a alteração desses dispositivos legais, foi alterada a norma jurídica subjacente. Anoto, no ponto, que não se confundem o dispositivo, ou texto da norma, e a norma propriamente dita, uma vez que esta é o resultado da interpretação daquele, consubstanciando o comando que se extrai da interpretação do dispositivo, sendo possível afirmar que o dispositivo constitui o objeto da interpretação, enquanto a norma constitui o seu resultado. Destarte, tratando-se o dispositivo em questão (artigo 168, I, do CTN) insertos no Código Tributário Nacional, mostra-se forçoso reconhecer que a definição do comando normativo subjacente caberia primacialmente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi outorgada constitucionalmente a tarefa de interpretar em última instância a legislação infraconstitucional, sendo indubitável, portanto, que o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05 alterou o comando normativo extraído dos dispositivos acima mencionados, somente sendo possível a sua aplicação para os valores dos tributos recolhidos após a sua entrada em vigor, sendo certo que as contribuições recolhidas anteriormente a esta data devem observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação

expressa ou tácita do lançamento pela Fazenda Pública, totalizando o prazo de 10 (dez) anos, a não ser que o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05 se escoe em menor tempo. Outrossim, frise-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento do AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n.º 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. REGIME NORMATIVO PREVISTO NA LEI 10.637/02. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA.** 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF. 2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (omissis) (STJ, Recurso Especial 863820, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. em 03.04.2008) A Lei Complementar n.º 118/05 foi publicada em 09/02/2005, constando em seu artigo 4º que entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que ocorreu em 09/06/2005, ex vi do disposto no parágrafo 1º, do artigo 8º, da Lei Complementar n.º 95/98, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n.º 107/01, que dispõe: Art. 8º. (...) 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001). Considerando que esta demanda foi ajuizada dentro do quinquênio que se seguiu à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, até o dia 09/06/2010, concluo que não foram alcançadas pela prescrição os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, estando prescritos tão somente os valores recolhidos anteriormente à este interregno. No mérito propriamente dito, verifico que o pedido do autor improcede. Vejamos. A parte autora pretende nesses autos o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), instituída pela Lei n.º 8.540/92, e alterada posteriormente pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/01, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Esta contribuição retira seu fundamento de validade do artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Constitucional, sendo certo que o inciso I deste dispositivo em sua redação originária autorizava a instituição da contribuição dos empregadores destinada ao custeio da seguridade social a incidir tão somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, tendo sido alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que passou a prever a sua incidência sobre o faturamento e a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Importante salientar que o Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, julgou inconstitucional a contribuição do produtor rural pessoa física, instituída pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, por entender que a instituição de tal contribuição não estava prevista constitucionalmente, uma vez que incidiria sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, conceito este não assimilável ao de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, em sua redação originária, caracterizando, segundo aquele Tribunal, nova fonte de custeio da Previdência Social, a reclamar a edição de lei complementar para a sua instituição, ex vi do disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, conforme se verifica da ementa do acórdão lavrado neste julgado, abaixo transcrito: **EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.** Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO**

DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. DECISÃO. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Desta forma, com esteio neste julgamento que embora não possua efeitos vinculantes, deve ser prestigiado, porquanto proferido com fundamento constitucional pela Corte a quem incumbe precipuamente a sua guarda, constato que se mostram indevidas as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Assim sendo, considerando que a Lei nº 10.256/01 foi publicada em 10/07/2001, constato que tal contribuição passou a ser exigível a partir de 08/10/2001, devendo ser aplicado neste aspecto, por analogia, o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei complementar nº 95/98 supramencionado, que regulamenta a contagem do período de vacatio legis. Por outro turno, com a edição deste ato normativo, a saber, da Lei nº 10.256/01, que dispôs sobre a contribuição do empregador rural pessoa física, tendo por fundamento o aludido dispositivo constitucional, já com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98, o vício existente anteriormente, no que tange à necessidade de edição de lei complementar, inegavelmente deixou de existir. Como mencionado alhures, a Emenda Constitucional nº 20/98 instituiu a contribuição do empregador a incidir sobre a receita, sendo certo que ante a autorização constitucional expressa, mostra-se despropositada a edição de lei complementar para a sua instituição, uma vez que somente está sob a reserva desta espécie normativa a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista constitucionalmente, conforme, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência, conforme se infere do seguinte aresto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 267.842, relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. em 28/06/2007). Resta, portanto, analisar se eventualmente a contribuição vergastada estaria eivada de algum outro vício, tal como alegado na exordial. No que tange à alegação de ocorrência de bitributação, verifico que improcede este argumento, sendo certo que esta não ocorre pelo simples fato de que o empregador rural pessoa física não está, em regra, sujeito ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Com efeito a COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, que em seu artigo 1º estabelece os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, dentre os quais não se encontra o produtor rural pessoa natural, in verbis: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Outrossim, ainda que assim não se considerasse, a contribuição social em questão é cobrada em substituição àquela incidente sobre a folha de salário, prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, o que igualmente afasta a alegação de bitributação. Verifico, ainda, que não procede o argumento trazido à baila pela parte autora de que a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física fere o princípio da isonomia, uma vez que, conforme acima mencionado, não está o demandante obrigado a recolher a COFINS. Verifica-se, portanto, não ser diversa a situação dispensada ao demandante e ao segurado especial, a não ser pelo fato de que deverá o primeiro contribuir na condição de contribuinte individual para que possa auferir os

benefícios previstos na Lei de Benefícios da Seguridade Social, o que, contudo, se mostra legítimo, uma vez que, em última análise e embora essa correlação não seja necessariamente imediata, a contribuição do segurado especial visa custear as prestações previdenciárias devidas às pessoas que compõe o núcleo familiar no qual ele está inserido, diversamente do empregador rural, cuja contribuição sob a mesma rubrica se destina a custear os benefícios que serão auferidos pelos trabalhadores rurais que lhe prestam serviços, e não o seu próprio benefício. Da mesma forma, anoto que não há ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há que ser observado que ambas as contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo o fato de ter sido instituída a contribuição do empregador rural sobre o faturamento ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e conseqüentemente de arrecadação da contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de feri-lo, tal como faz crer a parte autora em suas alegações. Ademais, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma mais severa do que o empregador urbano, considerando que o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica, natureza jurídica da qual se reveste a grande maioria dos empregadores urbanos, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e inofismável, que a situação ostentada pela parte autora não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos. No sentido do exposto, trago à colação trecho do voto-vista do Ministro Eros Grau no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, acima mencionado, em que rechaçou a ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais nos seguintes termos: 9. A EC n. 20/98 deu nova redação ao parágrafo 8º do art. 195 da Constituição do Brasil, que havia instituído a contribuição do segurado especial: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. 10. Os maiores focos de sonegação de contribuição ocorriam, naquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividade exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção afetada por intempéries. 11. A Lei n. 8.212/91 corrigiu esta distorção instituindo contribuição diferenciado para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema, reduzindo-se a sonegação. (...) 17. Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei n. 8.212/91 instituiu tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano. 18. A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. Também não merece acolhimento a alegação da impossibilidade da instituição desta contribuição devida pelo empregador rural, em virtude do artigo 195, parágrafo 8º, da Carta Magna prever que a contribuição do segurado especial incidiria sobre o resultado da comercialização da produção, não sendo possível que esta contribuição fosse exigida de qualquer outra categoria de contribuintes, sob pena, no sentir da parte autora, de violação da regra de competência constitucional prevista nesta norma constitucional. Isso porque a contribuição instituída pela Lei n.º 10.256/01 incide justamente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural, estando amparada, portanto, no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Ademais, ainda que assim não se considerasse, deve-se ressaltar que são equivalentes as expressões receita e resultado da comercialização da produção, pelo que também se conclui que o dispositivo infraconstitucional não incorreu em qualquer vício de inconstitucionalidade material. Anoto, em acréscimo, que a própria parte autora ou aqueles que advogam a tese contrária, embora insistam na diferenciação entre estes conceitos, não foram capazes, até o presente momento, de apresentar qualquer distinção conceitual razoável entre tais institutos, apta a infirmar as conclusões postas acima. Observo que o argumento de que a lei não poderia autorizar a instituição da contribuição do empregador rural sobre o resultado da comercialização da produção, uma vez que esta hipótese de incidência estaria reservada constitucionalmente ao segurado especial, não merece prosperar, tendo em vista que se mostra indubitoso que com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que incluiu a possibilidade de se instituir contribuição do empregador sobre a receita, tal óbice deixou de existir. Ainda a reforçar a ideia de equivalência dos conceitos de receita e resultado no campo semântico, verifico a definição atribuída àquele no dicionário Michaelis de língua portuguesa: re.cei.ta. sf (lat recepta). 1 O total das somas de dinheiro que uma pessoa natural ou jurídica recebe dentro de certo espaço de tempo, relativamente aos seus negócios, proventos ou rendas. 2 Com Resultado das vendas à vista realizadas em determinado período financeiro (dia, mês ou ano). 3 Quantia recebida. Com base nestas mesmas premissas também é possível reconhecer que a Lei n.º 10.256/01, ao instituir a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de sua produção não infringiu a regra prevista no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que prevê que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição Federal para instituir competências tributárias, não tendo ocorrido o alargamento indevido da base de cálculo da contribuição pela legislação ordinária, mediante a alteração do conceito de receita previsto constitucionalmente. No sentido da fundamentação supra, entendendo pela constitucionalidade da exação em questão após a sua instituição pela Lei n.º 10.256/01, trago à colação os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-**

1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402508, relator para o acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/08/2010) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 2422-12.2009.404.7104, relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre). Ressalto que não há que se falar que o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis nº 9.528/97 e nº 9.528/97 acarretaria a nulidade integral do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, de modo que quando a Lei nº 10.256/01 instituiu novamente esta contribuição alterando somente do caput deste dispositivo, não teria fixado a aspecto quantitativo do tributo, a saber, a sua alíquota, que estava fixada em seus incisos I e II, pela Lei nº 9.528/97, reconhecida como inconstitucional. Tal situação não ocorre pelo simples fato que não se está reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e seus incisos, da Lei de Custeio da Seguridade Social, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas tão somente da instituição por esta norma do fato gerador específico e da ampliação do rol de sujeitos passivos. Não se pode perder de vista que no dispositivo em comento está prevista tanto a contribuição do empregador rural pessoa física quanto a contribuição do segurado especial, sendo certo que ao se reconhecer a inconstitucionalidade da primeira permanece hígido em nosso ordenamento jurídico o restante do dispositivo, inclusive as alíquotas previstas nos incisos I e II. Ou seja, o que ocorre no presente caso é tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do caput do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Com a edição da Lei nº 10.256/01 foi instituída a contribuição do empregador rural pessoa física utilizando-se as alíquotas então existentes e plenamente válidas para o segurado especial, e que portanto, não haviam sido suprimidas de nosso ordenamento jurídico. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado da lavra do Desembargador Federal José Lunardelli, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002165-1/SP: O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. Outro aspecto relevante é que o RE não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. (...) **INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA Lei nº 8.212/91** Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do caput letra morta. (...) Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. (...) Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, concluo que se mostram indevidas tão somente as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01 (08/10/2001), observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Tendo em vista que a parte autora verteu a contribuição sobredita somente a partir de junho de 2006, conforme planilha de fls. 34/35, não faz jus a qualquer tipo de restituição. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve condenação em relação ao pedido principal formulado nestes autos, os honorários

advocatícios deverão ser fixados de forma equitativa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendendo-se as normas insertas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, de modo que fixo os honorários advocatícios a serem suportados pela parte autora em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Comuniquem-se o teor da presente sentença ao e. relator do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Custas ex lege. P. R. I. C.

0002288-41.2010.403.6113 - FELICIO JACINTO CHIARELO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FELÍCIO JACINTO CHIARELO em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Afirma o autor que é produtor rural pessoa física e empregador, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade. Assevera, ainda, que a retenção prevista no artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 é inexigível. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhe seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos supra expostos. Requer que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como que seja desonerado da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos do artigo 39, parágrafo 4.º da Lei n.º 9.250/95. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 314/315). No ensejo, autorizou-se que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários. A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 319/349). A União apresentou contestação às fls. 352/368. A título de esclarecimentos iniciais, elaborou esboço histórico, teceu argumentos sobre a contribuição previdenciária devida pelos empregadores rurais pessoas naturais, sobre os reflexos da repetição de indébito e aduziu que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Em sede de preliminar, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com base no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.540/92 e a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. Réplica da parte autora inserta às fls. 371/380. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitado pela parte ré confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Afasto a alegação de prescrição da pretensão de restituição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda. A pretensão de se pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme se depreende do artigo 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional. Relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, hipótese versada nestes autos, restava pacificado na jurisprudência pátria que o prazo de cinco anos para requerer-se a restituição se iniciava após a homologação expressa ou tácita do lançamento efetuado, consoante disposto no artigo 150, parágrafo 4º, abaixo transcrito, resultando em um prazo total de 10 (dez) anos, o que consagrava a tese dos 5 mais 5: Artigo 150. (...) (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Contrariando a jurisprudência que havia se firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/05 dispôs, para o fim de se fixar o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, que a extinção do crédito tributário ocorre no momento em que é realizado o pagamento, in verbis: Artigo 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 da referida Lei. Não obstante se tratar de lei aparentemente interpretativa, não é possível que esta regra tenha aplicação retroativa para atingir as pretensões de repetição em curso, uma vez que o referido dispositivo inovou a ordem jurídica, sendo certo que mesmo não tendo havido a alteração desses dispositivos legais, foi alterada a norma jurídica subjacente. Anoto, no ponto, que não se confundem o dispositivo, ou texto da norma, e a norma propriamente dita, uma vez que esta é o resultado da interpretação daquele, consubstanciando o comando que se extrai da interpretação do dispositivo, sendo possível afirmar que o dispositivo constitui o objeto da interpretação, enquanto a norma constitui o seu resultado. Destarte, tratando-se o dispositivo em questão (artigo 168, I, do CTN) insertos no Código Tributário Nacional, mostra-se forçoso reconhecer que a definição do comando normativo subjacente caberia primacialmente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi outorgada constitucionalmente a tarefa de interpretar em última instância a legislação infraconstitucional, sendo indubitoso, portanto, que o artigo 3º da

Lei Complementar n.º 118/05 alterou o comando normativo extraído dos dispositivos acima mencionados, somente sendo possível a sua aplicação para os valores dos tributos recolhidos após a sua entrada em vigor, sendo certo que as contribuições recolhidas anteriormente a esta data devem observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação expressa ou tácita do lançamento pela Fazenda Pública, totalizando o prazo de 10 (dez) anos, a não ser que o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05 se escoe em menor tempo. Outrossim, frise-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento do AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. REGIME NORMATIVO PREVISTO NA LEI 10.637/02. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA.1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF. 2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.(omissis)(STJ, Recurso Especial 863820, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. em 03.04.2008) A Lei Complementar n.º 118/05 foi publicada em 09/02/2005, constando em seu artigo 4º que entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que ocorreu em 09/06/2005, ex vi do disposto no parágrafo 1º, do artigo 8º, da Lei Complementar n.º 95/98, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n.º 107/01, que dispõe:Art. 8º. (...) 1o A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar n.º 107, de 26.4.2001). Considerando que esta demanda foi ajuizada dentro do quinquênio que se seguiu à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, até o dia 09/06/2010, concluo que não foram alcançadas pela prescrição os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, estando prescritos tão somente os valores recolhidos anteriormente à este interregno. No mérito propriamente dito, verifico que o pedido do autor improcede. Vejamos. A parte autora pretende nesses autos o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), instituída pela Lei n.º 8.540/92, e alterada posteriormente pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/01, in verbis:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Esta contribuição retira seu fundamento de validade do artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Constitucional, sendo certo que o inciso I deste dispositivo em sua redação originária autorizava a instituição da contribuição dos empregadores destinada ao custeio da seguridade social a incidir tão somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, tendo sido alterado com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, que passou a prever a sua incidência sobre o faturamento e a receita:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) Importante salientar que o Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, julgou inconstitucional a contribuição do produtor rural pessoa física, instituída pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, por entender que a instituição de tal contribuição não estava prevista constitucionalmente, uma vez que incidiria sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, conceito este não assimilável ao de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, em sua redação originária, caracterizando, segundo aquele Tribunal, nova fonte de custeio da Previdência Social, a reclamar a edição de lei complementar para a sua instituição, ex vi do disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, conforme se verifica da ementa do acórdão lavrado neste julgado, abaixo transcrito:EMENTARECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota

entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. **DECISÃO.** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Desta forma, com esteio neste julgamento que embora não possua efeitos vinculantes, deve ser prestigiado, porquanto proferido com fundamento constitucional pela Corte a quem incumbe precipuamente a sua guarda, constato que se mostram indevidas as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Assim sendo, considerando que a Lei nº 10.256/01 foi publicada em 10/07/2001, constato que tal contribuição passou a ser exigível a partir de 08/10/2001, devendo ser aplicado neste aspecto, por analogia, o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei complementar nº 95/98 supramencionado, que regulamenta a contagem do período de vacatio legis. Por outro turno, com a edição deste ato normativo, a saber, da Lei nº 10.256/01, que dispôs sobre a contribuição do empregador rural pessoa física, tendo por fundamento o aludido dispositivo constitucional, já com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98, o vício existente anteriormente, no que tange à necessidade de edição de lei complementar, inegavelmente deixou de existir. Como mencionado alhures, a Emenda Constitucional nº 20/98 instituiu a contribuição do empregador a incidir sobre a receita, sendo certo que ante a autorização constitucional expressa, mostra-se despidianda a edição de lei complementar para a sua instituição, uma vez que somente está sob a reserva desta espécie normativa a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista constitucionalmente, conforme, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência, conforme se infere do seguinte aresto: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO.** 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 267.842, relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. em 28/06/2007). Resta, portanto, analisar se eventualmente a contribuição vergastada estaria eivada de algum outro vício, tal como alegado na exordial. No que tange à alegação de ocorrência de bitributação, verifico que improcede este argumento, sendo certo que esta não ocorre pelo simples fato de que o empregador rural pessoa física não está, em regra, sujeito ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Com efeito a COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, que em seu artigo 1º estabelece os sujeitos passivos da relação jurídica-tributária, dentre os quais não se encontra o produtor rural pessoa natural, in verbis: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Outrossim, ainda que assim não se considerasse, a contribuição social em questão é cobrada em substituição àquela incidente sobre a folha de salário, prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, o que igualmente afasta a alegação de bitributação. Verifico, ainda, que não procede o argumento trazido à baila pela parte autora de que a contribuição devida pelo empregador rural pessoa

física fere o princípio da isonomia, uma vez que, conforme acima mencionado, não está o demandante obrigado a recolher a COFINS. Verifica-se, portanto, não ser diversa a situação dispensada ao demandante e ao segurado especial, a não ser pelo fato de que deverá o primeiro contribuir na condição de contribuinte individual para que possa auferir os benefícios previstos na Lei de Benefícios da Seguridade Social, o que, contudo, se mostra legítimo, uma vez que, em última análise e embora essa correlação não seja necessariamente imediata, a contribuição do segurado especial visa custear as prestações previdenciárias devidas às pessoas que compõe o núcleo familiar no qual ele está inserido, diversamente do empregador rural, cuja contribuição sob a mesma rubrica se destina a custear os benefícios que serão auferidos pelos trabalhadores rurais que lhe prestam serviços, e não o seu próprio benefício. Da mesma forma, anoto que não há ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há que ser observado que ambas as contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo o fato de ter sido instituída a contribuição do empregador rural sobre o faturamento ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e conseqüentemente de arrecadação da contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de feri-lo, tal como faz crer a parte autora em suas alegações. Ademais, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma mais severa do que o empregador urbano, considerando que o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica, natureza jurídica da qual se reveste a grande maioria dos empregadores urbanos, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e inofismável, que a situação ostentada pela parte autora não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos. No sentido do exposto, trago à colação trecho do voto-vista do Ministro Eros Grau no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, acima mencionado, em que rechaçou a ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais nos seguintes termos: 9. A EC n. 20/98 deu nova redação ao parágrafo 8º do art. 195 da Constituição do Brasil, que havia instituído a contribuição do segurado especial: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. 10. Os maiores focos de sonegação de contribuição ocorriam, naquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção afetada por intempéries. 11. A Lei n. 8.212/91 corrigiu esta distorção instituindo contribuição diferenciado para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema, reduzindo-se a sonegação. (...) 17. Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei n. 8.212/91 instituiu tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano. 18. A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. Também não merece acolhimento a alegação da impossibilidade da instituição desta contribuição devida pelo empregador rural, em virtude do artigo 195, parágrafo 8º, da Carta Magna prever que a contribuição do segurado especial incidiria sobre o resultado da comercialização da produção, não sendo possível que esta contribuição fosse exigida de qualquer outra categoria de contribuintes, sob pena, no sentir da parte autora, de violação da regra de competência constitucional prevista nesta norma constitucional. Isso porque a contribuição instituída pela Lei n.º 10.256/01 incide justamente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural, estando amparada, portanto, no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Ademais, ainda que assim não se considerasse, deve-se ressaltar que são equivalentes as expressões receita e resultado da comercialização da produção, pelo que também se conclui que o dispositivo infraconstitucional não incorreu em qualquer vício de inconstitucionalidade material. Anoto, em acréscimo, que a própria parte autora ou aqueles que advogam a tese contrária, embora insistam na diferenciação entre estes conceitos, não foram capazes, até o presente momento, de apresentar qualquer distinção conceitual razoável entre tais institutos, apta a infirmar as conclusões postas acima. Observo que o argumento de que a lei não poderia autorizar a instituição da contribuição do empregador rural sobre o resultado da comercialização da produção, uma vez que esta hipótese de incidência estaria reservada constitucionalmente ao segurado especial, não merece prosperar, tendo em vista que se mostra indubitável que com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que incluiu a possibilidade de se instituir contribuição do empregador sobre a receita, tal óbice deixou de existir. Ainda a reforçar a ideia de equivalência dos conceitos de receita e resultado no campo semântico, verifico a definição atribuída àquele no dicionário Michaelis de Língua portuguesa: re.cei.ta. sf (lat recepta). 1 O total das somas de dinheiro que uma pessoa natural ou jurídica recebe dentro de certo espaço de tempo, relativamente aos seus negócios, proventos ou rendas. 2 Com Resultado das vendas à vista realizadas em determinado período financeiro (dia, mês ou ano). 3 Quantia recebida. Com base nestas mesmas premissas também é possível reconhecer que a Lei n.º 10.256/01, ao instituir a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de sua produção não infringiu a regra prevista no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que prevê que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição Federal para instituir competências tributárias, não tendo ocorrido o alargamento indevido da base de cálculo da contribuição pela legislação ordinária, mediante a alteração do conceito de receita previsto constitucionalmente. No sentido da fundamentação supra, entendendo pela constitucionalidade da exação em questão após a sua instituição pela Lei n.º

10.256/01, trago à colação os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.**I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402508, relator para o acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/08/2010)**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.**1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 2422-12.2009.404.7104, relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrré). Ressalto que não há que se falar que o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis nº 9.528/97 e nº 9.528/97 acarretaria a nulidade integral do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, de modo que quando a Lei nº 10.256/01 instituiu novamente esta contribuição alterando somente do caput deste dispositivo, não teria fixado a aspecto quantitativo do tributo, a saber, a sua alíquota, que estava fixada em seus incisos I e II, pela Lei nº 9.528/97, reconhecida como inconstitucional. Tal situação não ocorre pelo simples fato que não se está reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e seus incisos, da Lei de Custeio da Seguridade Social, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas tão somente da instituição por esta norma do fato gerador específico e da ampliação do rol de sujeitos passivos. Não se pode perder de vista que no dispositivo em comento está prevista tanto a contribuição do empregador rural pessoa física quanto a contribuição do segurado especial, sendo certo que ao se reconhecer a inconstitucionalidade da primeira permanece hígido em nosso ordenamento jurídico o restante do dispositivo, inclusive as alíquotas previstas nos incisos I e II. Ou seja, o que ocorre no presente caso é tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do caput do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Com a edição da Lei nº 10.256/01 foi instituída a contribuição do empregador rural pessoa física utilizando-se as alíquotas então existentes e plenamente válidas para o segurado especial, e que portanto, não haviam sido suprimidas de nosso ordenamento jurídico. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado da lavra do Desembargador Federal José Lunardelli, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002165-1/SP: O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.Outro aspecto relevante é que o RE não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado.Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeito passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.(...)INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA Lei nº 8.212/91 Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do caput letra morta.(...)Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.(...) Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, concluo que se mostram indevidas tão somente as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal.**DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré a restituir-lhe os valores

indevidamente recolhidos a título de contribuição exigida do empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, no período compreendido entre 08/06/2000 e 07/10/2001, data em que esta contribuição passou a ser exigível, com fundamento na Lei n.º 10.256/01, observada a anterioridade nonagesimal insculpida no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição da pretensão de repetição dos valores recolhidos a título da contribuição discutida nestes autos antes do decênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Sobre os valores objeto de restituição incidirá exclusivamente a taxa Selic, a partir do efetivo recolhimento de cada prestação (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) até a data da efetiva restituição. Tendo em vista que a parte autora decaiu em maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública no montante de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º e 21, ambos do Código de Processo Civil. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 60 salários mínimos. Ademais, na parte em que houve a condenação da Fazenda Pública, a fundamentação da presente sentença está em consonância com a jurisprudência do plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ataindo a incidência do disposto no artigo 475, parágrafo 3º, do Codex processual. Oficie-se ao e. relator do agravo interposto pela parte autora informando o teor da presente sentença. Custas ex lege. P. R. I. C.

0002394-03.2010.403.6113 - WALTER ANAWATE X PAULO CELIO MOSCARDINI X DANTE PUCCI PULICANO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. 3. O primeiro aspecto a ser levado em conta é o de que a toda causa deve ser atribuído valor certo, consoante preceitua o art. 258, do Código de Processo Civil. Dessarte, promova a parte autora o aditamento da petição inicial apresentando planilha de cálculo com as informações sobre o montante de créditos gerados e a se pretender restituição relativamente a cada um dos autores e, além disso, deverá adequar o valor da causa ao montante dos créditos e, se for o caso, complementar o recolhimento das custas. Assino-lhe prazo de cinco dias para fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, venham conclusos. Intime-se.

0002398-40.2010.403.6113 - MARCILIO SANDOVAL SILVEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que MARCÍLIO SANDOVAL SILVEIRA propõe em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Afirma o autor que é produtor rural pessoa física e empregador, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade. Assevera que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretende afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Afirma, ainda, que a retenção prevista no artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 é inexigível. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhe seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos supra expostos. Requer que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como que seja desonerado da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos do artigo 39, parágrafo 4.º da Lei n.º 9.250/95. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Proferiu-se decisão às fls. 282/283, deferindo em parte a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos dos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91, condicionada à efetivação de depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subsequentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. A parte autora apresentou agravo de instrumento (fls. 292/327). A União apresentou contestação às fls. 334/350. A título de esclarecimentos iniciais, elaborou esboço histórico, teceu argumentos sobre a contribuição previdenciária devida pelos empregadores rurais pessoas naturais, sobre os reflexos da repetição de indébito e aduziu que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Em sede de preliminar, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com base no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.540/92 e a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 353/363. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção

de valores. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitado pela parte ré confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Afasto a alegação de prescrição da pretensão de restituição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda. A pretensão de se pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme se depreende do artigo 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional. Relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, hipótese versada nestes autos, restava pacificado na jurisprudência pátria que o prazo de cinco anos para requerer-se a restituição se iniciava após a homologação expressa ou tácita do lançamento efetuado, consoante disposto no artigo 150, parágrafo 4º, abaixo transcrito, resultando em um prazo total de 10 (dez) anos, o que consagrava a tese dos 5 mais 5: Artigo 150. (...) (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Contrariando a jurisprudência que havia se firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/05 dispôs, para o fim de se fixar o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, que a extinção do crédito tributário ocorre no momento em que é realizado o pagamento, in verbis: Artigo 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 da referida Lei. Não obstante se tratar de lei aparentemente interpretativa, não é possível que esta regra tenha aplicação retroativa para atingir as pretensões de repetição em curso, uma vez que o referido dispositivo inovou a ordem jurídica, sendo certo que mesmo não tendo havido a alteração desses dispositivos legais, foi alterada a norma jurídica subjacente. Anoto, no ponto, que não se confundem o dispositivo, ou texto da norma, e a norma propriamente dita, uma vez que esta é o resultado da interpretação daquele, consubstanciando o comando que se extrai da interpretação do dispositivo, sendo possível afirmar que o dispositivo constitui o objeto da interpretação, enquanto a norma constitui o seu resultado. Destarte, tratando-se o dispositivo em questão (artigo 168, I, do CTN) inseridos no Código Tributário Nacional, mostra-se forçoso reconhecer que a definição do comando normativo subjacente caberia primacialmente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi outorgada constitucionalmente a tarefa de interpretar em última instância a legislação infraconstitucional, sendo indubitável, portanto, que o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05 alterou o comando normativo extraído dos dispositivos acima mencionados, somente sendo possível a sua aplicação para os valores dos tributos recolhidos após a sua entrada em vigor, sendo certo que as contribuições recolhidas anteriormente a esta data devem observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação expressa ou tácita do lançamento pela Fazenda Pública, totalizando o prazo de 10 (dez) anos, a não ser que o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05 se escoe em menor tempo. Outrossim, frise-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento do AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. REGIME NORMATIVO PREVISTO NA LEI 10.637/02. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF. 2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (omissis) (STJ, Recurso Especial 863820, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. em 03.04.2008) A Lei Complementar n.º 118/05 foi publicada em 09/02/2005, constando em seu artigo 4º que entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que ocorreu em 09/06/2005, ex vi do disposto no parágrafo 1º, do artigo 8º, da Lei Complementar n.º 95/98, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n.º 107/01, que dispõe: Art. 8º. (...) 1o A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001). Considerando que esta demanda foi ajuizada dentro do quinquênio que se seguiu à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, até o dia 09/06/2010, concluo que não foram alcançadas pela prescrição os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, estando prescritos tão somente os valores recolhidos anteriormente à este interregno. No mérito propriamente dito, verifico que o pedido do autor improcede. Vejamos. A parte autora pretende nesses autos o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º

8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), instituída pela Lei n.º 8.540/92, e alterada posteriormente pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/01, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Esta contribuição retira seu fundamento de validade do artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Constitucional, sendo certo que o inciso I deste dispositivo em sua redação originária autorizava a instituição da contribuição dos empregadores destinada ao custeio da seguridade social a incidir tão somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, tendo sido alterado com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, que passou a prever a sua incidência sobre o faturamento e a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) Importante salientar que o Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, julgou inconstitucional a contribuição do produtor rural pessoa física, instituída pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, por entender que a instituição de tal contribuição não estava prevista constitucionalmente, uma vez que incidiria sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, conceito este não assimilável ao de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, em sua redação originária, caracterizando, segundo aquele Tribunal, nova fonte de custeio da Previdência Social, a reclamar a edição de lei complementar para a sua instituição, ex vi do disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, conforme se verifica da ementa do acórdão lavrado neste julgado, abaixo transcrito: EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. DECISÃO. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Desta forma, com esteio neste julgamento que embora não possua efeitos vinculantes, deve ser prestigiado, porquanto proferido com fundamento constitucional pela Corte a quem incumbe precipuamente a sua guarda, constato que se mostram indevidas as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis n.º 8.540/92 e nº 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Assim sendo, considerando que a Lei n.º 10.256/01 foi publicada em 10/07/2001, constato que tal contribuição passou a ser exigível a partir de 08/10/2001, devendo ser aplicado neste aspecto, por analogia, o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei complementar n.º 95/98 supramencionado, que regulamenta a contagem do período de vacatio legis. Por outro turno, com a edição deste ato normativo, a saber, da Lei n.º 10.256/01, que dispôs sobre a contribuição do empregador rural pessoa física, tendo por fundamento o aludido dispositivo constitucional, já com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o vício existente anteriormente, no que tange à necessidade de edição de lei complementar, inegavelmente deixou de existir. Como mencionado alhures, a Emenda Constitucional n.º 20/98 instituiu a contribuição do empregador a incidir sobre a receita, sendo certo que ante a autorização constitucional expressa, mostra-se despicenda a edição de lei complementar para a sua instituição, uma vez que somente está sob a reserva desta espécie normativa a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista constitucionalmente, conforme, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência, conforme se infere do seguinte aresto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições

de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 267.842, relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. em 28/06/2007). Resta, portanto, analisar se eventualmente a contribuição vergastada estaria eivada de algum outro vício, tal como alegado na exordial. No que tange à alegação de ocorrência de bitributação, verifico que improcede este argumento, sendo certo que esta não ocorre pelo simples fato de que o empregador rural pessoa física não está, em regra, sujeito ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Com efeito a COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, que em seu artigo 1º estabelece os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, dentre os quais não se encontra o produtor rural pessoa natural, in verbis: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Outrossim, ainda que assim não se considerasse, a contribuição social em questão é cobrada em substituição àquela incidente sobre a folha de salário, prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, o que igualmente afasta a alegação de bitributação. Verifico, ainda, que não procede o argumento trazido à baila pela parte autora de que a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física fere o princípio da isonomia, uma vez que, conforme acima mencionado, não está o demandante obrigado a recolher a COFINS. Verifica-se, portanto, não ser diversa a situação dispensada ao demandante e ao segurado especial, a não ser pelo fato de que deverá o primeiro contribuir na condição de contribuinte individual para que possa auferir os benefícios previstos na Lei de Benefícios da Seguridade Social, o que, contudo, se mostra legítimo, uma vez que, em última análise e embora essa correlação não seja necessariamente imediata, a contribuição do segurado especial visa custear as prestações previdenciárias devidas às pessoas que compõe o núcleo familiar no qual ele está inserido, diversamente do empregador rural, cuja contribuição sob a mesma rubrica se destina a custear os benefícios que serão auferidos pelos trabalhadores rurais que lhe prestam serviços, e não o seu próprio benefício. Da mesma forma, anoto que não há ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há que ser observado que ambas as contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo o fato de ter sido instituída a contribuição do empregador rural sobre o faturamento ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e conseqüentemente de arrecadação da contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de feri-lo, tal como faz crer a parte autora em suas alegações. Ademais, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma mais severa do que o empregador urbano, considerando que o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica, natureza jurídica da qual se reveste a grande maioria dos empregadores urbanos, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e inofensável, que a situação ostentada pela parte autora não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos. No sentido do exposto, trago à colação trecho do voto-vista do Ministro Eros Grau no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, acima mencionado, em que rechaçou a ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais nos seguintes termos: 9. A EC n. 20/98 deu nova redação ao parágrafo 8º do art. 195 da Constituição do Brasil, que havia instituído a contribuição do segurado especial: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. 10. Os maiores focos de sonegação de contribuição ocorriam, naquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção afetada por intempéries. 11. A Lei n. 8.212/91 corrigiu esta distorção instituindo contribuição diferenciado para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema, reduzindo-se a sonegação. (...) 17. Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei n. 8.212/91 instituiu tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano. 18. A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. Também não merece acolhimento a alegação da impossibilidade da instituição desta contribuição devida pelo empregador rural, em virtude do artigo 195, parágrafo 8º, da Carta Magna prever que a

contribuição do segurado especial incidiria sobre o resultado da comercialização da produção, não sendo possível que esta contribuição fosse exigida de qualquer outra categoria de contribuintes, sob pena, no sentir da parte autora, de violação da regra de competência constitucional prevista nesta norma constitucional. Isso porque a contribuição instituída pela Lei n.º 10.256/01 incide justamente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural, estando amparada, portanto, no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Ademais, ainda que assim não se considerasse, deve-se ressaltar que são equivalentes as expressões receita e resultado da comercialização da produção, pelo que também se conclui que o dispositivo infraconstitucional não incorreu em qualquer vício de inconstitucionalidade material. Anoto, em acréscimo, que a própria parte autora ou aqueles que advogam a tese contrária, embora insistam na diferenciação entre estes conceitos, não foram capazes, até o presente momento, de apresentar qualquer distinção conceitual razoável entre tais institutos, apta a infirmar as conclusões postas acima. Observo que o argumento de que a lei não poderia autorizar a instituição da contribuição do empregador rural sobre o resultado da comercialização da produção, uma vez que esta hipótese de incidência estaria reservada constitucionalmente ao segurado especial, não merece prosperar, tendo em vista que se mostra indubitável que com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que incluiu a possibilidade de se instituir contribuição do empregador sobre a receita, tal óbice deixou de existir. Ainda a reforçar a ideia de equivalência dos conceitos de receita e resultado no campo semântico, verifico a definição atribuída àquele no dicionário Michaelis de língua portuguesa: re.cei.ta. sf (lat recepta). 1 O total das somas de dinheiro que uma pessoa natural ou jurídica recebe dentro de certo espaço de tempo, relativamente aos seus negócios, proventos ou rendas. 2 Com Resultado das vendas à vista realizadas em determinado período financeiro (dia, mês ou ano). 3 Quantia recebida. Com base nestas mesmas premissas também é possível reconhecer que a Lei n.º 10.256/01, ao instituir a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de sua produção não infringiu a regra prevista no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que prevê que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição Federal para instituir competências tributárias, não tendo ocorrido o alargamento indevido da base de cálculo da contribuição pela legislação ordinária, mediante a alteração do conceito de receita previsto constitucionalmente. No sentido da fundamentação supra, entendendo pela constitucionalidade da exação em questão após a sua instituição pela Lei n.º 10.256/01, trago à colação os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.**I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402508, relator para o acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/08/2010)**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.**1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 2422-12.2009.404.7104, relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre). Ressalto que não há que se falar que o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis n.º 9.528/97 e n.º 9.528/97 acarretaria a nulidade integral do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, de modo que quando a Lei n.º 10.256/01 instituiu novamente esta contribuição alterando somente do caput deste dispositivo, não teria fixado a aspecto quantitativo do tributo, a saber, a sua alíquota, que estava fixada em seus incisos I e II, pela Lei n.º 9.528/97, reconhecida como inconstitucional. Tal situação não ocorre pelo simples fato que não se está reconhecendo a

inconstitucionalidade do artigo 25 caput e seus incisos, da Lei de Custeio da Seguridade Social, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas tão somente da instituição por esta norma do fato gerador específico e da ampliação do rol de sujeitos passivos. Não se pode perder de vista que no dispositivo em comento está prevista tanto a contribuição do empregador rural pessoa física quanto a contribuição do segurado especial, sendo certo que ao se reconhecer a inconstitucionalidade da primeira permanece hígido em nosso ordenamento jurídico o restante do dispositivo, inclusive as alíquotas previstas nos incisos I e II. Ou seja, o que ocorre no presente caso é tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do caput do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. Com a edição da Lei n.º 10.256/01 foi instituída a contribuição do empregador rural pessoa física utilizando-se as alíquotas então existentes e plenamente válidas para o segurado especial, e que portanto, não haviam sido suprimidas de nosso ordenamento jurídico. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado da lavra do Desembargador Federal José Lunardelli, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.002165-1/SP: O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n.º 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. Outro aspecto relevante é que o RE não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeito passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. (...) INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA Lei n.º 8.212/91 Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do caput letra morta. (...) Com a modificação do Caput pela Lei n.º 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. (...) Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, concluo que se mostram indevidas tão somente as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré a restituir-lhe os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição exigida do empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, no período compreendido entre 08/06/2000 e 07/10/2001, data em que esta contribuição passou a ser exigível, com fundamento na Lei n.º 10.256/01, observada a anterioridade nonagesimal insculpida no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição da pretensão de repetição dos valores recolhidos a título da contribuição discutida nestes autos antes do decênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Sobre os valores objeto de restituição incidirá exclusivamente a taxa Selic, a partir do efetivo recolhimento de cada prestação (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) até a data da efetiva restituição. Tendo em vista que a parte autora decaiu em maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º e 21, ambos do Código de Processo Civil. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 60 salários mínimos. Ademais, na parte em que houve a condenação da Fazenda Pública, a fundamentação da presente sentença está em consonância com a jurisprudência do plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, atraindo a incidência do disposto no artigo 475, parágrafo 3º do Codex processual. Oficie-se ao e. relator do agravo interposto pela parte autora informando o teor da presente sentença. Custas ex lege. P. R. I. C.

0002460-80.2010.403.6113 - GABRIEL ANAWATE X JOSE VALENTIM BORGES X FERNANDO BERNARDES DE RESENDE X FABIANO MARCEL ALONSO SANCHES(SPI02021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SPI12251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. 3. O primeiro aspecto a ser levado em conta é o de que a toda causa deve ser atribuído valor certo, consoante preceitua o art. 258, do Código de Processo Civil. Dessarte, promova a parte autora o aditamento da petição inicial apresentando planilha de cálculo com as informações sobre o montante de créditos gerados e a se pretender restituição relativamente a cada um dos autores e, além disso, deverá adequar o valor da causa ao montante dos créditos e, se for o caso, complementar o recolhimento das custas. Assino-lhe o prazo de cinco dias para fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, venham conclusos. Intime-se.

0002473-79.2010.403.6113 - NILZA APARECIDA MAGALHAES CASSIS X FULVIO MARCELO CASSIS X FATIMA APARECIDA CASSIS RIBEIRO SANTOS X ROSA MARIA CASSIS X SILVIA MARIA CASSIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Após, venham-me os autos conclusos.

0002484-11.2010.403.6113 - JOSE DE ALENCAR COELHO X JOSE DE ALENCAR COELHO JUNIOR X JOSE EUGENIO DE QUEIROZ(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Converto o julgamento em diligência. 2.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. 3.O primeiro aspecto a ser levado em conta é o de que a toda causa deve ser atribuído valor certo, consoante preceitua o art. 258, do Código de Processo Civil. Dessarte, promova a parte autora o aditamento da petição inicial apresentando planilha de cálculo com as informações sobre o montante de créditos gerados e a se pretender restituição relativamente a cada um dos autores e, além disso, deverá adequar o valor da causa ao montante dos créditos e, se for o caso, complementar o recolhimento das custas. Assino-lhe prazo de cinco dias para fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, venham conclusos. Intime-se.

0002490-18.2010.403.6113 - ELECIO MOSCARDINI X GIANE BISCO X JACOMO MELANI X CELIO DE BARROS(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Converto o julgamento em diligência. 2.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. 3.O primeiro aspecto a ser levado em conta é o de que a toda causa deve ser atribuído valor certo, consoante preceitua o art. 258, do Código de Processo Civil. Dessarte, promova a parte autora o aditamento da petição inicial apresentando planilha de cálculo com as informações sobre o montante de créditos gerados e a se pretender restituição relativamente a cada um dos autores e, além disso, deverá adequar o valor da causa ao montante dos créditos e, se for o caso, complementar o recolhimento das custas. Assino-lhe prazo de cinco dias para fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, venham conclusos. Intime-se.

0002680-78.2010.403.6113 - NILDO JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 189.Int.

0002733-59.2010.403.6113 - MAURO DE LIMA MARQUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 230.Int.

0003098-16.2010.403.6113 - ANTONIO JACINTHO NETTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que ANTÔNIO JACINTHO NETO propõe em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Afirma o autor que é produtor rural pessoa física e empregador, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade. Assevera que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretende afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção Afirma, ainda, que a retenção prevista no artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 é inexigível. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhe seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos supra expostos. Requer que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como que seja desonerado da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos do artigo 39, parágrafo 4.º da Lei n.º 9.250/95. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Proferiu-se decisão às fls. 73/74, deferindo em parte a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos dos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91, condicionada à efetivação de depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subsequentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. A parte autora apresentou agravo de instrumento (fls. 78/108). A União apresentou contestação às fls. 113/129. A título de esclarecimentos iniciais, elaborou esboço histórico, teceu argumentos sobre a contribuição previdenciária devida pelos empregadores rurais pessoas naturais, sobre os reflexos da repetição de indébito e aduziu que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Em sede de preliminar,

sustenta a impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com base no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.540/92 e a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnano, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 132/141. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. Em exórdio, afastou a alegação de prescrição da pretensão de restituição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda. A pretensão de se pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme se depreende do artigo 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional. Relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, hipótese versada nestes autos, restava pacificado na jurisprudência pátria que o prazo de cinco anos para requerer-se a restituição se iniciava após a homologação expressa ou tácita do lançamento efetuado, consoante disposto no artigo 150, parágrafo 4º, abaixo transcrito, resultando em um prazo total de 10 (dez) anos, o que consagrava a tese dos 5 mais 5: Artigo 150. (...) (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Contrariando a jurisprudência que havia se firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/05 dispôs, para o fim de se fixar o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, que a extinção do crédito tributário ocorre no momento em que é realizado o pagamento, in verbis: Artigo 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 da referida Lei. Não obstante se tratar de lei aparentemente interpretativa, não é possível que esta regra tenha aplicação retroativa para atingir as pretensões de repetição em curso, uma vez que o referido dispositivo inovou a ordem jurídica, sendo certo que mesmo não tendo havido a alteração desses dispositivos legais, foi alterada a norma jurídica subjacente. Anoto, no ponto, que não se confundem o dispositivo, ou texto da norma, e a norma propriamente dita, uma vez que esta é o resultado da interpretação daquele, consubstanciando o comando que se extrai da interpretação do dispositivo, sendo possível afirmar que o dispositivo constitui o objeto da interpretação, enquanto a norma constitui o seu resultado. Destarte, tratando-se o dispositivo em questão (artigo 168, I, do CTN) inseridos no Código Tributário Nacional, mostra-se forçoso reconhecer que a definição do comando normativo subjacente caberia primacialmente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi outorgada constitucionalmente a tarefa de interpretar em última instância a legislação infraconstitucional, sendo inudvidoso, portanto, que o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05 alterou o comando normativo extraído dos dispositivos acima mencionados, somente sendo possível a sua aplicação para os valores dos tributos recolhidos após a sua entrada em vigor, sendo certo que as contribuições recolhidas anteriormente a esta data devem observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação expressa ou tácita do lançamento pela Fazenda Pública, totalizando o prazo de 10 (dez) anos, a não ser que o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05 se escoe em menor tempo. Outrossim, frise-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento do AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n.º 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. REGIME NORMATIVO PREVISTO NA LEI 10.637/02. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF. 2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (omissis) (STJ, Recurso Especial 863820, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. em 03.04.2008) A Lei Complementar n.º 118/05 foi publicada em 09/02/2005, constando em seu artigo 4º que entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que ocorreu em 09/06/2005, ex vi do disposto no parágrafo 1º, do artigo 8º, da Lei Complementar n.º 95/98, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n.º 107/01, que dispõe: Art. 8º. (...) 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do

prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001). Considerando que esta demanda foi ajuizada dentro do quinquênio que se seguiu à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, até o dia 09/06/2010, concluo que não foram alcançadas pela prescrição os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, estando prescritos tão somente os valores recolhidos anteriormente à este interregno. No mérito propriamente dito, verifico que o pedido do autor improcede. Vejamos. A parte autora pretende nesses autos o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), instituída pela Lei n.º 8.540/92, e alterada posteriormente pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/01, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Esta contribuição retira seu fundamento de validade do artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Constitucional, sendo certo que o inciso I deste dispositivo em sua redação originária autorizava a instituição da contribuição dos empregadores destinada ao custeio da seguridade social a incidir tão somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, tendo sido alterado com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, que passou a prever a sua incidência sobre o faturamento e a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Importante salientar que o Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, julgou inconstitucional a contribuição do produtor rural pessoa física, instituída pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, por entender que a instituição de tal contribuição não estava prevista constitucionalmente, uma vez que incidiria sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, conceito este não assimilável ao de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, em sua redação originária, caracterizando, segundo aquele Tribunal, nova fonte de custeio da Previdência Social, a reclamar a edição de lei complementar para a sua instituição, ex vi do disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, conforme se verifica da ementa do acórdão lavrado neste julgado, abaixo transcrito: EMENTARECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. DECISÃO. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Desta forma, com esteio neste julgamento que embora não possua efeitos vinculantes, deve ser prestigiado, porquanto proferido com fundamento constitucional pela Corte a quem incumbe precipuamente a sua guarda, constato que se mostram indevidas as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis n.º 8.540/92 e nº 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Assim sendo, considerando que a Lei n.º 10.256/01 foi publicada em 10/07/2001, constato que tal contribuição passou a ser exigível a partir de 08/10/2001, devendo ser aplicado neste aspecto, por analogia, o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei complementar n.º 95/98 supramencionado, que regulamenta a contagem do período de vacatio legis. Por outro turno, com a edição deste ato normativo, a saber, da Lei n.º 10.256/01, que dispôs sobre a contribuição do empregador rural pessoa física, tendo por fundamento o aludido dispositivo constitucional, já com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o vício existente anteriormente, no que tange à necessidade de edição de lei complementar, inegavelmente deixou de existir. Como mencionado alhures, a Emenda Constitucional n.º 20/98 instituiu a contribuição do empregador a incidir sobre a receita, sendo certo que ante a autorização constitucional expressa, mostra-se despicienda a edição de lei complementar para a sua instituição, uma vez que somente está sob a reserva

desta espécie normativa a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista constitucionalmente, conforme, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência, conforme se infere do seguinte aresto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei n 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 267.842, relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. em 28/06/2007). Resta, portanto, analisar se eventualmente a contribuição vergastada estaria eivada de algum outro vício, tal como alegado na exordial. No que tange à alegação de ocorrência de bitributação, verifico que improcede este argumento, sendo certo que esta não ocorre pelo simples fato de que o empregador rural pessoa física não está, em regra, sujeito ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Com efeito a COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, que em seu artigo 1º estabelece os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, dentre os quais não se encontra o produtor rural pessoa natural, in verbis: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Outrossim, ainda que assim não se considerasse, a contribuição social em questão é cobrada em substituição àquela incidente sobre a folha de salário, prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, o que igualmente afasta a alegação de bitributação. Verifico, ainda, que não procede o argumento trazido à baila pela parte autora de que a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física fere o princípio da isonomia, uma vez que, conforme acima mencionado, não está o demandante obrigado a recolher a COFINS. Verifica-se, portanto, não ser diversa a situação dispensada ao demandante e ao segurado especial, a não ser pelo fato de que deverá o primeiro contribuir na condição de contribuinte individual para que possa auferir os benefícios previstos na Lei de Benefícios da Seguridade Social, o que, contudo, se mostra legítimo, uma vez que, em última análise e embora essa correlação não seja necessariamente imediata, a contribuição do segurado especial visa custear as prestações previdenciárias devidas às pessoas que compõe o núcleo familiar no qual ele está inserido, diversamente do empregador rural, cuja contribuição sob a mesma rubrica se destina a custear os benefícios que serão auferidos pelos trabalhadores rurais que lhe prestam serviços, e não o seu próprio benefício. Da mesma forma, anoto que não há ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há que ser observado que ambas as contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo o fato de ter sido instituída a contribuição do empregador rural sobre o faturamento ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e conseqüentemente de arrecadação da contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de feri-lo, tal como faz crer a parte autora em suas alegações. Ademais, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma mais severa do que o empregador urbano, considerando que o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica, natureza jurídica da qual se reveste a grande maioria dos empregadores urbanos, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e inofismável, que a situação ostentada pela parte autora não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos. No sentido do exposto, trago à colação trecho do voto-vista do Ministro Eros Grau no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, acima mencionado, em que rechaçou a ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais nos seguintes termos: 9. A EC n. 20/98 deu nova redação ao parágrafo 8º do art. 195 da Constituição do Brasil, que havia instituído a contribuição do segurado especial: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. 10. Os maiores focos de sonegação de contribuição ocorriam, naquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividade exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção afetada por intempéries. 11. A Lei n. 8.212/91 corrigiu esta

distorção instituindo contribuição diferenciado para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema, reduzindo-se a sonegação. (...)17. Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei n. 8.212/91 instituiu tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano.18. A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. Também não merece acolhimento a alegação da impossibilidade da instituição desta contribuição devida pelo empregador rural, em virtude do artigo 195, parágrafo 8º, da Carta Magna prever que a contribuição do segurado especial incidiria sobre o resultado da comercialização da produção, não sendo possível que esta contribuição fosse exigida de qualquer outra categoria de contribuintes, sob pena, no sentir da parte autora, de violação da regra de competência constitucional prevista nesta norma constitucional. Isso porque a contribuição instituída pela Lei n.º 10.256/01 incide justamente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural, estando amparada, portanto, no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Ademais, ainda que assim não se considerasse, deve-se ressaltar que são equivalentes as expressões receita e resultado da comercialização da produção, pelo que também se conclui que o dispositivo infraconstitucional não incorreu em qualquer vício de inconstitucionalidade material. Anoto, em acréscimo, que a própria parte autora ou aqueles que advogam a tese contrária, embora insistam na diferenciação entre estes conceitos, não foram capazes, até o presente momento, de apresentar qualquer distinção conceitual razoável entre tais institutos, apta a infirmar as conclusões postas acima. Observo que o argumento de que a lei não poderia autorizar a instituição da contribuição do empregador rural sobre o resultado da comercialização da produção, uma vez que esta hipótese de incidência estaria reservada constitucionalmente ao segurado especial, não merece prosperar, tendo em vista que se mostra indubitável que com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que incluiu a possibilidade de se instituir contribuição do empregador sobre a receita, tal óbice deixou de existir. Ainda a reforçar a ideia de equivalência dos conceitos de receita e resultado no campo semântico, verifico a definição atribuída àquele no dicionário Michaelis de língua portuguesa:re.cei.ta. sf (lat recepta). 1 O total das somas de dinheiro que uma pessoa natural ou jurídica recebe dentro de certo espaço de tempo, relativamente aos seus negócios, proventos ou rendas. 2 Com Resultado das vendas à vista realizadas em determinado período financeiro (dia, mês ou ano). 3 Quantia recebida. Com base nestas mesmas premissas também é possível reconhecer que a Lei n.º 10.256/01, ao instituir a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de sua produção não infringiu a regra prevista no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que prevê que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição Federal para instituir competências tributárias, não tendo ocorrido o alargamento indevido da base de cálculo da contribuição pela legislação ordinária, mediante a alteração do conceito de receita previsto constitucionalmente. No sentido da fundamentação supra, entendendo pela constitucionalidade da exação em questão após a sua instituição pela Lei n.º 10.256/01, trago à colação os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402508, relator para o acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/08/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após

09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 2422-12.2009.404.7104, relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre). Ressalto que não há que se falar que o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis n.º 9.528/97 e n.º 9.528/97 acarretaria a nulidade integral do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, de modo que quando a Lei n.º 10.256/01 instituiu novamente esta contribuição alterando somente do caput deste dispositivo, não teria fixado a aspecto quantitativo do tributo, a saber, a sua alíquota, que estava fixada em seus incisos I e II, pela Lei n.º 9.528/97, reconhecida como inconstitucional. Tal situação não ocorre pelo simples fato que não se está reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e seus incisos, da Lei de Custeio da Seguridade Social, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas tão somente da instituição por esta norma do fato gerador específico e da ampliação do rol de sujeitos passivos. Não se pode perder de vista que no dispositivo em comento está prevista tanto a contribuição do empregador rural pessoa física quanto a contribuição do segurado especial, sendo certo que ao se reconhecer a inconstitucionalidade da primeira permanece hígido em nosso ordenamento jurídico o restante do dispositivo, inclusive as alíquotas previstas nos incisos I e II. Ou seja, o que ocorre no presente caso é tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do caput do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. Com a edição da Lei n.º 10.256/01 foi instituída a contribuição do empregador rural pessoa física utilizando-se as alíquotas então existentes e plenamente válidas para o segurado especial, e que portanto, não haviam sido suprimidas de nosso ordenamento jurídico. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado da lavra do Desembargador Federal José Lunardelli, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.002165-1/SP:O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n.º 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.Outro aspecto relevante é que o RE não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 8.540/92, como retro mencionado.Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeito passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.(...)INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA Lei n.º 8.212/91Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do caput letra morta.(...)Com a modificação do Caput pela Lei n.º 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.(...) Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, concluo que se mostram indevidas tão somente as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01 (08/10/2001), observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Tendo em vista que a parte autora verteu a contribuição sobredita somente a partir de setembro de 2006, conforme planilha de fls. 33/34, não faz jus a qualquer tipo de restituição.DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve condenação em relação ao pedido principal formulado nestes autos, os honorários advocatícios deverão ser fixados de forma equitativa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendendo-se as normas insertas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, de modo que fixo os honorários advocatícios a serem suportados pela parte autora em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Comunique-se o teor da presente sentença ao E. relator do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Custas ex lege. P. R. I. C.

0003490-53.2010.403.6113 - DANTE NASCIMENTO CORREA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003644-71.2010.403.6113 - BENJAMIN CURY NETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL Recebo a apelação do autor em seus efeitos de direito. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pelo réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000594-71.2009.403.6113 (2009.61.13.000594-4) - GYSELDA NAYRA SILVA BARREIROS X ENDERSON BARREIROS PALHARONE DA SILVA X ANDRESSA BARREIROS PALHARONI DA SILVA(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista o informado pela parte autora à fl. 369 determino a expedição de ofício, intimando o Diretor Geral do

Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da sentença no que se refere ao pagamento mensal da indenização deferida, conforme fls. 325/331. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000218-17.2011.403.6113 - 4 A FRANCA COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Decisão de fl. 37. A 4 FRANCA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. postula a obtenção de ordem em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, questionando o auto de infração nº 4429/2010, pretendendo a concessão de liminar para o não pagamento da multa imposta. Ressalta estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar: fumus boni iuris e periculum in mora. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 13/34). É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pretendendo a concessão de liminar para o não pagamento da multa imposta. Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada tem sua sede no município de São Paulo/SP, à qual o impetrante faz expressa menção na peça vestibular. Assim, a impetração deve ser realizada no local onde se localiza a autoridade coatora, no caso, o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Conforme Eduardo Arruda Alvim: A autoridade coatora é quem define a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança. (...) Sendo a competência definida em função da autoridade coatora, à evidência trata-se de competência funcional e, por isso mesmo, tem natureza absoluta, não podendo ser prorrogada e podendo [rectius, devendo] ser reconhecida de ofício pelo Judiciário eventual incompetência. (Eduardo Alvim, Mandado de Segurança no Direito Tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1ª ed., 2ª tiragem, p. 115). Destarte, diante da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na Distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002293-39.2005.403.6113 (2005.61.13.002293-6) - MARIA DAS GRACAS PUGAS X MARIA DAS GRACAS PUGAS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ultimo paragrafo do despacho de fls. 260/262. Após a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003244-33.2005.403.6113 (2005.61.13.003244-9) - VALTER DONIZETE DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VALTER DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para que a parte autora elabore os cálculos.

0003759-68.2005.403.6113 (2005.61.13.003759-9) - JOSE DA SILVA MONTEIRO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

0001953-61.2006.403.6113 (2006.61.13.001953-0) - MAIDA ALVES RIBEIRO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MAIDA ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para que a parte autora elabore os cálculos.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2037

CARTA PRECATORIA

0004335-85.2010.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X WILSON ANTONIO DA SILVA(SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Diante da solicitação constante no Ofício de fls. 22, cancelo a audiência designada para o dia 25 de janeiro de 2011, às 16:00 horas. Após regular intimação, devolva-se a carta precatória ao Juízo deprecante, promovendo-se a baixa pertinente. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002904-16.2010.403.6113 - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Fls. 224/239: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito meramente devolutivo. Vista à impetrada para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000766-47.1999.403.6118 (1999.61.18.000766-7) - WALDENE MARIA RIBEIRO MISHIMA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 150/151: Conforme solicitado no Ofício nº 3749/2010 do TRF da 3ª Região, remetam-se os presentes autos àquele Eg. Tribunal para fins de julgamento dos Embargos à Execução nº 2001.61.18.000947-8 (0000947-77.2001.403.6118).2. Cumpra-se.

0000253-35.2006.403.6118 (2006.61.18.000253-6) - GUILHERME ANTONIO DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.2. Tendo em vista a renúncia do patrono às fls. 131/132 e 142/143, nomeio em substituição, como advogada VOLUNTÁRIA a Dra. Mayra Ângela Rodrigues Nunes, OAB/SP 211.835.3. Os honorários, se devidos, somente serão arbitrados após o trânsito em julgado da sentença.4. Vista ao INSS acerca do laudo pericial de fls. 127/129. Com urgência tendo em vista a Meta nº 2 do CNJ.5. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003177-58.2007.403.6320 (2007.63.20.003177-6) - LAERCIO DE AZEVEDO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP218528 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juizado Especial Federal da Subseção de São Paulo/SP.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.4. Int.

0000983-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000983-7) - SHEILA ANDRADE DE PAULA(SP171501 - SHEILA ANDRADE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Fls. 131/134: Defiro a prioridade de tramitação requerida somente na petição protocolada em 27 de outubro de 2009. Targese.Quanto às alegações de que até o presente momento não obteve nenhuma decisão do juiz de primeira instância desde a sua propositura a (sic) data de 27 de agosto de 2008, e que a autora sente-se prejudicada no andamento do processo, e os (sic) direitos consagrados na Constituição Federal, feitas na petição referida acima, cumpre salientar que a respectiva

sentença foi prolatada em 19 de maio de 2009, sendo publicada no Diário Eletrônico em 27 de maio de 2009, ou seja, em menos de um ano após a propositura da ação. Ademais, antes mesmo de ser protocolada a indigitada petição da autora, os autos foram remetidos para a União Federal (AGU), foi juntado o recurso de apelação (fls. 111/116) e proferido despacho em 09 de setembro de 2009 (fl. 117). Portanto, no caso em tela, a nobre causídica deve ter se equivocado, por não estar acompanhando corretamente o andamento processual. Fls. 138/139: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento. Após, se em termos, atenda-se o item 3 do despacho de fl. 117, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000463-47.2010.403.6118 - CLAUDEMIR RUZENE(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Em face do tempo decorrido, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 115, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. 3. Intimem-se.

0000887-89.2010.403.6118 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Diante da decisão exarada pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 107/109), que deferiu o benefício da justiça gratuita, resta sem efeito o despacho de fl. 95. 2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). 3. Tendo em vista o defeito da petição inicial, inviável a análise do pedido de tutela antecipada nesta etapa procedimental. 4. Fls. 110/114: O subscritor da petição não juntou procuração ou substabelecimento para atuar nestes autos. Assim, determino seu desentranhamento, devendo o procurador constituído ter ciência da mesma. 5. Intime-se.

0000890-44.2010.403.6118 - ALVARINO RAMOS DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 138/140: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Apresente o autor prova recente do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, posto que os documentos que instruem a inicial datam do ano de 2007. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 3. Intime-se.

0000902-58.2010.403.6118 - ALICE MARCONDES DE ALKMIN(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Em face do tempo decorrido, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 18, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. 3. Intimem-se.

0001099-13.2010.403.6118 - JOAO BOSCO MACHADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fls. 16/19: Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a parte autora recebe proventos superiores ao limite de isenção relativo ao Imposto de Renda (fls. 11). Desta forma, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fls. 14 efetuando o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. 2. Int..

0001247-24.2010.403.6118 - FRANCO LUCIANO POLLONI(SP101119 - CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS E SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 72/76: Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 71 (item 2) manifestando-se sobre a prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 69, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, eventual sentença e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Intime-se.

0001268-97.2010.403.6118 - BENEDITO DA SILVA BRAGA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fls. 51/53: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 49 (item 6), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. 3. Intime-se.

0001408-34.2010.403.6118 - JOAO HENRIQUE GOMES(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Em face do tempo decorrido, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 169, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. 3. Intimem-se.

0001427-40.2010.403.6118 - ILZA DE CARVALHO LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 89: Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 87 (itens 4 e 7), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.2. Intime-se.

0001432-62.2010.403.6118 - SOLANGE APARECIDA MARQUES FORNARETTI(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Targe-se.2. Tendo em vista a informação constante da inicial de que a parte autora possui a qualidade de pensionista, junte aos autos comprovante de rendimentos atualizado, bem como a documentação referente à concessão da pensão já percebida.3. Providencie ainda a parte autora, cópia legível do documento de fl. 26.4. Int.

0001471-59.2010.403.6118 - CELSO LUIZ QUAGLIA GIAMPA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 228: Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal.2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). 3. Tendo em vista o defeito da petição inicial, inviável a análise do pedido de tutela antecipada nesta etapa procedimental.4. Intime-se.

0001522-70.2010.403.6118 - ADEMIR CAETANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC. 3. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).4. Intime-se.

0001537-39.2010.403.6118 - ANTONIO DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. Justifique o autor a propositura da presente ação neste Juízo de Guaratinguetá - SP, tendo em vista que tem residência e domicílio no município de Pindamonhangaba, que está sob a jurisdição da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté - SP.3. Intime-se.

0001538-24.2010.403.6118 - NILSA HELENA DE GODOY PEREIRA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, comprove sua qualidade de segurada, tendo em vista que só foram juntadas guias da previdência recolhidas a partir de julho de 2010.4. Intime-se.

0001545-16.2010.403.6118 - DANIELA CRISTIE FERRAZ BARBETTA DA GUIA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC.3. Cumpra a parte autora as exigências requeridas pelo INSS bem como apresente a prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

0001570-29.2010.403.6118 - MAURILIO CLAUDINO DE TOLEDO(SP291644 - ERICA FERNANDES E SILVA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os documentos de fls. 37/38 e 39/49 demonstram que o autor percebe valor

superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF. Recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal. 2. Providencie ainda, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no Provimento COGE nº 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Intime-se.

0000031-91.2011.403.6118 - HAMILTON DE PAULA GONZAGA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a profissão alegada pelo autor, bem como os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 22, defiro a gratuidade de justiça. 2. Apresente a parte autora prova atual do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, tendo em vista que o documento de fl. 28 data do ano de 2008. 3. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento. 4. Intime-se.

0000046-60.2011.403.6118 - LEONARDO FERRAZ GUERRA(SP230706 - ANA MATILDE RAYMUNDO GUERRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Sendo assim, nos termos do artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de gratuidade de justiça postulado na inicial, nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0000003-26.2011.403.6118 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JOSE SUKADOLNIK E OUTROS(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

Designo a audiência para oitiva da testemunha, Mario Augusto Rodrigues Nunes, arrolada pela defesa, para o dia 15/MARÇO/2011, às 14:20 horas. Intime-se e Comunique-se. Ciência ao MPF.

EXECUCAO FISCAL

0000041-72.2010.403.6118 (2010.61.18.000041-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA APARECIDA LUCINIO

1. Fls. 31: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

ACAO PENAL

0001641-91.2001.403.6103 (2001.61.03.001641-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR)

SENTENÇA(...) Desse modo, por força de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar SEBASTIÃO HENRIQUE DE LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 40 da Lei 9.605/98. Passo à fixação da pena. Considerando os elementos norteadores do artigo 6º da Lei nº 9.605/98 e do artigo 59 do Código Penal, e a ausência de circunstâncias desfavoráveis nessa primeira fase de aplicação da reprimenda, entendo que a pena-base do(s) acusado(s) SEBASTIÃO HENRIQUE DE LIMA deve ser fixada no mínimo legal. Por essas razões, fixo a sua pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Diante da ausência de agravantes e da presença da atenuante prevista no art. 14, I, da Lei nº 9.605/98, materializada pelo baixo grau de instrução ou escolaridade do agente, mantenho a pena no mínimo legal, devido ao entendimento jurisprudencial dominante quanto à impossibilidade de fixação de pena aquém do mínimo legal na segunda fase de aplicação da pena (súmula 231 do STJ). Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto. Considerando que a pena de prisão deve restringir-se aos casos de reconhecida necessidade, e levando em conta a natureza da infração penal em análise, entendo plausível a aplicação, na espécie, do art. 7º da Lei 9.605/98. Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao(s) réu(s) por uma restritiva de direitos (art. 7º e 8º da Lei 9.605/98). A pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade (art. 9º da Lei 9.605/98), na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução. Condeno o(s) réu(s) ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o(s) acusado(s) tem o direito de apelar em liberdade. Na ocorrência de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). P.R.I.C.

000049-30.2002.403.6118 (2002.61.18.000049-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA MARIA DE CASTILHO GALLI WILDE(SP095138 - MARIA BEATRIZ LOURENCO E SP263338 - BRUNO DE MEDEIROS ASSIS)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de ABSOLVER ANA MARIA DE CASTILHO GALLI WILDE, qualificada nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.P.R.I.

0000679-86.2002.403.6118 (2002.61.18.000679-2) - JUSTICA PUBLICA X LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS NEVES(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X CARLOS LUCIANO NEVES(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), ABSOLVO SUMARIAMENTE o(a)(s) Ré(u)(s) LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS NEVES e CARLOS LUCIANO NEVES, qualificado(a)(s) nos autos, da acusação formulada na denúncia.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000554-50.2004.403.6118 (2004.61.18.000554-1) - JUSTICA PUBLICA X MARTINHO ALVES SANTOS(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP055251 - PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO)

SENTENÇADIante do exposto, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 263/267) e, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) MARTINHO ALVES SANTOS, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I. C.

0000623-82.2004.403.6118 (2004.61.18.000623-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROQUE DIAMANTINO(SP174688 - RODRIGO GALHARDO DE MORAES) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.690/2008, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de ABSOLVER o(a)(s) ré(u)(s) ANA DE SOUSA GUERRA GOMES, qualificado(a)(s) nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Ainda com base na fundamentação acima expendida, CONDENO o(a)(s) Ré(u)(s) JOÃO ROQUE DIAMANTINO, brasileiro, filho de Benedito Diamantino e Maria Antonio dos Santos, nascido em 17.07.1956, portador da cédula de identidade n. 12.418.756 SSP/SP, como incurso nas sanções do art. 171, caput, e seu 3º, do Código Penal.Passo à fixação da pena.Considerando os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, e a ausência de circunstâncias desfavoráveis nessa primeira fase de aplicação da reprimenda, entendo que a pena-base do Réu JOÃO ROQUE DIAMANTINO deve ser fixada no mínimo legal. Por essas razões, fixo a sua pena-base em 1 ano de reclusão e dez dias-multa.Diante da ausência de agravantes e da presença da atenuante prevista no art. 65, III, d, materializada pela confissão do acusado quanto à inveracidade dos vínculos empregatícios constantes na documentação por ele apresentada ao INSS, mantenho a pena no mínimo legal, face ao entendimento jurisprudencial dominante quanto à impossibilidade de fixação de pena aquém do mínimo legal na segunda fase de aplicação da pena (súmula 231 do STJ). Ato contínuo, passo a considerar a causa geral de diminuição de pena prevista no artigo 14, II, do Código Penal (tentativa) decorrente da não-consumação do crime por circunstâncias alheias à vontade do agente. Com efeito, diminuo a pena-base imposta ao acusado em dois terços, para fixá-la em 4 (quatro) meses de reclusão e 4 (quatro) dias multa. Na sequência, passo a considerar a causa especial de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, consistente no cometimento de crime em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Assim, aumento a pena-base imposta ao acusado em um terço, para fixá-la definitivamente em 5 (cinco) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa. Tendo em vista que a ausência de elementos que demonstrem situação econômica abastada do Réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do art. 49 do Código Penal.Partindo do disposto no art. 33, 2º, alínea c do Código Penal, e considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, 3º c/c art. 59 do mesmo diploma, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena.Ato contínuo, presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal. Condono o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade.Na ocorrência de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda às retificações que se fizerem necessárias em virtude da absolvição da corrê ANA DE SOUSA GUERRA GOMES, tornando-os conclusos, na sequência, para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, quanto ao corrêu JOÃO ROQUE DIAMANTINO.Com trânsito em julgado, insira-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF).Fls. 492/493: Anote-se, atualizando-se o sistema

processual, se ainda não efetivada tal providência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000642-88.2004.403.6118 (2004.61.18.000642-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X LUIS FERNANDO CURSINO(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008), ABSOLVO os réus LUIS ANTONIO DOS SANTOS e LUIS FERNANDO CURSINO, qualificados nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000817-82.2004.403.6118 (2004.61.18.000817-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.690/2008, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de ABSOLVER o(a)(s) ré(u)(s) ANA DE SOUSA GUERRA GOMES, qualificado(a)(s) nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001151-14.2007.403.6118 (2007.61.18.001151-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OLIMPIO EVANGELISTA NETO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

SENTENÇA(...) Desse modo, por força de todo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar OLIMPIO EVANGELISTA NETO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. Passo à fixação da pena. Considerando os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, e a ausência de circunstâncias desfavoráveis nessa primeira fase de aplicação da reprimenda, entendo que a pena-base do acusado deve ser fixada no mínimo legal. Por essas razões, fixo a sua pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Diante da ausência de agravantes e da presença da atenuante prevista no art. 65, III, d, materializada pela confissão levada a efeito pelo acusado, mantenho a pena no mínimo legal, face ao entendimento jurisprudencial dominante quanto à impossibilidade de fixação de pena aquém do mínimo legal na segunda fase de aplicação da pena (súmula 231 do STJ). Não há causas de diminuição da pena. Em função da continuidade delitiva, que não ultrapassou o período de 04 anos, majoro a pena na fração de 1/3 (um terço), conforme exposto em capítulo da fundamentação, fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP). Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva da liberdade, e considerando a ausência de elementos que comprovem a situação abastada do acusado, fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, cada dia-multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data da última contribuição não-recolhida. Considerando que a pena de prisão deve restringir-se aos casos de reconhecida necessidade, e levando em conta a natureza da infração penal em análise, entendo plausível a aplicação, na espécie, do art. 44 do CP. Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por uma restritiva de direitos e multa (art. 44, 2º, CP). A pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução. Quanto à multa substitutiva, a quantidade de dias-multa e seu valor serão os mesmos acima fixados para a multa prevista no preceito secundário do tipo. Condeno o(s) réu(s) ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o(s) acusado(s) tem o direito de apelar em liberdade. Com trânsito em julgado, insira-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7754

PETICAO

0000354-93.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos Trata-se de pedido de desbloqueio de numerário de conta corrente de titularidade de LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOÇO, denunciado nos autos da ação penal n.º 0010251-82.2010.403.6119. Sustenta seu pedido alegando o fato de que a conta corrente em questão é utilizada para os créditos de natureza salarial, alegando ademais que os valores depositados têm origem lícita, aos quais não pode ter acesso em razão do bloqueio judicial. Afirma, também, que não há razão jurídica para o seqüestro de valores, uma vez que não há indícios de participação criminosa. O Ministério Público Federal requer que seja mantida a constrição apenas dos valores que já se encontravam depositados à época da efetivação do seqüestro, permitindo que o requerente tenha acesso aos valores salariais depositados posteriormente. É o breve relato. Decido. O requerente sustenta seu pedido que os valores bloqueados têm origem lícita e caráter alimentar. Os indícios para a constrição são existentes, corroborados pela prova investigativa da ação penal em curso. Como o pedido de liberação tem cognição sumária, bem como os indícios ainda deverão passar pelo contraditório, não seria de bom alvitre a este Juízo passar a avaliá-los nesta sede processual da restituição. Apenas o Juízo afirma da existência destes indícios, que é incontestável. Quando ao eventual valor probatório, será visto no momento oportuno do contraditório. E sendo a medida de constrição mera cautela, não se deve olvidar que a constrição em nada significa a perda do direito de propriedade sobre os valores, apenas sua indisponibilidade em razão dos indícios existentes na ação penal. Quanto aos valores afirmados pelo requerente não houve prova robusta dos autos acerca da origem do numerário. O pedido não é instruído sequer com uma folha de extrato. Entretanto, para que não seja obstado o direito de o requerente ter acesso a valores provenientes do salário, autorizo que apenas os valores de cunho salarial, creditados APÓS a data do bloqueio da conta (09.11.2010) sejam desbloqueados, permanecendo os demais valores, inclusive aquele constante na data do bloqueio, à disposição deste Juízo. Advertindo que valores que não sejam de natureza salarial, inclusive eventual quantia sobre aplicações financeiras atreladas à conta corrente em questão permanecerão à disposição do Juízo. Visto a ausência de instrução probatória do requerente quanto à sua conta, determino sua intimação para que forneça, no prazo de 24 horas, os dados bancários do requerente (Banco, Agência e conta), necessários para o desbloqueio, nos termos acima desta decisão. Intime-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 7755

MONITORIA

0006382-19.2007.403.6119 (2007.61.19.006382-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MILENE AMORIM DE MATOS X EDDA WAGNER(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS)

Fls. 129 e 130: Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal por vinte dias. Int.

0000129-78.2008.403.6119 (2008.61.19.000129-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAMOR DO BRASIL RECICLAGEM DE RESIDUOS PLASTICOS LTDA - EPP X JOELLERSON ROBERTO TOCANTINS DE OLIVEIRA X ELISEU LOPES DE CARVALHO X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Em face do teor da certidão de fls. 87, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000402-57.2008.403.6119 (2008.61.19.000402-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MIDIA MAX COMUNICACOES E SERVICOS LTDA X JANE DA SILVA SOUZA X RICARDO MARTINS DE SOUZA X ISABEL APARECIDA DE FARIA SOUZA(SP186576 - MARCELO DUBOVISKI)

ATA DE AUDIÊNCIA DO DIA 20/01/2011: Pela parte dos réus, foi requerida a redesignação da audiência de conciliação, tendo em vista a ausência da CEF. Pela MM. Juíza foi deliberado: 1. Considerando a notoriedade dos acordos firmados no âmbito do E. TRF da 3ª Região, bem como a adoção da mesma iniciativa nesta subseção judiciária, diga a parte autora se existe possibilidade de acordo para encerramento da ação. Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, facultando a retirada dos autos pela parte autora nos primeiros 15 (quinze) dias e pela parte dos réus pelos 15 (quinze) dias subsequentes. Silentes as partes ou manifestando estas o desinteresse na realização de acordo, voltem os autos conclusos para saneamento; Sai a parte dos réus intimada do ora deliberado.

0001285-04.2008.403.6119 (2008.61.19.001285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TATOO MANIA IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA THEREZA VERARDI BERGAMINI X ROGERIO SOARES DA SILVA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA)

Vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias para manifestação em face do apresentado pelo Contador Judicial a fls. 232/236; Int.

0006242-48.2008.403.6119 (2008.61.19.006242-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADRIANO BINGRE FRANCO X PEDRO GONZAGA FRANCO(SP129608 - ROSELI TORREZAN E SP173557 - SAMUEL TORREZAN)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que os réus pretendem oferecer proposta de pagamento e renegociação da dívida, intime-os a apresentá-la nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, abrindo-se vista à CEF, pelo mesmo prazo. Alternativamente, poderá efetuar a proposta diretamente na via administrativa, onde há maior campo para a composição, informando nos autos se assim optou, bem como o resultado das tratativas. Int.

0010223-85.2008.403.6119 (2008.61.19.010223-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SONIA CASTRO ALVES X FLAVIO ROBERTO MACHADO XAVIER

Tendo em vista o decurso de prazo sem oferecimento de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se a ação na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 1.102c, CPC. Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

0007017-29.2009.403.6119 (2009.61.19.007017-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NEIDE APARECIDA DA SILVA
Tendo em vista o decurso de prazo sem oferecimento de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se a ação na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 1.102c, CPC. Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

0007322-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALCIDES LEITE

Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

0009926-10.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DEOSDETE RODRIGUES VILARIM

Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001743-55.2007.403.6119 (2007.61.19.001743-7) - WILLIAM ELIAS DO CARMO X JAIRA CRISTINA BUENO DE SOUZA DO CARMO(SP259342 - SILVIA BRITO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a produção de prova documental e oral requerida. Fixo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o rol, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Int-se.

0000388-73.2008.403.6119 (2008.61.19.000388-1) - ROSANA DE MORAES BRANDI PEREZ(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos, a cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Diante disso, faço a adequação ao despacho de fls. 185, devendo o sr Oficial de Justiça proceder a Intimação das testemunhas arroladas às fls. 54, para comparecerem neste Juízo no dia 10 de março de 2011, às 14:30 horas, para audiência de instrução. Local de comparecimento: 1ª Vara Federal de Guarulhos, sito à RUA SETE DE SETEMBRO

138, CENTRO, GUARULHOS, SÃO PAULO. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Testemunhas: LUIZ CARLOS RAIMUNDO, HUGO NOGUEIRA CABRAL, VAGNER GOMES DA SILVA, todos com endereço na Praça Getúlio Vargas, 50/56, Centro, Guarulhos/SP. Publique-se.

0007692-26.2008.403.6119 (2008.61.19.007692-6) - MYRIAM ANITA MONTAGNER LEOMIL (SP050136 - TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do teor do ofício juntado a fls. 70. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010214-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010214-7) - NUCLEO EDUCACIONAL FERRAZENSE LTDA (SP160029 - WANDERLEY LIMA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se novamente o autor a esclarecer, no prazo de 5 dias, se na petição de fls. 117/118 está renunciando ao direito em que se funda a ação, conforme exigido pelo art. 6º da Lei 11.941/2009 (que cuida do parcelamento noticiado pela parte) que assim prescreve: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. 2o Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3o desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento. (g.n.) Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0010568-51.2008.403.6119 (2008.61.19.010568-9) - INACIO TAVARES SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003624-96.2009.403.6119 (2009.61.19.003624-6) - MATIAS RODRIGUES DE BRITO (SP258799 - MATIAS RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Diante da certidão de fls. 86, publique-se novamente o despacho de fls. 82: Defiro a denunciação da lide requerida pela ré em preliminar de contestação. Providencie a Caixa Econômica Federal as cópias necessárias para citação da denunciada CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. Atendida a providência supra, cite-se. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para incluir a denunciada no pólo passivo. Observe, por oportuno, que os pedidos de produção de prova formulados pelas partes as fls. 80 e 81 serão apreciados após a regularização do pólo passivo. Cumpra-se.

0006448-28.2009.403.6119 (2009.61.19.006448-5) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor. Int.

0007580-23.2009.403.6119 (2009.61.19.007580-0) - ANDREIA CECILIA DE OLIVEIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009170-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009170-1) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP207630 - SERGIO AUGUSTO FARAH PESENTI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a ANVISA da decisão proferida as fls. 86/90, especialmente no que tange à eventual requerimento de produção de provas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0009173-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009173-7) - VICENTE DE PAULA MACIEL (SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora (fls. 124/125), consistente no depoimento pessoal da requerida e na oitiva de testemunhas. Indefiro, no entanto, o pedido para inversão do ônus da prova, porquanto não entendo presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC. Da leitura da petição e dos documentos que a instruem não se pode extrair hipossuficiência técnica, tampouco verossimilhança suficiente para justificar o afastamento da regra

processual do art. 333, I, do CPC. Fixo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o rol, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Int-se.

0010099-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010099-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA DE FATIMA V SILVA(SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA)

A fim de possibilitar a apreciação dos pedidos formulados a fls. 116/118, e considerando o teor da certidão de fls. 90, providencie a parte autora cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel objeto do presente feito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011558-08.2009.403.6119 (2009.61.19.011558-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS(SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR E SP263444 - LICURGO TEIXEIRA LOPES) X CONSTRUTORA RJC LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Chamei os autos. Torno sem efeito o despacho de fls. 293, eis que exarado por equívoco, uma vez que ainda não foram citados todos os réus. Dessa forma, expeça-se nova carta precatória para citação da corrê CONSTRUTORA RJC LTDA.

0000151-68.2010.403.6119 (2010.61.19.000151-9) - MARIA CELIA EVANGELISTA SOUZA(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a CEF as divergências apontadas à fl. 59, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000440-98.2010.403.6119 (2010.61.19.000440-5) - SERVCATER INTERNACIONAL LTDA(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP163261 - INGRID BRABES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada da certidão de inteiro teor expedida, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000849-74.2010.403.6119 (2010.61.19.000849-6) - ANNA SALOPA - ESPOLIO X MARIA CHRISTINA SALOPA CUONO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP248497 - GIULIANO PRETINI BELLINATTI)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000995-18.2010.403.6119 (2010.61.19.000995-6) - ROSANA SOARES FERREIRA DA GAMA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor. Int.

0001118-16.2010.403.6119 (2010.61.19.001118-5) - PEDRO GIRALDI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001760-86.2010.403.6119 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação de fls. 36/52, no prazo de 10 (dez) dias. Determino o desentranhamento da contestação juntada a fls. 55/73, uma vez que ocorreu a preclusão consumativa quando da apresentação da contestação de fls. 36/52, devendo ser acostada na contracapa para retirada pela Caixa Econômica Federal oportunamente. Cumpra-se e intime-se.

0001825-81.2010.403.6119 - DILZA CUNHA DE OLIVEIRA(SP266147 - LILIAN CUNHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001961-78.2010.403.6119 - ALVINA GRACA FORTES(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002002-45.2010.403.6119 - ALEXANDRE GOMES TEIXEIRA X IRECEMA CARVALHO SATELES GOMES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor. Int.

0003055-61.2010.403.6119 - CELINA MARIA DA SILVA(SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO E SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003583-95.2010.403.6119 - AKIRA UTSUNOMIYA - ESPOLIO X KAORU UTSUNOMIYA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004903-83.2010.403.6119 - MARIA DE MORAES DOS SANTOS(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004914-15.2010.403.6119 - VALDIR BRASIL(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, apesar de regularmente intimado, o autor deixou de juntar aos autos a declaração de pobreza (fls. 13 e 18).Intime-se o autor a recolher as custas processuais respectivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0005340-27.2010.403.6119 - JULIO GOMES DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JULIO GOMES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende desconstituir o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda - IRPF, incidente sobre valores atrasados, pagos em razão de ação judicial, na qual foi reconhecido o direito à revisão do benefício de aposentadoria. Aduz que recebeu, no ano de 2006, o valor de R\$ 41.690,31, por Ofício Precatório; no entanto, procedeu à Declaração do Imposto de Renda do Exercício de 2007, deixando de informar tal valor, uma vez que já havia sofrido a retenção de 3% (três por cento) sobre a instituição financeira depositária.Posteriormente, recebeu da Receita Federal uma Notificação de Lançamento alusiva ao IRPF do Ano-Calendário de 2006, no valor de R\$ 12.690,51, decorrente da incidência sobre tais os valores recebidos acumuladamente.Sustenta que a impossibilidade de incidência do IRPF sobre os valores recebidos de forma acumulada, tendo em vista que, se recebidos mensalmente nas épocas próprias, gozariam da isenção tributária.A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 53).Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 56/66, arguindo, em preliminar, a falta de documento essencial à propositura da ação e a falta de interesse de agir. No mérito, deixou de contestar a ação, no que pertine à incidência mês a mês do imposto de renda retido na fonte.Réplica às fls. 75/78, com pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para juntada dos cálculos realizados junto ao JEF, com a discriminação dos valores devidos mês a mês.É o relatório.Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de documento essencial ao ajuizamento da demanda, posto que o crédito tributário que se pretende anular está devidamente demonstrado no documento de fls. 35/36, nada obstando que o autor comprove, durante a instrução, ser indevida a cobrança em tela.Não há que se falar em falta de interesse de agir, posto que o autor está a sofrer cobrança que reputa indevida e, ainda que a União Federal não tenha interesse em contestar o mérito da ação, foi necessário o ajuizamento da demanda para obtenção da suspensão da exigibilidade do tributo.Passo ao exame dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada na espécie.A questão vertente não comporta maiores discussões, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CRJ/nº 287/2009 e Ato Declaratório nº 1, do PGFN, expressamente reconhece que, nas ações em que se pretende obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais valores, procedendo-se ao cálculo de forma mensal e não global. Nestes termos, na forma autorizada pelo artigo 19 da Lei nº 10.522/02, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional fica autorizada a não contestar os feitos desta natureza.Portanto, no presente caso, se o benefício tivesse sido pago com a inclusão do IRSM devido mensalmente na época própria, não teria havido, ou havido em alíquota menor, a incidência do Imposto de Renda. Quando pago de uma só vez, a soma das parcelas supera, por óbvio, o patamar da isenção ou da alíquota menor e, nesse caso, o valor desta soma jamais poderia servir de base para a incidência deste imposto.Entender diferente é dar tratamento desigual pra hipóteses iguais, afrontando o princípio da isonomia. Pois, sendo o valor isento de Imposto de Renda (ou de incidência de alíquota menor) não se justifica que, porque pago atrasado, sofra a incidência do imposto de renda. E não será a soma de vários atrasados que ensejará a incidência da exação, única e exclusivamente porque enquanto soma de várias parcelas não pagas o valor supere o patamar da isenção.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. (2). Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais

de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenas pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200602347542, Rel. Min Humberto Martins DJ 28/02/2007) g.n. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, e em se tratando de ausência de condição da ação, questão de ordem pública, deve ser o feito extinto sem resolução do mérito, em relação à referida autarquia, com fundamento no art. 267, VI do CPC, mantendo-se os honorários advocatícios como fixados na r. sentença, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50. 8. De ofício, extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao INSS, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC 2006.61.02.008927-5, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, dj 70/07/2008) g.n. O perigo de dano irreparável é evidente, consistente na possibilidade de inscrição do débito na dívida ativa da União. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento nº 2007/608430321922116, até ulterior sentença de mérito a ser proferida. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias ao autor, para juntada da planilha de cálculos a ser disponibilizada pelo JEF, conforme requerido às fls. 75/78. Com a juntada do documento, dê-se vista à União, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006228-93.2010.403.6119 - ELISABETH VIEIRA DE SOUSA (SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. ELISABETH VIEIRA DE SOUSA propõe a presente ação pelo rito ordinário, visando a revisão de contrato de financiamento de imóvel, pactuado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Verifico que, anteriormente, a autora e seu marido Fernando Isaac Silva Nakabori, ajuizaram ação com objeto semelhante (processo nº 0001259-79.2003.403.6119), distribuído à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 62/85), sendo certo que obtiveram parcialmente a tutela antecipada para efetuarem o pagamento das prestações vincendas diretamente no agente financeiro, bem como depositarem as prestações vencidas no montante integral, prazo de 30 (trinta) dias, suspendendo-se a execução extrajudicial (fl. 61). Na mesma ação, os autores requereram a desistência da ação, após a contestação, que foi homologada pelo Juízo, consoante consta do documento de fl. 47. Após a desistência da ação, a ora autora ajuizou novo processo, distribuído a esta 1ª Vara (nº 0008007-25.2006.403.6119), no qual foi proferido despacho inicial determinando a juntada de cópia da petição inicial e sentença proferida no processo nº 0001259-79.2003.403.6119 e, diante da inércia da autora no cumprimento, foi proferida sentença, indeferindo a petição inicial (fl. 169). Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão com trânsito em julgado em 07/07/2009 (fls. 161/164). Não obstante, a autora propõe a presente ação, pretendendo discutir, pela terceira vez, o contrato firmado com a CEF, pleiteando sua revisão e decretação de nulidade de algumas cláusulas contratuais. Inicialmente os presentes autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo aquele Juízo reconhecido a prevenção desta 1ª Vara, em razão da existência do processo nº 0008007-25.2006.403.6119 que aqui tramitou (fl. 157). É o relatório. Decido. Na presente ação, verifico que, embora com alguns argumentos idênticos e outros diversos, a parte suscita o mesmo questionamento relativamente ao contrato de financiamento firmado com a CEF. Da análise da petição inicial do processo nº 0008007-25.2006.403.6119 (fls. 103/130), que tramitou nesta 1ª Vara, percebe-se que a causa de pedir e o pedido são semelhantes aos aviados nos autos do processo nº 0001259-79.2003.403.6119, que tramitou perante a 6ª Vara Federal, onde a autora, em litisconsórcio ativo com Fernando Isaac Silva Nakabori, pleiteou a desistência da ação, após a concessão parcial da tutela antecipada e

contestação da CEF. Frise-se que o motivo ensejador da extinção do processo nº 0008007-25.2006.403.6119 (1ª Vara) foi justamente a inércia da autora em juntar aos autos cópia da petição inicial e sentença do processo nº 0001259-79.2003.403.6119 (6ª Vara) para análise de prevenção. Dispõe o artigo 253, incisos I a III do Código de Processo Civil: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001); II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.12.2006); III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Conforme ensina Antonio Carlos Marcato, não precisa haver, necessariamente, repetição integral da ação - ou seja, das partes, do pedido e da causa de pedir - para ser aplicado esse dispositivo legal. Prevenção há mesmo que haja redução ou ampliação do objeto do processo, bem como que (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 753). Assim, tendo em vista que o presente processo e o de nº 0001259-79.2003.403.6119, que tramitou perante a 6ª Vara, possuem semelhança de causa de pedir e pedido, acrescentando-se o fato de que no precedente houve a homologação de pedido de desistência da ação, aplicável à espécie o comando contido no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil. Em que pese a existência do processo nº 0008007-25.2006.403.6119, que tramitou nesta 1ª Vara, como já dito, este foi extinto justamente pela resistência da autora em fornecer subsídios ao Juízo para análise de prevenção da 6ª Vara Federal. Desta feita, é de ser reconhecida a prevenção da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição destes autos à 6ª Vara Federal de Guarulhos, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006516-41.2010.403.6119 - ELISEU PEREIRA DE PAULA (SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. À réplica, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001510-53.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA PERDIGAO (SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003148-24.2010.403.6119 - ERONDINA FERREIRA DE ALMEIDA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003813-40.2010.403.6119 - LIDIA DA SILVA BARREIRA - ESPOLIO X MARIA HELENA DA SILVA CEBOLA MURO ABAD (SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da declaração de fls. 12, defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da parte autora (Lei n.º 1.060/50). Cite-se a ré, expedindo-se, porém, a necessária carta precatória para citação na Subseção Judiciária de São Paulo. Cumpra-se.

0004285-41.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA (SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X JOACIR OZIMO DA SILVA

Fls. 159/160: Recebo como emenda à petição inicial, razão pela qual determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo e a inclusão de SIMONE SABE BRODT. Em face disso, declaro incompetente o presente Juízo para processar e julgar o presente feito, bem como determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intime-se o autor e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005069-18.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-19.2010.403.6119) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X HELIO CASTRO CARVALHO FILHO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Republique-se o despacho de fls. 05: Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal. Ao(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009432-48.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003624-96.2009.403.6119 (2009.61.19.003624-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP258799 - MATIAS RODRIGUES DE BRITO) X MATIAS RODRIGUES DE BRITO

Recebo a presente impugnação para discussão. Vista ao Impugnado para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0005426-71.2005.403.6119 (2005.61.19.005426-7) - ANTONIO GARCIA ZACARIAS(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP196894 - PAULA VARAÇÃO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)
Em face do teor da planilha de honorários periciais apresentada a fls. 894/895, e considerando a manifestação das partes, fixo a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de honorários periciais em favor do perito judicial substituído, Dr. Shunji Nassuno, pelos trabalhos prestados.Expeça-se alvará de levantamento da quantia ora fixada, intimando-se o perito judicial substituído para retirada. Compulsando os autos, verifico o perito judicial Dr. Arthur Ferreira Neves Filho apresentou manifestação quanto aos trabalhos a serem realizados.Nos termos do acórdão de fls. 585/591 é o perito judicial quem deve apresentar o projeto executivo, consistente este na elaboração de cronograma de execução, bem como sugerir o aperfeiçoamento do projeto elaborado pelo autor, o qual foi aceito pelo próprio Tribunal. O projeto executivo deve ser submetido à Agência Nacional de Transportes Terrestres, em observância aos termos do inciso IX do art. 24 da Lei n.º 10.233/2001, como bem já adiantou a própria autarquia a fls. 914/915. Ressalto, por oportuno, que as presentes determinações não alteram o que foi determinado pelo v. acórdão de fls. 585/591, mas sim viabilizam o seu cumprimento. Ante o exposto, determino ao perito judicial que dê cumprimento à presente decisão e ao v. acórdão de fls. 585/591, no prazo de 60 dias.Sem embargo da determinação supra, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os honorários estimados pelo perito judicial a fls. 934/939, no prazo de cinco dias.Cumpra-se e intemem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007708-43.2009.403.6119 (2009.61.19.007708-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RODRIGO ALCANTARA ALVES

Em face da devolução da carta precatória expedida, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005143-72.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X PAULO ROBERTO CANDIDO DA SILVA X SEVERINA FERREIRA DA SILVA

Fls. 28: Defiro a retirada dos autos pela autora, no prazo de cinco dias, independentemente de traslado, procedendo-se à baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012016-88.2010.403.6119 - ALBERTO PADILLA GARCIA X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Verifico que a presente demanda possui cunho eminentemente satisfativo, pois a parte autora não pretende o deferimento de medidas que visem resguardar um direito, mas sim o próprio bem da vida questionado (direito de petição). Assim, S.M.J. não verifico natureza cautelar no pedido deduzido pela parte autora, o que implica em inadequação da via eleita.Assim, intime-se a parte autora a esclarecer melhor o pedido e causa de pedir; ou então, a emendar a petição inicial para adequar o rito processual referente à pretensão deduzida na presente ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0000234-50.2011.403.6119 - WALDEMIR FERREIRA DE MORAES(SP242915 - AUGUSTO CESAR SCERNI E SP234118 - PEDRO AUGUSTO SCERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 dias, para juntar aos autos cópia do contrato de financiamento firmado com a ré, bem como de documento que comprove a existência/previsão de leilão, arrematação e/ou hasta pública referente ao contrato questionado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007271-36.2008.403.6119 (2008.61.19.007271-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009211-70.2007.403.6119 (2007.61.19.009211-3)) HIMA MOTO EXPRESS SC LTDA X IDILENE SILVA NASCIMENTO(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIMA MOTO EXPRESS SC LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IDILENE SILVA NASCIMENTO

Em face da inércia da exequente, sobrestem-se os presentes autos no arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009185-67.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEOMAR MACEDO PINTO X LUCIMARA APARECIDA LIMA

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Aleomar Macedo Pinto e Lucimara Aparecida Lima baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 50 consta notificação judicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva

do imóvel.É o relatório.Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fl. 50).Vislumbro presentes os pressupostos elencados no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Após, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Mogi das Cruzes, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado.Cite-se e cumpra-se.Int.

0009188-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDREZA DA SILVA SCHAINHUK

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Andreza da Silva Schainhuk, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 41/42 consta notificação judicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão do contrato e imediata reintegração de posse do imóvel.É o relatório.Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação judicial (fl. 42).Vislumbro presentes os pressupostos elencados no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial de fl. 42.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a requerida ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Cite-se e int.

ALVARA JUDICIAL

0007004-64.2008.403.6119 (2008.61.19.007004-3) - NOEL LUIZ DE VILA(SP240665 - REGIS CLAYSON NAZARE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o impetrante a indicar corretamente a autoridade coatora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.

0008914-58.2010.403.6119 - RONALDO DOS SANTOS VITOR(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao analisar detidamente a petição inicial, verifica-se que o objetivo da parte autora é levantar as importâncias depositadas em seu nome a título de FGTS.Cabe a CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, autorizar, ou não, a movimentação da conta vinculada do trabalhados, de acordo com as hipóteses previstas no art. 20, da Lei 8036/90, e legislação aplicada. Assim, apenas duas hipóteses fáticas podem acontecer. A primeira é a procura do trabalhador pela CEF que, acolhendo os motivos do mesmo para liberar o seu saldo do FGTS, o faz imediatamente, alcançando o trabalhador a sua pretensão, no âmbito exclusivamente administrativo. A segunda é a resistência da CEF em liberar referido saldo, o que enseja a busca pelo Poder Judiciário, para resolver o conflito de interesses. Neste último caso, obviamente que o procedimento adequado não é a expedição de Alvará Judicial, porquanto se trata de jurisdição contenciosa, sob os princípios do devido processo legal, os quais pressupõem a possibilidade de contestar a ação e produzir provas, à luz do contraditório e da ampla defesa.Pelo exposto, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, emenda da inicial indicando o correto rito processual, sob pena de indeferimento da inicial.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0010218-92.2010.403.6119 - CICERO FRANCISCO CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da declaração de fls. 08, defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor (Lei n.º 1.060/50).Afasto a possibilidade de prevenção indicada a fls. 30, uma vez que o presente feito possui objeto distinto.É notório nesse Juízo que as agências da CAIXA na cidade de Guarulhos, não possuem poderes para receber citação, diante disso, providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7340

ACAO PENAL

0010877-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010877-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIO PEREIRA LIMA X MARCOS ROBERTO PEREIRA LIMA X ORLANDO PEREIRA DE LIMA(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Face a ausência desta Magistrada, autorizado pela Corregedoria, para o dia 26/01/11, dê-se baixa na pauta de audiências. Designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de março, às 14hs. Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1388

EMBARGOS A EXECUCAO

0007746-21.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002452-90.2007.403.6119 (2007.61.19.002452-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ACOS MACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP221020 - EMERSON FLÁVIO DA ROCHA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Por se tratar de Embargos com fulcro no artigo 730 do CPC entendo que deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 3. Apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal nº 2007.61.19.002452-1.4. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. 5. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 6. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007354-86.2007.403.6119 (2007.61.19.007354-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-09.2000.403.6119 (2000.61.19.000876-4)) DVN S/A EMBALAGENS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

1. Face a inércia da embargante para atender ao despacho de fls. 837 julgo deserto o recurso adesivo de fls. 825/834.2. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se.3. Após, desentranhe-se a petição de fls. 825/834, protocolo nº 2010.820097970-1 e proceda-se a entrega ao embargante mediante recibo.4. Cumpridos os itens supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região, face ao reexame necessário e a apelação de fls. 809/819.5. Int.

0003327-26.2008.403.6119 (2008.61.19.003327-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-87.2001.403.6119 (2001.61.19.000778-8)) DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 273/308 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0005058-57.2008.403.6119 (2008.61.19.005058-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006952-49.2000.403.6119 (2000.61.19.006952-2)) CARLOS ANTONIO FERNANDES(SP049404 - JOSE RENA) X MARIA TEREZA ZANQUETTI(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 99/107 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0010362-37.2008.403.6119 (2008.61.19.010362-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005075-98.2005.403.6119 (2005.61.19.005075-4)) UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA E SP173663E - MARCIO HENRIQUE GONÇALVES DAMASCENO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

1. Fls. 476/482: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0005257-11.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008725-22.2006.403.6119 (2006.61.19.008725-3)) SERV-TEC IND COM E REPRES DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o embargante se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias.2. Com a resposta voltem conclusos.3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001320-42.2000.403.6119 (2000.61.19.001320-6) - INSS/FAZENDA(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X TRANSLARO TRANSPORTES LTDA X CLAUDIO RIBEIRO X RONALDO RIBEIRO(SP058674 - ADALBERTO ALVES DA SILVA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o co-executado Sr. Ronaldo Ribeiro, a sua representação processual trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo co-executado. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0007224-43.2000.403.6119 (2000.61.19.007224-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FERRAMETAL FERRAMENTARIA E METALURGICA LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP036078 - HERILO BARTHOLO DE BRITTO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP154716 - JULIANA BORGES) X DOMINGOS FERREIRA DE MORAES JUNIOR X ANTONIO CARLOS LEAL DE MORAES(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP152729 - FLAVIO SCAFURO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009020-69.2000.403.6119 (2000.61.19.009020-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X FAST IND/ DE GALVANOPLASTIA LTDA ME X JOSE ANTONIO GOSS X JOSE LUIZ FRAGNAN

1. Abra-se vista à exequente para que tome ciência acerca da informação trazida à fl. 96, a qual noticia o óbito do co-executado, JOSE ANTONIO GOSS, bem como para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0011777-36.2000.403.6119 (2000.61.19.011777-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011774-81.2000.403.6119 (2000.61.19.011774-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DO R SANTOS) X REINE & GONDIM INFORMATICA LTDA - ME(SP176566 - ALANY LOPES DOS REIS E SP153105 - MARCELO MARIANO PEREIRA E SP176566 - ALANY LOPES DOS REIS)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, deverão os co-executados regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato bem como cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre o pedido de exclusão do pólo passivo dos co-executados. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0015176-73.2000.403.6119 (2000.61.19.015176-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X GATTI IND/ E COM/ DE PAO DE QUEIJO LTDA-ME(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X DJANIRA GATTI X EDNA MARIA GATTI FANTINI

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a

representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato social e alterações havidas a fim de comprovar que a Sra. Djanira Gatti Amaral pode subscrever isoladamente o instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias.2. Pelo mesmo prazo deverá a co-executada regularizar a sua declaração subscrevendo a peça.3. Cumprido os itens supra defiro o pedido de vistas dos autos, fora de cartório, por 05 (cinco) dias.4. Intime-se.

0017793-06.2000.403.6119 (2000.61.19.017793-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP102358 - JOSE BOIMEL E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Fls. 129: 1. Primeiramente proceda-se à transferência dos valores bloqueados. 2. A seguir, intime-se o executado BRASIMPAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA da penhora incidente sobre o valor bloqueado às fls. 125/127, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, conforme dispõe o artigo 16, da Lei nº 6.830/80. 3. Resultando positiva a intimação, aguarde-se o decurso do prazo legal para apresentação de eventuais embargos, certificando-se. Não localizado o executado, intime-se por edital.4. Inerte o executado, proceda-se à conversão do valor bloqueado em benefício da exequente, conforme requerido às fls. 129.5. Após, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Publique-se o despacho de fls. 121. 7. Int.

0025762-72.2000.403.6119 (2000.61.19.025762-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP204977 - MATEUS LOPES) X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP230978 - EDMARA SANTOS MOTA E SP066150 - GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR E SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA)

Defiro a prorrogação do prazo por mais 15 dias, contados do vencimento dos 15 dias anteriores. Quanto a eventuais prorrogações e tendo em conta a cominação de aluguéis pelo juízo estadual, manifeste-se a massa falida em 48 horas.

0027195-14.2000.403.6119 (2000.61.19.027195-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO VINICIUS IZIDORO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002112-59.2001.403.6119 (2001.61.19.002112-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X NORIHIRO HIGA - ME(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a Exceção de Pré-Executividade. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0001323-26.2002.403.6119 (2002.61.19.001323-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VALKRAFT APARELHOS INDUSTRIAIS LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005621-61.2002.403.6119 (2002.61.19.005621-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0005651-96.2002.403.6119 (2002.61.19.005651-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X IMADEDINE HUSSEIN ABDOUNI

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0007429-67.2003.403.6119 (2003.61.19.007429-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X

GUARA TERRAPLANAGEM LTDA(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA E SP271769 - KAREN KEHRLE)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Ciência à exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

0008412-95.2005.403.6119 (2005.61.19.008412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARIA DA PENHA RODRIGUES ROCHA-EQUIPAMENTOS-ME

1. Acolho a manifestação de fls. 56/58, reconsiderando em parte a decisão de fls. 55, já que o patrimônio pessoal do titular de empresa individual responde pelas obrigações da mesma, pois a empresa individual não goza de personalidade jurídica própria, mas somente de tratamento tributário diferenciado.2. Assim, defiro a constrição sob a pessoa física conforme requerido, proceda-se por meio de Bacenjud, em nome de MARIA DA PENHA RODRIGUES ROCHA (CPF: 351.018.733-49), os valores serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste juízo. 3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Resultando a diligência em valor superior ao débito exequendo, proceda-se ao imediato desbloqueio do excesso. 6. Cumpra-se imediatamente. 7. Sem prejuízo cumpra-se os itens 3, 4, 5 e 6 do despacho de fls. 55.DESPACHO DE FL. 551. O deferimento de nova constrição eletrônica de ativos financeiros somente se justifica quando demonstrada a modificação de situação fática ou processual. 2. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 49/50, primeira parte.3. Considerando o resultado da diligência retro, intime-se a empresa executada, da penhora incidente sobre o valor bloqueado às fls., bem como do prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 6.830/80.4. Resultando positiva a intimação, aguarde-se o decurso do prazo legal para apresentação de eventuais embargos, certificando-se. Não localizado o executado, intime-se por edital.5. Decorrido o prazo, oficie-se à CEF, para conversão em renda dos valores depositados. 6. A seguir, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0001975-04.2006.403.6119 (2006.61.19.001975-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NEOPREX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004265-89.2006.403.6119 (2006.61.19.004265-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SIRLEI APARECIDA PROUSE

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0007720-62.2006.403.6119 (2006.61.19.007720-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREA PINHEIRO DA SILVA NICACIO

1. Fl. 20: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008725-22.2006.403.6119 (2006.61.19.008725-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SERV-TEC IND COM E REPRES DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA)

1. Reconsidero em parte o despacho de fls. 99.2. Primeiramente face as informações de parcelamento do débito acostada às fls. 67/96 e confirmadas pelo exequente às fls. 97/98, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores efetuados às fls. 62. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos a Execução 0005257-11.2010.403.6119.4. Publique-se. 5. Dê-se ciência ao exequente.6. Decorrido o prazo pra eventual recurso, cumpra-se o despacho de fls. 99.

0001837-32.2009.403.6119 (2009.61.19.001837-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X HERMINDO FIRMINO DE SOUZA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003155-50.2009.403.6119 (2009.61.19.003155-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MONICA SAMPAIO RIBEIRO DEFENDI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009233-60.2009.403.6119 (2009.61.19.009233-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIO SEGANTINI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009313-24.2009.403.6119 (2009.61.19.009313-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X HERMINDO FIRMINO DE SOUZA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002273-54.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FRANCISNEIDE NOVAIS DE LIMA DE OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002460-62.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSENI DA SILVA BASILIO

1. Fl. 28: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007007-48.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CESAR MEDEIROS DATOVO ARANDAS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

Expediente Nº 1389

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003155-21.2007.403.6119 (2007.61.19.003155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-46.2004.403.6119 (2004.61.19.001731-0)) DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA.(Proc. WALTER CARLOS DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0010497-78.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008567-59.2009.403.6119

(2009.61.19.008567-1)) SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Levando-se em conta a natureza confidencial dos documentos juntados, decreto sigilo nestes autos e determino que a eles tenham acesso somente as partes e seus procuradores.1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A).3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0008567-59.2009.403.6119 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias. 5. Int.

0011057-20.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009455-91.2010.403.6119) CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A).3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0009455-91.2010.403.6119 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias.5. Int.

Expediente Nº 1391

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014872-74.2000.403.6119 (2000.61.19.014872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014871-89.2000.403.6119 (2000.61.19.014871-9)) POLILUX IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA - MASSA FALIDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X

INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 80/87, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0004812-71.2002.403.6119 (2002.61.19.004812-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026820-13.2000.403.6119 (2000.61.19.026820-8)) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 216/223, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0005729-90.2002.403.6119 (2002.61.19.005729-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001430-70.2002.403.6119 (2002.61.19.001430-0)) IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de fls. 46, 73/83, 93, 99/105, 107, 110, 181/184, 200/201 e 204 para os autos 2002.61.19.001430-0.2. Desapensem-se.3. Publique-se.4. Vista à União Federal.5. Arquivem-se (Findo).6. Venham conclusos os autos da execução fiscal nº 2002.61.19.001430-0.

0004132-13.2007.403.6119 (2007.61.19.004132-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-48.2004.403.6119 (2004.61.19.001608-0)) FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LT(SP039854 - ISRAEL SUARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0006822-78.2008.403.6119 (2008.61.19.006822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006230-39.2005.403.6119 (2005.61.19.006230-6)) MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(RS052221 - ALEX SANDRO CAVALEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Face a manifestação de fls. 83 e nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) embargante a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com nome por extenso do subscritor, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo de 10 (dez) dias manifeste-se o(a) embargante, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado (a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 4. No retorno conclusos. 5. Intime-se.

0010802-33.2008.403.6119 (2008.61.19.010802-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007700-42.2004.403.6119 (2004.61.19.007700-7)) BORLEM S A EMPREENDEIMENTOS INDUSTRIAIS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre as informações oferecida pelo (a) embargado(a) às fls. 330. Prazo 10 (dez) dias. 2. Após, venham conclusos.3. Intime-se.

0004352-06.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008101-80.2000.403.6119 (2000.61.19.008101-7)) FABRINEL METAIS SANITARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002290-42.2000.403.6119 (2000.61.19.002290-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

1. Fls. 218/224: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de

seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009225-98.2000.403.6119 (2000.61.19.009225-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X PADARIA E CONFEITARIA ELITE DE GUARULHOS LTDA(SP067335 - JONIAS ETELVINO BARBOSA)

1. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para que seja retificada a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Nacional.2. No retorno, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.4. Intimem-se.

0010699-07.2000.403.6119 (2000.61.19.010699-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010698-22.2000.403.6119 (2000.61.19.010698-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X THATISCREEN IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legítima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0012337-75.2000.403.6119 (2000.61.19.012337-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METAICOM METALURGICA IND/ E COM/ DE PECAS LTDA-ME(SP205506 - ANNA KATARINA VIEIRA) X OLGA GORDILHO BENTO(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X ELZIRA TEREZINHA PINHEIRO FONTES(SP169950 - MARIELEN ALESSANDRA DOS REIS BABA)

1. Face a manifestação espontânea da co-executada, Sra. Olga Gordilho Bento, considero-a citada nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Solicite-se ao Juízo Deprecado, através de correio eletrônico, informações acerca da carta precatória de fls. 73/74.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pela co-executada. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Apreciarei o requerimento de fls. 83, da exequente, junto com a nova manifestação.6. Intime-se.

0014640-62.2000.403.6119 (2000.61.19.014640-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TUBONAL FERRO E ACO LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG113033 - FRANCISCO REZENDE SILVEIRA JUNIOR E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA)

1. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para que seja retificada a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Nacional.2. No retorno, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.4. Intimem-se.

0006495-80.2001.403.6119 (2001.61.19.006495-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUBSTANCIAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JORGE MANUEL COSTA CARVALHO X ROBERTO PETRUCCI

Conforme orientação do E. STJ, na execução de créditos devidos ao FGTS não incidem as disposições do CTN, em face da natureza não tributária do encargo em questão, sendo indevida, portanto, a aplicação do art. 135 do CTN. Assim, não existindo previsão legal que autorize a responsabilização pessoal dos sócios por dívidas com o FGTS, impõe-se a exclusão dos mesmos do pólo passivo do executivo. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI.1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.3. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.3. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 4. Recurso especial não provido.(REsp 847.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.3. Recurso especial provido.(REsp 981.934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 334).Ao SEDI para exclusão dos sócios co-executados, JORGE MANUEL COSTA CARVALHO e ROBERTO PETRUCCI. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.Int.

0003631-35.2002.403.6119 (2002.61.19.003631-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI E SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG)

1. Fls. 392/394 e 409/410: Primeiramente requirite-se informações via correio eletrônico a 1ª Vara de Guarulhos quanto a ocorrência do trânsito em julgado, conforme fls. 386/388. 2. Cumprido o item supra, voltem conclusos. 3. Int.

0006415-82.2002.403.6119 (2002.61.19.006415-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X O. A. D. CONFECÇÕES E BORDADOS LTDA X JOSE ELIZETE DAVANZO X MARIA APARECIDA DAVANZO MUNHOZ(SP222498 - DENIS ARAUJO) X IZILDA APARECIDA DAVANZO X ANGELINA GUIDO DAVANZO X OLYNTHO DAVANZO X CLEUSA REGINA DAVANZO PEREIRA

1. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para que seja retificada a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Nacional.2. No retorno, intemem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.4. Intemem-se.

0003848-44.2003.403.6119 (2003.61.19.003848-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SECURIT SA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

1. Manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No retorno, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

0006329-77.2003.403.6119 (2003.61.19.006329-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X O. A. D. CONFECÇÕES E BORDADOS LTDA X JOSE ELIZETE DAVANZO X MARIA APARECIDA DAVANZO MUNHOZ(SP222498 - DENIS ARAUJO) X IZILDA APARECIDA DAVANZO X ANGELINA GUIDO DAVANZO X OLYNTHO DAVANZO

1. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para que seja retificada a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Nacional.2. No retorno, intemem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.4. Intemem-se.

0002607-98.2004.403.6119 (2004.61.19.002607-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

1. Manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No retorno, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

0002608-83.2004.403.6119 (2004.61.19.002608-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

1. Manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No retorno, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001482-90.2007.403.6119 (2007.61.19.001482-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

1. Recebo a apelação de fls. 106/120 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.4. Intemem-se.

0002542-98.2007.403.6119 (2007.61.19.002542-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ACOS GROTH LIMITADA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO)

1. Abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a alegação de pagamento às fls. 223/236. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

0006634-22.2007.403.6119 (2007.61.19.006634-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MIRA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

1. Manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No retorno, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

0003152-95.2009.403.6119 (2009.61.19.003152-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARINEIDE INES PEREIRA CINTRA

1. Fls. 34: Indefiro por falta de amparo legal. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente, publicando-se esta decisão e a de fls. 29.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003162-42.2009.403.6119 (2009.61.19.003162-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IVONE PIROTA GONCALVES

1. Fls. 37: Indefiro por falta de amparo legal. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente, publicando-se esta decisão e a de fls. 32.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0013252-12.2009.403.6119 (2009.61.19.013252-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X JOSMAR NUNES DE SOUZA

1. Esclareça o exequente sobre sua petição de fls. 28, com relação a qual bloqueio se refere, tendo em vista que nos presentes autos não houve nenhuma constrição. Prazo 10 (dez) dias.2. Manifeste-se, também, a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.). 3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0002852-02.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDERSON JOSE PEREIRA DE AMORIM

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003368-22.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0010954-13.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ASSETEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Citado o executado e decorrido o prazo legal para satisfação do crédito defiro o pedido de constrição requerido pela exequente as fls. 5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.6. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0010955-95.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MIRIAM PEREIRA DOS REIS

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Citado o executado e decorrido o prazo legal para satisfação do crédito defiro o pedido de constrição requerido pela exequente as fls. 5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.6. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0010956-80.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIANO GALHARDO FILHO

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Citado o executado e decorrido o prazo legal para satisfação do crédito defiro o pedido de constrição requerido pela exequente as fls. 5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.6. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de

preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0010957-65.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ODILON MONTEIRO

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorarios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Citado o executado e decorrido o prazo legal para satisfação do crédito defiro o pedido de constrição requerido pela exequente as fls. 5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.6. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0011288-47.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDER VIANA MORAIS

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorarios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0011289-32.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTIANE ISAAC DE LIMA SEVIALLE

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorarios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0011290-17.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA APARECIDA LEAL CRISTINO

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorarios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0011291-02.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RICARDO JOSE DE CARVALHO

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorarios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0011292-84.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOELMA DE MORAES BORBA

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorarios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0011293-69.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IVAN APARECIDO DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorarios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do

executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0011308-38.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência as partes da redistribuição do feito. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Expeça-se o necessário. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002781-73.2005.403.6119 (2005.61.19.002781-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-30.2003.403.6119 (2003.61.19.002187-3)) LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência as partes do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor às fls. 194, para que requeiram o que de direito. Prazo 30 (trinta) dias.2. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo (findo).3. Publique-se a decisão de fls. 193.4. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2970

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003376-96.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 0003376-96.2010.403.6119Requerente: JOSÉ HUGO SCHLOSSERRequerido: JUSTIÇA PÚBLICAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS - RÉU ABSOLVIDO NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL - DEVOLUÇÃO NECESSÁRIA.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ HUGO SCHLOSSER ajuizou o presente pedido de restituição de coisas, visando à devolução dos bens apreendidos em seu poder, descritos na petição inicial e nos autos de apreensão juntados às fls. 11/30.O Ministério Público Federal não se opôs à devolução dos referidos bens, desde que regularmente comprovada sua propriedade, conforme manifestação de fls. 06/07.Os autos vieram conclusos para sentença, em 03/09/2010 (fls. 47/48), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse expedido ofício à Autoridade Policial solicitando que informasse se houve realização de perícia nos bens em questão, juntando cópia dos respectivos laudos periciais, o que foi cumprido às fls. 53/95, bem como determinando que o requerente comprovasse a propriedade dos bens apreendidos, tendo o requerente se manifestado à fl. 52.Autos conclusos, em 05/11/2010 (fl. 96).É o relatório. Decido.O próprio requerente informou que não possui comprovantes de aquisição e nem registros em qualquer órgão dos bens e valores encontrados em seu poder, não restando inequívoca a propriedade dos bens em questão (CPU, aparelhos de celular, numerários, pedras preciosas). Portanto, não é possível deferir o pedido do requerente, sob pena de prejudicar direito de terceiro, que, eventualmente, seja o verdadeiro proprietário de tais bens.Frise-se que o acusado foi absolvido nas ações penais 2005.61.19.006478-9 E 2005.61.19.006480-7, com base no inciso II do artigo 386 do CPP, o que não lhe garante a devolução automática dos bens.Em contrapartida, há bens relacionados na petição inicial que por si só indicam que pertencem ao requerente, já que se tratam de documentos em seu nome ou em nome de pessoas que possuem o mesmo sobrenome, em relação aos quais, aliás, quando da elaboração do Auto de Apreensão Completar e Análise de Dados - Mandado nº 49 (fls. 16/24), a autoridade policial mencionou que não possuíam relação aparente com o foco da investigação.Assim sendo, julgo parcialmente procedente o presente pedido de restituição de bens, para determinar a devolução apenas e tão-somente dos documentos elencados no Auto de Apreensão Completar e Análise de Dados - Mandado nº 49 - ITENS 02, 03, 04, 06, 07, 28, 29, 33, 34, 36.1, 37.2, 41 (fls. 16/24). Os demais bens deverão permanecer apreendidos até que o requerente prove seu domínio ou que o real proprietário venha reclamar sua restituição.Oficie-se, à autoridade policial, para que tome conhecimento desta sentença, servindo-se esta, como ofício. Intime-se o defensor do requerente, para que providencie a retirada dos documentos acima descritos que se encontram acautelados com a autoridade policial.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0010658-88.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000931-0)) ARIANE PEREIRA DE MELO(SP101086 - WASHINGTON ALBERTO TRIGO) X

JUSTICA PUBLICA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 0010658-88.2010.403.6119 Requerente: ARIANE PEREIRA DE MELO Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ARIANE PEREIRA DE MELO propôs o presente incidente a fim de ver restituído o veículo marca VW / Gol CI 1.6, ano/modelo 1990/1990, placa BFW 8984/SP, chassi 9BWZZZ30ZLT069184, apreendido na garagem de sua residência, quando PEDRO ANDERSON recebeu voz de prisão em prisão em flagrante. Alega que adquiriu o veículo em 15/05/2007, por arrematação em Leilão da Prefeitura Municipal de Guarulhos, juntando os documentos de fls. 11/25, a fim de comprovar a propriedade do bem. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido de restituição (fls. 118/119). Autos conclusos, em 01/12/2010 (fl. 122). É o relatório. Decido. A restituição de coisas apreendidas em inquéritos policiais e ações criminais é regida pelos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal c/c o artigo 91 do Código Penal e, nos casos de tráfico ilícito de entorpecentes, pelo artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como pelo artigo 63 da Lei nº 11.343/2006. O artigo 120 do Mandamento Processual Penal preceitua que: A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. No presente caso, a requerente fez prova de ser a proprietária do veículo que pretende a restituição, conforme documentos juntados às fls. 11/25. Todavia, o que não restou devidamente corroborado é que o veículo não era utilizado para o tráfico internacional de drogas. Vejamos: O veículo em questão foi apreendido na garagem da residência da requerente quando da deflagração da Operação Carga Pesada. Na ocasião, seu irmão, PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO, foi preso em flagrante delito. Mencionada operação resultou na ação penal nº 0000931-42.2009.403.6119, na qual PEDRO ANDERSON foi condenado à pena de 23 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, bem como ao pagamento de 2.590 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo, pelos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 35, caput, c/c artigo 40, I e II, todos da Lei nº 11.343/2006. Nos autos da mencionada ação penal restou comprovado que PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO utilizava-se do veículo marca VW / Gol CI 1.6, cor branca, para prática dos delitos a que fora condenado, conforme imagens produzidas pela Polícia Federal no curso das investigações. Ademais, quando de seu interrogatório policial, PEDRO ANDERSON afirmou que sua primeira participação foi utilizar seu carro para transporte de drogas e entregá-las a um funcionário da empresa Treze Segurança; que, dias após, novamente participou do mesmo esquema e que em ambas as situações estava acompanhado de Ricardo Ando em seu carro. Portanto, não há dúvidas de que o veículo cuja restituição se pretende foi utilizado na execução do delito de tráfico internacional de entorpecentes, devendo ser decretado seu perdimento, nos termos dos artigos 243, parágrafo único, da Constituição Federal, 63 da Lei nº 11.343/2006, e 91, II, do Código Penal. Assim, o fato da requerente poder mesmo ser a proprietária de direito do veículo, tal não lhe garante a restituição do mencionado bem. Eventuais prejuízos financeiros causados por seu irmão poderão ser pleiteados na esfera própria. Diante do exposto, JULGO IMPRODECENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo marca VW / Gol CI 1.6, ano/modelo 1990/1990, placa BFW 8984/SP, chassi 9BWZZZ30ZLT069184, cujo perdimento já foi decretado nos autos da ação principal. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

ACAO PENAL

0004589-55.2001.403.6119 (2001.61.19.004589-3) - JUSTICA PUBLICA X ADELSON DE OLIVEIRA SILVA Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 290/293. Intime-se a defesa de ADELSON DE OLIVEIRA SILVA a apresentar as contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

0002126-36.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FABIANA DA SILVA MATOS (SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X MAXWELL IFEANY ONUEGBU

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 422/447. Intimem-se os defensores dos réus para que apresentem as contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2014

MONITORIA

0007691-07.2009.403.6119 (2009.61.19.007691-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SABRINA MACHADO DA

ROCHA X FABRICIO MACHADO DA ROCHA(SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos réus, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 79. Anote-se. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual acordo firmado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007060-63.2009.403.6119 (2009.61.19.007060-6) - IRENILSON SOUZA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOIRINILSON SOUSA SANTOS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula, às fls. 80/83, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com base no parecer apresentado pelo perito judicial. Pede, também, a designação de audiência de conciliação.O INSS, intimado para se manifestar sobre o laudo oficial, requereu, às fls. 85/86, novo parecer ao perito judicial em face dos argumentos apresentados por seu assistente técnico (fls. 87/89) e reiterou o pedido de esclarecimentos ao autor acerca dos seus atendimentos médicos em período anterior a 2004, conforme já lhe fora determinado à fl. 77 dos autos e que restou descumprido. No despacho de fl. 93, foi designada audiência de conciliação, tendo sido o autor intimado a prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS. Em cota subscrita à fl. 96, o réu considerou prejudicada a audiência designada pelo Juízo, uma vez que, segundo afirma, não concordou com a conclusão do laudo pericial judicial. Disse, ainda, que não foi apreciado o requerimento final no petitório de fl. 86.Vieram-me os autos à conclusão.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, passo à análise do pedido de tutela antecipada, formulado às fls. 80/83.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo oficial de fls. 74/76, verifico, neste exame preliminar, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da tutela antecipada, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial judicial constatou a incapacidade laborativa da parte autora, conforme conclusão de fl. 75, por ser portadora de ulcera varicosa. Consta ainda desse documento que a incapacidade laboral decorre de agravamento da doença (item 4.7, fl. 76).Ademais, o próprio Instituto vinha reconhecendo a incapacidade laborativa da parte autora, ainda que em caráter temporário, posto que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença nos interregnos de 27/02/2004 a 28/01/2007 e de 08/08/2007 a 01/07/2009, conforme CNIS de fl. 47, tendo sido, então, cumpridos os requisitos da carência e da qualidade de segurado.Contudo, considerando a necessidade de esclarecimentos complementares pelo Sr. Perito Judicial, o que já foi requerido pelo Juízo (fls. 93/94), sopesando a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar, tenho que, neste momento processual, há de ser deferido, liminarmente, apenas o benefício de auxílio-doença.Ante as considerações expendidas, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor IRENILSON SOUZA SANTOS (NIT 10751559803), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de ciência desta decisão, pagando-se, apenas, as parcelas vincendas, devendo, ainda, informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Considerando o pedido de produção de prova oral, formulado pelo INSS à fl. 68, e, ainda, que a parte autora não cumpriu a determinação judicial de fls. 70 e 77, fica mantida, por ora, a audiência designada para o dia 26 de janeiro de 2011, às 15h30, com vistas à colheita do depoimento pessoal do autor, ocasião em que este deverá, inclusive, juntar todos os documentos médicos que dispuser. Nesse ato, será apreciado o pedido de expedição de ofícios (fl. 68), se for o caso.Solicitem-se informações junto ao Juízo Deprecado sobre o cumprimento da carta precatória nº 217/2010 (fl. 91), preferencialmente por correio eletrônico, em reiteração aos termos do ofício nº 580/2010 (fl. 95).Da mesma forma, providencie a Secretaria informações sobre o cumprimento da carta de intimação do Sr. Perito Judicial, expedida em 17/12/2010 (fl. 94).P.R.Intimem-se com urgência.Cumpra-se.

0011110-98.2010.403.6119 - IRINEU LEME DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRINEU LEME DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo, liminarmente, determinação judicial para compelir o réu a promover a desaposentação do benefício nº 067.670.432-8 e, ato contínuo, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com a soma de todo o período de trabalho. Requer a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito. Em síntese, relata o autor que se aposentou em 28/09/1995, porém continuou a trabalhar e a contribuir para os cofres da Previdência Social. Alega que possui 44 anos, 8 meses e 28 dias de tempo de contribuição, fazendo jus a um benefício com renda mensal mais vantajosa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 22/54. É relatório. Decido.De início, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção de fls. 55/56, tendo em vista a diversidade da causa de pedir e pedido, conforme se observa às fls. 59/69.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n)No caso em tela, resta ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor recebe benefício previdenciário de prestação continuada nº 067.670.432-8, conforme demonstra o documento de fls. 25/26, substanciado em cópia da carta de concessão/memória de cálculo, inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Ademais, se procedente o pedido, o autor, ao final, receberá todas as importâncias devidas, com a incidência de correção monetária e juros de mora. Por oportuno,

acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito conferida pelo Estatuto do Idoso. Anote-se.Cite-se o réu.P.R.I.

0011841-94.2010.403.6119 - MARIA EUNICE DE CARVALHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por MARIA EUNÍCIA DE CARVALHO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/67.É o relato.Fundamento e decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final.Afirma a parte Autora que viveu em união estável com João Rodrigues dos Santos por vinte anos, advindo da união o nascimento de cinco filhos. Informa que ingressou com pedido de benefício de pensão por morte, que restou indeferido pelo INSS, sob a alegação de não comprovação da união estável, sendo o benefício deferido aos seus dois filhos menores.No caso, verifico que os documentos juntados não são aptos a demonstrar que a autora mantinha a qualidade de companheira por ocasião do óbito.Iso porque, os documentos juntados, comprovante de cadastramento da autora como procuradora de João Rodrigues (fl. 43), acompanhamento da autora ao hospital quando do atendimento ao companheiro (fls. 44/45) e certidão de curadora provisória (fl. 46), constituem tão somente início de prova material. Ademais, a ação de interdição proposta pela autora não vincula o INSS, que não é parte naquele feito. Assim, o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário ora postulado demanda instrução probatória, inclusive com a eventual inquirição de testemunhas, para a comprovação da situação fática narrada na inicial.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se e Intimem-se.

0011888-68.2010.403.6119 - LEONEL DE ALMEIDA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEONEL DE ALMEIDA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo, liminarmente, determinação judicial para compelir o réu a promover a desaposentação do benefício nº 142.002.324-9 e, ato contínuo, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com a soma de todo o período de trabalho. Requer a gratuidade processual. Em síntese, relata o autor que se aposentou em 18/09/2006, porém continuou a trabalhar e a contribuir para os cofres da Previdência Social até 01/01/2009. Alega que possui 41 anos e 3 meses de tempo de serviço, fazendo jus a um benefício com renda mensal mais vantajosa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/82. É relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n)No caso em tela, resta ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor recebe benefício previdenciário de prestação continuada nº 142.002.324-9, conforme demonstra o documento de fl. 62, consubstanciado em cópia da carta de concessão/memória de cálculo, inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Ademais, se procedente o pedido, o autor, ao final, receberá todas as importâncias devidas, com a incidência de correção monetária e juros de mora. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde

que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.P.R.I.

0011905-07.2010.403.6119 - SILVIO JOSE FERRAZ TAVARES(SP144432 - ROSA MARIA LISBOA DOS SANTOS POZZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o recolhimento das custas foi efetuado em Guia de Arrecadação Estadual (fls. 12/13), recolha, o autor, as custas devidas na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

0012018-58.2010.403.6119 - MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA DO CARMO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA DO CARMO pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Pede seja deferida a gratuidade processual.Alega a autora, em breve síntese, que possui 69 (sessenta e nove) anos de idade e que a renda mensal familiar consiste, apenas, nos proventos de aposentadoria por invalidez, pagos pela Previdência Social ao seu esposo. Diz que o valor recebido a título de benefício por incapacidade é insuficiente para as despesas do lar e para o tratamento de saúde que necessita. Afirma, ainda, que seu neto, menor de idade, está sob sua guarda e também não recebe nenhum tipo de renda. Contudo, teve seu pedido de benefício assistencial negado, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a 1/4 do salário mínimo. Com inicial vieram os documentos de fls. 15/30.É o breve relato. Decido.Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, por seu turno, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, consoante art. 34, caput, e parágrafo único, in verbis:Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas..Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei.Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no

8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes: Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...) A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado

interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente,

aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. A propósito, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Postas tais premissas, no caso concreto, verifica-se que a autora conta atualmente com 69 (sessenta e nove) anos de idade (fl. 17) e apresenta condição de miserabilidade haja vista que o seu núcleo familiar é composto por três pessoas, quais sejam, a autora, seu esposo e o menor João Carlos (fl. 28), cujos rendimentos advêm do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária nº 079.590.408-8 (fl. 27), no valor de um salário mínimo, conforme extrato Detalhamento de Crédito ora anexo. Anoto, ainda, que o esposo da autora também é pessoa idosa, de 79 (setenta e nove anos) de idade. Assim sendo, nos termos da fundamentação supra, tem-se que o valor da aposentadoria por invalidez não pode ser considerado para fins da verificação do requisito econômico do benefício assistencial, nos termos do acima transcrito art. 34 do Estatuto do Idoso. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - O autor é idoso, com 73 anos, não alfabetizado, não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. II - O agravado reside com sua esposa, de 69 anos, com renda familiar proveniente do benefício de amparo previdenciário invalidez - trabalhador rural, recebido pela cônjuge no valor mínimo. III - Nesta hipótese, é preciso considerar o disposto no art. 34, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), estabelecendo que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. In casu, apesar de a esposa do agravado perceber benefício de aposentadoria, aplica-se por analogia referido dispositivo legal. Portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. IV - O INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida. V - O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. VII - No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo, desatendidos os pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial. VIII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento - 356230, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Publicação: DJF3 CJ2 Data: 12/05/2009 p.: 630) g.n. Ante as considerações expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial em favor da autora MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA DO CARMO (NIT 16844477555), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de ciência desta decisão, e proceda ao regular pagamento apenas das parcelas vincendas, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita e, sendo a autora idosa, determino a prioridade na tramitação do feito, com base no art. 71 da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se. Cite e intime-se o INSS, requisitando-lhe cópia legível e integral do processo administrativo do benefício assistencial nº 542.233.853-3. Vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0012037-64.2010.403.6119 - JAIR DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAIR DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, o reconhecimento de sua incapacidade laboral desde abril de 2009, determinando-se a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o auxílio-doença, com o cálculo nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Afirma o autor que é titular da aposentadoria por invalidez nº 543.193.494-1, convertido do auxílio-doença, uma vez que constatada a incapacidade definitiva do autor em 05/03/2010. Insurge-se quanto ao cálculo do benefício de auxílio-doença, que fixou a data do início da doença e a data do início da incapacidade em 25/05/1989. Sustenta que apesar da data do início da doença ser em 25/05/1989, a data do início da incapacidade ocorreu em 2009, pleiteando o pagamento das importâncias vencidas da renda mensal inicial desde a data de entrada do requerimento do primeiro auxílio-doença. Postula, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial instruída com procuração e os documentos de fls. 14/182. É o breve relato. F u n d a m e n t o e D e c i s ã o. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional afigura-se necessário a demonstração da verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, em juízo preliminar, resta ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor recebe benefício previdenciário de prestação continuada nº 543.193.494-1, conforme demonstra o documento de fl. 36, ainda que supostamente a menor, inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Ademais, conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter

alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITOS. I - Ausentes os requisitos legais que ensejam a concessão do provimento antecipado, haja vista que não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo necessária a produção de dilação probatória. Ademais, versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida. II - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (TRF 3ª região, Agravo de Instrumento 412314, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 Data: 22/09/2010, p.: 504) Ante o exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto necessário ao provimento jurisdicional pretendido, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 14. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

000057-86.2011.403.6119 - MARIA CARDOSO DOMINGOS (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, em que MARIA CARDOSO DOMINGOS pretende, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, obter, liminarmente, a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que recebe o benefício previdenciário nº 108.988.628-1, na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Diz que laborou sob a nocividade do agente físico ruído na empresa VDO DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES LTDA. entre 12/03/1976 e 12/07/1979 e, na empresa TRANSCOL DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., exerceu a função de cobradora nos interregnos de 01/09/1988 a 10/06/1992 e de 01/07/1992 a 04/06/1999. Alega que o trabalho especial desenvolvido até 1997 não foi convertido em comum na contagem do tempo de serviço e, por isso, teve reduzido o coeficiente de cálculo do seu benefício. Com inicial vieram os documentos de fls. 16/83. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, não permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confirma-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do

período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00
2,33	DE 20 ANOS
1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20
1,40*	

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS,

de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. A propósito, esclarece a súmula 32 da TNU dos JEFs: SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso vertente, para comprovação da especialidade do trabalho nos períodos de 12/03/1976 a 12/07/1979 (VDO DO BRASIL Indústria e Comércio de Medidores Ltda.), de 01/09/1988 a 10/06/1992 e de 01/07/1992 a 09/12/1997 (TRANSCOL Empresa de Transportes Coletivos Ltda. - fl. 14), a autora juntou aos autos cópias do formulário de informações sobre atividade com exposições a agentes agressivos (fls. 26, 29, 39); dos dados de níveis de pressão sonora coletados pelo Serviço Social da Indústria (fls. 27/28) e da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 50/81), os quais, ao menos nesta análise preliminar dos fatos e fundamentos, não se mostram suficientes, por si sós, para o fim de comprovar a verossimilhança acerca do alegado trabalho insalubre. De se notar que, no tocante ao período de 12/03/1976 a 12/07/1979 (VDO), exercia a autora a função de auxiliar de oficina (fl. 57), sujeita à nocividade do agente físico ruído em nível superior a 81 decibéis, conforme exposto no formulário de 26. Contudo, tal período não pode, por ora, ser reconhecido como especial, uma vez que o documento de fl. 28, consubstanciado em Dados sobre Níveis de Pressão Sonora, não descreve os setores e os serviços realizados em na empresa VDO, não indica o tempo de exposição ao ruído na duração do trabalho (intermitente, contínuo, habitual etc), não informa sobre a existência de equipamentos de proteção individual ou coletiva, bem como dele não constam a conclusão, a assinatura e a habilitação do técnico indicado como responsável pela colheita de dados (Sr. Antonio Carlos Sartori). Ou seja, as informações sobre esse período estão incompletas e por isso demandam a instrução do feito mediante a produção de outras provas. Com relação ao trabalho desenvolvido pela autora como cobradora de ônibus (fls. 29, 39, 58 e 69/71), na empresa TRANSCOL (01/09/1988 a 10/06/1992 e 01/07/1992 a 09/12/1997 - fl. 14), observa-se, inicialmente, que, do Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Serviço de fl. 41 já consta o enquadramento dos interregnos compreendidos entre 01/09/1988 e 10/06/1992 e de 01/07/1992 a 31/08/1992, sob código 2.4.4. Da mesma forma, consoante o documento em análise (fl. 41), entre 01/09/1992 e 24/04/1997, aparentemente, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário (31/0556457935), cujo período foi somado ao tempo de contribuição, razão pela qual se faz necessária a prévia manifestação da Autarquia Previdenciária para fins da conversão em comum do tempo de serviço requerido na inicial. Friso que, como exposto na fundamentação supra, na contagem especial do tempo de serviço pelo enquadramento da categoria profissional existia a presunção absoluta de exposição ao agente nocivo em relação a tal profissão. Contudo, a presunção de insalubridade só perdura até 29.4.1995, inclusive, quando foi definitivamente extinta essa forma de enquadramento do tempo de serviço especial. Em relação ao período posterior seria necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, o que, no caso destes autos, sequer ficou demonstrado, haja vista a ausência de indicação do nível de ruído ou calor no formulário de fl. 29, não instruído com o respectivo laudo técnico. Ante as considerações expendidas, ausentes os requisitos da medida, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que, como acima exposto, a autora conta, atualmente, com mais de 60 (sessenta) anos, conforme documento de fl. 17, determino a prioridade na tramitação do feito, com base no art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se. P.R.I.

000078-62.2011.403.6119 - EDNA DA CONCEICAO RODRIGUES PESTANA (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por EDNA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES PESTANA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/40. É o relato. Fundamento e

decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. Afirma a parte Autora que era casada com Humberto Sanches Pestana, advindo da união o nascimento de três filhos. Informa que na constância do casamento se separaram e se reconciliaram por diversas vezes e, mesmo após o nascimento do filho Erison, em 1984, nunca deixou o falecido de sustentar a requerente e a família. No caso, verifico que os documentos juntados não são aptos a demonstrar a dependência da autora em relação ao falecido, na data do óbito. Com efeito, a própria autora informa que estava separada de fato de Humberto, o qual mantinha relacionamento com outra mulher, Maria José da Silva Oliveira (fl. 05). E, quando de seu óbito, Humberto estava em companhia dessa pessoa, conforme boletim de ocorrência (fl. 36). Assim, cumpria à autora demonstrar que continuou a depender economicamente do falecido após a separação havida, não se mostrando suficientes para tanto os documentos juntados com a inicial. O reconhecimento do direito ao benefício previdenciário ora postulado demanda instrução probatória, inclusive com a eventual inquirição de testemunhas, para a comprovação da situação fática narrada na inicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se.

0000098-53.2011.403.6119 - ANGELINA PIAI RAMOS (SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, em que ANGELINA PIAI RAMOS pretende obter, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, provimento liminar no sentido da concessão do benefício de aposentadoria por idade. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Em breve síntese, relata a autora que, em 22/03/2010, requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por idade. Alega que o pedido foi indeferido sob o fundamento da falta do período de carência. Com inicial vieram os documentos de fls. 10/30. É o breve relato. Fundamento e Decido. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tal como foi delineada no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca e verossimilhança das alegações, observando-se, outrossim, as virtuais alternativas dos incisos I e II do mesmo dispositivo. A prova inequívoca, cotejada com a verossimilhança das alegações, conduz à conclusão de que, para a obtenção da tutela antecipada, é necessário a prova segura dos fatos, de que exsurja a probabilidade do direito pretendido. Nesta análise inicial dos autos, verifico que a parte autora não logrou comprovar o direito alegado. Com efeito, a mesma propugna perante este Juízo a condenação do Instituto-Réu a implantar, incontinenti, a aposentadoria por idade urbana em seu favor, ao argumento de que preenche os requisitos legais. Todavia, no caso em tela, verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança pugnada no petitório inaugural, uma vez que, da análise da legislação aplicável ao caso (artigo 25 e 142 da Lei nº 8.213/91), não surge cristalino o direito invocado pela autora, especificamente no tocante ao cumprimento do requisito da carência, o que somente poderá ser esclarecido a contento após a devida instrução processual. De fato, há rasura nos contratos de trabalho anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, relativamente às empresas Creações Epeltex Ltda., João Celso Nascimento e Refan Ind. Comércio de Malhas Ltda. (fls. 18 e 20), sendo que os respectivos períodos laborativos estão, parcialmente, espelhados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 15. Além disso, não comprova a autora o recolhimento das contribuições previdenciárias na condição de empresária (fls. 26/29). Assim, as questões delineadas nos autos exigem exame minucioso e exauriente, sob todos os aspectos, não sendo o momento processual em sede de antecipação da tutela. Frise-se, por fim, que somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a análise da medida de urgência. Dessa forma, ao menos por ora, deverá prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pelo INSS, que indeferiu o pedido formulado pela autora, no sentido da concessão do benefício de aposentadoria por idade nº 152.012.136-6, conforme comunicado de decisão anexo. Ante as considerações expendidas, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Considerando os documentos de fls. 10/11, defiro os benefícios da justiça gratuita e da tramitação especial do feito (Lei nº 10.741/03). Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em questão. P.R.I.

0000209-37.2011.403.6119 - SUELI PEREIRA BARBOSA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à Autora os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de pobreza acostada às fls. 18. Anote-se. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o benefício contido no artigo 69-A, da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, é aplicado no âmbito administrativo. Por ora, promova a autora a regularização de sua representação judicial considerando que no instrumento de mandato foram outorgados poderes para a propositura de ação de trabalhista, o que não é a hipótese dos autos (fl. 17). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009078-23.2010.403.6119 - CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA

FRANCISCO E SP295641 - CYRO SILVA PALLEZE) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP CRW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ajuíza a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo seja determinado o imediato licenciamento de veículo arrolado em procedimento de arrolamento para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, previsto no artigo 64 da Lei 9.532/97 e Instrução Normativa nº 264/2002. Segundo a narrativa inicial, a requerente é proprietária do veículo marca Volkswagen, modelo Parati, placas DBO 4555 e tentou licenciar o veículo, sem sucesso, uma vez que a ré se recusa a liberar a documentação necessária ao licenciamento, estando impedida de utilizar o bem. Sustenta que o arrolamento administrativo não acarreta qualquer óbice à alienação, transferência ou oneração do bem, tendo como única condição a prévia comunicação ao fisco. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/26. Às fls. 31/32 a autora, espontaneamente, apresentou emenda à petição inicial para requerer a inclusão da Ciretran no pólo passivo da ação. À fl. 33 foi determinada a emenda à inicial para corrigir o pólo passivo e indicar a lide a ser proposta, manifestando-se a autora às fls. 35/36. Em cumprimento ao determinado à fl. 37, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.358,00 (fl. 39). É o relato. Decido. Fls. 31/32, 35/36 e 39: Recebo as petições em aditamento à inicial. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso destes autos, em que pesem os argumentos expendidos pela requerente para fundamentar o seu pleito, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*. Isso porque, de acordo com o disposto no art. 64 e parágrafos seguintes da Lei nº 9.532/97, o procedimento de arrolamento de bens não constitui efetiva restrição patrimonial, pois o contribuinte não está impedido de dispor dos seus bens, desde que o ato seja comunicado previamente à autoridade fiscal, tratando-se, assim, de medida acautelatória. A respeito, vale conferir trechos da seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº. 9.532/97. LEGALIDADE DA MEDIDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O arrolamento de bens e direitos, na forma da regra contida no artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, é instituto de aplicação exclusiva aos contribuintes cujo patrimônio conhecido situe em patamar inferior a 30% do valor do crédito tributário, superando este a cifra de R\$ 500.000,00, acarretando ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por meio de medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento é mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações, porém, não representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, não sendo inconstitucional o seu uso, pois, não implica violação ao direito de propriedade, conforme alegado. 3. Ademais, arrolamento e indisponibilidade são institutos distintos, que não se confundem, pois, o primeiro tem a função de garantir os créditos do fisco por meio de inventário e algum gravame incidente sobre bens do devedor, mas não implica restrição ao poder de livre administração e disposição do patrimônio. Porém, a indisponibilidade já implica séria restrição conquanto tira o bem da esfera jurídica de disposição de seu titular com a finalidade de garantir certa dívida ou obrigação, tornando-o inalienável. (...) 8. Frise-se, ainda, que o arrolamento de bens não fere o direito de propriedade assegurado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pois embora o termo de arrolamento cause oneração aos bens do devedor, por força de lei, o arrolamento deve ser averbado no respectivo registro, o que pode, eventualmente, dificultar a sua alienação, porém, não ficam indisponíveis, podendo o contribuinte aliená-los, transferi-los ou gravá-los ao seu arbítrio, desde que comunique ao fisco a operação realizada. 9. Com efeito, a indisponibilidade dos bens ocorre caso o contribuinte, agindo de má-fé, venha a alienar seus bens ou direitos arrolados sem prévia comunicação, sujeitando-se às medidas legais cabíveis, como, a propósito, dispõe a Instrução Normativa nº. 264/02, da Secretaria da Receita Federal. 10. Na hipótese, inexistente direito líquido e certo da impetrante a ser protegido por meio do writ, pois, legal o arrolamento de bens promovido pela autoridade impetrada com a finalidade de garantir o pagamento do crédito tributário apurado. 11. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200761190025975 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306237 - Relator JUIZ VALDECI DOS SANTOS - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJI 31/05/2010 - pág. 184) Por outro lado, não se verifica no documento juntado à fl. 25 qualquer negativa da União ao aludido licenciamento ou mesmo à alienação do veículo. E o documento de fl. 24, por si só, também não demonstra a impossibilidade de licenciamento do bem junto a Ciretran. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para nele constar a UNIÃO e a CIRETRAN - Circunscrição Regional de Trânsito de Guarulhos. Após, cite-se as rés. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000141-87.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UPS SCS TRANSPORTES S/A

Inicialmente, tendo em vista as informações constantes no termo de fls. 57/59, afasto a possibilidade de prevenção apontada, tendo em vista a diversidade de partes. Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais pertinentes, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/1996. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do feito, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3289

ACAO PENAL

0005198-23.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GILDA DE OLIVEIRA MANUEL SANTOS(SP204250 - CARLA GAIDO DORSA E SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA)

Fls. 224: Anote-se no sistema processual. Intime-se a defesa, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Ante o teor da informação de fls. 225, expeça-se novo ofício, nos termos da deliberação. No mais, cumpra-se o deliberado na parte final das fls. 166.

Expediente Nº 3293

ACAO PENAL

0000717-85.2008.403.6119 (2008.61.19.000717-5) - JUSTICA PUBLICA X DAIANA DA SILVA(SP148977 - ANTONIO AUGUSTO AGOSTINHO) X ISAAC MARINS DA SILVA(SP148977 - ANTONIO AUGUSTO AGOSTINHO)

Vistos, Diligencie a serventia sobre o local de recolhimento do condenado, a fim de verificar a Vara de Execução Criminal competente. Após, oficie-se àquele Juízo com cópia da decisão do agravo, servindo o ofício como aditamento da guia de recolhimento n. 48/2008, de provisória para definitiva. Dê-se ciência ao MPf. Publique-se. Oportunamente, se em termos, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001626-06.2003.403.6119 (2003.61.19.001626-9) - MARIA CRISTINA CARDOSO NUNES(SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA E SP183375 - FABIO SEIJI OKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Recebo os recursos de apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006720-27.2006.403.6119 (2006.61.19.006720-5) - ANDERSON ROBERTO DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 319: Comprove a parte autora suas alegações por meio de documento hábil, ou seja, junte certidão de objeto e pé do processo 0039889-91.2010.8.26.0007 na qual conste expressamente a nomeação da viúva como inventariante, no prazo de 15(quinze) dias. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para que figure o espólio de Anderson Roberto da Silva, representada pela inventariante Maria do Socorro da Silva. Dê-se vista à União Federal. Int.

0008625-96.2008.403.6119 (2008.61.19.008625-7) - WALERIA KATIA DE SOUSA HAMADE(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY E SP187498 - FABIA NOVAES FERRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu às fls. 143/151 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0008738-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008738-9) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001509-05.2009.403.6119 (2009.61.19.001509-7) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Dê-se ciência às partes acerca da Carta Precatória juntada à folha 150/166 dos autos. Apresentem suas alegações finais em memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0001578-37.2009.403.6119 (2009.61.19.001578-4) - JOAO DEOLINDO BOMFIM(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, uma vez que o laudo apresentado é conclusivo e seus elementos são suficientes à formação do convencimento deste Juízo. Outrossim, a impugnação apresentada pela parte autora é superficial, constituindo mero inconformismo com as conclusões da expert. Desta sorte, decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 131 e tornem conclusos para sentença.Int.

0004334-19.2009.403.6119 (2009.61.19.004334-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLAUDENICE FRANCISCO DA SILVA
Diante do retorno da carta precatória de fls. 80/91, intime-se a CEF para recolher as custas judiciais apontadas à folha 87 no prazo de 10(dez) dias.Int.

0007320-43.2009.403.6119 (2009.61.19.007320-6) - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Dê-se ciência às partes acerca da perícia designada pelo Juízo deprecado da Comarca de Buritama para o dia 20/12/2010, às 14:00 horas.No mais, aguarde-se o laudo pericial.Int.

0008945-15.2009.403.6119 (2009.61.19.008945-7) - EDUARDO HIDEKI TAKAHASHI(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0011945-23.2009.403.6119 (2009.61.19.011945-0) - JOAO GONCALVES DOS ANJOS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se autor e réu para apresentarem suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001635-21.2010.403.6119 - ZILDA APARECIDA DE ALMEIDA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001969-55.2010.403.6119 - TORAO SASAKI - ESPOLIO X EMMY SASAKI(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002681-45.2010.403.6119 - DIOGO FRANCO SOBRAL - INCAPAZ X GIORGIA FRANCO SOBRAL(SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003045-17.2010.403.6119 - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X ROBERTO DE SOUZA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004305-32.2010.403.6119 - CHOMBE BRASIL DOS SANTOS(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005256-26.2010.403.6119 - JOAO BRITO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Melhor analisando as alegações e documentos acostados nos presentes autos observo que o autor apresentou cópia de guia DSS-8030 e laudo técnico individual referente ao período laborado entre 04.06.1984 e 15.12.2003 na função de eletricitista de manutenção junto à empresa Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A, que, no entanto, contém lacunas quanto à exposição aos agentes agressivos ruído (sem especificação do nível médio em todo o período) e eletricidade (sem especificação do nível de voltagem), sem que possa a parte ser prejudicada pela desídia da empregadora. Desta forma, reconsidero a decisão de fl. 186, deferindo a produção de prova pericial ambiental, o que viabilizará a perfeita análise das questões suscitadas na exordial e contestação. Nomeio como Perito Judicial para auxiliar este Juízo no presente feito o Dr. JOSE ROBERTO FERREIRA, CRM nº 5062132488. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Dr. Perito Judicial: 1) Pode-se afirmar que o autor, utilizando-se paradigma atual, esteve submetido a agentes agressivos de maneira habitual e permanente na função de eletricitista de manutenção no período de 04.06.1984 a 22.01.2010? 2) Em caso afirmativo, descreva minuciosamente os agentes agressivos, especialmente os níveis (na hipótese de ruído, eletricidade ou calor) aos quais o autor esteve submetido de maneira habitual e permanente. 3) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos complementares e indicação de Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do CPC. Em face da condição do autor de beneficiário da gratuidade judiciária, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 440, do Conselho da Justiça Federal. Após o prazo para apresentação de quesitos pelas partes intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos e apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005530-87.2010.403.6119 - MARIA CECILIA FARIA GOUVEIA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu às fls. 49/49 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008759-55.2010.403.6119 - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA RAMOS (SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0008860-92.2010.403.6119 - WALTER MOITAL BRANCO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0008967-39.2010.403.6119 - ZACARIAS BEZERRA PINHO (SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 31/46, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008999-44.2010.403.6119 - OTACIR GRITTI (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0009065-24.2010.403.6119 - REGINA LUCIA DE SOUZA ORMUNDO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0009068-76.2010.403.6119 - ANTONIO FERREIRA CAMPOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0009469-75.2010.403.6119 - ALICE DOMINGUES DA SILVA SANTOS (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0009620-41.2010.403.6119 - MARIA JOVELINA DE JESUS (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0009659-38.2010.403.6119 - OSMARINA DOS SANTOS (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009739-02.2010.403.6119 - FRANCISCA OTAVIANO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010324-54.2010.403.6119 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010327-09.2010.403.6119 - ZELITA LEMOS DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010554-96.2010.403.6119 - APARECIDA DE FATIMA ROCHA(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010614-69.2010.403.6119 - AMARO FORTUNATO DOS SANTOS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010838-07.2010.403.6119 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0011874-84.2010.403.6119 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos.Intime-se a parte autora a autenticar as cópias que instruem a petição inicial nos termos do art. 365 do CPC, facultada a apresentação de declaração de autenticidade firmada pelo advogado.Cumpra-se e int.

0011912-96.2010.403.6119 - CLEONICE MARIA DE SOUZA FRANCO(SP124339 - CLAUDIA LOTURCO E SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos.Intime-se a parte autora a autenticar as cópias que instruem a petição inicial nos termos do art. 365 do CPC, facultada a apresentação de declaração de autenticidade firmada pelo advogado, bem como a juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica. Cumpra-se e int.

0011916-36.2010.403.6119 - BENEDITA LUCI DOS SANTOS(SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, verifico que o processo apontado no Termo de Prevenção Global não possui identidade com a presente demanda capaz de configurar listispendência ou coisa julgada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos.Intime-se a parte autora a autenticar as cópias que instruem a petição inicial nos termos do art. 365 do CPC, facultada a apresentação de declaração de autenticidade firmada pelo advogado.Cumpra-se e int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000498-04.2010.403.6119 (2010.61.19.000498-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-20.2002.403.6119 (2002.61.19.000140-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EURICO NORONHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial à folha 83 dos autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003738-06.2007.403.6119 (2007.61.19.003738-2) - JAIR BARIZON(SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Diante da notícia do óbito do autor, determino a suspensão do feito até a concretização da habilitação de seus herdeiros.Manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 196/208 no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004789-81.2009.403.6119 (2009.61.19.004789-0) - ERMINDA EGER STUEWE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)

Diante da concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, intime-se a CEF para efetuar o pagamento da diferença apontada no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0007524-87.2009.403.6119 (2009.61.19.007524-0) - GERALDO PIRES SEABRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento complementar efetuado pela CEF às fls. 130/133 dos autos.Int.

0000814-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000814-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO MONTE VERDE(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO MONTE VERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora a execução do julgado elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001185-78.2010.403.6119 (2010.61.19.001185-9) - EDMILSON OLIVEIRA DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDMILSON OLIVEIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca do comprovante de depósito judicial de fls. 72, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito.Int.

Expediente Nº 3295

ACAO PENAL

0005231-18.2007.403.6119 (2007.61.19.005231-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X FRANCISCO BENEDITO CECERE X JAMES JORGE CHAGAS X MICHEL LUPINACCI(SP132529 - NILSON FILETT) X LUIZ CARLOS LUPINACCI(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA E SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA)

1) Nos termos da decisão de fls. 412, intime-se a defesa constituída pelo réu Michel Lupinacci para manifestar-se em alegações preliminares nos prazo legal. Na inércia à DPU para tal finalidade.2) Verifico que os co-réus Francisco Benedito e James Jorge, devidamente citados, não constituíram advogados. Destarte, nomeio a Defensoria Pública da União para representá-los nos autos. Dê-se vista para ciência e apresentação de defesa no prazo legal.Int.

Expediente Nº 3297

CARTA PRECATORIA

0011342-13.2010.403.6119 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCIA LACERDA DE CASTRO(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X RENATA GABAS X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 02 de março de 2011, às 14h30min, para realização da audiência deprecada.Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se o E. Juízo Deprecante.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0011880-91.2010.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO PISSARA BAHIA(SP212033 - MARCOS PISSARRA BAHIA E SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 02 de março de 2011, às 14h45min, para realização da audiência deprecada.Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se o E. Juízo Deprecante.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3298

ACAO PENAL

0003127-53.2007.403.6119 (2007.61.19.003127-6) - JUSTICA PUBLICA X ABDIAS INACIO ALBERTINO FILHO(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa constituída para que se manifeste nos termos do artido 402 do CPP.Após, dê-se vista ao MPF para que apresente suas alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000753-65.2010.403.6117 - ANTONIO TELLO X JOAO SERUTTI X MARIO LUIZ MATHEUS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Defiro o requerido pela parte autora no parágrafo 2 à folha 332, cabendo ao INSS trazer aos autos o comprovante de pagamento do abono, no prazo de 15 (quinze) dias. Também defiro o requerido no parágrafo 4 de folha 332, providenciando a Secretaria o apensamento dos autos suplementares, desarquivando-se-o se necessário. Após, tornem os autos à SECAL, para apuração do quantum devido. Intimem-se.

0001287-09.2010.403.6117 - LEONOR DE BRITO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) LEONOR DE BRITO, qualificada na inicial, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (04/01/2010). Juntou documentos (f. 19/23). À f. 26, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. O INSS apresentou contestação (f. 29/33), pleiteando a improcedência do pedido, alegando que a autora não preenche o requisito da carência. Réplica às f. 35/36. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como a Autora era empregada coberta pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 174 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos: idade A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 01/01/1950 (f. 19). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Além da própria carência, a única condição exigida à mulheres é a idade de 60 anos. Assim, considerando-se que a Autora, repita-se, já se encontrava inscrita na Previdência Social antes da edição da Lei nº. 8.213/91, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2010, ocasião em que a Autora completou 60 (sessenta) anos de idade (ano de implementação da condição), qual seja, 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais. Da análise de sua CTPS e das cópias das guias de recolhimento da previdência social, acostadas ao procedimento administrativo apenso, bem como da tela do CNIS anexa a esta sentença e dela parte integrante, constata-se que a autora conta com 14 anos e 7 meses de serviço/contribuição. Desse total, 3 anos e 11 meses foram trabalhados como empregada rural, para Terezinha Izabel Moreno Izar e outros, em período anterior a 24/07/1991 (f. 14 do procedimento administrativo no apenso). Neste ponto, entendo que os empregados rurais com registro em CTPS, mesmo que anteriores a 1991, devem ter seus períodos de trabalho reconhecidos, para fins de carência, também na concessão da aposentadoria por idade urbana. Tal se dá porque a própria Lei 8.213/91 permite a contagem de tal período como carência, na concessão da aposentadoria por idade rural, mesmo após 24/07/1991, consoante norma contida nos artigos 26, III; 39, I; e 143, todos da LB. Note-se que, caso a autora tivesse permanecido na atividade rural, como empregada, mesmo sem contribuir um único mês, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade já estaria aposentada

por idade. Porém, como em 1997 passou a trabalhar na atividade urbana e, conseqüentemente, passou a verter contribuições para o RGPS, a sustentar a tese ventilada na contestação, já não faria jus ao benefício pretendido. Interpretar a legislação desse modo seria privilegiar o não-contribuinte em prejuízo do pequeno contribuinte do RGPS, o que não se pode admitir em um sistema previdenciário atuarial. Logo, mais coerente com a ordem jurídica é considerar ter a autora preenchido a carência exigida, devendo o período em que trabalhou como empregada rural, com registro em CTPS, ser reconhecido para fins de carência. Frise-se que os requisitos da carência e da idade mínima devem existir concomitantemente na data do requerimento da aposentadoria, mas não necessariamente devem ter sido preenchidos ao mesmo tempo. Assim, faz jus a autora ao benefício da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a conceder à Autora, o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (04/01/2010), nos termos da fundamentação supra. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/11/2010. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Não há reexame necessário (art. 475, 2.º, CPC). P.R.I.

0001890-82.2010.403.6117 - MARIA LUZIA ELIZABETE CEZARIO(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Indefiro o pedido de fl.21, visto que o nome que consta na Receita Federal é Maria Luzia Elizabete Cezario (fl.25).No mais, cumpra a secretaria a determinação contida na parte final do despacho de fl.20.Int.

0000039-71.2011.403.6117 - JOAO GILBERTO BARBIERI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0000042-26.2011.403.6117 - MARIA LUIZA DA COSTA NEVES(SP275011 - MARCELO HILST RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0000045-78.2011.403.6117 - ROSANA APARECIDA PELINI(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0000046-63.2011.403.6117 - EDUARDO RAMOS DA SILVA(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia

02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0000048-33.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA DEARO(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0000049-18.2011.403.6117 - NEIDE NEGRAO(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0000050-03.2011.403.6117 - CRISTIANO JOSE GOMES(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0000051-85.2011.403.6117 - ARGEU JOSE RUFINO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0000056-10.2011.403.6117 - LUCIANO ALBINO CAMARGO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0000057-92.2011.403.6117 - ANTONIO FERNANDES MARTINS(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a

inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0000064-84.2011.403.6117 - ANTONIO MARCOS SIQUEIRA(SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0000066-54.2011.403.6117 - ELENI DE ABREU MORAES(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0000067-39.2011.403.6117 - WALDEMAR DE JESUS AZENHA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0000068-24.2011.403.6117 - VANIA ZANOLA AMARAL(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0000071-76.2011.403.6117 - ANTONIO PEREIRA RAMOS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0000082-08.2011.403.6117 - GERALDO AILTON MORENO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.

Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito. Conquanto efetuado o recolhimento das custas iniciais em desacordo com a previsão legal (Lei nº 9.89/96, artigo 2º) relevo a incorreção. Não se desconsidera a diretriz estampada no dispositivo referido, contudo tendo em vista que o valor foi efetivamente vertido à rubrica correspondente, não vislubro prejuízo à União, no caso. Não obstante, destaco que as demais taxas porventura devidas na causa, obrigatoriamente deverão ser efetuadas em compasso com opção legislada, que determina sejam elas levadas a efeito na Caixa Econômica Federal, sob pena de ineficácia ou sanção processual prevista. Isto posto, cumpra-se a providência supra mencionada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003990-78.2008.403.6117 (2008.61.17.003990-0) - MARIA APARECIDA CIRINO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Indefiro o pedido de fls.90/91, visto que a audiência designada pela autoridade judiciária é ato de instrução necessário para o deslinde da causa. Int.

0001360-78.2010.403.6117 - GIOVANA APARECIDA SOARES GIMENEZ(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). No mais, cumpra a parte autora a determinação constante na decisão de fl.121, referente à juntada de cópia completa de sua CTPS. Int.

0001369-40.2010.403.6117 - BENEDITO FERNANDES CAMPOS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). No mais, cumpra a parte autora a determinação constante na decisão de fl.34, referente à juntada de cópia completa de sua CTPS. Int.

0001404-97.2010.403.6117 - APARECIDA ISABEL DA SILVA MONTEIRO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). No mais, cumpra a parte autora a determinação constante na decisão de fl.33, referente à juntada de cópia completa de sua CTPS. Int.

0002295-21.2010.403.6117 - MICHELLY REGINA FERRAZ DE SENA(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o contrato de trabalho reconhecido em acordo homologado na Justiça do Trabalho exige nova instrução nesta Justiça Federal, uma vez que o INSS, responsável pelo pagamento do benefício, não participou da relação jurídico-processual trabalhista. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/04/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a)

requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/07/2011, às 14 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002300-43.2010.403.6117 - APARECIDA DE FATIMA MARCELINO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/04/2011, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2011, às 15h20min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002301-28.2010.403.6117 - MARIA APARECIDA DE LOURDES REALE(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 13/04/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s)

doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2011, às 16 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002302-13.2010.403.6117 - MARIA JUSCILENE DA SILVA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/04/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/07/2011, às 14h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002316-94.2010.403.6117 - MOISES FERRAZ (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 13/04/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos

questos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/07/2011, às 15h20min. Cite-se. Questos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de notificar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

000047-48.2011.403.6117 - RODRIGO ADRIANO SABIO PEDRO - INCAPAZ X MARIA GERSONI SABIO(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

000065-69.2011.403.6117 - ADUALDO ANDRADE DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

CARTA PRECATORIA

000088-15.2011.403.6117 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP X CREUSA MARINHO DA ROCHA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 21/03/2011, às 14 horas. Comunique-se o juízo deprecado. Promovam-se as intimações necessárias. Após, devolvam-se a carta precatória, com as homenagens deste juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001541-79.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-94.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ANNA LAURINDA L MATTIUSO X CLARINDO DE ABREU GOMES X IZIDORO AMBROSIO X JOAO TOSI X LUIZA CORIOLANO ARRUDA X NELSON CORRADINI(SP050513 - JOSE MASSOLA)

Trata-se de ação de embargos à execução movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Anna Laurinda L. Mattiuso, Clarindo de Abreu Gomes, Izidoro Ambrosio, João Tosi, Luiza Coriolano Arruda e Nelson Corradini alegando haver excesso na execução dos autos em apenso (n. 0001540-94.2010.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 05). A parte autora impugnou os embargos às f. 06/07. À f. 14, laudo do expert deste Juízo em que reconhece os cálculos apresentados pelos autores como corretos. Às f. 16/18, foi proferida sentença de improcedência dos embargos. Interposto recurso de apelação pelo INSS às f. 20/24, recebida à f. 26 e contrarrazoado às f. 28/29. Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi reconhecida, de ofício, a existência de erro material na conta de execução e determinada a elaboração de novo cálculo, devendo a correção monetária das parcelas em atraso observar a fundamentação da decisão (f. 98/99). Com o retorno dos autos, os autos foram encaminhados à contadoria deste juízo (f. 104), que apresentou as informações e cálculos às f. 106/140, com os quais manifestaram as partes aquiescência (f. 142/143 e 144). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC. Para o deslinde da presente ação, é necessária a observância dos cálculos do expert desta Vara de f. 106/140, que apurou o montante devido aos autores de R\$ 92.254,75 (noventa e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), com o qual aquiesceram as partes, razão pela qual fixo-o como devido. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC

c.c. 269, I, do CPC e fixo como valor devido o montante de R\$ 92.254,75, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, para prosseguimento da execução, transladem-se a informação, o resumo e os cálculos de f. 106/140, juntamente com esta sentença, para os autos principais. Após, proceda a secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, arquivando-se o presente, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001903-81.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-82.2009.403.6117 (2009.61.17.002041-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JORGE BAPTISTA PRIMO(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Jorge Batista Primo, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2009.61.17.002041-5). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 18). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 19). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 48.343,37 (quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 07/16, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000309-32.2010.403.6117 - JOSE ANTONIO CRIVELARO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE ANTONIO CRIVELARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À Contadoria para fixação do quantum acordado. Após, científicadas as partes, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3288

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004612-10.2010.403.6111 - CONJUNTO RESIDENCIAL SAN REMO(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
F. 191/192: manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias.Publique-se com urgência.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 4769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002997-27.1994.403.6111 (94.1002997-0) - JOSE XAVIER MACEDO X MARIA DAS MERCES AGUIAR(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1001543-41.1996.403.6111 (96.1001543-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO ALVES DA SILVA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF na petição de fls. 161. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002572-02.2003.403.6111 (2003.61.11.002572-8) - MARIA APARECIDA YAMASITA FERNET(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005206-63.2006.403.6111 (2006.61.11.005206-0) - NADALINA CRESCENCIO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NADALINA CRESCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento. Requeiram o que de direito em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002649-35.2008.403.6111 (2008.61.11.002649-4) - WAGNER CORDEIRO ALBINO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005625-15.2008.403.6111 (2008.61.11.005625-5) - MARIA ANGELA MARTINS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, CRM 73.977, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 171: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002406-57.2009.403.6111 (2009.61.11.002406-4) - ALESSANDRO FERNANDES RIBEIRO(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da certidão de nomeação de curador provisório ou de interdição proferida pelo Juízo competente, em cumprimento à decisão de fls. 129/133. CUMPRASE. INTIME-SE.

0003547-14.2009.403.6111 (2009.61.11.003547-5) - MARIA CACILDA DOS SANTOS JACOB - INCAPAZ X MARIA JOSE JACOB(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005807-64.2009.403.6111 (2009.61.11.005807-4) - CARLOS TOLEDO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000821-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000821-8) - SOELI DE OLIVEIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/63 e 65: Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio a Dra. Eliana Ferreira Roselli, psiquiatra, CRM 50.729, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, telefone 3413-4299, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as

condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000843-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000843-7) - EUROTILDE AMARAL DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001030-02.2010.403.6111 (2010.61.11.001030-4) - ROBERTO DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111: Defiro a realização de perícia no local de trabalho indicado pela parte autora. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001175-58.2010.403.6111 (2010.61.11.001175-8) - VALERIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001254-37.2010.403.6111 - MARIA BUENO APARECIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001713-39.2010.403.6111 - LEOPOLDO RODRIGUES GARCIA X DORA MARIA RODRIGUES SANCHES X SATICO IMOTO X ANTONIO DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE HUMBERTO GALETTI X LUIZ CHIESA X WEIDE JULIANO X HIROSHI AKIMOTO X LUIZ CHRISPIM(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 231/232: Defiro. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, de modo conclusivo, acerca da informação da contadoria judicial de fls. 215/216. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002627-06.2010.403.6111 - PEDRO HENRIQUE SILVERIO DOS SANTOS X TATIANE DOS REIS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002707-67.2010.403.6111 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que um dos peritos nomeados por este Juízo afirmou que a data provável do início da doença da autora é o início de sua vida adulta (fls. 101 - quesito nº 05) e que a parte autora asseverou ao outro perito que laborou com registro em carteira desde 1971 (fls. 132), concedo à autora o prazo de 03 (três) dias para juntar aos autos cópia integral de sua CTPS. Após, retornem-se os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002843-64.2010.403.6111 - JOAO VERGALIM(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. EVANDRO PEREIRA PALACIO, CRM 101.427, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observe que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 113: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003580-67.2010.403.6111 - ALDA PERES RIBEIRO(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003596-21.2010.403.6111 - MARINES ALVES DOS SANTOS FRANCO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004538-53.2010.403.6111 - SUELI ALVES DE OLIVEIRA PADUAN(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO E SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP242893 - THIAGO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004812-17.2010.403.6111 - TANIA CRISTINA VIEIRA - INCAPAZ X MARIA SENHORA VIEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o mandado de constatação (fls. 52/59) e da contestação (fls. 67/100), no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o INSS acerca do aludido mandado. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004853-81.2010.403.6111 - JOSE LUIZ CAMPANARI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004903-10.2010.403.6111 - OVIDIO LEONCIO DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se a realização da perícia médica designada para 08/02/2011. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005286-85.2010.403.6111 - MANOEL LUIZ BISPO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005364-79.2010.403.6111 - FRANCISCO COSTA(SP088628 - IVAL CRIPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o patrono da parte autora encontra-se com seu registro suspenso perante a Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 58/59), intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado para a defesa dos seus interesses nesta ação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005433-14.2010.403.6111 - DORIVAL LOPES PEREIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005539-73.2010.403.6111 - MISAKO TERAMACHI KAWASHIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em ato contínuo, dê-se

vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005639-28.2010.403.6111 - CLARICE DOS SANTOS MARIANO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005649-72.2010.403.6111 - MARIA JOSE DE TOLEDO CAMPOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005773-55.2010.403.6111 - MARIA LUIZA DE SOUZA MOSQUINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005862-78.2010.403.6111 - WALLACE RINO VENTEO BAPTISTA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006409-21.2010.403.6111 - GILBERTO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do benefício de pensão em razão do falecimento de seu(ua) genitor(a) Sr(a). Antônio Euzébio da Silva. Sustenta(m) o(a)(s) autor(a)(s), em apertada síntese, que possui 54 anos de idade, é portador de transtornos mentais e que era(m) dependente(s) de seu pai, o qual, por sua vez, era aposentado. Afirma(m) que era(m) beneficiário(a)(s) da sua pensão por morte, desde o falecimento, e que não dispõe(m) de meios financeiros que garantam a própria subsistência, pois dependia(m) totalmente de seu genitor falecido. Juntou documentos. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada, qual seja, a verossimilhança da alegação. Primeiramente, cumpre ressaltar que a pensão por morte é benefício assegurado constitucionalmente em seu art. 201 da CF/88, in verbis: Art. 201 - A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no

2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).[...]Por sua vez, a Lei 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 1º que, a Previdência Social mediante contribuições tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependam economicamente. Desta forma, o legislador achou por bem estabelecer quem são os dependentes, consoante se vê no artigo 16 da mencionada Lei, in verbis :Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei). Outrossim, no tocante ao benefício pensão por morte, os artigos 74 e 77 assim dispuseram, respectivamente: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, em caso de morte presumida. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º. omissis. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - omissis. (grifei). Tem-se, assim, que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, estando este aposentado ou não. Todavia, a pensão por morte cessa para o filho ou filha, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo no caso de invalidez. Portanto, com o vigésimo-primeiro aniversário, perde-se a qualidade de dependente, não havendo previsão legal para a concessão da pensão (artigo 77 da Lei 8.213/91), a não ser que haja, pela parte interessada, a prova de sua total invalidez. Com efeito, o(a)s autor(a)s Gilberto possui 54 (cinquenta e quatro) anos de idade (fls. 11) e pelo atestado juntado às fls. 15 esteve internado no Hospital Espírita de Marília pelos períodos de 13/03/2001 a 23/03/2001; 12/10/2002 a 23/10/2002, 07/04/2003 a 17/04/2003 e 02/08/2006 a 04/09/2006, não é possível concluir, com extrema certeza e convicção, sobre a capacidade ou não do(a) mesmo(a). Aliás, a documentação acostada aos autos retrata ser o(a) autor(a) uma pessoa doente, sem contudo, valorar sobre sua incapacidade. É importante consignar que a prova unilateralmente produzida, ou seja, o relatório ou atestado médico trazido pelo(a) autor(a) na inicial, visando demonstrar ao Juízo a incapacidade do(a) requerente e sua conseqüente necessidade de aferir o benefício, por ocasião de tutela antecipada, deve ser revestida de atualidade, clareza e precisão, pois não se pode exigir que o magistrado seja exímio conhecedor de termos, linguagens ou códigos exclusivos da ciência médica, os quais são essenciais para a elucidação das lides previdenciárias que envolvam a apuração da incapacidade ou não dos segurados. Tarefa essa, que o julgador atribui ao perito judicial, por ocasião da perícia médica realizada em juízo. Assim, a verossimilhança não combina com a dúvida existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória. Nesse sentido trago a colação excerto do julgado in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. Ausente um dos pressupostos da antecipação da tutela qual seja, a verossimilhança do direito alegado, é de ser indeferido o provimento antecipatório. (AG nº 0401125903-6/2000, TRF 4º Região, 5º Turma, relator Juiz Tadaaqui Hirose, p. DJU (14/02/2001)) Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio médico Dra. Mário Putinati Júnior, Psiquiatra, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, nº20, telefone 3433-0711, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006439-56.2010.403.6111 - LAERCIO PEDRO TOME (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAERCIO PEDRO TOME em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de períodos trabalhados (comum) exercendo atividades consideradas perigosas/insalubres, em atividade especial, com a consequente concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço. O(A) autor(a) alega que exerceu as atividades de auxiliar de funileiro (de 01/04/1985 a 31/05/1986), de ajudante de mecânico (de 01/06/1986 a 04/09/1991) e de mecânico de manutenção de furgão III (de 05/09/1991 a 15/08/1997), atividades tidas como especiais. Desta forma, em 01/12/2009, requereu o benefício de aposentadoria junto à Autarquia Previdenciária, mas seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que o tempo de contribuição da parte autora era insuficiente a ensejar a concessão da almejada aposentadoria. O autor requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS o imediato reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ele na atividade tida como especial, culminando na imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º

Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. No tocante à atividade desenvolvida em indústria, é importante ressaltar que até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Desta forma, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessárias, inclusive, a produção de prova testemunhal e pericial técnica em juízo, para a comprovação do efetivo exercício da atividade laborativa nas lides rurais e do efetivo exercício em condições especiais, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006443-93.2010.403.6111 - SEBASTIAO MANOEL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIÃO MANOEL em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ele nas lides rurais, bem como o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, e a consequente concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade especial. O(A) autor(a) alega que trabalhou como rurícola pelo período compreendido entre os anos de 1968 a 1973, com anotação em carteira, mas sem a devida baixa e, após, passou a desenvolver as atividades de cobrador e motorista (15/12/1987 a 30/04/1993) e de fiscal de motorista (01/05/1993 até os dias de hoje), totalizando, aproximadamente, 43 anos de trabalho em condições especiais. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede

a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Primeiramente, no tocante à atividade rurícola, verifico que a parte autora trouxe aos autos início de prova documental referente a exercício da atividade rurícola por ele exercida (fls. 82/111). No entanto, referida prova deverá ser corroborada por idônea prova testemunhal a ser produzida em Juízo, para fazer jus ao reconhecimento do período almejado.Outrossim, pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar, ainda, que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas por variados períodos. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida.ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. INTIMEM-SE

0006572-98.2010.403.6111 - DOUGLAS PEREIRA CHRISTINO - INCAPAZ X FABIANA PEREIRA LIMA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DOUGLAS PEREIRA CHRISTINO, menor, representado por sua genitora, Sra. Fabiana Pereira Lima, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em face da prisão de sua mãe, Sra. Fabiana Pereira Lima.Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é filho e dependente economicamente de Fabiana Pereira Lima, a qual foi detida em 10/07/2009, cumprindo pena inicialmente em regime fechado e que em 18/03/2010 passou para o Centro de Ressocialização, permanecendo até a data de 30/09/2010 quando foi restabelecido o regime aberto. Assevera que, por não possuir nenhum tipo de renda, a família está em estado de penúria, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. A parte autora alega que solicitou a concessão do benefício em sede administrativa, o qual lhe fora negado, ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação.Juntou documentos.É o relatório.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.A Lei nº 8.213/91, em seu art. 80, determina que:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão da referida benesse restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social.Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu:Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-

doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Vinha este juízo entendendo que o limite a que se refere a EC nº 20/98 deve guardar relação com a renda do grupo familiar beneficiário, e não com o último salário-de-contribuição do segurado, tendo o Decreto nº 3.048/99, e as seguintes atualizações, extrapolado a sua função regulamentadora. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, dispõe a Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009, em seu artigo 5º que: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Pelo exposto, verifica-se que para a concessão do auxílio-reclusão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. Com efeito, o(a) autor(a) é filho de Fabiana Pereira Lima, funcionária da empresa Lierre Farmácia de Manipulação Ltda Me no período de 02/01/2006 a 01/07/2009, que esteve presa desde 10/07/2009, dando entrada no Centro de Ressocialização em 18/03/2010, sendo que em 30/09/2010 foi lhe restabelecido o regime aberto (fls. 17/18). Pela documentação acostada aos autos, restou demonstrado, ainda, que o(a) autor(a) integra o conceito de família para efeito de concessão do benefício ora pleiteado, sendo que a dependência econômica do(a) mesmo(a) em relação à sua mãe, é presumida (art. 16 da lei nº 8.213/91). Entretanto, em relação à renda da segurada que esteve reclusa, o limite estabelecido pela legislação foi ultrapassado, conforme cópia de CTPS de fls. 20, as qual dá conta que o último salário-de-contribuição percebido pelo segurada foi no valor de R\$ 757,00. Além do mais, consta dos autos que no dia 30/09/2010 a mãe do autor foi colocada do regime semi-aberto, ou seja, o autor somente faria jus aos atrasados, ou seja, as parcelas vencidas eventualmente reconhecidas como devidas pelo INSS deverão submeter-se à sistemática dos precatórios, de acordo com o prescrito pelo art. 100 da Constituição Federal, sendo imprescindível o trânsito em julgado da sentença. Não é cabível, em sede de antecipação de tutela, a determinação para pagamento de valores atrasados. De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, INTIME-O da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por derradeiro, intime(m)-se a representante legal para no prazo de 10 (dez) dias comparecer em Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato de fls. 11. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0006612-80.2010.403.6111 - MONICA HELENA ANGELO DE SOUZA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o benefício da Justiça gratuita. O domicílio do(a) autor(a) é dado essencial à aferição da competência do Juízo. Ora, a petição inicial não veio instruída, salvo engano, com qualquer comprovante neste sentido. Concedo ao(à) requerente, com supedâneo no artigo 284 do Código de Processo Civil, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para juntar aos autos comprovante recente de endereço, sob pena de rejeição da petição inicial (artigos 267, I, 283 e 295, I, todos do Código de Processo Civil), visto que os documentos que instruem a inicial são do Rio de Janeiro/RJ. Após, analisarei o pedido de tutela antecipada. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0000141-14.2011.403.6111 - FRANCISCA JOSE DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCA JOSÉ DE ALMEIDA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) alega que exerceu pelo período de 26 anos, 01 mês e 04 dias funções de serviçal, auxiliar de limpeza, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, sujeitando-se a condições nocivas à saúde, fazendo jus à aposentadoria especial. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades por ele(a) descritas, no local e pelos períodos mencionados (fls. 89). Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001599-45.1994.403.6111 (94.1001599-5) - INES BATTISTAO BRANCO(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP042365 - OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA E SP244243 - RUI CARLOS SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1000156-25.1995.403.6111 (95.1000156-2) - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA E AVARE LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA E AVARE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DION CASSIO CASTALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pela parte autora na petição de fls. 470/471. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001563-73.2001.403.6111 (2001.61.11.001563-5) - HORACIO COLOMBO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X HORACIO

COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003515-09.2009.403.6111 (2009.61.11.003515-3) - ANIZIO ANDRADE PEREIRA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANIZIO ANDRADE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003634-67.2009.403.6111 (2009.61.11.003634-0) - ANA POLOTO PRADO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA POLOTO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANO GIROTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004895-67.2009.403.6111 (2009.61.11.004895-0) - RENATA SOARES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIA FREIRE MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006480-57.2009.403.6111 (2009.61.11.006480-3) - ALVINO APARECIDO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVINO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO FONTANA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006945-66.2009.403.6111 (2009.61.11.006945-0) - JOANA ROSA PAES DE CERQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA ROSA PAES DE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000932-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000932-6) - VICENTE CALOGERO FILHO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE CALOGERO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002203-61.2010.403.6111 - FLORIPES URBANO JUSTINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORIPES URBANO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4778

ACAO CIVIL PUBLICA

0004618-22.2007.403.6111 (2007.61.11.004618-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE) X CONSTRUTORA MENIN LTDA X CONSTRUTORA GRAPHITE LTDA X MARCO ANTONIO

MARIANO X VIVIANE DOMINGUES DE ARAUJO(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 731/757, o(a) Ministério Público Federal interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, intinem-se as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0012122-45.2008.403.000 às fls. 773/775. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004606-71.2008.403.6111 (2008.61.11.004606-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDRESSA DUMONT FRANCO X ARNALDO LUCCHIARI(SP288649 - AICHE MELISSA BARBOSA DAHROUGE E SP042689 - ALI DAHROUGE E SP282132 - JOÃO SAID BARBOSA DAHROUGE)

Fl. 133 - Por se tratarem de diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a exeqüente, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória. Outrossim, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente valor atualizado de seu crédito acrescido de honorários advocatícios e de multa no percentual de 10%. Após, comprovado o recolhimento das custas e com a vinda do valor atualizado, defiro a expedição de Carta Precatória, para livre penhora e avaliação de bens dos executados suficientes para garantir a presente execução.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004305-90.2009.403.6111 (2009.61.11.004305-8) - RUTH MARQUES DE MIRANDA BARBOSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005068-04.2003.403.6111 (2003.61.11.005068-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002420-78.1996.403.6111 (96.1002420-3)) NEUCY SCHUTZE(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias do acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-os. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo. Intimem-se.

0005709-45.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-53.2004.403.6111 (2004.61.11.004765-0)) APARECIDA MORELATO MARCONATO X ROGERIO APARECIDO MARCONATO X DENISE ROSELI MARCONATO MEIRELLES CORREIA X SANDRA MARILIA MARCONATO RODRIGUES(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003570-23.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-33.2006.403.6111 (2006.61.11.003462-7)) AEPL EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias expedidas para a oitiva de Ricardo Anversa, Tomaz Alexandre Vitelli e Jorge Luiz Ramalho. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001442-79.2000.403.6111 (2000.61.11.001442-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE CARLOS DIAS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Fl. 399 - Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a localização dos veículos que pretende ver penhorados.

0004046-66.2007.403.6111 (2007.61.11.004046-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICRO STAR INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS ALBERTO MILAN MARTINS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES RUEDAS MARTINS(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 256/257, o(a) exequente interpôs(useram) Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1001583-52.1998.403.6111 (98.1001583-6) - INDUSTRIA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(ais), certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0002299-28.2000.403.6111 (2000.61.11.002299-4) - COMERCIO E INDUSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(ais), certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0000512-27.2001.403.6111 (2001.61.11.000512-5) - APUANA TRANSPORTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP139427 - TEOFILO MARCELO DE AREA LEO JUNIOR E SP171734 - MARIELA CRISTINA TERCIOTTI DE AREA LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(ais), certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0003310-43.2010.403.6111 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação no efeito devolutivo, pois: não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes (STJ-RT 684/169). Ao apelado (impetrado) para apresentar suas contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001538-45.2010.403.6111 - IVA MARQUES GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1004017-82.1996.403.6111 (96.1004017-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000914-

67.1996.403.6111 (96.1000914-0)) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 199/201 - Considerando que este feito não foi extinto na forma do art. 6º da Lei nº 11.941/2009 e à minguada de disposição legal em sentido contrário, é devido o pagamento dos honorários advocatícios pela parte vencida nos termos do art. 20, do CPC. Dessa forma e tendo em vista que os honorários advocatícios pertencem à advogada, consubstanciando prestação alimentícia, determino que a Secretaria providencie as diligências necessárias à realização de hasta pública do bem penhorado, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003186-60.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO COSTA

Em face da certidão retro, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, pois: não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes (STJ-RT 684/169). Ao apelado (réu) para apresentar suas contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2209

ACAO PENAL

0004618-90.2005.403.6111 (2005.61.11.004618-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-64.2005.403.6111 (2005.61.11.003598-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SERGIO DELAZARI(SP164704 - JOAO FELIPE NICOLAU NASCIMENTO E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Fls. 786/824: acerca do retorno da Carta Precatória nº 005-2009, manifeste-se a defesa no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0003116-48.2007.403.6111 (2007.61.11.003116-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PABLO HERIVELTON GUIMARAES AZEVEDO(PB013592 - ISABELLA ALENCAR MAROJA RIBEIRO E PB013230 - ROBERTO JORDAO DE OLIVEIRA E PB000699 - LEIDSON MEIRA E FARIAS E PB009162 - THELIO QUEIROZ FARIAS)

Chamo o feio à ordem. Tendo em vista que a sentença de fls. 398/399 foi disponibilizada no órgão oficial em 20/01/2011, reabrindo, por consequência, o prazo recursal, torno sem efeito o despacho de fls. 407. Assim, aguarde-se pelo transcurso do prazo recursal reaberto. Intime-se pessoalmente o réu da sentença proferida, bem como do decidido em sede de embargos de declaração. Publique-se e cumpra-se.

0003260-85.2008.403.6111 (2008.61.11.003260-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARINA DE OLIVEIRA SANTANNA X SERGIO LUIS ARQUER(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de Marina Gomes de Oliveira Sant'Anna e Sérgio Luís Arquer, dando-os como incurso nas penas do art. 168-A, 1.º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro. Recebeu-se a inicial acusatória, determinando-se a citação dos réus e a requisição das folhas de antecedentes criminais e eventuais certidões correlatas. Em respeito ao artigo 396 do CPP, abriu-se prazo para os réus responderem à acusação. Os réus apresentaram suas defesas (fls. 36/51 e 71/86), sustentando inépcia da denúncia e pugnando por decreto de absolvição; juntaram documentos. Rejeitou-se a preliminar levantada pelos réus (fl. 103). No mais, não se afigurou caso de absolvição sumária. Em audiência de instrução e julgamento, à mingua de testemunhas de acusação, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa. As testemunhas de fora da terra foram ouvidas mediante deprecata. Os réus foram interrogados. Foram requisitadas declarações de IR dos réus, as quais vieram aos autos. O MPF apresentou alegações finais, pugnando pela condenação dos réus Marina e Sérgio. A defesa também ofereceu alegações finais, pedindo a absolvição dos réus e juntando documentos. É a síntese do que importa. Decido: II - MOTIVAÇÃO Os réus estão sendo acusados de haver praticado crime de apropriação indébita

previdenciária, previsto no art. 168-A, 1.º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Estatuto Repressivo, verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1.º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. De acordo com a exordial acusatória, os acusados, à testa da empresa Óptica Gafas Ltda., deixaram de recolher contribuições devidas à Previdência Social, continuadamente, de agosto de 2003 a agosto de 2007. A materialidade delitiva do crime omissivo é incontestada, consubstanciada nos autos do Procedimento Investigatório Criminal a estes apensado, os quais fazem prova inconcussa de que as contribuições à seguridade social foram descontadas dos segurados empregados da empresa referida na denúncia, malgrado não repassadas aos cofres previdenciários. Noutro giro, investiga-se a conduta atribuída aos denunciados. Sujeito ativo do crime descrito na denúncia - aqui não se controverte - é aquele que exerce a gerência ou a administração da sociedade que não cumpre o dever enraizado na legislação tributária, com repercussão penal. Na teoria tradicional, a responsabilidade penal é pessoal e intransferível: ninguém pode ser punido por um comportamento que não seja seu. Nesse passo, torna-se indispensável fixar-se no domínio de quem se alberga a ação (ou omissão) que se alvitra punir. No caso, responde por deixar de recolher contribuição de seguridade quem, de acordo com os atos constitutivos da empresa, não só está autorizado a fazê-lo, mas tem, de fato, o poder de realizar a ação legal esperada. Pois bem. Os instrumentos sociais de fls. 06/13 do apenso I apontam apenas a denunciada Marina como sócia-gerente da empresa Óptica Gafas Ltda. Contudo, a procuração de fls. 89 do mencionado apenso, de sua vez, demonstra que o denunciado Sérgio foi nomeado procurador da empresa, sendo-lhe conferidos amplos poderes de administração e gestão. A corré Marina, em seu interrogatório (fls. 432), confirmou haver nomeado o denunciado Sérgio como seu procurador na administração da empresa Óptica Gafas Ltda. e que ela acompanhava o seu funcionamento. Já o denunciado Sérgio, interrogado (fls. 432), confirmou ter administrado a empresa durante o período descrito na denúncia, e que prestava contas à corré Marina e seu marido, mas era ele quem dava os comandos do negócio, ou seja, coordenava toda a atividade. A administração da Óptica Gafas Ltda., ao que se nota, era de fato exercida pelos denunciados Sérgio e Marina. O primeiro coordenava a atividade empresarial e a segunda assessorava-se do cotidiano de trabalho, tomava prestação de contas de seu procurador e participava de algumas decisões importantes aos rumos dos negócios, como reconheceu em seu interrogatório. Com essa moldura, sobra verificar se havia motivo apto a exculpar a ação típica que se investiga. A resposta exige algumas considerações prévias, levando em consideração que são elementos do juízo de reprovabilidade: (i) imputabilidade; (ii) possibilidade de conhecimento do ilícito (potencial consciência da antijuridicidade) e (iii) exigibilidade de comportamento conforme o direito. O primeiro consiste na capacidade para entender o caráter ilícito do fato. Do que consta dos autos, os denunciados Marina e Sérgio gozavam de higidez biopsíquica na época dos fatos, é dizer, bem podiam compreender a ilicitude da conduta sub studio. O segundo consiste no conhecimento do caráter ilícito do fato. Na feliz lição de Aníbal Bruno, a consciência do ilícito significa um querer aquilo que não se deve querer, sabendo ou podendo saber que não se deve. É irretorquível que os denunciados alcançavam o caráter ilícito da conduta consistente em deixar de recolher contribuição. No meio empresarial em que vivem, a informação é abundante. É questão hoje das mais debatidas e divulgadas nos meios de comunicação a da atenuação das incidências sobre a folha de salários, para propiciar o emprego, versus as pantagruélicas necessidades de caixa da Previdência, debate que os acusados não podem alegar desconhecer. O terceiro elemento funda-se no princípio de que só podem ser punidas as condutas que podiam ser evitadas. Ou seja, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. A denunciada Marina afirmou que a partir de 2004 a situação financeira do negócio começou a despencar. Aduziu que até 2004 retirava pro labores no valor de R\$ 2.000,00 a 2.500,00 por mês, mas que posteriormente não mais pode fazê-las, porque os negócios iam mal. Mencionou que pelo mesmo motivo também o salário de Sérgio diminuiu. Sobre os sinais das dificuldades que a empresa enfrentou, aduziu que pagava aluguel no valor de R\$ 5.000,00 e que posteriormente não mais conseguiu adimpli-lo. Outrossim, referiu que teve dívidas com fornecedores, empregados, chegando a precisar vender um veículo de uso pessoal para amortizar dívidas de folha de salários, tendo, assim, diminuição de seu patrimônio. O denunciado Sérgio disse que o negócio, no começo, não era ruim, mas que foi claudicando até que não mais vingou. Declarou que vendeu muito no crediário e sofreu com inadimplemento dos clientes; que a empresa chegou a fazer empréstimo, onde ele figurou como avalista, e que referida transação ainda não foi quitada; que há funcionários que até hoje não receberam; que não chegaram a ter ações trabalhistas. Informou, ainda, que a empresa sofreu despejo e suas atividades cessaram, restando fornecedores sem pagamento, títulos protestados, pedido de falência, execuções fiscais. As testemunhas arroladas pela defesa confirmaram a precariedade da situação financeira da empresa Óptica Gafas Ltda. no período referido na denúncia. Com efeito, Elenice Dias do Nascimento declarou que era caixa da empresa Óptica Gafas Ltda., em parte do período descrito na denúncia criminal. Referiu que sempre houve atraso no pagamento dos salários, tendo ficado sem receber por vários meses; que após um tempo havia também dificuldade da empresa em pagar as mercadorias. Disse se lembrar que os réus chegaram a vender um veículo de uso pessoal para saldar dívidas da empresa, e que eles hoje tem um padrão de vida bem pior do que tinham anteriormente. Adriano Júnior da Rocha, por sua vez, afirmou que prestou serviços para a empresa em questão e que teve problemas para receber a remuneração por seu trabalho. Sobre o encerramento da

empresa, sabe que houve um despejo quanto ao imóvel sede (fls. 148/149). Nessa espia, a documentação carreada aos autos espelha e confirma as dificuldades por que passou a empresa dirigida pelos acusados. Com efeito, demonstrou-se a existência de várias ações de execução e de cobrança, bem como de títulos protestados ajuizados em face da empresa Óptica Gafas Ltda., ou da sócia Marina, relativamente ao período descrito na denúncia (fls. 54; 55/59; 60/64; 88; 90; 92; 97, e 99/102). Enfim, crise deveras houve na empresa e naquele preciso intervalo em que as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas. É difícil haver dolo de apropriar exatamente no momento em que o empreendimento está à míngua, prestes a naufragar. O quadro fático extraído dos autos favorece a defesa e sinaliza a absolvição dos denunciados, admitida, na espécie, inexigibilidade de diferente conduta. É sobremodo desculpável a conduta do acusado que enfrenta, no timão de sua empresa, grave crise econômico-financeira causada por fatos alheios à sua vontade, compelindo-o a deixar de recolher contribuições previdenciárias, a fim de poder honrar com outros encargos, de acordo com o que foi noticiado. O penalista Heleno Cláudio Fragoso, versando culpabilidade, ensina o seguinte: A inexigibilidade de outra conduta, no entanto, desculpa a ação quando se trata do sacrifício de bem de igual ou de maior valor, que ocorra em circunstâncias nas quais ao agente não era razoavelmente exigível comportamento diverso, excluindo, pois, a culpabilidade. A lição, sem dúvida, calha como luva na hipótese vertente. Do que precede, tenho como aceitável pelas provas produzidas a exclusão da culpabilidade dos acusados Marina e Sérgio. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: PENAL. CRIME CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 95, LETRA D, DA LEI N.º 8.212/91). OCORRÊNCIA DE CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CORRETA A APLICAÇÃO PELO JUIZ DE 1º GRAU. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1- Incensurável mostra-se a sentença de 1ª Instância que absolve o acusado da imputação de deixar de recolher na época devida as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e não repassadas à autarquia previdenciária, por aplicar o princípio da inexigibilidade de conduta diversa, mormente quando todos os dados coligidos na instrução probatória da ação penal evidenciam a penúria do microempresário, face a grave crise financeira, essa causada por atos e fatos alheios a sua vontade, compelindo-o a abster-se do compromisso fiscal a fim de poder honrar os seus encargos para com os seus empregados, fornecedores e outros afetos à subsistência própria e de sua família. 2- Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Reg., decisão: 03-06-1997, in DJ de 24-06-97, pág. 47560, proc: ACr n.º 03048240-96, UF: SP, 1ª T., Relator: JUIZ SINVAL ANTUNES) Mais ainda, conspira contra a idéia de um Direito Penal mínimo, enxuto, cominar-se pena privativa de liberdade para o empresário comprovadamente colhido em situação de inadimplência (não aquele que burla e distrai pagamento de tributos que poderia realizar), vitimado por conjuntura econômica adversa, pela qual quase nunca é responsável. Na esfera cível, privações de ordem patrimonial traduzirão com melhor calibragem punição suscetível de cogitar no caso em apreço. Há que se mencionar ainda a existência de sentença absolutória proferida por este juízo nos autos do processo n. 0005283-38.2007.403.6111, onde figuravam os mesmo acusados desta ação na direção de pessoa jurídica distinta a atuar no mesmo ramo empresarial. Lá, a conduta penal dos acusados à testa da empresa Opteces Óptica Técnica Especializada Ltda., foi desconsiderada sob o prisma da reprimenda penal, tendo em vista a inexigibilidade de conduta diversa. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido que a inicial conduz, para absolver Marina Gomes de Oliveira SantAnna e Sérgio Luís Arquer do delito que lhes foi inculcado, o primeiro com fundamento no art. 386, V do Código de Processo Penal. Devido ao explicitado às fls. 555/560, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterado o nome da corrê Marina Gomes de Oliveira SantAnna para Marina de Oliveira SantAnna. P. R. I. C.

0000330-18.2009.403.6125 (2009.61.25.000330-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANA MARIA NEVES BARRETO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SPI67812 - GUSTAVO CERONI GUEDES)

A tese suscitada na resposta escrita da ré não colhe, pois a inexistência de dolo não exsurge dos autos neste momento processual, vez que não restou devidamente comprovada a mera imperícia da causídica, ora acusada, quanto ao tipo penal em análise. Observe-se que a atuação nos processos onde é acusada de tergiversação deu-se por aproximadamente 10 anos, o que enfraquece o argumento da defesa quanto ao mero descontrole que teria havido em relação à identificação das partes dos processos de usucapião descritos na denúncia criminal. Sendo assim, ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da denúncia (fls. 83), designo para o dia 23 de fevereiro de 2011, às 14:00h, a realização de audiência de instrução e julgamento. Fica consignado que a ré a qualquer momento poderá pronunciar-se acerca da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo MPF às fls. 75 e 97 dos autos, inclusive quando do próprio ato acima designado. Intime-se pessoalmente a acusada para comparecer na audiência designada, oportunidade em que será interrogada, cientificando-a de que deverá se apresentar acompanhada de advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor para o ato. Diante do não arrolamento de testemunhas pela acusação, intime-se a testemunha de defesa para comparecimento, expedindo-se o necessário. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004741-15.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DINAEL ALVES DA SILVA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 89: Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da denúncia (fls. 28), designo para o dia 02 de março de 2011, às 14:00h, a realização de audiência de instrução e julgamento. Depreque-se a intimação pessoal do acusado a fim de que compareça na audiência designada neste juízo, oportunidade em que será interrogado, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena

de lhe ser nomeado defensor para o ato. Intimem-se as testemunhas de acusação (fls. 27-verso), bem como as arroladas pela defesa (fls. 59) para comparecimento, expedindo-se o necessário. Por oportuno, anote-se no sistema processual a modificação ocorrida quanto ao representante do MPF atuante no presente feito (fls. 81-verso). Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se com urgência. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 98: Fica a defesa intimada de que, em 17/01/2011, foi expedida a Carta Precatória Criminal n.º 002-2011-CRI à Subseção Judiciária de Jaú/SP, para a intimação pessoal do réu a fim de comparecer na audiência designada nos autos acima indicados, conforme decisão de fls. 89.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente N° 2576

MONITORIA

0000393-67.2004.403.6109 (2004.61.09.000393-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SILVA E VALE LTDA - ME. X CELSO FRANCISCO DA SILVA X NEIDE VALE SILVA

Reconsidero o despacho de fls. 70. Recolha a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias as custas necessárias para distribuição da Carta Precatória junto a comarca de Conchas. Se cumprido, expeça-se a competente precatória. Int.

0001466-74.2004.403.6109 (2004.61.09.001466-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X EDUARDO DE SOUZA BARROS X CLEUZA MARIA DE SOUZA BARROS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas de diligência do senhor oficial de justiça. Após, expeça-se carta precatória para citação da parte ré, considerando o endereço encontrado junto ao sistema INFOSEG. Cumpra-se e intime-se.

0004838-94.2005.403.6109 (2005.61.09.004838-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELIO VAZ DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA DE CASTRO SANTOS
Indefiro, por ora, o requerimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 93/94), no tocante à expedição de ofício à Receita Federal. Efetue a secretaria diligências junto ao sistema INFOSEG, buscando o endereço da parte ré. Localizado o endereço, cite-se a parte ré ou expeça-se carta precatória requerendo a citação, intimando-se a CEF, neste último caso, para o recolhimento das custas do senhor oficial de justiça no juízo deprecado. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006752-72.2000.403.6109 (2000.61.09.006752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JORIC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X NILZA DUARTE FORTUNATO X ANGELINO RAIMUNDO FORTUNATO(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Considerando que a testemunha arrolada à fl. 325 trabalha na cidade de Americana, expeça-se carta precatória para a Comarca de Americana - SP, solicitando-se a sua oitiva. No mais, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas devidas à Justiça Estadual, no próprio juízo deprecado, para cumprimento da diligência do senhor oficial de justiça. Int.

0002658-08.2005.403.6109 (2005.61.09.002658-4) - APARECIDA DE LURDES ROSSI FELETTI X NATALINO FELETTI(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI E SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução de sentença prolatada em sede de ação de conhecimento, sendo que a parte autora foi representada, até trânsito em julgado da sentença, pelo(a) advogado(a) Dr. Roberto Tadeu Rubini - OAB131876, devidamente constituído(a) às fls. 11-12. Analisando os autos em questão, verifico que o(a) advogado(a) supra mencionado(a) foi quem efetivamente atuou durante o processamento da ação de conhecimento condenatória, ou seja, desde o ajuizamento da inicial até a fase de execução do julgado, apresentando, inclusive, os cálculos, nos termos

do disposto pela letra J, do art. 475, do CPC. Todavia, às fls. 124-131, adveio comunicação da parte autora, informando que constituiu novo procurador em substituição do Dr. Roberto Tadeu Rubini - OAB131876, requerendo inclusive que eventual alvará seja expedido somente no nome do(s) novo(s) procurador(es). Nesse contexto merece nota que o crédito relativo à condenação em favor da parte autora constitui direito subjetivo desta, podendo, portanto, constituir novo(a) advogado(a) para receber e dar quitação quanto aquele valor, no entanto, é bom frisar que também constitui direito do advogado que atuou durante o processo proceder, se assim desejar, a execução do contrato de honorários firmado com seu constituinte, a teor do disposto no art. 22, 4º, da Lei nº. 8.906/1994, in verbis: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Consigne-se ainda que os honorários de sucumbência, fixados na sentença, ora executada, constituem direito autônomo do advogado que representou a parte vencedora até a formação do título, conforme disposto no art. 23, da Lei nº. 8.906/1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Pelo exposto, mesmo desconstituído dos poderes outorgados pela parte autora, o(a) advogado(a) Dr. Roberto Tadeu Rubini - OAB131876 detém interesse direto na presente ação, razão pela qual determino a manutenção de seu nome na ação, para que continue recebendo as publicações decorrentes do andamento dos presentes autos, conjuntamente com o(s) nome(s) do(s) novo(s) procurador(es) da parte autora. No mais: 1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 122, no valor de R\$532,27 em favor do(s) autor(es), cientificando o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. 2. Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado Dr. Roberto Tadeu Rubini - OAB131876, no valor de R\$53,23, cientificando o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. 3. Com a informação de pagamento dos alvarás, remetam os autos ao arquivo com baixa no registro (findo). Cumpra-se e intime-se.

0004012-68.2005.403.6109 (2005.61.09.004012-0) - LUCIA CRISTINA RUBIO FERREIRA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial incluindo no pólo ativo da demanda todos os filhos de Francisco Carlos Crisostomo Ferreira, uma vez que à época do falecimento ambos eram menores. Cumprido, intime-se o INSS para manifestação. Após, manifeste-se a parte autora em réplica no prazo legal. Tudo cumprido, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0005822-44.2006.403.6109 (2006.61.09.005822-0) - AUTO POSTO TRES AVENIDAS LTDA (SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Dr. Otávio José Spigolon (fone: 3426-1574), fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria). Defiro a indicação dos assistentes técnicos indicados pelas partes, os quais deverão observar o disposto no art. 433, parágrafo único do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0006993-02.2007.403.6109 (2007.61.09.006993-2) - CELSO ALMIR PELOSI X ROSA MARIA MACEDO DINIZ PELOSI (SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP239046 - FERNANDA CECILIA FUZZATTO E SP253507 - YARA CRISTINA CARPINI) X CONSTRUTORA CATAGUA LTDA (SP204023 - ANA SILVIA SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(DESPACHO DE FL. 505): Expeça-se carta precatória para as seguintes Comarcas, ressaltando que tanto a Caixa Econômica Federal quanto a Construtora Cataguá Ltda devem recolher as custas necessárias junto ao Juízo deprecado: a) Água Boa/ MT, para oitiva da testemunha arrolada pela CEF à fl. 403 e pela Construtora Cataguá Ltda à fl. 421; b) Limeira/SP, para: a. oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 409/410; b. oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré (Construtora Cataguá Ltda) às fls. 421/422; c. depoimento pessoal da parte autora. Ressalte-se ainda que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. No mais, designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela parte ré à fl. 421, para o dia 22/02/2011 às 17:30 horas. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da testemunha no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil. Int. (DESPACHO DE FL. 513): Manifeste-se com urgência a co-ré CONSTRUTORA CATAGUÁ LTDA acerca da certidão do senhor oficial de justiça de fl. 512 verso. Publique-se também o despacho de fl. 505. Int.

0010052-95.2007.403.6109 (2007.61.09.010052-5) - ERMOR ZAMBELLO JUNIOR (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fls. 326/328: com razão o INSS. Reconsidero o despacho de fl. 324, anulando os atos a partir dali praticados para determinar a remessa oficial dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Cuide a secretaria de dar baixa na certidão de trânsito em julgado de fl. 324. Int.

0010712-89.2007.403.6109 (2007.61.09.010712-0) - JOSE LUIS GALANA (SP217581 - BÁRBARA KRISHNA

GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de fls. 150/151, para o dia 01/02/2011 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

0001137-23.2008.403.6109 (2008.61.09.001137-5) - MARIA FABIANO DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fls. 90/95: manifeste-se a parte autora.Int.

0001522-68.2008.403.6109 (2008.61.09.001522-8) - MARILDA APARECIDA DENARDE(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(DESPACHO DE FL. 79): Expeça-se carta precatória para a comarca de Araras/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, às fls. 78.Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) da ré, de fls. 77, para o dia 21/06/2011 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.(DESPACHO DE FL. 80): Intime-se a Caixa Econômica Federal com urgência para que indique a cidade em que reside a testemunha Elza Phelippe de Mello no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerada preclusa a produção de sua prova oral.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 79.Int.

0003342-25.2008.403.6109 (2008.61.09.003342-5) - ADEMIR JOSE LUCENTINI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 175/177, para o dia 01/02/2011 às 16:00 horas. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.Int.

0003955-45.2008.403.6109 (2008.61.09.003955-5) - PEDRO ROGERIO JACYNTHO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

...manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. In

0005752-56.2008.403.6109 (2008.61.09.005752-1) - JORGE LUIS JACINTHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Defiro a produção da prova testemunhal.Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 271, para o dia 15/03/2011 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005880-76.2008.403.6109 (2008.61.09.005880-0) - GERALDO AGUARI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fls. 106/132: manifeste-se a parte autora quanto à prevenção com relação ao período de 15/10/79 a 16/12/98 em que trabalhou na empresa Ford do Brasil S/A.Int.

0006293-89.2008.403.6109 (2008.61.09.006293-0) - ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP191964 - CHARLA LINCOLN RODRIGUES SOARES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação declaratória sob o rito ordinário proposta por ROSANGELA DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a declaração de união estável entre a autora e Ronaldo Aparecido Lemos.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/11.Devidamente citado, o INSS arguiu nas preliminares, a incompetência absoluta da Justiça Federal para declarar a existência de união estável e a carência da ação às fls. 20/22.É a síntese do necessário. Decido.O Art. 9º da lei 9278/96 dispõe:Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PENSÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É pacífico na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o cadastramento na qualidade de dependente em órgão da administração pública federal para fins de recebimento de pensão que já vem sendo paga à ex-esposa e filhos do servidor falecido, deve ser obtido em ação declaratória de união estável proposta perante a Justiça Estadual. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família de Rio Branco/AC, o suscitante. (CC 200200825472 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 36210)Diante do exposto, com fulcro no art. 9º da lei 9278/96, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual.Dê-se baixa no registro e encaminhem-se os autos à uma das Varas da Justiça Estadual de Limeira-SP.

0006362-24.2008.403.6109 (2008.61.09.006362-4) - CARLOS ALVES FELIZARDO(SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO E SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a contestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, que não se opôs ao cálculo pelo regime de competência nos casos de pagamento acumulado, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora junte os documentos necessários ao cálculo do imposto mês a mês.Após, ao contador para que efetue o cálculo do Imposto de Renda do autor pelo regime de competência, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias, conforme determinações do Parecer PGNF/CRJ nº 287/2009.

0006475-75.2008.403.6109 (2008.61.09.006475-6) - ENEIDE LEME DA SILVA PINTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas.Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 08, para o dia 03/05/2011 às 16:30 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

0007439-68.2008.403.6109 (2008.61.09.007439-7) - RUBENS MARQUES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 17 de maio de 2011, às 17:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 13.Intime-as por mandado, bem como, as partes para comparecerem a audiência designada.Publique-se.

0009160-55.2008.403.6109 (2008.61.09.009160-7) - HELENA ELPIDIO DE OLIVEIRA TREVIZAM(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas.Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 09, para o dia 12/04/2011 às 16:00 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

0009548-55.2008.403.6109 (2008.61.09.009548-0) - JOAO ALFREDO RODRIGUES MENDES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Defiro o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas.Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 06, para o dia 21/06/2011 às 15:00 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

0010011-94.2008.403.6109 (2008.61.09.010011-6) - NEWTON APARECIDO BARETTA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo improrrogáveis 30 (trinta) dias para que a parte autora forneça cópia da inicial e sentença dos autos n.º 2002.61.09.007078-0, para verificação de prevenção/litispendência acusada às fls. 11, sob pena de extinção.Int.

0010094-13.2008.403.6109 (2008.61.09.010094-3) - SERGIO SAVIO LUIZON(SP227055 - ROBERTO APARECIDO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Sérgio Sávio Luizon, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando recomposição das suas contas poupança, em decorrência dos efeitos de planos econômicos.Diante do Termo de Prevenção anexado nas fls. 53, no que diz respeito ao processo nº 97.0037291-0 que tramita pela 2ª Vara Federal nesta Subseção Judiciária de São Paulo, apontado no referido termo, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Da análise dos documentos anexados às fls. 69/105 e da consulta ao sistema processual, percebe-se que aquela ação inicialmente proposta e a presente têm identidade de partes, de causa de pedir, bem como do próprio pedido, sendo que aquela fora extinta sem conhecimento do mérito ante o acórdão de fls. 84/104. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/2006, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza que, no caso do inciso III, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Trata-se, portanto, de dispositivo legal que busca coibir a possível tentativa de se burlar o princípio do Juiz Natural, dando-se causa à extinção sem resolução do mérito de uma ação proposta e distribuída a determinado Juízo, para propô-la novamente, buscando-se assim nova distribuição a outro Juízo, o qual poder-se-ia acreditar que

traria melhor sorte. Sendo assim, remetam-se os autos à 2ª Vara Federal em São Paulo, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, dando-se baixa. Int.

0010980-12.2008.403.6109 (2008.61.09.010980-6) - BEATRIZ MARIA FORTI STENICO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de fls. 08, para o dia 15/02/2011 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

0011878-25.2008.403.6109 (2008.61.09.011878-9) - MARLI PEREIRA ZANUTTO(SP203127 - SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA E SP275101 - ANDREIA ORTIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Expeça-se carta precatória para a Comarca de AMERICANA/SP, solicitando-se a colheita da prova oral das testemunhas arroladas às fls. 76/77, atentando-se que a autora é beneficiária de justiça gratuita.Cumpra-se e intime-se.

0011965-78.2008.403.6109 (2008.61.09.011965-4) - IRENE MARIA COVOLAM CARLIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 129/130 e 132 que comparecerão independente de intimação, para o dia 22/03/2011 às 16:30 horas.Int.

0012136-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012136-3) - DEOLINDA AURELIA CHAGAS CAMARGO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a oitiva das testemunhas.Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 51/52, para o dia 24/05/2011 às 14:30 horas. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.Int.

0012759-02.2008.403.6109 (2008.61.09.012759-6) - ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP208008 - PAULA NICOLETTI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se o determinado na impugnação ao valor da causa.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0012982-52.2008.403.6109 (2008.61.09.012982-9) - BRANCA DE MELLO FERRACIU FERREIRA(SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo improrrogáveis 30 (trinta) dias para que a parte autora forneça cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos n.º 2000.03.99.026213-1, para verificação de prevenção/litispendência acusada às fls. 23, sob pena de extinção.Int.

0000470-03.2009.403.6109 (2009.61.09.000470-3) - JOSE CARLOS BOTELHO DE MORAES TOLEDO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 35/36: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo autor, para cumprimento do despacho de fls. 25.Int.

0000805-22.2009.403.6109 (2009.61.09.000805-8) - JOSE MANOEL SOARES DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de fls. 107/108, para o dia 17/05/2011 às 16:00 horas, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0001290-22.2009.403.6109 (2009.61.09.001290-6) - EDELZUITA DE OLIVEIRA STENICO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de fls. 106/107 deverá ser apreciado em superior instância, posto que com a prolação da sentença fica cumprido o ofício jurisdicional monocrático.Desentranhe-se a petição de fls. 108/122, tendo em vista que a autora já apresentou contrarrazões às fls. 100/105, bem como, intime-se para retirada.Após, subam os autos ao E. TRF/ 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003712-67.2009.403.6109 (2009.61.09.003712-5) - JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Fls. 163: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (trinta) dias.Int.

0005694-19.2009.403.6109 (2009.61.09.005694-6) - ROSA NUNES DE ALMEIDA LUZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Defiro o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas. Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 10, para o dia 26/04/2011 às 15:00 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0005964-43.2009.403.6109 (2009.61.09.005964-9) - JOSE LISI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Defiro o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas. Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 599, para o dia 29/03/2011 às 16:30 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0007070-40.2009.403.6109 (2009.61.09.007070-0) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Concedo mais 20 (vinte) dias de prazo, para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 88, sob pena de extinção do feito. Int.

0007168-25.2009.403.6109 (2009.61.09.007168-6) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Concedo mais 20 (vinte) dias de prazo, para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 101, sob pena de extinção do feito. Int.

0010666-32.2009.403.6109 (2009.61.09.010666-4) - DANIEL MURILO DE OLIVEIRA BONILHA X KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Trata-se de ação de conhecimento movida por DANIEL MURILO DE OLIVEIRA BONILHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte. O INSS, regularmente citado, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 24/30). É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela. A tutela antecipada, novidade insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor. O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. In casu, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Ao menos num exame perfunctório, próprio da atual fase processual, os documentos trazidos com a inicial não constituem prova inequívoca do direito do autor, tendo em vista que não restou comprovado o momento da aquisição da doença SIDA para ser possível identificar se mantinha ou não a qualidade de segurado. Assim, diante da inexistência de prova inequívoca que venha conferir verossimilhança a alegação da parte autora bem como, restando por prejudicado o receio de dano irreparável, tenho que a medida requerida não pode ser deferida no estado atual do processo. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba para que forneça o prontuário do ALEXANDRE SANTOS BONILHA. Na certidão de óbito constata-se a existência de outro filho menor Alexandre, intime a parte autora para que regularize o pólo ativo no prazo de 10 dias. Especifiquem as partes outras provas que desejem produzir.

0011430-18.2009.403.6109 (2009.61.09.011430-2) - PREMENGE ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por PREMENGE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL),

objetivando, em sede de tutela antecipada, a expedição de certidão negativa de débitos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 80/86. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa, art. 273 caput e incisos) e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível, parágrafo 2 do art. 273). Sendo certo que a antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. In casu, não vislumbro, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. A emissão da certidão negativa de débitos só é possível ante a inexistência de débitos, contudo constata-se que a parte autora tem inscritos os seguintes débitos n.ºs 80.2.02.038632-73, 80.2.05.041361-68, 80.2.06.090636-40, 80.2.08.000700-44, 80.2.08.000701-25, 80.2.08.000702-06, 80.6.05.053469-63, 80.6.05.076054-86, 80.6.06.077152-67, 80.6.08.002368-12, 80.6.08.002369-01, 80.6.09.012068-03, sendo o valor totalizado em R\$ 273.359,28 (duzentos e setenta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos). Por outro lado, a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, traz como hipóteses que autorizam sua emissão: a existência de créditos tributários não vencidos, créditos tributários objeto de execução fiscal devidamente garantida e/ou créditos tributários com a exigibilidade suspensa. O artigo 151 do CTN enuncia as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quais sejam: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Neste contexto, não se encontram presentes, outrossim, os requisitos para a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela antecipada. Fls - 80/86: Manifeste-se o autor em réplica no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0011891-87.2009.403.6109 (2009.61.09.011891-5) - BENEDICTO FERREIRA - ESPOLIO X TERESA RODRIGUES FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Findo prazo, tornem-me conclusos. Int.

0011905-71.2009.403.6109 (2009.61.09.011905-1) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Concedo mais 20 (vinte) dias de prazo, para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 57, sob pena de extinção do feito. Int.

0012022-62.2009.403.6109 (2009.61.09.012022-3) - ANTONIO LUIZ RODRIGUES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A parte autora propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, pretendendo compelir a CEF a liberar o levantamento do FGTS. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 27/35. É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela. A tutela antecipada, novidade insculpida no art. 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor. O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. In casu, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Ao menos num exame perfunctório, próprio da atual fase processual, não vislumbro ilegalidade no ato administrativo ora atacado. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório do requerido, nem a possibilidade de advir à parte autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. À Réplica no prazo de 10 dias.

0001045-74.2010.403.6109 (2010.61.09.001045-6) - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconsidero em parte o despacho de fl. 75. Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte-autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 2000.03.99.022329-0, para verificação prevenção/litispêndência acusada à fl. 69 e 77. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

0001153-06.2010.403.6109 (2010.61.09.001153-9) - MAISA ARADI BORGHESI BAPTISTA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, pretendendo compelir o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, desde o requerimento administrativo, bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais. Aduz, em síntese, que era esposa de Pedro Baptista Sobrinho, falecido em 02/11/2008 e que requereu o benefício de pensão por morte administrativamente, sendo indeferido sob a alegação de que o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado. Todavia, sustenta que, da análise do 2º, do artigo 102, da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a pensão por morte será concedida aos dependentes mesmo que o de cujus não ostente qualidade de segurado na data do óbito, desde que tenha implementado os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria. Acrescenta que o falecido, na data do óbito, contava com 14 anos, 06 meses e 14 dias de contribuição à previdência social, totalizando 176 (cento e setenta e seis) contribuições. Com inicial trouxe documentos (fls. 15/37). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, considerando a perda da qualidade de segurado do falecido (fls. 45/49), bem como que este não atingiu o número de 162 contribuições, tendo somente 137 contribuições. Juntou documentos (fls. 50/77). É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela. A tutela antecipada, novidade insculpida no art. 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor. O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. In casu, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Os documentos juntados aos autos permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Da certidão de óbito, juntada as fls. 18, consta que o de cujus era casado com a requerente, demonstrando o vínculo de dependência desta em relação ao falecido, que é presumida, conforme dispõe o art. 16, I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao requisito da qualidade de segurado do falecido, verifica-se que ele não mais o ostentava, considerando que o tempo transcorrido entre a data do último recolhimento de contribuição previdenciária (11/91, fl. 37) e a data do óbito (15.12.2008, fl. 18) supera 24 meses, excedendo o período de graça previsto no art. 15, da Lei n. 8.213/91. Todavia, no caso sob apreço, o de cujus, à época do óbito, já havia cumprido o prazo de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A questão atinente à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, encontra-se disciplinada pelo parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91 (acrescentado pela MP nº 1.523/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97), que assim dispõe: Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Realizando uma interpretação sistemática e teleológica do disposto no parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91 e levando-se em consideração o advento da Emenda 20/98, que deu caráter contributivo à previdência social, tem-se entendimento diverso, principalmente após a edição da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, senão vejamos. Disciplina o art. 201, I, da CF/88: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Assim, com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada no parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício. Dessa forma, restou evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Pedro Baptista Sobrinho, nos termos da parte final do disposto no 2º, do artigo 102, da Lei nº 8.213/91, já que o de cujus contava com 176 meses de contribuição à época do óbito, conforme se verifica dos registros contidos nos documentos de fls. 21/37, ou seja, montante superior ao exigido no artigo 142, da lei nº 8.213/91, que é de 162 contribuições em 2008 (data do óbito). Em face do exposto, restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional, para a implantação imediata do benefício de pensão por morte em favor da parte autora. Intimem as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Oficie-se o INSS para fiel cumprimento desta decisão. P.R.I.

0001643-28.2010.403.6109 (2010.61.09.001643-4) - HELIO ANDREETTA (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais 30 (trinta) dias. Int.

0002005-30.2010.403.6109 (2010.61.09.002005-0) - WILSON ARQUIMEDES BERTOCHI X MARIA APARECIDA DE FATIMA VERONESE BERTOCHI (SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a parte autora recolheu os 100% das custas processuais no Banco do Brasil (fls. 31/32). Nos termos da Lei

9289/96 e do art. 223 do Provimento COGE nº 64/05, as custas processuais devem ser pagas na Caixa Econômica Federal - CEF através de guia DARF no código e, somente no caso de não existir agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito no Banco do Brasil. Concedo 10 (dez) dias, para que a parte autora recolha as custas processuais, nos termos da lei supra, ou seja, na Caixa Econômica Federal - CEF (Custas - DARF 5762). Cumprido, cite-se. Int.

0002576-98.2010.403.6109 - ANGELINA ZADRA X MARIA DE LOURDES ZADRA (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 76: Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos o instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito. Int.

0002613-28.2010.403.6109 - MARIA HELENA BIANCHIM ANGELELI (SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Findo prazo, tornem-me conclusos. Int.

0002634-04.2010.403.6109 - VERA LIGIA LETIZIO MACHADO X NOEMIA DE GOES LETIZIO (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 51: Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos o instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito. Int.

0002638-41.2010.403.6109 - RODRIGO NOVENTA (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra os termos do despacho de fls. 75, sob pena de extinção do feito. Int.

0002640-11.2010.403.6109 - ANGELINA ZADRA X MARIA DE LOURDES ZADRA (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra os termos do despacho de fls. 84, sob pena de extinção do feito. Int.

0002747-55.2010.403.6109 - ADILSON CORREA DA SILVA (SP217682 - WILDSON FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pleiteia o autor em sede de tutela, a sustação de título protestado e a exclusão definitiva do cadastro de devedores (SERASA). A liminar já foi deferida pelo Juízo Estadual, consoante fls. 24. Ademais, o documento de fls. 41 comprova que o título protestado foi cancelado, ficando prejudicado o pedido quanto a sustação do protesto. No que se refere ao pleito de exclusão do nome do SERASA, esclareça o autor no prazo de cinco dias, se efetivamente já ocorreu tal exclusão. Após, tornem-me conclusos. Int.

0002930-26.2010.403.6109 - MARCOS PISCONTI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0003498-42.2010.403.6109 - TEXTIL TOLARDO LTDA (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP236438 - MARINA DE MESQUITA SILVA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Ciência da redistribuição. Recolha a parte autora as custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal nos termos do v. acórdão de fls. 437/444. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0003529-62.2010.403.6109 - ATAÍDES ROMUALDO FERREIRA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não

havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistir hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional.3. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.4. Int.

0003675-06.2010.403.6109 - SILVANI AVELINO DE SOUZA MORAES(SP120723 - ADRIANA BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Tratando-se de pedido de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez, determino a antecipação da perícia médica, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.6. Postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica.7. Cite-se e Intime-se.

0003833-61.2010.403.6109 - PAULO TORQUATO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso do prazo, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

0004620-90.2010.403.6109 - ARIANE CANALE(SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento movida por ARIANE CANALE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio reclusão.O INSS, regularmente citado, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/44).É a síntese do necessário. Decido.A tutela antecipada, novidade insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor.O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes.In casu, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.Ao menos num exame perfunctório, próprio da atual fase processual, os documentos trazidos com a inicial não constituem prova inequívoca.Ademais, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do requerido, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação, até mesmo porque a autora pretende o recebimento dos valores devidos em atraso, já que atualmente o seu companheiro encontra-se em liberdade.Assim, diante da inexistência de prova inequívoca que venha conferir verossimilhança a alegação da parte autora bem como, restando por prejudicado o receio de dano irreparável, tenho que a medida requerida não pode ser deferida no estado atual do processo.Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Comprove a parte autora o último rendimento de Rodrigo Aparecido Alves Leme antes da prisão.

0005172-55.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE IPEUNA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.Findo prazo, tornem-me conclusos.Int.

0005456-63.2010.403.6109 - MARIA EUNICE DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela

antecipada. 3. Entretanto, por se tratar de pedido de benefício de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo da produção de outras provas em momento oportuno.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fone 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Tendo o perito indicado a data de 13/04/2011, às 14:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cite-se e Intime-se.

0006033-41.2010.403.6109 - BENEDITO DE JESUS DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 120/121: aguarde-se por 30 diasApós, tornem-me conclusos.Int.

0006175-45.2010.403.6109 - ANA ROSA DOS SANTOS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

0006506-27.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES DE FREITAS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0006569-52.2010.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X KELOZ ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME

Trata-se de ação de cognição sob rito ordinário cumulada com pedido de tutela antecipada proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR, devidamente qualificada na inicial, em face de KELOZ ENTREGAS RÁPIDAS LTDA-ME, objetivando, em sede de tutela antecipada que: ... a ré seja imediatamente proibida da promoção, facilitação de qualquer ato que importe em violação do privilégio do serviço postal e de telegrama, tais como realizar e/ou utilizar-se de serviços realizados, ilegalmente, por si e/ou qualquer pessoa física e/ou jurídica exploradora de correio paralelo, especialmente que explicita a atividade postal - recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de qualquer natureza sujeitos a exclusividade postal - recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de qualquer natureza sujeitos à exclusividade postal: cartão, cartão-postal e correspondência agrupada, sendo abarcados pelo conceito de carta e, quando reunidos, em volume, e remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes, também pelo conceito de correspondência agrupada, os seguintes objetos, por exemplo: documentos de cobrança, contas de consumo de energia elétrica, água/esgoto, gás, telefones fixos e celulares, documentos bancários, títulos de crédito, cobranças, faturas, extratos, demonstrativos, títulos bancários, intimações, notificações, cartões de crédito, cartões de fidelidade, talonários de cheques, contratos, notas fiscais, recibos, boletos bancários, bem como seja determinado a ré que apresente o contrato firmado entre ela e sua cliente para entrega de objetos de correspondência, tipo cartas ... e a quantidade que foram. Requer, ainda, o arbitramento de multa por descumprimento da decisão. Com a inicial foram

apresentados os documentos de fls. 76/205. É a síntese do necessário, decidido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre estes, encontra-se a verossimilhança da alegação, vale dizer, aquela plausibilidade inicial de que o pleito é resguardado pelo direito. No caso em apreço, afirma a parte autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que realiza a atividade postal consistente no recebimento, expedição, transporte e entrega de objeto de correspondências tipo cartas. Ressalta que a Constituição Federal prevê como competência da União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e dessa forma, sendo serviço público stricto sensu, deve ser afastada qualquer possibilidade de concorrência, uma vez que a ECT detém privilégio ou exclusividade. Nesse sentido foi decidido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46, conforme se verifica a seguir: EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (Processo ADPF 46 ADPF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Relator(a) MARCO AURÉLIO Sigla do órgão STF) Nos autos sustenta que a empresa Keloz Entregas Rápidas Ltda. - ME pratica atividades que importam em violação do privilégio do serviço postal, acostando como prova objetos postais às fls. 171/191, os quais foram entregues por terceiros em sua sede. Presentes assim os pressupostos para o deferimento da tutela antecipada, tendo em vista a apresentação de prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Constata-se, ainda, receio de dano irreparável, uma vez causa à ECT perda de recursos destinados legal e constitucionalmente à autora para o custeio do serviço postal. Ante o exposto, DEFIRO em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a ré que se abstenha de promover, facilitar ou praticar qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postal e de telegrama, tais como realizar e/ou utilizar-se de serviços realizados, ilegalmente, por si e/ou qualquer pessoa física e/ou jurídica exploradora de correio paralelo, especialmente que explicita a atividade postal - recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de qualquer natureza sujeitos a exclusividade postal - recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de qualquer natureza sujeitos à exclusividade postal: cartão, cartão-postal e correspondência agrupada, sendo abarcados pelo conceito de carta e, quando reunidos, em volume, e remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes, também pelo conceito de correspondência agrupada, os seguintes objetos, por exemplo: documentos de cobrança, contas de consumo de energia elétrica, água/esgoto, gás, telefones fixos e celulares, documentos bancários, títulos de crédito, cobranças, faturas, extratos, demonstrativos, títulos bancários, intimações, notificações, cartões de crédito, cartões de fidelidade, talonários de cheques, contratos, notas fiscais, recibos, boletos bancários. Em caso de descumprimento da presente decisão determino a imposição de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). No que tange ao pedido de apresentação dos contratos firmados pela ré e seus clientes, o pedido não merece acolhimento, uma vez que se tratam de documentos firmados com terceiros que não integram a presente relação processual. Ademais, incumbe ao réu o ônus apenas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não lhe cabendo fazer prova do fato constitutivo do direito do autor, pois seria prova contra si mesmo. Cite-se a ré para que conteste no prazo legal.

0006582-51.2010.403.6109 - ELISABETE APARECIDA PIMPINATO TORQUATO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES

THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Rua Alfredo Guedes, 2020, sala 21, Edifício Metrópole, Piracicaba/SP (em frente ao edifício Racz Center), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Tendo o perito indicado à data de ____/____/____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cite-se e intime-se.

0006706-34.2010.403.6109 - VALERIA STEFANI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Rua Alfredo Guedes, 2020, sala 21, Edifício Metrópole, Piracicaba/SP (em frente ao edifício Racz Center), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, procedendo-se as intimações de praxe.7. Cite-se e intime-se.

0006720-18.2010.403.6109 - ALICE DE PAULA MORENO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em decisão Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ALICE DE PAULA MORENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido.Aduz a parte autora que o seu pedido foi inferido na esfera administrativo sob o fundamento de perda de qualidade de segurado, contudo assevera que seu marido já possuía, no momento de falecimento, o número de contribuições necessárias para sua aposentadoria, decorrendo daí seu direito à pensão por morte.Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/62). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 65).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação às fls. 68/71.É o relatório. Passo a decidir.A tutela antecipada, novidade insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139:Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor.O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que:O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.A antecipação da tutela foi criada com a

finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. In casu, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Ao menos num exame perfunctório, e diante dos documentos trazidos com a inicial, não vislumbro ilegalidade no ato administrativo ora atacado, eis que no presente caso o marido da autora no momento em que faleceu não possuía a qualidade de segurado e não preenchia os requisitos para aposentar, já que não possuía a idade mínima. Deste modo, inexistente verossimilhança nas alegações da parte autora, revelando-se inviável o deferimento da antecipação da tutela no presente momento. Além disso, o dano irreparável não restou demonstrado, uma vez que a autora encontra-se recebendo benefício previdenciário apto a satisfazê-la, ao menos em parte, em suas necessidades. Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil. Logo, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, quanto a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro a parte autora.

0006882-13.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Rua Alfredo Guedes, 2020, sala 21, Edifício Metrópole, Piracicaba/SP (em frente ao edifício Racz Center), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, procedendo-se as intimações de praxe. 7. Cite-se e intime-se.

0006884-80.2010.403.6109 - SANTO ALVES DO NASCIMENTO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0006887-35.2010.403.6109 - GILBERTO MARQUES NEVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0006893-42.2010.403.6109 - ANTONIO ARTIRORO NOVELLO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0007073-58.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO MASSARO(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 7. Com a apresentação do laudo médico pericial, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. 8. Cite-se e intime-se.

0007183-57.2010.403.6109 - JOSE MARIO VERNOSCHI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0007185-27.2010.403.6109 - ROGERIO DE ARAUJO LIMA LELIS(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da

Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.7. Com a apresentação do laudo médico pericial, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cite-se e intime-se.

0007247-67.2010.403.6109 - ELIAS LEITE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.7. Com a apresentação do laudo médico pericial, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cite-se e intime-se.

0007253-74.2010.403.6109 - FRANCISCO BISPO DE SOUSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0007293-56.2010.403.6109 - CELSO CATINACCIO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Diante dos documentos acostados, afasto as prevenções acusadas.Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0007301-33.2010.403.6109 - ANISIO ANTONIO DIORIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só

deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0007302-18.2010.403.6109 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0007382-79.2010.403.6109 - MARIA EMIDIA FERREIRA DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(o). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Rua Alfredo Guedes, 2020, sala 21, Edifício Metrôpole, Piracicaba/SP (em frente ao edifício Racz Center), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 5. Tendo o perito indicado à data de ____/____/____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 8. Cite-se e intime-se.

0007386-19.2010.403.6109 - ARMANDO DOS SANTOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0007389-71.2010.403.6109 - ROBERTO JOJI MATSUNAGA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0007403-55.2010.403.6109 - NELSON MARTINS DE ARRUDA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0007450-29.2010.403.6109 - JAIR MARTINS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0007553-36.2010.403.6109 - ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio a Assistente Social Sr^a. ANTONIA MARIA BORTOLETO, com endereço na Rua General Camisão, 545, Casa 1, Jardim Brasília, Piracicaba - SP, (19) 3426-3037, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Cite-se e intime-se.

0007594-03.2010.403.6109 - REINALDO FRANCISCO TEODORO X NAIR PEDROSA DE CAMPOS(SP120723 - ADRIANA BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à

citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 7. Com a apresentação do laudo médico pericial, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. 8. Cite-se e intime-se.

0007668-57.2010.403.6109 - LILIANE ESTELA DA SILVA ALMEIDA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº 990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 5. Nomeio a Assistente Social Sr^a. ANTONIA MARIA BORTOLETO, com endereço na Rua General Camisão, 545, Casa 1, Jardim Brasília, Piracicaba - SP, (19) 3426-3037, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. 6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 7. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 8. Cite-se e intime-se.

0007718-83.2010.403.6109 - NOEMIA SCHNEIDER CARLEVARO(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o

disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.7. Com a apresentação do laudo médico pericial, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cite-se e intime-se.

0007800-17.2010.403.6109 - EUGENIO ASSALIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0007818-38.2010.403.6109 - JOSE CARLOS MACEDO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0007992-47.2010.403.6109 - MARIA BENEDITA DUARTE(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP111198 - VERA LUCIA MARIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0007993-32.2010.403.6109 - JOSE CARDOSO DE SOUZA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Afasto a prevenção acusada.2. Defiro a gratuidade judiciária.3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 4. Entretanto, considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.5. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Rua Alfredo Guedes, 2020, sala 21, Edifício Metrôpole, Piracicaba/SP (em frente ao edifício Racz Center), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar

assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.7. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.8. Cite-se e intime-se.

0008110-23.2010.403.6109 - ELIZABETH PREZZI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Rua Alfredo Guedes, 2020, sala 21, Edifício MetrÓpole, Piracicaba/SP (em frente ao edifício Racz Center), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverá a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.5. Tendo o perito indicado a data de ____/____/____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cite-se e intime-se.

0008116-30.2010.403.6109 - MARLENE APARECIDA CATUZZO BOROTTI(SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0008123-22.2010.403.6109 - JOAO ANTONIO DA COSTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0008128-44.2010.403.6109 - TARCISIO ROBERTO MANDRO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o

contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0008264-41.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0008266-11.2010.403.6109 - VALDIR ANTONIO PAVAN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0008381-32.2010.403.6109 - FABIO JOSE DELLA PIAZZA(SP118891 - RODNEY TORRALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0008415-07.2010.403.6109 - MARQUES IND/ ELETROELETRONICA LTDA(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Afasto a prevenção acusada.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda a citação da UNIÃO FEDERAL (PFN) para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0008591-83.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS MORENO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Defiro a gratuidade judiciária.2. Diante dos documentos juntados às fls. 32/37 do apenso e da certidão de fls. 40, afasto a(s) prevenção(ões) acusada(s) à(s) fl(s). 36/37.3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos

apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional.4. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.5. Int.

0008604-82.2010.403.6109 - ESTER BARBOSA LINS DA SILVA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por ESTER BARBOSA LINS DA SILVA em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, na qual se pretende em sede de tutela antecipada, que ora se examina, a suspensão do débito no valor de R\$ 3.524,64 (três mil quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos) referente às contribuições sociais de sua construção.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/28.É a síntese do necessário.Decido. A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa, art. 273 caput e incisos), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível, parágrafo 2 do art. 273).No caso em apreço, sustenta a parte autora que foi notificada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a regularizar as contribuições sociais de sua construção, contudo afirma que tais créditos foram alcançados pelo instituto da decadência.Com efeito, esclarece a parte autora que somente no ano de 2006 foi possível regularizar o imóvel na Prefeitura, com a expedição do alvará de construção e habite-se, embora já tivesse fixado residência no imóvel desde o ano 2000, conforme correspondências acostadas aos autos.A certidão da Prefeitura Municipal de Nova Odessa atesta que foi realizado o levantamento cadastral do imóvel em 09/05/2003, contudo não houve medição do imóvel em razão da ausência do morador (fl. 25). Este fato corrobora no sentido de que o término da construção se verificou antes da data constante no habite-se. De fato, as contribuições previdenciárias estão sujeitas ao lançamento por homologação, devendo o contribuinte realizar o recolhimento. No caso de não fazer a declaração, nem proceder a qualquer recolhimento, ou se o fizer de forma insuficiente, deverá a autoridade promover o lançamento de ofício.Desse modo, não se pode considerar a data de emissão do habite-se como termo inicial do prazo decadencial, mas sim a data da conclusão da obra, oportunidade em que todas as contribuições são todas devidas.Nesse sentido:INTERESSE DE AGIR.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRA. CONSTRUÇÃO. LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CND. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.1. A resistência do INSS, manifestada nas informações constantes do ARO juntado aos autos, no próprio agravo de instrumento e no agravo regimental interposto, por si só, já configura o interesse de agir do autor, decorrente da necessidade de obter por meio de processo judicial a proteção do alegado direito subjetivo, ainda que inexistia pedido e negativa na via administrativa.2. A recusa fiscal em fornecer Certidão Negativa de Débito em favor do contribuinte somente é tutelada juridicamente quando há crédito definitivamente constituído, cuja exigibilidade não está suspensa, na forma do disposto no art. 151 do CTN.3. O Aviso para Regularização de Obra é ato administrativo, emitido unilateralmente, que indica o valor a ser recolhido a título de contribuições previdenciárias para fins de regularização da obra, apurada pelo fisco sem que tenha sido oportunizada ao contribuinte qualquer defesa ou impugnação, não podendo ser considerado como lançamento.4. Equipará-lo ao lançamento, atribuindo-lhe eficácia constitutiva de crédito tributário, representaria afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente no processo administrativo fiscal.5. As contribuições previdenciárias estão sujeitas ao lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN. Se o contribuinte não fizer a declaração, nem proceder a qualquer recolhimento, ou se o fizer com insuficiência, cabe à autoridade administrativa promover o lançamento de ofício do que julgar devido (art. 149, V, do CTN).6. Não pode ser considerada a data de emissão do habite-se como termo inicial do prazo decadencial, por mais que tenha sido esse o momento em que a municipalidade e o fisco tenham tomado conhecimento da obra. Tal entendimento conduziria à insegurança, o que os institutos de prescrição e decadência pretendem evitar.7. O INSS tem poder de fiscalização, sendo responsável por autuar o contribuinte que se omite, na forma do artigo 149 do CTN. Deve ser considerado como termo inicial do prazo decadencial a data da conclusão da obra, ocasião em que as contribuições são todas devidas. 8. A mera afirmação do autor, desacompanhada de qualquer prova, de que a obra foi concluída em 1996, não tem o condão de provar a decadência do débito. (TRF4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 17336 RS 2005.04.01.017336-3 Relator(a): DIRCEU DE ALMEIDA SOARES Julgamento: 21/06/2005 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Publicação: DJ 13/07/2005 PÁGINA: 361)Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, unicamente para suspender a cobrança do valor de R\$ 3.524,64 (três mil quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos) cobrado pela Secretaria da receita Federal para regularização das contribuições previdenciárias.Cite-se para que conteste no prazo legal. Chamo o feito a ordem. A ação foi movida em face da Secretaria da Receita Federal, verifico, no entanto, que deveria estar no pólo passivo a União Federal. Assim, retifique-se o pólo passivo da ação passando a constar a União Federal. Retifique-se a decisão de fls. 32/33 para que como ré conste União Federal. Ao Sedi para alteração.

0008688-83.2010.403.6109 - LOURIVAL ROCHA DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não

havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Int.

0008700-97.2010.403.6109 - ADAUTO ANTONIO RODRIGUES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0008847-26.2010.403.6109 - EGIDIO PEDRO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Diante dos documentos de fls. 41/55, afasto a prevenção acusada à fl. 56. 3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. 4. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. 5. Int.

0008895-82.2010.403.6109 - CECILIA MORETI SACONATO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0008909-66.2010.403.6109 - LAZARO MARTINS JUNIOR(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. 4. Int.

0009090-67.2010.403.6109 - DANIEL WILSON DA CRUZ(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela

antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 7. Cite-se e intime-se.

0009094-07.2010.403.6109 - ELZA YOLANDA MULLER JURGENSEN(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos de fls. 101/108 afasto a prevenção acusada. Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0009138-26.2010.403.6109 - IDALINA FELIX DA SILVA(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 7. Cite-se e intime-se.

0009155-62.2010.403.6109 - NELSON ANTONIO MANRIQUEZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela

antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0009339-18.2010.403.6109 - TEREZA HELENA RODRIGUES WALTER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0009358-24.2010.403.6109 - LAZARO MULLER(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0009425-86.2010.403.6109 - EDIVONEZ TEIXEIRA PRIMO LIPPERT(SP274746 - THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES E SP274616 - FERNANDO LINDQUIST PORTIERES E SP169387 - RICARDO ANTÔNIO BITTAR HAJEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Rua Alfredo Guedes, 2020, sala 21, Edifício Metrópole, Piracicaba/SP (em frente ao edifício Racz Center), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.7. Cite-se e intime-se.

0009442-25.2010.403.6109 - PAULO SERGIO VENDEMIATTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela

antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0009456-09.2010.403.6109 - HORACIO TIMOTEO DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0009457-91.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DE ARAUJO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0009458-76.2010.403.6109 - AMARILDO MANUEL PORTUGUES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0009464-83.2010.403.6109 - MARIA CRISTINA JACON(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0009508-05.2010.403.6109 - VALERIO GONCALVES DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO E SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à

citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de LOAS, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Rua Alfredo Guedes, 2020, sala 21, Edifício Metrôpole, Piracicaba/SP (em frente ao edifício Racz Center), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 5. Nomeio a Assistente Social Sr^a. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Considerando tratar-se de perícia a ser realizada em comarca vizinha (Rio Claro) que implica um maior custo, fixo a remuneração do profissional indicado no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 7. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 8. Cite-se e intime-se.

0009510-72.2010.403.6109 - ANGELO EURIDES TURRA(SPI97082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0009622-41.2010.403.6109 - MASSAMI OTSUK(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro a gratuidade judiciária. Diante da certidão supra, afasto a prevenção acusada. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0009623-26.2010.403.6109 - JOSE AMARILDO ZAGO(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Rua Alfredo Guedes, 2020, sala 21, Edifício Metrôpole, Piracicaba/SP (em frente ao edifício Racz Center), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30

(trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 7. Cite-se e intime-se.

0009711-64.2010.403.6109 - ESTER FRANCO DE MORAES(SP182204 - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA E SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perita a médica Dr^(a). ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, com endereço na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Clínica Zanello, próximo à Santa Casa), telefone: 3426-1140. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se a senhora perita médica para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar à perita nomeada cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 7. Cite-se e intime-se.

0009724-63.2010.403.6109 - MARIA TEREZINHA MOISES TARTAGLIA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perita a médica Dr^(a). ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, com endereço na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Clínica Zanello, próximo à Santa Casa), telefone: 3426-1140. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se a senhora perita médica para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar à perita nomeada cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 7. Cite-se e intime-se.

0009793-95.2010.403.6109 - SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E

SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0009799-05.2010.403.6109 - LIDIA DA SILVA PEREIRA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Afasto a prevenção acusada. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0009956-75.2010.403.6109 - ANA ALICE DE CASTRO SILVA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Afasto a prevenção acusada. 3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 4. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 5. Nomeio perita a médica Dr^(a). ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, com endereço na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Clínica Zanello, próximo à Santa Casa), telefone: 3426-1140. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 7. Após, intime-se a senhora perita médica para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar à perita nomeada cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 8. Cite-se e intime-se.

0009965-37.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO GIACOMELO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0010006-04.2010.403.6109 - ILTON FERREIRA DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E

SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.Int.

0010048-53.2010.403.6109 - ANGELO ANTONIO NICOLOTTI X ADRIANA FATIMA DE BARROS(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.Int.

0010084-95.2010.403.6109 - ADEMIR APARECIDO DE TOLEDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0010093-57.2010.403.6109 - RUTE SOARES DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Afasto a prevenção acusada.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0010245-08.2010.403.6109 - JOSE LACERDA DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0010263-29.2010.403.6109 - JOAO BENTO DOMICIANO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0010267-66.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO RUIZ PEREZ(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de

tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0010620-09.2010.403.6109 - NILSON LUIS BOLZAN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0010676-42.2010.403.6109 - LUIS ADEMAR PLACK(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte regularize a petição inicial apondo a ela assinatura original, sob pena de extinção do feito. Int.

0010971-79.2010.403.6109 - NOEL DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Diante dos documentos acostados, afasto a prevenção acusada. 3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 4. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 5. Nomeio perito o médico Dr(ª). Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Manoel Conceição nº. 574, fone 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 6. Tendo o perito indicado a data de ____/____/____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 7. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 8. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 9. Cite-se e intime-se.

0011045-36.2010.403.6109 - MARIO CAVICCHIOLI & CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROLEN E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO)

Ciência da redistribuição. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Diante da certidão supra, afasto a prevenção com relação aos processos número 2009.61.09.009684-1, 2009.61.09.011905-1 e 0004084-79.2010.403.6109. Já com relação aos autos nº 0005082-81.2009.403.6109, 0006325-60.2009.403.6109, 0011048-25.2009.403.6109, 0011108-95.2009.403.6109, 0012150-82.2009.403.6109, 0011776-59.2010.403.6100, 0014886-66.2010.403.6100, 0016255-95.2010.403.6100, 0019910-75.2010.403.6100, 0022615-46.2010.403.6100, 0001410-31.2010.403.6109, 0004316-91.2010.403.6109 e 2009.61.09.008341-0, concedo 30 (trinta) dias de prazo, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso), para verificação das prevenções/litispêndências acusadas às fls. 165/170. No mesmo prazo, deverá a parte autora recolher as custas processuais devidas a esta Justiça Federal, sob pena de extinção do feito. Cumprido, venham os autos conclusos. Int.

0011143-21.2010.403.6109 - MARIA ISABEL DEGIACOMO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Diante dos documentos acostados, afasto a prevenção acusada.3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 4. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.5. Nomeio perito o médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Tendo o perito indicado a data de ____/____/____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.7. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.8. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.9. Cite-se e intime-se.

0011144-06.2010.403.6109 - CHRISTIAN DOMINGUES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Manoel Conceição nº. 574, fone 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.7. Cite-se e intime-se.

0011264-49.2010.403.6109 - JOSE DE JESUS GOMES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Afasto as prevenções acusadas.3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 4. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.5. Nomeio perito o médico Dr^(a). Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Manoel Conceição nº. 574, fone 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte

autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.7. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.8. Cite-se e intime-se.

0011310-38.2010.403.6109 - CLEONICE SILVA DOS SANTOS(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Manoel Conceição nº. 574, fone 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.7. Cite-se e intime-se.

0011351-05.2010.403.6109 - EDMILSON DOS SANTOS FERREIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Manoel Conceição nº. 574, fone 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.7. Cite-se e intime-se.

0011826-58.2010.403.6109 - TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS NEVES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Diante dos documentos acostados, afasto a prevenção acusada.3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 4. Entretanto,

considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.5. Nomeio perito o médico Dr^(a). Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Manoel Conceição nº. 574, fone 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Tendo o perito indicado a data de ____/____/____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.7. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.8. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.9. Cite-se e intime-se.

0011850-86.2010.403.6109 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA COSTA X CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA X FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES X JULIO SAVIO MONFARDINI X RODRIGO STRINI FRANCO X THIAGO HAUPTMANN BORELLI THOMAZ(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Com relação ao processo nº 2009.63.10.008632-6, afasto a prevenção acusada.Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que o autor JÚLIO SAVIO MONFARDINI providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 0008251-74.2007.403.6100, para verificação prevenção/litispêndência acusada à fl. 89.Cumprido, tornem-me conclusos.Int.

0011875-02.2010.403.6109 - MARIA ELISA DONATELI DE CAMPOS(SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Manoel Conceição nº. 574, fone 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.7. Cite-se e intime-se.

0011881-09.2010.403.6109 - MARCHETTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária.Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 2005.61.09.008184-4 e 0010043-31.2010.403.6109, para verificação prevenção/litispêndência acusada à fl. 63.Cumprido, tornem-me conclusos.Int.

0011907-07.2010.403.6109 - NADIR FURLAN RODRIGUES DE MORAES(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Diante dos documentos acostados, afasto a prevenção acusada.No mais, a regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

0011939-12.2010.403.6109 - PEDRO LAMBERTI X ANTONIA APARECIDA BOVO LAMBERTI X VALMIR DONIZETE LAMBERTI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...ISTO POSTO, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

0011955-63.2010.403.6109 - MARIA SUELI ZAMBON(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr(ª). Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Manoel Conceição nº. 574, fone 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.5. Tendo o perito indicado a data de ____/____/____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cite-se e intime-se.

0012102-89.2010.403.6109 - ENOC FRANCISCO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.Int.

0012105-44.2010.403.6109 - JUAREZ FELICIANO DA PENHA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária.Diante dos documentos de fls. 105/113, afasto a prevenção acusada.No mais, a regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0012118-43.2010.403.6109 - OSMAIR ROBERTO NEVES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.Int.

0001528-86.2010.403.6115 - G O OPERACAO DE USINAS LTDA(SP127496 - CARLA DE CASSIA MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da redistribuição.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que à parte autora emende a inicial, atribuindo ao valor a causa de acordo com o benefício pleiteado, recolhendo a complementação das custas.Após, tornem-me conclusos.Int.

0000585-53.2011.403.6109 - ADEMIR APARECIDO BUZZATO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária.Diante da certidão supra, afasto a prevenção acusada.Intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração e declaração de pobreza originais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000600-22.2011.403.6109 - CLAUDINEI ANTONIO ZUIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.Int.

0000634-94.2011.403.6109 - CARLOS VANDERLEI PATREZE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Afasto a prevenção acusada com relação aos autos nº 0010227-

05.2006.403.6310.Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 00120249520104036109, para verificação prevenção/litispendência acusada à fl. 85.Cumprido, tornem-me conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005658-40.2010.403.6109 - GISLAINE ALESSANDRA DO PRADO RIBEIRO X ISABELA AMANDA RIBEIRO X GABRIELA HELENA RIBEIRO(SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Decisão Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por Gislaíne Alessandra do Prado Ribeiro, Isabela Amanda Ribeiro (menor) e Gabriela Helena Ribeiro (menor), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio reclusão.Sustenta que o pedido de auxílio reclusão foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação.Com a inicial, juntaram os documentos de fls. 11/62.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 67/80.Nestes termos vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.É o breve relato.Decido.No caso em apreço, pretende a impetrante a obtenção de auxílio reclusão.Nos autos há comprovação de que Isabela Amanda Ribeiro e Gabriela Helena Ribeiro são filhas de Emerson Luís Ribeiro, conforme certidões de nascimento acostadas às fls. 16/17 e de Gislaíne Alessandra do Prado é esposa de Emerson Luís Ribeiro, conforme certidão de casamento à fl. 22.O pedido administrativo foi indeferido em razão do último salário de contribuição de Emerson Luís Ribeiro ser superior ao previsto na legislação. Com efeito, o último vínculo empregatício foi para Turbodiesel Serviços Ltda-ME, sendo seu último salário no valor de R\$ 701,80 (setecentos e um reais e oitenta centavos). Adoto como razão de decidir o incidente de uniformização regional (n. 2003.72.04.004939-1), da Turma de Uniformização da 4ª Região, julgado em 25/06/2004, Relator Juiz Federal Roger Raupp Rios, conforme trechos a seguir expostos:...A questão controvertida é a seguinte: qual a renda limite a ser considerada para a aplicação do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1988: a do recluso ou aquela de seus dependentes? A Turma Recursal do Rio Grande do Sul, no processo nº 2003.71.13.000776-0, decidiu que a renda a ser considerada como limite para o direito a ser pleiteado é aquela auferida pelo recluso, quando estava em liberdade; a Turma Recursal de Santa Catarina, no processo nº 2003.72.04.004939-1, decidiu que a renda é a dos dependentes. O fundamento da decisão gaúcha foi, em síntese, o seguinte: ... Como se sabe, o trabalhador contribuinte e seus dependentes são beneficiários do regime previdenciário (artigo 10 da Lei nº 8.213/1991) e o auxílio-reclusão é benefício cujos titulares são os dependentes do segurado recluso (artigo 80 da Lei nº 8.213/1991). Deste modo, deve-se concluir que a referência constitucional ao limite de renda aponta para a situação do titular do benefício. Esta interpretação também se reforça pelo critério finalístico. A finalidade do auxílio-reclusão é prover a manutenção da família do preso, como aponta a jurisprudência (por exemplo, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 2001.04.01.085194-3/RS, rel. Des. Fed. Luiz Fernando W. Penteado) e a doutrina (por exemplo, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 4ª ed., Porto Alegre: ESMAFE - RS e Livraria do Advogado, 2004, p. 267). Em tese, o segurado recluso já teria sua manutenção garantida pelo Estado, através da sujeição ao regime prisional, não se lhe sobrepondo riscos sociais...(Acórdão Origem: JEF. Classe: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Processo: 200372040049391 UF: SC Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - RS. Data da decisão: 25/06/2004 Documento: Relator(a) Juiz Federal Roger Raupp Rios)Nesse contexto, não é o último salário de contribuição do segurado que deve ser analisado, mas a situação do autor que passa por sérias dificuldades e privações.Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para que seja concedido o auxílio reclusão em benefício de Gislaíne Alessandra do Prado Ribeiro, Isabela Amanda Ribeiro e Gabriela Helena Ribeiro.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista que na causa há interesse de incapazes, nos termos do inciso I, artigo 82 do Código de Processo Civil.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010258-07.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007389-71.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ROBERTO JOJI MATSUNAGA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES)

Apensem-se aos autos principais.Após, diga o excepto em 10 (dez) dias.Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003559-97.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-44.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA X KARINA DRUMOND MARTINS(SP280760 - CAMILA SANTANA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, onde se pretende a retificação do valor atribuído pela impugnada na inicial, sob a alegação de que o valor indicado não corresponde ao benefício patrimonial almejado. Intimada a oferecer resposta, a impugnada quedou-se silente (fls.07). É o breve relatório. Decido. Nos autos principais os autores, ora impugnados, pretendem que seja reconhecido o direito de participar do concurso de promoção da 2º para a 1º categoria na carreira de Procurador da Fazenda Nacional, instituído pelo Edital n. 04/2010 do CSAGU. O impugnante, alega que se confirmado o provimento jurisdicional, terão um acréscimo em seus subsídios equivalente a R\$ 2.630,47 mensais, o equivalente a R\$ 16.340,26, para cada autor no período de 6 (seis) meses. Evidentemente que a fixação do valor da causa é de suma importância na propositura de qualquer ação, até porque através dessa se determinará o procedimento a ser adotado, se ordinário ou sumaríssimo, sendo referência, ademais, para a fixação da base de incidência das custas e do pagamento da taxa judiciária, bem como para a estipulação de honorários advocatícios a serem pagos pelo vencido, sendo que em última análise, o valor da causa trará reflexos na própria fase recursal do processo. Vinque-se de chofre que o pedido da principal demanda provimento declaratório, para que os autores possam participar do concurso de promoção, referente ao primeiro semestre de 2009, instituído pelo Edital n. 04/2010 do CSAGU, não apresentando pedido referente à diferença de valores oriundo desta eventual promoção. Ademais quando se trata de concurso de promoção, há mera expectativa de direito sobre a aprovação, podendo os mesmos inclusive não ser aprovados no referido concurso. Em contrapartida, o valor dado à causa é irrisório, considerando a alta relevância pública dos cargos que exercem os autores. Assim, defiro parcialmente a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intimem-se os impugnados para que recolham as custas devidas a esta Justiça no prazo de 30(trinta) dias, ressalvando que para fins de distribuição é permitido o recolhimento no importe de 0,5% do valor fixado, cabendo o restante ao apelante, nos termos da Lei nº.9289/1996. Oportunamente, decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia desta para os autos principais (nº.00035599720104036109), após: 1- ao SEDI para adequação do valor dado a causa, passando a constar R\$566.622,48; e 2- desapensem estes autos e remeta-os ao arquivo mediante baixa. Publique-se e intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010571-02.2009.403.6109 (2009.61.09.010571-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-72.2009.403.6109 (2009.61.09.001319-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE AMINTAS DE ABREU(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES)

Trata-se de impugnação a assistência judiciária, onde se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 2009.61.09.001319-4. A Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que a mera declaração de pobreza constitui prova de presunção relativa ao seu verdadeiro estado econômico e financeiro. Com a inicial acostou os documentos de fl.04/09. Assevera que conforme se colhe do CNIS, os rendimentos mensais do impugnado se apresentam mais que suficientes para suportar as consequências financeiras da demanda. Fls. 15-19: resposta do impugnado. É o breve relatório. Decido. O espírito da lei nº.1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representassem óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº.7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detém meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento nos vencimentos mensais do impugnado, que conforme fl.05/09, representa atualmente o montante de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), sendo que recebe R\$ 2.294,05 a título de salário e R\$ 1.432,13 de aposentadoria. Nesse contexto, a impugnação deve ser deferida, pois se a parte impugnada recebe mensalmente a importância de R\$ 3.700,00 e não demonstrou gastos que comprometam tais rendimentos de modo a inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família, então a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia. Com efeito, pelo Princípio da Eventualidade, a prova dos gastos que comprometem os rendimentos de modo a inviabilizar a manutenção das necessidades básicas do impugnado ou de sua família era diligência que competia a esse, conjuntamente à sua resposta. E nem se diga que era impossível trazer comprovantes de gastos com água, luz, alimentação, moradia e saúde, pois que todos esses são prestados ou adquiridos mediante a entrega de faturas, notas fiscais e boletos. Pelo exposto, JAGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos principais, devendo a parte impugnada recolher as custas de preparo devidas àquela ação no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Traslade-se cópia para a ação principal. Int.

0007871-19.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-62.2010.403.6109 (2010.61.09.001104-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VALDIR APARECIDO DIAS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)

Cumpra-se o despacho de fl. 02. Após, diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Tudo cumprido ou com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0008908-81.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007819-23.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ORIOVALDO LUIZ CHINAGLIA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS)

Cumpra-se o despacho de fl. 02. Após, diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Tudo cumprido ou com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para decisão. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008330-21.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X USIPIRA IND/ PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X KARINA BONASSI X GABRIELA BONASSI

(Decisão de fls. 28/29): Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de USIPIRA INDÚSTRIA PEÇAS PARA MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS LTDA, KARINA BONASSI E GABRIELA BONASSI, objetivando a BUSCA E APREENSÃO dos bens alienados fiduciariamente. Sustenta a parte autora que concedeu aos requeridos um financiamento no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), sendo que os mesmos tornaram-se devedores em relação ao contrato de financiamento n. 25.3008.606.0000006-33. Menciona que em garantia das obrigações assumidas, a devedora deu em alienação fiduciária o seguinte bem: MÁQUINA DISCOVERY 760- NÚMERO DE SÉRIE 016.004389.384- MARCA ROMI conforme contrato fls. 06/12. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/24. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, (RTF 120/36, RT 592/87, 603/203, à p. 204, RJTJESP 84/143, 90/237, 95/165, 106/175), sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. O protesto restou realizado pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba conforme demonstrado à fl. 13 vº. Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido (Processo REsp 678039 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0088620-7 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 380) Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: MÁQUINA DISCOVERY 760- NÚMERO DE SÉRIE 016.004389.384- MARCA ROMI. Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão. Citem-se os réus para que contestem no prazo legal. (Despacho de fl. 37): Considerando a petição retro e o depósito integral dos valores acordados, recolha-se o Mandado de Busca e Apreensão/ Citação nº 597/2010/ORD/LDB independente de cumprimento. Fls. 32/36: manifestes-se a CEF. Publique-se também a decisão de fls. 28/29. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001047-78.2009.403.6109 (2009.61.09.001047-8) - ELIZARIO CORREA DA SILVA X LUIZA MENDES DE ALMEIDA ROSA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO E SP148795 - FLAVIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, com pedido de liminar, objetivando a apresentação de extratos de conta-poupança no período de janeiro e fevereiro de 1989 e nos meses de março a maio de 1990 com a finalidade de apurar os lançamentos efetivados e eventuais diferenças na atualização monetária aplicada pela requerida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/14. A autora, representa o espólio de Elizario Correa da Silva, na qualidade de irmã do falecido (fls. 07 e 30/31) A parte autora demonstra ter requerido os aludidos extratos à Caixa Econômica Federal, conforme documentos de fls. 13/14; contudo, até a presente data não obteve a satisfação de sua pretensão, nem tampouco foi lhe informado a estimativa de prazo para a entrega dos mesmos. É a síntese do necessário. Decido. Aprecio o pedido de liminar inaudita altera parte. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, (RTF 120/36, RT 592/87, 603/203, à p. 204, RJTJESP 84/143, 90/237, 95/165, 106/175), sendo este último, vale

dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. In casu, o fato que se relaciona com os documentos requeridos, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a possibilidade de avaliar se a prestação dos serviços bancários foi correta ao seu tempo. De fato, a parte autora indicou o número da conta (0332/013/00017111/2), não havendo falar em necessidade de minuciosa descrição dos documentos cuja exibição se requer cautelarmente, o que, inclusive, contrariaria a própria razão da exibição cautelar, pois se o documento não se encontra de posse da parte requerente, exigir-lhe a descrição minuciosa seria negar-lhe a própria razão da cautela. Por outro lado, trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. Ressalte-se ainda que o próprio Código de Processo Civil, quando ao tratar da exibição de documentos, disciplinou o seguinte: Art. 356. O pedido formulado pela parte conterá: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Com efeito, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Precedentes: REsp nº 106.888-PR, 2ª Seção, DJ de 05/08/02; REsp nº 298.369-RS, 3ª Turma, DJ de 25/08/03, e REsp nº 57.974-RS, 4ª Turma, DJ de 29/05/95). Portanto, no caso dos autos, não detém importância a alegação de que houve resistência da requerida, imposta pela morosidade no fornecimento dos documentos, pois o ônus da parte requerente em demonstrar a recusa da requerida é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do Código de Processo Civil (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir). Por fim, há de se esclarecer que qualquer resistência injustificada à apresentação dos extratos implica em óbice ao direito de ação da parte autora, pois tais documentos são essenciais para que esta avalie e quantifique eventual cobrança em face da requerida. No entanto, tendo em vista que a documentação requerida refere-se há anos passados, o que pode demandar a pesquisa em outros setores da instituição financeira requerida, e portanto, a necessidade de prazo razoável para cumprimento da diligência; tenho que o prazo de 05 (cinco) dias, proposto para cumprimento da medida, se mostra exíguo, e, portanto, capaz de resultar em óbice ao cumprimento da determinação judicial. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO parcialmente a medida liminar, para determinar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente os extratos oriundos da conta-poupança, nº 00017111-2, da agência 0332, em nome de ELIZÁRIO CORREA DA SILVA junto à instituição, durante o período de janeiro e fevereiro de 1989 e de março a maio de 1990 no prazo assinado de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente. ADVIRTO a requerida que: 1- a não observância ao prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; 2- o não cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa no caso de declaração de inexistência da(s) conta(s)-poupança ou do documento requerido dentro do trintídio conferido, devendo para tanto ser fundada em prova documental. Intime-se a requerida para fiel cumprimento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Ao SEDI, para que fique constando ESPÓLIO DE ELIZÁRIO CORREA DA SILVA, representado por LUIZA MENDES DE ALMEIDA ROSA, no pólo ativo da presente ação. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000815-37.2007.403.6109 (2007.61.09.000815-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GILMAR ALVES TEIXEIRA X LUCIA DE MELO TEIXEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas de diligência do senhor oficial de justiça. Após, expeça-se carta precatória para citação da parte ré, considerando o endereço encontrado junto ao sistema INFOSEG. Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008392-61.2010.403.6109 - JOAO LINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA QUE A COBRANCA SEJA SUSTADA ATE O JULGAMENTO DA ACAO PRINCIPAL. CITE-SE O REU PARA QUE CONTESTE NO PRAZO LEGAL.

0009366-98.2010.403.6109 - MARIA AMELIA HEBLING BIDEILLATI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em Pedido de Liminar Trata-se de ação cautelar movida por MARIA AMÉLIA HEBLING BIDEILLATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a suspensão da cobrança efetuada pelo INSS no valor de R\$ 81.941,86 (oitenta e um mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos). Documentos acostados às fls. 05/84. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, a parte autora teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido sob n. 119.613.785-1 em 12/12/2000, sendo que, após três anos, recebeu notificação pelo INSS informando a ocorrência de irregularidades no seu processo de aposentadoria. Alega que

procurou o INSS a fim de averiguar o tipo de irregularidade, oportunidade em que afirmaram que seu procedimento havia sido extraviado, inexistindo no posto qualquer documento sobre sua aposentadoria. Assevera que seu benefício foi suspenso em 01/06/2004, sem ter lhe sido proporcionado informações seguras e fundamentadas a respeito das supostas irregularidades, tendo apenas lhe sido dito que havia indícios de irregularidade no contrato de Trabalho de Irineu Saraiva Júnior. Menciona que no último dia 09 foi surpreendida com a cobrança no valor de R\$ 81.941,86 (oitenta e um mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos). Argumenta que não foi considerada a prescrição, uma vez que o último recebimento da autora ocorreu em 01/06/2004, tendo o INSS dever de constituir o crédito até 01/0/2009, fato este que somente ocorreu em 09/2010. Por fim, menciona que não pode produzir prova adequada de seu vínculo empregatício em razão de sua CTPS ter sido extraviada no INSS, ferindo sua ampla defesa. É certo que o cancelamento do benefício deve ser feito somente depois de criterioso estudo sobre eventual ilegalidade da concessão e no caso de cancelamento da aposentadoria, deve ser realizada a cobrança administrativa, com os limites que a lei impõe ou cobrança judicial da importância devida, o que não se observa no caso em análise, uma vez que a cobrança foi pela totalidade do débito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. CASSAÇÃO EM REVISÃO DE ROTINA. APURAÇÃO DE PRETENSO DÉBITO DO INATIVO RELATIVO A CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES AO TEMPO DE SERVIÇO UTILIZADO NO PROCESSO CONCESSÓRIO. DÚVIDA FUNDADA SOBRE A SUFICIÊNCIA DAS COONTRIBUIÇÕES. EFEITOS. 1. Ao se inativar, o segurado encerra suas atividades econômicas, passando sua subsistência a depender unicamente do recebimento atempado dos proventos da aposentadoria. Retirá-los implica condenar o inativo à inanição. Daí porque esta providência somente pode ser adotada depois de criterioso estudo acerca da eventual ilegalidade da concessão; 2. A obscuridade da situação fática não pode militar, aí, em desfavor do impetrante. Tratando-se de cassação de aposentadoria (e não de concessão) na dúvida, os pagamentos devem ser mantidos; 3. A lógica do sistema, em se tratando de revisão de benefício, aponta para a sua manutenção enquanto não se tiver certeza absoluta da irregularidade da concessão; 4. Demais disso, e este é ponto nodal na decisão da querela, se há débito do contribuinte, não é o caso do cancelamento da aposentadoria, mas de cobrança administrativa (com os limites que a lei impõe) ou judicial da importância devida; 5. Apelação e remessa improvidos. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 87435 - CE - 2001.81.00.007331-3 APTÉ : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADV/PROC : EMILIA MEIRELES BARGUIL E OUTROS APDO : KLEBER CORREIA LIMA ADV/PROC : SAVIO BRASIL GADELHA REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DO CEARÁ RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI RELATOR P/ACÓRDÃO: DES. FED. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA) Desse modo, entendo que restaram configurados os requisitos necessários para a concessão da liminar, quais sejam: periculum in mora e fumus boni juris. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar a suspensão da cobrança efetuada pelo INSS no valor de R\$ 81.941,86 (oitenta e um mil novecentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos) até decisão final nos autos de ação principal a ser proposta. Cite-se o réu para contestar no prazo legal.

0010346-45.2010.403.6109 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção acusada. Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006876-40.2009.403.6109 (2009.61.09.006876-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA LUCIA DA SILVA PIRES X ALEXANDRE FERNANDES PIRES

Fls. 110 e 116: manifeste-se a parte autora. Int.

0002170-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE WILSON DA SILVA FILHO X IVANA DINIZ PEREIRA DA SILVA

Fl. 42: manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento da demanda e, em caso afirmativo, recolha as custas relativas à diligência do senhor oficial de justiça. Cumprido, expeça-se nova carta precatória. Em caso de desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0006132-11.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRO RODRIGO GOBBO X KELLY HELAINE SILVA GOBBO(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA)

Converto o julgamento em diligência. Em virtude da existência de contradição entre as petições apresentadas às fls. 49 e 50/54, intime-se o réu para que manifeste se houve composição entre as partes e se concorda com o pedido de desistência ofertado pela CEF ou insiste no prosseguimento da ação, com a designação de audiência de conciliação.

ALVARA JUDICIAL

0007822-46.2008.403.6109 (2008.61.09.007822-6) - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X MARTIMIANA EVA SILVA DOS SANTOS(SP265228 - APARECIDO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Sentença JOAQUIM JOSÉ DOS SANTOS, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta vinculada

referentes ao FGTS e PIS, uma vez que foi acometido de Aneurisma Cerebral. Aduz o Requerente que há em sua conta vinculada o valor de R\$ 599,37 (quinhentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 04/14. Em resposta (fls. 30/32), afirma a CEF que não restaram comprovadas as hipóteses para saque. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 37/39. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Cumpre mencionar, de início, que o presente feito, muito embora denominado Alvará Judicial, disso não se trata. Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, que, por essência, é mera administração pública de interesses privados, em razão de expressa opção do legislador processual. Caracteriza-se, em síntese, pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, por consequência, simplesmente homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular. Para fins de movimentação de conta vinculada, é possível o requerimento de alvará, desde que, obviamente, não haja resistência à pretensão. Nessa conjectura, o destinatário da ordem judicial poderá ser a CEF, uma vez que a essa instituição financeira coube a manutenção das contas relativas ao FGTS e ao PIS. Quando se configura o conflito de interesses, ou resistência à pretensão autoral por parte da CEF, é certo que, a teor do art. 109, I da CF/88, bem como da Súmula 82 do STJ, a competência é da Justiça Federal. Nesse sentido, fixou-se a jurisprudência do STJ, verbis: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. (STJ. CC nº 35298/SP. Min. Luiz Fux. DJ-Data: 17/02/2003. PG: 00214) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA AO FUNDO PIS/PASEP PELO PRÓPRIO TITULAR - VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES LEGAIS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** Havendo pedido formulado pelo próprio titular da conta para levantamento de saldo do PIS, necessária a verificação das condições legais exigidas, exurgindo o interesse da Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo PIS/PASEP. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de expedição de alvará judicial, para o levantamento de PIS, formulado pelo próprio titular da conta vinculada. (STJ. CC nº 31820/PA. Min. Garcia Vieira. DJ-Data: 29/04/2002. PG: 00155) Não há de se falar, nesses casos, de jurisdição voluntária, em face da nítida existência de lide. Logo, é inadmissível o processamento do pleito como mero alvará, devendo-se observar o rito ordinário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI do CPC). Na hipótese dos autos, não obstante tenha sido o processo autuado e denominado como pedido de alvará, restou demonstrada a resistência da CEF, que, inclusive, requereu o indeferimento do pedido. A extinção do feito, todavia, não se mostra a solução mais adequada diante das peculiaridades do caso e em face do princípio da celeridade e da instrumentalidade processual. Isso porque, já tendo havido nos autos a necessária dilação probatória e oportunizado o contraditório e a ampla defesa a ambas as partes, mostra-se absolutamente desarrazoada a extinção do feito sem julgamento do mérito, para que os Autores ingressem, por via ordinária, com ação idêntica, cujo julgamento certamente terá como fundamento as mesmas provas já acostadas nos presentes autos. Adentrando ao mérito, tem-se que o objeto deste feito cinge-se à liberação de valores depositados a título de FGTS e PIS. A matéria relativa aos saques referentes aos valores depositados na conta vinculada do FGTS encontra-se regulamentada na Lei 8036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de

1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII-aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)Os saldos de FGTS E PIS são parte integrante do patrimônio do trabalhador, consistindo em verdadeira poupança compulsória. Some-se a isso o fato de que apesar de estar realmente ausente nos textos legais a previsão para o saque do saldo do FGTS e PIS, quando o titular da conta não preencher um dos requisitos necessários, no caso, uma das doenças elencadas na lei, a interpretação da lei deve ser feita considerando o caráter protetivo e assistencial ao trabalhador. Com efeito, o saldo existente na conta vinculada do FGTS e PIS é parte integrante do patrimônio do trabalhador, devendo ser utilizada em casos excepcionais, como último recurso viável. Trata-se de corolário do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal), de modo a garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência honrosa e decente. Logo, em decorrência desse princípio constitucional basilar, entendo que não há como impedir que o titular de valores deles se socorra em casos de doença, longo desemprego, idade avançada e dificuldades financeiras que comprometam a própria existência, a par de não se enquadrar nas situações expressamente previstas na legislação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e autorizo a curadora MARTIMIANA EVA SILVA DOS SANTOS a sacar o saldo integral de sua conta individual do FGTS e do PIS em nome de JOAQUIM JOSÉ DOS SANTOS, que se encontra na Caixa Econômica Federal, expedindo-se alvará em seu nome e em seu favor que será cumprido à risca pela gerência do estabelecimento sob as penas da lei, tão logo seja exibido, ficando a Caixa Econômica Federal condenada a suportar o saque. A requerida responderá por honorários que fixo em 10% sobre o valor do saldo a ser retirado, eis que houve controvérsia nos autos. Custas na forma da lei.

0006665-67.2010.403.6109 - HERMINIA DANTAS GRANADO(SP223635 - ALEXANDRE HENRIQUE FONSECA E SP199366 - ESTEVAN BORTOLOTTI E SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o desentranhamento dos documentos (originais ou autenticados pelo cartório de notas) que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento COGE 64/2005, devendo o autor recolher as custas para extração das cópias. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 2577

MONITORIA

0008565-61.2005.403.6109 (2005.61.09.008565-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE CARLOS BALDUINO DE OLIVEIRA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre a formalização do acordo noticiado nos autos. Após, tornem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0116495-12.1999.403.0399 (1999.03.99.116495-1) - NEYDE DO CARMO P. CALVINO X NATALICE NEGRAO MONTEIRO X MARISA NICOLETI AMERICO X MARIA INES LARGUESA(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora Neyde do Carmo P. Calvino, para que se manifeste no prazo de quinze dias, sobre o acordo proposto pela ré às fls.101/102 e verso. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000217-30.2000.403.6109 (2000.61.09.000217-0) - SELINA DOS SANTOS DE JESUS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fl. 159: manifeste-se a parte autora sobre o seu não comparecimento à perícia médica, justificando-o. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

000233-81.2000.403.6109 (2000.61.09.000233-8) - ANGELINA CASSADOR SANTINI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)
Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio econômico no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Com as manifestações, peça-se solicitação de pagamento à senhora assistente social. Cumprido, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002126-10.2000.403.6109 (2000.61.09.002126-6) - JURACY WANDA FRASSON DE ARRUDA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Fls. 164/166: indefiro, eis que compete à parte manter endereço e telefones para contato atualizados nos autos e junto aos seus advogados. Ante a impossibilidade de realização da perícia médica, devolvam-se os autos à 10ª Turma do E. TRF/3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

0004683-67.2000.403.6109 (2000.61.09.004683-4) - MARIA VIEIRA DE PROENÇA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)
Expeça-se carta precatória para a comarca de Piedade/SP solicitando-se a realização de relatório social, atentando-se para o endereço fornecido às fls. 112. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente. Cumpra-se e intime-se. Int. (RELATORIO SOCIAL NOS AUTOS)

0006576-25.2002.403.6109 (2002.61.09.006576-0) - JOSE NORBERTO DE OLIVEIRA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP180033 - DARIO SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)
Apresentem as partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005499-10.2004.403.6109 (2004.61.09.005499-0) - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 407/411 - Mantenho a decisão de fls. 298, por não vislumbrar qualquer prejuízo à agravante em face do determinado às fls. 412 e tendo em vista que a referida perícia já havia sido realizada. 2. Intime-se a parte autora, ora agravada, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2 do CPC. 3. Torno os honorários provisórios em definitivos, peça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (fls. 301). 4. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001397-08.2005.403.6109 (2005.61.09.001397-8) - ANGELA MARIA CADORIN ARTHUR X RAFAEL VITORIO ARTHUR(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIENCIA AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS. DESIGNO AUDIENCIA PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS AS FLS. 139/140, PARA O DIA 22/02/2011 AS 16:30 HORAS, ADVERTINDO-SE RESPECTIVAMENTE, DO CASO DE NAO COMPARECIMENTO, DAS SANCOES PREVISTAS NO PARAGRAFO 1º DO ARTIGO 343, E CAPUT DO ARTIGO 412 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.
...CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. VERIFICO QUE HA OS AUTOS NAO SE ENCONTRAM EM FAZE PARA A PROLACAO DE SENTENCA, UMA VEZ QUE HA AUDIENCIA PARA O DIA 22*02/2011. ASSIM, AGUARDE-SE EM SECRETARIA A REALIZACAO DA AUDIENCIA. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 142.

0002245-92.2005.403.6109 (2005.61.09.002245-1) - LENY MERQUETI SPOSTE(SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 77: manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, peça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

0003762-35.2005.403.6109 (2005.61.09.003762-4) - ANTONIO APARECIDO MORAS(SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Cumpra-se e Intime-se.

0004949-78.2005.403.6109 (2005.61.09.004949-3) - VALDIR APARECIDO ORPINELLI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresentem as partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006384-87.2005.403.6109 (2005.61.09.006384-2) - MAURICIO DA COSTA BRENNER X REGIANE DA MOTTA BRENNER X BEATRIZ DA MOTTA BRENNER - MENOR X MARIA ISABEL DA MOTTA BRENNER - MENOR X FELIPE GABRIEL DA MOTTA BRENNER - MENOR(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a apresentação do laudo pelo senhor perito, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

0007348-80.2005.403.6109 (2005.61.09.007348-3) - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP155403 - FREDERICO AUGUSTO PASCHOAL) X AVA AUTO VIACAO AMERICANA S/A(SP093833 - ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X CIA/ DE SEGUROS MINAS-BRASIL(SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

Despacho de fls. 455: Junte-se. Defiro os pedidos de devolução do prazo e indicação de assistente técnico. Providencie a Secretaria a inclusão do advogado indicado no rol dos advogados que recebem publicação. (PUBLICAÇÃO PARA CIA DE SEGUROS MINAS - BRASIL S/A)

0007966-25.2005.403.6109 (2005.61.09.007966-7) - ANTONIO WAINE DE BARROS(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Apresentem as partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007996-60.2005.403.6109 (2005.61.09.007996-5) - APARECIDO DONIZETI DA SILVA X ELZA DE OLIVEIRA SILVA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Indefiro o(s) pedido(s) retro uma vez que o senhor perito nomeado respondeu satisfatoriamente a todos os quesitos apresentados pelas partes.No mais, intimem-se as partes para que apresentem memoriais no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.Cumpra-se e intime-se.

0008204-44.2005.403.6109 (2005.61.09.008204-6) - ANTONIO ELIAS X MARIA ROSARIA MONTAGNOLI ELIAS(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Indefiro o(s) pedido(s) retro uma vez que o senhor perito nomeado respondeu satisfatoriamente a todos os quesitos apresentados pelas partes.No mais, intimem-se as partes para que apresentem memoriais no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.Cumpra-se e intime-se.

0008481-60.2005.403.6109 (2005.61.09.008481-0) - ADAUTO RODRIGUES DE SOUZA X COSMA INACIO DE ARAUJO SOUZA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Indefiro o(s) pedido(s) retro uma vez que o senhor perito nomeado respondeu satisfatoriamente a todos os quesitos apresentados pelas partes.No mais, intimem-se as partes para que apresentem memoriais no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.Cumpra-se e intime-se.

0000311-65.2006.403.6109 (2006.61.09.000311-4) - MARIA APARECIDA LOURENCO GOES(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 96/97. Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

0001202-86.2006.403.6109 (2006.61.09.001202-4) - IRACEMA DA SILVA OLIVEIRA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de transação de fls. 67/70.Int.

0001644-52.2006.403.6109 (2006.61.09.001644-3) - MARIA EMERITA ALVES PINHEIRO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de fl. 110, o trabalho já realizado pela senhora assistente social nomeada e os trabalhos que permaneceram por fazer, reconsidero em parte o despacho de fl. 79 fixando a remuneração da profissional no mínimo da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Expeça-se solicitação de pagamento à perita Irene de Fátima Zem de Carvalho.Nomeio em substituição a Assistente Social Sr^a. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo a perita complementar o laudo de fls. 83/85, respondendo aos quesitos

de fl. 106, alterando o que entender necessário e acrescentando as informações que julgar pertinentes. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. Com a apresentação do relatório social, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o relatório social, expedir a solicitação de pagamento necessária. Cumpra-se e intime-se.

0001867-05.2006.403.6109 (2006.61.09.001867-1) - CLAUDINEIS SARTORI X ONIVALDO SARTORI X VANDIL SARTORI (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 469/548: manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002120-90.2006.403.6109 (2006.61.09.002120-7) - TOYONORI ARAI (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002463-86.2006.403.6109 (2006.61.09.002463-4) - MARIA APARECIDA LOPES BARBOSA (SP202955 - FABIANA RODER TORRECILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Diante da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região nos autos do Conflito de Competência nº 0015332-41.2007.403.0000, prossiga-se. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0003582-82.2006.403.6109 (2006.61.09.003582-6) - GILBERTO DE ANDRADE X DANIELA VALQUIRIA ROSSI (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Indefiro o(s) pedido(s) retro uma vez que o senhor perito nomeado respondeu satisfatoriamente a todos os quesitos apresentados pelas partes. No mais, intímem-se as partes para que apresentem memoriais no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Cumpra-se e intime-se.

0003695-36.2006.403.6109 (2006.61.09.003695-8) - DARCI BETINI DE OLIVEIRA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004126-70.2006.403.6109 (2006.61.09.004126-7) - DELSO TESOUREO GUIMARAES X NEUSA APARECIDA LIMA GUIMARAES (SP298415 - JULIANA VIVIANE DA SILVA E SP297116 - CLAUDIO JOSE ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 302/365: indefiro a prova oral requerida. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005192-85.2006.403.6109 (2006.61.09.005192-3) - SEBASTIAO ADILSON DIAS BUENO X CLEIDE APARECIDA OLIVIO DIAS BUENO (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO E SP013118 - CELSO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Indefiro o(s) pedido(s) retro uma vez que o senhor perito nomeado respondeu satisfatoriamente a todos os quesitos apresentados pelas partes. No mais, intímem-se as partes para que apresentem memoriais no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Cumpra-se e intime-se.

0005708-08.2006.403.6109 (2006.61.09.005708-1) - SAMUEL MENEGHIN X MARIA REGINA RODRIGUES MENEGHIN (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO E SP013118 - CELSO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Indefiro o(s) pedido(s) retro uma vez que o senhor perito nomeado respondeu satisfatoriamente a todos os quesitos apresentados pelas partes. No mais, intímem-se as partes para que apresentem memoriais no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Cumpra-se e intime-se.

0006531-79.2006.403.6109 (2006.61.09.006531-4) - JOSE WAGNER SANTOS X MARIA INEZ APARECIDA

GUIMARAES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUÇOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Indefiro o(s) pedido(s) retro uma vez que o senhor perito nomeado respondeu satisfatoriamente a todos os quesitos apresentados pelas partes.No mais, intimem-se as partes para que apresentem memoriais no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.Cumpra-se e intime-se.

0011833-55.2007.403.6109 (2007.61.09.011833-5) - VERA LUCIA BOMBACH(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.2. Antecipo as provas determinando a realização de relatório sócio-econômico e perícia médica.3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.4. Nomeio a Assistente Social Srª. ANTONIA MARIA BORTOLETO, com endereço na Rua General Camisão, 545, Casa 1, Jardim Brasília, Piracicaba - SP, (19) 3426-3037, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado no valor de R\$ 75,00 da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência, a ser solicitada pela Secretaria.5. Nomeio perito o médico Drª. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Rua Alfredo Guedes, 2020, sala 21, Edifício Metrôpole, Piracicaba/SP (em frente ao edifício Racz Center), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora assistente social e do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o estudo social e laudo pericial, expedir as solicitações de pagamento necessárias.6. Com a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se a assistente social de sua nomeação e o perito médico a fornecer data e hora para realização da perícia.7. Cumprido o item 6, cuide a Secretaria de proceder as intimações de praxe.Int.

0007303-37.2009.403.6109 (2009.61.09.007303-8) - LARISSA BERTONCELLO DE OLIVEIRA X CRISTIANE REGINA BERTONCELLO(SP217690 - FERNANDA REGINA FERNANDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Certifico e dou fé que o Dr. Marcos Klar, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 10/03/10, às 10:40 horas para realização da perícia. (end.: Clínica Neurológica Vida - Rua Prof. Leonel Faggin, 36, Vila Rezende, Piracicaba (atrás do Hospital da Cana) - F: 3421-3184/9661-4722 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

0008089-47.2010.403.6109 - OSWALDO BATISTA ALABARCES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0008118-97.2010.403.6109 - CARLOS FRANCISCO DE BARROS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0008124-07.2010.403.6109 - LUIS ANTONIO FAGANELLO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0008183-92.2010.403.6109 - JOSE OSMAR DE MORAES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0010103-04.2010.403.6109 - ANTONIO SERGIO SEVERINO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção. 2. No mais, a regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Portanto, cumprido o item 1, cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005794-18.2002.403.6109 (2002.61.09.005794-4) - MARIA APARECIDA ARAUJO SANTIAGO(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Ciência às partes do retorno dos autos ao E. TRF3. Tendo em vista o quanto decidido na Superior Instância, designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.04 para o dia 22 de FEVEREIRO de 2011, às 15:30 hrs. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0011270-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011270-2) - JOSE MARIA CORREIA DE BRITO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI

MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl.107/108, ocasião em que foram analisadas as questões novamente postas pelo autor. Aguarde-se a perícia agendada. Int.

0001772-67.2009.403.6109 (2009.61.09.001772-2) - FRANCISCA FONSECA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA IVANI AGOSTA(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 15h 30min. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 07 e 115, bem como a autora para depoimento pessoal requerida pelo INSS. Int.

0006171-42.2009.403.6109 (2009.61.09.006171-1) - ISMAEL DIAS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0012252-07.2009.403.6109 (2009.61.09.012252-9) - ANTONIO PIMENTA NEVES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da designação de audiência no Juízo deprecado de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, para o dia 18/2/2011, às 13h 30min, nos autos da carta precatória nº 00024286920108160070.

0012622-83.2009.403.6109 (2009.61.09.012622-5) - FLAVIO FERREIRA DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão retro, concedo o prazo de 5 dias para que o autor ratifique os termos da petição cadastrada sob nº 2010340000697-1, juntada aos autos por cópia. Caso ratificada a réplica, façam cls. para sentença. Int.

0000971-20.2010.403.6109 (2010.61.09.000971-5) - AUREA ALVES BERTO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

0001032-75.2010.403.6109 (2010.61.09.001032-8) - VALDIR POLI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes de que o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA designou o dia 16 DE março DE 2011, às 15h20min, à Avenida Manoel Conceição, nº 574, Vila Rezende, fone 19-97163216, nesta cidade de Piracicaba, para realização de perícia médica na autora.

0001126-23.2010.403.6109 (2010.61.09.001126-6) - MARIO FRANCISCO RIBEIRO FILHO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica, formulado pela autora. A autora não aponta a existência de vício ou nulidade que macule o laudo. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito judicial. Façam cls. Para sentença. Int.

0002755-32.2010.403.6109 - MAURO DE MORAES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002839-33.2010.403.6109 - ANASYR SIMOES DUARTE DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/FEVEREIRO/2011, às 16:00 horas, para comprovação do tempo de serviço rural. Sem prejuízo do determinado, manifeste-se a autora em réplica pelo prazo legal. Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS arrole testemunhas. Int.

0002937-18.2010.403.6109 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DUARTE OLIVEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003072-30.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAPUCIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica, formulado pela autora. A autora não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo, além disso, o perito judicial possui condições de eventualmente solicitar realização de exame complementar para o diagnóstico da doença apresentada pela parte. Expeça-se solicitação de pagamento fazendo em seguida os autos cls. para sentença. Int.

0003535-69.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS MILANEZ DA SILVA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO designou o dia 03 DE JANEIRO DE 2011, às 14h30min, à Avenida Barão de Valença, 176, 2º andar, no CDCOR ecocardiograma, do Hospital Fornecedores de Cana, para realização de perícia médica na parte autora.

0004230-23.2010.403.6109 - RAFAEL RIZZI MARRACCINI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes de que o Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA designou o dia 19 DE JANEIRO DE 2011, às 09h20min, à Rua Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, em Piracicaba, para realização de perícia médica.

0004327-23.2010.403.6109 - JARLINDO MONTANHERE(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005011-45.2010.403.6109 - DANIELA APARECIDA GIL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica, formulado pela autora. A autora não aponta a existência de contradição ou vício que macule o laudo. Expeça-se solicitação de pagamento. Cumprido, façam cls. para sentença. Int.

0006289-81.2010.403.6109 - NARZIRA BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Int.

0006881-28.2010.403.6109 - JORGE DOS SANTOS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes de que o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA designou o dia 02 DE março DE 2011, às 16h00min, à Avenida Manoel Conceição, nº 574, Vila Rezende, fone 19-97163216, nesta cidade de Piracicaba, para realização de perícia médica na autora.

0007141-08.2010.403.6109 - JOAO AUGUSTO SANTA ROSA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2011, às 15h 30min, para comprovação do tempo de serviço rural, tendo em vista o comparecimento das testemunhas arroladas pelo autor em sua inicial, independentemente de intimação. Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS, querendo, arrole testemunhas. Sem prejuízo do determinado, manifeste-se o autor em réplica, pelo prazo legal. Int.

0007452-96.2010.403.6109 - VALDEMAR BRANDAO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

0007754-28.2010.403.6109 - JOSE CICERO INACIO DA SILVA(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO designou o dia 03 DE JANEIRO DE 2011, às 14h00min, à Avenida Barão de Valença, 176, 2º andar, no CDCOR ecocardiograma, do Hospital Fornecedores de Cana, para realização de perícia médica na parte autora.

0008030-59.2010.403.6109 - SERGIO DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes de que o Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA designou o dia 19 DE JANEIRO DE 2011, às 09h, à Rua Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, em Piracicaba, para realização de perícia médica.

0008384-84.2010.403.6109 - VALDETE PEREIRA SILVA(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes de que o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA designou o dia 30 DE março DE 2011, às 15h00min, à Avenida Manoel Conceição, nº 574, Vila Rezende, fone 19-97163216, nesta cidade de Piracicaba, para realização de perícia médica na autora.

0008584-91.2010.403.6109 - ROBERTO FERMINO GIL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/FEVEREIRO/2011, às 14:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural.Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, conforme requerido pelo INSS.Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS, querendo, arrole testemunhas.Cumpra-se.Int.

0008970-24.2010.403.6109 - MARCELO BALDASSI(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes de que o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA designou o dia 30 DE março DE 2011, às 14h40min, à Avenida Manoel Conceição, nº 574, Vila Rezende, fone 19-97163216, nesta cidade de Piracicaba, para realização de perícia médica na autora.

0009164-24.2010.403.6109 - GERSON GERALDO DE SOUZA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP291546 - FERNANDA GABRIELA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes de que o Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA designou o dia 19 DE JANEIRO DE 2011, às 09h40min, à Rua Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, em Piracicaba, para realização de perícia médica.

0009392-96.2010.403.6109 - OSCAR MARIO OCAMPOS ROLON(SP250797 - NILO NÓBREGA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes de que o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA designou o dia 23 DE março DE 2011, às 15h20min, à Avenida Manoel Conceição, nº 574, Vila Rezende, fone 19-97163216, nesta cidade de Piracicaba, para realização de perícia médica na autora.

0009496-88.2010.403.6109 - MARIA DOLORES DE OLIVEIRA PRADO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes de que o Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA designou o dia 19 DE JANEIRO DE 2011, às 09h30min, à Rua Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, em Piracicaba, para realização de perícia médica.

0010112-63.2010.403.6109 - APARECIDA BELILA MODESTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo irregularidades a serem sanadas nem preliminares deduzidas pelo INSS, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2011, as 14h 30min, para comprovação do tempo de serviço rural, tendo em vista o comparecimento das testemunhas que deverão ser arroladas no prazo de 10 dias, independentemente de intimação.Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS, querendo, arrole testemunhas.Int.

0011418-67.2010.403.6109 - REGINALDO GONCALVES DE ANDRADE(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença.Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia a médica Dra. ELISABETE CRISTINA DA SILVA PEREIRA.Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade e, querendo, fazer-se acompanhar de assistente técnico. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS.Deverá a

Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0011777-17.2010.403.6109 - NILSA FRANCO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Senhora ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução n.º 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício n.º 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002773-24.2008.403.6109 (2008.61.09.002773-5) - RITA MARIA VAZ GOMES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a devolução do prazo requerido pela parte autora. Int.

0008547-98.2009.403.6109 (2009.61.09.008547-8) - MARIA PIEDADE DE SOUZA LOPES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre sua ausência na perícia designada no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002340-49.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011083-82.2009.403.6109 (2009.61.09.011083-7)) FERNANDA TENORIO LOPES(SP281462 - TATIANE CRISTINE ENGLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do requerimento formulado pela advogada da embargante, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de fevereiro de 2011, às 15h 30min. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1872

ACAO PENAL

0002484-91.2008.403.6109 (2008.61.09.002484-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X SERGIO LUIZ BAZZANELLI X MARISA PITOLI BAZZANELLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI)

DESPACHO Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu de-núncia imputando aos acusados a prática de delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal. Passo a apreciar as questões pendentes de deliberação. Inicialmente, INDEFIRO o pedido dos réus de fls. 636/640. Está acostada aos autos cópia integral do procedimento administrativo fiscal (fls. 15/74, 87/342), sendo possível verificar-se: que o contador da empresa, Valmir Carlos Páfaro, era notificado dos atos da fiscalização (fls. 15, 46, 145, 277); que o sócio Sergio Luiz Bazzanelli tinha ciência da existência do procedimento fiscal, vez que pessoalmente requereu dilação de prazo para apresentação dos documentos solicitados pela autoridade fiscal (fls. 302/304); e que a intimação dos réus sobre o Relatório de Fiscalização e Termo de Encerramento de Fiscalização se deu por edital, ante a impossibilidade de serem encontrados pessoalmente para tal ato (fls. 321, 323 e 324). Assim, desnecessária a expedição de certidão nos termos requeridos pelos réus às fls. 636/640. Designo para o dia 10 de março de 2011, às 15:30 horas, audiência para a oitiva de Valmir Carlos Páfaro, contador, qualificado às fls. 14 e 353, ora arrolado como testemunha do juízo. Expeçam-se as intimações necessárias. No mais, encaminhem-se ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ os Ofícios Eletrônicos n.º 01/2011 - GA 03-13.100 e 02/2011 - GA 03-13.100 - com as informações requisitadas, mantendo-se

uma via nos autos.Cumpra-se. Intimem-se.

0010813-92.2008.403.6109 (2008.61.09.010813-9) - JUSTICA PUBLICA X ELDIVANDRO ROCHA DE JESUS(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK) X ADRIANO ALVES SANTANA(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0001107-51.2009.403.6109 (2009.61.09.001107-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X SANDRA LIA BISCHAIN(SP094460 - MARIA ISMENIA FRATI)

Ante a ausência injustificada da ré, decreto sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Intime-se a defesa, inclusive para que, no prazo de 03 (três) dias, sobre eventuais diligências complementares. Nada sendo requerido, vista às partes para que, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais escritas. Sai o Ministério Público Federal intimado. Intime-se a defesa.OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

0001035-30.2010.403.6109 (2010.61.09.001035-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO FRANCISCO DIAS(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL) X LUCINEY NUNES DE SA

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0004281-34.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X CRISTIANO PUZZI(SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA E SP144082 - JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR E SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)

Indefiro o pedido de fls. 204/205.O pedido de revisão formulado pelo acusado, em face de créditos tributários definitivamente constituídos, não possui efeito suspensivo.Da mesma forma, desserve para suspender esta ação penal, sob pena de infringência, pelo Juízo, do princípio constitucional da razoável duração do processo.Int.

Expediente Nº 1876

MANDADO DE SEGURANCA

0009712-49.2010.403.6109 - NINA ZANONI ALVES X VIRGINIA ZANONI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

PROCESSO Nº. 0009712-49.2010.4.03.6109IMPETRANTE: NINA ZANONI ALVESIMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA-SPD E C I S ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva, em síntese, seja determinado pelo juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.Narra ser filha do segurado Valdir Rogério Alves, o qual se encontra recluso no Centro de Detenção Provisória de Piracicaba desde julho de 2010. Afirma ter requerido administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de que o valor do último salário-de-contribuição do segurado instituidor ultrapassa o valor previsto na legislação. Juntou documentos (fls. 12-26).É o breve relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Acrescento que o enclausurado deverá figurar na condição de segurado, bem como deve ser comprovado o efetivo recolhimento à prisão com a respectiva certidão. No caso dos autos, há a comprovação da qualidade de segurado do recluso, quando de sua prisão, conforme cópia de sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, acostada às fls. 19-20. Também restou comprovada a qualidade de dependente da impetrante, filha do segurado, conforme certidão de f. 26No entanto, à primeira vista, não se trata o recluso segurado de segurado de baixa renda, nos termos da legislação previdenciária. Com efeito, o benefício foi negado em sede administrativa ao argumento de o último salário de contribuição recebido pelo segurado, antes de sua prisão era superior ao previsto na legislação (f. 14). Mais especificamente, o último salário-de-contribuição do segurado, quanto ao mês por ele integralmente trabalhado (junho de 2010), correspondeu a R\$ 838,24 (conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), ultrapassara o valor constante da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 333, de 29 de junho de 2010, art. 5º, verbis:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao

benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Outrossim, a tese esposada pela impetrante, de que a renda auferida pelos dependentes do segurado é a que deve ser considerada para fins de definição do que seria segurado de baixa renda, restou suplantada, de forma definitiva, pelo Supremo Tribunal Federal, intérprete último da Constituição Federal, o qual, em decisão proferida pelo Plenário, em 25/03/2009, assentou que a renda a ser observada, para a concessão do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não de seus dependentes. Confirma-se o acórdão do julgado acima referido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC - Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - Tribunal Pleno - j. 25/03/2009 - DJE 08/05/2009). Tratando-se de posição última e definitiva do STF sobre a questão, acedo ao entendimento ali firmado, e considero, pelas razões expostas, ausente o fumus boni iuris. Quanto ao periculum in mora, sua análise resta prejudicada pela ausência do primeiro requisito. Por tais razões, ausente um dos requisitos preconizados pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, indefiro o pedido de liminar. Junte-se aos autos os dados colhidos pelo Juízo junto ao CNIS. Colham-se as informações da autoridade impetrada. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3733

MANDADO DE SEGURANCA

0018746-10.2008.403.6112 (2008.61.12.018746-2) - COIMMA TECNICA E CONSTRUCAO LTDA (SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

1. Relatório A Impetrante ingressou com o presente mandado de segurança em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - SP, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade coatora a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como nos casos de salário maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e a taxa SELIC a partir de 01/01/96, ou com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Impetrada quando da cobrança de seus créditos, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, dos artigos 3º e 4º da LC 118/2005 ou do 3º do artigo 89 da Lei 8212/91. Para tanto, alegou que são todas circunstâncias em que o empregado - acidentado, doente, gestante ou em gozo de férias - não está, obviamente, prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa (folha 8). Também argumentou que o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes nas situações citadas ofende o princípio constitucional da legalidade tributária e que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço e assim, não se configura na hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. A impetrante forneceu procuração e documentos às fls. 28/346. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 349). Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 355/389, alegando inicialmente que a verificação dos supostos créditos não poderia ser feita isoladamente pelas guias de recolhimento das contribuições previdenciárias juntadas aos autos, sendo necessária a verificação de outros documentos, como folha de pagamento, recibos de férias, guias do FGTS, atestados médicos/gestantes, certidões de

nascimentos, laudos da Perícia Médica do INSS, etc. Também alegou a inadequação da via eleita e a ausência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, defendeu a exigência tributária sobre as situações fáticas postas na inicial. Pela sentença de fls. 406/408, o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. No entanto, por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi anulada e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª Instância para processamento e julgamento da demanda (fls. 479/482). Neste Juízo, o Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 498/506) no sentido de que no caso não se discute matéria de interesse público primário com expressão social, mas de interesse público secundário, num polo, e de interesse individual disponível noutro, estando as partes bem representadas, de modo que deixou de opinar quanto ao mérito. É o relatório. 2. Fundamentação Alegou a Autoridade Coatora, como preliminar, a inadequação da via eleita, sob o fundamento de que o mandado de segurança exige a constatação clara e imediata do direito alegado, não comportando dilação probatória. Esta preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Já no tocante à outra preliminar, de se consignar que se tratando de mandado de segurança preventivo, inexistente prévio ato coator, não se podendo falar também no prazo decadencial de 120 dias para a impetração. Quanto ao mérito, discute-se neste feito se são exigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), bem como, a título de salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e adicional de férias de 1/3. Auxílio-Doença Considerando a existência de precedentes do Colendo STJ, passo a acolher o entendimento de que o pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, não possui natureza salarial. O aspecto fundamental a ser destacado é que a ausência de prestação de serviços ocorre em virtude da incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho. Assim, tanto não serve a clássica idéia de que salário corresponde ao valor pago como contraprestação aos serviços realizados pelo trabalhador, quanto a moderna concepção de conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador, seja em decorrência do contrato de trabalho, sejam em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei, segundo a lição de Sérgio Pinto Martins (in Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). A redação do 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária, não havendo falar em salário. A exigência tributária não tem amparo, portanto, no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. Outrossim, o art. 195, I, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. A situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Constituição para a cobrança da contribuição previdenciária. Colaciono jurisprudência a confortar esse entendimento: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1016829/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2008) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE**. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção. 4. Recurso especial provido em parte. (REsp 1049417/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/06/2008) **Salário-Maternidade** No que tange ao salário-maternidade, observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato de o pagamento ser feito pelo INSS não transmuda a sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora. Neste sentido, já se decidiu: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIO . SALÁRIO - MATERNIDADE . NATUREZA REMUNERATÓRIA**. - O salário - maternidade possui natureza remuneratória, devendo incluir a base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salário s. (TRF 4ª Região, AMS 2000.72.05.004512-5/SC, PRIMEIRA TURMA, DJU 13/11/2002 PÁGINA: 823, Relator Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Dos valores relativos às férias No tocante aos valores pagos a título de férias, pode-se cogitar de sua natureza indenizatória e, portanto, da não incidência da exação apenas quando têm como gênese férias não gozadas e convertidas em pecúnia. Isso porque somente neste caso a obrigação do pagamento de valores decorre da necessidade de compensação ao empregado pela perda de um direito. A propósito, a hipótese de não incidência da

contribuição previdenciária sobre férias indenizadas é prevista expressamente no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Em situações ordinárias, porém, como a ora em discussão, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, na esteira da argumentação externada nos tópicos precedentes. Tal entendimento é ratificado pela previsão constitucional do art. 7º, XVII, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei)Do terço constitucional de fériasPor ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) Dessarte, também deve ser concedida a segurança no particular, declarando-se a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias. Aviso prévio indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no art. 487, 5º, da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido, colaciono jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO.

AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91.7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9.º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional.(...) (TRF 4ª Região, AMS 200472050062499/SC, SEGUNDA TURMA, DJU 28/09/2005 PÁGINA 731, Relator Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) 2.1. Da compensaçãoA Impetrante requer na inicial a procedência do pedido para que seja reconhecido seu direito de proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições sociais previdenciárias sobre as verbas acima mencionadas nos últimos 10 anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e a taxa SELIC a partir de 01/01/96, sem as limitações previstas na Instrução Normativa nº 900/08.Considerando que foi reconhecida a procedência parcial do pedido, tem direito a Impetrante a efetuar a compensação com valores devidos a título de contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre: a) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; b) adicional de férias de 1/3; c) aviso prévio indenizado. Ressalto que, optando a Impetrante pela restituição por meio da compensação, deverá proceder de acordo com o art. 66 da Lei n. 8.383/91. Nos termos desta Lei, é possível a compensação dos valores pagos indevidamente com prestações vincendas dos próprios tributos ou com outros tributos administrados ou arrecadados pela Secretaria da Receita Federal (uma vez que a Lei 11.457, de 16 de março de 2007, ampliou as competências atribuídas à Secretaria da Receita Federal - atualmente denominada Secretaria da Receita Federal do Brasil - que passou a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único, do artigo 11, da Lei 8.212/01), extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (art. 150, 1º, do CTN). Todavia, tratando-se de tributo objeto de discussão judicial, para que a compensação tenha o condão de operar a extinção do crédito tributário deve ser efetivada depois do trânsito em julgado da decisão, conforme artigo 170-A, do CTN, incluído pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Entretanto, no caso em tela, requer a Impetrante o reconhecimento de seu direito a compensar no regime do lançamento por homologação, pelo que alega poder ser afastada a exigência do artigo 170-A DO CTN, de condicionar a compensação ao trânsito em julgado do feito.Não procede a alegação do impetrante, uma vez que é devida a exigência relativa ao trânsito em julgado de demanda autorizando a compensação pretendida, uma vez que a nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, somente não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência ou aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, sendo que nenhuma dessas hipóteses encontra-se presente.Saliento que o artigo 66, parágrafo único da Lei 8383-91, alterado pelas Leis 9.069-95 e 9.250-95, somente permitia a compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei nº 9.250-95, no artigo 39, alterou o artigo 66 da Lei nº 8.383-91, exigindo, para o efeito de compensação, idêntica destinação constitucional dos tributos discutidos. Entretanto, o artigo da Lei n. 9.430-96 (agora com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) , não mais exige aqueles requisitos, podendo a compensação ser efetuada ainda que os tributos não sejam da mesma espécie e não tenham a mesma destinação orçamentária. A compensação, como modalidade de extinção do crédito tributário, deve se amoldar, de forma absoluta, à lei, submetendo-se, necessariamente, às exigências nela contidas. Assim sendo, as restrições introduzidas pela Lei 9032/95, que estabeleceu o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, e pela Lei 9129/95, que majorou esse percentual para 30% (trinta por cento), porque decorrentes de normas sustentadas em dispositivo expresso contido no CTN (art. 170), devem ser rigorosamente observadas, sendo aplicáveis às compensações exercidas nas suas vigências, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC. No entanto, para as compensações realizadas a partir da publicação da IN nº 900, de 30/12/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando passou a vigorar a MP nº 449, de 03/12/2008 (artigo 66), convertida na Lei nº 11941, de 27/05/2009 e que deu nova redação ao artigo 89 da Lei nº 8212/91, revogando o seu parágrafo 3º (artigos 65, inciso I, e 66), não mais se impõe a limitação da compensação a 30% do valor a ser recolhido em cada competência.Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 19 de dezembro de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até novembro de 2003.2.2. Dos juros e correção monetáriaA correção monetária deve incidir sobre os valores desde a data do pagamento indevido - por aplicação do entendimento assentado pela Súmula nº 162 do STJ - com incidência dos seguintes indexadores: a UFIR, aplicável a partir de jan/92 até dez/95. A partir de 31.12.1995 aplica-se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na correção dos valores a serem restituídos, consoante art. 39, 4, da Lei 9.250-95, e artigo 73, da Lei nº 9.532-

97. No entanto, a adoção dessa taxa, que configura autêntica remuneração do capital, exclui a incidência da UFIR como índice de correção monetária, a partir de 01 de janeiro de 1996, bem como dos juros de mora (STJ. RESP 169.755-MG. Rel. Min Eliana Cal-mon. DJU 10.04.2000, p. 76). 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial e, confirmando a liminar deferida, concedo a segurança para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a União quanto ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre: a) os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); b) aviso prévio indenizado; c) adicional de férias de 1/3. De consequência, reconheço o direito da Impetrante de proceder à compensação desses valores recolhidos indevidamente, a partir de dezembro de 2003 (cinco anos antes da propositura desta ação), com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91. Por fim, em face do disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, saliento que a compensação deferida deverá observar a limitação contida em tal dispositivo. Juros e correção monetária na forma da fundamentação supra. Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2067

ACAO PENAL

0004746-45.2002.403.6102 (2002.61.02.004746-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ARNALDO RODRIGUES(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X PEDRO PAULO DUARTE(SP112817 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO)
SENTENÇA TIPO EPROCESSO n. 2002.61.02.004746-9 (0004746-45.2002.403.6102) AUTOR: Ministério Público Federal RÉUS: Arnaldo Rodrigues e Pedro Paulo Duarte Vistos etc. Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual conduta criminosa praticada por ARNALDO RODRIGUES e PEDRO PAULO DUARTE, ambos qualificados nos autos, cujas condutas incriminadoras estão descritas no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Devidamente processado, ARNALDO RODRIGUES foi condenado a descontar, definitivamente, pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, por infração ao disposto no 3º do artigo 171 do Código Penal devendo a pena ser cumprida, inicialmente, em regime aberto (artigo 33, 2º, c, do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44 do estatuto repressivo, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, pelo mesmo período da pena substituída, nas seguintes modalidades: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma do 3º, do art. 46, do CP; e b) prestações pecuniárias, consistentes na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 100,00, a entidade pública ou privada com destinação social. No tocante ao réu PEDRO PAULO DUARTE, este foi condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, com atualização até a data do efetivo pagamento, também por infração ao disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal, devendo a pena ser cumprida, inicialmente, em regime aberto (artigo 33, 2º, c, do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44 do estatuto repressivo, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, pelo mesmo período da pena substituída, nas seguintes modalidades: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma do 3º, do art. 46, do CP; e b) prestações pecuniárias, consistentes na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 200,00, a entidade pública ou privada com destinação social. Intimados a recorrer, apelaram ambos os réus de suas condenações (fls. 482 e 484). O Ministério Público Federal, ao contrarrazoar os recursos interpostos, manifestou-se pelo reconhecimento de causa extintiva de punibilidade na modalidade prescrição retroativa (fls. 510/513), uma vez que, para ambos os réus, entre a data dos fatos e a data da condenação, transcorreu lapso suficiente para cessar o direito estatal de punir. É o relatório. Decido: Compulsando os autos, verifico que os fatos que deram ensejo à persecução criminal se deram no período compreendido entre outubro de 1999 e fevereiro de 2000, época em que ARNALDO teria prestado serviços ao Supermercado Monte Alegre do Sul Ltda., de propriedade do outro condenado PEDRO. Porém, ARNALDO teria ainda prestado serviços ao mesmo empregador do período compreendido entre julho de 1998 e agosto de 2000, o que ocasionou a denúncia contra ambos por fraude ao seguro-desemprego. A denúncia foi recebida em 26 de maio de 2008 (fls. 277), sendo que a publicação da sentença condenatória ocorreu em 29 de outubro de 2009 (fls. 479). O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 09 de novembro de 2009 (fls. 501 vº). Desta forma, tendo em vista que a pena aplicada para ARNALDO RODRIGUES foi de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, resta incontestável haver ultrapassado o lapso temporal ex vi do artigo 109, inciso IV, c.c. o artigo 110, ambos do Código Penal, uma vez que, entre a data dos fatos, ou seja, a data em que se encerrou a cadeia delitiva - fevereiro de 2000 - e a

data da publicação da sentença condenatória decorreu prazo superior a 08 (oito) anos, suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Do mesmo modo, quanto ao réu PEDRO, condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que o lapso temporal ex vi do artigo 109, inciso V, c.c. o artigo 110, ambos do Código Penal, restou ultrapassado, uma vez que, entre a data dos fatos - fevereiro de 2000 - e a data da publicação da sentença condenatória, decorreu o prazo de 04 (quatro) anos, suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Os novos comandos legais (CP, art. 110, 1º, com a redação da Lei n. 12.234/2010) que determinam que o prazo prescricional não pode ter por termo inicial data anterior à denúncia não se aplicam à hipótese por serem prejudiciais aos condenados. Por outro lado, a prescrição pode ser declarada desde logo, de modo a se cumprir a garantia da celeridade, afastado o apego ao rigor da forma. Assim sendo, por todo o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA estatal em relação aos sentenciados ARNALDO RODRIGUES e PEDRO PAULO DUARTE, fazendo-o com fundamento, para o primeiro, no artigo 109, inciso IV, artigo 107, inciso IV, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal, e, quanto ao segundo, com fundamento no artigo 109, inciso V, artigo 107, inciso IV, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Ao SEDI, para as anotações necessárias, arquivando-se os autos, após, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às comunicações de praxe. P.R.I.C. Ciência ao M.P.F. Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2010. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0002639-47.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CRISLEANDRA VIEIRA DE SOUSA X SAMARA DA SILVA CASIMIRO (SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA E SP268259 - HELONEY DIAS SILVA)

Despacho de fls. 190: Apresentadas as respostas escritas à acusação, não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Assim sendo, designo audiência de instrução com oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 121v), que deverão ser intimadas e/ou requisitadas, das testemunhas arroladas pelas defesas (fls. 162 e 188/189), bem como interrogatório das acusadas, para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 14h30. Concedo o prazo de dez dias para que o advogado da acusada Crisleandra Vieira de Sousa Silva regularize a representação processual

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010938-18.2007.403.6102 (2007.61.02.010938-2) - FABIO SIQUEIRA (SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FÁBIO SIQUEIRA, ao argumento de que, ao julgar procedente o pedido inicial e condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios ao SERASA, a sentença prolatada às fls. 476-479 incorreu em erro material, porquanto o SERASA sequer figura como parte no presente feito. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que procede a afirmação do embargante acerca da existência de erro material porque, de fato, o SERASA não integra qualquer dos pólos desta demanda. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração apenas para suprimir, da sentença embargada, o erro material apontado. Logo, onde se lê: Ante o exposto, julgo procedente o pedido contra a CEF, para condenar a referida empresa pública federal a pagar ao autor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de compensação por dano moral. A CEF pagará ainda ao autor honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como fica obrigada a restituir as custas e os honorários periciais adiantados. Por outro lado, o autor deverá pagar ao SERASA honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido monetariamente. Leia-se: Ante o exposto, julgo procedente o pedido contra a CEF, para condenar a referida empresa pública federal a pagar ao autor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de compensação por dano moral. A CEF pagará ainda ao autor honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como fica obrigada a restituir as custas e os honorários periciais adiantados. P. R. I.

0013602-85.2008.403.6102 (2008.61.02.013602-0) - FRANCISCO JOSE GALON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença prolatada às fls. 248-254, que julgou procedente o pedido inicial e antecipou os efeitos da tutela, determinando que o INSS concedesse, ao autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se os períodos de trabalho exercido sob condições especiais. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada deve ser declarada porquanto reconheceu, como tempo de trabalho exercido sob condições especiais, períodos que não foram pleiteados na inicial. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que, de fato, o autor requereu o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido no período de 6.3.1997 a 04.6.2008, porquanto não havia controvérsia acerca dos demais períodos mencionados no quadro da fl. 4. A sentença embargada, no entanto, determinou o reconhecimento da especialidade dos períodos de 28.4.1982 a 23.7.1987, de 24.7.1987 a 1.9.1993, de 13.9.1993 a 11.5.1995, de 16.5.1995 a 5.3.1997 e de 6.3.1997 a 4.6.2008. Configurada, portanto, a ocorrência de erro material. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e acolho-os para corrigir o erro material apontado. Logo, onde se lê: Por conseguinte, reconheço como especiais todos os períodos requeridos na inicial, a saber: de 28.4.1982 a 23.7.1987, de 24.7.1987 a 1.9.1993, de 13.9.1993 a 11.5.1995, de 16.5.1995 a 5.3.1997 e de 6.3.1997 a 4.6.2008. (fls. 252-verso - 253). Leia-se: Por conseguinte, reconheço como especial o período requerido na inicial, a saber: de 6.3.1997 a 4.6.2008. Outrossim, onde se lê: 2. Tempo suficiente para a concessão do benefício Deve ser ressaltado, em seguida, que com reconhecimento do caráter especial dos períodos acima declinados, o autor dispunha de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (26 anos e 22 dias, conforme planilha anexa) na DER. (fl. 253) Leia-se: 2. Tempo suficiente para a concessão do benefício Deve ser ressaltado, em seguida, que com reconhecimento do caráter especial do período acima declinado, o autor dispunha de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (26 anos e 22 dias, conforme planilha anexa) na DER. E, por fim, onde se lê: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 28.4.1982 a 23.7.1987, de 24.7.1987 a 1.9.1993, de 13.9.1993 a 11.5.1995, de 16.5.1995 a 5.3.1997 e de 6.3.1997 a 4.6.2008, (2) considere que a parte autora dispunha de 26 (vinte e seis) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo especial na DER (4.6.2008) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 147.885.472-0). Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER (4.6.2008) até a data da implantação do benefício, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). (fl. 253-verso) Leia-se: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 6.3.1997 a 4.6.2008, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (2) considere que a parte autora dispunha de 26 (vinte e seis) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo especial na DER (4.6.2008) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 147.885.472-0). Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER (4.6.2008) até a data da implantação do benefício, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P. R. I.

0001741-68.2009.403.6102 (2009.61.02.001741-1) - SANDRA DE LOURDES XAVIER DASSIE(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Sandra Lourdes Xavier Dassie contra a sentença prolatada às fls. 122-127, que julgou procedente o pedido inicial. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre os documentos considerados início de prova do tempo de trabalho exercido sem registro em carteira. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que assiste razão à embargante. De fato, para comprovar o trabalho urbano exercido, sem o correspondente registro, na empresa Irmãos Salomão & Cia Ltda., no período de 4.1.1976 a 15.3.1988, a embargante apresentou o laudo de perícia grafotécnica efetuada por perito criminalista, que concluiu pela autenticidade dos documentos analisados, os quais, além de pertencerem à mencionada empresa, eram atinentes aos anos de 1979, 1980 e 1981, e continham teor escrito pela embargante (fls. 27-30). Referido documento constitui início de prova material da atividade laborativa por ela desenvolvida. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LEI 3.807/60. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. (omissis) II - Ainda que o contrato anotado em CTPS tenha, a princípio, presunção juris tantum, não tem o condão de afastar a livre apreciação

das outras provas pelo Juiz, que atendendo aos fatos e circunstâncias pondera sobre sua qualidade ou força probatória, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil.III - No caso em análise o autor estava registrado como auxiliar de escritório e carregou aos autos provas do recebimento de ordenado nos meses de setembro a dezembro de 1952 constantes da escrituração contábil da empresa (fls.88/92), bem como produziu perícia grafotécnica de faturas emitidas por ele no período em que começou sua atividade na empresa (fls.93/114), constituindo tais documentos início razoável de prova material relativa à atividade desenvolvida pelo autor.(omissis)(TRF/3ª Região, AC 200503990067228-1007360, Décima Turma, DJU 19.9.2007, p. 840).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEFERIMENTO.1 - Confirma-se sentença que reconheceu tempo de serviço, com supedâneo não só em prova testemunhal, mas, também, em razoável início de prova documental - original do livro de registros de saída de produtos tributados, cujos lançamentos são do próprio punho do autor, constatado através de perícia grafotécnica -, satisfazendo, deste modo, as exigências da legislação previdenciária em vigor.2 - Recurso improvido.3 - Sentença mantida.(TRF/1ª Região, AC 9301228360 - 9301228360, Primeira Turma, DJU 20.10.1997, p. 86922).PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA PRESTADA SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. PERÍCIA GRAFODOCUMENTOSCÓPICA. 1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea, o trabalho exercido em atividade urbana sem o devido registro em CTPS, é de ser restabelecida a aposentadoria por tempo de serviço.2. O Laudo de Perícia Grafodocumentoscópica efetuado por perito criminalista informando a autenticidade do documento analisado constitui início razoável de prova material, que corroborado por testemunhas, é hábil a comprovar o período de trabalho alegado pelo autor.(TRF/4ª Região, AC 200170030058424, Sexta Turma, DJU 9.7.2003, p. 514).Assinalo, ademais, que também foi apresentada a declaração do ex-empregador, contemporânea ao lapso temporal mencionado no laudo (fl. 42).De outra parte, a testemunha ouvida nos autos, filha de um dos proprietários da empresa anteriormente mencionada, declarou que a embargante trabalhou, como empregada, naquele estabelecimento desde 1976 e que somente deixou o local após sua aprovação num concurso público, ocasião em que foi trabalhar em um banco (fl. 94).Esse depoimento se coaduna com a declaração extemporânea da fl. 20 e também com os fatos narrados na inicial. O início de prova material corroborada por depoimento idôneo prestado em juízo enseja o reconhecimento do tempo de serviço sem registro para fins de percepção de benefício previdenciário. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. URBANO. COMPLEMENTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL.1. Havendo início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço de urbano, para fins de percepção de benefício previdenciário.2. Recurso conhecido e improvido.(STJ, RESP - 238196 - 199901029341, Sexta Turma, DJU 22.5.2000, p. 153).Desse modo, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço para efeitos previdenciários do período de 4.1.1976 a 15.3.1988, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.1 - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento.2 - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal.3 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.4 - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.5 - É despicienda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador.6 - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.(TRF/3ª Região, AC 2000.03.99.006110-1, Segunda Turma, DJU 22.8.2001, p. 336).Adicionando-se o período de 4.1.1976 a 15.3.1988 àqueles reconhecidos na sentença embargada, conforme a planilha anexa, a embargante contava 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição na DER (12.3.2008), o que é suficiente para a concessão da aposentadoria integral.Configurada, portanto, uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração.Dessa forma, no dispositivo da sentença, onde se lê: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 9.4.1985 a 7.7.1985 e de 16.8.1985 a 10.5.1988, (2) proceda à conversão e à averbação dos resultados dessa operação, (3) acresça os períodos convertidos aos comuns já reconhecidos em sede administrativa e (4) considere que a parte autora dispunha de 26 (vinte e seis) anos e 21 (vinte e um) dias de tempo especial na DER (12.3.2008). Sem honorários por força da reciprocidade na sucumbência.Leia-se:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora teve um vínculo de emprego sem registro em CTPS no período de 4.1.1976 a 15.3.1988 e desempenhou atividades especiais nos períodos de 9.4.1985 a 7.7.1985 e de 16.8.1985 a 10.5.1988; (2) proceda à conversão pertinente e à averbação dos resultados dessa operação; (3) acresça os mencionados períodos aos comuns já reconhecidos em sede administrativa; (4) considere que a parte autora dispunha de 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição na DER (12.3.2008); (5) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 147.378.212-8) para a parte autora, com a DIB na DER. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data.Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos, desde a DIB até a data da implantação do benefício, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$

2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 147.378.212-8;b) nome da segurada: SANDRA DE LOURDES XAVIER DASSIE;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 12.03.2008.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e acolho-os para suprir a omissão apontada, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação supra.P. R. I.

0007509-72.2009.403.6102 (2009.61.02.007509-5) - JOAO CARLOS FEIJOO SOUZA OLIVEIRA(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao argumento de que, ao julgar procedente o pedido inicial para condenar as rés a pagarem, em partes iguais, em favor do autor, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, a sentença prolatada às fls. 299-301 incorreu em erro material, porquanto, em sua fundamentação, reconheceu que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente para compensar o dano moral sofrido no caso concreto.Outrossim, a embargante aduz que não houve pronunciamento acerca da atualização a ser aplicada ao valor da condenação.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, verifico que procedem as afirmações da embargante.De fato, a sentença embargada nada dispôs acerca da atualização do valor da condenação, que, segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, deve sofrer incidência de correção monetária, cujo termo inicial é a data da fixação do quantum da indenização a ser paga pela embargante (STJ, EDRESP 200401379726, Terceira Turma, DJU 12.3.2007, p. 220).Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para suprimir, da sentença embargada, a omissão e o erro material apontados. Logo, onde se lê:Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar as rés a pagarem, em partes iguais, em favor do autor, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Custas, na forma da lei.P. R. I.Leia-se:Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar as rés a pagarem, em partes iguais, em favor do autor, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente, a partir desta data até o dia do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Custas, na forma da lei.P. R. I.P. R. I.

0013960-16.2009.403.6102 (2009.61.02.013960-7) - LEDA MARIA COSTA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o teor das fls. 172-173 e 178, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, razão pela qual homologo a renúncia formulada pela autora, relativamente ao direito em que funda a ação e JULGO EXTINTO o presente. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12, da Lei n. 1060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P. R. I.

0001057-12.2010.403.6102 (2010.61.02.001057-1) - LUIZ CARLOS MESSIAS DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Luiz Carlos Messias do Nascimento contra a sentença prolatada às fls. 178-185, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer que, nos períodos de 8.1.1976 a 10.4.1979, de 19.9.1986 a 19.12.1988 e de 29.4.1995 a 5.3.1997, a parte autora exerceu atividade laborativa sob condições especiais e determinar a revisão da renda do benefício NB 42 106.188.129-1, observando-se a conversão dos mencionados períodos em tempo comum.A sentença ainda condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, na forma da legislação de regência, de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da data da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Outrossim, consignou que, com o advento da Lei n. 11.960/2009 (artigo 5º), a partir de 29.6.2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%).O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não fixou a data do início do benefício e também o marco inicial para o cálculo das prestações vencidas.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.Em que pesem os argumentos expostos nestes embargos, observo que a

determinação, contida na sentença, para que a autarquia previdenciária revise a renda do benefício NB 42 106.188.129-1, observando-se a conversão dos períodos em tempo comum, não dá ensejo à alteração da DIB, que deve ser mantida, conforme consignado na carta de concessão da fl. 59 (12.2.1998). De outra parte, o marco inicial para o cálculo das prestações vencidas será o dia do vencimento de cada uma delas. É o entendimento implícito na parte dispositiva da sentença, que se coaduna com o pedido de condenação do INSS a pagar à parte autora o valor das prestações do benefício na forma desta demanda, vencidas e vincendas, a partir do vencimento de cada uma delas, devidamente corrigidas ... (fl. 05). Assim, a sentença não padece da omissão alegada, porquanto se limitou a apreciar o pedido da forma como lhe fora apresentado pela autora, em observância ao comando inserto nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e negos-lhes acolhimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P. R. I.

0003636-30.2010.403.6102 - FERNANDO FRANCISCO MOREIRA ANDRADE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 150/151: Homologo a transação firmada entre as partes e, em consequencia, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários, ante a ausência de vencedor e vencido. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008234-27.2010.403.6102 - CECI APARECIDA DE DEUS ROSA AZZOLINI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

Autos nº 8234-27.2010.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autora: Ceci Aparecida de Deus Rosa Azzolini. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA Ceci Aparecida de Deus Rosa Azzolini, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial. A inicial requer, em síntese, que seja reconhecido o caráter especial de tempos de serviço especificados na inicial, para que seja concedido um dos benefícios. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 62. A decisão de fl. 64 deferiu os benefícios da assistência judiciária, bem como determinou a citação do réu e a requisição dos autos administrativos. O INSS ofereceu a contestação de fls. 70-72, sustentando, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão de ser legalmente vedada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, após a data de 28-5-1998. O Procedimento administrativo relativo ao benefício NB 46/152.249.280-9 foi juntado às fls. 79-84. Manifestação da parte autora às fls. 99-102 e do INSS às fls. 103. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. De início, afastado a alegação de prescrição, uma vez que a DER se deu em 17-11-2009 e o ajuizamento da ação ocorreu em 26-8-2010. Outrossim, verifica-se que o INSS apresentou contestação padrão, dissociada da matéria fática discutida nos presentes autos, que versa sobre a concessão de aposentadoria especial, e não de conversão de tempo trabalhado em condições especiais em comum. Não há mais questões processuais pendentes de deliberação. Por essa razão, o mérito será analisado logo em seguida. 1. Atividade especial. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em

processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes tempos de serviço: de 3.2.1984 a 31.12.1985, 1º.1.1986 a 31.3.2002, 1º.4.2002 a 30.4.2007, 1º.5.2007 a 31.8.2008 e de 1º.9.2008 a 1º.9.2009, como enfermeira da Fundação Maternidade Sinhá Junqueira em Ribeirão Preto, conforme CTPS (fls. 25). Assevero que os Decretos nº 2.172-1997 e 4.882-2003 continuaram a prever os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados (item 3.0.1 do Anexo IV de cada um dos Decretos), como caracterizadores do direito à contagem especial para fins previdenciários. Sendo assim, os períodos devem ser considerados especiais, tendo em vista que, conforme o PPP de fls. 51-52, persistiu exposição a agentes biológicos, nos termos do item 3.0.1 do anexo IV aos Decretos nº 2.172-1997 e nº 3.048-1999, o que lhe garante o caráter especial da atividade. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469).

Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).2. Direito à aposentadoria especial.A soma dos tempos especiais caracteriza a existência do direito ao benefício postulado, porquanto foi demonstrado que a parte autora desempenhou atividades em condições especialmente nocivas durante mais de 25 (vinte e cinco) anos. Com efeito, a planilha anexa evidencia que a parte autora dispõe de 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição em atividades especialmente nocivas à saúde, até a data da DER (17-11-2009).3. Da antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4 .

DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 3.2.1984 a 31.12.1985, 1º.1.1986 a 31.3.2002, 1º.4.2002 a 30.4.2007, 1º.5.2007 a 31.8.2008 e de 1º.9.2008 a 1º.9.2009, como enfermeira da Fundação Maternidade Sinhá Junqueira em Ribeirão Preto, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, considerando o tempo total de 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição em atividades especialmente nocivas à saúde, e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial para a parte autora. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 152.249.280-9b) nome do segurado: CECI APARECIDA DE DEUS ROSA AZZOLINIc) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 17-11-2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0010078-12.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-73.2010.403.6102 (2010.61.02.001428-0)) IVAN DUARTE NUNES(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos por IVAN DUARTE NUNES em face da sentença da fl. 24 que extinguiu o presente feito sem resolução de mérito.O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição e omissão porque não se ateu ao conjunto probatório que consta dos autos.Relatei o que é suficiente. Em seguida decido.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, verifico que o embargante pretende, na verdade, a alteração da sentença.Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, contudo, NEGOLHES acolhimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada.P. R. I.

0010840-28.2010.403.6102 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060-50 (f. 3).Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de compensação por dano moral.É o breve relatório.Decido.Em seguida, destaco que os pedidos acumulados têm natureza distinta, de forma que o resultado do julgamento de cada pedido independe do resultado do outro. Trata-se de acumulação facultativa (duas demandas autônomas submetidas a procedimento comum) e, por essa razão, nada obsta a aplicação do disposto pelo art. 285-A do Código de Processo Civil (quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada) a uma das demandas caso seja verificado que a respectiva causa está madura, por cuidar apenas de matéria de direito, enquanto à outra se aplica o rito procedimental em toda a sua extensão ante a necessidade de dilação probatória.No caso dos autos, o julgamento do pedido de condenação fundado na alegação de dano moral não necessita de dilação probatória, porquanto o vício administrativo foi demonstrado e a matéria pendente de deliberação é exclusivamente de direito.Por outro lado, como já proferi sentença de improcedência do pleito de condenação ao pagamento de compensação por dano moral nos autos nº 2008.61.02.002102-1, entendo cabível a aplicação do referido art. 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionada sentença, como segue:3 - Do dano moralNo que tange ao dano moral, é certo que houve um aborrecimento com a demora na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não passível de ser qualificado como dano moral, pois o ocorrido não tem aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capaz de ocasionar uma modificação estrutural em sua vida.Neste sentido,

transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal: Nessa linha de princípio, se deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Há que se observar, ademais, que a autora contribuiu para essa demora, requerendo administrativamente apenas o benefício de aposentadoria especial, benefício ao qual não tem direito. De toda sorte, ao se considerar que o INSS deveria ter sido mais diligente na análise do benefício devido, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição neste momento deferido será pago desde a data do requerimento administrativo. Não se constata, porém, dano moral. Acerca do tema, vejam-se alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A parte autora pleiteia indenização por dano material e moral pelo indeferimento administrativo, em 1996, de requerimento de aposentadoria por idade a empregada doméstica, posteriormente concedido na via administrativa, com base na mesma situação fática, no ano de 2002. 2. O INSS alega cumprimento da norma legal quando do indeferimento do pedido formulado em 1996, decorrendo o posterior deferimento, em 2002, de alteração normativa. 3. A interpretação de norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evada de vício que justifique a indenização pleiteada. 4. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1062972, relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves, DJF3 22.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. ARTS. 48 E 142 C/C 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. . TERMO A QUO. DANOS MORAIS. 1. (...) 2. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela. 3. O simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, relator Juiz Federal Tadaaqui Hirose, DJ 23.02.2000). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de compensação por dano moral. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009484-66.2008.403.6102 (2008.61.02.009484-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017268-75.2000.403.6102 (2000.61.02.017268-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ARIDIO BLAZI (SP128807 - JUSIANA ISSA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ARÍDIO BLAZI, sustentando que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 19-27. À fl. 49, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou os cálculos de fls. 51-56, o que ensejou a manifestação das fls. 60-62. À fl. 66, foram prestados esclarecimentos pela Contadoria do Juízo, o que culminou com as novas manifestações das fls. 70-71 e 712 dos autos principais. Relatei o necessário. Decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às fls. 685-692 dos autos principais e atualizada até novembro de 2007, o crédito do embargado, naquela data, importava em R\$ 222.230,72 (duzentos e vinte e dois mil, duzentos e trinta reais e setenta e dois centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso de execução, tendo o embargante apurado, em favor do embargado, um crédito de R\$ 186.787,20 (cento e oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), atualizado até novembro de 2007, consoante fls. 8-14. De outra parte, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou, em favor do embargado, um crédito de R\$ 221.572,86 (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos), posicionado para aquela mesma data. Nota-se que o montante apurado pelo órgão auxiliar do Juízo (R\$ 221.572,86) acha-se muito mais próximo do valor encontrado pelo embargado (R\$ 222.230,72) que aquele apresentado pelo embargante (R\$ 186.787,20). No entanto, impõe-se reconhecer que há excesso de execução, a qual deverá adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 51-56). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 221.572,86 (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos), posicionado para novembro de 2007. Devido à sucumbência do embargado, em parte mínima, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das fls. 51-56 para os autos principais nº 2000.61.02.017268-1, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0003328-28.2009.403.6102 (2009.61.02.003328-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006269-63.2000.403.6102 (2000.61.02.006269-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc.

1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X NELSON FERNANDES MARTINS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a sentença prolatada às fls. 40-42, que julgou improcedentes os presentes embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. O embargante aduz, em síntese, que, ao julgar improcedente os presentes embargos, a sentença proferida nestes autos teria incorrido em contradição. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que procede a firmação do embargante. De fato, estes embargos foram opostos em razão do alegado excesso de execução, decorrente da incidência de juros de mora de 12% ao ano sobre o valor da condenação. A sentença embargada consignou que, segundo o que ficou decidido no processo principal (n. 2000.61.02.006269-3), é correta a aplicação de juros de mora ao percentual de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, à taxa a que alude o artigo 406 do Novo Código Civil. Por fim, julgou improcedente o pedido. Dessarte, ao reconhecer que, até 11 de janeiro de 2003, os juros deveriam incidir ao percentual menor que o que foi efetivamente aplicado, a sentença embargada realmente incorreu em contradição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e acolho-os para alterar o dispositivo da sentença de modo que onde se lê: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e, em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo embargante, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Leia-se: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para determinar o recálculo do valor exequendo, observando-se a aplicação dos juros de mora ao percentual de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, à taxa a que alude o artigo 406 do Novo Código Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0315072-64.1997.403.6102 (97.0315072-1) - LAERCIO MARTINS X LAERCIO MARTINS X LEONTINO PEREIRA DA SILVA X LEONTINO PEREIRA DA SILVA X NAEDE BATISTA VIEIRA X NAEDE BATISTA VIEIRA X OSWALDO SERIBELLI X OSWALDO SERIBELLI X PAULO CLEMENCIO X PAULO CLEMENCIO(SP022617 - LUIZ NELSON JOSE VIEIRA E SP060041 - SERGIO TOZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Considerando o teor das fls. 405-410, 450-459 e 468-470, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Determino o levantamento da penhora realizada à fl. 399, devendo ser cientificado o depositário nomeado. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 1972

MONITORIA

0004828-13.2001.403.6102 (2001.61.02.004828-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X ANA PAULA MASSARO BALBAO(SP120440 - ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora a fls. 174, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0004831-65.2001.403.6102 (2001.61.02.004831-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X ANA PAULA MASSARO BALBAO - ME X ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR X ANA PAULA MASSARO BALBAO(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL)

1. Fl. 319: nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os devedores, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 17.292,21 - dezessete mil, duzentos e noventa

e dois reais e vinte e um centavos), atualizado, acrescido de custas, despesas processuais e honorários, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. ...

0000389-51.2004.403.6102 (2004.61.02.000389-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ROGERIO CARLOS GOMES X ANA LUCIA LABATE(SP194174 - CARMEN SILVIA MASTRODOMENICO MAGDALENA)

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0006413-61.2005.403.6102 (2005.61.02.006413-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP018711B - CLELIA BARUFFI VALENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO CORREA DA SILVA(SP148872 - GUSTAVO BETTINI)

Fl. 191: officie-se, com urgência, conforme requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de interesse, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora (CEF). Int.

0009430-37.2007.403.6102 (2007.61.02.009430-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA AGUILA FERREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP180178 - ÉRICA FERREIRA DIAS JARDIM E SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA)

1.- Converto o julgamento em diligência.2.- Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, na forma prevista na Lei nº 12.202/2010, com redução dos juros, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 14h30. Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo de dez dias para que traga aos autos duas planilhas de cálculo do débito, devidamente atualizadas, sendo uma delas elaborada nos termos do contrato celebrado entre as partes, e outra na forma prevista na Lei nº 12.202/2010, com redução dos juros. Intimem-se.

0006560-82.2008.403.6102 (2008.61.02.006560-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO JOSE LEONI

1. Fl. 45: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Int.

0011727-80.2008.403.6102 (2008.61.02.011727-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDER ANTONIO MENEZES TEIXEIRA X NEIDE MENEZES X VANDER MENEZES TEIXEIRA(SP253331 - JULIANO FRASCARI COSTA E SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO)

... Diante do exposto: I - Determino que a CEF se abstenha de promover ou, caso já o tenha feito, cancele a inscrição dos nomes dos autores dos cadastros de devedores inadimplentes em relação à dívida referente ao contrato de financiamento estudantil objeto da presente ação monitória; II - Determino que a CEF, por meio de qualquer uma de suas agências bancárias, promova todos os atos necessários ao recebimento do pagamento das prestações vincendas devidas pelos réus, no valor especificado na sentença homologatória do acordo; III - Em caso de descumprimento de qualquer uma das duas providências acima determinadas, arbitro, nos termos do art. 461 do CPC, multa diária no valor equivalente ao dobro das parcelas mensais, qual seja, R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais); IV - Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio do advogado subscritor do termo de audiência de fl. 127, ratifique, ou não, a apelação de fls. 132/136. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0007503-65.2009.403.6102 (2009.61.02.007503-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA LUCIA LEIPNER MARGATHO

Fls. 24, 2.º, e 25: anote-se. Observe-se. Fl. 24, 1.º: dê-se vista à autora oportunamente. Fl. 27: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. Desentranhe-se e adite-se o mandado acostado a fls. 21/22 para cumprimento nos endereços mencionados a fl. 29.

0002198-66.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO PAULO DE SOUZA BENEVIDES

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fl. 29, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (fl. 29). Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0055207-92.2001.403.0399 (2001.03.99.055207-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303519-20.1997.403.6102 (97.0303519-1)) VERTE QUIMICA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE CARLOS COSTA FREITAS X ANTONIETA TEREZA PIGNATA FREITAS(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos e redistribuição a este Juízo. 2. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 197/199 (frentes e versos) e da certidão de fl. 201 para os autos principais (Processo n.º 97.0303519-1). 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para os embargantes e os demais para a embargada. 4. Nada sendo requerido, nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC, aguarde-se provocação em Secretaria por 06 (seis) meses e, após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006023-57.2006.403.6102 (2006.61.02.006023-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-72.2004.403.6102 (2004.61.02.002250-0)) DONA DICA UTILIDADES DOMESTICAS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO E SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO AERP MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO UNAERP(SP145678 - ALEXANDRE DIAS BATISTA E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes nos autos em apenso e noticiada à fl. 92, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários advocatícios nos termos do pactuado entre as partes (fl. 92). Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0307000-64.1992.403.6102 (92.0307000-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X TRATORK - PECAS E SERVICOS LTDA X CELSO PACHECO X CREUSA HELENA PARREIRA PACHECO(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 335), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0013764-56.2003.403.6102 (2003.61.02.013764-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X SIMONE ROSA DA SILVA FRANCO

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 92/93, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0001090-12.2004.403.6102 (2004.61.02.001090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora às fls. 92/93, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários (fl. 92). Custas na forma da lei. Desconstituo a penhora realizada sobre o veículo descrito a fl. 41 e libero do encargo de fiel depositário o Sr. José Carlos de Souza. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0011832-96.2004.403.6102 (2004.61.02.011832-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X HELGA MARIA BARBOSA DA CONCEICAO

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 57, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0008870-66.2005.403.6102 (2005.61.02.008870-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WASHINGTON DE LIMA JUNIOR

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora a fl. 126, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0005590-82.2008.403.6102 (2008.61.02.005590-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO VELLUDO GARCIA LIMA

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado pela Caixa Econômica Federal (fls. 63/65), julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários, porque incabíveis. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0006354-34.2009.403.6102 (2009.61.02.006354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VINICIUS LUCAS VELOZO ME X DULCELINA LUCAS X VINICIUS LUCAS VELOZO

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado pela Caixa Econômica Federal, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários, porque incabíveis. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

MANDADO DE SEGURANCA

0312476-78.1995.403.6102 (95.0312476-0) - MTG ADMINISTRACAO E ASSESSORIA S/A(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110596 - MAURO MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 148/155, 159/169, 305, 308, 312/316 e 319/320 (frentes e versos). 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a impetrante e os demais para o impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0311976-07.1998.403.6102 (98.0311976-1) - INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA/SP(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos e redistribuição a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 218/222 e certidão de fl. 308. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a impetrante e os demais para o impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0012136-71.1999.403.6102 (1999.61.02.012136-0) - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A X BLACK STREAM HOTEL S/A(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 218/228, 332, 333, 343, 350 e 353/354 e certidão de fl. 355. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para as impetrantes e os demais para o impetrado. 4. Fls. 358/360: oficie-se conforme requerido. 5. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0000925-04.2000.403.6102 (2000.61.02.000925-3) - CERAMICA STEFANI S/A(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE RIBEIRAO PRETO(Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA E SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 895/898 (frentes e versos) e certidão de fl. 902. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a impetrante e os demais para o impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0005337-75.2000.403.6102 (2000.61.02.005337-0) - IRMAOS SCORSOLINI LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X CHEFE DE SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA E SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto enviando cópia da r. decisão de fl. 120 (frente e verso) e certidão de fl. 124. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a impetrante e os demais para o impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0003976-86.2001.403.6102 (2001.61.02.003976-6) - COM/ DE FERRAGENS PIRES MARTINS LTDA(SP142000 - MAURO FERNANDO DE PAULA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento do feito. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento da Fazenda Nacional, de fls. 135/138.

0001226-77.2002.403.6102 (2002.61.02.001226-1) - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP100037 - JOSE ROBERTO CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 229/232 (frentes e versos) e certidão de fl. 236. 3. Atendendo-se para os depósitos realizados em Juízo (autos suplementares em apenso), requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a impetrante e os demais para o impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0011043-68.2002.403.6102 (2002.61.02.011043-0) - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO) X COORDENADOR GERAL DO FIES - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se às autoridades coatoras enviando cópia da r. decisão de fls. 102/104 (frentes e versos) e certidão de fl. 106. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o impetrante e os demais para os impetrados. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0003346-88.2005.403.6102 (2005.61.02.003346-0) - PERFUMARIA CIBELE DE PEDRO OMAR LTDA EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 336/341 (frentes e versos), 358/366 (frentes e versos), 373/376 (frentes e versos) e certidão de fl. 380. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a impetrante e os demais para o impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0000107-37.2009.403.6102 (2009.61.02.000107-5) - VALDOMIRO ARISTIDES(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 148/149 (frentes e versos) e certidão de fl. 153. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o impetrante e os demais para o impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0005314-17.2009.403.6102 (2009.61.02.005314-2) - ALOISIO DE ALMEIDA PRADO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fl. 86 (frente e verso) e certidão de fl. 90. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o impetrante e os demais para o impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0005301-81.2010.403.6102 - MUNICIPIO DE PONTAL(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo a apelação de fls. 433/451 no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Fl. 452: prejudicado o pedido de carga dos autos fora do cartório, tendo em vista que tal ato já se consumou (fl. 432). Int.

0000275-68.2011.403.6102 - ARLETE MARIA COLUSSI(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do exposto, na forma do art. 267, I c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face da ausência do interesse de agir decorrente da inadequação da via mandamental. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000323-27.2011.403.6102 - HUGO AMORIM CORTES(SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 12 SUBSECAO RIBEIRAO PRETO - SP

1. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, que ora determino sejam requisitadas com urgência e solicito sejam prestadas com a maior brevidade possível. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, de acordo com o que consta a fl. 2. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014589-24.2008.403.6102 (2008.61.02.014589-5) - RENY BENEDICTA VICTAL DE SOUZA - ESPOLIO X BASILIO DE SOUZA - ESPOLIO X LUCIANI APARECIDA DE SOUZA SILVA COSTA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Defiro o pedido formulado a fl. 06 e concedo aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para os requerentes e os demais para a requerida. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 5. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0308086-65.1995.403.6102 (95.0308086-0) - ADALTO CIPRIANO GONCALVES X ASCELINO TEIXEIRA MENDES JUNIOR X ELIZABETH VALDETARO SALVADOR X FRANCISCO ALEXANDRE SOMMER MARTINS X HELOISA ALBERS NEGRUCCI X ANTONIO APARECIDO FERREIRA ISABEL X FERNANDO AMORIM DE SOUZA X JONAS MARINI X JOSE LUIZ TONISSI X MARIA DE FATIMA ALMEIDA X ROGERIO FORTUNATO JUNIOR X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA MARTINS FILHO X MARCOS ANTONIO DALO X ADILSON COSTA X PAULO EDUARDO SILVEIRA(SP057768 - MARIA CONCEICAO MOREIRA PENEZZI E SP120723 - ADRIANA BETTIN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos e redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para os requerentes e os demais para as requeridas. 3. Nada sendo requerido, nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC, aguarde-se provocação em Secretaria por 06 (seis) meses e, após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Fls. 195/196: anote-se. Observe-se. Intimem-se.

0024958-31.2000.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308566-38.1998.403.6102 (98.0308566-2)) ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

1. Distribua-se por dependência ao feito n.º 0308566-38.1998.403.6102 (Mandado de Segurança), apensando-se. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela requerente. 3. Nada requerido, arquive-se, oportunamente, em conjunto com os autos principais acima mencionados. 4. Intimem-se.

0002250-72.2004.403.6102 (2004.61.02.002250-0) - FABIANA SANTOS FONSECA(Proc. FELIX FERREIRA PINTO E SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO AERP MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO UNAERP(SP145678 - ALEXANDRE DIAS BATISTA E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)
Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada por elas a fls. 323/324, DECLARO EXTINTO este processo e os autos em apenso (nº 2006.61.02.006023-6), com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Custas e honorários advocatícios nos termos do pactuado entre as partes (fl. 323, item 1, letra d).Desconstituo a penhora realizada sobre o veículo descrito a fl. 223 e libero do encargo de fiel depositário a Sra. Fabiana Santos Fonseca. Oficie-se ao Sr. Delegado de Trânsito da 15ª Ciretran de Ribeirão Preto (fl. 235)Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.P.R.I.

0003177-28.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312476-78.1995.403.6102 (95.0312476-0)) MTG ADMINISTRACAO E ASSESSORIA S/A(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110596 - MAURO MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a autora, e os demais para a ré. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0000303-36.2011.403.6102 - EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA(SP299195B - IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON) X UNIAO FEDERAL

O depósito judicial pretendido pela Autora em sede de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, porquanto o art. 151, II do CTN, já lhe faculta esta medida, sem prejuízo do exercício, da atividade fiscalizatória do réu, por seu órgão competente, destinada a verificar se os valores depositados correspondem de fato ao valor integral do tributo devido (Súmula nº 112 do STJ).AUTORIZO, por conseguinte, a realização dos depósitos pretendidos, os quais deverão ser comprovados nos autos.Cite-se e intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 2039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0307926-40.1995.403.6102 (95.0307926-8) - SEBASTIAO CANDIDO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e redistribuição para este Juízo. 2. Oficie-se ao INSS solicitando o envio de documento comprobatório (com apresentação dos parâmetros e dos valores pagos) da efetivação da revisão do benefício do autor, requisitada pelo E. TRF/3ª Região (fls. 67/69), nos moldes do decisum. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na sequência. 10. Int.

0005938-18.1999.403.6102 (1999.61.02.005938-0) - EDMILSON NAGLIATI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 310/312: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se e venham os autos conclusos para extinção da execução.

0012393-96.1999.403.6102 (1999.61.02.012393-8) - DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZACAO AGRICOLA WATANABE LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Fl. 655: dê-se ciência às partes da designação das praças do bem penhorado para os dias 08/02/2011 (1º) e 22/02/2011 (2º), ambos às 15:00 horas, perante o D. Juízo da Comarca de Cravinhos/SP (Precatória nº 670/2004). Aguarde-se a realização dos referidos atos.

0001727-02.2000.403.6102 (2000.61.02.001727-4) - ANTONIO BUSCHIM X LUZIA BARBOSA BUSCHIN X TATIANE BARBOSA BUSCHIN(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). Filio-me ao referido entendimento e o faço para indeferir o pedido de fls. 518/520. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0011842-82.2000.403.6102 (2000.61.02.011842-0) - SUELI ALVES FERREIRA(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fls. 494: anote-se. Observe-se. Fls. 491/493: o óbice invocado pelo 2º Cartório de Imóveis de Ribeirão Preto para a não efetivação do registro de arrematação do imóvel não tem mais razão de ser, haja vista que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.049669-6 (fl. 304) condicionou a suspensão da expedição de carta de arrematação ou adjudicação do imóvel à decisão final destes autos, o que ocorreu em 14.05.2009 (fls. 472/475), com a homologação judicial do acordo formulado entre as partes, decisão esta com trânsito em julgado certificado a fl. 476. Portanto, defiro o pedido da CEF e determino a expedição do Ofício pretendido, que deverá ser instruído com cópia da petição (fls. 491/493), das decisões e certidão acima mencionadas. Após, ao arquivo conforme determinado no r. despacho de fl. 489. Int.

0016826-12.2000.403.6102 (2000.61.02.016826-4) - PALACIO DAS BARRACHAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Fls. 208: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - Autora -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 10.342,67 - dez mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos - posicionado para julho de 2010), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio da devedora, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line),

até o valor indicado na execução (fl. 208), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, dê-se vista à União para que, em 05 (cinco) dias, nos termos da certidão de fl. 204, informe se há interesse de sua parte na aplicação do parágrafo único do art. 475-P do CPC. 5. Inexistindo interesse da União quanto ao deslocamento da execução, depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

000531-60.2001.403.6102 (2001.61.02.000531-8) - JOAQUIM FERNANDO DOS REIS(SP100346 - SILVANA DIAS E SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CIA/ HABITACIONA REGIONA DE RIBEIRAO PRETO COHAB-RP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA E SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 635/636 e 639/640: concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os holerites ou declaração da empresa onde trabalhou desde a assinatura do contrato, com informação a respeito dos reajustes salariais. Com estes, vista à COHAB-RP para apresentação dos cálculos dos valores devidos pelo autor, nos moldes do decisum, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Prazo para o autor - 30 (trinta) dias.

0003208-63.2001.403.6102 (2001.61.02.003208-5) - DE PAULA FERRACINI E MINELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). 4. Int.

0005551-32.2001.403.6102 (2001.61.02.005551-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004893-08.2001.403.6102 (2001.61.02.004893-7)) MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP023702 - EDSON DAMASCENO E SP165835 - FLAVIO PERBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Fl. 627: a) nada a decidir a respeito do pedido de levantamento de penhora, vez que não há constrição nos autos; eb) concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que, atenta ao comando dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE nº 64/2005, indique os documentos que deseja desentranhar, apresentando as respectivas cópias para a devida substituição. Observadas as diretrizes do Provimento acima mencionado, desde já defiro o desentranhamento, ordeno a substituição pelas cópias correspondentes a serem apresentadas pela interessada e determino a entrega, mediante recibo, ao patrono da CEF ou a estagiário devidamente autorizado. Concretizada a medida ou silente a CEF quanto às providências do item b, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0006043-24.2001.403.6102 (2001.61.02.006043-3) - ROBERTO MIGUEL CALDEIRA X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA CALDEIRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 528/529: cancelo a audiência designada para o dia 03 de dezembro de 2010, às 17h30, em face do desinteresse manifestado pela CEF. Em virtude da proximidade, intimem-se os patronos das partes, por telefone. Os advogados dos autores ficam incumbidos de cientificarem seus clientes. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Publique-se.

0002765-44.2003.403.6102 (2003.61.02.002765-7) - MARIO LUIS FERREIRA CALESTINI(SP149009 - ERCILIO ALVES GARCIA E SP135182 - ARIIVALDO BAVIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 74: vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada requerido e noticiado o levantamento do PIS, ao arquivo (FINDO). Int.

0009733-56.2004.403.6102 (2004.61.02.009733-0) - MITSUKO ITO X ROSINHA ANGELA APARECIDA LEONE SILVEIRA CAMPOS X ROGERIO SILVEIRA CAMPOS X DANILLO SILVEIRA CAMPOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante a concordância manifestada a fl. 171, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que deposite a diferença, atualizada, entre os valores recolhidos (fls. 138/139) e o quantum apurado pela Contadoria do Juízo (fl. 164), posicionado para julho/2008. Efetivado o depósito, dê-se vista aos autores por 05 (cinco) dias e, na seqüência, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006708-30.2007.403.6102 (2007.61.02.006708-9) - JOSE MARIO TANGA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE MARIO TANGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. Int.Informação da Secretaria: foi efetuado depósito (vista ao autor).

CAUTELAR INOMINADA

0004895-75.2001.403.6102 (2001.61.02.004895-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004893-08.2001.403.6102 (2001.61.02.004893-7)) MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP023702 - EDSON DAMASCENO E SP165835 - FLAVIO PERBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Fl. 402: a) nada a decidir a respeito do pedido de levantamento de penhora, vez que não há constrição nos autos; eb) concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que, atenta ao comando dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE nº 64/2005, indique os documentos que deseja desentranhar, apresentando as respectivas cópias para a devida substituição.Observadas as diretrizes do Provimento acima mencionado, desde já defiro o desentranhamento, ordeno a substituição pelas cópias correspondentes a serem apresentadas pela interessada e determino a entrega, mediante recibo, ao patrono da CEF ou a estagiário devidamente autorizado.Concretizada a medida ou silente a CEF quanto às providências do item b, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008609-14.1999.403.6102 (1999.61.02.008609-7) - HOTEL E TURISMO MEDIEVAL LTDA EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X HOTEL E TURISMO MEDIEVAL LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). Filio-me ao referido entendimento e o faço para indeferir o pedido de fls. 270/283. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0037434-68.2000.403.0399 (2000.03.99.037434-6) - SEBASTIANA GRACIANO STEFANELI(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SEBASTIANA GRACIANO STEFANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). Filio-me ao referido entendimento e o faço para indeferir o pedido de fls. 317/319. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002949-68.2001.403.6102 (2001.61.02.002949-9) - ALICE CIRENE DE SOUZA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ALICE CIRENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). Filio-me ao referido entendimento e o faço para indeferir o pedido de fls. 255/257. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para extinção da execução.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004893-08.2001.403.6102 (2001.61.02.004893-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X CLAUDIO MORENO X MARIA LUCIA MORENO X JOSE ROBERTO MORENO(SP023702 - EDSON DAMASCENO E SP165835 - FLAVIO PERBONI)

Fl. 702:a) nada a decidir a respeito do pedido de levantamento de penhora, vez que não há constrição nos autos; eb) concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que, atenta ao comando dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE nº 64/2005, indique os documentos que deseja desentranhar, apresentando as respectivas cópias para a devida substituição.Observadas as diretrizes do Provimento acima mencionado, desde já defiro o desentranhamento, ordeno a

substituição pelas cópias correspondentes a serem apresentadas pela interessada e determino a entrega, mediante recibo, ao patrono da CEF ou a estagiário devidamente autorizado. Concretizada a medida ou silente a CEF quanto às providências do item b, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1535

ACAO PENAL

0003976-43.2003.403.6126 (2003.61.26.003976-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LINO MARTINS PINTO X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)

Fls. 2147 - Tendo em vista que os débitos tributários inscritos em dívida ativa, objetos da denúncia, não foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, revogo a suspensão do processo, bem como, do prazo prescricional. Prossiga-se o feito. Intimem-se. Venham conclusos para sentença.

0006420-15.2004.403.6126 (2004.61.26.006420-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

1. Consta dos autos a interposição pelo acusado, do agravo de instrumento n.º 0029637-25.2010.403.0000, contra decisão denegatória de recurso especial. 2. Conforme decisão do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus n.º 84.078/MG (Relator Ministro Eros Grau, 05.02.2009) decidiu pela impossibilidade de execução provisória da pena quando pendentes recursos especial e/ou extraordinário. Nesse sentido os julgados: HABEAS CORPUS 96029/RJ Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 14/04/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação 15-05-2009, PP-00582EMENTA HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Ao julgar o Habeas Corpus n.º 84.078, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos decorrente de sentença penal condenatória, ressalvada a decretação de prisão cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Ordem concedida. ACÓRDÃO Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª Turma, 14.04.2009. HABEAS CORPUS 96244/ES Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 24/03/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação 24-04-2009, PP-00583EMENTA HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA AINDA QUE PENDENTE DE JULGAMENTO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DEFESA. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF NO HC 84.078. FURTO DE OBJETOS DE PEQUENO VALOR. PENA IMPOSTA PRATICAMENTE CUMPRIDA PELO ACUSADO QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. DESCABIMENTO DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. ORDEM DEFERIDA EM PARTE. 1. Em decisão recente o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela impossibilidade da execução provisória da pena (HC 84.078/MG, Rel. Min. Eros Grau, 5.2.2009). 2. No caso em tela, os objetos furtados são de pequeno valor e o paciente praticamente já cumpriu a pena imposta na sentença condenatória. 3. Entendimento original da relatora abandonado para acolher as razões prevaletentes. 7. Ordem de habeas corpus deferida, em parte, para que o paciente permaneça em liberdade até o trânsito em julgado da condenação penal. ACÓRDÃO Turma, à unanimidade, deferiu, em parte, a ordem de habeas corpus, para garantir ao paciente que aguarde em liberdade o trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo paciente, o Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro. Não participou do julgamento o Senhor Ministro Eros Grau por não ter assistido ao relatório. 2ª Turma, 24.03.2009. 3. Sendo assim, deixo, por ora, de determinar a expedição da guia de recolhimento provisória do acusado. 4. Aguarde-se o julgamento do recurso. 5. Intimem-se. 6. Dê-se ciência ao MPF.

0005103-11.2006.403.6126 (2006.61.26.005103-5) - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO PINTO(SP030318 - LYGIA SOUZA LIMA)

1. Nomeio o Dr. Claudinoro Paolini, para a realização da perícia médica no acusado, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 24 de fevereiro de 2011, às 16 horas. Proceda à Secretaria o cadastramento da nomeação junto ao sistema AJG.2. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.3. Intimem-se.

0001293-57.2008.403.6126 (2008.61.26.001293-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ADRIANA ANOBILI FERNANDES(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X ANGELA SIMONE GONCALVES(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X CARLOS FRANCA GONCALVES(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Fls. 1311 - Defiro. Oficie-se conforme requerido. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 24 horas, se há mais diligências a serem requeridas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0001026-51.2009.403.6126 (2009.61.26.001026-5) - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO FERNANDES MELLO FILHO X JOAO PAULO FERREIRA(SP147442 - ROGERIO MARCIO FALOTICO)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004184-85.2007.403.6126 (2007.61.26.004184-8) - PEDRO APARECIDO CIRIELLO X AVANIR ALVES DOS SANTOS CIRIELLO(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 242/243: Recebo o agravo retido, outrossim, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Vista a ré para contraminuta. Após, remetam-se os autos ao perito para elaboração do laudo.

0000194-95.2007.403.6317 (2007.63.17.000194-5) - ADEMILSON ADAUTO PEREIRA - INCAPAZ X DORALICE MARIA PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 264-274: Dê-se ciência às partes. Após, ao MPF.

0000514-05.2008.403.6126 (2008.61.26.000514-9) - JOSE CARLOS BARROCA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0002040-07.2008.403.6126 (2008.61.26.002040-0) - VALTER SERGIO VITOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 272-273, por seus próprios fundamentos, e recebo a petição de fls. 275-285 como agravo retido. Ao réu para contraminuta e para vista do despacho de fls. 272-273

0004407-04.2008.403.6126 (2008.61.26.004407-6) - UILSON GOMES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência para que o autor esclareça se persiste interesse no feito, em razão da vedação de cumulação de benefícios prevista no artigo 124, inciso I da Lei nº 8.213/91 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.947.140-5), com DIB em 10/08/2010. Em caso positivo, comprove documentalmente a atividade profissional exercida até a data da aposentação. P e Int.

0005317-31.2008.403.6126 (2008.61.26.005317-0) - IVAN DIAS COSTA(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que o autor pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária, ao argumento de que se encontra incapaz para o trabalho habitual. Entretanto, o autor não produziu prova da profissão habitualmente exercida. Diante disso, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que o autor traga aos autos cópia integral de sua CTPS ou outro documento hábil a comprovar a profissão habitualmente exercida. Após a ciência do réu, tornem conclusos.

0007610-18.2009.403.6100 (2009.61.00.007610-0) - GENIVALDO DE ARAUJO PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 158-176: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

0000842-34.2009.403.6114 (2009.61.14.000842-5) - JOSE FERNANDO CORDEIRO MACIEL(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000328-45.2009.403.6126 (2009.61.26.000328-5) - LUCIANO FELIPE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/203: Dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença.

0004071-63.2009.403.6126 (2009.61.26.004071-3) - HELIO BENTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 253-257: Dê-se ciência às partes. Considerando que a ficha de registro de empregado de fls. 262, relativa ao período laborado na empresa Chocolate Dulcora S/A, constitui indício de prova documental, defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor a fls. 258-259. Assino o prazo de 10 dias para que seja ofertado o rol. Após, designarei audiência, se o caso. Indefiro a produção da prova pericial, nos termos do artigo 420, I, do CPC.

0005498-95.2009.403.6126 (2009.61.26.005498-0) - JOAO ALVES DE LIMA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/157 - Regularize o autor o seu CPF, tendo em vista a informação de que está suspenso. No mais, assino prazo adicional de 30 (trinta) dias para que o autor traga aos autos cópia do processo administrativo, sob pena de preclusão da prova. Int.

0005613-19.2009.403.6126 (2009.61.26.005613-7) - ENRIQUE MENCOCINI(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209/211 e 212/224: Dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença.

0005950-08.2009.403.6126 (2009.61.26.005950-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CELSO DA SILVA X LICEA LOMBLÉN DA SILVA

Fls. 67: Tendo em vista a inauguração da Subseção Judiciária de Mauá, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da ré Licéia a fim de juntar aos autos a certidão de óbito do co-réu Celso da Silva

0004575-71.2010.403.6114 - LOURDES FERREIRA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000125-49.2010.403.6126 (2010.61.26.000125-4) - MOISES CAVALCANTI DA ROCHA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) converto o julgamento em diligência para que seja o autor intimado, pessoalmente, a dar atendimento ao quanto decidido às fls. 62. (...)

0000273-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000273-8) - VALESCA ARAUJO TIBERIO - INCAPAZ X RUTE ALVES DE ARAUJO(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/253: Dê-se ciência ao autor. Após, dê-se vista ao MPF.

0000632-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000632-0) - CRISTIANO ARCANJO - INCAPAZ X JOSILENE VIANNA DE TOLEDO ARCANJO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103-107: Requer o autor, nesta oportunidade, a substituição do Perito Judicial nomeado por este Juízo, com base no

artigo 424, I, do CPC, alegando não ter constado do despacho de fls. 100-102 o número de inscrição no órgão de classe, o que o impossibilita de verificar se o profissional nomeado é de fato especialista na doença de que padece. Registro, de início, que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Confira-se, nesse sentido: AC 200761080056229 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1439061 - DES. FED. MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 - CJ1 - DATA: 05/11/2009 - PÁGINA: 1211 - Data da decisão: 19/10/2009 - Data da publicação: 05/11/2009 PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA não comprovada. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. G.N.Contudo, não é a hipótese dos autos, vez que a perita nomeada por este Juízo se declarou psiquiatra e, sendo cadastrada na AJG, a documentação foi regularmente apresentada. Assim, incabível a substituição pleiteada dado que baseada em mera suposição, cabendo a quem alega a prova do fato constitutivo de seu direito. Ademais, conquanto não seja informação sigilosa, a divulgação do CRM não é garantia da obtenção da especialidade do médico pelo endereço eletrônico do CREMESP, pesquisa de que se valeu o autor (fls. 104-105), posto que tais informações são divulgadas mediante autorização do profissional (<http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=GuiaMedico&pesquisa=avancada>). Nesse aspecto, é de se observar que a médica THATIANE FERNANDES DA SILVA optou por não divulgar sua especialidade, exercendo direito que lhe assiste. Outrossim, a nomeação de perito é atribuição do Magistrado, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal. Cabe registrar, por fim, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do CPC). Pelo exposto, indefiro a substituição do perito nomeado a fls. 100-102, e recebo a petição de fls. 103-107, como Agravo Retido. Dê-se vista ao réu para contraminuta.

0001014-03.2010.403.6126 - AGOSTINHO DE SENA PINTO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0001745-96.2010.403.6126 - APARECIDO PELUCIO(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada pelo co-réu BANCO DO BRASIL (fls. 68/85)

0001919-08.2010.403.6126 - MARIA HELENA TENTI(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO E SP284348 - VIRGINIA FERREIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre a contestação

0002333-06.2010.403.6126 - JOAO RAIMUNDO SANTIAGO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 39.413,79. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-se e computando-se os períodos laborados em atividades rurais. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0002384-17.2010.403.6126 - GERALDO MAURILIO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0002615-44.2010.403.6126 - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA

MARINHO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E BA019666 - MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão de fls. 3621-3622

0002653-56.2010.403.6126 - JOSE ERALDO DOS SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 20/228, como emenda à inicial.Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 32.640,00. Cite-se. Int.

0002654-41.2010.403.6126 - CLAUDIO RODRIGUES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 34/131, como emenda à inicial.Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 76.838,68. Cite-se. Int.

0002656-11.2010.403.6126 - MAURINO URBANO DA SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 34/314, como emenda à inicial.Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 72.476,32. Cite-se. Int.

0002686-46.2010.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação

0002727-13.2010.403.6126 - MARLI APARECIDA BALTAZAR CORREA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-a

0003255-47.2010.403.6126 - NATANAEL NAVAS BARBERO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem conclusos para sentença.Int.

0003268-46.2010.403.6126 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46-47: Não obstante a informação acerca de sua internação, cumpra o autor o determinado a fls. 45, especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

0003390-59.2010.403.6126 - ANTONIO FERREIRA FERNANDES(SP207905 - VANIA PINHEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP201391 - FELIPE TOLEDO DEL POÇO DA CRUZ E SP296660 - ANDRE ARRUDA XAVIER)

Fls. 99: Nada a deferir, vez que as fls. 85/96, trata-se de mero requerimento da ré Capital Serviços de Vigilância regularizando sua representação processual.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003465-98.2010.403.6126 - WILLING TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP222934 - MARCIA DOS SANTOS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0003471-08.2010.403.6126 - ADALGISA TAVARES DE BRITO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.027,06.Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-se e computando-se os períodos laborados em atividades insalubres.É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0003536-03.2010.403.6126 - KATIA JESSICA RAMIRES(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0003674-67.2010.403.6126 - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

1) Mantenho a decisão de fls. 155/159, pelos próprios fundamentos da decisão;2) Manifeste-se a autora acerca das contestações do SESI/SENAI (fls. 446/464) e do FNDE e INCRA (fls. 571/576).

0003769-97.2010.403.6126 - ADALBERTO BATISTA SCOMPARIM VIEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0003774-22.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA CARLETO SURIAN(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-a

0003776-89.2010.403.6126 - FRANCISCO FERNANDES COSTA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 133.123,00.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0003826-18.2010.403.6126 - FRANCISCO MARUSSO(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-a

0003910-19.2010.403.6126 - JOSE BASILIO DE AMORIM(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 72: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias requerido pelo autor

0004235-91.2010.403.6126 - CARLOS DE OLIVEIRA ORFAO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.Outrossim, também fica advertido de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo firmado o termo de adesão, nos termos da lei complementar 110/01, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé.

0004832-60.2010.403.6126 - JAYR ORLANDI(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.

0004864-65.2010.403.6126 - CLAUDINEI CORREA DE ALMEIDA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0004936-52.2010.403.6126 - JOSE AMERICO LIMA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.

0004939-07.2010.403.6126 - CACILDA VALERO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.

0004980-71.2010.403.6126 - ROSA MARLENE DE SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o autor a sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, fica ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Outrossim, informe se firmou o termo de adesão, nos termos da lei complementar 110/01, ficando advertido de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao referido plano, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé. Por fim, comprove a opção do FGTS com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5958/73, conforme o Enunciado da Súmula 154 do E. Superior Tribunal de Justiça. Int.

0004983-26.2010.403.6126 - MANUEL PEDRO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, fica ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Outrossim, informe se firmou o termo de adesão, nos termos da lei complementar 110/01, ficando advertido de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao referido plano, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé. Por fim, comprove a opção do FGTS com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5958/73, conforme o Enunciado da Súmula 154 do E. Superior Tribunal de Justiça. Int.

0004988-48.2010.403.6126 - ADEODATO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, fica ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Outrossim, informe se firmou o termo de adesão, nos termos da lei complementar 110/01, ficando advertido de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao referido plano, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé. Por fim, comprove a opção do FGTS com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5958/73, conforme o Enunciado da Súmula 154 do E. Superior Tribunal de Justiça. Int.

0005143-51.2010.403.6126 - ATILIO KAIZER(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0005187-70.2010.403.6126 - JOSE FAUSTINONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0005355-72.2010.403.6126 - LEONIDAS GONCALVES DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 69.799,97. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0005419-82.2010.403.6126 - OSVALDO ARAUJO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0005488-17.2010.403.6126 - PAULO TEIXEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 86.403,14. Defiro os benefícios da Justiça

Gratuita. Cite-se. Int.

0005528-96.2010.403.6126 - SERGIO LUIZ SILVA LEITE(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor o quanto solicitado pelo contador judicial.Após, tornem os autos ao Contador Judicial.

0005529-81.2010.403.6126 - ARLINDO DE JESUS(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor o quanto solicitado pelo contador judicial.Após, tornem os autos ao Contador Judicial.

0005590-39.2010.403.6126 - JOAO APARECIDO BERNARDINO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor o quanto solicitado pelo contador judicial.Após, tornem os autos ao Contador Judicial.

0005692-61.2010.403.6126 - JOSE GOMES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção.Providencie o autor cópia da inicial e eventual sentença proferida na ação ordinária nº 0032607-17.199.403.6100 e 0004719-47.2001.403.6183.Silente, venham conclusos para extinção.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006545-09.2010.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LOURDES FERREIRA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ)

Dê-se ciência da redistribuição do feito.Traslade-se cópia da decisão e da certidão de transito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se.Int.

Expediente Nº 2563

EXECUCAO FISCAL

0006649-77.2001.403.6126 (2001.61.26.006649-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X PRIZE SERVICOS DE SEGURANCA SC LTDA X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR(SP255257 - SANDRA LENHATE E SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X VANDERLEI BUENO X LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO

Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração - instrumento original. Outrossim, depreque-se a penhora no rosto dos autos. Após, voltem-me. Int.

Expediente Nº 2564

EXECUCAO FISCAL

0000102-84.2002.403.6126 (2002.61.26.000102-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIACAO JUNDIAIENSE LTDA X JOSE VIERIA BORGES X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Fls. 321/325 e 395/398: O coexecutado JOSÉ VIEIRA BORGES, comparece aos autos e requer o levantamento da constrição que recaiu sobre a parte ideal da unidade 51, do edifício Belleville.Afirma que os débitos em execução encontram-se abrangidos pelo Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais (REFIS), instituído pela Lei 9.964/200 e que a formalização da adesão da executada ao REFIS foi condicionada à apresentação de garantias, como demonstram os documentos acostados.Argumenta, que manter a penhora havida nestes autos representa dupla garantia, uma vez que a garantia prestada no âmbito administrativo impede a penhora, para a garantia da mesma dívida, na esfera processual.Dada vista à exequente, manifestou-se contrariamente ao pedido formulado pelo coexecutado, quer pelo fato de que a penhora efetivada nestes autos deu-se em data anterior à adesão da executada ao programa de parcelamento, quer pelo fato de que os bens penhorados não são suficientes a garantir a presente execução.É o breve relato.O parcelamento segue as regras da lei específica que o instituiu (artigo 155-A, do C.T.N.). Assim, as regras que regem o parcelamento tratado nos autos estão estabelecidas na lei 9.964/2000, que instituiu o programa de parcelamento de débitos e que prevê em quais condições dar-se-á o parcelamento, in verbis:Art. 3.º A opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica a:(...) 3.º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal. (grifo nosso) 4.º Ressalvado o disposto no 3.º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64, da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997.Verifica-se, segundo documentos acostados pela exequente, que a adesão ao referido parcelamento deu-se em 28/04/2001, enquanto que a penhora que incidiu sobre a metade ideal dos imóveis de propriedade do coexecutado foi efetivada em 22/04/2000 (fls. 87/88), portanto, em data anterior à formalização do parcelamento.De outra banda, não há que se cogitar em duplicidade

de garantia, uma vez que o arrolamento havido no âmbito administrativo não se confunde com a garantia prestada nos autos da execução fiscal. A primeira é condição para a adesão ao programa de parcelamento, nos termos da lei que o instituiu e a segunda reveste-se de condição procedibilidade para a oposição dos embargos, a teor do disposto no art. 16, 1.º, da Lei 6.830/80. Confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - ARROLAMENTO - LEVATAMENTO DA PENHORA - DESCABIMENTO. 1. O 3.º da Lei 9.964, de 2000, estabelece que a opção pelo REFIS implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, sendo que o 4.º, do mesmo artigo, que trata do arrolamento, ressalva a necessidade de arrolar bens quando já há garantia prestada. 2. Assim, havendo penhora, o arrolamento é que se faz desnecessário, e não o contrário, como pretende a agravante. E isso, pó uma simples razão, porque a penhora dá mais garantia à dívida do que o simples arrolamento, na medida em que este, por força da própria lei que o regula (Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997), não impede sequer a alienação do bem arrolado, sendo que a única restrição é a de que a venda deve ser comunicada à Fazenda, sob pena de se viabilizar a propositura de medida cautelar fiscal (3.º e 4.º do art. 64 da Lei 9.532, de 1997). 3. Ao determinar o legislador, de forma expressa, a manutenção das garantias já prestadas, pretendeu resguardar os interesses do credor, em troca da benesse concedida ao devedor. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200604000326461, MARIA HELENA RAU DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 20/02/2008). Ante o exposto, indefiro o pleito do coexecutado para o levantamento da constrição, mantendo-se a penhora tal como efetivada, até ulterior deliberação deste Juízo. Outrossim, tendo em vista a manifestação da exequente, bem como o fato de que os débitos têm a sua exigibilidade suspensa, por conta do parcelamento noticiado, dou por levantada a penhora de fls. 94/95, que teve por objeto veículos de propriedade da executada, sendo desnecessário o oficiamento aos órgãos de trânsito, uma vez que em nenhum momento a constrição chegou a ser comunicada. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação do exequente.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002891-51.2005.403.6126 (2005.61.26.002891-4) - PAULO CESAR RODRIGUES X SONIA MARIA DOS ANJOS DA SILVA X ANA PAULA RODRIGUES (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Considerando a manifestação do INSS sobre o pedido de desistência das ações formulado, esclareça a parte Autora se renuncia ao direito que se funda a ação. Prazo, 05 dias, sendo que o silêncio será recebido como renúncia do direito que se funda a ação, para extinção das ações. Intimem-se.

Expediente N° 3492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005004-70.2008.403.6126 (2008.61.26.005004-0) - JOSE LUIZ TARGHER (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte Autora. Providencie a parte Autora a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005024-61.2008.403.6126 (2008.61.26.005024-6) - LUISA SUMIKO ONAGA (SP190693 - KÁTIA KIMIKO TACOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Expeça-se alvará de levantamento dos valores complementares depositados. Providencie a parte Autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005640-36.2008.403.6126 (2008.61.26.005640-6) - CHRISTIAN GERARD STAGINI (SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Expeça-se alvará de levantamento dos valores complementares depositados às fls. 97. Providencie a parte Autora a

retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000113-50.2001.403.6126 (2001.61.26.000113-7) - ANGELINA ORNACH CITON X CARLOS CITON X CARLOS CITON X ROBERTO CITON X ROBERTO CITON X TEREZINHA CITON DA SILVA X TEREZINHA CITON DA SILVA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Considerando a expressa concordância do Ministério Público Federal com o pedido de levantamento formulado, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal solicitando a conversão dos valores depositados à ordem do beneficiário para ficarem a disposição desse juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento como requerido. Intimem-se.

0001545-07.2001.403.6126 (2001.61.26.001545-8) - JOAO GATTO X OLGA GARCIA GATTO X OLGA GARCIA GATTO X GUMERCINDO PANINI X GUMERCINDO PANINI X RUBENS ALVES PIMENTA X RUBENS ALVES PIMENTA X ANDRE DUKAI X MARIA ELENA DUKAI DE SOUZA X MARIA ELENA DUKAI DE SOUZA X ANDERSON DUKAI X ANDERSON DUKAI X ROBSON DUKAI X ROBSON DUKAI X ANTHERO BATISTA DE VILAS BOAS X ANTHERO BATISTA DE VILAS BOAS X OLIVIO ANGELO NICOLETTI X OLIVIO ANGELO NICOLETTI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores convertidos à ordem desse Juízo. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos. Sem prejuízo, diga, no mesmo prazo, se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003023-40.2007.403.6126 (2007.61.26.003023-1) - ARISTIDES DICHETTI (SP070440 - VIVIANE MANAS DICHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ARISTIDES DICHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esse Juízo por duas vezes expediu alvará de levantamento dos valores depositados, valores estes incontroversos, mantendo-se inerte a parte Autora. Assim, expeça-se novamente alvará de levantamento, alertando a parte Autora que os alvarás possuem prazo de validade para ser apresentado na instituição bancária, devendo ser retirado no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2270

ACAO CIVIL PUBLICA

0002408-29.2001.403.6104 (2001.61.04.002408-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE) (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCELO DE AZEREDO (SP178896 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS E SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI E SP203194 - ALEXANDER COELHO) X LUIZ ALBERTO COSTA FRANCO (SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X FRANCISCO JOSE BARACAL PRADO (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X JOSE ARAUJO COSTA (SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X MARCIO SILVEIRA BUENO (SP074770 - MARCIO SILVEIRA BUENO E SP127336 - SERGIO FERRAZ)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação civil pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela UNIÃO, na qualidade de assistente, em face de MARCELO DE AZEREDO, LUIZ ALBERTO COSTA FRANCO, FRANCISCO JOSÉ BARAÇAL PRADO, JOSÉ ARAUJO COSTA e MARCIO SILVEIRA BUENO, para apuração de supostos atos de improbidade administrativa praticados pelos réus, enquadrados nos artigos 10 e 11 da Lei 8429/92, com a conseqüente aplicação das penalidades previstas no artigo 12, inciso II, da referida lei especial. O processo está

em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. As preliminares suscitadas pelos requeridos não merecem prosperar. Manifestado o interesse da UNIÃO em integrar a lide na qualidade de assistente do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, evidencia-se a competência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, à luz do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. No mais, há muito não se discute acerca do cabimento da ação civil pública - e da patente legitimidade do Ministério Público para ajuizá-la - como meio processual adequado para concretizar as finalidades consagradas pela Lei 8429/92, sendo a improbidade administrativa, em última análise, direito da coletividade. De ser afastada, também, a alegação de inépcia da inicial, que preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e não se caracteriza a hipótese do artigo 295, parágrafo único, inciso I, do citado diploma, visto que, da narração dos fatos decorre, logicamente, a conclusão exposta na peça de ingresso, bem como o pedido certo e determinado, ficando o quantum reparatorio, se o caso, sujeito à liquidação pelos métodos legalmente previstos. Tampouco a ausência de inquérito civil é fato capaz de inquinar a demanda, eis que se trata de procedimento administrativo prévio e facultativo, passível de dispensa pelo titular da ação quando este entender possuir elementos suficientes para sua propositura, a exemplo do caso vertente, em que a inicial veio instruída com robusta prova documental. Por fim, inexistente litisconsórcio passivo necessário, conforme bem esclarecido pelo órgão ministerial, ao aduzir, em referência ao artigo 47 do Código de Processo Civil: Prescreve o mencionado dispositivo legal que ocorrerá o litisconsórcio necessário sempre que a lide tiver de ser decidida de modo uniforme para todas as partes, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica. Isso não ocorre na presente demanda, já que possui o escopo de responsabilizar os servidores públicos (no sentido descrito no artigo 2.º da Lei 8429/92) pela prática de atos de improbidade administrativa, lesivos ao erário, consistentes na realização de contrato irregular com a empresa prestadora de serviços, a qual, portanto, não possui legitimidade passiva. O ato lesivo deve ser imputado a quem possuía o dever de zelar pelo patrimônio público, que in casu, são os réus elencados na inicial. Apreciadas as preliminares, nesta fase é recomendável apreciar também a afirmada prescrição. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - DESPACHO SANEADOR - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO, LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. 1. A prescrição, como preliminar de mérito de caráter prejudicial, pode e deve ser examinada na fase de saneamento do processo, a qual tem início com o exame, pelo juiz, da petição inicial. 2. Aspectos ligados às condições da ação (legitimidade e interesse) que se apresentam como sendo o próprio mérito do litígio. [...] (REsp 136.194/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2000, DJ 07/08/2000 p. 101) Contudo, não se consumou a alegada prejudicial de mérito. É sabido que a reparação ressarcitória não se submete à prescrição quinquenal prevista no artigo 23 da Lei 8429/92, em razão de sua natureza e por expressa disposição constitucional (artigo 37, 5.º). Quanto às demais penalidades, tem-se que a fluência do prazo prescricional inicia-se com a ciência do ato pelo titular da demanda e, no caso vertente, não se operou a prescrição entre a assinatura do aditivo contratual impugnado e o ajuizamento da ação. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. AÇÃO PRESCRITA QUANTO AOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS (ART. 23, II, DA LEI N.º 8.429/92). PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO AO PLEITO RESSARCITÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de Improbidade. 2. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade, ainda que praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: REsp 839650/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 226.912/MG, SEXTA TURMA, DJ 12/05/2003; REsp 886.524/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 13/11/2007; REsp 151811/MG, SEGUNDA TURMA, DJ 12/02/2001. 3. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, 5º, da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1038103/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; REsp 1067561/AM, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/02/2009; REsp 801846/AM, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/02/2009; REsp 902.166/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; e REsp 1107833/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009. 4. Consectariamente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade. 5. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade no que se refere ao pleito de ressarcimento de danos ao erário, posto imprescritível. (STJ, REsp 1089492, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/11/2010). Por tais motivos, é de se afastar a alegada prescrição. Presentes os pressupostos processuais e, no que tange aos pedidos restantes, as condições da ação, dou por saneado o processo, passando às demais providências determinadas pelo artigo 331 do Código de Processo Civil. Os pontos controvertidos na presente demanda resumem-se à suposta prática de atos de improbidade administrativa pelos requeridos, caracterizados pela ofensa aos princípios da Administração Pública e pelo dano ao erário, resultantes, em síntese, da elevação considerável do valor do contrato e da indevida dispensa de licitação, além de outros fatos narrados. Diante disso, revela-se desnecessária a produção de prova pericial, mormente em razão da farta prova documental carreada aos autos. Por outro lado, mostra-se pertinente a colheita de prova testemunhal para melhor elucidação dos fatos. Para tanto, assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do respectivo rol. A audiência será oportunamente designada. Intimem-se.

0002456-80.2004.403.6104 (2004.61.04.002456-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. DANIEL RIBEIRO DA SILVA) X FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Vistos. Anote-se a interposição de agravo retido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 504/513), em face da r. decisão de fl. 492. Intimem-se os agravados para resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2.º, do CPC. Na mesma oportunidade, dê-se ciência dos documentos juntados às fls. 514/539. Oportunamente, venham conclusos. Cumpra-se.

0009399-11.2007.403.6104 (2007.61.04.009399-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Em face do exposto, resolvo mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar a quantia equivalente a US\$ 158,865.64 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco dólares americanos e sessenta e quatro centavos de dólar), que deve ser convertida em reais segundo a cotação oficial de fechamento divulgada pelo Banco Central do Brasil para a data do evento - 4 de agosto de 2006, a qual reverterá para o Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (Lei 7347/85), devendo ser integralmente aplicada em medidas para o controle e restabelecimento do ecossistema aquático na área do estuário e adjacências. Sobre a quantia fixada acima, deverá incidir correção monetária, segundo a Resolução n. 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (AgRg no REsp 1133842/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 12/02/2010). Sem condenação da ré em honorários advocatícios, consoante a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça transcrita a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. 2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009. Grifamos) Custas pela parte ré. P.R.I.C.Santos, 30 de março de 2010.

0004256-07.2008.403.6104 (2008.61.04.004256-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Vistos. Ante o teor da certidão retro, republique-se o provimento de fl. 490, a partir do que passará a fluir o prazo de defesa da corrê CM JOGOS ELETRÔNICOS E ENTRETENIMENTOS LTDA-EPP. Cumpra-se. PROVIMENTO DE FL. 490: Vistos. Considerando o teor da certidão de fl. 376, bem como a data de apresentação de defesa pela corrê, devolvo à CM JOGOS ELETRÔNICOS E ENTRETENIMENTOS LTDA o prazo para contestação, o qual passará a fluir da intimação desta decisão, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No mais, diante da manifestação de fls. 373/375, apresente a requerida CM JOGOS ELETRÔNICOS E ENTRETENIMENTOS LTDA declaração do proprietário e atual locatário do imóvel, nos termos exigidos pelo Ministério Público Federal, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, defiro vista das mídias ao autor (fl. 489). Cumpra-se. Intime-se.

0007294-56.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PORTO AGENCIAMENTOS MARITIMOS E OPERADOR PORTUARIO LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X ASIA PROJECT SERVICES LTDA(SP280690A - JISELY PORTO NOGUEIRA)

Vistos. Ante as divergências apresentadas entre a manifestação de fls. 247/248 (notícia de que BPA AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA não representa a citanda ASIA PROJECT) e o teor do mandado de fls. 268/270 (que, aparentemente, teria cumprido a diligência integralmente), por cautela, tenho a corrê ASIA PROJECT por não integrada ao feito. Expeça-se o ofício solicitado pelo MPF à fl. 266, item a, para que o órgão indicado informe quem representa ASIA PROJECT em suas operações no país. Com a resposta nos autos, dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Publique-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007552-66.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARINALDO GOMES DE LIMA

Vistos. Torno sem efeito o provimento de fl. 52. Segundo a certidão de fl. 47, a diligência de busca, apreensão e citação sequer teve início por falta de preposto da CEF para acompanhar o ato. Diante disso, intime-se a CEF para que informe se mantém a indicação da depositária de fl. 04, item a ou se pretende sua substituição por outro funcionário, em 10 (dez) dias. Com a resposta, renove-se a expedição do mandado.

DESAPROPRIACAO

0006663-25.2004.403.6104 (2004.61.04.006663-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X BRUNO TAVARNEZ X MARIA NAZARETH TAVARNEZ - ESPOLIO X ADROALDO TAVARNEZ(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP145451B - JADER DAVIES)

Vistos. O ofício de fl. 1344 foi expedido logo após a notícia, pela CEF, de transferência dos valores à Justiça Federal de Cascavel (fl. 1318). Aguarde-se, pois, a resposta do nosso ofício n.º 1340/2010 e, sendo informado que o juízo da execução fiscal se encontra seguro, voltem conclusos imediatamente para análise dos pedidos remanescentes. Cumpra-se.

0000234-32.2010.403.6104 (2010.61.04.000234-8) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X MARIA ZUBER ROSA

Vistos. Intime-se o DNIT, conforme requerido pela União, à fl. 129. Considerando o pedido de fls. 131/132, intime-se a parte autora para que providencie, em 10 (dez) dias: a) o recolhimento das custas remanescentes, no valor de R\$100,00, junto à Caixa Econômica Federal; b) a comprovação de anuência expressa de MARIA ZUBER ROSA com a homologação judicial do acordo, sendo que ela deverá ter sua representação processual devidamente regularizada; c) a comprovação do pagamento integral da indenização, a qual, tendo sido previamente acordada, dispensa a realização de perícia e; d) a juntada de certidão atualizada do registro imobiliário da área a ser expropriada. Intime-se. Cumpra-se.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0014013-13.2003.403.6100 (2003.61.00.014013-4) - LUIZ DELAZARI X SONIA MARIA ZINTO DELAZARI X LAURO DUARTE CANCELA X LILIANA CERULLO DUARTE CANCELA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA - ASSISTENTE(SP173540 - ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA)

Vistos. Fixo os honorários periciais no valor estimado pelo expert (R\$16.000,00). Tendo em vista a necessidade de disponibilização de parte do valor para início dos trabalhos, intime-se a parte autora para que deposite o montante de R\$6.000,00 no prazo de 15 (quinze) dias. O restante poderá ser pago em 05 parcelas de R\$2.000,00, mensais e sucessivas, a contar do primeiro depósito. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Oportunamente, notifique-se o perito para levantamento dos honorários parciais, ciência dos quesitos (inclusive os de fl. 510) e indicação de data para início dos trabalhos. Publique-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0013155-28.2007.403.6104 (2007.61.04.013155-1) - SILAS PEREIRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA PEREIRA(SP063903 - BENEDITO RICARDO DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL X FABIO TSUNODA X ANDREIA TSUNODA X JOSE REIS X JOSEFA MARTINS MATOS

Vistos. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 274, em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 273. Oportunamente, venham conclusos. Int.

0002241-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002241-9) - SAULO YAITE YOMOTO X MARIA JOSE MENDES YOMOTO(SP221272 - PAULA YOMOTO E SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X SEM IDENTIFICACAO X EMILIO CERCHIARI X MARLENE PAES LEME CERCHIARI X JOSE PERRONE SANTOS X LUIZA FURLAN PERRONE SANTOS X ORLANDO CIPRIANO DE SA X APARECIDA BARRAGAO DE SA X ALBERTO CIPRIANO DE SA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X MARIA CELI DE SA X ELY JORGE TEIXEIRA X SHIRLEY DA SILVA TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ALAIR LISBOA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, inclusive sobre as certidões negativas de citação e defesas apresentadas, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0004728-08.2008.403.6104 (2008.61.04.004728-3) - LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP211723 - ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DA CUNHA) X JUAN CASTRO CONDE X ESTHER ANTUNES DE CASTRO X FRANCISCO BRUNO X ANALIA GALLIANO BRUNO X JOSE DA COSTA X MATHILDE GARCIA DA COSTA(SP069783 - WALTER RODRIGUES) X ANTONIO JOAQUIM ALVES CARRASCO X OLIVIA DE OLIVEIRA ALVES X JOAO DE ABREU MACEDO X ANITA ELIAS MACEDO X JULIO DA CONCEICAO MARTINS X GUILHERMINA AUGUSTA SOARES X SANTO INHESTA - ESPOLIO X LETICIA GULIN INHESTA X AMELIA ADELAIDE DE AZEVEDO DIAS X SALVADOR ANTUNES DIAS MELRO X

MARILIA CARRASCO GONCALVES X ADJUNTO GONCALVES CUNHA X VENIMA LUIZA FARIA DE SOUZA X LORICO ALVES DE SOUZA X ALEXANDRE PEREIRA CARDOSO X ANDREA RODRIGUES SANTOS CARDOSO X CARLOS FERNANDO VILA NOVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas e contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0007002-42.2008.403.6104 (2008.61.04.007002-5) - JOSE TEOFILIO VIEIRA X AURELINA DA SILVA VIEIRA(SP206061 - RICHARD PATELLIS MORAIS) X MARIA PEREIRA PIRES X TEREZINHA GALDINO X ANTONIO SOARES MARQUES X ADELIA PROETI ARAUJO X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição de fls. 275/277 (Petrobrás), em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá atender o quanto requerido pela d. Defensoria Pública da União (fls. 287/288), trazendo aos autos certidões de distribuição da Justiça Estadual da Comarca de Cubatão e desta Justiça Federal, em nome dos autores e que abrangem todo o período alegado de posse (desde 1988 até a presente data). Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0010693-64.2008.403.6104 (2008.61.04.010693-7) - SUELI DOMINGUES SANTIAGO(SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X UNIAO FEDERAL X MOACYR ALMEIDA CASTANHO X ANTONIA FARTO CASTANHO X IBRAHIM CURI X DIRCE MATOSO CURI X EDUARDO ALBERTO COLI X OLGA COLI X OTILIA CHIAVERIN X JOAO CARDOTE X IMOBILIARIA MARINGA LTDA X JOSE ROBERTO BENCIC X SHEILA MARIA PEREIRA DA SILVA BENCIC

Vistos. Dispensar a parte autora do cumprimento do item 2 de fl. 122, por entender desnecessária a apresentação de planta nesta fase processual. Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 246, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0008887-57.2009.403.6104 (2009.61.04.008887-3) - PAULO JOSE DE LIMA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Vistos. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham imediatamente conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0005219-83.2006.403.6104 (2006.61.04.005219-1) - MUNICIPIO DE GUARUJA(SP147786 - DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Tratando-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública Municipal do Guarujá, deverá a CEF adequar seu pedido ao disposto no artigo 730 do CPC, em 15 (quinze) dias. Feito isso, voltem conclusos. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACAO POPULAR

0005997-97.1999.403.6104 (1999.61.04.005997-0) - ELOI FOUQUET X ADMIR ROCHA PEDROSO X DEOCLECIO LUIZ DA SILVA X JOAO CARMO DA SILVA X SERGIO MARIANO PEREIRA MANCIO(SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E Proc. JOAO BOSCO ROMEIRO FERNANDES E Proc. MARIA AUXILIADORA FERNANDES TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CELSO LUIZ DE FREITAS(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO) X MUNICIPIO DE ELDORADO(SP260527 - MARCILLIO ANTONIO FREITAS RIBEIRO) X WR SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO)

Vistos. Comprove o patrono Dr. ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO a comunicação a que alude o artigo 45 do CPC, em 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002565-21.2009.403.6104 (2009.61.04.002565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IRANALDO ARAUJO DA CRUZ

Vistos. Fl. 153: razão assiste à União. Cumpra-se corretamente o provimento de fl. 151. PROVIMENTO DE FL. 151 PARA CIÊNCIA DA CEF: Vistos. Certificada a tempestividade e sendo o caso de isenção das despesas recursais, recebo a apelação interposta pelo réu (assistido pela DPU), em seu duplo efeito. Intime-se a CEF para que, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao TRF, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0002803-40.2009.403.6104 (2009.61.04.002803-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DEBORA MARIA DA SILVA FELIPPE

Vistos. Fl. 80: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005265-33.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BRUNO HENRIQUE FERREIRA ROSA

Vistos. Defiro o desentranhamento. Intime-se a CEF para retirada dos documentos solicitados, em 05 (cinco) dias. Feito isso, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida e arquivem-se os autos. Int.

0005277-47.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCELO DOS SANTOS CORREIA

Vistos. Defiro o desentranhamento. Intime-se a CEF para retirada dos documentos solicitados, em 05 (cinco) dias. Feito isso, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida e arquivem-se os autos. Int.

0005279-17.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADEMIR MOURA SANTOS

Vistos. Defiro o desentranhamento. Intime-se a CEF para retirada dos documentos solicitados, em 05 (cinco) dias. Feito isso, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida e arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023790-25.1994.403.6104 (94.0023790-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA E Proc. NELSON TABACOW FELMANAS E Proc. GUILHERME LEME SHELDON E Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X RICARDO GOMES(SP080759 - SERGIO FREITAS COSTA)

Vistos. A presente ação de execução de título extrajudicial foi proposta em 1993 pelo já extinto BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A (sucedido pela UNIÃO) em face de RICARDO GOMES, por conta do descumprimento do contrato de concessão de crédito para aquisição de embarcação, garantido por hipoteca naval do próprio bem adquirido, além de imóvel oferecido pela interveniente e alienado em outro processo contra o mesmo devedor. Após longo período de tentativa de conversão do bem hipotecado em dinheiro para satisfação do credor, ainda remanesce, em desfavor do executado, a dívida indicada à fl. 763, atualizada em setembro de 2009, com desconto do valor obtido pela alienação do barco. Citado em 1993, o executado nunca colaborou com o deslinde do feito, tendo mesmo transferido posteriormente a embarcação dada em hipoteca a terceiro, na posse de quem foi penhorada, em evidente prejuízo à credora. Suas últimas declarações à DRF, como bem apontado pela UNIÃO, apresentam patrimônio ínfimo e renda diminuta, incompatíveis com o estado anterior, autorizador da concessão do financiamento. Por outro lado, revelam a participação do executado em 03 empresas, sendo que duas levam seu sobrenome na razão social e outra remete à atividade pesqueira, exercida pelo devedor. Em pesquisa junto ao sistema BACENJUD, foi encontrada a única conta vinculada ao número de cadastro no CPF/MF da pessoa física do executado, a qual, todavia, não apresentou saldo positivo, inviabilizando qualquer bloqueio para garantia da ação. Do breve relato é possível concluir que o executado vem se valendo indevidamente da autonomia da personalidade jurídica das empresas que titula, deixando de adquirir bens em seu próprio nome para fazê-lo em nome das sociedades, furtando-se às obrigações pessoalmente contraídas e caracterizando, dessa forma, a confusão patrimonial exigida pelo artigo 50 do CC para desconsideração da personalidade jurídica, inversa, neste caso. [...] III - A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. IV - Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. V - A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa. [...] (STJ, REsp 948.117, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, 03/08/2010). Assim, presentes os requisitos legais, acolho o pedido de fls. 792/795 para determinar: a) a expedição de ofício à CEF, solicitando informações acerca do cumprimento do ofício n.º 1025/2009, no prazo de 10 (dez) dias. O ofício deve ser instruído com cópia de fls. 746, 749, 762 e 772; b) a expedição de ofício à JUCESP, solicitando o envio de cópia dos contratos sociais e últimas alterações, referentes às empresas RICARDO GOMES (CNPJ 45.586.153/0001-09), GOMES E RUFINO LTDA (CNPJ 45.048.808/0001-87) e EMPRESA DE PESCA AZULÃO LTDA ME (CNPJ 57.109.464/0001-58), no prazo de 20 (vinte) dias e, c) a expedição de ofício à DRF, solicitando o envio de cópia das 05 últimas declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas mencionadas no item b, no prazo de 20 (vinte) dias. Com as respostas nos autos, dê-se ciência. Cumpra-se. Intimem-se.

0001847-73.1999.403.6104 (1999.61.04.001847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCY DIAS GENOVESE(SP175541 - FLÁVIO SCHIAVETTI VILTRAKIS)

Vistos. Prematuro o levantamento requerido à fl. 131 antes do aperfeiçoamento da constrição e regular

contraditório. Defiro a transferência dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Noticiado o depósito em conta judicial vinculada ao feito, com o que se terá por formalizada a penhora, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J, 1.º, do CPC, para oferta de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Cumprase. Intime-se.

0010260-41.2000.403.6104 (2000.61.04.010260-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005767-55.1999.403.6104 (1999.61.04.005767-4)) INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X ULTRAFERTIL S.A.(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)
Vistos. Fls. 205/208: manifeste-se a executada, em 15 (quinze) dias. Int.

0000034-06.2002.403.6104 (2002.61.04.000034-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GILBERTO FERNANDES X CARLOS EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MORAES DE OLIVEIRA
Vistos. Sobre a resposta enviada pela DRF, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0001997-27.2003.403.6100 (2003.61.00.001997-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO
Vistos. Sobre o resultado da tentativa de bloqueio on line, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, indicando outros bens do devedor passíveis de constrição. Int.

0009528-21.2004.403.6104 (2004.61.04.009528-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUZIA GOMES SILVEIRA
Vistos. Para análise do pedido de fl. 190, apresente a CEF, em 15 (quinze) dias, cálculo atualizado da dívida exequenda. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0003228-72.2006.403.6104 (2006.61.04.003228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALEXANDRE NUNES AFFONSO(SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES E SP148324 - ERIKA MARIA GASPAS PAREDEIRO)
Vistos. Tendo o executado comprovado a presença da causa de impenhorabilidade descrita no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, eis que bloqueados valores em conta destinada ao pagamento de salário, defiro o pedido de fls. 88/91, procedendo-se ao desbloqueio através do sistema BACENJUD. Com isso, fica prejudicado o pedido da CEF de fl. 105, o qual não merecia deferimento, uma vez que o levantamento só seria viável após a transferência dos valores para conta judicial e regular contraditório. Em termos de prosseguimento, indique a exequente outros bens do executado passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0008836-51.2006.403.6104 (2006.61.04.008836-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALEXSANDRO DIAS DO AMPARO
Vistos em despacho. Dê-se ciência à exequente do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005832-64.2010.403.6104 - ADRIANO NEIVA DA MOTTA E SILVA NETO X RAQUEL CRISTINA CALLEFFO(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP037554 - MARIA HELENA CALLEFFO) X REINALDO JOSE BARRERA X RICARDO RAMOS(SP274604 - ELTON TEIXEIRA ROCHA)
Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, promovida por ADRIANO NEIVA DA MOTTA E SILVA NETO e RAQUEL CRISTINA CALLEFFO, em face de REINALDO JOSE BARRERA e RICARDO RAMOS. Sustentaram os autores, em síntese, que firmaram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contrato particular de compra e venda, mútuo, outras obrigações e hipoteca, para aquisição financiada da unidade autônoma n.º 112 do Edifício Esmeralda, localizado na Rua Marechal Floriano Peixoto, n.º 127, em São Vicente/SP. Posteriormente, ainda na vigência do financiamento, cederam os direitos sobre referido imóvel a REINALDO JOSE BARRERA, o qual se comprometeu a assumir os encargos perante o credor hipotecário. Todavia, sem cientificar os mutuários, o cessionário transferiu seus direitos sobre o mesmo imóvel a RICARDO RAMOS, que, por sua vez, tornou-se inadimplente perante a CEF, o condomínio e a Fazenda Municipal, causando prejuízos aos autores. Em virtude do descumprimento do contrato por REINALDO JOSE BARRERA, os autores pleitearam sua reintegração na posse do imóvel. Ajuizado e processado o feito perante a Justiça Estadual, o MM. Juiz da 4.ª Vara Cível da Comarca de São Vicente proferiu sentença (fls. 86/88), julgando procedente o pedido, com a retomada da situação anterior à cessão dos direitos pelos mutuários. A sentença foi objeto de recurso de apelação e, no v. acórdão de fls. 142/144, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por vislumbrar possível interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na causa. Recebidos os autos no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, manifestou a CEF seu desinteresse no feito, por estarem resguardados seus direitos de credora hipotecária, mesmo diante das transferências realizadas sem sua anuência ou conhecimento (fl. 156). Após, os autos foram distribuídos a esta Justiça Federal para regular processamento e análise, conforme r. decisão

de fl. 196. É a síntese do necessário. Decido. Não há interesse da empresa pública federal na causa a justificar sua permanência no pólo passivo e, por conseguinte, a competência deste juízo federal. Assim expôs a instituição financeira, em sua manifestação de fl. 156: [...] O presente feito trata de matéria afeta a posse do imóvel em razão de fatos jurídicos realizados ao arrepio da lei e do contrato de mútuo e sem a concordância da mutuante, razão pela qual, para a CAIXA, são tidos como nulos. Não obstante os fatos informados e a despeito de ser causa de vencimento antecipado da dívida (cláusula vigésima sétima - item I - letra b), o presente feito não interessa à CAIXA, eis que, para todos os fins de direito, existe um contrato de mútuo válido firmado, com garantia hipotecária e, na hipótese de a credora valer-se da execução forçada do contrato, tal ocorrerá contra quem de direito. [...] De fato, a CEF é titular de direito real de garantia sobre o imóvel descrito na inicial, com prioridade, inclusive, sobre a penhora realizada em virtude de execução das verbas condominiais, promovida em face do corréu RICARDO RAMOS, sendo que sua condição jurídica em nada é afetada pelas transferências sucessivas da posse. Dessa forma, em virtude de sua ilegitimidade, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não deve integrar o pólo passivo, razão pela qual, com fundamento nas Súmulas 224 e 150 do STJ, afastou seu interesse na lide. Em consequência, sem quaisquer dos entes indicados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, falta competência a esta Justiça para processar e julgar o feito. Após o decurso do prazo recursal, devolvam-se os autos à d. 4.ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, inclusive para acerto do pólo ativo, com as nossas homenagens. Int.

ALVARA JUDICIAL

0008673-32.2010.403.6104 - BRAZ BONFIM GOMES (SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se ciência da distribuição dos autos a esta Justiça Federal. Fl. 04: defiro os benefícios da assistência judiciária ao requerente. Anote-se. Pretende o(a) requerente, através do presente procedimento, obter autorização para levantamento de quantia depositada em seu nome, em conta vinculada junto à Caixa Econômica Federal, correspondente a saldo de FGTS resultante de rescisão de contrato de trabalho. O exame do eventual enquadramento do caso noticiado ao regramento da Lei n.º 8.036/90 é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes, inclusive à entidade gestora do Fundo. Para correção do procedimento, faculto a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-se o pedido aos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, trazendo da petição de emenda, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único do citado Código). No mesmo prazo, o autor deverá apresentar cópia da inicial, do termo de acordo, da sentença homologatória e da certidão de trânsito em julgado, tudo referente aos autos do processo n.º 00034576-67.1999.403.6100, apontado no termo de prevenção. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

0203726-10.1994.403.6104 (94.0203726-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200672-36.1994.403.6104 (94.0200672-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AROSITA SHIPPING COMPANY LTDA REP/MED SEA AG. MARITIMA LTDA (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Vistos. Forme-se o segundo volume dos autos a partir de fl. 255. Feito isso, dê-se vista à União e publique-se o provimento de fl. 365. Cumpra-se. PROVIMENTO DE FL. 365: DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO, PARA QUE REQUEIRAM O QUE FOR DE SEU INTERESSE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. NADA SENDO REQUERIDO, CERTIFIQUE-SE E REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO FINDO. DÊ-SE VISTA AO MPF, À UNIÃO E PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

Expediente Nº 2297

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012419-15.2004.403.6104 (2004.61.04.012419-3) - SILVIA HELENA FERNANDES (SP130161 - LEDA MARIA SILVA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Cumprido o item 3, da Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) informada(s) à(s) fl(s). 305, em nome da CEF, representada pela advogada indicada, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da(s) cópia(s) liquidada(s) junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206001-05.1989.403.6104 (89.0206001-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. RENATO MAZAGAO)

Prossiga-se tal como requerido pela União Federal/AGU à fl. 466, expedindo-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis. Intimem-se.

0208912-77.1995.403.6104 (95.0208912-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208420-

85.1995.403.6104 (95.0208420-9)) ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 408/409), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0208365-66.1997.403.6104 (97.0208365-6) - ADELSON NEGRAO FRANCA X ALEXANDRA RODRIGUES RENAUX X CARLOS MOREIRA X JOVIANO CRUZ GARCIA X MANOEL FRANCISCO DE SOUSA X MANOEL MOTTA X ORLANDO MANUEL JUNIOR X MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X REGINALDO DE FRANCA CRUZ X VALDIR BAPTISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Tendo em vista a disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento das requisições de pequeno valor (fls. 261/269), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Os beneficiários deverão considerar seus pedidos de compensação requeridos nos autos dos embargos à execução nº 0005607-88.2003.403.6104, em apenso. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0000030-71.1999.403.6104 (1999.61.04.000030-5) - CALIFORNIA PRO ROLLER COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 315/316: Dê-se ciência à parte autora. Após, intime-se a União Federal/PFN para que requeira o que for de seu interesse, em 10 (dez) dias. Publique-se.

0002505-63.2000.403.6104 (2000.61.04.002505-7) - NELSON GARCIA VILLAVERDE(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002257-92.2003.403.6104 (2003.61.04.002257-4) - NELSON JOSE PONZONI X PEOCELE MORAIS REIS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo recursal, bem como das despesas de porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e do disposto no artigo 225 do Provimento COGE n. 64, de 28/04/2005, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se.

0011029-44.2003.403.6104 (2003.61.04.011029-3) - MARCIA SOARES LEAL(SP132190 - LUCIANA NOGUEIROL LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 132: A parte autora deverá atender a solicitação da CEF de fl. 129, no sentido de regularização de seu cadastro na própria agência. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011046-80.2003.403.6104 (2003.61.04.011046-3) - WILSON LIMA BRANDAO X VIVILIANO ALMEIDA MAGALHAES(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 118/119: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009465-93.2004.403.6104 (2004.61.04.009465-6) - VILMA VIRGINIO VIGNERON CORREA PAULINO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 182: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0010641-10.2004.403.6104 (2004.61.04.010641-5) - HUMBERTO DE LIMA FREITAS(SP153837 - DANIELA DIAS

FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0005847-09.2005.403.6104 (2005.61.04.005847-4) - ADEMAR ALVARES(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19/03/2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006895-03.2005.403.6104 (2005.61.04.006895-9) - JOAO MARCELO DIAS PINTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a transação noticiada às fls. 378/379, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e julgo extinta a execução de honorários advocatícios, consoante o art. 794, II, do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que foram objeto da transação. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, ante a renúncia ao direito de recorrer. P. R. I. Santos, 20 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0011226-57.2007.403.6104 (2007.61.04.011226-0) - HAROLDO LOURENCO BEZERRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 344/349v, está sujeita a reexame necessário, reconsidero o despacho de fl. 376, tornando nula a certidão lançada à fl. 375. Certifique-se o decurso de prazo para recurso voluntário. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0001929-89.2008.403.6104 (2008.61.04.001929-9) - LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA(SP184468 - RENATA ALÍPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 292/293: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012971-38.2008.403.6104 (2008.61.04.012971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HENDY SILVA DE OLIVEIRA(SP261727 - MARIÂNGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI)

Fls. 94/100: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007900-84.2010.403.6104 - SERGIO SANCHES DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009082-08.2010.403.6104 - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP164204 - JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TIJOLAR DE MONGAGUA COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Tendo em vista a petição de fl. 41, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 42), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos da ação proposta por TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas eventualmente remanescentes, pela parte requerente, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumprido o acima determinado, e após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia transferida em favor do advogado indicado na petição de fl.41, a qual já atende ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. intimando-se para sua

retirada em Secretaria.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 20 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0207248-21.1989.403.6104 (89.0207248-7) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP041225 - LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL

Fls. 109/110: Dê-se ciência às partes. Indefiro o pedido de levantamento da quantia depositada nos autos, tendo em vista a justificada oposição da União Federal e o(s) débito(s) da autora, demonstrado(s) nos documentos de fls. 94/95. Aguarde-se em arquivo sobrestado a efetivação da penhora noticiada pela União Federal (fls. 92/93). Publique-se.

0203644-08.1996.403.6104 (96.0203644-3) - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

À vista da manifestação da União Fedelal/PFN (fl. 115), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia informada à fl. 119, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204505-96.1993.403.6104 (93.0204505-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202932-23.1993.403.6104 (93.0202932-8)) INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos.É a síntese do necessário. DECIDO. À fl. 570 o autor foi intimado a manifestar-se acerca da integral satisfação do seu crédito de fls. 568/569.Entretanto, até a presente data o demandante não deu cumprimento à determinação judicial, conforme certidão de fl. 576, dando ensejo, com sua inércia, à extinção do feito.Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 20 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202541-97.1995.403.6104 (95.0202541-5) - MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA(SP254873 - CLODOALDO CESAR SOUZA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201634-88.1996.403.6104 (96.0201634-5) - VALDIR MARCIANO DA SILVA X DAVID RICARDO SILVA DE BARROS MAINARDI X ANTONIO SENA X VLADimir SANTOS DA SILVA X ODAIR FERNANDES ESTRADA X RENILDO REINALDO MARQUES(SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X VALDIR MARCIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DAVID RICARDO SILVA DE BARROS MAINARDI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SENA X UNIAO FEDERAL X VLADimir SANTOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODAIR FERNANDES ESTRADA X UNIAO FEDERAL X RENILDO REINALDO MARQUES

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Outrossim, diante do constante na petição de fl. 632/633, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado pela UNIÃO FEDERAL, com relação ao autor VLADimir SANTOS SILVA, nos autos da presente execução, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569, do mesmo Código.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 20 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0006148-63.1999.403.6104 (1999.61.04.006148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-50.1999.403.6104 (1999.61.04.003019-0)) PARANAPANEMA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PARANAPANEMA S/A

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram

devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 586/587.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 20 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0005796-71.2000.403.6104 (2000.61.04.005796-4) - OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA X OSWALDO ALVES CANUTO X EDNO MANOEL DOS SANTOS(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO ALVES CANUTO X UNIAO FEDERAL X EDNO MANOEL DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fls. 305/307, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos da ação ordinária proposta por UNIÃO FEDERAL contra OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA e OUTROS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005.Sem condenação em honorários, diante da não localização dos executados. Custas ex lege.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 20 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0004743-84.2002.403.6104 (2002.61.04.004743-8) - ALUIZIO LUIZ DA COSTA X JOAO DA COSTA VIEIRA X ODAIR PAZ X ARNALDO MENDES X SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO X ANTONIO FARIAS DOS SANTOS X MAREVAL RIBEIRO DA SILVA X NELSON MODESTO DE SOUZA X GERMANO JOAQUIM NUNES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALUIZIO LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DA COSTA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAREVAL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON MODESTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERMANO JOAQUIM NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação da CEF concordando com o laudo da contadoria judicial (fls. 324/360), prossiga-se, intimando-a pessoalmente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos das diferenças apuradas nas constas vinculadas dos autores ARNALDO MENDES (fls. 333/339), JOÃO DA COSTA VIEIRA (fls. 340/346), GERMANO JOAQUIM NUNES (fls. 347/353) e NELSON MODESTO DE SOUZA (fls. 354/360), sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

0004984-58.2002.403.6104 (2002.61.04.004984-8) - J R TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J R TRANSPORTES E SERVICOS LTDA Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 198/200.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 20 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0002600-54.2004.403.6104 (2004.61.04.002600-6) - CLAUDIA AZEREDO COUTINHO(SP209331 - MAURO DA CUNHA FILHO) X FUNDAÇÃO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X FUNDAÇÃO LUSIADA X CLAUDIA AZEREDO COUTINHO

Fls. 326/327: Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002863-86.2004.403.6104 (2004.61.04.002863-5) - ANIZIO ALVES DE OLIVEIRA X EDISON MARCOS SILVERIO DOS SANTOS X EDSON SOARES DE MELO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANIZIO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EDISON MARCOS SILVERIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDSON SOARES DE MELO

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 146/148 e 160/162.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 20 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0005209-10.2004.403.6104 (2004.61.04.005209-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-58.2004.403.6104 (2004.61.04.001966-0)) J E ARAUJO & SOUZA LTDA EPP(SP144423 - MANUEL

EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X FERNANDO MARINO X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP153918 - ROGERIO RAMOS BATISTA E SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES E SP087890 - ROSA MARIA MARTINS DE FRANCA) X ESTADO DE SAO PAULO X J E ARAUJO & SOUZA LTDA EPP X ESTADO DE SAO PAULO X FERNANDO MARINO

Fls. 362/365: Indefiro a expedição dos ofícios requeridos. Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara a consulta do endereço do executado através do sistema RENAJUD, BACENJUD E WEBSERVICE e na hipótese de endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se mandado de intimação para pagamento nos termos do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0010211-58.2004.403.6104 (2004.61.04.010211-2) - ILEN NUNES PORTO ALEGRE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ILEN NUNES PORTO ALEGRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Comprove a CEF suas alegações de fls. 206/219, trazendo aos autos cópias da inicial, sentença e trânsito e julgado do processo mencionado à fl. 206 (9045350-5ª VF/São Paulo). Prazo: 20 (vinte) dias. Publique-se.

0010497-36.2004.403.6104 (2004.61.04.010497-2) - NELSON FREITAS DE SOUZA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NELSON FREITAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0004948-11.2005.403.6104 (2005.61.04.004948-5) - ARTHUR FRANCISCO LOUSADA ABEL(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ARTHUR FRANCISCO LOUSADA ABEL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 213/215.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 20 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0006960-95.2005.403.6104 (2005.61.04.006960-5) - SUPERMERCADOS BELVEDERE LTDA X JANDIRA DOS SANTOS PEREIRA X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X AUGUSTO PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA(SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERMERCADOS BELVEDERE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDIRA DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000225-12.2006.403.6104 (2006.61.04.000225-4) - VALDEMAR DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VALDEMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono da parte autora o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. No mesmo prazo, o advogado indicado pela CEF (fl. 153), deverá juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprida as determinações supra, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 150/vº, expedindo-se alvarás de levantamento. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2472

HABEAS CORPUS

0009667-60.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-30.2010.403.6104)
RICARDO PONZETTO X FERNANDA LEAL DIAS MONGON(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X JUSTICA PUBLICA

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSAUTOS DO PROCESSO N.º 0009667-60.2010.403.6104 HABEAS CORPUSIMPETRANTE: RICARDO PONZETTOIMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERALPACIENTE: FERNANDA LEAL DIAS MONGONSENTENÇA Vistos.Trata-se de pedido de HABEAS CORPUS, impetrado em favor de FERNANDA LEAL DIAS MONGON, qualificada nos autos, contra ato do senhor DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, para requerer, em liminar, o sobrestamento do inquerito policial nº 0008796-30.2010.403.6104, e que ao final seja concedida a ordem para trancar o mesmo, tendo em vista ausência de justa causa.Aduz, em síntese, que a paciente está sofrendo constrangimento em face do trâmite do inquerito policial acima aludido, que objetiva elucidar eventual fraude perpetrada no concurso público da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, no ano de 2008, muito embora haja atipicidade de conduta de sua parte.Juntou apenas a petição de fls. 02/14.É o relatório. Fundamento e decido.De início, conheço do remédio constitucional impetrado.Ressalto, contudo, a impossibilidade de apreciação do mérito, uma vez que a denúncia já foi recebida, nos autos do processo 0008796-30.2010.403.6104, consoante documento extraído do Sistema de Acompanhamento Processual.Entendimento jurisprudencial nesse sentido:HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DENÚNCIA. FUNDAMENTOS SUPERADOS. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES. 1. Com o oferecimento da denúncia em desfavor dos Pacientes, resta superada a questão atinente ao pedido de trancamento do inquérito formulado nesta instância superior. Precedentes do STJ. 2. Habeas corpus prejudicado. (Quinta Turma do C. STJ, Relatora Min. LAURITA VAZ, HC - HABEAS CORPUS - 59654, DJ DATA:01/10/2007 PG:00304).Por estes fundamentos, JULGO PREJUDICADO ESTE HABEAS CORPUS, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal.Sem custas.Juntem-se aos autos cópias extraídas do Sistema de Acompanhamento Procesual.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 09 de dezembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0004003-34.1999.403.6104 (1999.61.04.004003-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X REGINALDO MELO ROCHA(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X AMALIA FRANCISCA BATISTA X YEH MAO SEM(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP245506 - RICARDO VIDAL FRANÇA FILHO E SP249544 - TATIANA YUMI HASAI) X WASHINGTON NOSCHESSE(SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA)

Uma vez que a sentença de fls. 711/713 e 724 em relação aos co-réus Washington, Reginaldo e Yeh Mao transitou em julgado para as partes, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 728, para determinar que os presentes autos permaneçam suspensos, nos termos do art. 366 do CPP, em relação à ré Amália Francisca Batista.Cumpra-se, no mais, os itens 1 e 3 do despacho de fl. 728. Santos, 08.10.2010. Vistos em inspeção.1. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para inserção da sentença de fls. 711/714 e 724 no sistema. 2. Providencie-se o desmembramento do feito com relação à ré Amália Francisca Batista, conforme determinado à fl. 710, uma vez que o processo está suspenso com fulcro no art. 366 do CPP em relação a esta ré (fl. 432).3. Oficie-se ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos comunicando que as mercadorias apreendidas não mais interessam a este feito, devendo pois, receber no âmbito administrativo a destinação prevista em lei.4. Por fim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo.Santos, 10.05.2010.

0005152-65.1999.403.6104 (1999.61.04.005152-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MENESES DOS ANJOS X SERGIO MARTINS(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X SERGIO MARCELO MARTINS(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO E SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X MARCO AURELIO MARTINS X ADRIANA RITA MARTINS X JOAO ROBERTO MARTINS(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X NELSON MARTINS(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X FRANCISCO SIQUEIRA BRILHANTE(AM000358A - MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES) X SORAYA DE FATIMA SILVA DO NASCIMENTO(AM000358A - MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES) X CLAUDIO MARCELO DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO FERRAZ X SONIA MARIA RODRIGUES FERRAZ X ANTONIO MOISES RIBEIRO DOS SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X RITA DE CASSIA DE BESSA COUTO SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X JACQUES PRIPAS(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X ZIUNGO KOBAYASHI

VISTO EM INSPEÇÃO Dispõe o art. 366 do CPP, com a redação determinada pela Lei 9.271, de 17/4/96, que: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Verifica-se que o fato narrado na denúncia ocorreu

posteriormente à vigência da Lei nº 9.271/96. Portanto, considerando que os acusados LUCIANO MENEZES DOS ANJOS, MARCO AURÉLIO MARTINS, CLAUDIO MARCELO DA SILVEIRA, ADRIANA RITA MARTINS, JOSÉ ANTÔNIO FERRAZ E SÔNIA MARIA RODRIGUES FERRAZ, citados por edital, não compareceram em Juízo, e nem constituíram patrono para defendê-los, decreto a SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação aos mesmos, fazendo-o com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal. Reitere-se o ofício expedido à fl. 1606 ao Consulado do Japão. Depreque-se a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo a oitiva da testemunha de acusação Cláudio Menezes da Silveira. Designo o dia 15 de fevereiro de 2011 às 14:00 para realização de audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação Gisele Perez V. da Silva, Anésio Alvarez, Leopoldo Rogério Schimitt e Adilson Luiz Furigo, todos auditores fiscais. Encaminhe-se os autos ao Distribuidor para as anotações e retificações necessárias quanto à absolvição de Rita de Cassia Bessa Couto Santos (fls. 1548/1549) Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 10.05.2010.

0007231-17.1999.403.6104 (1999.61.04.007231-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X REGINALDO FERREIRA PINTO X ADRIANA ZERBINATTI(SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO)

INTIMACAO: nesta data fica a defesa intimada da decisão proferida, nos termos que seguem: VISTO EM INSPEÇÃO. ADRIANA ZERBINATTI SANTOS E REGINALDO FERREIRA PINTO foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c. c. o artigo 14, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida. Citada, a acusada Adriana Zerbinatti apresenta defesa preliminar, na qual sustenta ao seguinte: a) a autoria não restou comprovada, devendo ser aplicado o princípio da presunção de inocência; b) postula a absolvição. Citado, o acusado Reginaldo Ferreira Pinto apresenta defesa preliminar na qual arrola uma testemunha e nega a autoria do delito. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A comprovação da autoria é questão que requer ampla produção de provas e não emerge evidente dos autos no momento. Assim, merece dilação probatória para a sua correta aferição. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Astrogildo Pereira de Oliveira Filho. Designo o dia 09 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução na qual deverá ser ouvida a testemunha de acusação Edison Luiz Rodrigues Jianii. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 10.05.2010.

0001127-04.2002.403.6104 (2002.61.04.001127-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARVALHO(SPI49257A - ISMAR TEIXEIRA CABRAL)

INTIMAÇÃO: nesta data fica a defesa intimada da decisão proferida, nos termos que seguem: VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO CARVALHO, devidamente qualificado à fl. 270, na qual se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal no período de junho de 1994 a maio de 2001, na qualidade de presidente da Associação dos Catraieiros de Vicente de Carvalho, estabelecida no município de Guarujá/SP (fls. 270/273). A denúncia foi recebida em 14 de julho de 2009 (fl. 274). O réu foi citado (fl. 284vº) e apresentou defesa preliminar (fls. 285/298), na qual alega, em síntese: a) inépcia da denúncia; b) ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal; c) nulidade da denúncia; d) impossibilidade de ser-lhe atribuída responsabilidade pela ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias. Na oportunidade, o réu arrolou testemunhas e juntou documentos. É uma síntese do necessário. DECIDO. O exame dos pressupostos para o recebimento da denúncia já foi efetuado por ocasião de seu recebimento e não há qualquer elemento para se afirmar que o fato narrado evidentemente não constitui crime, sendo certo que quanto à decisão de fl. 274 há remédio processual adequado. No que se refere à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, assiste razão à defesa quanto ao período de junho de 1994 a julho de 1997. Isso porque a denúncia foi recebida em julho de 2009 e o prazo prescricional, em abstrato, é de doze (12) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal para o delito previsto no artigo 168-A, do mesmo diploma legal, cuja pena máxima em abstrato é de 05 anos. Observo que, tratando-se de crime continuado, a prescrição incide isoladamente sobre cada resultado autonomamente (artigo 119 do Código Penal). Não há que se falar em início da fluência do prazo prescricional a partir da consolidação dos débitos, pois o crime de sonegação de contribuição previdenciária, por ser de natureza formal, não exige o prévio esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade da ação penal, havendo, desse modo, total independência entre as esferas administrativa e penal. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu quanto ao período de junho de 1994 a julho de 1997, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Por sua vez, o acolhimento de alegações do réu de que, no exercício de suas funções, não tinha a obrigação de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias é questão que demanda dilação probatória, assim como a inexistência de dolo. Necessária, portanto, a dilação probatória para a apuração da responsabilidade penal no que se refere ao período de agosto de 1997 a maio de 2001. Defiro a oitiva das quatro testemunhas arroladas pela defesa. Indefiro a realização de perícia grafotécnica, pois não há dúvidas fundadas de que as assinaturas constantes nas confissões de dívida mencionadas pela defesa não sejam de Walter Ferreira da Nóbrega, sucessor do réu na presidência da associação, conforme alegado, e que será ouvido em Juízo como testemunha arrolada pela acusação. Designo audiência para instrução, debates e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação, as testemunhas comuns, as testemunhas de defesa e interrogado o réu. Intimem-se. Santos, 03 de maio de 2010.

0008577-61.2003.403.6104 (2003.61.04.008577-8) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DIAS DO NASCIMENTO SOBRINHO(SP180118 - MAURÍCIO PERES LESSA E SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI) X JOSE DE ABREU NABO NETO(SP085742 - ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA) X DANIEL DIAS DO NASCIMENTO X AGUINALDO DA CRUZ X ALEXSANDRO DIAS DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO: nesta data fica a defesa intimada do despacho proferido, nos termos que segue: Fl. 304v: acolho a manifestação ministerial e designo o dia 09 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução, debates e julgamento na qual deverá ser reiterado o réu José de Abreu Nabo Neto. Intimem-se Santos, 4 de Agosto de 2010.

0010281-75.2004.403.6104 (2004.61.04.010281-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO OLIVEIRA DE ALENCAR(SP195007 - EVERTON RIBEIRO ALVES DA SILVA)
Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal por FRANCISCO OLIVEIRA DE ALENCAR. A denúncia foi recebida e, citado, o acusado protestou por sua inocência, a qual comprovará ao final da instrução processual, e requereu os benefícios da Justiça Gratuita por estar desempregado. É uma síntese do necessário. DECIDO. O exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia, quando seus requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP. Neste momento processual, não vislumbro quaisquer das causas previstas no artigo 397 do CPP que ensejam a absolvição sumária. Em sendo assim, a comprovação da alegada inocência do acusado demanda dilação probatória. Defiro ao acusado os benefícios da Justiça Gratuita. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, intime-se a defesa para apresentar rol de testemunhas em três (03) dias, posto que já deveria constar da defesa preliminar, conforme a previsão legal, caso queira produzir esta prova oral. Decorrido o prazo, tornem conclusos para a designação de audiência para a oitiva de testemunhas. Intime-se. Santos, 13 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0010895-80.2004.403.6104 (2004.61.04.010895-3) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR) X ALEXSANDER PEIXOTO COLEN
Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 312, 1º, c/c 71, ambos do Código Penal, por ALEXSANDER PEIXOTO COLEN e DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA. A denúncia foi recebida e, citado, o acusado ALEXSANDER, por meio da Defensoria Pública da União, requereu os benefícios da Justiça Gratuita e protestou por sua inocência, tendo arrolado duas testemunhas. Por sua vez, o acusado DANIEL, após ser citado, alegou, em defesa preliminar, que os fatos descritos na denúncia não se subsumem ao tipo penal do artigo 312 do Código Penal porque o corréu ALEXSANDER não pode ser considerado funcionário público, na medida em que era um mero estagiário supervisionado. Ainda, que a denúncia está embasada em prova ilícita, pois o relatório do inquérito policial foi realizado por autoridade que se declarou assoberbada de trabalho e utilizou apenas as conclusões extraídas do procedimento administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal, onde o sigilo fiscal dos réus teria sido indevidamente devastado. Finalmente, afirmou que é inocente e o provará ao curso da instrução processual, arrolando duas testemunhas. É uma síntese do necessário. DECIDO. O exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia, quando seus requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP. A descrição dos fatos não prejudica a ampla defesa dos réus e o disposto no artigo 327, 1º, do Código Penal permite o enquadramento, por equiparação, do corréu ALEXSANDER, como funcionário público, sendo certo que eventual correção da capitulação dos fatos poderá ser feita quando da prolação da sentença, já que o réu se defende dos fatos e não do tipo penal. Ainda, a denúncia está embasada em inquérito policial, o qual seguiu a correta tramitação. O excesso de serviço da Polícia Federal é fato notório e não pode servir de alegação para desprestigiar sua atuação. Eventual nulidade do inquérito policial não contamina a ação penal, na qual os réus poderão, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, produzirem todas as provas necessárias para comprovarem suas alegações. Neste momento processual, não vislumbro quaisquer das causas previstas no artigo 397 do CPP que ensejam a absolvição sumária. Em sendo assim, a comprovação da alegada inocência do acusado demanda dilação probatória. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2011, às 14:30 horas. Intimem-se. Santos, 12 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000769-97.2006.403.6104 (2006.61.04.000769-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STYLIANOS PASSAMICHALIS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)
Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 por STYLIANOS PASSAMICHALIS. A denúncia foi recebida e, citado, o acusado apresentou defesa preliminar. Preliminarmente, o acusado alegou a incompetência deste Juízo para processo e julgamento desta ação penal, pois o inquérito policial que baseou a denúncia iniciou-se a partir de mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo. Invocou o disposto no artigo 83 do CPP. Ainda, alegou inépcia da denúncia, porque os fatos nela descritos amoldam-se ao tipo penal do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 ao invés do artigo 183, da Lei nº 9.472/97. No mérito, protestou por sua inocência, a qual comprovará ao final da instrução processual. Na oportunidade, apresentou o rol de testemunhas. É uma síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência. No caso em exame, a infração consumou-se em Santos/SP, especificamente na Rua João Otávio, nº 42, Bairro Paquetá, local de jurisdição da Subseção Judiciária de Santos, nos crimes de competência da Justiça Federal. A competência por prevenção, prevista no artigo 83 do CPP, aplica-se na hipótese de dois ou mais juízos competentes, o que não é o caso do Juízo Federal da Subseção de São Paulo, à vista do local da consumação do

delito. Quanto à denúncia, o exame da justa causa foi realizado por ocasião do seu recebimento, no que tange aos seus requisitos, analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP. Como é sabido, o réu defende-se dos fatos e não da capitulação legal. Primeiramente cumpre ressaltar que este juízo mantém o entendimento segundo o qual a conduta, em tese, classifica-se no tipo previsto no art. 183, da Lei 9.472/97, que, por sua vez, definiu conduta idêntica ao preceito do art. 70, da Lei 4.117/62, embora com redação legislativa distinta. A radiodifusão, no entender deste juízo, encontra-se englobada no conceito de telecomunicações. Segundo o inciso I, do art. 215, da Lei 9.472/97: Ficam revogados: I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto à matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão (...). (original sem grifo). Segundo nosso entendimento, os preceitos relativos à radiodifusão, não revogados pela lei nova, referem-se apenas às normas administrativas, já que a matéria penal foi totalmente revogada. Portanto, como a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (1º, do art. 2º, da LICC), parece certo considerar revogado o disposto no art. 70 da Lei 4.117/62. Contudo, não se deve descurar da polêmica gerada em torno do tema (que envolve o conceito de radiodifusão), bem como a existência de julgados dos cinco Tribunais Regionais Federais com posicionamentos diversos. Uma primeira corrente considera que os dois dispositivos estão em vigor, pois a conduta tipificada pelo art. 70, da Lei 4.117/62 é a instalação de serviços de telecomunicações sem a observância dos requisitos legais e regulamentares; e a conduta incriminada pelo art. 183, da Lei 9.472/97 refere-se ao desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, e.g.: PENAL. RÁDIO CLANDESTINA. TELECOMUNICAÇÕES. DELITO. 1. A constituição Federal, com a emenda nº 8/95, passou a distinguir a radiodifusão das telecomunicações (art. 21, incisos XI e XII). 2. A competência é privativa da União Para legislar tanto sobre serviços de telecomunicações como de radiodifusão (art. 22, inciso IV). 3. A Lei nº 9.472, de 16.7.97, embora diga cuidar de telecomunicações, trata também de radiodifusão (arts. 6º, 158, 1º, III, e 211). 4. Contudo, a Lei nº 9.472/97 não cuidou da matéria penal relativa à radiodifusão. Permanece, pois, como delito a operação de rádio clandestina, prevista no artigo 70 da Lei 4117/62 (Lei nº 9472/97, art. 215, I, inciso I, segunda parte). 5. Habeas corpus denegado. (TRF 3, 1º. HC - 8542, proc. 1999.03.00.007370-7, Rel. Des. Federal Oliveira Lima, DJU 9.5.2000, p. 243).

CONSTITUCIONAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CRIME TIPIFICADO NO ART. 70, DA LEI Nº 4.117/62. CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 183 DA LEI 9.472-97. EMISSORA DA BAIXA POTÊNCIA. TIPICIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INDISPENSABILIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESTATAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA.(...)4. Há compatibilidade entre as condutas previstas na Lei nº 4.117/62 e na Lei nº 9.472/97, eis que a primeira versa sobre conduta consistente em instalar serviços de telecomunicações em inobservância às exigências legais e regulamentares, e a segunda trata sobre fato de maior gravidade, consistente em desenvolver atividade de telecomunicação clandestinamente (art. 183, Lei 9.472/97). (...). (TRF 3, 2ª T., HC. Proc. 1999.03.00.028409-3/MS, Rel. Des. Federal Aricê Amaral, DJ 27.10.1999, p. 362/3). Uma segunda corrente, adotada por este juízo, como dito acima, sustenta a tese de que o art. 70, da Lei 4.117/62 está revogado pela Lei 9.472/97, sendo que a partir de julho de 1.997, aplica-se aos crimes de radiodifusão clandestina apenas o art. 183 desta lei: RECURSO EM HABEAS CORPUS - PENAL - CONSTITUCIONAL - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - REVOGAÇÃO - TEMPUS REGIT ACTUM - INCONSTITUCIONALIDADE - CONFLITO ENTRE DIREITOS AMPARADOS IGUALMENTE PELA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELO PODER CONCEDENTE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. 1. No presente caso, a conduta desenvolvida pelo agente se subsume ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista que o delito foi praticado quando já se encontrava em vigor a Lei 9.472/97. Aplicação do princípio geral do tempus regit actum. 2. A Lei 9.472/97 é mais gravosa, se comparada ao regime jurídico penal previsto na Lei 4.117/62, pois, como se vê do simples cotejo entre as leis, houve sensível aumento da repressão estatal na Lei 9.472/97. 3. A Lei 4.117/62 não se encontra mais em vigor no que pertine ao crime de atividade ilegal da radiodifusão, conforme se depreende do inciso I do artigo 215 da Lei 9.472/97. Apesar dos artigos 70 da Lei 4.117/62 e 183 da Lei 9.472/97 possuírem redação legislativa distinta, tratam da repressão estatal relativa a uma mesma conduta penalmente relevante, qual seja, a prática da atividade ilegal de telecomunicações, aí se encontrando, indiscutivelmente, a radiodifusão. 4. Após o advento da Lei 9.472/97, a atividade ilegal de radiodifusão deve ser submetida ao artigo 183, deste diploma legislativo, e não mais ao artigo 70 da Lei 4.117/62, restando a este último dispositivo aplicabilidade apenas no que se refere aos fatos cometidos anteriormente à vigência da Lei 9.472/97 (...). (TRF 3, 5ª Turma, RHC 477, proc. 2000.61.048.003201-2-SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, DJU 19.10.2004, p. 203).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO. ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. ART. 70 DA LEI 4.117/62. REVOGAÇÃO. LEI POSTEIOR. CONDUTAS IDÊNTICAS. ART. 2º, 1º, DA LICC. ART. 215, INC. I, DA LEI 9.472/97. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELO PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL CRIMINAL. 1. Incorre nas penas do art. 183 da Lei 9.472/97 aquele que desenvolve clandestinamente atividades de telecomunicações, encontrando-se revogado o art. 70 da Lei 4.117/62, visto que o dispositivo posterior (art. 183 da Lei 9.472/97) definiu conduta idêntica ao preceituado no art. 70 da Lei 4.117/62. 2. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (art. 2º, 1º, da LICC, c.c. art. 215, inc. I, da Lei 9.472/97). (...)4. O desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, praticado após 16 de julho de 1997, encontra-se tipificado no art. 182 da Lei n. 9.472/97. (...). (TRF 1, 4ª T., RCCR 2003.33.00.030666-0, Rel. Des. Federal HILTON QUEIROZ, DJ 7.5.2004, p. 36). Assim, este Juízo entende que a conduta apurada nos autos classifica-se no tipo previsto no art. 183, da Lei 9.472/97. Finalmente, neste momento processual, não vislumbro quaisquer das causas previstas no

artigo 397 do CPP que ensejam a absolvição sumária. Em sendo assim, a comprovação da alegada inocência do acusado demanda dilação probatória. Expeçam-se as precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Apensem-se o inquérito nº 0004143-53.2008.403.6104 à presente ação penal. Intimem-se. Santos, 17 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007407-49.2006.403.6104 (2006.61.04.007407-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KLEBER BLUHM ALVES (SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal por KLEBER BLUM ALVES. A denúncia foi recebida e, citado, o acusado apresentou defesa preliminar na qual alega ser inocente da imputação feita na denúncia. Aduz, ainda, que a denúncia é inepta e há nulidade insanável decorrente de quebra de sigilo bancário pela autoridade administrativa sem ordem judicial. É uma síntese do necessário. DECIDO. O exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia, quando seus requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP. Neste momento processual, não vislumbro quaisquer das causas previstas no artigo 397 do CPP que ensejam a absolvição sumária. Em sendo assim, a comprovação da alegada inocência do acusado demanda dilação probatória. No que tange à alegada nulidade decorrente de quebra de sigilo fiscal, não verifico, no exame sumário que esta fase processual enseja, a sua ocorrência, à luz dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 11, 3º, DA LEI N. 9.311/96 COMA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.174/2001. LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PROVENIENTES DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. ART. 144, 1º, DO CTN. PRECEDENTES. 1. A Lei n. 10.174/2001 alterou a redação do 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96 a fim de possibilitar a utilização de informações provenientes da arrecadação da CPMF para a instauração de procedimento administrativo-fiscal objetivando a cobrança de créditos relativos a outros tributos. 2. A Lei Complementar n. 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre sigilo bancário, permitiu que as autoridades administrativas tenham acesso a documentos, livros e registros de instituições financeiras. 3. Nos termos do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, a Lei n. 10.174/2001 e a Lei Complementar n. 105/2001 são normas tributárias de natureza procedimental, de modo que possuem aplicação imediata, alcançando fatos pretéritos. 4. Recurso especial provido. (REsp 529818 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2003/0036875-7 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA 01/03/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 19.03.2007 p. 302) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º DO CTN. 1. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial. 2. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o 3º do art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos. 3. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. 4. A teor do que dispõe o art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. 5. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos. 6. A exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência. 7. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. 8. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 824771 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0045826-4 Relator(a) Ministro LUIZ FUX 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 30.11.2006 p. 161) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. RETROATIVIDADE DA LC 105/2001 E DA LEI 10.174/2001. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. O entendimento desta Corte Superior é de que a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, 1º), mas também a Lei 9.311/96 (art. 11, 3º, com a redação introduzida pela Lei 10.174/2001) e a Lei Complementar

105/2001 (arts. 5º e 6º), inclusive podendo ser efetuada em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis.2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 608.053/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.9.2006; AgRg no REsp 726.778/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.3.2006, p. 213; REsp 645.371/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.3.2006, p. 260; AgRg no REsp 700.789/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005, p. 238; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.11.2005, p. 190.3. Recurso especial provido.(REsp 529468 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0063075-9 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 30.11.2006 p. 149)Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada na denúncia e as demais residentes no âmbito desta Subseção Judiciária para o dia 24 de AGOSTO de 2011, às 14:30_horas.Expeça-se a precatória para a oitiva da testemunha Reinaldo Hachich Maluf, residente em São Paulo, solicitando que não seja ouvida antes da data designada para a audiência de instrução neste Juízo.Intimem-se.Santos, 10 de janeiro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0001147-19.2007.403.6104 (2007.61.04.001147-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON ALEXANDER DA SILVA(SP215192 - RENATO LOTURCO E SP212539 - FABIO PUGLIESE)
fl. 357: defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela defesa. Intime-se.

0001981-22.2007.403.6104 (2007.61.04.001981-7) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO TAVARES DA SILVA LIMA(SP130142 - CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA)
1. Ao distribuidor para inserção no sistema da sentença de fls. 177/182.2. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.3. Extraia-se guia de recolhimento em nome de Sergio Tavares da Silva Lima para o início da execução da pena. 4. Intime-se o sentenciado a recolher, no prazo de 15 dias, o valor correspondente às custas processuais.5. Oficie-se ao TRE para fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal.6. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo.Intimem-se.Santos, 19.04.2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0002803-11.2007.403.6104 (2007.61.04.002803-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X LOURDES DA COSTA SILVA(SP058382 - ANTONIO FERNANDES NETO)

Vistos em decisão: Trata-se da ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 por JOSÉ DOMINGOS DA SILVA e LOURDES DA COSTA SILVA, representantes legais da empresa TRANSLEITE SANTISTA LTDA, CNPJ nº 45.061.389/0001-31.Recebida a denúncia (fl. 391), a ré LOURDES foi citada (fl. 441) e interrogada (fls. 450/451) antes do advento da Lei nº 11.719/08, a qual alterou o CPP. Apresentou defesa preliminar às fls. 458/459, oportunidade na qual protestou por sua inocência, requereu a utilização de prova emprestada, consistente nos depoimentos de testemunhas produzidos em outra ação penal que tramitou nesta Subseção Judiciária, e a oitiva de uma testemunha por precatória.Pela decisão de fl. 460 foram deferidos os pedidos formulados pela defesa de LOURDES.JOSÉ DOMINGOS foi citado à fl. 464 e apresentou defesa preliminar às fls. 466/470. Alegou, em preliminar, a extinção da punibilidade pelo parcelamento do débito fiscal. No mérito, aduziu ser inocente e arrolou duas testemunhas residentes no município de São Vicente.O Ministério Público Federal opinou pela expedição de ofícios para ser verificado se a TRANSLEITE aderiu a programa de parcelamento fiscal (fl. 484, 490 e 530), o que restou deferido (fl. 485, 491 e 531).Sobreveio a informação de que a TRANSLEITE optou por incluir todos os seus débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e em agosto de 2010 ainda não havia ocorrido a consolidação do parcelamento (fl. 539).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de suspensão da ação penal, com a expedição por este Juízo de ofícios semestrais para verificar se o acordo vem sendo cumprido.É uma síntese do necessário. DECIDO.O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 é realizado em duas etapas: a) requerimento de adesão; b) consolidação dos débitos. Somente nesta segunda fase é que é possível falar-se em parcelamento dos débitos.É clara a distinção na lei entre requerimento do parcelamento e sua consolidação efetiva. Tome-se como exemplo o disposto no parágrafo 4º do artigo 1º:Art. 1º. (...) 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. (...)Nos termos do artigo 1º, 3º, da Lei nº 11.941/2009, os requisitos e as condições estabelecidas para o parcelamento serão, além daqueles estabelecidos em seu artigo 3º, os previstos em ato conjunto a ser editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal do Brasil. Tal ato consubstancia a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22/07/2009, cujo Capítulo III, das Disposições Comuns, trata, na Seção I do Pedido de Parcelamento e na Seção III Da Consolidação, o que demonstra, mais uma vez, que pedido de parcelamento e efetiva consolidação são momentos distintos.No momento da consolidação dos débitos é que o contribuinte indicará quais débitos serão parcelados e o número de prestações. O pagamento efetuado pelo contribuinte antes desse momento configura apenas Antecipação das Prestações, e não parcelamento concedido. Na verdade, configura apenas uma condição estipulada pela Portaria Conjunta para a consolidação futura do parcelamento.Somente quando da consolidação dos débitos é que o sujeito passivo irá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas de mora ou de ofício, além dos juros moratórios, consoante o disposto no artigo 15, 2º, da Lei nº 11.941/2009. Somente após a consolidação é que o contribuinte saberá o valor das prestações. E não só isso, somente após a consolidação é que será possível identificar quais débitos são objeto do parcelamento.Tanto o artigo 68 quanto o 69 da Lei nº 11.941/2009 fazem menção aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Confira-se: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva

do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Assim, enquanto não forem preenchidos os requisitos do artigo 15 da Portaria Conjunta nº 06, com a prestação das informações pertinentes, não há que se falar em consolidação dos débitos e, portanto, em parcelamento com aptidão para suspender a ação penal e a prescrição da pretensão punitiva estatal. Neste sentido, inclusive, tem se manifestado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SEREM DECLARADAS - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL EM CURSO POR INCLUSÃO DO RÉU NO NOVO PROGRAMA DO REFIS - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O PARCELAMENTO REFERE-SE AO DÉBITO TRATADO NA DENÚNCIA - PEDIDO INDEFERIDO - A DEFESA DO EMBARGANTE INSURGE-SE CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA - MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SEDE DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELATUM - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer nulidade, omissão ou contradição a sanar pela via dos embargos declaratórios. 2. No que tange a alegação do ora embargante, de que o acórdão embargado apresenta contradição, pois não aceitou o fato de que a empresa ingressou no novo programa de parcelamento de débitos - Refis da Crise, o que implicaria, automaticamente, na suspensão do processo e da pretensão punitiva estatal, até a quitação integral da dívida, quando então, conseqüentemente, deveria ser declarada extinta a punibilidade do réu, não merece guarida. 3. Restou claro, no v. acórdão, que esta Relatora indeferiu o pedido de suspensão da pretensão punitiva estatal, e por conseqüência, do cancelamento do julgamento em face da adesão da empresa pertencente ao embargante no programa de parcelamento de débito tributário previsto na Lei nº 11.941/09, considerando que os documentos anexados aos autos (fls. 298/305) não informam se o pedido de parcelamento abarcava os débitos relativos às NFLDs nºs 35.226.997-9 e 35.226.998, aos quais se refere a denúncia (fls. 03), e que o artigo 68 da Lei 11.941/09 prevê a aludida suspensão somente na hipótese de o débito de que se cogita ter sido objeto de concessão de parcelamento, o que não restou comprovado pela defesa. 4. Verifica-se que a prova trazida pela defesa limitou-se a cópias de guias DARF, comprovando o pagamento de algumas parcelas do débito (fls. 300/305), sem mencionar a que débito se referiam tais guias. A suspensão do processo penal, assim, estava condicionada à realização dessa prova. 5. Como facilmente se conclui do que restou decidido, a suspensão da pretensão punitiva, quanto ao débito de que ora se cogita, só poderia ser decretada se comprovado que foi objeto de parcelamento (artigo 68, caput, da Lei nº 11.941/09). Entretanto, os documentos juntados aos autos não trouxeram qualquer comprovação nesse sentido. 6. E, acrescente-se, apenas a título de argumentação, que o requerimento de adesão ao parcelamento se caracteriza como a primeira etapa do procedimento, tendo sido editada Portaria Conjunta do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal de nº 06/69 que trouxe todo o procedimento a seguir atinente a consolidação dos débitos e ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. 7. Tampouco merece respaldo o argumento da defesa do embargante, no sentido de que caberia a esta Colenda Turma Julgadora realizar diligência em busca da verdade real, para comprovar se o débito a que se refere a denúncia teria sido, efetivamente, objeto de adesão ao programa de parcelamento de débito - Refis da Crise e se os comprovantes de pagamento anexados aos autos, se referiam, de fato, às NFLDs ali mencionadas, e que deram origem a esta ação penal, fato que, segundo a defesa, levaria a autorizar, diante da dúvida fundada, a imediata suspensão da ação penal em curso, tendo havido ofensa ao princípio da busca da verdade real. 8. Razão não assiste ao embargante, até porque a comprovação, de que o débito de que ora se trata foi objeto de concessão de parcelamento, era ônus da defesa, que não demonstrou que o parcelamento e pagamento de algumas parcelas do débito (fls. 300/305) se referiam ao débito objeto desta ação penal, e, nem tampouco, produziu prova de que o parcelamento havia sido deferido na seara administrativa e abarcava o débito constante na denúncia (fls. 02/04). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13. (...). 14. (...). 15. (...). (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ACR 200361050049412, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 19/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 30/07/2010, pág. 773) PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP.I - Há nos autos informação de que o débito objeto desta ação penal não pode ser parcelado. Assim, não há que se falar em suspensão do feito até que a autoridade fazendária se manifeste sobre a consolidação e descrição detalhada do novo pedido de parcelamento. II - A lei prevê a suspensão processual na pendência de parcelamento, mas não na pendência do pedido de parcelamento, cuja consolidação ainda não foi efetuada. III - Caso, posteriormente, os réus comprovem a inclusão do débito no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, é cabível a suspensão da pretensão executória, consoante entendimento jurisprudencial. IV - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP. V - O não recolhimento das contribuições previdenciárias

descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.VI - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.VII - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos.VIII - A inexigibilidade de conduta diversa é causa suprallegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que não ocorreu no presente feito.IX - A alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).X - A opção de não honrar tributos para possibilitar o pagamento dos salários dos empregados não é permitida em nosso ordenamento jurídico. O valor descontado dos empregados destina-se à Previdência, não sendo permitido aos sócios fazer opções com dinheiro que não lhes pertence.XI - Apelação improvida. Erro material verificado na sentença corrigido de ofício.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR 2003.61.81.004358-2/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 23/02/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 11/03/2010, pág. 254)HABEAS CORPUS. ARTIGO 168/A, 1, I, DO CÓD. PENAL . PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL AO ARGUMENTO DE TRATAR-SE DE DELITO QUE NÃO PRESCINDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVA DE CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA, BEM COMO QUE NO CASO OCORREU A DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. ORDEM DENEGADA.1. Habeas corpus objetivando o trancamento de ação penal que apura a prática do crime do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal tendo em vista que o crédito fiscal não foi constituído em razão da decadência.2. Houve a confissão implícita do crédito tributário referente ao AI nº 37.158.276-8 (contribuições dos empregados) com a finalidade de inclusão em programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o qual, por ainda não estar consolidado, impede a suspensão imediata da pretensão punitiva estatal.3. Não se cogita da Súmula Vinculante nº 24/STF porque se trata de débito confessado pela empresa, que assim agiu para obter benefícios de parcelamento .4. Em sede de Habeas Corpus não servem para afirmar-se ausência de justa causa e trancar a ação penal situações nebulosas, passíveis de efetiva comprovação, bem como discussões que se travam muito além do Direito Penal e do Direito Processual Penal, como é o caso da decadência tributária.5. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC nº 2010.03.00.017132-6/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. em 23/11/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 01/12/2010, pág. 466)Sobre a necessidade de se requerer junto ao Poder Judiciário que se acompanhe a regularidade do pagamento das parcelas, mediante instauração de procedimento criminal diverso, ou ao menos, mediante a expedição de ofício à Autoridade Fazendária, tais providências podem ser diretamente solicitadas pelo Parquet Federal, pois, nos termos do que dispõe a LC 75/93, incumbe àquele órgão a requisição dessas informações.No que se refere à ausência de dolo e demais alegações preliminares, verifico que o exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia, quando seus requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP.Neste momento processual, não vislumbro quaisquer das causas previstas no artigo 397 do CPP que ensejam a absolvição sumária.Em sendo assim, a comprovação da alegada inocência dos acusados demanda dilação probatória.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de suspensão da presente ação penal e designo audiência para oitiva da testemunha arrolada na denúncia para o dia _05 de outubro de 2011, às 14:30 h.Reitere-se o ofício de fl. 462.Reconsidero o despacho de fl. 528.Intimem-se.Santos, 14 de janeiro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0006471-53.2008.403.6104 (2008.61.04.006471-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA)

Trata-se da ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal por JOSÉ LUIZ BRANDÃO TAVARES, gestor da empresa PIKLES SANTISTA LTDA.Em defesa preliminar, a defesa requereu a suspensão do processo em virtude da adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Alegou, ainda, ausência de dolo.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de suspensão da ação penal.É uma síntese do necessário. DECIDO.O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 é realizado em duas etapas: a) requerimento de adesão; b) consolidação dos débitos. Somente nesta segunda fase é que é possível falar-se em parcelamento dos débitos.É clara a distinção na lei entre requerimento do parcelamento e sua consolidação efetiva. Tome-se como exemplo o disposto no parágrafo 4º do artigo 1º:Art. 1º. (...) 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. (...)Nos termos do artigo 1º, 3º, da Lei nº 11.941/2009, os requisitos e as condições estabelecidas para o parcelamento serão, além daqueles estabelecidos em seu artigo 3º, os previstos em ato conjunto a ser editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal do Brasil. Tal ato consubstancia a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22/07/2009, cujo Capítulo III, das Disposições Comuns, trata, na Seção I do Pedido de Parcelamento e na Seção III Da Consolidação, o que demonstra, mais uma vez, que pedido de parcelamento e efetiva consolidação são momentos distintos.No momento da consolidação dos débitos é que o contribuinte indicará quais débitos serão parcelados e o número de prestações. O pagamento efetuado pelo contribuinte antes desse momento configura apenas Antecipação das Prestações, e não parcelamento concedido. Na verdade, configura apenas uma condição estipulada pela Portaria Conjunta para a consolidação futura do parcelamento.Somente quando da consolidação dos débitos é que o sujeito passivo irá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas de mora ou de ofício, além dos juros moratórios, consoante o disposto no artigo 15, 2º, da Lei

nº 11.941/2009. Somente após a consolidação é que o contribuinte saberá o valor das prestações. E não só isso, somente após a consolidação é que será possível identificar quais débitos são objeto do parcelamento. Tanto o artigo 68 quanto o 69 da Lei nº 11.941/2009 fazem menção aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Confira-se: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Assim, enquanto não forem preenchidos os requisitos do artigo 15 da Portaria Conjunta nº 06, com a prestação das informações pertinentes, não há que se falar em consolidação dos débitos e, portanto, em parcelamento com aptidão para suspender a ação penal e a prescrição da pretensão punitiva estatal. Neste sentido, inclusive, tem se manifestado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SEREM DECLARADAS - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL EM CURSO POR INCLUSÃO DO RÉU NO NOVO PROGRAMA DO REFIS - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O PARCELAMENTO REFERE-SE AO DÉBITO TRATADO NA DENÚNCIA - PEDIDO INDEFERIDO - A DEFESA DO EMBARGANTE INSURGE-SE CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA - MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SEDE DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELATUM - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer nulidade, omissão ou contradição a sanar pela via dos embargos declaratórios. 2. No que tange a alegação do ora embargante, de que o acórdão embargado apresenta contradição, pois não aceitou o fato de que a empresa ingressou no novo programa de parcelamento de débitos - Refis da Crise, o que implicaria, automaticamente, na suspensão do processo e da pretensão punitiva estatal, até a quitação integral da dívida, quando então, conseqüentemente, deveria ser declarada extinta a punibilidade do réu, não merece guarida. 3. Restou claro, no v. acórdão, que esta Relatora indeferiu o pedido de suspensão da pretensão punitiva estatal, e por conseqüência, do cancelamento do julgamento em face da adesão da empresa pertencente ao embargante no programa de parcelamento de débito tributário previsto na Lei nº 11.941/09, considerando que os documentos anexados aos autos (fls. 298/305) não informam se o pedido de parcelamento abarcava os débitos relativos às NFLDs nºs 35.226.997-9 e 35.226.998, aos quais se refere a denúncia (fls. 03), e que o artigo 68 da Lei 11.941/09 prevê a aludida suspensão somente na hipótese de o débito de que se cogita ter sido objeto de concessão de parcelamento, o que não restou comprovado pela defesa. 4. Verifica-se que a prova trazida pela defesa limitou-se a cópias de guias DARF, comprovando o pagamento de algumas parcelas do débito (fls. 300/305), sem mencionar a que débito se referiam tais guias. A suspensão do processo penal, assim, estava condicionada à realização dessa prova. 5. Como facilmente se conclui do que restou decidido, a suspensão da pretensão punitiva, quanto ao débito de que ora se cogita, só poderia ser decretada se comprovado que foi objeto de parcelamento (artigo 68, caput, da Lei nº 11.941/09). Entretanto, os documentos juntados aos autos não trouxeram qualquer comprovação nesse sentido. 6. E, acrescente-se, apenas a título de argumentação, que o requerimento de adesão ao parcelamento se caracteriza como a primeira etapa do procedimento, tendo sido editada Portaria Conjunta do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal de nº 06/69 que trouxe todo o procedimento a seguir atinente a consolidação dos débitos e ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. 7. Tampouco merece respaldo o argumento da defesa do embargante, no sentido de que caberia a esta Colenda Turma Julgadora realizar diligência em busca da verdade real, para comprovar se o débito a que se refere a denúncia teria sido, efetivamente, objeto de adesão ao programa de parcelamento de débito - Refis da Crise e se os comprovantes de pagamento anexados aos autos, se referiam, de fato, às NFLDs ali mencionadas, e que deram origem a esta ação penal, fato que, segundo a defesa, levaria a autorizar, diante da dúvida fundada, a imediata suspensão da ação penal em curso, tendo havido ofensa ao princípio da busca da verdade real. 8. Razão não assiste ao embargante, até porque a comprovação, de que o débito de que ora se trata foi objeto de concessão de parcelamento, era ônus da defesa, que não demonstrou que o parcelamento e pagamento de algumas parcelas do débito (fls. 300/305) se referiam ao débito objeto desta ação penal, e, nem tampouco, produziu prova de que o parcelamento havia sido deferido na seara administrativa e abarcava o débito constante na denúncia (fls. 02/04). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13. (...). 14. (...). 15. (...). (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ACR 200361050049412, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 19/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 30/07/2010, pág. 773) PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP. I - Há nos autos informação de que o débito objeto desta ação penal não pode ser parcelado. Assim, não há que se falar em suspensão do feito até que a autoridade fazendária se manifeste sobre a consolidação e descrição detalhada do novo pedido de parcelamento. II - A lei prevê a suspensão processual na pendência de parcelamento, mas não na pendência do pedido de parcelamento, cuja consolidação ainda não foi

efetuada.III - Caso, posteriormente, os réus comprovem a inclusão do débito no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, é cabível a suspensão da pretensão executória, consoante entendimento jurisprudencial.IV - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.V - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.VI - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.VII - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos.VIII - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que não ocorreu no presente feito.IX - A alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).X - A opção de não honrar tributos para possibilitar o pagamento dos salários dos empregados não é permitida em nosso ordenamento jurídico. O valor descontado dos empregados destina-se à Previdência, não sendo permitido aos sócios fazer opções com dinheiro que não lhes pertence.XI - Apelação improvida. Erro material verificado na sentença corrigido de ofício.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR 2003.61.81.004358-2/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 23/02/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 11/03/2010, pág. 254)HABEAS CORPUS. ARTIGO 168/A, 1, I, DO CÓD. PENAL . PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL AO ARGUMENTO DE TRATAR-SE DE DELITO QUE NÃO PRESCINDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA, BEM COMO QUE NO CASO OCORREU A DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. ORDEM DENEGADA.1. Habeas corpus objetivando o trancamento de ação penal que apura a prática do crime do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal tendo em vista que o crédito fiscal não foi constituído em razão da decadência.2. Houve a confissão implícita do crédito tributário referente ao AI nº 37.158.276-8 (contribuições dos empregados) com a finalidade de inclusão em programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o qual, por ainda não estar consolidado, impede a suspensão imediata da pretensão punitiva estatal.3. Não se cogita da Súmula Vinculante nº 24/STF porque se trata de débito confessado pela empresa, que assim agiu para obter benefícios de parcelamento .4. Em sede de Habeas Corpus não servem para afirmar-se ausência de justa causa e trancar a ação penal situações nebulosas, passíveis de efetiva comprovação, bem como discussões que se travam muito além do Direito Penal e do Direito Processual Penal, como é o caso da decadência tributária.5. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC nº 2010.03.00.017132-6/SP, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. em 23/11/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 01/12/2010, pág. 466)No que se refere à ausência de dolo e demais alegações preliminares, verifico que o exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia, quando seus requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP.Neste momento processual, não vislumbro quaisquer das causas previstas no artigo 397 do CPP que ensejam a absolvição sumária.Em sendo assim, a comprovação da alegada inocência do acusado demanda dilação probatória.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de suspensão da presente ação penal e designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa e interrogatório do acusado, debates e julgamento para o dia 25 de AGOSTO de 2011, às 14:30 horas.Intimem-se.Santos, 10 de janeiro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0005506-41.2009.403.6104 (2009.61.04.005506-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO SERGIO LEITE

Trata-se da ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso III, c/c artigo 71, ambos do Código Penal por FERNANDO SÉRGIO LEITE.Em defesa preliminar, a defesa requereu a suspensão do processo em virtude da adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Ainda, protestou por inocência e requereu a expedição de ofício ao INSS, a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de suspensão da ação penal.É uma síntese do necessário. DECIDO.O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 é realizado em duas etapas: a) requerimento de adesão; b) consolidação dos débitos. Somente nesta segunda fase é que é possível falar-se em parcelamento dos débitos.É clara a distinção na lei entre requerimento do parcelamento e sua consolidação efetiva. Tome-se como exemplo o disposto no parágrafo 4º do artigo 1º:Art. 1º. (...) 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. (...)Nos termos do artigo 1º, 3º, da Lei nº 11.941/2009, os requisitos e as condições estabelecidas para o parcelamento serão, além daqueles estabelecidos em seu artigo 3º, os previstos em ato conjunto a ser editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal do Brasil. Tal ato consubstancia a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22/07/2009, cujo Capítulo III, das Disposições Comuns, trata, na Seção I do Pedido de Parcelamento e na Seção III Da Consolidação, o que demonstra, mais uma vez, que pedido de parcelamento e efetiva consolidação são momentos distintos.No momento da consolidação dos débitos é que o contribuinte indicará quais débitos serão parcelados e o número de prestações. O pagamento efetuado pelo contribuinte antes desse momento configura apenas Antecipação das Prestações, e não parcelamento concedido. Na verdade, configura apenas uma condição estipulada pela Portaria Conjunta para a consolidação futura do parcelamento.Somente quando da consolidação dos débitos é que o sujeito passivo irá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas de mora ou de ofício,

além dos juros moratórios, consoante o disposto no artigo 15, 2º, da Lei nº 11.941/2009. Somente após a consolidação é que o contribuinte saberá o valor das prestações. E não só isso, somente após a consolidação é que será possível identificar quais débitos são objeto do parcelamento. Tanto o artigo 68 quanto o 69 da Lei nº 11.941/2009 fazem menção aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Confira-se: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 1º do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Assim, enquanto não forem preenchidos os requisitos do artigo 15 da Portaria Conjunta nº 06, com a prestação das informações pertinentes, não há que se falar em consolidação dos débitos e, portanto, em parcelamento com aptidão para suspender a ação penal e a prescrição da pretensão punitiva estatal. Neste sentido, inclusive, tem se manifestado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SEREM DECLARADAS - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL EM CURSO POR INCLUSÃO DO RÉU NO NOVO PROGRAMA DO REFIS - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O PARCELAMENTO REFERE-SE AO DÉBITO TRATADO NA DENÚNCIA - PEDIDO INDEFERIDO - A DEFESA DO EMBARGANTE INSURGE-SE CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA - MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SEDE DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELATUM - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer nulidade, omissão ou contradição a sanar pela via dos embargos declaratórios. 2. No que tange a alegação do ora embargante, de que o acórdão embargado apresenta contradição, pois não aceitou o fato de que a empresa ingressou no novo programa de parcelamento de débitos - Refis da Crise, o que implicaria, automaticamente, na suspensão do processo e da pretensão punitiva estatal, até a quitação integral da dívida, quando então, conseqüentemente, deveria ser declarada extinta a punibilidade do réu, não merece guarida. 3. Restou claro, no v. acórdão, que esta Relatora indeferiu o pedido de suspensão da pretensão punitiva estatal, e por conseqüência, do cancelamento do julgamento em face da adesão da empresa pertencente ao embargante no programa de parcelamento de débito tributário previsto na Lei nº 11.941/09, considerando que os documentos anexados aos autos (fls. 298/305) não informam se o pedido de parcelamento abarcava os débitos relativos às NFLDs nºs 35.226.997-9 e 35.226.998, aos quais se refere a denúncia (fls. 03), e que o artigo 68 da Lei 11.941/09 prevê a aludida suspensão somente na hipótese de o débito de que se cogita ter sido objeto de concessão de parcelamento, o que não restou comprovado pela defesa. 4. Verifica-se que a prova trazida pela defesa limitou-se a cópias de guias DARF, comprovando o pagamento de algumas parcelas do débito (fls. 300/305), sem mencionar a que débito se referiam tais guias. A suspensão do processo penal, assim, estava condicionada à realização dessa prova. 5. Como facilmente se conclui do que restou decidido, a suspensão da pretensão punitiva, quanto ao débito de que ora se cogita, só poderia ser decretada se comprovado que foi objeto de parcelamento (artigo 68, caput, da Lei nº 11.941/09). Entretanto, os documentos juntados aos autos não trouxeram qualquer comprovação nesse sentido. 6. E, acrescente-se, apenas a título de argumentação, que o requerimento de adesão ao parcelamento se caracteriza como a primeira etapa do procedimento, tendo sido editada Portaria Conjunta do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal de nº 06/69 que trouxe todo o procedimento a seguir atinente a consolidação dos débitos e ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. 7. Tampouco merece respaldo o argumento da defesa do embargante, no sentido de que caberia a esta Colenda Turma Julgadora realizar diligência em busca da verdade real, para comprovar se o débito a que se refere a denúncia teria sido, efetivamente, objeto de adesão ao programa de parcelamento de débito - Refis da Crise e se os comprovantes de pagamento anexados aos autos, se referiam, de fato, às NFLDs ali mencionadas, e que deram origem a esta ação penal, fato que, segundo a defesa, levaria a autorizar, diante da dúvida fundada, a imediata suspensão da ação penal em curso, tendo havido ofensa ao princípio da busca da verdade real. 8. Razão não assiste ao embargante, até porque a comprovação, de que o débito de que ora se trata foi objeto de concessão de parcelamento, era ônus da defesa, que não demonstrou que o parcelamento e pagamento de algumas parcelas do débito (fls. 300/305) se referiam ao débito objeto desta ação penal, e, nem tampouco, produziu prova de que o parcelamento havia sido deferido na seara administrativa e abarcava o débito constante na denúncia (fls. 02/04). 9. (...) 10. (...) 11. (...) 12. (...) 13. (...) 14. (...) 15. (...) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ACR 200361050049412, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 19/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 30/07/2010, pág. 773) PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP.I - Há nos autos informação de que o débito objeto desta ação penal não pode ser parcelado. Assim, não há que se falar em suspensão do feito até que a autoridade fazendária se manifeste sobre a consolidação e descrição detalhada do novo pedido de parcelamento. II - A lei prevê a suspensão processual na pendência de parcelamento, mas não na pendência do pedido de parcelamento, cuja

consolidação ainda não foi efetuada.III - Caso, posteriormente, os réus comprovem a inclusão do débito no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, é cabível a suspensão da pretensão executória, consoante entendimento jurisprudencial.IV - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.V - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.VI - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.VII - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos.VIII - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que não ocorreu no presente feito.IX - A alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).X - A opção de não honrar tributos para possibilitar o pagamento dos salários dos empregados não é permitida em nosso ordenamento jurídico. O valor descontado dos empregados destina-se à Previdência, não sendo permitido aos sócios fazer opções com dinheiro que não lhes pertence.XI - Apelação improvida. Erro material verificado na sentença corrigido de ofício.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR 2003.61.81.004358-2/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 23/02/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 11/03/2010, pág. 254)HABEAS CORPUS. ARTIGO 168/A, 1, I, DO CÓD. PENAL . PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL AO ARGUMENTO DE TRATAR-SE DE DELITO QUE NÃO PRESCINDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVA DE CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA, BEM COMO QUE NO CASO OCORREU A DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. ORDEM DENEGADA.1. Habeas corpus objetivando o trancamento de ação penal que apura a prática do crime do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal tendo em vista que o crédito fiscal não foi constituído em razão da decadência.2. Houve a confissão implícita do crédito tributário referente ao AI nº 37.158.276-8 (contribuições dos empregados) com a finalidade de inclusão em programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o qual, por ainda não estar consolidado, impede a suspensão imediata da pretensão punitiva estatal.3. Não se cogita da Súmula Vinculante nº 24/STF porque se trata de débito confessado pela empresa, que assim agiu para obter benefícios de parcelamento .4. Em sede de Habeas Corpus não servem para afirmar-se ausência de justa causa e trancar a ação penal situações nebulosas, passíveis de efetiva comprovação, bem como discussões que se travam muito além do Direito Penal e do Direito Processual Penal, como é o caso da decadência tributária.5. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC nº 2010.03.00.017132-6/SP, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. em 23/11/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 01/12/2010, pág. 466)No que se refere à alegação de que o réu não praticou a conduta que lhe é imputada, verifico que o exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia, quando seus requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP.Neste momento processual, não vislumbro quaisquer das causas previstas no artigo 397 do CPP que ensejam a absolvição sumária.Em sendo assim, a comprovação da alegada inocência do acusado demanda dilação probatória.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de suspensão da presente ação penal.Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois a defesa não comprovou a impossibilidade de obter cópia dos procedimentos administrativos por conta própria.Por fim, indefiro o pedido de realização de perícia. Isso porque a denúncia imputa ao acusado a omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias relativos a contribuintes individuais, sócio e serviços prestados a cooperativa de trabalho, de modo que nenhuma relevância tem para o deslinde da causa saber se a firma individual tinha ou não funcionários por ele contratados. Quanto à ausência de recursos financeiros para efetuar o pagamento da dívida fiscal, cabe à defesa a comprovação de tal circunstância com aptidão a caracterizar inexigibilidade de conduta diversa. Neste sentido o seguinte precedente:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO . CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova pericial, com vistas a comprovar que o não-recolhimento das contribuições previdenciárias decorre de dificuldades financeiras da empresa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. (TRF 3ª Região, HC nº 2009.03.00.020644-2/SP, 2ª Turma, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, j. em 15/09/2009, v.u., DJF3 CJ1 de 01/10/2009, pág. 259)Defiro a produção de prova testemunhal. Expeçam-se as precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa. Oportunamente será designada audiência para a oitiva das demais testemunhas, interrogatório do acusado, debates e julgamento.Intimem-se.Santos, 18 de janeiro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0008356-68.2009.403.6104 (2009.61.04.008356-5) - JUSTICA PUBLICA X JULIANO LIMA SANTOS(SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA)

Fl. 260: atenda-se.Recebo o recurso interposto pela defesa.Intime-se a defesa a apresentar as razões recursais, no prazo legal.Com a juntada das razões, dê-se vista ao M.P.F. para apresentação das contra-razões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Santos, 3 de Dezembro de 2010.

0003381-66.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL DE PAULA LOPES(SP108696 - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA)

1. Extraia-se guia de recolhimento em nome do condenado MANOEL DE PAULA LOPES, encaminhando-a, a seguir, ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Eldorado/SP, com fulcro na Súmula 192 do STJ, uma

vez que compete à E. Justiça Estadual a execução de penas impostas pela Justiça Federal quando o executado encontra-se preso em estabelecimento carcerário da administração da Unidade da Federação.2. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.3. Intime-se o sentenciado a recolher, no prazo de 15 dias, o valor correspondente às custas processuais.4. Oficie-se ao TRE para fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal.5. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para inserção no sistema da sentença de fls. 191/197.6. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo.Intimem-se.Santos, 10.12.2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0006633-77.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-68.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X NORBERTO MOREIRA DA SILVA(SPI74378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X NILTON MORENO X FABIULA CHERICONI(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP130419 - MARCELO ALEXANDRE LEITE E SP295791 - ANDERSON KABUKI) INTIMAÇÃO: Fica a defesa dos acusados intimada da expedição, nesta data, da carta precatória a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP para oitiva da testemunha de defesa Benedito Aparecido da Silva, arrolada pelo corréu Nilton Moreno. Santos, 18/01/2011.

Expediente Nº 2486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003281-14.2010.403.6104 - NORIVAL DE PAULA CESARIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0003281-14.2010.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: NORIVAL DE PAULA CESARIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NORIVAL DE PAULA CESARIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com a utilização da tábua de mortalidade publicada pelo IBGE, no exercício de 2002 ou de 2003, mas desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas no exercício de 2001 e 2002.Aduz, em síntese, que a tábua de mortalidade publicada pelo IBGE em 2003, utilizada para o cálculo de seu benefício, lhe foi prejudicial em relação às tábuas de mortalidade publicadas nos anos anteriores, uma vez que elevou em demasia a expectativa de vida populacional, resultando, assim, na obtenção de uma renda mensal inicial menor que a devida.Juntou documentos às fls. 16/22.Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação (fls. 52/63), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autorquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 64/66. É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão à parte autora. Senão, vejamos.O autor pretende que o cálculo do seu benefício se faça por tabela de mortalidade que entende mais vantajosa, no que se refere ao índice expectativa de vida da população.Entretanto, as regras que deverão incidir no cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor no momento da sua realização, homenageando o princípio do tempus regit actum. Assim, descabe, no caso concreto, utilizar índices e critérios revogados quando do cálculo da concessão do benefício. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou neste sentido:AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA TÁBUA DE MORTALIDADE JÁ REVOGADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, tendo os autores preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2004, revela-se inteiramente descabida a pretensão de utilização de uma tábua de mortalidade já revogada e que, no momento da concessão do benefício, não mais refletia a expectativa de sobrevivência levantada pelo IBGE em pesquisa de âmbito nacional; II - Com efeito, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios dos Autores os ditames da lei vigente à época das suas concessões; III - Agravo Interno desprovido. (1ª Turma Especializada do E. TRF 2ª Região, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, AC 200651040007522 AC - APELAÇÃO CIVEL - 425132, DJU - Data:18/09/2009 - Página:170).Destarte, não vislumbro a possibilidade de aplicação de tábua de mortalidade diversa da aplicada pelo INSS, quando do cálculo de concessão do benefício do autor. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 14 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003412-86.2010.403.6104 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0003412-86.2010.403.6104Baixo os autos em diligência.Requer o autor a utilização de tábua de mortalidade diversa da aplicada quando do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício. Contudo, não constam dos autos documentos que possam comprovar que tal tábua de mortalidade seja mais vantajosa do que a que efetivamente foi aplicada.Destarte, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo que demonstre que a adoção da tábua de mortalidade que pretende ver aplicada resultará em renda mensal inicial mais vantajosa.Int.Santos, 13 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004381-04.2010.403.6104 - VICENTE MODESTO DE ALMEIDA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0004381-04.2010.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: VICENTE MODESTO DE ALMEIDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- SENTENÇA -Vistos.VICENTE MODESTO DE ALMEIDA propõe a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recálculo de seu benefício para reajustamento do menor valor teto pela variação do índice INPC.Aduz, em síntese, que o INSS não aplicou o índice INPC quando do reajustamento do seu benefício de aposentadoria, aplicando índices próprios, e, portanto, inferiores ao estabelecido na Lei n. 6.708/79.Requer, por fim, o pagamento de todas as diferenças atrasadas, corrigidas monetariamente.Juntou documentos às fls. 13/20.O benefício de assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 32.Citado (fl. 37/verso), o INSS ofertou contestação (fls. 38/43), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, alegou que as aludidas alterações legislativas sempre respeitaram o princípio da legalidade, bem como que os reajustes dos benefícios foram concedidos de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie.Réplica às fls. 47/57.É o relatório. Fundamento e decido.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC.Rejeito, de início, a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em decorrência da alteração de sua redação primitiva pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, modificada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711/98, e novamente alterada pela Medida Provisória nº 138/03, ao final convertida na Lei nº 10.839/04 em face do princípio da irretroatividade das leis. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, ela é ineficaz com relação àqueles que lhe são pretéritos, sob pena de acarretar a incidência de regra de direito material até então inexistente a atos jurídicos perfeitos e direitos previamente consolidados, em franca infringência ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.Nesse sentido, manifestou-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF.I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97).(…)(1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97III- Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.(REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL).Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.No mérito, verifico não assistir razão ao autor. Senão, vejamos.A Lei n. 6.708/1979, em seu artigo 14, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam reajustados pelo índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).Contudo, inicialmente o INSS não obedeceu ao comando legal, utilizando-se de índices de reajustamento próprios. Essa situação perdurou até o advento da Portaria n. 2.840/82 do Ministério da Previdência e Assistência Social, que estabeleceu um ajuste no maior valor-teto, implicando na concessão de reajuste superior à variação do INPC, adequando, assim, o seu procedimento ao estabelecido na Lei n. 6.708/1979.Entendimento jurisprudencial nesse sentido:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Turma Recursal acolheu pedido formulado em recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, ante os seguintes fundamentos (folhas 58,59 e 60): Há, então, duas tabelas do INPC para o período de novembro de 1979 até março de 1986, quando o período de coleta passou a corresponder ao intervalo do dia 1 ao dia 30 do mês de referência. A primeira, que reflete o fenômeno inflacionário segundo os dados colhidos pela metodologia

vigente até março de 1986 (do dia 15 do mês anterior ao dia 15 do mês de referência). A segunda, elaborada posteriormente para compatibilizar o índice ao período de apuração modificado pelo IBGE, em março de 1986, do dia 1 a 30 do mês. A mudança da sistemática de apuração do INPC, pela introdução de um novo período de coleta de preços, não implica reconhecer que o método utilizado até março de 1986 era irregular. Por tal razão, e por todos os fundamentos que constam do voto do Des. Ricardo de Valle Pereira, acima produzido, conclui-se que os índices do INPC utilizados entre novembro de 1979 e abril de 1982 são os colhidos na época, segundo o período de apuração então aplicado. Conseqüentemente, verifica-se a regularidade do proceder do INSS desde a edição da Portaria MPAS 2840/82, pela qual houve um ajuste do valor do maior valor teto conforme o INPC a partir de maio de 1982. Logo, os benefícios concedidos a partir de então foram calculados de acordo com a Lei 6708/79, não havendo ilegalidade a ser reparada. [...] Desta forma, conclui-se que as rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos de maio de 1982 em diante não devem sofrer revisão referente à atualização do menor e do maior valor teto, cuja fixação pela Portaria MPAS 2840/82 ocorreu regularmente e em obediência à Lei 6708/79, segundo o INPC divulgado à época. No caso, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 01/03/1986, não há prejuízo a ser reparado, devendo, em conseqüência, ser julgado totalmente improcedente o pedido inicial. [...] 2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso. A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo. 3. Conheço do agravo e o desprovejo. 4. Publiquem. Brasília, 16 de dezembro de 2009. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (Grifei). Destarte, constatado pelo documento de fl. 17 que o benefício do autor teve início em 23/07/1987, portanto, posteriormente ao advento da Portaria n. 2.840/82 do Ministério da Previdência e Assistência Social, não faz jus ao reajustamento para aplicação do índice INPC. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 13 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004687-70.2010.403.6104 - ADELSON OLIVEIRA SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0004687-70.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ADELSON OLIVEIRA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Cuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta o autor haver implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual reuniu todos os requisitos para implementação do benefício (02/07/1989), e a conseqüente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subseqüentes. Juntou documentos (fls. 20/30). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 37/38. Benefício da justiça gratuita deferido à fl. 38/verso. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 42/56) onde alegou, em preliminar, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido haja vista não ter havido vícios por parte do Instituto quando da concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 58/78. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Refuto a prejudicial de decadência argüida pela ré. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não previa prazo para revisão do ato de concessão do benefício, preceituando apenas que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes (art. 103). Todavia, através da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, nova redação foi atribuída ao prefalado artigo 103, ocasião em que lhe foi introduzido parágrafo. Com a nova redação, foi fixado prazo de 10 (dez) anos para o exercício de todo e qualquer direito objetivando a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.711/98 aludido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, recentemente, o prazo voltou a ser de decenal (Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004). No caso concreto, tendo em conta que o benefício do autor foi concedido em 06/01/1993, inexistia qualquer limitação no tempo para revisão do ato concessivo. Por conseqüência, não se pode falar em decadência do direito à revisão. No mérito, observo ser o autor segurado da previdência social urbana e receber o benefício de aposentadoria especial, concedida em 06/01/1993,

conforme documento de fl. 23. Na ocasião, contava 33 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de serviço, tendo o benefício sido concedido sob a égide da Lei n. 8.213/91. Ora, se na data do início do benefício, o autor contava com 33 anos, 07 meses e 16 dias de serviço, certamente implementou, na época aprazada, as condições necessárias à obtenção do benefício pretendido sob a égide da Lei n. 6.950/81. A autarquia previdenciária deveria ter observado o direito adquirido do autor, aplicando as regras previstas nessa lei. Em suma, antes da edição da Lei n. 7.789, de 24/07/89, o autor perfazia o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. Ditava o supracitado artigo 4º da Lei n. 6.950/81: Art. 4º. O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.322, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor corresponde a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Acerca da matéria, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente neste sentido, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos. 2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989 (data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 754761 / SC, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma STJ, DJe 03/08/2009).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. 2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89). 3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes. 4. Recurso Especial desprovido. (REsp 1055247 / SC, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma STJ, DJe 24/11/2008). Em caso semelhante já decidiu a Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região, abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os

critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação parcialmente provida. (Sétima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1114229, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 491)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RMI. CORREÇÃO 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. ART. 58 DO ADCT. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. DECRETO 77.077/76. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. JUROS DE MORA. 1. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77 (TRF-3ª Região, Súmula 07). 2. O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991. 3. No cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 77.077/76 era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 28 e 41). 4. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81 e antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81. 5. Não há falar em prejuízo experimentado pela autora por ocasião do reajustamento entre 1998 e 2003, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária. 6. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. 7. Agravo interno interposto pelo INSS parcialmente provido. (Décima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121310, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 657). Destarte, o autor possui direito adquirido à aposentação na vigência da Lei n. 6950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos nela previsto. Como, no entanto, o benefício não foi requerido à época da implementação dos requisitos em foco, mas, apenas, anos depois, deve-se apurar, nos termos da legislação então vigente a RMI a qual seria aplicável a esta data e fazer sua evolução até o dia do efetivo requerimento, o qual deve ser mantido como o da data do início do benefício (DIB). Obviamente, observada a legislação vigente quando do perfuramento de todas as condições para o pedido de aposentadoria no regime da Lei n. 6.950/81, a RMI deve ser apurada mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n. 89.312/84) e uso dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). Sua atualização deverá dar-se, por sua vez, segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral. Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data de início do benefício, em 06/01/1993. À vista da peculiaridade da situação, porquanto se trata de alteração de regime jurídico de benefício, para conceder ultratividade às regras anteriores, em face do direito adquirido, deve-se manter a data do requerimento como a do início do benefício (DIB). A partir daí, sua atualização monetária deverá seguir os ditames legais, expostos na Lei n. 8.213/91 e suas alterações. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 06/01/1993, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da

Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 057.130.818-0; 2. Nome do segurado: ADELSON OLIVEIRA SANTOS; 3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 06/01/1993; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; P.R.I. Santos, 13 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004933-66.2010.403.6104 - CARLOS GOMES DE PAULA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0004933-66.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS GOMES DE PAULA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CARLOS GOMES DE PAULA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 09/12/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 09/12/2009. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. Pleiteia, assim, nesta ação, que a documentação apresentada perante o INSS seja novamente analisada na via judicial e considerado o tempo de serviço exercido em condições especiais para que lhe seja concedido aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 09/12/2009. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/65). Benefício da justiça gratuita deferido à fl. 67. Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação (fls. 71/76), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 80/85. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da

Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...). II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo,

admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei n° 9.032/95 até o advento do Decreto n° 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto n° 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC n° 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.3. Do agente nocivo ruídoNeste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da especialidade pelo agente ruído.Exemplifico aqui com alguns julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto n° 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n° 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. (...) XIV - Recurso do autor provido. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 - DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE.No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n° 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do

Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer um período por ele laborado como exercido em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos de fl. 64, a controvérsia refere-se ao seguinte período: 06/03/1997 a 09/12/2009. Passo a analisá-lo.Para a comprovação da atividade especial, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 39/40), laudos técnicos periciais (fls. 41/42 e 45/46) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 51/53).Inicialmente, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial, neste período analisado, não o compreende por inteiro, mas apenas até 31/12/2003. A partir de 01/01/2004 intenta o autor comprovar a atividade especial através do perfil profissiográfico previdenciário.O perito chega à conclusão que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 09/12/2009.No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial.Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI.Ademais, observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair dos laudos e formulários apresentados que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído.Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 14 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005250-64.2010.403.6104 - JOAO DA CRUZ FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0005250-64.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOÃO DA CRUZ FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO DA CRUZ FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de ver renunciado seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, que percebe desde 06/12/2001, para obtenção de novo benefício de aposentadoria

especial, com a inclusão do período de 28/06/2000 a 05/07/2002, o qual pretende que seja reconhecido como tempo trabalhado em condições especiais. Alega, em síntese, que acaso fosse reconhecido o período acima como de atividade especial, alcançaria 25 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de serviço, o que lhe possibilitaria gozar de benefício de aposentadoria especial, mais vantajosa do que o benefício que atualmente percebe. Juntou documentos (fls. 10/65). Benefício da justiça gratuita deferido à fl. 68. Citado (fl. 79), o INSS apresentou contestação (fls. 71/78), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 83/88. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua

observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. 3. Do agente nocivo ruído Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da especialidade pelo agente ruído. Exemplifico aqui com alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 1436484PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. (...) XIV - Recurso do autor provido. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 - DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE.No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pretende ver reconhecido como de atividade especial o período de 28/06/2000 a 05/07/2002, para que seja computado aos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS com o intuito de obter, assim, benefício de aposentadoria especial em razão da renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que atualmente percebe. Inicialmente, passo a apreciar o pedido de reconhecimento do aludido período como de atividade

especial, à luz das provas produzidas. Para a comprovação da atividade especial, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fl. 63) e laudos técnicos periciais (fls. 59/60 e 64/65), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 28/06/2000 a 05/07/2002. No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial. Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI. Ademais, observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair dos laudos e formulários apresentados que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído. Passo a apreciar, doravante, o pedido de renúncia ao benefício atual para implantação de novo benefício mais benéfico. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetivado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as

aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119. 3. Custas em reembolso. 4. Sentença mantida. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL.

APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema

previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007)Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade.De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título.Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente.Destarte, ainda que o pedido de reconhecimento do período de 28/06/2000 a 05/07/2002 fosse deferido, não há como acolher o segundo pedido do autor, pois o mesmo aposentou-se em 06/12/2001 (DIB) e que da data imediatamente posterior à DIB (07/12/2001) até a data da propositura da ação (17/06/2010) passaram mais de 8 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 14 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005817-95.2010.403.6104 - ANTONIO DE AGUIAR FILHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0005817-95.2010.403.6104Baixo os autos em diligência.Manifeste-se o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a eventual procedência do pedido acarretaria uma modificação no benefício, que passaria de uma aposentadoria por tempo de serviço integral para uma aposentadoria por tempo de serviço proporcional.Ainda, traga a parte autora planilha de cálculo para demonstrar que o novo benefício de aposentadoria, na forma proporcional, não ensejaria renda mensal inicial menor, em comparação ao benefício atualmente percebido.Int.Santos, 13 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0007082-35.2010.403.6104 - FRANCISCO ANCHIETA ALVES BARBOSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0007082-35.2010.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: FRANCISCO ANCHIETA ALVES BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCO ANCHIETA ALVES BARBOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria NB 088.345.267-7, datado de 01/05/1991. Segundo a inicial, o salário-de-benefício da aposentadoria do autor era, na concessão, de valor superior ao limite máximo de benefício e por isso a renda mensal inicial ficou, corretamente, limitada ao teto máximo do salário-de-contribuição então vigente. Sustenta, ainda, que o cálculo de concessão da aposentadoria está correto até a aplicação do 1º reajuste, posteriormente, o INSS teria corrigido a renda mensal da aposentadoria em desacordo com o que determina a Lei nº 8.880/94 em seu parágrafo 3º e igualmente o artigo 35 do Decreto 3.048/99. Os sucessivos reajustes incidiram sobre valores que refletiam atualizações monetárias da RMI apurada quando da concessão do benefício e limitada ao teto. Todavia, sustenta-se, na presente ação, que os posteriores reajustes deveriam incorporar a diferença percentual entre a média apurada, superior ao limite máximo do salário de contribuição e o referido limite, efetuando-se novo reajuste, juntamente com o primeiro reajuste proporcional. Vale dizer, o autor deveria receber, inicialmente, a RMI limitada ao teto, mas, por ocasião dos reajustes, a base de cálculo que haveria de sofrer a incidência dos índices de atualização monetária deveria ser o valor integral do salário-de-benefício, e, verificando-se que atingiria o novo teto, limitá-la a ele. Juntou documentos às fls. 16/27. Pela decisão de fl. 29 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 31), o INSS ofereceu contestação na qual alegou, preliminarmente, a decadência do direito e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o pedido deve ser julgado improcedente, pois o procedimento da autarquia pautou-se consoante os ditames legais (fls. 28/37). Réplica às fls. 45/51. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Rejeito, de início, a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em decorrência da alteração de sua redação primitiva pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, modificada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711/98, e novamente alterada pela Medida Provisória nº 138/03, ao final convertida na Lei nº 10.839/04 em face do princípio da irretroatividade das leis. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, ela é ineficaz com relação àqueles que lhe são pretéritos, sob pena de acarretar a incidência de regra de direito material até então inexistente a atos jurídicos perfeitos e direitos previamente consolidados, em franca infringência ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, manifestou-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF.I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97). (...) (1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL). Desse modo, afasto a alegação de decadência. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. O pedido objeto desta ação não encontra amparo na recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme precedentes que menciono: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DE COEFICIENTE EXCEDENTE NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO FORA DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REPASSE AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 limita-se aos benefícios cuja data de início esteja entre 5.4.1991 e 31.12.1993. 2. Com relação ao teto, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram a compreensão de que o salário-de-benefício está sujeito ao limite máximo na data de início do benefício, nos moldes do determinado pelos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, e que o artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 não revogou os critérios estabelecidos de limites máximos para os salários-de-benefício. 3. Inexiste previsão legal, ou no título judicial exequendo, de que os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, com repercussão nos benefícios em manutenção. 4. O processo executivo há de ater-se ao título judicial protegido pela eficácia preclusiva da coisa julgada, ex vi do artigo 467 do Código de Processo Civil. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1114466/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE

SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTES E LIMITAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO COM A INCORPORAÇÃO DE QUE TRATA O 3º DO ARTIGO 21 DA LEI 8.880/94 NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO COBERTOS NO PRIMEIRO REAJUSTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. No caso em foco, os benefícios dos coautores já foram revistos, no âmbito administrativo, nos termos do 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Não há, entretanto, como se recuperar eventuais resíduos dos salários-de-benefício não cobertos no primeiro reajuste, por falta de amparo legal.- Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, AC 2007.61.14.003252-2/SP, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, 7ª Turma, j. em 01/02/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 12/02/2010, pág. 258)Tais julgados aplicam-se ao caso concreto, porquanto o pedido formulado carece de amparo legal, pois não existe norma que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. Não existe previsão legal para que o valor excedente ao teto do salário-de-contribuição configure um crédito a favor do segurado que justifique uma evolução paralela do benefício a aguardar a elevação do teto, pois este valor excedente é desprezado quando a lei determina que se considere apenas a renda mensal inicial. Ocorre que o valor do benefício leva em conta a regra tempus regit actum, e, estabelecido o seu valor, com a exclusão daquilo que sobejar o teto vigente, é este o valor a ser considerado para todos os efeitos legais, inclusive para os reajustes que se sucederam no tempo. O valor excluído desaparece para todos os efeitos legais, de modo que inexistente um valor de reserva a ser mantido indefinidamente, que possa ser utilizado posteriormente quando houver elevação do teto dos benefícios previdenciários, com a elevação do limite máximo do salário-de-contribuição. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I. Santos, 14 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0010250-45.2010.403.6104 - JURACY ANANIAS DA SILVA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0010250-45.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JURACY ANANIAS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JURACY ANANIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposentação do benefício por tempo de contribuição que recebe desde 05/03/1998 e concomitante concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral que leve em consideração as contribuições por ele vertidas ao sistema após o deferimento de seu benefício de aposentadoria. Requer, ainda, o pagamento das diferenças relacionadas à renda mensal do novo benefício, bem como os benefícios da gratuidade da Justiça e os consectários legais da sucumbência. Instruem a inicial os documentos de fls. 16/29. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia,

de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexiste afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos

benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152;RST vol. 198 p. 95)RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.3. Recurso provido.(STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362;RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605)PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05).3. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min.ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1)PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal.2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende

acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim,quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas

com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso. Tratá-la desse modo seria condenar a sociedade a arcar com os custos de aposentação e desaposentação a bel prazer do requerente, sem observância dos critérios de segurança jurídica consagrados, como o respeito ao ato jurídico perfeito. No caso vertente, o autor requereu por livre e espontânea vontade o benefício de aposentadoria, que lhe foi deferida, e passou a auferir renda própria desse instituto. Se continuou trabalhando, com certeza o fez para obter outra fonte de renda, sem prejuízo daquela. Requer, agora, que o valor do benefício pago seja recalculado levando em consideração esse tempo trabalhado após a aposentadoria sob o mesmo título (tempo integral), ou seja, tempo durante o qual já estava percebendo mensalmente o benefício da Previdência Social. Aceitar tal desiderato seria descaracterizar completamente o instituto da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pensada para amparar aqueles que, querendo e preenchendo os requisitos legais, poderão passar a viver sob o pálio do benefício custeado por toda a sociedade. Por isso, deixa o legislador ao segurado, nesses casos, a escolha do momento oportuno de se fazer o requerimento administrativo, que definirá a data de início do benefício e os critérios a serem adotados para definição de sua renda mensal. Assim, se julgar conveniente, o segurado que se achar ainda capaz de trabalhar, pode continuar laborando sem requerer o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mesmo após preenchidos os requisitos legais, postergando o momento do requerimento administrativo, apenas com o objetivo de melhorar a base de cálculo em que se dará a concessão da aposentadoria, quando requerida posteriormente. Destaco que diferente é a concepção da aposentadoria privada ou Plano de Previdência Privada. Nesta, a pessoa contribui apenas para o seu próprio benefício, construindo um capital que lhe será restituído após o prazo estabelecido e no valor previamente combinado ou a qualquer tempo, caso queira parar de contribuir antes do prazo fixado. Entretanto, no atual sistema do RGPS, o segurado contribui para o Sistema da Seguridade Social como um todo e não apenas para seu próprio benefício. Isso justifica o fato da contribuição ser obrigatória e, por exemplo, de não ter o segurado direito a benefício de aposentadoria, e menos ainda, a restituição do que pagou, se acaso contribuiu por tempo menor que o exigido como período de carência. O Regime Geral da Previdência Social, destarte, foi concebido com o escopo de amparo às situações de risco social, tais como invalidez, doença, morte e idade avançada (CF, art. 201). Desse modo, no sistema da Previdência Social, não se concebe que a pessoa avoque a si uma renda de aposentadoria, pelo fato de ter contribuído durante o tempo mínimo exigido pela lei, e após, requeira constantes revisões da base de cálculo, ao único argumento de que verteu mais contribuições ao sistema depois disso. Volto a ressaltar, as contribuições vertidas não foram para seu próprio e exclusivo benefício, daí porque obrigatórias, mas sim de toda a Seguridade Social, cujo Princípio da Seletividade (CF art. 194, único, III) ordena encampar apenas a pretensão daqueles que, in abstracto, foram considerados pela lei como em situação a ensejar o amparo da sociedade. Ressalvo, ainda, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que excluiu a alínea i do inciso I do artigo 18 da Lei 8.213/91 e vedou a concessão de abono de permanência em serviço; bem como à lei 9.528/97, que estabeleceu no parágrafo 2º do mesmo artigo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, apenas de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Como já salientado, a desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos. Provada essa circunstância, configuraria má fé para com o sistema do Regime Geral da Previdência Social, podendo-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente, como se vê dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende

acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007)Não merece prosperar, por todo o exposto, o pedido de desaposentação e nova aposentação apenas para que se refaça a base de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição integral requerida e usufruída pelo autor desde 05/03/1998, com a consideração de mais contribuições vertidas ao sistema após essa data. Embora a Jurisprudência tenha reconhecido o direito de renúncia ao benefício com o objetivo de se obter nova aposentadoria mais vantajosa, é preciso definir parâmetros, ainda que por analogia, sob pena de se descaracterizar e inviabilizar o sistema com constantes desaposentações e novas concessões de aposentadoria, que nada mais são do que alterações da DIB com conseqüente alteração da base de cálculo.Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 05/03/1998 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER até a data da propositura da ação (17/12/2010) passaram-se mais de 10 anos, impossibilitada está, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.III - DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 14 de janeiro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0011089-12.2006.403.6104 (2006.61.04.011089-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204270-37.1990.403.6104 (90.0204270-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA DE LOURDES BRITO ALVARES X IRENE ALMEIDA BRITO X NEIDE FONTES BRITO X FRANCISCO DE ALMEIDA BRITO X CYNTHIA VEIGA TOFOLI X FERNANDA VEIGA TOFOLI X IVANEIDE MARIA DE SOUZA FARIA X GABRIEL DE SOUZA FARIA - INCAPAZ X ROSA MARIA DE SOUZA TAVARES X NEUZA MARIA DE SOUZA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) Designo o dia 04/02/2011 às 14:00 horas para a realização da audiência de conciliação. Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público da Federal. Publique-se o despacho de fl. 51. Int. SEGUE DESPACHO PROFERIDO À FL. 51: Baixo os autos em diligência. Defiro o requerimento do INSS de fl. 49 verso. D etermino à Secretaria o agendamento da audiência de conciliação, para o primei ro dia desimpedido. Intime-se o Ministério Público Federal, haja vista o interesse de incapaz. Int

0006620-78.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003221-85.2003.403.6104 (2003.61.04.003221-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X HILDA HELENA ALVES CABOCLO(SP191548 - JULIANA MENDES CAPP) Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 04 de fevereiro de 2011 às 15:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Fica consignado que frustrada a conciliação, em virtude da ausência injustificada do Advogado e ou das partes, presentes os pressupostos passar-se-á ao julgamento. Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

0006622-48.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007958-68.2002.403.6104 (2002.61.04.007958-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO

MICHELUCCI) X NAIR COSTA FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado n.º 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 04 de fevereiro de 2011 às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Fica consignado que frustrada a conciliação, em virtude da ausência injustificada do Advogado e ou das partes, presentes os pressupostos passar-se-á ao julgamento. Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

0006623-33.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-71.2003.403.6104 (2003.61.04.000008-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X PAULO DOITI MAEGAWA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado n.º 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 04 de fevereiro de 2011 às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Fica consignado que frustrada a conciliação, em virtude da ausência injustificada do Advogado e ou das partes, presentes os pressupostos passar-se-á ao julgamento. Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

0007568-20.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-12.2001.403.6104 (2001.61.04.001853-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X IRENE SOUZA DE ALMEIDA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado n.º 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 04 de fevereiro de 2011 às 16:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Fica consignado que frustrada a conciliação, em virtude da ausência injustificada do Advogado e ou das partes, presentes os pressupostos passar-se-á ao julgamento. Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

0008209-08.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202648-39.1998.403.6104 (98.0202648-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X WILSON BENEDITO MOREIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado n.º 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 04 de fevereiro de 2011 às 17:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Fica consignado que frustrada a conciliação, em virtude da ausência injustificada do Advogado e ou das partes, presentes os pressupostos passar-se-á ao julgamento. Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003066-48.2004.403.6104 (2004.61.04.003066-6) - ELZA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0009975-09.2004.403.6104 (2004.61.04.009975-7) - ARNOBIO SOARES DA SILVA X EVANI MUNIZ DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito (fls. 568/ 574). Int.

0005239-74.2006.403.6104 (2006.61.04.005239-7) - ALESSANDRA DE SOUZA BARROSO X ELIZABETE BARROSO DE SOUZA X HUGO BARROSO JUNIOR X REGINA CELI BARROSO ABRAHAM X VANIA DE SOUZA ALONSO(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos au SEDI para retificação, fazendo-se constar do pólo passivo apenas a União Federal e do pólo ativo tão-somente Alessandra de Souza Barroso, Elizabeth Barroso de Souza, Hugo Barroso Júnior, Regina Celi Barroso Abraham e Vânia de Souza Alonso, conforme as r. decisões de fls. 53 e 235/ 236. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Não havendo outras provas a serem produzidas, oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000255-13.2007.403.6104 (2007.61.04.000255-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSE RAIMUNDO MENEZES(SP163090 - ROBERTO JOSÉ DA FONSECA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X ALAN DA CONCEICAO BEZERRA X EUNICE MENEZES ROCHA

Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado. Mesmo após o feito sentenciado, afirma-se às fls. 169/ 174 a permanência de construção em faixa não edificável da rodovia. Nessa esteira, expeça-se mandado de demolição, conforme requerido no item a de fl. 170. Expeça-se ofício à Polícia Rodoviária Federal para que preste auxílio ao cumprimento da diligência, caso necessário. Int.

0000866-29.2008.403.6104 (2008.61.04.000866-6) - PAULO ANTONIO BENTO SILVARES X MARIA CARMEN RIBEIRO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 393: manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Int. com urgência.

0006032-42.2008.403.6104 (2008.61.04.006032-9) - MICHEL DE JESUS DA SILVA X NEWTON PARINI BARSAGLINI X DOUGLAS ARAUJO MARCULO X CLAUDIA APARECIDA SALVIANO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Vistos, Aprovo a indicação dos assistentes técnicos das partes. Considerando a pretensão deduzida pelos autores neste processo (indenizatória e revisional), aprovo os quesitos 07 e 15, formulados pelo autor (fls. 1419/ 1422), 2.1 e 2.3 formulados pela ENPLAN Engenharia e Construtora Ltda. (fls. 1415/ 1417), 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 15, 18, 19, 21, 23 e 24 elaborados pela Caixa Econômica Federal (fls. 1432/ 1436) indeferindo os demais, uma vez que impertinentes para o deslinde da causa. Determino, outrossim, que os quesitos aprovados sejam respondidos naquilo em que tenham pertinência com a situação das unidades habitacionais arrendadas aos autores. Para melhor esclarecimento dos fatos, determino ao perito sejam respondidos os seguintes quesitos deste juízo: 1. Os imóveis arrendados pelos autores encontram-se em áreas sujeitas a alagamento? Em caso positivo, descrever as condições em que o alagamento pode atingir os imóveis descritos na inicial. 2. No momento da construção da edificação, era possível prever a ocorrência de alagamento nos imóveis arrendados aos autores? Em caso positivo, esse fato foi levado em consideração no projeto a fim de evitá-lo? 3. Considerando o histórico de inundações que acometeram o Município de Peruíbe, os dados utilizados para definição das cotas náuticas máximas abrangeram períodos em que houve graves problemas de escoamento de águas pluviais no Município? 4. No estado da técnica construtiva à época em que foi realizado o empreendimento, seria possível a construção de edificação no local sem que houvesse risco de inundação aos imóveis arrendados aos autores? 5. Caso esteja localizado em área sujeita a alagamento, os imóveis arrendados aos autores sofreram alguma depreciação? Seria possível quantificar essa depreciação em valores, considerando os valores pelos quais os imóveis foram arrendados? Intimem-se. Após, dê-se início aos trabalhos periciais. Santos, 20 de janeiro de 2010.

0004479-86.2010.403.6104 - DOMINGOS DE ABREU TELES FILHO(SP205445 - FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão, Recebo a petição de fl. 22 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Int. com urgência.

0005431-65.2010.403.6104 - ROSARIA MONTANHER TEIXEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

4ª VARA FEDERAL Processo nº 0005431-65.2010.403.6104 Ação ordinária Autor: ROSARIA MONTANHER

TEIXEIRARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃO:Vistos ETC.ROSARIA MONTANHER TEIXEIRA formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando excluir o seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC e afins).Segundo a inicial, a autora encerrou sua conta corrente em agência da requerida, sendo surpreendida 04 (quatro) anos depois com a cobrança indevida da quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em decorrência da inatividade, o que ensejou a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.Afirma que teve valores desviados da aludida conta e que por diversas vezes procurou solucionar a questão, sem sucesso em face do descaso dos funcionários da instituição financeira ré.Com a inicial (fls. 02/08), vieram documentos (fls. 09/17).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, emendou a autora a exordial para adequar o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido (fl. 22).Decido.O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca, que permita admitir a verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil.No caso em discussão, analisando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial, entendo não configurada a verossimilhança das alegações, porquanto não comprovada qualquer conduta abusiva da instituição financeira.Com efeito, embora seja incontroversa a existência da conta corrente nº 3002-4, na agência nº 4140, a requerente não logrou comprovar suas alegações trazidas na petição inicial, pois não demonstrou: 1) que encerrara a referida conta há mais de quatro anos; 2) a origem da cobrança de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); e 3) em que consistiu o desvio de valores de sua conta.Na hipótese, há incompatibilidade entre a necessidade de produção de prova do alegado e a verossimilhança das alegações, inviabilizando, por ora, o deferimento do pedido de antecipação de tutela.Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não é suficiente a mera discussão judicial da dívida para fins de exclusão do nome de devedores de cadastros de inadimplentes, consoante se verifica do seguinte julgado, proferido sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO...4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTESa) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção...(STJ, 2ª Seção, RE Nº 1.061.530 - RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 22/10/2008).Assim, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, pela ausência da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.Int.Santos, 20 de janeiro de 2011

0005914-95.2010.403.6104 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE CODESAVI(SPI148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Vistos ETC.COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE - CODESAVI, qualificada nos autos, promove a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de assegurar o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais (cota patronal) sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado.Pretende, ao final, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 6.727/2009, excluindo-se da base da contribuição previdenciária os valores pagos a título da verba acima citada e, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos desde a entrada em vigor do aludido Decreto.Sustenta a inicial que, sendo os valores em discussão pagos em circunstância em que não há prestação de serviço, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.Nessa seara, a autora aduz que o citado comando legal autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por conseqüência, sustenta que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado rendimento de qualquer natureza, haja vista sua natureza exclusivamente indenizatória.Com a inicial (fls. 02/09), foram apresentados documentos (fls. 10/31).À fl. 40 sobreveio emenda da inicial para inclusão da União Federal.É o relatório.Fundamento e decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela consiste em adiantar ao autor parcela dos efeitos da prestação jurisdicional deduzida em juízo, antes do julgamento definitivo do mérito da causa, quando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em questão, em que pese os fundados entendimentos em sentido diverso, vislumbro presença dos requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela final.De início, cumpre destacar que o risco de ineficácia do provimento final decorre da possível exigência dos tributos em discussão, o que poderia ensejar restrições na esfera jurídica da demandante, caso deixe de recolher a contribuição em debate.Por outro lado, a verossimilhança da alegação decorre da qualificação jurídica da parcela mencionada na inicial,

que possui natureza previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre a verba mencionada na inicial. Com efeito, o aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo. Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V). Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (grifei, TRF 4ª Região, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009). A vista de todo o exposto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento dos débitos tributários (vencidos e vincendos) referentes à incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre a verba paga pela autora aos segurados empregados a título de aviso prévio indenizado. Recebo a petição de fl. 40 como aditamento da inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração do pólo passivo da demanda, fazendo dele constar apenas a União Federal. Cite-se. Intimem-se.

0007371-65.2010.403.6104 - BERANIZIA LEITE DE SOUZA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X FAZENDA NACIONAL

4ª VARA FEDERAL DE SANTOS Ação ordinária Processo nº 7371-65.2010.403.6104 Autor: BERANIZIA LEITE DE SOUZA Réu: UNIÃO DECISÃO: Vistos ETC. BERANIZIA LEITE DE SOUZA ajuizou a presente ação, em face da União, observado o rito ordinário, com o intuito de repetir valores de imposto de renda retidos na fonte e de declarar a inexistência de débitos tributários dessa natureza em relação aos proventos recebidos na condição de pensionista de ex-combatente. Ulteriormente, deduziu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de obter provimento judicial inicial que determine à ré a abstenção da prática de atos executórios e restritivos de direitos. Fundamenta sua pretensão no disposto no artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/88, que isentou os valores recebidos a título de pensão especial previsto na Lei nº 4.242/63 da incidência do imposto de renda. Brevemente relatado. DECIDO. O deferimento de pedido

de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca, que permita admitir a verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil.No caso em questão, não vislumbro a presença dos requisitos legais.Com efeito, a isenção pretendida encontra-se regulada no artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/88, que assim dispõe:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:...XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira.A norma de isenção tem por característica amputar um dos aspectos da norma impositiva de tributo, com o intuito de impedir o surgimento da obrigação tributária na hipótese de ocorrência de determinado fato.A vista dessa característica, a norma de isenção deve ser interpretada de modo restritivo, albergando apenas as hipóteses nela expressamente contidas, sendo defeso ao Poder Judiciário, nesse caso, atuar com o intuito de ampliar esse rol, sob pena de se tornar legislador positivo.Não sem razão, o Código Tributário Nacional determina que se interprete literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção (artigo 111, inciso II, CTN).No caso em questão, decompondo-se o pressuposto da norma de isenção objeto da demanda, tem-se que há dois requisitos essenciais para sua outorga:a) que se trate de valor decorrente de pensões ou de proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis nº 8.794/46 e 8.795/46, e Lei nº 2.579/55, e art. 30 da Lei nº 4.242/63; eb) que decorram de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB.No caso dos autos, há prova documental que os valores pagos decorrem de benefício de pensão de ex-combatente, concedido judicialmente, com fundamento no artigo 30 da Lei nº 4.242/63, consoante acórdão acostado aos autos (TRF 3ª Região, AC 93.03.046009-0/SP, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, fls. 35/37).Todavia, releva destacar que a condição de ex-combatente do instituidor da pensão parece ter decorrido de extensão de direitos ao pessoal da Marinha Mercante Nacional, consoante se verifica da petição inicial da ação que culminou com a concessão do benefício (fls. 22):Os autores e as autoras, estão perfeitamente qualificados como ex-combatentes, tendo inclusive, muitos deles, serem possuidores de DIPLOMA E MEDALHA NAVAL concedida pelo Ministério da Marinha. E, em razão disso, ocorreu extensão total da Lei número 5.135/67 aos militantes da Marinha Mercante, que fizeram viagens isoladas, num justo reconhecimento aos reais e relevantes serviços prestados ao Brasil, durante o último conflito mundial (1939-1945).Em decorrência desses fatos, pretendem receber PENSÃO MILITAR prevista na Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30 (sic, fls. 23).Firmado esse quadro fático, verifico, num juízo sumário, a ausência de um dos requisitos para a incidência da norma de isenção, inviabilizando a concessão da medida de urgência pretendida pela parte.No sentido acima, confira-se o seguinte precedente:TRIBUNÁRIO. APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE. ISENÇÃO. ART. 6, XII, DA LEI N. 7.713/1988. INCAPACIDADE FÍSICA. NÃO CONFIGURADA. VALORES RECEBIDOS ATRAVÉS DE PRECATÓRIO. ACRÉSCIMO PATRONIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.1. A Lei n 7.713/1988 prevê hipóteses de isenção de imposto de renda para as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira.2. Por ser essa uma norma de outorga de isenção, sua interpretação deve ser feita literalmente, consoante previsão do art. 111, do Código Tributário Nacional. Por esse razão, a isenção de imposto de renda restringe-se às pensões e aos proventos aos quais se referem o art. 6, XII, da Lei n 7.713/1988.3. No caso dos autos, o apelante não logrou comprovar que a sua aposentadoria de ex-combatente foi concedida com base na legislação acima referida, uma vez que não é suficiente para obter isenção apenas a condição de ex-combatente; é necessário que a reforma seja proveniente de incapacidade física, devidamente comprovada nos autos.4. Os valores percebidos pelo apelante, através do Precatório nº 44.839, constituem acréscimo patrimonial passível, pois, de incidência do imposto de renda.5. Apelação improvida(TRF 5ª Região, AC 355387, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJ 16/06/2009).Diante do exposto, ausentes requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cite-se.Int.Santos, 20 de janeiro de 2011

0000294-68.2011.403.6104 - HIGEMAR PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA - ME(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

4ª VARA FEDERALProcesso nº 0000294-68.2011.403.6104Ação ordináriaAutor: HIGEMAR PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA - MERé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃO:Vistos ETC.HIGEMAR PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA - ME formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando impedir a inserção do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC e afins), ou o cancelamento, caso já realizada.Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a presente demanda pretende a autora a revisão de contrato de empréstimo celebrado com a CEF, a partir da anulação e modificação de determinadas cláusulas reputadas abusivas, e a restituição dos valores que entende cobrados a maior, compensando-os, se o caso, com o saldo devedor remanescente.Argumenta que a partir do momento em que a relação contratual passou a ser discutida em juízo, apresenta-se ilegal e abusiva a inscrição ou manutenção dos dados do pretenso devedor no rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.Com a inicial (fls. 02/21), vieram documentos (fls. 22/36).DECIDO.Em relação ao pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, cumpre ressaltar que o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários

advocáticos, sem prejuízo de seu sustento ou da família. Segundo a jurisprudência predominante, os benefícios da justiça gratuita podem ser deferidos às pessoas físicas e jurídicas. De forma ampla, reconhece-se tal direito às pessoas jurídicas que não exercem atividade com fins lucrativos, ou seja, as entidades tipicamente filantrópicas ou de caráter beneficente. Porém, às empresas que almejam fins lucrativos, como a requerente, o benefício somente pode ser concedido em situações excepcionais, quando demonstrada, por meio de documentos, a carência de recursos financeiros capazes de possibilitar o pagamento das despesas processuais (Nesse sentido: STJ, REsp 656274/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/06/2007, pág. 264; TRF 3ª Região, AG 273805, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 03/04/2007, pág. 369). No caso dos autos, a autora limitou-se a requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando apenas declaração de pobreza, sem mais elementos concretos, o que inviabiliza, neste momento, a concessão do benefício. Passo a apreciar o pleito antecipatório. Com efeito, o deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca, que permita admitir a verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil. Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., São Paulo: RT, p. 648). Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial, entendo não configurada a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos acostados são insuficientes a demonstrar inequivocamente a apontada conduta abusiva da instituição financeira. Ressalto, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não é suficiente a mera discussão judicial da dívida para fins de exclusão do nome de devedores de cadastros de inadimplentes, consoante se verifica do seguinte julgado, proferido sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO...4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTESa) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção....(STJ, 2ª Seção, RE Nº 1.061.530 - RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 22/10/2008). Assim, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, pela ausência da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e o requerimento de assistência judiciária gratuita. Intime-se autora para recolher as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação, cite-se. Int. Santos, 20 de janeiro de 2011

0000296-38.2011.403.6104 - ROSSANA HELENA PITTA VIRGA ME(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Para melhor conhecimento dos fatos alegados e em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Int.

Expediente Nº 6167

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0209250-51.1995.403.6104 (95.0209250-3) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X ADAMESIO DE ARAUJO X FRANCISCA SILVA DE ARAUJO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Vistos. Fl. 236: cumpra-se, com urgência, o determinado à fl. 147, instruindo-se o aditamento da carta de adjudicação com cópia de fls. 216/ 217 (cópia trasladada de decisão proferida no agravo de instrumento registrado sob o número 2008.03.00.037740-2 e respectivo trânsito em julgado). Após, requeira a parte exequente o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207217-83.1998.403.6104 (98.0207217-6) - ELEUTERIO BENICIO DA SILVA X ALDA GARCIA TAVARES X ARLETTE TAVARES DE FREITAS X LUIZ CARLOS TAVARES X JOAO PAULINO X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA X JURANDIR COSTA FERNANDES X NILTON ANTONIO MELLE X NILTON SIMOES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, não apreciado, de fls. 157/171. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2554

EXECUCAO FISCAL

0007412-46.2003.403.6114 (2003.61.14.007412-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ROSANA ALVES DOS SANTOS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0006478-54.2004.403.6114 (2004.61.14.006478-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSEMEIRE PEREIRA DE ARAUJO

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exeçüente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006508-89.2004.403.6114 (2004.61.14.006508-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINA GATTERMEYER TOPFER

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0006696-82.2004.403.6114 (2004.61.14.006696-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WLADIMIR DE OLIVEIRA

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exeçüente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006702-89.2004.403.6114 (2004.61.14.006702-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VENANCIO ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0006996-10.2005.403.6114 (2005.61.14.006996-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X IVETH YTSUKO TOTAKE WATANABE

Anote-se.Considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007010-91.2005.403.6114 (2005.61.14.007010-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SONIA MARIA VILELA

Anote-se.Considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007165-60.2006.403.6114 (2006.61.14.007165-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTENOR AMARO DA SILVA JUNIOR

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0000487-92.2007.403.6114 (2007.61.14.000487-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CARLOS EDUARDO DE ROSA

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0006483-71.2007.403.6114 (2007.61.14.006483-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO PRODOSSIMO

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0000963-62.2009.403.6114 (2009.61.14.000963-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSVALDO ANDRADE DA SILVA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

0001037-19.2009.403.6114 (2009.61.14.001037-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELIO PINA LACERDA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçuinte, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

Expediente Nº 2559

EXECUCAO FISCAL

0004846-85.2007.403.6114 (2007.61.14.004846-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X REGINA FREIRE DA PAZ
Cumpra-se o r. despacho de fls., com a abertura de vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, em especial, informando eventual existência de saldo devedor, considerando para tanto o valor integral da arrematação e o valor do débito na data em que efetuada a alienação judicial. Após, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 2561

EXECUCAO FISCAL

0005792-52.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAIXA ASSIST ADVOGADOS SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Para melhor análise da Exceção de Pré-Executividade de fls. 16/25, intime-se a executada a colacionar aos autos Certidão de Inteiro Teor do Agravo de Instrumento que concedeu eventual efeito suspensivo ao recurso, bem como do recurso de Apelação em Mandado de Segurança, observando-se ainda, que tais documentos deverão fazer referência à unidade da CAASP em São Bernardo do Campo, haja vista que a drogaria desta comarca não está relacionada nos documentos de fls. 52/53. Prazo: 20(vinte) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Quedando-se inerte, cumpra-se o despacho de fls. 15. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000693-04.2010.403.6114 (2010.61.14.000693-5) - JOSE JOSIAS DA SILVA(SP238155 - MAICON PITER GOMES E SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Dê-se ciência a CEF com urgência, da não localização das testemunhas José Zito e José Maria. Int.

0000902-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000902-0) - THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A publicação da sentença ocorreu aos 16/12/2010. O prazo para oposição de embargos de declaração iniciou-se aos 07/01/2011 tendo em vista o recesso forense no período de 19/12/2010 à 06/01/2011. Portanto, o prazo final ocorreu aos 11/01/2011. Assim, deixo de receber os embargos de declaração opostos, uma vez que INTEMPESTIVOS. Int.

0000015-52.2011.403.6114 - MARIA RITA ANASTASI MARTINS(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000506-59.2011.403.6114 - CANDIDO DO VALE SAMPAIO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002680-80.2007.403.6114 (2007.61.14.002680-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-40.2007.403.6114 (2007.61.14.000775-8)) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA

Vistos. Insurge-se a Embargante quanto aos honorários definitivos apresentados pelo perito. Consoante consta da petição da Embargante de fls. 2275/2287, foi solicitada a produção de prova pericial de engenharia e médica. Às fls. 2292/2295, o perito ALGERIO SZULC elucidou que a elaboração do laudo demandaria a apuração do número de setores, funções de cada setor, número de profissionais expostos ao risco por função/setor, equipamentos de proteção coletiva existentes, equipamentos de proteção individual utilizados dentre outros, razão pela qual estimou o valor em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a elaboração do laudo. Conforme esclarecido pelo perito em comento, no referido custo foi computado, ainda, os valores de salários, encargos, impostos, locação de equipamentos, manutenção, calibrações, transportes, alimentação, material de papelaria e outros custos marginais. A embargante foi dada vista dos autos, manifestando-se pela concordância da metodologia do trabalho especificada e silenciando-se acerca do valor estimado para a elaboração do laudo (fls. 2299/2304. Após a concordância das partes, foi deferida a produção da prova pericial técnica, consistente na avaliação de níveis de ruído, perícia de engenharia e médica (fls. 2307), atribuindo-se aos honorários periciais provisórios o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devidamente depositados pela embargante, conforme guia de fls. 2316/2317, a qual solicitou que fosse este o valor definitivo. Às fls. 2345/2914 o perito juntou o laudo técnico confeccionado, momento no qual fixou os seus honorários periciais em R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). Instadas as partes a manifestarem-se acerca do laudo pericial, a Embargante elaborou quesitos complementares, pugnou pela oitiva das testemunhas arroladas na inicial e na fixação dos honorários periciais definitivos em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), anteriormente depositados (fls. 2922/2932). A Embargada, por sua vez, requereu a audiência para esclarecimento do perito quanto aos quesitos formulados no laudo da Auditoria da Gerência Regional do Trabalho e Emprego (fls. 2955/2960). Dessarte, considerando que a Embargante não se opôs tempestivamente aos honorários periciais estimados pelo perito, bem como a complexidade do trabalho efetivamente realizado, fixo os honorários definitivos em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), os quais deverão ser depositados pela embargante no prazo de 10 (dez) dias.Quantos aos quesitos complementares formulados pelas partes, intime-se o perito a fim de que apresente laudo pericial complementar.Com a vinda do laudo pericial designarei, oportunamente, audiência de instrução e julgamento. Int.

0000093-46.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007377-42.2010.403.6114) TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execucao em apenso.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000032-88.2011.403.6114 - MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exibição de documentos, consistentes nos extratos das contas poupanças nº 013.00051749-6, agência 1207 e 013.00179158-7, agência 0346, mantida pela genitora falecida do requerente junto à Caixa Econômica Federal nos meses de janeiro a março de 1991.Verifico a presença dos requisitos para concessão da liminar.Com efeito, constam dos autos as solicitações da requerente em face da CEF para o fornecimento dos respectivos extratos, datadas de 16/11/2010 e 24/11/2010 (fls. 18/20), o que denota o fumus boni iuris.Por sua vez, o periculum in mora consubstancia-se na iminente prescrição da pretensão de ser reconhecido o direito aos expurgos inflacionários incidentes sobre os valores mantidos nas contas poupanças em comento, por intermédio de uma demanda judicial.Posto isto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a CEF apresente os extratos das contas poupanças nº 013.00051749-6, agência 1207 e 013.00179158-7, agência 0346, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se.

0000041-50.2011.403.6114 - PATRICIA ANASTASI MARTINS BIAGIONI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a CEF apresente os extratos da conta poupança n. 013.00062790-9, agência 1207, no prazo de 30 dias.

Expediente Nº 7252

CARTA PRECATORIA

0008887-90.2010.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA

APARECIDA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES X MIRIAN SAETA FRANCISCHINI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para oitiva das testemunhas de defesa, designo a data de 31/03/11, às 13:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

0007240-70.2004.403.6114 (2004.61.14.007240-3) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO CARLOS MENDES(SP111834 - DJALMA DUTRA DE ALMEIDA)

VISTOS.Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra GERALDO CARLOS MENDES, qualificado nos autos, denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal Brasileiro, pelos fatos narrados na denúncia.Os fatos ocorreram em 01 de julho de 2003, tendo sido recebida a denúncia aos 29.08.2008 (fls. 239).Em 30.07.2010, foi proferida sentença onde o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão (fls. 414/416) e pagamento de 06 (seis) dias-multa, à razão de metade de 1/6 do salário mínimo à época do crime, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito, com fundamento no artigo 44 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 433).É a breve síntese do necessário.DECIDO.Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, no que tange ao acusado.De fato, o acusado foi condenado à pena de 08 meses e 26 dias de reclusão. Nos termos do artigo 110, 1º, do CP, considerando que a acusação não recorreu, a prescrição regula-se pela pena aplicada.Considerando que os fatos ocorreram em 01.07.2003 e a denúncia recebida apenas em 29.08.2008 (fl. 239), decorreu lapso temporal superior a 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, VI, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010, Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir.Em face do exposto, com fundamento no artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado GERALDO CARLOS MENDES, qualificado nos autos, com relação aos fatos narrados na denúncia, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso VI, ambos do CP.Oportunamente, arquivem-se os autos, após as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0001630-82.2008.403.6114 (2008.61.14.001630-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X KOICHIRO MAEDA X ITSUO SHINMORI X ADEMIR ANTONIO TADEI X KOITI SHIMIZU X HIROYUKI NAGATA(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA E SP071057 - JEAN PIERRE GONTRAND HENRI VERHELST E SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES)

Os denunciados Itsuo Shimori, Ademir Antonio Tadei e Koiti Shimizu, acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, apresentam resposta à acusação alegando que são inocentes e requerem absolvição sumária.Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008), motivo pelo qual deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia. Designo a data de 31/03/11, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.Expeça-se mandado/carta precatória para intimação dos réus Itsuo e Koiti comparecerem em audiência e serem interrogados.Expeça-se carta precatória para interrogatório do réu Ademir em São José dos Campos. Intimem-se.

Expediente Nº 7256

MANDADO DE SEGURANCA

0003097-67.2006.403.6114 (2006.61.14.003097-1) - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência ao impetrante da expedição de certidão de objeto e pé, bem como da extração de cópias, a fim de providencie sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0006400-50.2010.403.6114 - LAERTE CODONHO(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Conforme consulta de fls. 95, até a presente data não foi proferida decisão no agravo de instrumento interposto, a decisão de fls. 62, confirmada às fls. 89, resta mantida, acorde, ainda, com o parecer do Ministério Público de fls. 93. Assim sendo, e inexistindo qualquer óbice, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000860-57.2006.403.6115 (2006.61.15.000860-3) - MARGARIDA GONCALVES CUSTODIO(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5752

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0004081-36.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003179-54.2008.403.6106 (2008.61.06.003179-7)) FERNANDO JORGE SOUZA BRUM(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Trata-se de exceção na qual Fernando Jorge Souza Brum argúe a incompetência deste Juízo para o processamento da ação penal movida pela Justiça Pública em seu desfavor, processo nº 0003179-54.2008.403.6106, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal de Campo Grande/MS. O Ministério Público Federal manifesta-se pela rejeição da exceção (fls. 16/18). É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão o Ministério Público Federal em sua manifestação. Nada obstante a reclamação trabalhista movida por Edson de Souza tenha sido processada em face da empresa do acusado BIG BIG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, sediada na cidade de Terenos/MS, bem como o registro na carteira de trabalho tenha sido efetivado pela referida empresa, observo que o reclamante, Edson de Souza, afirma ter sido contratado na cidade de Catanduva/SP, local onde exerceu sua atividade funcional junto à empresa FRICAL FRIGORÍFICO CATANDUVA/SP, localizada no sítio Três Jóias, Zona Rural, na cidade de Catanduva/SP (fls. 20 dos autos do processo 0003179-54.2008.403.6106). Assim, como bem ressaltou o ilustre representante do Ministério Público Federal, o fato ocorreu na cidade de Catanduva/SP. Posto isso, deixo de receber a presente exceção de incompetência, determinando o regular processamento dos autos de nº 0003179-54.2008.403.6106. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007636-61.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-61.2010.403.6106) RAIMUNDO ROBERTO ALCANTARA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a sentença proferida, resta prejudicado o presente pleito. Ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000704-67.2004.403.6106 (2004.61.06.000704-2) - JUSTICA PUBLICA X WANDERSON DE OLIVEIRA RABELO(GO017006 - LUCIANA DE M CARVALHO A E TOLEDO)

Fl. 291. Acolho a manifestação ministerial, revogando a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, parágrafo 3º, da Lei 9.099/95. Considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, depreco ao Juízo da Justiça Federal de Goiânia/GO, servindo cópia do presente como carta precatória, a intimação do acusado WANDERSON DE OLIVEIRA RABELO, brasileiro, solteiro, vendedor, RG. 4.277.477-2/SSP/GO, nascido aos 20/12/1981, natural de Goiânia/GO, filho de Carlos Augusto da Cunha Rabelo e Maria Reis de Oliveira Rabelo, residente e domiciliado na rua Dois, quadra 10, lote 15, Vila Santa Maria, na cidade de Campinas/GO; ou na rua Niterói, s/nº, quadra 140, lote 01, Parque Amazônia ou na rua S-25, quadra 88, lote 13, Setor Façalville III, ambos na cidade de Goiânia/GO; ou na Casa de Prisão Provisória do Estado de Goiás, local em que foi intimado pela última vez, no dia 12/04/2010, para que apresente, no prazo de 10(dez) dias, defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Instrua-se o presente com as cópias necessárias. Ficam os interessados cientificados de

que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Ciência ao MPF.

0008436-02.2004.403.6106 (2004.61.06.008436-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR EQUI(SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

0,15 Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 290) da decisão (fls. 286/287), dê-se ciência às partes da descida do feito.Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar a extinção da punibilidade para o acusado Paulo César Equi.Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0010322-02.2005.403.6106 (2005.61.06.010322-9) - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA PEREIRA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

Fl. 300. Depreco ao Juízo da Comarca de Araguari/MG a intimação do(a)s acusado(a)s SÔNIA MARIA PEREIRA, RG 4.712.432/SSP/MG, CPF 671.914.606.-87, filha de João Dias e Iolita Lina Dias, nascida aos 23/10/1953, natural de Araguari/MG, residente e domiciliada na Rua Araguaia, nº 341, bairro Maria Eugênia, Araguari/MG, telefone (34) 3241-6638, dando-lhe(s) ciência do noticiado à fl(s). 300, facultando a constituição de novo(s) advogado(s), no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es) dativo(s) para apresentação das alegações finais. Servirá cópia do presente despacho como carta precatória.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SPInstrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0011727-73.2005.403.6106 (2005.61.06.011727-7) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD COMAR MARAO SAYEG(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA)

Fl. 377. Acolho a manifestação ministerial, deprecando ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa e o(s) interrogatório(s) do(s) acusado(s), a seguir discriminado(s):1 - Testemunha(s) arrolada(s) pela(s) defesa(s):a) LUIZ FERNANDO GOES LIÉVANA, RG nº 7.589.835, e REGINA FÁTIMA SOUZA LIÉVANA, RG nº 7.659.200, ambos residentes na Rua Tietê, 227, na cidade de Votuporanga/SP;b) EMÍLIO LIÉVANA, RG nº 4.180.434, residente na Rua 8 de Agosto, 369, na cidade de Votuporanga/SP;2 - Acusado(a)(s):a) RICHARD COMAR MARÃO SAYEG, R.G. 18.381.550-6/SSP/SP, CPF 098.074.828-36, nascido aos 09/06/1971, filho de Ronaldo Abrão David Sayeg e Adilei Comar Sayeg, com endereço na Rua Floriano Peixoto, nº 2187, Jardim Bela Vista ou Rua Alagoas, 228, Centro ou Rua São Paulo, 357, ap. 51, Patrimônio Novo, todos na cidade de Votuporanga/SP, que deverá ser intimado a comparecer na audiência acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo.Ressalto que o acusado Richard Comar Marão Sayeg, R.G. nº 18.381.550-6/SSP/SP, possui advogado constituído na pessoa do Dr. Paulo Humberto Moreira Lima, OAB/SP 221.274.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se.

0001961-59.2006.403.6106 (2006.61.06.001961-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TULIO DE ARAUJO TARRAGA(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X EVANDRO PIROTTO SILVA(SP106205 - ADALBERTO LUIS SACCANI) X MARCELO JOSE DA SILVA(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO)

Vistos.TÚLIO DE ARAÚJO TARRAGA, EVANDRO PIROTTO SILVA e MARCELO JOSÉ DA SILVA, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, c/c artigos 29 e 69, do Código Penal. Elaborado Laudo Pericial em papel moeda (fls. 53/54). A denúncia foi recebida (fl. 94). Os acusados foram citados e interrogados (fls. 134/139). Foi nomeada defensora dativa para o acusado Marcelo José (fl. 143). Ofertadas defesas prévias (fls. 126, 149/150 e 158). Foram ouvidas quatro testemunhas de acusação (fls. 208, 241, 253 e 339) e cinco testemunhas de defesa (fls. 287/291). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tendo a defesa do acusado Evandro requerido a realização de perícia técnica (fl. 363). Na fase do artigo 403, tanto o Ministério Público Federal (fls. 369/373) quanto as defesas (fls. 379/380, 381/383 e 389/390) pugnaram pela absolvição dos acusados. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De acordo com o noticiado nos autos, os acusados, agindo em conjunto e com unidade de desígnios, guardaram e introduziram em circulação moedas falsas. Segundo restou apurado, no dia 22 de fevereiro de 2006, por volta das 14:00 horas, os investigados compareceram ao Bar e Merceria Beira Rio, situado no Bairro Jardim Beira Rio, na cidade de Sales/SP e adquiriram 03 (três) latas de cerveja de marca Skol, no valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), com uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), recebendo o troco de R\$ 45,50 (quarenta e cinco reais e cinquenta centavos). No mesmo dia, por volta das 14:30 horas, os indiciados se dirigiram à cidade de Irapuã/SP, onde adquiriram 03 (três) latas de cerveja de marca Skol, no Luig Restaurante e Pizzaria, localizado na Rua Coronel Pedro Gonzaga - Centro, no valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), com uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), recebendo o troco de R\$ 45,50 (quarenta e cinco reais e cinquenta centavos). A Policia Militar foi acionada por uma das vítimas, iniciou diligências e conseguiu capturar os investigados, na rodovia, há, aproximadamente, 2 quilômetros do município de Marapoama/SP, dentro do veiculo VW Gol, cor branca, placas CJI

1539/Itajobi/SP. Em poder do denunciado TÚLIO DE ARAÚJO TARRAGA, foi encontrada uma cédula falsa, número de série C3357094024-A. Foram lavrados o boletim de ocorrência e o auto de apreensão de fls. 16. O laudo pericial de fls. 46 a 48 atestou que a cédula n. C3357094024-A, encontrada na carteira de TÚLIO DE ARAÚJO TARRAGA e as notas de n. 3372099025 A (mesmo número de série), introduzidas em circulação pelos indiciados no Luig Restaurante e Pizzaria e no Bar e Mercearia Beira Rio são falsas. Em seu interrogatório (fl. 135), o acusado EVANDRO PIROTTO SILVA negou os fatos narrados na denúncia, afirmando: sobre os fatos alega desconhecimento da origem e circulação das moedas falsas, uma vez que no dia dos fatos estava com Túlio e Marcelo tão somente para alugar um rancho em Sales, a convite de Túlio, bem como nos locais indicados na denúncia quem desceu nos estabelecimentos foi Túlio. Da mesma forma, o dinheiro que estava com Túlio e sequer teve acesso às cártulas. Nunca foi processado. Das testemunhas conhece Wilson Francisco Mileta e nada tem contra ela. Trabalha como carpinteiro, percebendo aproximadamente R\$ 800,00 ao mês. Pretende acrescentar em sua defesa que não praticou este crime. (...) conhece Túlio há 10 anos, bem como não conhece nenhum fato que o desabone. Tem conhecimento que dias antes do ocorrido Túlio negociou o seu veículo, razão pela qual foram para Sales com o veículo do depoente. Quando foram abordados pela Polícia Militar tão somente perguntaram se eles tinham saído do bar sem pagar. (destaquei)Por sua vez, em seu interrogatório (fl. 137), o acusado TULIO DE ARAUJO TARRAGA disse: de fato são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, muito embora afirme que não tinha o conhecimento da falsidade das notas, bem como os R\$ 150,00, em moedas eram de propriedade do depoente, com proveniência de uma venda de um veículo em janeiro ultimo, que foi negociado em uma garagem nesta cidade de Itajobi, garagem Lídia Veículos e com o dono chamado Gregory, por este veículo recebeu aproximadamente R\$ 15.000,00, mas não se recorda da existência de prova documental deste negócio, no entanto, o veículo era um Corsa 2001 Sedan. Por essa negociação recebeu R\$ 2.000,00 em moeda corrente e mais dois cheques pré-datados, um de R\$ 3.000,00 e um de R\$ 10.000,00. Assim, o cheque de R\$ 3.000,00 foi trocado na cidade de Marapoama, com o Carlão, que parece trabalhar com informática. Dessa forma pegou R\$ 150,00 apreendidos e moedas falsas ou dos R\$ 2.000,00 recebidos pelo veículo negociado, e/ou dos R\$ 3.000,00 que foram trocados em Marapoama. (...) com os R\$ 45,00 recebidos no Bar e Mercearia Beira Rio abasteceu o veículo, a fim de voltar para Itajobi, assim no caminho ainda parou em Irapuã. Após o ocorrido, ressarcir os estabelecimentos descritos na denuncia. (destaquei)Por último, o acusado MARCELO JOSÉ DA SILVA, em seu interrogatório (fl. 139), também negou os fatos narrados na denúncia, dizendo: desconhece a origem e proveniência das notas falsas apreendidas, bem como no dia dos fatos foi convidado a ir até Sales para procurar um rancho de aluguel, pois iriam alugar para passar um final de semana, inclusive foram até a cidade com o veículo de Evandro. As bebidas foram compradas por Túlio e sequer viu as notas falsas em questão. Tem conhecimento que Túlio vendeu um veículo dias antes do ocorrido. Nunca foi processado. Conhece somente a testemunha Mileta e nada tem contra ela. Não pretende acrescentar mais nada em sua defesa. Trabalha de tratorista, recebendo entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00. (...) tem conhecimento que Túlio abasteceu o veículo em Sales. Ao ser abordado em Marapoama, os policiais já perguntaram sobre nota falsa, da mesma forma foi abordagem com Túlio, no entanto não se recorda da resposta de Túlio aos policiais. (destaquei)A testemunha de acusação CLAUDETE MARAI DA SILVA REINO, ouvida à fl. 253, disse: é proprietária do bar e mercearia Beira Rio, em Sales. Em data que não se recorda exatamente, estava trabalhando quando apareceu um rapaz que não conhecia, novo, de pele moreno claro, pedindo uma latinha de cerveja. Entregou-lhe a cerveja, não tendo certeza se foi uma ou mais de uma, pelo decurso do tempo, e ele lhe deu uma nota de R\$ 50,00. Falou que não tinha troco, mas ele insistiu, falando que não tinha trocado e acabou lhe voltando troco em dinheiro. O rapaz estava sozinho e foi embora. Um tempo depois, os Policiais chegaram em seu estabelecimento, perguntando se tinha recebido uma nota de R\$ 50,00 falsa e, só então, olhando as notas do caixa, reparou que uma delas era diferente; naquela data, aquela nota era a única de R\$ 50,00 que tinha no caixa. (destaquei)A testemunha de acusação WILSON FRANCISCO MILETA, policial militar, ouvida à fl. 207, disse: Afirma que recebeu a notícia via rádio de que três pessoas em um Gol branco, teria passado uma nota falsa em Sales ou Irapuã, bem como estaria em viagem para Marapoama, razão pela qual se dirigiu em diligência, e os abordou em Marapoama, onde foi feita uma revista pessoal, mas nada encontraram. Então pediu um reforço para Novo Horizonte, e já no destacamento, em busca e apreensão pessoal detalhada, a nota falsa foi encontrada, com o Túlio que é o da direita na sala de audiência, neste ato confirmado pelo acusado. (...) é policial há 17 anos e já conhecia Túlio anteriormente, bem como desconhece algo que o desabone, sem contar o presente registro. Túlio não esboçou reação alguma, da mesma forma permitiu a revista pessoal. (destaquei)A testemunha de acusação EDILAINÉ PAES, ouvida à fl. 241, disse: na época dos fatos, trabalhava na pizzaria do senhor Luis Carlos, denominada Luig Restaurante e Pizzaria, ajudando a servir e também ficava no caixa. Na data dos fatos, reparou que o réu, que não conhecia até então, tinha passado umas quatro vezes em frente ao estabelecimento, até que parou e perguntou se ainda estavam servindo almoço e, como não estavam mais, ele pediu três latinhas de cerveja e, para pagamento, deu uma nota de R\$ 50,00 e a depoente lhe deu o troco em dinheiro. Tão logo, passou a nota para seu patrão, Luis Carlos, e, assim que ele pegou a nota, desconfiou da autenticidade por causa da cor e mandou a depoente anotar a placa do carro, um Gol branco, no qual estavam o réu e mais dois rapazes. Seu patrão foi até o banco e o funcionário confirmou que a nota era falsa. Ele avisou a Polícia e, pelo que soube, os Policiais localizaram os réus na estrada de terra, sentido Itajobi. Teve conhecimento, pela Polícia, que eles haviam passado outras notas falsas em Sales. O troco não foi recuperado, porque os réus pagaram o abastecimento no posto, antes de irem embora da cidade. (...) apenas Túlio desceu do carro e entregou a nota, pegando o troco e as cervejas. Os dois outros rapazes permaneceram no carro. Viu todos os rapazes e, posteriormente, na Delegacia, reconheceu os três. A testemunha de acusação LUIZ CARLOS DE FREITAS, ouvida à fl. 339, disse: é funcionário municipal e proprietário do estabelecimento Luig - Restaurante e Pizzaria, em Irapuã. Na data dos fatos, estava no estabelecimento quando um rapaz que não conhecia deu uma nota de R\$ 50,00 para pagar três latas

de cerveja, entregando-lhe o troco em dinheiro, no valor de R\$ 45,50. Desconfiou da autenticidade da nota e pediu para seu funcionário ir até o banco, perguntar a respeito. Ele foi e, do banco, já foi para a delegacia, pois foi informado que a nota era falsa. Os policiais passaram o comunicado, pelo rádio, e os réus foram interceptados pela polícia de Itajobi. Depois, esteve na delegacia de Itajobi, onde reconheceu o rapaz que lhe passou a nota, pois os outros dois ficaram esperando no carro; viu que eles estavam em três, pois estava varrendo a frente da loja, quando eles chegaram, mas só reconheceu um, que viu bem de perto e manteve contato; não lembra, no entanto, o nome do réu e não sabe dizer se ainda o reconhece, pelo decurso do tempo. Seu prejuízo não foi ressarcido e sabe que a polícia encontrou outras notas falsas em poder dos réus. (...) a falsificação não era muito grosseira, tanto que os réus já tinham passado a nota em Sales e ninguém havia procurado a polícia. Desconfiou porque lida diariamente com dinheiro e recorda-se que a qualidade do papel era boa. (destaquei) Quanto às testemunhas de defesa, foram ouvidos cinco depoimentos, que nada souberam informar a respeito dos fatos narrados na denúncia. A testemunha FERNANDO DE JESUS RIBEIRO (fl. 287), disse: desconhece os fatos da denúncia, e tão somente pode precisar sobre os antecedentes de Evandro, que é amigo desde pequeno, inclusive estudou com ele, e ele trabalha em uma firma em Itajobi, e conhece Marcelo e Túlio de vista. (...) desconhece algo que desabone Evandro. (destaquei) A testemunha PAULO CÉSAR SANTA ROSA (fl. 288) disse: desconhece os fatos da denúncia, conhece Evandro há uns 15 anos, e desconhece algo que o desabone, e atualmente ele trabalha em uma fábrica em Itajobi, e não sabe há quanto tempo. (...) conhece Marcelo de vista, e desconhece trabalho profissional dele. (destaquei) A testemunha ANDERSON FERNANDO DOS SANTOS (fl. 289) disse: desconhece os fatos da denúncia, tão somente pode precisar que conhece Evandro há 15 anos, é seu amigo e desconhece algo que o desabone. Evandro trabalha atualmente na empresa Itametal, tem família, e não é casado, e sem filhos. (destaquei) A testemunha MARCOS FERNANDO DA SILVA (fl. 290) disse: desconhece os fatos da denúncia, é amigo de Túlio há 08 anos e desconhece algo que o desabone, e atualmente ele trabalha na indústria do Carlão, Cemafe. (destaquei) A testemunha PAULO ROBERTO DOS SANTOS (fl. 291) disse: desconhece os fatos da denúncia, tão somente pode precisar antecedentes de Túlio, porque o conhece desde os 04 anos de idade e a mãe dele frequenta a casa do depoente, e tem conhecimento que ele trabalha em uma metalúrgica, mas não sabe ao certo, e desconhece algo que o desabone, e à época dos fatos da denúncia ouvir dizer, mas não pode especificar nada. (destaquei) Observa-se, assim, que os depoimentos das testemunhas não são concludentes, seja quanto à autoria, seja quanto ao conhecimento da falsidade, impondo-se, neste quadro, a absolvição, por falta de provas suficientes para a condenação. O disposto no artigo 289, notadamente no seu parágrafo 1º, do Código Penal, refere-se à guarda e introdução na circulação de moeda falsa. Contudo, para caracterizar o delito em apreço, mister se faz do conhecimento do agente acerca da falsidade da moeda. O dolo deve existir no momento em que o agente guarda ou insere a moeda em circulação, não ocorrendo o fato típico se desconhecia ele a falsificação, mesmo que depois tome conhecimento dessa circunstância elementar. Também não restou provado nos autos o dolo eventual dos acusados que receberam cédulas falsas em confiança, assumindo, por via oblíqua a responsabilidade do fato que caracterizou a conduta delitativa. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, seria a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido. (Welzel) Não existem provas de ter os acusados concorrido para a infração penal. Ademais, comumente na prática destes delitos, os agentes possuem várias cédulas falsas e algumas verdadeiras, sendo estas últimas utilizadas quando da percepção da falsidade da moeda, por parte da vítima. No presente caso, não se vislumbra tal hipótese, visto que não restou comprovado que os acusados sequer portavam cédula falsa, e desta forma, embasa a tese do desconhecimento da falsidade da nota por parte do acusado. A dúvida quanto à sua conduta dolosa é forte, portanto. A jurisprudência já se deparou com fatos desse tipo, conforme cito e adiro, como reforço de fundamentação: INEXISTÊNCIA DE DOLO - CRIME

DESCARACTERIZADO - TRF: O delito previsto no artigo 289, 2º, do Código Penal consiste em ser restituída à circulação moeda falsa, depois de constatada a alteração, por aquele que a tenha recebido, embora de boa-fé. Trata-se de crime punido exclusivamente a título de dolo, que se caracteriza na vontade livre e consciente na prática do ato, com qualquer intenção de praticar uma ilicitude, desconfigurado está o delito, ante a inexistência do elemento subjetivo da infração. (CPIJ, 6ª Ed. P. 3354). TRF da 1ª Região: Adquirindo o agente de boa fé moeda falsa, e só tomando conhecimento da falsidade posteriormente, e não demonstrado que tinha a intenção de continuar com a sua guarda, com ela permanecendo tão-somente enquanto tomava a decisão do que fazer, não comete o crime previsto no 1º, do artigo 289, do Código Penal. (CPIJ, 6ª Edição, p. 48.821) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 9601253114 Processo: 9601253114 UF: RR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/11/1996 Documento: TRF100046033 289, do Código Penal. (CPIJ, 6ª Edição, p. 48.821) PENAL - CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA - ART. 289, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE CONHECIMENTO DA FALSIDADE - DOLO NÃO COMPROVADO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CONFIRMADA. 1. Para caracterização do crime capitulado no art. 289, parágrafo 1º do Código Penal - circulação de moeda falsa - indispensável que reste comprovado que o agente tinha pleno conhecimento da falsidade das cédulas. 2. Sem essa prova, inexistente o dolo, elemento subjetivo do tipo. 3. Apelação a que se nega provimento. Não há, portanto, provas suficientes de que os acusados detinham, bem como possuíam conhecimento da falsidade da cédula, para embasar a condenação; a absolvição é, portanto, o único caminho para a perfeita aplicação da Justiça. Não há provas suficientes de que os acusados tinham conhecimento da falsidade. Sob esta óptica, tem-se que o processo penal não pode ser considerado um fim em si mesmo. Havendo dúvidas quanto à concorrência do acusado no cometimento do delito, impõe-se a absolvição, por não existir provas de ter o réu concorrido para a infração penal. Veja-se, inclusive, que o próprio Ministério Público Federal requereu a absolvição dos acusados, por ausência de provas. Em caso de eventual

recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO, os réus TÚLIO DE ARAÚJO TARRAGA, EVANDRO PIROTTO SILVA e MARCELO JOSÉ DA SILVA, já qualificados nos presentes autos, da imputação contida na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir provas de ter os réus concorrido para a infração penal. Custas ex lege. Fixo os honorários das defensoras dativas, Dra. Maria Aparecida Tartaglia Fileto (destituída no curso do processo) e Dra. Aparecida Porpília do Nascimento (nomeada em substituição à defensora dativa), em 1/3 (um terço) do valor máximo da tabela das ações criminais, constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, para cada uma. Expeça-se o necessário, após o trânsito em julgado da presente sentença. Quanto às cédulas juntadas às fls. 77/79, deverão permanecer nos autos, na forma do artigo 278 do Provimento CGJF 64/05.P.R.I.O.C.

0008439-49.2007.403.6106 (2007.61.06.008439-6) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO DA SILVA TAVARES(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)

1. Relatório. O Ministério Público Federal apresentou denúncia contra Orlando da Silva Tavares, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei n. 8.137/90. Segundo a denúncia, o réu fez constar em declarações entregues ao fisco em 03/04/2000, 02/04/2001, 15/03/2002 e 14/03/2003, deduções a título de despesas com tratamento fisioterápico. No entanto, intimado pela fiscalização, apresentou recibos, mas não teria comprovado os pagamentos. Por conta dessas deduções, teria deixado de pagar o valor de R\$ 38.015,80, quantia essa já acrescida de juros e correção monetária, na época da autuação. A denúncia foi recebida em 04/12/2008 (fl. 155). O acusado foi citado e intimado para a apresentação de defesa preliminar, que foi juntada aos autos às fls. 163/169. O recebimento da denúncia foi mantido, conforme decisão de fl. 176. Durante a instrução, foram ouvidas 4 (quatro) testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogado o réu, com depoimentos gravados em arquivos audiovisuais, anexado aos autos. Nessa mesma audiência foi superada a fase do art. 402 do CPP, tendo sido determinada a abertura de vista às partes para a apresentação de suas alegações finais (fls. 200/206). Por fim, em alegações finais, a acusação requereu a condenação do réu (fls. 208/212). A defesa, em alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado (fls. 216/220). É o relatório. 2. Fundamentação. O processo está formalmente em ordem, inexistindo até o presente momento nulidades ou vícios a sanar. O acusado foi regularmente citado e assistido por advogado. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, mormente, o contraditório e a ampla defesa, nos termos constitucionais. Presentes as condições necessárias ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos e, inexistindo alegações preliminares, passo ao exame do mérito. Imputa-se ao acusado a prática de condutas penalmente tipificadas no artigo 1º inciso I, II e IV, da Lei n. 8.137/90. Assim dispõe esse normativo: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; . . IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; . . Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Da análise dos tipos, pode-se concluir que: a mera inadimplência não configura o crime, como também não o configura a supressão ou redução do tributo sem a omissão de informação ou prestação de declaração falsa à autoridade fazendária, ou, o inverso, que seria a omissão de informação ou prestação de declaração falsa à autoridade fazendária, sem o correspondente resultado da supressão ou redução do tributo. Quando muito, essas condutas podem configurar outra infração penal prevista na legislação, ou mero ilícito administrativo. Passo a analisar a materialidade em relação às condutas imputadas ao réu. Segundo a denúncia, o réu fez constar em declarações entregues ao fisco em 03/04/2000, 02/04/2001, 15/03/2002 e 14/03/2003, deduções a título de despesas com tratamento fisioterápico. Intimado pela fiscalização, apresentou recibos, mas, segundo tese da acusação, não teria comprovado os pagamentos. Tanto a autoridade fiscal, como a acusação, sustentam a inidoneidade dos recibos apresentados, com fundamento em súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, homologada em relação aos recibos supostamente emitidos em nome de Teresa Cristina da Costa Pereira (fls. 41/48). Também invoca a acusação conclusão da perícia grafoscópica, no sentido de que as assinaturas apostas nos recibos não teriam partido do punho da profissional acima citada. Na tentativa de refutar esses argumentos, a defesa buscou demonstrar: primeiro, por documentos médicos, que sua mulher efetivamente teria recebido prescrição de tratamento fisioterápico; segundo, por prova testemunhal, que teria ocorrido a prestação do serviço dessa natureza, no período citado na denúncia. Analisando todo o conjunto probatório, concluo que a acusação não se desincumbiu do ônus de provar a prática da conduta delituosa pelo réu, conforme fundamentos a seguir expostos. O primeiro fato relevante que se observa, e que consta na súmula administrativa acima citada, é que Teresa Cristina da Costa Pereira efetivamente exercia a profissão de fisioterapeuta, tanto para pessoas jurídicas como para pessoas físicas, conforme consignado em tal documento (fls. 41/48). Assim, parece-me temerária, principalmente no âmbito penal, a aplicação das presunções de inidoneidade dos recibos emitidos em seu nome e ausência de comprovação da prestação dos serviços neles declarados. Da mesma forma, a conclusão no sentido de que as assinaturas apostas nos recibos não partiram do punho da profissional não pressupõe a falsificação dos documentos pelo réu, merecendo esse fato prova inconteste, que no caso também não foi produzida pela acusação. Outro fato não menos relevante: a fisioterapeuta Teresa Cristina da Costa Pereira prestou declarações no inquérito policial que instrui o presente feito, nos seguintes termos (fl. 101): ...QUE, perguntado à declarante se ela prestou serviços como

fisioterapeuta a pessoa de ORLANDO DA SILVA TAVARES ou a sua esposa NILZA CURI TAVARES a mesma respondeu que prefere responder em juízo; QUE, apresentado a declarante recibos de fls. 20/44 e se a mesma os emitiu respondeu que não se recorda e prefere responder em juízo. Nada mais disse,No caso, essa pessoa, que na seara policial não negou expressamente a prestação do serviço, não foi arrolada como testemunha no feito pela acusação, como também não se buscou seu reconhecimento em Juízo, já que foi apontado por testemunha a prestação de serviço fisioterápico por pessoa com o mesmo nome dessa profissional (Dra. Teresa). Por sua vez, o réu produziu prova testemunhal relevante, principalmente no sentido de que teria sido prestado serviço de fisioterapia em favor de sua mulher, no período objeto da denúncia. A testemunha Antônio Henrique disse que conhece o réu e sua mulher há 42 anos. Alega que há 10 ou 12 anos a mulher do réu têm problemas de saúde, e nesse período sempre se submeteu a tratamento fisioterápico. Afirmou que não conheceu a Dra. Tereza, mas soube da prestação do serviço por informações da família, bem como soube que uma outra profissional, que seria sua vizinha, tratou da mulher do réu. Já a testemunha Carlos Alberto afirmou que conhece a família há 30 anos. Confirmou que a mulher do réu possui várias enfermidades e que há 9 ou 10 anos faz fisioterapia na residência, mas não conheceu a profissional. A testemunha Orival disse conhecer a família há 35 ou 40 anos. Confirmou que a mulher do réu têm problemas de saúde e que caminha com o auxílio de um andador. Informou que ela fez tratamento fisioterápico na residência, por 7 ou 8 anos. No entanto, não sabe o nome da pessoa que fazia o tratamento e também não conheceu essa pessoa. No entanto, dos depoimentos colhidos, o da testemunha Neuzeli mostrou-se o mais conclusivo. Declarou a testemunha que trabalhou por cerca de 13 anos no âmbito da residência do réu, no período de 1995 a 2008. Confirmou que a mulher do réu era portadora de diversas moléstias e que tinha dificuldades de locomoção. Relatou ainda que a mulher do réu sempre se submeteu a tratamento fisioterápico. Confirmou o tratamento dessa natureza realizado pela Dra. Tereza, 2 ou 3 vezes por semana, por longo período, inclusive naquele indicado na denúncia. Confirmou pagamentos mensais, que eram entregues a uma pessoa indicada pela Fisioterapeuta, mediante recibo. Como se sabe, milita em favor do acusado no processo penal a presunção de inocência, princípio com fundamento constitucional, segundo o qual o réu deverá ser absolvido quando a acusação não tenha logrado provar, de forma inequívoca, sua participação no crime (in dubio pro réu). É o que ocorre no caso dos autos: a acusação não logrou demonstrar a ausência de prestação dos serviços e seu pagamento; assim, a inidoneidade material dos recibos, por si só, não remete à conclusão no sentido de que o réu agiu com a vontade livre e consciente de fraudar o fisco, com a finalidade específica de suprimir ou reduzir o tributo. Ou seja, as provas constantes dos autos não apontam, efetiva e cabalmente, para a existência do dolo na conduta do réu, para fins de sustentar decreto condenatório por crime de sonegação fiscal. Assim, diante da inexistência de provas inequívocas nos autos quanto à presença do elemento subjetivo do crime em espécie, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reu, para absolvê-lo, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. 3. Dispositivo. Por todo o exposto, julgo improcedente a ação penal e absolvo o réu Orlando da Silva Tavares, qualificado nos autos, da acusação de prática da conduta descrita no artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei n. 8.137/90, com fulcro no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a sua condenação. Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011980-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011980-5) - JUSTICA PUBLICA X ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN)

Observo que dentre as inovações trazidas pela lei 11.719/2008 no Código de Processo Penal, não ocorreram alterações quanto ao cabimento de recursos das decisões interlocutórias. Posto isso, acolho a manifestação ministerial (fl. 400) e deixo de receber o recurso interposto pelo acusado às fls. 282/297, determinando o regular processamento do feito. Certifique a Secretaria acerca da distribuição e andamento da carta precatória nº 366/2010, encaminhada à Justiça Federal de Vitória da Conquista/BA (fls. 280/281). Intimem-se.

0003179-54.2008.403.6106 (2008.61.06.003179-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FERNANDO JORGE SOUZA BRUM(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Fernando Jorge Souza Brum, para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 297, parágrafo 4º, e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. À fl. 164 a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a citação do acusado para apresentação da defesa preliminar. Citado o acusado Fernando Jorge Souza Brum (fl. 174 verso), este apresentou sua defesa preliminar (fls. 184/187). É o relatório. Decido. Fl. 184/187: Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Verifico que o acusado e a testemunha residem em localidades diferentes. Assim, nada obstante a previsão de audiência una pela lei processual, no primeiro momento, depreco ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, a oitiva de Edson de Souza, R.G. 43.878.261-6/SSP/SP, CPF. 333.976.718-17, filho de Lourival de Souza e Maria Aparecida de Souza, nascido aos 01/04/1983, natural de Catanduva/SP, residente e domiciliado à rua Valparaíso, nº 435, bairro Bom Pastor, telefone (17) 3522-3559, na cidade de Catanduva/SP, testemunha comum arrolada pela acusação e defesa. Ressalto que o(a)(s) acusado(a)(s) possui(em) defensor(es) constituído(s) na pessoa do(a)(s) Dr^(s). Fábio Istuo Hashimoto, OAB/MS 13.105, DR^a Natália Moreira Menezes de Araújo, OAB/MS 12.897. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0004698-64.2008.403.6106 (2008.61.06.004698-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO(SP127917 - LUIS ANTONIO FERNANDES E SP086578 - PAULO HENRIQUE U DE CASTRO)

Fls. 162/163. Considerando a manifestação ministerial, deixo, por ora, de apreciar a defesa preliminar apresentada, para acolher a manifestação do Ministério Público Federal no tocante a propositura da suspensão condicional do processo para o acusado JOÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO. Depreco ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, a realização de audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, em relação ao(a)(s) acusado(a)(s) JOÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO, RG nº 24.504.411-5/SSP/SP, nascido aos 21/12/1972, filho de João Raimundo de Oliveira e Maria da Conceição Oliveira, residente e domiciliado(a)(s) à rua José Piloto, nº 652, fundos, centro, na cidade de Guaraci/SP. Deverá(ao) o(a)(s) acusado(a)(s) ser(em) intimado(a)(s) a comparecer(em), acompanhado(a)(s) de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar(em)-se sobre a aceitação das seguintes condições: a) proibição de mudança de residência sem comunicação do Juízo, bem como de ausentar(em)-se da cidade onde reside(m), por mais de trinta dias, sem prévia autorização do Juízo; b) comparecimento pessoal e obrigatório, mensal, até o último dia de cada mês, ao Juízo deprecado, a fim de justificar(em) suas atividades e c) doação, mensal, de uma cesta básica, no valor de um décimo do salário mínimo, a uma entidade assistencial, indicada pelo Juízo deprecado, durante todo período de prova. Depreco, ainda, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de 02 (dois) anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando a este Juízo quanto a eventual descumprimento, assim como a devolução desta ao final do biênio. Na hipótese de aceitação, solicito seja este Juízo comunicado. Intimem-se.

0000952-57.2009.403.6106 (2009.61.06.000952-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Fls. 337/344. Tendo em vista os documentos juntados, considero justificada a ausência do acusado na audiência de fls. 290/292. Assim, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 293 e verso, designando o dia 07 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, para audiência de interrogatório do acusado Marcos Alves Pintar, RG. 4.989.281-0/SSP/SP, CPF. 905.155.409-68, filho de Luiz Ferreira Pintar e Helena Alves Pintar, nascido aos 23/07/1973, natural de Sertaneja/PR, podendo ser encontrado na Rua Argemiro Rodrigues Goulart, nº 1322, apartamento 31, Parque Estoril, ou na rua Stélio Machado Loureiro, nº 147, bairro Boa Vista, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. No mais, indefiro o pedido de sigilo dos autos, uma vez que não há elementos que ensejem sua decretação. Servirá cópia da presente decisão como mandado de intimação para o(a)(s) acusado(a)(s) MARCOS ALVES PINTAR, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0007539-61.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X RAIMUNDO ROBERTO ALCANTARA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

1. Relatório. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Raimundo Roberto Alcântara, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, I, e V, do Código Penal, nos seguintes termos: Conforme os autos, no dia 7 de outubro de 2010, por volta das 10 horas e 30 minutos, na Rodovia BR 153, km 100, Município de José Bonifácio, policiais rodoviários abordaram o veículo com as placas HLJ-4121, e, ao vistoriá-lo, constataram que o acusado estava transportando grande quantidade de medicamentos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa ou de procedência ignorada, adquiridos no Paraguai e introduzidos no Brasil de maneira clandestina para posterior comercialização. Foram elaborados na ocasião o auto de prisão em flagrante e o auto de apreensão de folhas 2 a 12. O material apreendido foi encaminhado para exame pericial (f. 25). (...) A denúncia foi recebida em 19/10/2010 (f. 44). O réu foi citado (f. 117) e apresentou defesa preliminar (f. 52/73). A decisão que recebeu a denúncia foi mantida (f. 120/121). As testemunhas e o réu foram ouvidos (f. 162/167). As partes não requereram diligências. Por fim, em alegações finais, o MPF pediu a condenação do réu nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal (f. 170/172). A defesa, por sua vez, pediu a absolvição, alegando ausência de dolo específico e erro sobre elemento constitutivo do tipo penal. Disse que o réu transportava os medicamentos com convicção de que estava praticando o crime de contrabando, não sabendo que a conduta poderia ser mais grave, pois na região onde mora é comum a venda deste tipo de medicamento. Com a conduta buscava auferir recursos para custear uma cirurgia para seu pai, que está com câncer. Alternativamente, requereu que fosse aplicada a pena do artigo 334, CP, ou que a conduta fosse enquadrada no artigo 273, 2º, CP. Em alegações preliminares, a defesa já havia alegado a inconstitucionalidade da sanção prevista para o artigo, requerendo a aplicação do preceito anterior à alteração legislativa. Por fim, pediu a liberdade provisória e a liberação do veículo apreendido. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Da materialidade. Conforme auto de apreensão de folhas 11/12, com o réu foram encontradas as seguintes substâncias: 1) 37200 comprimidos do medicamento Pramil azul 50mg, marca NOVOPHAR; 2) 80 comprimidos de Cialis 20mg, marca LILLY; 3) 10160 comprimidos de Pramil verde, 50mg, marca NOVOPHAR; 4) 30 comprimidos de Erofast 50mg, princípio ativo do Sildenafil, marca Éticos. Os produtos foram analisados por peritos da Polícia Federal (f. 210/218), os quais atestaram que os medicamentos encontrados com o réu, com exceção do CIALIS, não possuem registro junto à ANVISA. Com relação aos comprimidos de CIALIS, embora haja registro do medicamento pela empresa Eli Lilly do Brasil Ltda, consta que pertenceriam a um lote inexistente (A10309), cuja apreensão e destruição já foi determinada por

aquela Agência (Resolução 3860, publicada no Diário Oficial da União de 03/09/2009, uma vez que se trata de produto FALSIFICADO, conforme informação prestada pelo fabricante. Em síntese, todos os comprimidos apreendidos com o réu se enquadravam na proibição de importação. Assim, presente a materialidade. 2.2. Da autoria. O réu confessou ter feito a importação e o transporte dos medicamentos e suas informações foram corroboradas pelos depoimentos dos policiais que o prenderam. Não há como aceitar sua tese de erro quanto ao correto enquadramento do fato, uma vez que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para o não cumprimento. A existência de figura típica específica tratando de medicamentos é de conhecimento geral, dada a ampla divulgação que esse tipo de conduta teve por ocasião da mudança legislativa. O fato da norma penal não ser acatada na comunidade onde o réu reside não o isenta de pena. Anoto que a simples importação dos medicamentos, acima reconhecida, já é suficiente para a configuração do crime, independentemente da finalidade (vide TRF-3ª Região, Segunda Turma, HC - HABEAS CORPUS - 25503, DJU DATA:02/02/2007 PÁGINA: 356). Assim, tenho que ele incidiu nas condutas de importar produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, de procedência ignorada e sem registro no órgão de vigilância sanitária, para entrega a consumo de terceiros e, em razão disso, condeno o réu pela prática do crime mencionado. 2.3. Da pena aplicável ao caso concreto. O crime pelo qual o réu está sendo condenado é apenado com reclusão, que varia de 10 (dez) a 15 (quinze) anos e multa. A pena exacerbada veio ao mundo jurídico através da alteração legislativa promovida pela Lei 9.677/1998 e não encontra respaldo no princípio da razoabilidade, pois a pena mínima é muito superior àquela prevista, por exemplo, para a prática de crime de tráfico de substâncias entorpecentes. Assim, é desproporcional a cominação de pena para o crime em questão, uma vez que este e o de tráfico têm o mesmo objetivo, qual seja, a tutela da saúde pública. Diante desta incongruência e não podendo o magistrado criar um quantitativo novo de pena para o crime a pretexto de ser mais justo (por não ter o poder de legislar), só resta buscar apoio na analogia em favor do réu e aplicar a pena de um outro crime que atinge o bem jurídico tutelado em igual intensidade, no caso o de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes que causem dependência física ou psíquica (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). Neste aspecto, confira-se o seguinte julgado: PENAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FORMA EQUIPARADA. ART. 273, 1º-B, I, V E VI, DO CP. COMPETÊNCIA FEDERAL. INTRODUÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC. PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PARÂMETRO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. - Os crimes que afetem a saúde pública não atraem, só por isso, a competência federal. A importação de remédio de procedência ignorada, sem registro e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, no entanto, pode ser entendida como contrabando sob forma especializada. Por opção legislativa (Lei nº 9.677/98), uma conduta que antes se amoldava ao tipo previsto no art. 334 do CP passou a ser prevista em tipo penal próprio (art. 273 do CP), providência que não alterou, ainda, a competência federal para processamento e julgamento do feito. - Quem introduz clandestinamente em solo nacional produto de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, de procedência ignorada e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, pratica o delito capitulado no art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do CP. - A pena do delito previsto no art. 273 do CP - com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 - (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a enormes danos (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta (Fábio Bittencourt da Rosa. In Direito Penal, Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 04). Hipótese em que ao réu, denunciado por introduzir, no território nacional, 06 comprimidos de Cytotec, medicamento desprovido de registro e de licença do órgão de Vigilância Sanitária competente (art. 273, 1º-B, incisos I, V, e VI, do CP), foi aplicada a pena de 03 anos de reclusão, adotado, como parâmetro, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, o qual tem como bem jurídico tutelado também a saúde pública. - Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito que se reconhece, seja porque o delito de tráfico foi tomado apenas como substrato para aplicação da pena, seja porque o remédio importado não era falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (inciso VII-B do art. 1º c/c o parágrafo primeiro do art. 2º da Lei nº 8.072/90). (TRF-4ª Região, ACR 2001.72.00.003683-2, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 02/03/2005, p. 556). Deste modo, por ocasião da aplicação da pena corporal, será considerada aquela prevista para o artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. 3. Dispositivo. Diante do exposto, condeno o réu Raimundo Roberto Alcântara, brasileiro, casado, autônomo, filho de Raimundo Rosildo Alcântara e de Maria Olga Vasconcelos Alcântara, nascido aos 30/01/1970, portador do RG. n 86.655.385/SSP/CE, pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, I e V, do Código Penal. Dosimetria: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É portador de bons antecedentes. Sua personalidade e conduta social não foram objeto de estudos. Praticou o crime para obter recursos financeiros. As circunstâncias não acarretam maior reprovação de sua conduta. As conseqüências não foram graves ante a apreensão das substâncias. Diante disso, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Não se fazem presentes agravantes. Não é possível a aplicação da atenuante da confissão espontânea em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal. Não existem causas de aumento de pena. Verifico que o réu preenche os requisitos do 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, já que não é reincidente, é portador de bons antecedentes e não há indícios de que se dedique a atividades criminosas ou que integre

organização criminosa. Deste modo, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), tornando a mesma definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Usando das mesmas considerações, fixo a pena-base pecuniária em 500 (quinhentos) dias-multa. Sem agravantes. Incabível a aplicação da atenuante da confissão espontânea. Sem causas de aumento de pena. Aplico a diminuição prevista no 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, e diminuo a pena em 1/6 (um sexto), tornando a mesma definitiva em 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. O regime de cumprimento de pena será o semi-aberto (art. 33, 2º, b, CP). Considerando o regime de cumprimento de pena imposto, bem como não ser mais necessária a prisão do réu para a garantia da ordem pública, concedo ao mesmo o direito de apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura com as ressalvas de praxe. Condene o réu a pagar as custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Também após o trânsito em julgado, fica autorizada a destruição das substâncias apreendidas (art. 278, caput, do Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região). Considerando que o veículo apreendido não interessa mais ao processo, autorizo a sua entrega para o proprietário. Oficie-se ao Desembargador relator do HC informando sobre a prolação da sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0007636-61.2010.403.6106, certificando-se. P.R.I.

Expediente Nº 5756

ACAO PENAL

0005639-77.2009.403.6106 (2009.61.06.005639-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MAYCON MARTINEZ FERREIRA(SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA E SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fls. 217/218. Considerando a manifestação ministerial, deixo, por ora, de apreciar a defesa preliminar apresentada, para acolher a manifestação do Ministério Público Federal no tocante a propositura da suspensão condicional do processo para o acusado MAYCON MARTINEZ FERREIRA. Depreco ao Juízo da Comarca de Paulo de Faria/SP, a realização de audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, em relação ao(a)s acusado(a)s MAYCON MARTINEZ FERREIRA, R.G. 41.511.840/X/SP, CIC. 352.064.258-18, filho de Luís Donizeti Ferreira e Lúcia Zafra Martinez Ferreira, nascido aos 04/01/1988, natural de Palestina/SP, residente e domiciliado(a)s à Rua Odilon Martins de Rezende, 310, Jardim São José, na cidade de Orindiúva/SP. Deverá(ao) o(a)s acusado(a)s ser(em) intimado(a)s a comparecer(em), acompanhado(a)s de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar(em)-se sobre a aceitação das seguintes condições: a) proibição de mudança de residência sem comunicação do Juízo, bem como de ausentar(em)-se da cidade onde reside(m), por mais de trinta dias, sem prévia autorização do Juízo; b) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, até o último dia de cada mês, ao Juízo deprecado, a fim de justificar(em) suas atividades e c) doação, mensalmente, de uma cesta básica, no valor de um décimo do salário mínimo, a uma entidade assistencial, indicada pelo Juízo deprecado, durante todo período de prova. Depreco, ainda, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de 02 (dois) anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando a este Juízo quanto a eventual descumprimento, assim como a devolução desta ao final do biênio. Na hipótese de aceitação, solicito seja este Juízo comunicado. Intimem-se.

0007036-74.2009.403.6106 (2009.61.06.007036-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de VANDERLEI FERRAZ DA SILVA para apurar a prática do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997. À fl. 90, a denúncia foi recebida por este Juízo, que determinou a citação do réu para apresentação da defesa preliminar. Citado o acusado (fl. 107), este apresentou sua defesa preliminar (fls. 114/116). Fls. 119/138. Peças processuais dos autos do processo nº 0000505-35.2010.403.6106, que tramitam pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em nome do acusado. Fls. 148. Manifestação ministerial pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Primeiramente, analisando as cópias dos autos do processo nº 0000505-35.2010.403.6106, que tramitam pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em nome do acusado, verifico que os fatos investigados naqueles autos divergem dos fatos objeto deste feito. Fls. 114/116: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Primeiramente, observo que as testemunhas arroladas pela acusação tem domicílio diferente do acusado e que não foram arroladas testemunhas pela defesa. Assim, depreco ao Juízo da Justiça Federal de São Paulo servindo cópia do presente como carta precatória, a oitiva de ALFREDO ANDRADE FILHO e LUIZ FERNANDO SILVA TARANTO, ambos agentes de fiscalização da ANATEL, lotados e em exercício no setor ER01RD, da ANATEL, sito à Rua Vergueira, nº 3073 V. Mariana, CEP 04101-300, em São Paulo/SP, testemunhas arroladas pela acusação. Ressalto que o acusado VANDERLEI FERRAZ DA SILVA, RG 21.279.183/SSP/SP, possui advogada constituída, na pessoa da Drª. FLORINDA MARLI CAIRES, OAB/SP 258.137. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara

Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1640

EMBARGOS A EXECUCAO

0007669-51.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704089-89.1998.403.6106 (98.0704089-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CEZAR JOAO AUGUSTO(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN)

Vistos, etc. A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à pretensão executória deduzida por César João Augusto, por meio dos quais se insurge em relação ao critério de apuração do montante posto em cobrança (R\$ 914,99, atualizado para 07/2010), que sustenta ser excessivo. Alega, em síntese, que o cálculo apresentado a título de honorários advocatícios não está correto, uma vez que o valor da dívida atualizada para julho de 2010 totaliza o montante de R\$ 5.141,77, pelo que o valor da condenação, atualizado para referido mês, corresponde a R\$ 514,17. Os embargos foram recebidos e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. No prazo de impugnação, o embargado concordou com o cálculo apresentado pela embargante. É o relatório. Decido. O valor dos honorários advocatícios apresentados pela embargante não é mais ponto controvertido na lide, considerando a manifestação do embargado no sentido de não resistir à pretensão da parte autora e de aceitar o resultado por esta perseguido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em face à execução contra si proposta por César João Augusto, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC, fixando o valor da condenação em R\$ 514,17 (quinhentos e quatorze reais e dezessete centavos), atualizado para julho de 2010. Sem condenação em honorários advocatícios. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença para o feito principal. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003536-97.2009.403.6106 (2009.61.06.003536-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009554-13.2004.403.6106 (2004.61.06.009554-0)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista a certidão de fl. 525, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0013975-21.2010.4.03.0000/SP. Após, tornem os autos conclusos. I.

0007961-36.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701311-88.1994.403.6106 (94.0701311-1)) CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP290266 - JONAS OLLER E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS)

Intimem-se os subscritores da petição de fls. 02/41, para em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 666 e verso, 667/672, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002920-05.2007.403.6103 (2007.61.03.002920-6) - SUELI DA CONCEICAO TEIXEIRA SILVA(SP245365B - JERYCEIA ALVES CHAVES E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Designo o dia 21 de julho de 2011, às 16h30min, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 93. Intimem-se pessoalmente. Publique-se.

0006504-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006504-5) - JOSE BERNARDO DA LUZ FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Designo o dia 19 de julho de 2011, às 16 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 11. Intimem-se pessoalmente. Publique-se.

0000219-03.2009.403.6103 (2009.61.03.000219-2) - JESUS DONIZETI DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Autor: Jesus Donizeti de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Designo o dia 28 de junho de 2011, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento da mesma. Intime-se pessoalmente o INSS e as testemunhas, servindo deste como Mandado. Testemunhas: Lazaro Batista Martins, CPF 081.100.758-86 - endereço: Chácara Boa Vista, Rua C, 30, SJCampos; Luiz Carlos Justino, CPF 789.153.258-34 - endereço: Rua Antonio Pedro Perotti, 20, Vila Paiva, SJCampos Endereço para citação: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. INSS: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003932-54.2007.403.6103 (2007.61.03.003932-7) - NILSON ANTENOR CAMPOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Autos nº 2007610300393271. Proferi sentença nesta data nos autos principais (nº 2007.61.03.008869-7). 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito às fls. 61/62, desapensem-se os presentes dos autos principais, e, após, remetam-se este autos ao arquivo. 3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003945-19.2008.403.6103 (2008.61.03.003945-9) - ZULEIDE PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Com efeito, a questão da reavaliação administrativa a respeito da capacidade laboral do segurado é garantia assegurada à Previdência Social, não sendo necessária manifestação judicial a este respeito em todas as situações concretas apresentadas em Juízo. A suscetibilidade de recuperação é característica inerente à concessão do benefício de auxílio-doença e, por sua vez, até mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez é provisório, sendo cessado se houver a recuperação da capacidade laborativa por parte do segurado. Deste modo, considerando que não há prestações vitalícias, aqueles que recebem benefícios previdenciários por incapacidade devem ser submetidos a exames médicos periciais rotineiros, a cargo da Previdência Social. O fato é que a cessação do benefício depende da comprovação do retorno da aptidão para o trabalho, situação que somente poderá ser comprovada mediante a realização de perícia médica e posterior comprovação nos autos. Por outro lado, não poderá o INSS simplesmente ignorar as decisões judiciais concessórias dos benefícios previdenciários (decisões de deferimento de tutela antecipada e sentenças de procedência do pedido inicial) e, sem maiores cautelas, cessar os benefícios implantados judicialmente. A cessação em seara administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial, conseqüentemente, só é admissível nos casos em que a Autarquia Previdenciária demonstre, de forma evidente, que o segurado não mais é portador da incapacidade alegada como causa para a concessão do benefício e comprovada no laudo médico pericial realizado em Juízo. No caso específico destes autos, verifica-se que a conclusão da perícia realizada pela Autarquia Previdenciária (fls. 199-202) não se afasta do conteúdo dos laudos judiciais. A perícia

psiquiátrica realizada em julho de 2008 (fls. 83-88) constatou que a autora era portadora de transtorno misto de ansiedade e depressão e que a incapacidade da requerente era de caráter temporário, fixando o prazo de 24 meses para tratamento. A perícia realizada pelo perito clínico geral (fls. 145-148) em junho de 2009, atestou que a autora era portadora de Hepatite C, o que lhe acarretava incapacidade temporária, estimando o tempo de noventa dias para reavaliação. O laudo pericial administrativo (fls. 200-202) salientou que ao exame clínico a autora não comprovou tratamento específico, tendo apresentado somente declaração médica informando espera para início de uso de medicação de alto custo, datado de 08.02.2010. Informou, ainda, que as patologias estão sob controle clínico e não são incapacitantes, não havendo referência de instabilidade mental. Pois bem. A nova perícia do INSS foi realizada em 10.02.2010, ou seja, um ano e oito meses após a realização da perícia judicial psiquiátrica e oito meses após a perícia judicial clínica. Portanto, a realização de perícia pelo INSS, bem como a respectiva conclusão, demonstra-se perfeitamente regular, não podendo ser infirmada, uma vez que embasada em dados técnicos. Por outro lado, nenhum documento médico novo foi juntado pela autora à petição de fls. 209-210. Verifico, pelo exposto que não houve irregularidade na cessação administrativa do auxílio-doença NB 536.918.795-5. Entretanto, tendo em vista que a presente ação foi sentenciada em 21.09.2009, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença à autora desde o requerimento administrativo em 29.02.2008, no momento oportuno, acaso seja confirmada a referida decisão, será fixado o termo final do benefício para fins de pagamentos dos valores atrasados. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 195. Intimem-se.

0007377-12.2009.403.6103 (2009.61.03.007377-0) - ANDERSON DE ARAUJO GONCALVES DA COSTA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. O autor relata ser portador de radiculopatia, mialgia, lumbago com ciática, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 25.06.2008, quando foi cessado seu pagamento. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O autor justificou sua ausência à perícia médica, requerendo a redesignação, o que foi deferido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial às fls. 105-108. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de dorsalgia. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Afirma o sr. Perito que o requerente se encontrava em regular estado geral, eufórico, corado, acianótico, anictérico e deambulando sem dificuldade. Esclarece o sr. Perito que o exame físico não constatou quadro clínico descompensado, sinal de lasgue negativo em ambos os membros e movimentos preservados em ambos os eixos da coluna vertebral. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0003696-97.2010.403.6103 - MARCOS ELICIO SOBREIRA (SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de leptospirose, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário do auxílio-doença de 17.03.2010 a 24.03.2010, cessado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 67-71. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que o autor apresenta alterações sequelares em cerebello, cujas causas ainda estão em investigação. O sr. Perito afirmou que o autor faz acompanhamento médico, ficando consignado que sua incapacidade é temporária, estimando-se o prazo de 3 meses,

para a sua recuperação. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 24.03.2010 (fls. 46), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus a concessão do benefício auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Nome do segurado: Marcos Elicio Sobreira. Número do benefício: 540.020.812-2. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0003976-68.2010.403.6103 - EVA MARIA DE JESUS SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou, sendo constatada a incapacidade permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de epilepsia, transtorno afetivo bipolar, episódios depressivos, transtornos ansiosos, polineuropatias especificadas, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 05.10.2009, cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. A perita nomeada foi substituída. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. A autora justificou sua ausência à perícia, a qual foi redesignada. Laudo pericial às fls. 73-79. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta não haver doença incapacitante atual. Em suas considerações, o perito relata que a requerente negou ter epilepsia. Afirma, não haver evidências de doença psiquiátrica incapacitante. Relata ainda, que a autora estava calma, orientada, bem cuidada, mostrando que seu tratamento é eficaz, não podendo referir incapacidade por este motivo. Não foi comprovada doença na coluna ou radiculopatia. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

0005708-84.2010.403.6103 - JOSE CARLOS (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 31 de março de 2011, às 14h30min, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se ao INSS. Int.

0005748-66.2010.403.6103 - CLIMENE MARIA MARTINS (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Com efeito, a questão da reavaliação administrativa a respeito da capacidade laboral do segurado é garantia assegurada à Previdência Social, não sendo necessária manifestação judicial a este respeito em todas as situações concretas apresentadas em Juízo. A suscetibilidade de recuperação é característica inerente à concessão do benefício de auxílio-doença e, por sua vez, até mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez é provisório, sendo cessado se houver a recuperação da capacidade laborativa por parte do segurado. Deste modo, considerando que não há prestações vitalícias, aqueles que recebem benefícios previdenciários por incapacidade devem ser submetidos a exames médicos periciais rotineiros, a cargo da Previdência Social. O fato é que a cessação do benefício depende da comprovação do retorno da aptidão para o trabalho, situação que somente poderá ser comprovada mediante a realização de perícia médica e posterior comprovação nos autos. Por outro lado, não poderá o INSS simplesmente ignorar as decisões judiciais concessórias dos benefícios previdenciários (decisões de deferimento de tutela antecipada e sentenças de procedência do pedido inicial) e, sem maiores cautelas, cessar os benefícios implantados judicialmente. A cessação em seara administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial, conseqüentemente, só é admissível nos casos em que a Autarquia Previdenciária demonstre, de forma evidente,

que o segurado não mais é portador da incapacidade alegada como causa para a concessão do benefício e comprovada no laudo médico pericial realizado em Juízo. No caso específico destes autos, verifica-se que a conclusão da perícia realizada pela Autarquia Previdenciária em 11.11.2010 (fls. 76-78) não se afasta do conteúdo do laudo judicial, o qual afirmou, em agosto de 2010, que a incapacidade da requerente era de caráter temporário, fixando o prazo de dois meses para reavaliação. O laudo pericial (fls. 34-37) salientou que ao exame clínico dos membros inferiores, a autora apresentou varizes em ambos os membros. Pois bem. A nova perícia do INSS foi realizada em 11 de novembro de 2010, ou seja, mais de dois meses após a realização da perícia judicial. Referido exame pericial foi assinado por duas médicas do INSS, ficando consignado que a autora é portadora de insuficiência venosa de membros inferiores há uns 30 anos com relato de flebite em junho de 2010, porém com resolução após tratamento e sem inflamações atuais, aguardando cirurgia em caráter eletivo para correção das varizes. Portanto, a realização de perícia pelo INSS, bem como a respectiva conclusão, demonstra-se perfeitamente regular, não podendo ser infirmada, uma vez que embasada em dados técnicos. Por outro lado, os relatórios médicos acostados às fls. 55, 56, 63 e 64, firmados entre os meses de agosto e novembro de 2010, não têm o condão de ilidir a conclusão da perícia administrativa realizada em data posterior a todos os atestados apresentados, sendo que o fato da autora estar aguardando cirurgia, ensejará uma nova causa de pedir. Verifico, pelo exposto que não houve irregularidade na cessação administrativa do auxílio-doença NB 541.691.497-8. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação. Intimem-se.

0005821-38.2010.403.6103 - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social ao idoso. Relata a autora contar com 78 (setenta e oito) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 08.07.2010, que foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita era igual ou superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do estudo social. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Estudo social às fls. 51-57. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei n 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora vive juntamente com seu marido e um neto de quinze anos, em um total de 03 pessoas, em imóvel de alvenaria cedido por um de seus filhos, composto por dois quartos, sala, cozinha e um banheiro, sendo garnecido por móveis antigos. Atesta o referido laudo social que a renda do grupo familiar provém do benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo. A autora tem filhos maiores de idade que não residem em sua casa. A requerente não recebe auxílio humanitário do Poder Público, nem de entidade não governamental. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 387,08 (trezentos e oitenta e sete reais e oito centavos), incluindo água, energia elétrica, gás, telefone e outras despesas. Entretanto, o valor correto do benefício do marido da autora é de R\$ 1.157,79, conforme extrato que faço anexar. Portanto, a renda per capita familiar excede em muito o valor previsto na legislação para a concessão do benefício assistencial. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos, compatível com o atual momento processual, que, conquanto o autor viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005980-78.2010.403.6103 - LEILA MARISA FIGUEIRA DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 31 de março de 2011, às 14h45min, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se ao INSS. Int.

0006111-53.2010.403.6103 - CELIA OPENHEIMER CARLOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata a autora ser portadora de esofagite, hérnia hiatal, pangastrite endoscópica enantematomatosa, pangastrite endoscópica enantematomatosa de intensidade, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente, sendo indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial e estudo social. Estudo social às fls. 46-50. Laudo pericial às fls. 41-43. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico atesta que a autora teve brida de intestino delgado, tendo realizado laparotomia exploratória e apendicectomia, mas não apresenta incapacidade para o trabalho. A autora afirma sentir dor na região do mesogastro e na região abdominal no local em que foi realizada cirurgia, mas apresenta regular estado geral e respira e deambula sem dificuldade. Desta forma, a autora não preenche um dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício previsto na LOAS. Com efeito, entendo desnecessário aferir o requisito da hipossuficiência econômica, já que a autora não preenche o requisito da deficiência exigido para a concessão do benefício postulado. Destarte, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, verifico que a requerente não faz jus à concessão do pleiteado benefício assistencial. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0007067-69.2010.403.6103 - ROSEMARY ADRIANA DA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata a autora ser portadora de sequela de poliomielite, hipertensão arterial, obesidade mórbida, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 19.10.2009, indeferido sob alegação de não haver enquadramento no artigo 20, 2º da Lei 8742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo às fls. 52-53, laudo pericial às fls. 55-57 e estudo social às fls. 60-64. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida

independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico atesta que a autora apresenta poliomielite e sequelas desta patologia, que causam incapacidade relativa e permanente para o trabalho e para a vida independente. Ao exame físico, constatou-se que ambos os membros inferiores se encontram atrofiados. Além disso, a requerente faz uso de cadeira de rodas para se locomover. Destarte, entendo comprovada a invalidez permanente do requerente. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que a autora vive juntamente com sua irmã, seu irmão e seu sobrinho, em um total de 4 pessoas, em uma casa própria, composta por três quartos, sala, cozinha e um banheiro. A requerente recebe cestas básicas dos vizinhos e ajuda financeira dos irmãos, que dividem as despesas. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 242,78 (duzentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), incluindo água, energia elétrica e telefone. Por fim, esclarece o laudo social que a autora não possui condições de trabalhar para prover o próprio sustento e ter uma vida digna sem passar por situações vexatórias. Pois bem. Ainda que a autora receba ajuda financeira de seus irmãos, a mesma não está devidamente assistida pelos citados familiares. Neste caso, deve haver precedência do princípio da dignidade da pessoa humana sobre a regra de direito privado que prevê a responsabilidade dos familiares (podendo ser incluídos os colaterais) pelo sustento material do ente necessitado. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre do caráter alimentar do benefício, assim como dos riscos a que a autora estaria sujeita caso o provimento requerido fosse deferido somente ao final. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão imediata do benefício assistencial de amparo ao deficiente à autora: Nome do assistido: Rosemary Adriana da Silva. Número do benefício: 537.847.955-6 (requerimento administrativo) Benefício concedido: Amparo social ao deficiente. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007470-38.2010.403.6103 - JOSEFA DE ANDRADE SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social ao idoso. Relata a autora contar com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 28.05.2010, indeferido sob alegação de que a renda per capita é igual ou superior a do salário mínimo. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é proveniente do benefício de aposentadoria percebida por seu esposo, no valor de um salário mínimo, sendo precária a situação financeira da família. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do estudo social. Estudo social às fls. 27-32. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Atesta o laudo social que a família possui renda mensal fixa proveniente da aposentadoria do marido da autora no valor de um salário-mínimo e de um auxílio benefício recebido pelo filho de 37 anos. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora é pessoa

idosa (66 anos de idade). Reside juntamente com seu esposo, também idoso com 76 anos e um filho de 37 anos de idade, em um imóvel próprio, com dois quartos, sala, cozinha e um banheiro, e os móveis que o guarnecem, apesar de antigos, estão bem conservados. A família não recebe nenhuma ajuda de entidade governamental ou humanitária. A assistência social, conquanto deva ser divulgada de maneira ampla e universal, não pode ser veiculada de forma a repassar a responsabilidade de outrem ao Estado. Assim, havendo na família da requerente, pessoas - mormente se tratando de descendentes - em condições de prover o seu sustento e sua manutenção, o Estado não deverá ser acionado, uma vez que este atua em caráter subsidiário. No caso dos autos, entretanto, verifica-se que os filhos da autora são casados e possuem filhos, aos quais cabem a manutenção do próprio sustento e de sua família, tendo em vista a existência de núcleos familiares distintos, mesmo porque não residem sob o mesmo teto. Foi apresentado o valor de R\$ 545,67 (quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) como despesa mensal, incluindo-se contas de água, energia elétrica, gás, telefone e medicação. A residência é própria e alguns bens que guarnecem o lar, bem como despesas, são incompatíveis com a alegada miserabilidade da autora, como três televisões, sendo uma de 29 polegadas, microondas, máquina de lavar, além do valor de R\$ 54,40 como despesa de telefone. Observe-se, por outro lado, que a teleologia legal implícita à regra do artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988, reproduzida na Lei nº 8.742/93, é a de amparar não quaisquer idosos, mas apenas aqueles que não consigam prover a própria subsistência e não possam tê-la provida por sua família. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0007695-58.2010.403.6103 - CLAUDENILDO GOMES DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de trauma raquimedular (CID S 34.1), razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 01.02.2010, indeferido sob a alegação de que a incapacidade foi fixada em um período que o autor não possuía qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos e laudo pericial judicial às fls. 33-41. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de trauma raquimedular com comprometimento neurológico irreversível. O perito esclareceu que referida doença gera incapacidade permanente e relativa para o trabalho, em decorrência de acidente de carro, sofrido em maio de 2007. Com relação às exigidas carência e qualidade de segurado, melhor sorte não apresenta o presente caso. Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado às folhas 28, o autor registra vínculos de emprego e contribuições em períodos interruptos, não atingindo, em nenhum deles, a carência mínima exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Desta forma, ao menos em um Juízo sumário acerca dos fatos, compatível com o atual momento processual, constato que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0007698-13.2010.403.6103 - SEBASTIAO VAZ(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de hipercolesterolemia pura e cistite, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 16.03.2010, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade

laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perícia médica confeccionada em juízo atesta que o autor é portador de cistite e hipercolesterolemia, porém não está incapacitado para o trabalho. Apresentou-se ao exame clínico em regular estado geral, deambulando sem dificuldade. Além disso, apresenta calosidade em ambas as mãos. Desta feita, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que o requerente não se encontra inapto para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0008308-78.2010.403.6103 - MARIANA BECKER MOLINA ESCANDELL (SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de dorsalgia, lumbago com ciática e dor lombar, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença de 21.07.2010 a 04.08.2010. Narra ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 05.08.2010, 10.09.2010, 13.10.2010 e 28.10.2010, todos indeferidos sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 42-44. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que a autora está grávida de 04 meses, sendo portadora de lombalgia. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Esclarece o sr. Perito que o quadro clínico da requerente não apresenta alteração e que sinal de lasegue foi negativo. Em resposta ao quesito A, apresentado pela autora à fl. 08 (verso), o sr. Perito afirma que o quadro clínico da autora está sem alteração e que sua gravidez não a incapacita não para sua profissão atual (telefonista). Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

0008425-69.2010.403.6103 - IVONEIDE DA SILVA SOUSA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como pseudoartrose da tíbia, tendinopatia, tendinose do supra espinhal, esclerose muscular, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença até 01.11.2010. Narra ter se submetido à perícia médica previdenciária, tendo recebido comunicação de decisão alegando não ter sido reconhecido o direito à prorrogação do benefício pois não constatada incapacidade laborativa. Afirma, ainda, ter agendando no dia 17.11.2010 nova perícia médica junto ao INSS, no entanto, fora informada que o sistema estava fora do ar e teria que aguardar nova data. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos e laudo pericial judicial às fls. 69-80. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perícia médica confeccionada em juízo atesta que a autora apresente sequela de fratura na tíbia, hérnia de disco, pseudoartrose e tendinopatia supra-espinhal, porém não está incapacitada para o trabalho. Apresentou-se ao exame clínico em regular estado geral, deambulando sem dificuldade. Além disso, consignou que o ombro direito apresenta movimentação e rotação em todos os eixos sem dor e sem sinais flogísticos e o joelho direito apresenta mobilidade pouco reduzida, sem sinais flogísticos e pouco edemaciado. O teste de lasegue (destinado a identificar

lesões na coluna lombar) foi negativo. Desta feita, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que o requerente não se encontra inapto para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0008478-50.2010.403.6103 - MARIA TEREZA VIEIRA(SP235837 - JORDANO JORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de quadro clínico irreversível de cervicgia e lombalgia, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu o benefício auxílio-doença em 29.07.2010, indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos e laudo pericial judicial às fls. 50-69. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de cervicgia e lombalgia. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Esclarece o sr. Perito que, no momento do exame físico, todos os testes para coluna cervical e coluna lombar da paciente foram normais. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0008576-35.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA GUEDES DE SIQUEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de ruptura em tendão supra espinhoso, tendinite do subescapular com congelamento de ombro direito, lombalgia crônica por escliose e osteoartrose, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 39-50. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de lesão no ombro direito e lombalgia. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Afirma o sr. Perito que, caso a requerente seja submetida a operação cirúrgica, o tempo necessário para recuperação será de noventa dias. Esclarece que não há incapacidade e que a cirurgia seria corretiva e preventiva para que a lesão não evolua. Em resposta ao quesito 11, formulado pelo Juízo, o sr. Perito afirma que a autora não esgotou outras formas de tratamento. Sendo assim, há outros meios para o tratamento das moléstias além da cirurgia. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0009418-15.2010.403.6103 - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de cardiopatia isquêmica grave com lesão de tronco coronária esquerda e Wolf parkinson-white, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.12.2009, cessado por alta programada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 8 de fevereiro de 2011, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Acolho os quesitos apresentados à fl. 07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

000023-62.2011.403.6103 - ANA MALAQUIAS DOS SANTOS X MARIA FERREIRA SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ser portadora de epilepsia e deficiência mental, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que seu pedido administrativo foi negado pelo instituto réu, sob a alegação de renda per capita superior ao limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o

laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000097-19.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES MACIEL DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como lombalgia crônica com irradiação para membro inferior direito, retificação da curvatura lombar, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 22.11.2010, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR.

DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de fevereiro de 2011, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Acolho os quesitos apresentados à fl. 10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000128-39.2011.403.6103 - MARCIA APARECIDA DE SIQUEIRA RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Relata que ser portadora de diversos problemas de saúde, tais

como tendinite, artrose acrômio clavicular no ombro direito, tendinite, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 29.9.2010 e em 23.11.2010, sendo o benefício indeferido em ambos os casos. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de auxílio-doença, NB 543.672.018-4, cuja situação é ativo, com data de cessação prevista para 07.02.2011, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de fevereiro de 2011, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Acolho os quesitos apresentados às fls. 09-10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0000246-15.2011.403.6103 - ANTONIO DONIZETI DE FREITAS (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença em razão de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Observe-se que o

próprio autor, na petição inicial alega que a moléstia que o acomete teve origem no desempenho de sua atividade laborativa (fl. 03). Ademais, o benefício que o autor requer seja restabelecido, é o auxílio-doença por acidente do trabalho (fls. 22-27). Considerando que a doença de que o autor é portador tem origem laboral, a Justiça Federal não é competente para processar e julgar o feito. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000267-88.2011.403.6103 - BERENICE APARECIDA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social ao idoso. Relata contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício de amparo social ao idoso, indeferido sob alegação de que a renda per capita é igual ou superior a do salário mínimo. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é proveniente do benefício de aposentadoria percebida por seu esposo, no valor de um salário mínimo, sendo precária a situação financeira da família. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições sócio-econômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0000341-45.2011.403.6103 - ANA MANCILHA CARDOSO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de varizes, osteoartrose dos joelhos, coluna lombar e dislipidemias, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter se submetido à perícia

médica em 08.11.2010, tendo recebido comunicado de decisão alegando que não foi constatada incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Acolho os quesitos apresentados à fl. 10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000348-37.2011.403.6103 - CARLOS LEMKE NETO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Preliminarmente, esclareça o autor se tem interesse no prosseguimento do feito, haja vista que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11.12.2010, conforme extrato que faço anexar, sendo vedada sua cumulação com auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (artigo 124, Lei 8213/91). Intime-se.

0000375-20.2011.403.6103 - ELZA APARECIDA PEREIRA DELGADO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como déficit visual, pólido hiperplasiogênico com metaplasia intestinal, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, indeferido por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Acolho os quesitos apresentados à fl. 08, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000377-87.2011.403.6103 - JOANA DA SILVA PINTO DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como lombalgia, cervicálgia, dorsalgia, deg focal, redução difusa da densidade óssea, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, indeferido por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo

do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306 , com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.Acolho os quesitos apresentados à fl. 09, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0000380-42.2011.403.6103 - ROSANE SOARES DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença.Relata ser portadora de protusão discal cervical, transtorno de discos intervertebrais CID M51.0, protusão global do disco entre C5-C6 com discreta compressão da face ventral do saco dural, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, tendo o médico cessado seu benefício durante a realização da perícia, em 27.7.2010.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado

para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306 , com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 12h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.Acolho os quesitos apresentados à fl. 09, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

Expediente Nº 5303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005959-73.2008.403.6103 (2008.61.03.005959-8) - MACHEL DE PAULA SANTOS(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 174-176, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. Int.

0008190-39.2009.403.6103 (2009.61.03.008190-0) - ANA PAULA DE SOUSA OLIVEIRA X JAIME DE OLIVEIRA JUNIOR(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 135: Manifeste-se a CEF.Int.

0005788-48.2010.403.6103 - EBERT PEREIRA DE MELO X ERIKA ALESSANDRA DA SILVA MELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pretendem obter a anulação da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66.A ação foi distribuída, originariamente ao Juízo Federal desta 3ª Vara de São José dos Campos, que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, em razão da existência anterior das ações de nº 2006.61.03.007400-1 e 2008.61.03.003362-7, que tiveram curso perante a 2ª Vara local.O MM. Juiz daquela Vara recusou sua competência e restituiu os autos a este Juízo, cumprindo, assim, suscitar o conflito negativo.De fato, tal como já consignado às fls. 125, as duas ações anteriores tratam do mesmo contrato objeto destes autos. Tratando-se de ações com as mesmas partes, com o mesmo objeto (o contrato de financiamento) e causas de pedir análogas, há evidente conexão entre os feitos (ou ao menos em relação àquele que ainda está em curso - 2008.61.03.003362-7).Com a devida vênia, não se pode confundir a desnecessidade de reunião de processos a que se refere a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça com a distribuição por dependência. A primeira dispensa o julgamento conjunto e o apensamento dos autos, mas não interfere na fixação do juízo competente, que é aquele alcançado pela prevenção.Vale ainda observar que, embora tenham sido acrescentados alguns outros

argumentos, as causas de pedir aqui deduzidas são substancialmente iguais às contidas nas ações anteriores. Assim, mesmo que afastada a conexão, a distribuição por dependência é também imposta pela regra do art. 253, II, do Código de Processo Civil (pelo menos em relação à ação de nº 2006.61.03.007400-1). Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a regra processual em questão representa a materialização da garantia constitucional do Juiz Natural (art. 5º, XVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), devendo ser interpretada de forma a impedir quaisquer formas de burla. Na verdade, não se pode admitir que, em razão de uma modificação meramente circunstancial ou acessória do pedido ou da causa de pedir, a parte interessada possa escolher Juízo diverso para processar e julgar sua demanda. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, com fundamento no art. 115, II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição da República. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente daquela Colenda Corte, encaminhando-se cópia da presente decisão, bem assim da petição inicial, dos documentos de fls. 57-124 e 131-134, da presente decisão e das decisões de fls. 125 e 135-136. Publique-se. Intimem-se.

0006274-33.2010.403.6103 - REINALDO PIRES SAES (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 18.3.2010, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 11.6.1986 a 01.3.2007, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja

comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 11.6.1986 a 01.3.2007, sujeito ao agente nocivo ruído. Os períodos de 11.6.1986 a 31.12.2002 (91 decibéis) e de 19.11.2003 a 31.12.2004 (88 e 89 decibéis) estão devidamente comprovados nestes autos, por meio dos formulários de fls. 54 e 83, este último devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Quanto aos períodos de 01.01.2003 a 18.11.2003 (89 decibéis) e 01.01.2005 a 01.3.2007 (84,7 decibéis), embora o autor também estivesse exposto ao agente nocivo ruído, os níveis deste não são suficientes para o reconhecimento de atividade especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 24 anos, 06 meses e 01 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 18.3.2010, 34 anos, 09 meses e 12 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria proporcional. Isso não ocorre, todavia, quanto à idade, tendo em vista que o autor completará 53 anos em 06.02.2014, não preenchendo os requisitos da regra de transição. Presente, assim, em parte, a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício (que poderá ser deferido administrativamente com mais alguns poucos meses de contribuição), além dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS

que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 11.6.1986 a 31.12.2002 e 19.11.2003 a 31.12.2004. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

0007615-94.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-48.2010.403.6103) ANDERSON FRANCISCO VITOR DE ARAUJO X ANA CLAUDIA FRANCA DE ARAUJO (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de autorizar os autores a depositarem as parcelas vincendas, no valor que a ré entenda correto, bem como para assegurar a não inclusão de seus nomes nos cadastros de restrições ao crédito, inclusive determinando-se à ré que se abstenha da prática de atos de execução extrajudicial. Alegam os autores, em síntese, que firmaram um contrato de financiamento com a ré, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, no qual se estipulou que as prestações seriam reajustadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, mas tais valores teriam sido corrigidos de forma incorreta pela requerida, gerando uma lesão contratual. Alegam, ainda, a ocorrência de grande dificuldade na amortização do saldo devedor, em decorrência do descumprimento das regras previstas no art. 6º, alínea d, da Lei nº 4.380/64. Impugnam, ainda, a cobrança de taxas de serviço superiores a 2%, assim como o recálculo anual. A inicial foi instruída com os documentos. Intimados a apresentar planilha de evolução do financiamento fornecida pela CEF, os autores cumpriram a determinação às fls. 31-37. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em uma primeira análise compatível com a apreciação do pedido de tutela antecipada, verifico que o procedimento - cálculo das parcelas relativas a mútuo pactuado sob as regras do SFH - não é ilegal, como quer crer a parte autora. Observa-se que a prestação inicialmente pactuada em janeiro de 2006 (e em relação a qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em R\$ 574,42 (quinhentos, setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), nos termos do item C, do contrato (fls. 18). A planilha de evolução do financiamento indica que a prestação vigente para o mês de dezembro de 2009 era de R\$ 545,05, ou seja, ocorreu uma pequena redução no valor da prestação, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. No entanto, verifico o animus solvendi dos requerentes já que pretendem retomar o pagamento das prestações do financiamento. A pretensão de retomar os pagamentos das parcelas vincendas, até decisão final, a fim de se resguardar dos efeitos da mora e, até mesmo, de garantir a sua futura propriedade, é medida salutar. Entretanto, tendo em vista que o depósito judicial de prestações mensais, muitas vezes, tumultua o bom andamento do processo e, em contrapartida, a liquidação direta ao agente financeiro ser medida mais prática e eficaz, os respectivos pagamentos deverão ser feitos diretamente à CEF. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar, até posterior deliberação deste Juízo, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial da dívida e de incluir o nome dos autores em cadastros de inadimplentes, mediante pagamento imediato, diretamente à credora, pelo valor que esta considere como correto, das prestações vincendas do financiamento e assim sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato. Deverá a ré adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se, devendo a CEF juntar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial. Intimem-se.

0008318-25.2010.403.6103 - BERTINO CURSINO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres, na(s) empresa(s) descrita(s) na peça inicial. Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Observe-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Int.

0008414-40.2010.403.6103 - DECIO BUENO DA SILVA (SP198056B - MARITZA FRANKLIN MENDES DE ANDRADE E SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, providencie: a) cópia do regulamento do fundo de aposentadoria (e suas alterações ocorridas desde o início de sua vinculação), em que estejam indicadas as fontes de custeio dos benefícios (participantes do fundo e/ou entidade mantenedora dos fundos). b) demonstrativo,

fornecido pelo fundo de aposentadoria, em que estejam discriminadas todas as contribuições vertidas pelo autor e/ou pela ex-empregadora e os valores eventualmente retidos e recolhidos a título do Imposto sobre a Renda; c) demonstrativo relativo aos valores pagos a título de complementação ou suplementação de sua aposentadoria, com a indicação dos valores retidos e recolhidos por conta do mesmo tributo. A comprovação dos recolhimentos do imposto deve ser feita mediante cópia dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs) pertinentes. Com a resposta (ou decorrido o prazo fixado), voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008505-33.2010.403.6103 - TIAGO DONATO DOS SANTOS CAMARA(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 43: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário e posterior conversão deste em auxílio-doença por acidente de trabalho. A inicial veio instruída com documentos. À fl. 43 o autor requereu a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jacareí/SP. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, trata-se de pedido de conversão de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença em razão de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Considerando que a doença de que o autor é portador tem origem laboral (conforme petição de fl. 43), a Justiça Federal não é competente para processar e julgar o feito. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jacareí, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008839-67.2010.403.6103 - ANTERO DOS SANTOS(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a averbação do período de trabalho rural e especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade rural em regime de economia familiar, no período de 01.04.1972 a 01.07.1978, bem como ter trabalhado em condições especiais, nos períodos de 03.08.1978 a 31.05.1982, de 01.07.1983 a 31.01.1990, de 23.04.1990 a 20.02.1993, de 23.03.1994 a 13.04.1995 e de 01.09.1995 até a presente data. Alega que requereu o benefício administrativamente, porém foi indeferido, em razão do reconhecimento parcial dos períodos mencionados. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar ao requerente a prova inequívoca de suas alegações. Se é certo que o autor logrou apresentar alguns documentos que poderiam representar indícios de prova material a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Ademais, quanto ao período especial em que o agente nocivo é o ruído, há a necessidade de apresentação de laudo técnico, que não foi juntado aos autos. Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 151, II, do Provimento COGE nº 64/2005, requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor, NB nº 150.941.032-2, fixando-se o

prazo de 20 (vinte) dias para atendimento. Intime-se a parte autora para que apresente laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na COOPERATIVA LATICÍNIOS BOMY e AGROPECUÁRIA BOMY LTDA., que serviram de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 68-71. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se. Cite-se.

0009058-80.2010.403.6103 - LEO MADSON BARROS DA CUNHA (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime(m)-se o(s) autore(s) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie(m): a) cópia do regulamento do fundo de aposentadoria (e suas alterações ocorridas desde o início de sua vinculação), em que estejam indicadas as fontes de custeio dos benefícios (participantes do fundo e/ou entidade mantenedora dos fundos). b) demonstrativo individualizado, fornecido pelo fundo de aposentadoria, em que estejam discriminadas todas as contribuições vertidas pelos autores e/ou pela ex-empregadora e os valores eventualmente retidos e recolhidos a título do Imposto sobre a Renda; c) demonstrativo, também individualizado, relativo aos valores pagos a título de complementação ou suplementação de suas aposentadorias, com a indicação dos valores retidos e recolhidos por conta do mesmo tributo. A comprovação dos recolhimentos do imposto deve ser feita mediante cópia dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs) pertinentes. Com a resposta (ou decorrido o prazo fixado), voltem os autos conclusos. Int.

0009072-64.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres, na(s) empresa(s) descrita(s) na peça inicial, que serviu(iram) de base para a elaboração do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) apresentado(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0009093-40.2010.403.6103 - JOSE LUIZ CANDOLO (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial desenvolvida pelo autor na função de radiologista. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 14.8.1978 a 03.7.2009, trabalhado à empresa PLANI - DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA., da qual é sócio, o que impediu que alcançasse tempo suficiente à concessão do benefício integral. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a

obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. A respeito do tema já se pronunciou o Excelentíssimo Ministro Felix Fischer do E. Superior Tribunal de Justiça Fischer, ao decidir o RESP 425660/SC (DJ 05/08/2002): O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a parte autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho de 14.8.1978 a 03.7.2009, trabalhado à empresa PLANI - DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA., na função de médico radiologista. Tal período de contribuinte individual (autônomo), diante da impossibilidade de comprovação, por ora, da verossimilhança das alegações da parte autora de que realmente tenha exercido a atividade de médico radiologista nesse período, sendo insuficiente os documentos apresentados, não há direito a conversão do referido período. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0009094-25.2010.403.6103 - EVANDRO MONTEIRO DE CASTRO ASSEFF (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial desenvolvida pelo autor na função de médico radiologista. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 14.8.1978 a 03.7.2009, trabalhado à empresa PLANI DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA., da qual é sócio, o que impediu que alcançasse tempo suficiente à concessão do benefício integral. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência

de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 14.8.1978 a 03.7.2009, trabalhado à empresa PLANI DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA. (anterior INSTITUTO DE RADIOLOGIA MÉDICA E PLANIGRAFIA S/C LTDA.). Para comprovação do exercício da atividade, junta os PPPs de fls. 32-34 e laudo técnico individual às fls. 35-37. A exposição às radiações ionizantes está expressamente indicada no item 1.1.4 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade, presunção essa que subsiste até 28.4.1995, como já salientado. Todavia, o período de exercício de atividade de médico radiologista foi prestado como contribuinte individual (empresário), valendo também observar que a atividade foi exercida na própria empresa da qual o autor é sócio-gerente (fls. 25 e 27). Embora não seja possível afastar, desde logo, o direito a essa contagem, a natureza jurídica do vínculo então estabelecido não autoriza firmar qualquer juízo a respeito da habitualidade do exercício da profissão. Ainda que, em parte dos períodos pretendidos, o enquadramento da atividade especial se dê por simples presunção, a necessidade de prova inequívoca para a antecipação dos efeitos da tutela exige a adoção de cautelas adicionais. Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame caso as provas produzidas assim recomendem, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos outros documentos de que dispuser, hábeis a comprovar que exerceu efetivamente a profissão de médico radiologista nos períodos aqui pretendidos. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se

0009111-61.2010.403.6103 - IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie: .PA 1,10 a) cópia do regulamento do fundo de aposentadoria (e suas alterações ocorridas desde o início de sua vinculação), em que estejam indicadas as fontes de custeio dos benefícios (participantes do fundo e/ou entidade mantenedora dos fundos). b) demonstrativo individualizado, fornecido pelo fundo de aposentadoria, em que estejam discriminadas todas as contribuições vertidas pelos autores e/ou pela ex-empregadora e os valores eventualmente retidos e recolhidos a título do Imposto sobre a Renda; c) demonstrativo, também individualizado, relativo aos valores pagos a título de complementação ou suplementação de suas aposentadorias, com a indicação dos valores retidos e recolhidos por conta do mesmo tributo. A comprovação dos recolhimentos do imposto deve ser feita mediante cópia dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs) pertinentes. Com a resposta (ou decorrido o prazo fixado), voltem os autos conclusos. Int.

0009120-23.2010.403.6103 - SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar a manutenção da posse de imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a abstenção da ré em vender o imóvel, bem como em incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes. Alega a parte autora que seu imóvel foi levado a leilão em execução extrajudicial, na forma do Decreto nº 70/66. Acrescenta que, havendo cláusula contratual prevendo foro de eleição, qualquer controvérsia a respeito do contrato deveria necessariamente ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. Afirma, ainda, que a empresa ré infringiu mandamentos constitucionais do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, sendo que o procedimento está eivado de vício insanável, por não ter sido notificado da execução. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Questiona-se, primeiramente, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função

atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da *due process clause* (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à *law of the land, per legem terrae*. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada Statute of Westminster of the Liberties do London, é que surgiu expressamente a expressão *due process of law*. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do *due process* estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o *jus libertatis* dos acusados ao *jus puniendi* do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a *law of the land*. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há

ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Sem a juntada do procedimento em questão, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades na execução, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem. A existência de cláusula de eleição do foro deve ser interpretada em conjunto com aquela que admite a execução extrajudicial da dívida. Nesses termos, caso uma das partes opte pela via judicial, deve necessariamente propor a ação perante o Juízo eleito no contrato. Sem que a parte autora tenha trazido sequer a planilha de evolução do financiamento, não há como considerar que não tenha incorrido em mora no atraso das prestações, nem se houve cobrança ilegal de juros capitalizados. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a CEF, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial e junte planilha atualizada de evolução do financiamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0009150-58.2010.403.6103 - LUPERCIO DE FARIA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/44: Analisando as cópias juntadas, verifico que os objetos das ações são distintos, não ocorrendo, portanto, a prevenção. Observe-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres, na(s) empresa(s) descrita(s) na peça inicial, que serviu(iram) de base para a elaboração do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) apresentado(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. Int.

0009177-41.2010.403.6103 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 12.02.2010, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, de 01.02.1977 a 01.06.1993 e VIAÇÃO REAL LTDA, de 17.03.1997 a 20.04.1997, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, bem como à empresa CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, de 10.01.1994 a 04.03.1994, na função de vigia, às empresas TRANSPORTES PEREIRA DE SOUZA LTDA., de 01.10.1994 a 17.03.1995 e no FRIGORÍFICO SAUBOR LTDA., de 01.03.1995 a 15.03.1997, na função de motorista. Alega que o INSS somente reconheceu como atividade especial o período trabalhado à empresa ERICSSON, o que impediu alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº

3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) VIAÇÃO REAL LTDA, de 17.03.1997 a 20.04.1997, sujeito ao agente nocivo ruído em nível de 94,8 dB(A); b)

CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, de 10.01.1994 a 04.03.1994, na função de vigia;c) TRANSPORTES PEREIRA DE SOUZA LTDA., de 01.10.1994 a 17.03.1995; na função de motorista de caminhão;d) FRIGORÍFICO SAUBOR LTDA., de 01.03.1995 a 15.03.1997, na função de motorista de caminhão.Quanto ao período indicado no item a, observo que houve a devida comprovação da submissão do autor a ruídos em intensidade superior à tolerada, cuja exposição ao ruído foi equivalente a 94,8 dB (A), conforme o formulário e laudo técnico de fls. 62-63.Constata-se que não constitui pressuposto de validade do laudo técnico a identificação dos números medidos ou informações sobre o layout, bastando a conclusão certa, sob a responsabilidade pessoal do profissional que o subscreve, da intensidade do ruído identificada.Se o INSS tem fundadas razões para duvidar da veracidade das informações lançadas no laudo, deve realizar diligências destinadas a sanar tais dúvidas. Mas isso não autoriza simplesmente desconsiderar as conclusões do laudo, sob pena de formular exigências não previstas em lei.Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho.Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores.Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921).Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008).O período indicado na alínea b não deve ser considerado especial, por ora, pois a função de vigia não consta do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 ou nos quadros anexos ao Decreto nº 83.080/79, sendo que a única prova trazida pelo autor é sua CTPS, onde consta sua função como vigia de obras, não havendo como afirmar que essa atividade pudesse trazer algum risco à saúde do autor.Quanto aos períodos indicados nos itens c e d, excluindo-se o período de concomitância nas duas empresas, a atividade realizada pelo autor na função de motorista, subsume-se perfeitamente ao código 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, mas somente até 28.4.1995, uma vez que, a partir desta data, todas as atividades insalubres devem ser comprovadas mediante laudo pericial firmado por engenheiro do trabalho, o que não foi feito.Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecido, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 27 anos, 05 meses e 21 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio).Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (12.02.2010), 35 anos, 05 meses e 11 dias de contribuição, conforme o seguinte demonstrativo: Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral.Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição.Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos.Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe:Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos:a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;b) trinta anos de contribuição, se mulher (...).Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes:Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471).Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351).Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício.Presente, assim, a

plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas VIAÇÃO REAL LTDA, de 17.03.1997 a 20.04.1997, TRANSPORTES PEREIRA DE SOUZA LTDA., de 01.10.1994 a 28.02.1995 e FRIGORÍFICO SAUBOR LTDA., de 01.03.1995 a 28.4.1995, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Carlos Pereira. Número do benefício 152.630.597-3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

0009180-93.2010.403.6103 - HERMINIO SACRAMENTO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Dê-se ciência ao patrono do autor acerca da juntada aos autos das cópias da inicial e sentença referentes ao processo nº 2005.63.01.321537-4, proposto pelo autor, e que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. II - Providencie o autor o aditamento da inicial, indicando, de maneira clara, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0009204-24.2010.403.6103 - ANDREIA CRISTINA PEREIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de auxílio-acidente (CAT fls. 13). É síntese do necessário. DECIDO. Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de revisão da renda mensal inicial do benefício, mas também às questões relativas à concessão e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino o retorno dos autos ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca que, caso mantenha o seu entendimento, poderá suscitar conflito negativo de competência. Intimem-se.

0009205-09.2010.403.6103 - JOSE NATALINO SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Apresente o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a memória de cálculo/carta de concessão do benefício. Int.

0009207-76.2010.403.6103 - FLAVIO ALVES DE CARVALHO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Apresente o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a memória de cálculo/carta de concessão do benefício. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008428-24.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009386-78.2008.403.6103 (2008.61.03.009386-7)) NOBUYE KUBOTA KAMIYAMA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - O levantamento dos valores depositados às fls. 107/108 dos autos principais deverá ser efetuado naqueles autos. II - Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada pelo autor, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira o quê de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004412-32.2007.403.6103 (2007.61.03.004412-8) - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BLOIS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença encontrada pela Contadoria Judicial às fls. 354/359, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000609-41.2007.403.6103 (2007.61.03.000609-7) - SALETE RIBEIRO BENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004989-10.2007.403.6103 (2007.61.03.004989-8) - ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA ALVES X ANA LUCIA ALVES DOS SANTOS - MENOR X LUIZ ALVES DE MORAES FILHO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009832-18.2007.403.6103 (2007.61.03.009832-0) - JORGE LUIS MARTINS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006780-77.2008.403.6103 (2008.61.03.006780-7) - EDINETE DE MELO OLIVEIRA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007906-65.2008.403.6103 (2008.61.03.007906-8) - DINALVA SABINO DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008092-88.2008.403.6103 (2008.61.03.008092-7) - FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009049-89.2008.403.6103 (2008.61.03.009049-0) - ALVINA ANTONIA DE JESUS X ROBERTO FERREIRA DOS REIS(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP213367 - ANDREA ALMEIDA SOARES E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré (União Federal) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009598-02.2008.403.6103 (2008.61.03.009598-0) - MARIA HELENA DA COSTA RODRIGUES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002680-45.2009.403.6103 (2009.61.03.002680-9) - ZAIRA GUEDES DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002748-92.2009.403.6103 (2009.61.03.002748-6) - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003209-64.2009.403.6103 (2009.61.03.003209-3) - JOSE DE OLIVEIRA CALIXTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003283-21.2009.403.6103 (2009.61.03.003283-4) - RAIMUNDA DE SOUSA ALENCAR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005021-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005021-6) - LUZIA GUSMAO DA SILVA ROSA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006039-03.2009.403.6103 (2009.61.03.006039-8) - LOURDES DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006045-10.2009.403.6103 (2009.61.03.006045-3) - ANTONIO PINTO NETO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA

DOS SANTOS E SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006945-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006945-6) - EDSON MONTI X BENICIO FONSECA X ANDRE GUERRERO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008226-81.2009.403.6103 (2009.61.03.008226-6) - EDOARDO CAMPIUTTI(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO E SP198056B - MARITZA FRANKLIN MENDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008753-33.2009.403.6103 (2009.61.03.008753-7) - MARCOS JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000559-10.2010.403.6103 (2010.61.03.000559-6) - MARIA DO SOCORRO DUARTE SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000786-97.2010.403.6103 (2010.61.03.000786-6) - REGIS RAFAEL FLORES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001541-24.2010.403.6103 - CLELIO VALERIO SIMAO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001820-10.2010.403.6103 - ZAQUEU DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002488-78.2010.403.6103 - DARLI DE FREITAS(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003327-06.2010.403.6103 - PEDRO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001012-78.2005.403.6103 (2005.61.03.001012-2) - ADILSON DE OLIVEIRA DUQUE(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 -

LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001843-05.2000.403.6103 (2000.61.03.001843-3) - ANTONIO DA COSTA X MARILDA DE PAULA COSTA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARILDA DE PAULA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004579-20.2005.403.6103 (2005.61.03.004579-3) - DALCI FERREIRA PORTO(SP232159A - DANIELA RODRIGUES DE SIQUEIRA E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DALCI FERREIRA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006534-86.2005.403.6103 (2005.61.03.006534-2) - ISNARD COPPIO(SP208648 - GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO E SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1264 - JOSE CARLOS DOURADO MACIEL) X ISNARD COPPIO X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001310-36.2006.403.6103 (2006.61.03.001310-3) - INGRID SANTOS DE ARAUJO X VALDECIR ALVES DE ARAUJO X JOELMA ROSA DOS SANTOS DE ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VALDECIR ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOELMA ROSA DOS SANTOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000764-44.2007.403.6103 (2007.61.03.000764-8) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000785-20.2007.403.6103 (2007.61.03.000785-5) - MARIA MADALENA ALEXANDRE SOARES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA MADALENA ALEXANDRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003900-49.2007.403.6103 (2007.61.03.003900-5) - Nanci RIBEIRO PIVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X Nanci RIBEIRO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 94.Int.

0006207-73.2007.403.6103 (2007.61.03.006207-6) - ANA FRANCISCA CORREIA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANA FRANCISCA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006675-37.2007.403.6103 (2007.61.03.006675-6) - ADHEMAR VERZA DOPPLER(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADHEMAR VERZA DOPPLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006963-82.2007.403.6103 (2007.61.03.006963-0) - JOSE MARIA DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007673-05.2007.403.6103 (2007.61.03.007673-7) - WALDECI LOPES DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010053-98.2007.403.6103 (2007.61.03.010053-3) - GILBERTO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X GILBERTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000705-22.2008.403.6103 (2008.61.03.000705-7) - LOURDES MARIA FERNANDES(AC002867 - MAURI MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LOURDES MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003452-42.2008.403.6103 (2008.61.03.003452-8) - RONALDO DE PAULA(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X RONALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório (honorários Dr. LEO WILSON ZAIDEN) expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.II - Cumpra o advogado da parte autora a determinação do despacho de fls. 181, parágrafo 3º, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008187-21.2008.403.6103 (2008.61.03.008187-7) - ALOISIO FERNANDO FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ALOISIO FERNANDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003866-06.2009.403.6103 (2009.61.03.003866-6) - JOAO DE CASTRO GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO DE CASTRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004043-67.2009.403.6103 (2009.61.03.004043-0) - EDSON SANTOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EDSON SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 638

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000007-26.2002.403.6103 (2002.61.03.000007-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003576-69.2001.403.6103 (2001.61.03.003576-9)) JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)
Remetam-se os autos ao E. TRF.

0007312-90.2004.403.6103 (2004.61.03.007312-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-71.2002.403.6103 (2002.61.03.000101-6)) PAPER Crom EDITORA E GRAFICA LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
PAPER Crom EDITORA E GRÁFICA LTDA., qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pede a extinção da execução fiscal, aduzindo, para tanto, que quitou parte dos valores em cobrança em ações trabalhistas e relativamente à outra parte firmou termo de compromisso de regularização dos débitos junto à Delegacia Regional do Trabalho. Às fls. 105/107, o embargado apresentou impugnação, na qual alega que as guias juntadas são as mesmas apresentadas nos embargos anteriores já julgados e que levaram à substituição da CDA. Instadas as partes sobre a produção de provas, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido e a embargada trouxe aos autos o processo administrativo. Intimada a juntar as guias que estão nos primeiros embargos opostos e que se encontram no E. TRF, devidamente autenticadas por aquela Corte, a embargante peticionou informando da impossibilidade em dar cumprimento ao determinado por este Juízo, uma vez que aqueles autos encontram-se conclusos com o Relator do processo. Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. A embargante sustenta recolhimento integral do FGTS. Baseia sua assertiva em Guias de Recolhimento e Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, as quais a embargada alega serem as mesmas que constam nos embargos remetidos ao E. TRF da 3ª Região e que ensejaram a substituição da CDA. Desta forma, este Juízo, para exame do feito, determinou ao embargante que juntasse cópias das guias dos embargos remetidos ao E. TRF devidamente autenticadas por aquela Corte. A petição do embargante informa a impossibilidade em dar cumprimento ao determinado por este Juízo, uma vez que os autos encontram-se conclusos com o Relator. Assim, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida, incumbência do embargante, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Ademais, o fato de os autos estarem conclusos ao Relator não obsta que as partes solicitem cópias do feito. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção júnris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 5. ...9. ...10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 409256 Processo: 98030148095 SEXTA TURMA Documento: TRF300141527, DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIA. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 9.964/00. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000269-68.2005.403.6103 (2005.61.03.000269-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002405-72.2004.403.6103 (2004.61.03.002405-0)) TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da execução fiscal em apenso. A impugnação do embargado está às fls. 39/61, na qual rebate os argumentos expendidos na exordial. Instados sobre a produção de provas, a embargada disse não ter mais provas a produzir e o embargante requereu a produção de prova documental, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Determinada a suspensão do feito até regularização da penhora nos autos da execução fiscal, o executado/embargante não regularizou a penhora pela comprovação dos poderes do subscritor da autorização à penhora de bem de terceiro. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É fato que, nos

termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percutiente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, a garantia do débito discutido é condição da ação. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Nos autos da execução fiscal em apenso, a penhora foi desconstituída em razão da inexistência de comprovação da legitimidade do signatário da anuência à penhora de bem pertencente a terceiro, vício que implica na nulidade do ato. Assim, a interposição de embargos não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo, faltando ao embargante interesse processual.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI do Código de Processo Civil e art. 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desapensem-se os autos da execução fiscal e arquivem-se, com as formalidades legais.P.R.I.

0001651-62.2006.403.6103 (2006.61.03.001651-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007902-04.2003.403.6103 (2003.61.03.007902-2)) RAUL BENEDITO LOVATO(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. RAUL BENEDITO LOVATO, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva, pois nunca agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto e retirou-se da empresa antes do ajuizamento da ação executiva. Aduz ainda, que houve a integralização de todas as quotas sociais pelos sócios, não sendo cabível a sua responsabilização neste caso.Às fls. 232/245, o embargado impugnou as alegações do embargante. Instadas as partes sobre a produção de provas, embargado e embargante disseram não ter mais provas a produzir.Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.ILEGITIMIDADE PASSIVAEste Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DFRECURSO ESPECIAL2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaNo caso concreto, a pessoa jurídica executada teve suas atividades encerradas sem a quitação de contribuições previdenciárias, fato que configura a dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente .Verifico que o embargante, de acordo com os dados dos instrumentos de contrato e alterações sociais da pessoa jurídica executada, possuía poderes de gerência até sua renúncia em agosto de 2000 (fl. 70), após o vencimento da dívida em cobrança, a qual originou-se do não-pagamento de Contribuições Previdenciárias, com vencimentos entre fevereiro a junho de 2000, fato que o torna parte legítima para responder pelo débito. Ademais, a absolvição na instância criminal não impede que a execução fiscal seja direcionada aos sócios que exerceram poderes de gerência. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO DESCONTADA DE

SEGURADO E NÃO REPASSADA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA CO-RESPONSÁVEIS QUE FIGURAM NA CDA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93.1 - ...2 - ... 3 - ...4 - Apesar do Ministério Público Federal ter pedido a absolvição do sócio-gerente, réu nos autos da ação penal nº 2002.72.04.008021-6, é cabível o redirecionamento diante da sentença penal condenatória, pendente de recurso. 5 - Embora asseverado por testemunha que uma das sócias não tinha ingerência na empresa, figura ela no contrato social como Diretora Superintendente, sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal também contra ela.6 - Não se trata de inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo do executivo fiscal, porquanto já direcionada a execução contra eles desde o princípio. TRF 4ª Região, 200504010211637AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 1ª Turma, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 106O fato de as cotas estarem ou não integralizadas, é irrelevante para efeito de redirecionamento da execução aos sócios: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL - ADOÇÃO DE FORMA DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - ARTIGOS 1.364, 1.365 E 1.396 DO CC E DECRETO Nº 3.708/19 - ADMINISTRAÇÃO REGULAR - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO LIMITADA À INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL.I - As sociedades civis podem assumir a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, hipótese em que os sócios não respondem pelos prejuízos sociais, desde que não tenha havido administração irregular e tenha sido integralizado o capital social.II - O disposto no artigo 1.396 do Código Civil não se aplica às sociedades civis que adotaram o regime previsto no Decreto n. 3.708/19.III - Recurso especial a que se dá provimento. RESP 284670 / SP ; RECURSO ESPECIAL2000/0110148-0 Fonte DJ DATA:28/05/2001 Data da Decisão 05/04/2001 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA PG:00198RT VOL.:00795 PG:00180 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Ora, se o excipiente possuía poderes de gerência, conforme as provas carreadas, responde solidária e ilimitadamente pelos débitos contraídos ao tempo de sua gestão. Ou seja, sua responsabilidade não se restringe às suas cotas, ou ao fato de terem sido integralizadas ou não, como seria para um sócio sem funções de gestão. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapegando-os do principal. P.R.I.

0001698-36.2006.403.6103 (2006.61.03.001698-0) - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA (SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X INSS/FAZENDA Vistos etc. DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS BANDEIRANTES LTDA., qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, em que pede a extinção da execução fiscal em apenso, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da execução. No mérito, sustenta ilegalidade da utilização da taxa SELIC para atualização do débito. A impugnação está às fls. 82/99, na qual a embargada alega preliminarmente, irregularidade da representação processual da embargante. O processo administrativo está às fls. 100/221. Instados sobre a produção de provas, a embargante protestou pela produção de prova pericial e o embargado disse não ter mais provas a produzir. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de novas provas. ILEGITIMIDADE PASSIVA Quanto às alegações preliminares que respeitam à ilegitimidade de parte, cumpre salientar que, embora haja litisconsórcio passivo na execução fiscal, o mesmo não ocorre em sede de embargos, em que há uma única autora: DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS BANDEIRANTES LTDA. Desta forma, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Patente, assim, a ilegitimidade ativa da embargante para pleitear a exclusão de terceiros (sócios) do pólo passivo da execução fiscal. SELICO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários, diante do disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/02, com redação da Lei nº 11.941/09. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004989-44.2006.403.6103 (2006.61.03.004989-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-73.1999.403.6103 (1999.61.03.006251-0)) ESTHER COML EXP E IMP LTDA (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) ESTHER COML. EXP. E IMP. LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando a fixação indevida dos juros e de forma capitalizada, da multa excessiva e pleiteia a exclusão dos honorários advocatícios, pois vedada sua cumulação com a multa. A impugnação do embargado está às fls.

61/78, na qual rebate os argumentos expendidos na exordial. O processo administrativo foi juntado às fls. 80/102. Instados sobre a produção de provas, a embargado disse não ter mais provas a produzir e o embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. JUROS Os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN) com incidência a partir da data do vencimento da obrigação, momento em que se configura a mora. A exigência não constitui penalidade, mas simples remuneração do capital que o contribuinte usufruiu, independentemente da boa-fé ou da má-fé no agir do devedor. O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. A Súmula 121 do STF dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a proibição não é aplicável in casu, diante da incidência da taxa SELIC, conforme previsto na Lei nº 9.065/95. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. CUMULAÇÃO DE VERBAS. JUROS. TAXA SELIC. CAPITALIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1...2...3. A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 4...5. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação do mesmo. 6. A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula n. 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário. 7. O artigo 161, 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da taxa SELIC no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. 8. ...9. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. Apelação não provida. APELAÇÃO CÍVEL - 1241669, 2005.61.82.015216-9, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, DJF3 DATA: 20/05/2008 MULTA Quanto à multa, não assiste razão ao embargante, ao pleitear sua redução para 2% (dois por cento). Com efeito, a Lei nº 9.298/96, que altera dispositivo da Lei nº 8.078/90, aplica-se somente a relações de consumo, polarizadas por fornecedor de produtos e serviços e consumidor, não sendo o caso dos autos. CUMULATIVIDADE Descabida a pretensão do embargante de exclusão do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 por serem cobrados de forma cumulativa com os juros de mora, uma vez que aquele atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007541-45.2007.403.6103 (2007.61.03.007541-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-64.2000.403.6103 (2000.61.03.000203-6)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA - AEMA LTDA - MASSA FALIDA (SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Vistos, etc. MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando serem indevidos os juros após a quebra e a multa de mora, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. A embargada apresentou impugnação às fls. 70/72. O processo administrativo foi juntado às fls. 73/178. Instados sobre a produção de provas, a embargada e a embargante disseram não ter mais provas a produzir. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. MULTA art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 2000 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apenas, a multa de mora, por ter natureza punitiva. JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobrarem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL.

INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.1. ...3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF.4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa.5. Súmula 83/STJ, incidência.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.(STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO)Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência.Condenado a embargada ao pagamento de verba honorária em favor da embargante, fixando-a em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do artigo 20, 3º, do CPC, tendo em vista a qualidade de ente público da sucumbente.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0009066-62.2007.403.6103 (2007.61.03.009066-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-60.2006.403.6103 (2006.61.03.003326-6)) SOCIEDADE CIVIL BRAXIL LTDA(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E SP267671 - JEFFERSON CANDIDO DE OLIVEIRA)
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o embargante acerca das informações da embargada, inclusive noticiando o parcelamento do débito.

0009368-91.2007.403.6103 (2007.61.03.009368-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-20.2006.403.6103 (2006.61.03.003264-0)) AUTO MECANICA FISCHER LTDA - EPP(SP245918 - MARTHA BAPTISTA BRUGNARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na Execução Fiscal em apenso.Após, tornem conclusos.

0010361-37.2007.403.6103 (2007.61.03.010361-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-68.2006.403.6103 (2006.61.03.003319-9)) ADELPHIA COMUNICACOES S/A(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Regularize o embargante a representação processual do signatário da petição de fls. 364/365.Manifeste-se a embargada acerca do pedido de desistência formulado às fls. 358.APós, tornem conclusos com urgência.

0000104-16.2008.403.6103 (2008.61.03.000104-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002817-32.2006.403.6103 (2006.61.03.002817-9)) CONSTRITA LTDA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos etc.Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 26 da LEF, pelo cancelamento da dívida após a interposição dos embargos, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação.Ante o exposto, julgo extinto o PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas de lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais em apenso.Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001278-60.2008.403.6103 (2008.61.03.001278-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003016-88.2005.403.6103 (2005.61.03.003016-9)) VIACAO REAL LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)
Vistos, etc. VIAÇÃO REAL LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução.Às fls. 153/244, a embargada apresentou impugnação e juntou cópia do processo administrativo.Instados sobre a produção de provas, a embargante ficou-se inerte e a embargada disse não ter mais provas a produzir.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Dispõe o artigo 16 da LEF(Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I-do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Verifica-se que na execução fiscal nº 200561030030169, realizada a penhora sobre veículos, que ensejaram o recebimento destes embargos, diversos foram arrematados na Justiça Trabalhista. O patrimônio está sob administração do depositário nomeado pelo MM. Juiz

Trabalhista. Forçoso é reconhecer, assim, a inexistência de bens para garantia desta Execução Fiscal, impondo-se a extinção dos embargos que lhe são apensos, por falta de condição de procedibilidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0009031-68.2008.403.6103 (2008.61.03.009031-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-55.2005.403.6103 (2005.61.03.005385-6)) CHURRASCARIA GAUCHA ROMANI I LTDA-MASSA FALIDA (SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
MASSA FALIDA DE CHURRASCARIA GAÚCHA ROMANI I LTDA, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando serem indevidos os juros após a quebra e a multa de mora, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. A embargada apresentou impugnação às fls. 41/46. Instados sobre a produção de provas, a embargada e a embargante disseram não ter mais provas a produzir. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. MULTA art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 2000 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apensa, a multa de mora, por ter natureza punitiva. JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobraem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. ...3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Condeno a embargada ao pagamento de verba honorária em favor da embargante, fixando-a em 5% (cinco por cento) do valor da dívida, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, tendo em vista a qualidade de ente público da sucumbente. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001764-11.2009.403.6103 (2009.61.03.001764-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006866-19.2006.403.6103 (2006.61.03.006866-9)) POSTO DE SERVICOS SUPER JET SKI LTDA EPP (SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 32. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002588-67.2009.403.6103 (2009.61.03.002588-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002059-92.2002.403.6103 (2002.61.03.002059-0)) KBM AUTOMACAO ELETRONICA LTDA X DONIZETTE MURILO DE PAULA (SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)
KBM AUTOMACAO ELETRONICA LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora

transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:do depósito;da juntada da prova da fiança bancária;da intimação da penhora.Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 200261030020590, por ausência de bens, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo, faltando ao embargante interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

0005111-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005111-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-84.1999.403.6103 (1999.61.03.001452-6)) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA - AEMA LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR)
Vistos, etc. MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando serem indevidos os juros após a quebra e a multa de mora, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais.A embargada apresentou impugnação às fls. 27/29. O processo administrativo foi juntado às fls. 30/181.Instados sobre a produção de provas, a embargada e a embargante disseram não ter mais provas a produzir.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.MULTAO art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 2000 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe:A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência.Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apensa, a multa de mora, por ter natureza punitiva.JUROS DE MORAAs penas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobraem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.1. ...3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF.4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa.5. Súmula 83/STJ, incidência.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.(STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO)Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à embargante.Condenoo a embargada ao pagamento de verba honorária em favor da embargante, fixando-a em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do artigo 20, 3º, do CPC, tendo em vista a qualidade de ente público da sucumbente.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0008754-18.2009.403.6103 (2009.61.03.008754-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-50.2006.403.6103 (2006.61.03.006075-0)) MICRONS USINAGEM DE PRECISAO LTDA ME(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos etc.MICRONS USINAGEM DE PRECISÃO LTDA ME opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução.Intimado, dentre outras providências, a complementar a garantia da dívida, o embargante ficou inerte.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Considerando que os

embargos estão em fase de prolação de sentença e que não há garantia integral da dívida, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e das fls. 09/12 para os autos da Execução Fiscal principal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0009982-28.2009.403.6103 (2009.61.03.009982-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-50.2006.403.6103 (2006.61.03.006075-0)) VERUSKA LEANDRO MARTINS NOGUEIRA (SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. VERUSKA LEANDRO MARTINS NOGUEIRA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. Intimado, dentre outras providências, a complementar a garantia da dívida, o embargante quedou-se inerte. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percutiente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Considerando que os embargos estão em fase de prolação de sentença e que não há garantia integral da dívida, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e das fls. 14/37 para os autos da Execução Fiscal principal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0009983-13.2009.403.6103 (2009.61.03.009983-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006078-05.2006.403.6103 (2006.61.03.006078-6)) VERUSKA LEANDRO MARTINS NOGUEIRA (SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. VERUSKA LEANDRO MARTINS NOGUEIRA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. Intimado, dentre outras providências, a complementar a garantia da dívida, o embargante quedou-se inerte. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percutiente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Considerando que os embargos estão em fase de prolação de sentença e que não há garantia integral da dívida, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0001050-17.2010.403.6103 (2010.61.03.001050-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006836-13.2008.403.6103 (2008.61.03.006836-8)) TABLEAU EDUCACIONAL S/C LTDA (SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada às fls. 82/83. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampando-os dos principais, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007717-19.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-73.2008.403.6103 (2008.61.03.002952-1)) COOPERVALE COML/ LTDA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP042701 - MARIA INES QUELHAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) COOPERVALE COMERCIAL LTDA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o Conselho Regional de Química - IV Região, visando à extinção da execução, pela declaração

da inexistência do débito fiscal.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Os embargos apresentam-se intempestivos. Dispõe o artigo 16 da LEF(Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados:I - do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 09 de setembro de 2010, conforme certidão de fls. 24/25, datada pelo sr. oficial de justiça, que detém fé pública. A partir de então iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado, o qual findou-se em 11 de outubro p.p.. Os presentes embargos foram protocolados em 20 de outubro, após os trinta dias prescritos em lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2008.61.03.002952-1.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

0008612-77.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-27.2010.403.6103) JORGE HENRIQUE FARIA MACHADO(SP199802 - FABIANA CRISTINA MOREIRA DA CONCEIÇÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC (pagamento), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006646-50.2008.403.6103 (2008.61.03.006646-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-36.2003.403.6103 (2003.61.03.000793-0)) GERSON AMBROSIO ZAGO X MARIA ANGELICA MARCHINI BINDAO ZAGO(SP125983 - MARINA MARCHINI BINDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por GERSON AMBRÓSIO ZAGO e MARIA ANGÉLICA MARCHINI BINDÃO ZAGO em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a liberação da constrição sobre imóvel que alegam ser de sua propriedade. Aduzem que, por força do ajuizamento de execução fiscal em face de André Luiz Chozo Kozaka, foi penhorado o imóvel de matrícula nº 11.093 em setembro de 2008, imóvel que, segundo os embargantes, foi objeto de compra e venda, realizada em dezembro de 1988, por escritura Particular de Compra e Venda (fls. 14/15), celebrada com o executado. Às fls. 102/103, o embargado concordou com o pedido de desconstituição da penhora.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 46.258, atual 11.093, alcançado pela penhora nos autos da execução fiscal nº 200361030007930, seja da constrição liberado. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão dos embargantes, notadamente pelos documentos de fls. 82, 86, 88/89 e 92/93, comprovando a posse, bem como a escritura Pública de Compra e Venda, datada de dezembro de 1988, anteriormente à citação do executado em 2003. Ademais, a embargada reconheceu a procedência do pedido e concordou com o desbloqueio do bem.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, II, do CPC, para desconstituir a penhora sobre o imóvel matrícula nº 11.093 e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, por terem dado causa à constrição, nos termos da Súmula 303 do STJ, in verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.Com efeito, tendo o exequente/embargado atuado com base nas informações do Registro Imobiliário, não deve arcar com os honorários advocatícios.Custas na forma da Lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe.

0006071-08.2009.403.6103 (2009.61.03.006071-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402219-67.1993.403.6103 (93.0402219-3)) JURANDYR ELEUTERIO BARBOSA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JURANDYR ELEUTÉRIO BARBOSA em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a liberação da constrição sobre imóvel que alega ser de sua propriedade. Aduz que por força do ajuizamento de execução fiscal em face de Willian Salen Razuk e Carmen Silvia Leal Razuk houve penhora do imóvel de matrícula nº 6.024 (atual 2.651) em setembro de 2002, imóvel que, segundo o embargante, foi objeto de compra e venda, realizada em 15 de junho de 1993, por instrumento Particular de Compra e Venda.Às fls. 344/345 o embargado rechaçou os argumentos da inicial.Instados sobre a produção de provas, embargante e embargado disseram não ter mais provas a produzir. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A pretensão é de que o imóvel de Matrícula nº 6.024 (atual 2.651) do CRI desta cidade, alcançado pela penhora de bens realizada na Execução Fiscal em apenso, seja da constrição liberado. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão do embargante, notadamente porque o negócio jurídico (compra e venda) celebrado entre este e Willian Salen Razuk e Carmen Silvia Leal Razuk (co-executados), foi realizado em 15 de junho de 1993, antes da citação dos executados para a execução em apenso, em 17 de novembro de 1995 (fl. 44 da execução fiscal). Com efeito, às fls. 27/28, trouxe o embargante cópia autenticada do instrumento de contrato Particular de Compra e Venda, comprovando que a transação foi realizada em 1993, (consta à fl. 28 vº certidão do Cartório de Notas reconhecendo a firma dos vendedores em 1993).O novo Código Civil Brasileiro

dispõe em seu art. 1.227, que a propriedade de bem imóvel adquire-se pela transcrição do título de transferência no Registro de Imóveis. Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 84, que veio outorgar aos contratos sem transcrição, a estatura de documento hábil à prova da posse. Súmula nº 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Resta comprovado, assim, que à época da celebração do negócio jurídico, não havia citação dos executados para a execução fiscal, capaz de despertar a desconfiança do embargante adquirente, demonstrando sua boa-fé, merecendo procedência seu pedido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. I - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula nº 84/STJ). II - Comprovando-se que o compromisso de compra e venda foi celebrado antes do ajuizamento da execução fiscal, ainda que o registro seja posterior, o contrato é suficiente para provar a posse, admitindo-se os embargos de terceiro para ser afastada a constrição incidente sobre o imóvel em comento. III - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só têm lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual. IV - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 507767 Processo: 200300428956 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2003 Documento: STJ000511199, DJ DATA: 20/10/2003 PÁGINA: 212 RNDJ VOL.: 00048 PÁGINA: 107 RSTJ VOL.: 00173 PÁGINA: 87, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA EFETUADA EM IMÓVEL DE TERCEIRO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E CONTRATO PARTICULAR DE PERMUTA DE IMÓVEIS DESPROVIDOS DE REGISTRO - SÚMULA 84 DO STJ - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. I. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro (Súmula 84 do STJ). 2. É de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé, com base em contrato de compromisso de compra e venda e contrato particular de permuta de imóveis, não inscritos no registro de imóveis, no caso em que, à época da alienação, não havia demanda contra os vendedores. Precedentes do STJ. 3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 880313 Processo: 200303990180292 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2004, DJU DATA: 23/02/2005 PÁGINA: 277, Rel Des. Fed. RAMZA TARTUCE Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para desconstituir a penhora sobre o aludido imóvel, bem como determinar o cancelamento da averbação 02 na matrícula do imóvel nº 2.651 e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, por terem dado causa à constrição, nos termos da Súmula 303 do STJ, in verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Com efeito, tendo o exequente/embargado atuado com base nas informações do Registro Imobiliário, não deve arcar com os honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, considerando o valor da avaliação do imóvel por ocasião do arresto (R\$ 25.000,00). Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0402513-90.1991.403.6103 (91.0402513-0) - INSS/FAZENDA (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X G.R. REFRIGERACAO LTDA X MARIO HISSANAGA X MAUD TAMAKI HISSANAGA (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 304, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, oficie-se o CRI competente para que efetue o cancelamento das averbações nºs 7 e 11 nas Matrículas dos imóveis nºs 66.467 e 5.351, respectivamente, sem o recolhimento de emolumentos. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0402213-60.1993.403.6103 (93.0402213-4) - INSS/FAZENDA (Proc. MARCO AURELIO CAMARA P. CASTELLANOS) X CONCREX TECNOLOGIA DE CONCRETO USINADO LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X SERGIO ANTONIO MONTEIRO PORTO

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 260, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido,

recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0400309-63.1997.403.6103 (97.0400309-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X PRINCESA IZABEL AUTO POSTO LTDA X LUIS SERGIO CASTELO DE MORAIS(SP118892 - ROSELI DE MORAIS CHAVES E Proc. GILBERTO CHAVES JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional na qual é cobrada dívida tributária, encontrando-se os autos arquivados há mais de cinco anos, sem impulso processual da exequente.É o relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.No caso, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, a qual materializa-se após decorridos cinco anos sem impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Está sedimentado o entendimento de que a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ -Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). É o caso dos autos.Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV DO CPC.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0403332-17.1997.403.6103 (97.0403332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TORIN AEROTECNICA LTDA X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Por força da edição da Súmula Vinculante nº8 pelo STF, reconhece a exequente a extinção do débito pela ocorrência da prescrição, e noticia o cancelamento do débito na via administrativa à fl. 368. Isto posto, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0401830-09.1998.403.6103 (98.0401830-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELLAS EDITORA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA X GLORIA MARIA ALVES DE GOIS

Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl.128, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas por parte do executado.Havendo mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000180-21.2000.403.6103 (2000.61.03.000180-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JOAO LUIZ FILGUEIRAS DE AZEVEDO(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 80, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007494-18.2000.403.6103 (2000.61.03.007494-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PETFITAS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ERICK REZENDE VIZEU X DANIEL ANDRADE VIZEU(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 102, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007599-92.2000.403.6103 (2000.61.03.007599-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SKM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 56, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-

a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003115-97.2001.403.6103 (2001.61.03.003115-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CASAREDO IMOVEIS(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES)

Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 794, II, e 269, III do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado à fl.116.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

000492-72.2001.403.6103 (2001.61.03.00492-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 98, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000437-75.2002.403.6103 (2002.61.03.000437-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASAS FELTRIN TECIDOS S.A. X FABIO HETZL X DONIZETTI CIA(SP151213 - LUCIANA ARRUDA DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente acerca da negativa na localização de ativos para bloqueio pelo SISBACEN, requerendo o que de direito.

0002059-92.2002.403.6103 (2002.61.03.002059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X KBM AUTOMACAO ELETRONICA LTDA(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

PEDRO JOSÉ MAJEAU NETO, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 388/397, alegando sua ilegitimidade passiva e sustentando a ocorrência da prescrição.A resposta da exequente está às fls. 412/418.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, em relação à alegada ilegitimidade passiva, a matéria foi decidida pela E. TRF da 3ª Região, que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento cuja cópia encontra-se às fls. 400/404 determinando a manutenção do excipiente no polo passivo.PRESCRIÇÃO Trata-se de dívidas relativas ao não-pagamento de Imposto de Renda, Contribuição Social e COFINS, correspondentes ao período de 1992 a 1995.Antes de proposta a execução fiscal, os débitos foram objeto de parcelamento em 2000, rescindido pelo não-pagamento das prestações avençadas, em 2001 (fls. 421/424). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (2001), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, a citação em fevereiro de 2003, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 , caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.do CTN. Isto posto, REJEITO o pedido. Fl. 411 Diante do retorno do Aviso de Recebimento do ofício entregue à Ciretran, diligencie o requerente diretamente àquele órgão.Remetam-se os autos à SEDI para cumprimento da determinação de fl. 399.Após, ante na inércia da executada em indicar novo bem à penhora, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.São José dos Campos, 10 de dezembro de 2010.

0004248-43.2002.403.6103 (2002.61.03.004248-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA(SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 91, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001750-37.2003.403.6103 (2003.61.03.001750-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) Fl. 325 - Defiro. Aguarde-se provocação da exequente em Secretaria.

0003655-77.2003.403.6103 (2003.61.03.003655-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAPROE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Manifeste-se a exequente acerca da negativa na localização de ativos para bloqueio pelo SISBACEN, requerendo o que de direito.

0003903-43.2003.403.6103 (2003.61.03.003903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Fls. 220/221 -Prejudicado diante da certidão supra.

0003904-28.2003.403.6103 (2003.61.03.003904-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Fls. 153/154 -Prejudicado diante da certidão supra.

0004327-85.2003.403.6103 (2003.61.03.004327-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELMAR EQUIPAMENTOS E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LT(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X MARIA DA SILVA LOPES

Vistos etc.Por força da edição da Súmula Vinculante nº8 pelo STF, reconhece a exequente a extinção do débito pela ocorrência da prescrição, e noticia o cancelamento do débito na via administrativa à fl. 92. Isto posto, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004378-96.2003.403.6103 (2003.61.03.004378-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELMAR EQUIPAMENTOS E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LT(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X MARIA DA SILVA LOPES

Vistos etc.Por força da edição da Súmula Vinculante nº8 pelo STF, reconhece a exequente a extinção do débito pela ocorrência da prescrição, e noticia o cancelamento do débito na via administrativa à fl. 11. Isto posto, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005899-76.2003.403.6103 (2003.61.03.005899-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA(SP301315 - JULIANE GAZZI BORTOLUCCI SALGUEIRO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 129, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002405-72.2004.403.6103 (2004.61.03.002405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Ante a ausência de comprovação dos poderes do signatário do instrumento de anuência à penhora incidente sobre bens de terceiro, desconstituiu a penhora de fls. 18/21.Requeira a exequente o que de direito.

0004411-52.2004.403.6103 (2004.61.03.004411-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ROSSI & TOKOZIMA LTDA ME(SP066406 - LUCIA TOKOZIMA) X PAULO ENEAS ROSSI X LUCIA TOKOZIMA

Vistos etc.Por força da edição da Súmula Vinculante nº8 pelo STF, reconhece a exequente a extinção do débito pela ocorrência da prescrição, e noticia o cancelamento do débito na via administrativa à fl. 137. Isto posto, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004673-02.2004.403.6103 (2004.61.03.004673-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVIPER COM DE AVEX E RACOES LTDA(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG)

Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl. 82, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso,em havendo penhora, torna-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0005221-27.2004.403.6103 (2004.61.03.005221-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEO DO NORTE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 94, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005419-64.2004.403.6103 (2004.61.03.005419-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASSAAKI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP044069 - ROBERTO RINALDI)
Fl. 240. Prejudicado, ante a sentença proferida à fl. 193. Cumpra-se-a.

0007111-98.2004.403.6103 (2004.61.03.007111-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MILLCAD INDUSTRIAL LTDA X BENEDITO HELIO BARBOSA(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA) X MARCO ANTONIO DA CUNHA
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 80, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001162-59.2005.403.6103 (2005.61.03.001162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO JOSE CALDERARO(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA)
Fls. 114/115 - Prejudicado diante da sentença de fl. 111. Cumpra-se-a.

0000677-25.2006.403.6103 (2006.61.03.000677-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIRCE DE SOUZA KONO(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO)
Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl. 48, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas por parte do executado. Havendo mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002817-32.2006.403.6103 (2006.61.03.002817-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRITA LTDA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)
Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl. 79, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas por parte do executado. Havendo mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003264-20.2006.403.6103 (2006.61.03.003264-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA FISCHER LTDA - EPP(SP245918 - MARTHA BAPTISTA BRUGNARA)
Manifeste-se o exequente, com urgência, acerca da inclusão do débito no parcelamento administrativo, conforme alegado pelo executado nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Após, tornem conclusos.

0003348-21.2006.403.6103 (2006.61.03.003348-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEGVAP SERVICOS S/C LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 68, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004452-48.2006.403.6103 (2006.61.03.004452-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP072866 - IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO E SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR)
Fls. 746/747 -Prejudicado diante da certidão supra.

0006866-19.2006.403.6103 (2006.61.03.006866-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO DE SERVICOS SUPER JET SKI LTDA EPP(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fl. 56, suspendo o curso do processo pelo prazo de um ano.Decorrido o prazo sem provocação das partes, dê-se vista ao exequente, para que informe sobre eventual quitação do débito, informando, inclusive, sobre o valor total pago.

0008834-84.2006.403.6103 (2006.61.03.008834-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TEREZA PEREIRA PINTO(SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES)

Esclareça a executada a divergência entre as contas elencadas às fls. 55 e 59/61, uma vez que a conta bloqueada (nº 10.025.286-9) não é a mesma cujos extratos demonstram o caráter alimentar (nº 750.074-2) e da qual se pede o desboqueio.Após, tornem conclusos com URGÊNCIA.

0005428-21.2007.403.6103 (2007.61.03.005428-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACADEMIA DE BALLET DAMARES ANTELMO S/C ME X ZENIDA ANTELMO RODRIGUES(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.166, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005433-43.2007.403.6103 (2007.61.03.005433-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP208901 - MARCOS ROBERTO MEM)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.140, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002952-73.2008.403.6103 (2008.61.03.002952-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X COOPERVALE COMERCIAL LTDA(SP042701 - MARIA INES QUELHAS)

Tendo em vista o Ofício de fls. 97/103, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos, expeça-se mandado de registro de penhora do imóvel de matrícula nº 87.538, penhorado às fls. 92/94, instruindo-o com cópia da Autorização de fl. 95.Após, intime-se o exequente, por carta com AR, da penhora e avaliação.

0006833-58.2008.403.6103 (2008.61.03.006833-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BELOTTI & CUNHA ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 91, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009518-38.2008.403.6103 (2008.61.03.009518-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE MAURICIO NEVES DIAS

Considerando o parcelamento noticiado às fls. 37/41, bem como o pedido da exequente para que seja levantada eventual constrição sobre contas bancárias, DEFIRO a liberação dos valores penhorados por este Juízo. Após, suspendo a Execução Fiscal pelo prazo de três anos, em razão do parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada

aos autos. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se-o, por carta com aviso de recebimento, para que informe sobre eventual quitação do débito, informando, inclusive, sobre o valor total pago.

CAUTELAR FISCAL

0400184-03.1994.403.6103 (94.0400184-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COMPOSITE TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP063930 - PAULO BASSINELLO CARAM) X RENATO DUARTE COSTA(SP221610 - ELY DOUGLAS BITENCOURT DE FREITAS) X RALPH CORREA X SHUNSUKE ISHIKAWA X BENTO MASSAHIKO KOIKE(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

A presente Medida Cautelar Fiscal tem por objeto vinte e duas Certidões de Dívida Ativa, das quais quinze estão extintas pela adjudicação do bem penhorado nas Execuções Fiscais correspondentes. Portanto, em relação a elas, a presente Cautelar Fiscal perdeu sua eficácia, nos termos do artigo 13, III, da Lei nº 8.397/92. Quanto às Certidões de Dívida Ativa remanescentes, estas são objeto das Execuções Fiscais 94.0400757-9, 94.0400758-7, 94.0400761-7, 94.0400762-5, 94.0400763-3, 94.0400765-0 e 94.0400766-8, todas direcionadas à pessoa jurídica, citada há cerca de quinze anos, restando afastado o redirecionamento aos sócios, uma vez que desde a citação da pessoa jurídica, decorreram mais de cinco anos. Com efeito, a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios, entretanto a citação destes deve ser efetuada em até cinco anos a contar daquela data, em observância ao art. 174 do CTN, sendo inaplicável o art. 40 da LEF, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN.1. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. 2. Não obstante, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente - inclusive para os sócios.3. In casu, o acórdão do Tribunal a quo reconheceu que a empresa foi regularmente citada para cobrança do ICM declarado e não-pago (fl. 91), concluindo pela não-ocorrência da prescrição quinquenal. Ademais, nos autos do agravo de instrumento, ausente a cópia da documentação necessária para aferir a data da citação da empresa, bem como dos sócios-gerentes. Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406313 Processo: 200100992167 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000812307, Rel. HUMBERTO MARTINS DJ DATA: 21/02/2008 PÁGINA: 1 Assim, não sendo possível o redirecionamento das execuções fiscais supracitadas aos sócios, não há por que subsistir a presente Medida Cautelar Fiscal em relação a eles. Desta forma, defiro o pedido de fls. 1.402/1.406, do requerido RENATO DUARTE COSTA, determinando o cancelamento da indisponibilidade dos imóveis de matrículas nºs 93.500 e 99.083. Expeça-se mandado de cancelamento das averbações assentadas sob os números Av. 02 e Av. 03 das matrículas nºs 99.083 e 93.500 respectivamente, cabendo ao requerido o recolhimento dos emolumentos do Cartório de Registro de Imóveis. Em relação aos bens dos demais requeridos pessoas físicas, expeça-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em relação a eventuais veículos, expeçam-se os officios competentes para liberação dos bens. Após, rearquivem-se, com as cautelas legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003407-51.2007.403.6110 (2007.61.10.003407-6) - EDIVAL DE MORAES BLAGITZ - INCAPAZ X FLORENTINA DE LOURDES RIBEIRO BLAGITZ(SP053778 - JOEL DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 439/440, foi agendada a perícia médica para o dia 11 de abril de 2011, às 15:00 horas, com a Dra. Patrícia Ferreira Mattos, que será realizada nas dependências desta Subseção Judiciária conforme comunicação eletrônica em anexo.

MANDADO DE SEGURANCA

0012412-92.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE PORANGABA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE PORANGABA em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: adicional de férias de 1/3 (um terço) e horas extras, visto que são verbas com caráter não salarial, a declaração de inexistência de relação jurídica entre o Município e a União, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos concernentes à negativa de emitir CND, bloqueio da FPM e inclusão no CADIN, referentes aos fatos constantes do pedido inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 58/290 Emenda à inicial promovida às fls. 295/301. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Acolho a emenda à petição inicial de fls. 295/301. Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre quatro verbas específicas, quais sejam, (1) um terço constitucional de férias e (2) horas extras. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. No que tange ao (1) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Referido entendimento é válido tanto para empregados sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho como para servidores efetivos com vínculos de caráter estatutário. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.** - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Neste caso, em se tratando de município, estando os prestadores de serviços sujeitos ao regime da CLT - empregados públicos - ou sendo servidores

estatutários, como estamos diante de verba de caráter indenizatório (em ambos os casos), a pretensão do município impetrante obtém guarida. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. Por outro lado, com relação ao (2) adicional de horas extras, analisando a questão com mais vagar e revendo decisões externadas em outros feitos, tal verba se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que, ao ver deste juízo, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado ou servidor pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no RE n.º 389.903-1/DF), sob motivação diversa, afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos federais, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo servidores públicos federais: RE n.º 545.317, publicado em 28.8.2007, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes; e, RE n.º 345.458, publicado em 01.02.2005, Segunda Turma, da relatoria da Ministra Ellen Gracie. Não obstante, no caso dos municípios, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos servidores municipais, contratados quer sob o regime celetista quer sobre o estatutário; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos federais e sobre as horas extras dos servidores públicos municipais, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária, caso o regime jurídico estabelecido seja o celetista ou, ainda, dependendo do regime de previdência do município, que está sujeito a regras específicas em relação a cada município. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária referente às horas extras trabalhadas por servidores públicos municipais, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores a eles pagos a título de horas extras devem ser tributados. Por fim, no que se refere a verba tida como não sujeita à incidência da contribuição previdenciária, o periculum in mora consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes. Portanto, é de ser parcialmente deferida a liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente apenas sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, ante o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores onde, o exercício das medidas pleiteadas quanto à emissão de CND, bloqueio do FPM e não inclusão no CADIN, será exercitado pelo impetrante se preenchidos os requisitos legais, ficando a observância dos mesmos a critério da autoridade coatora. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias recolhidos pela impetrante a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei n.º 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para oferta de parecer. Intimem-se.

0000567-29.2011.403.6110 - DAREN ATHIE BOY RODRIGUES X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DAREN ATHIE BOY RODRIGUES em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP, objetivando a suspensão do Sistema de Seleção Unificada - SISU e do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. À fls. 64, decisão declinatória da competência para a Justiça Federal do Distrito Federal. Uma vez intimada da decisão (fls. 65), a impetrante requereu a desistência do feito, conforme manifestação de fls. 66. Assim, considerando o pleito formulado pela impetrante, **HOMOLOGO** por sentença o seu pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Considerando, ainda, a ausência de interesse recursal da impetrante, formalize a Secretaria o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos. P. R. I. (ADVOGADA LAYLA PALMYRA BOY RODRIGUES - OAB/SP 301.320)

0000777-80.2011.403.6110 - JEFFERSON PEREIRA DE ALMEIDA(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o pólo passivo da ação, indicando corretamente e comprovando quem é o responsável pelo ato coator apontado e que tem poderes para desfazê-

lo nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009, uma vez que da documentação trazida aos autos, não constam atos praticados pela autoridade informada pelo impetrante, sendo que o documento de fls. 20 consiste em uma certidão de registro profissional assinada por chefe de Unidade do CREA de Americana.No mesmo prazo forneça a impetrante cópia do respectivo aditamento para contrafé.Int.

Expediente Nº 3966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001595-03.2009.403.6110 (2009.61.10.001595-9) - JAIR APARECIDO PIRES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 107/110. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0013150-17.2009.403.6110 (2009.61.10.013150-9) - VERA LUCIA MAISANO(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 50/51. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900818-47.1996.403.6110 (96.0900818-6) - ADMAR MONTEIRO X ALISIO JOSE DA SILVA X BENEDITA DE ALMEIDA MONTEIRO X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE DO ESPIRITO SANTO X JOSE LUIZ MORANDIM X ROLDAO ANTUNES DE LIMA X MIGUEL GONZALES LOURENCO X VALTER MAZUELAS PASQUINI X WILSON DIAS BATISTA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ADMAR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALISIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA DE ALMEIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ MORANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROLDAO ANTUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL GONZALES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER MAZUELAS PASQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON DIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 220/221), JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3967

EXECUCAO FISCAL

0006945-35.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELOISE APARECIDA FRITZEN LAROCHI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1535

ACAO PENAL

0000191-63.1999.403.6110 (1999.61.10.000191-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 581: Determino a manutenção da suspensão do processo e do prazo prescricional, conforme decisão de fls. 452/453.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0007661-43.2002.403.6110 (2002.61.10.007661-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X COLOMI ROSA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO) X ARTHUR CHAVES

FIGUEIREDO(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X WADY HADAD NETO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X PAULO CELSO MELLO DE JESUS(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X JOSE TEMISTOCLES GUERREIRO(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença com urgência. Intimem-se.

000538-52.2006.403.6110 (2006.61.10.000538-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO DE LUCCA(SP065347 - LUIZ ANTONIO COCKELL)

Solicite-se informações à Comarca de São Roque/SP informações acerca do cumprimento da carta precatória de fl. 217, expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa bem como interrogatório do réu RONALDO DE LUCCA, encaminhando cópia deste despacho e do documento de fls. 217, via correio eletrônico. Int.

0011648-48.2006.403.6110 (2006.61.10.011648-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUZEL ROSANA COSTA AMARAL(SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI E SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO)

Ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Itapetininga/SP (dia 23/02/11 - 13:40) e pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Itu/SP (dia 14/03/11 - 14:10). No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias de fls. 334 e 360. Intime-se.

0015047-51.2007.403.6110 (2007.61.10.015047-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON ROGERIO MARTINHAGO(SP181825A - MIGUEL ELIAS FADEL NETO)

Ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo da Comarca de Apiaí/SP (dia 14/02/2011 - 13h15min), para oitiva da testemunha Dimitrius Feldhaus. Intime-se.

0004631-19.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON RAFAEL DIAS LEITE(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO E SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSA E SP278003 - NESTOR JOSÉ DE FRANÇA FILHO)

Ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo da Comarca de Salto/SP (dia 14/06/2011 - 15h10min), conforme fls. 108. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003456-72.2001.403.6120 (2001.61.20.003456-4) - EVA APARECIDA PENEGONDI X NADINI PENEGONDI DA SILVA BRAZ(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0003473-11.2001.403.6120 (2001.61.20.003473-4) - WILSON HILARIO - ESPOLIO X SILVIA APARECIDA HILARIO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a

expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003361-71.2003.403.6120 (2003.61.20.003361-1) - JOSE PEDRO BORGES (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0005842-07.2003.403.6120 (2003.61.20.005842-5) - LEONISSE RODRIGUES PINTO X EUCLIDES FERNANDO WATZECK X EDER EDNAN WATZECK X CLAUDIA ELAINE HEBLING X ELIS REGINA WATZECK (SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006642-30.2006.403.6120 (2006.61.20.006642-3) - ANDREIA APARECIDA RIBEIRO (SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0002974-17.2007.403.6120 (2007.61.20.002974-1) - VALDEMAR MOTA DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003249-63.2007.403.6120 (2007.61.20.003249-1) - FATIMA APARECIDA BERTO DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0004702-93.2007.403.6120 (2007.61.20.004702-0) - DAIANA PEDROZO DA SILVA - INCAPAZ X ROSA GOMES DA SILVA (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0007477-81.2007.403.6120 (2007.61.20.007477-1) - JOAO AFONSO CERQUEIRA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008773-41.2007.403.6120 (2007.61.20.008773-0) - RAIMUNDO NONATO SARAIVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008939-73.2007.403.6120 (2007.61.20.008939-7) - LORISVALDO PEREIRA PROFETA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001996-06.2008.403.6120 (2008.61.20.001996-0) - SENIRA LIMA DE MORAIS MACHADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003788-92.2008.403.6120 (2008.61.20.003788-2) - CLEUSA GARCIA FRANCISCO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003901-46.2008.403.6120 (2008.61.20.003901-5) - ROBERTO PAULINO DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0004429-80.2008.403.6120 (2008.61.20.004429-1) - CARMELO BONANNO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0006797-62.2008.403.6120 (2008.61.20.006797-7) - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO PEREIRA X ALESSANDRA CRISTINA TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007487-91.2008.403.6120 (2008.61.20.007487-8) - JOSE LUIS JULIANETI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007601-30.2008.403.6120 (2008.61.20.007601-2) - SILVINA DE LIMA NUNES(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002791-75.2009.403.6120 (2009.61.20.002791-1) - JOAQUIM DINIZ CORREA NETTO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003539-88.2001.403.6120 (2001.61.20.003539-8) - FRANCISCO DINOIS(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DINOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Restitua-se o Processo Administrativo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002934-11.2002.403.6120 (2002.61.20.002934-2) - PAULO SERGIO DE AZEVEDO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0002714-76.2003.403.6120 (2003.61.20.002714-3) - SERGIO HENRIQUE FAUSTINO X ELIANA APARECIDA FAUSTINO(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA) X SERGIO HENRIQUE FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003105-31.2003.403.6120 (2003.61.20.003105-5) - VITORIA REGINA ALVES GALLEG0 - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA ALVES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VITORIA REGINA ALVES GALLEG0 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0000859-28.2004.403.6120 (2004.61.20.000859-1) - LUIZ FAGNANI X MOACIR RODRIGUES X NELSON MOLARO X ROSALINA CANUTO DOS SANTOS MOLARO X NILSA SISUE NAKAMURA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUIZ FAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0006331-10.2004.403.6120 (2004.61.20.006331-0) - BENTA ACETOZZI DELL PIAGGE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENTA ACETOZZI DELL PIAGGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003184-39.2005.403.6120 (2005.61.20.003184-2) - JOSE APARECIDO BERGAMIN(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0001398-23.2006.403.6120 (2006.61.20.001398-4) - ARIIVALDO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ARIIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0002376-97.2006.403.6120 (2006.61.20.002376-0) - CLARA MARIA SOLER DA FONSECA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLARA MARIA SOLER DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004835-72.2006.403.6120 (2006.61.20.004835-4) - ANTONIO PORTERO(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO PORTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006959-28.2006.403.6120 (2006.61.20.006959-0) - LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0000204-51.2007.403.6120 (2007.61.20.000204-8) - PEDRO ANTONIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005953-49.2007.403.6120 (2007.61.20.005953-8) - SUELI SOTOPIETRA MORETTI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELI SOTOPIETRA MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007356-53.2007.403.6120 (2007.61.20.007356-0) - MARIA INEZ FERREIRA DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA INEZ FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007705-56.2007.403.6120 (2007.61.20.007705-0) - JEANETE VICENTE DE BORBA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS

DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JEANETE VICENTE DE BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001940-70.2008.403.6120 (2008.61.20.001940-5) - CLEIDE MILANI VOLANTE(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLEIDE MILANI VOLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002619-70.2008.403.6120 (2008.61.20.002619-7) - CARMEN ALVES LAZARET(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARMEN ALVES LAZARET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001013-70.2009.403.6120 (2009.61.20.001013-3) - DORALICE PIZZANI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DORALICE PIZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010422-70.2009.403.6120 (2009.61.20.010422-0) - ROBERTO MUCIO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROBERTO MUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4810

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0005901-82.2009.403.6120 (2009.61.20.005901-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X OSNI DA CRUZ FAUSTINO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE)

O acusado apresentou resposta à acusação na forma escrita (fls. 77/81), da qual se manifestou o Ministério Público Federal às fls. 83/86 e 88/89.Passo a apreciar as alegações do acusado.Inicialmente, não merece prosperar a alegação de ausência de representação dos ofendidos, uma vez que o inquérito policial foi instaurado após as declarações dos ofendidos, conforme se observa às fls. 04/06 e 07/08.Nossos tribunais superiores, ao enfrentarem a questão, decidiram que a representação do ofendido, ...como condição de procedibilidade, prescinde de rigor formal, bastando a demonstração inequívoca da vontade do ofendido, no sentido de que sejam tomadas providências em relação ao fato e à responsabilização do autor, sendo aceitável tal formulação perante a autoridade policial. (RHC 11017/BA, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27/08/2001).Não verifico também a ocorrência de prescrição, pois o fato mais recente que deu origem ao presente feito teria ocorrido na data de 29/04/2009, conforme narra a denúncia, não tendo transcorrido, assim, o prazo prescricional.Desta forma, afastadas as questões preliminares arguidas pelo acusado,

RECEBO A DENÚNCIA de fls. 34/36, na forma do artigo 81, da Lei n. 9.099/95. Designo audiência em continuação para a data de 07 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas, neste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidos os ofendidos e será interrogado o réu. Intimem-se os interessados. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2260

MONITORIA

0006127-68.2001.403.6120 (2001.61.20.006127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X OSMAR ROGERIO GUANDALINI(SP123589 - MONICA LUCIANA FERRAZ)

Tendo em vista a certidão de fl. 291, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I do CPC. PA 1,10 Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que no prazo de dez dias apresente planilha do débito devidamente atualizado, bem como o cálculo dos honorários sucumbenciais, de forma a possibilitar a intimação do devedor nos termos e prazo do art. 475 J do CPC. Após a juntada das planilhas, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação, intimando-se o autor para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior distribuição na Comarca de Matão/SP, comprovando-se nos autos. Cumpra-se. Int.

0007382-85.2006.403.6120 (2006.61.20.007382-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X CRISTIANO MALZONI DE CARVALHO(SP181422 - EDSON EDUARDO TRESSETO) X RUNETE APARECIDA GRATIERE TORRES X PEDRO LUIS TORRES

Face ao largo período já decorrido sem a apresentação das guias de custas e diligências, indefiro a dilação de prazo requerida (fl. 91). Tornem os autos ao arquivo. Int.

0003178-27.2008.403.6120 (2008.61.20.003178-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA CRISTINA DE SOUZA MORI X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Informação da Secretaria: Fica a parte ré intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca do que consta à fl. 98, conforme determinação contida no r. Termo de deliberação de fl. 94 e verso.

0003180-94.2008.403.6120 (2008.61.20.003180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARINA LIA BACARO X JULIA FECCHIO LIA(SP219657 - ANA MARINA LIA)

Fls. 116/117: Manifeste-se a CEF. Int.

0003319-12.2009.403.6120 (2009.61.20.003319-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JAYLSON JAIR DA SILVEIRA X ANA MARIA FRAGA CARGNIN

Fl. 66: Prejudicado. Fl. 67: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando a citação do réu no endereço declinado pela CEF. Int. e cumpra-se.

0001621-34.2010.403.6120 (2010.61.20.001621-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ISAAC MAGNUM VIEIRA DE ASSIS

Fl. 41: Defiro o prazo requerido pela CEF (vinte dias). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que lá aguardem eventual manifestação da interessada. Int. e cumpra-se.

0001815-34.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ELOISA DO CARMO SITA FAUSTINO(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA)

Indefiro a prova pericial contábil, por tratar-se de matéria de direito, sendo a fase de execução o momento processual oportuno para a realização dos cálculos necessários para o cumprimento da sentença. Promova a CEF a juntada dos extratos requeridos à fl. 99. Após a juntada, venham os autos à conclusão para sentença, ante a aplicabilidade do art. 330, I do CPC. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005202-72.2001.403.6120 (2001.61.20.005202-5) - FC ELETRO INSTRUMENTACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 734/735: Ciência à parte autora para que adote as providências necessárias, conforme indicadas pela União Federal, comprovando documentalmente.

0003924-26.2007.403.6120 (2007.61.20.003924-2) - BENEDITO FORLINI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 229: Ciência às partes. Oficie-se à Comarca de Ibitinga, informando ser a União Federal isenta do pagamento de custas. Int.

0003925-11.2007.403.6120 (2007.61.20.003925-4) - CESAR DE ANTONIO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 337: Ciência às partes. Int.

0011004-70.2009.403.6120 (2009.61.20.011004-8) - JOAO VICENTE DOS SANTOS(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro a produção de prova testemunhal, pelo que designo a data de 02 de agosto de 2011, às 15:00 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, cuja intimação deverá ser providenciada pela Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

0011005-55.2009.403.6120 (2009.61.20.011005-0) - ANTONIO ROBERTO BATISTINHA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 325/327 e 338: Defiro a produção de prova testemunhas, pelo que designo o próximo dia 31 de maio de 2011, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a Secretaria providenciar a necessária intimação. Int.

0011047-07.2009.403.6120 (2009.61.20.011047-4) - OTACILIO RODRIGUES DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 247/248 e 258: Defiro a produção de prova testemunhal, pelo que designo o próximo dia 31 de maio de 2011, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, devendo a Secretaria providenciar a intimação das mesmas. Int.

0011048-89.2009.403.6120 (2009.61.20.011048-6) - LIVERCINA RODRIGUES DE FARIAS(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 176/177 e 187: Defiro a prova oral requerida, pelo que designo o próximo dia 02 de agosto de 2011, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas, cuja intimação deverá ser providenciada pela Secretaria. Int.

0011228-08.2009.403.6120 (2009.61.20.011228-8) - LUZIA MATURQUE(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro a produção de prova testemunhal, pelo que designo a data de 02 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, cuja intimação deverá ser providenciada pela Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

0000647-94.2010.403.6120 (2010.61.20.000647-8) - ADELAIDE SILVINA DE SOUZA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 305/309: Defiro a produção de prov testemunhal, pelo que designo o próximo dia 31 de maio de 2011, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a Secretaria providenciar a necessária intimação. Int.

0005040-62.2010.403.6120 - ADAIL BENEDITO REGATIERI(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

0005041-47.2010.403.6120 - MITSUNARI OGATA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

FAZENDA NACIONAL

Fls. 75/78: Defiro o prazo requerido (60 dias).Int.

0006653-20.2010.403.6120 - RENATO TAL EL HADDAD(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, officie-se à Receita Federal solicitando informação acerca do endereço constante na Declaração de Renda do autor, do ano calendário 1992.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0011152-47.2010.403.6120 - CLEONICE RIBEIRO MARINHO ESPASSA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada, eis que ausentes os requisitos elencados no art. 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instruçãoConcedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, inciso I do CPC, e ainda ao adotar tal procedimento concentrado busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 08 de junho de 2011, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento.Ao SEDI para as anotações necessárias.Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001856-45.2003.403.6120 (2003.61.20.001856-7) - APPARECIDA MENDES CAMPESAN X ANGELO CAMPEZAN X ROSA GERALDA CAMPESAN X JOSE ROBERTO CAMPEZAN(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000735-11.2005.403.6120 (2005.61.20.000735-9) - OSWALDO FRANCO X JOSEFINA SIMAO FRANCO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 266; Defiro.Cite-se o INSS para os fins do art. 730 do CPC.Int. e cumpra-se.

0004103-52.2010.403.6120 - THEREZA PODENCIANO LOPES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando sanar contradição e obscuridade quanto à DIB. NÃO RECEBO os embargos porque não há contradição ou obscuridade na sentença. Entretanto, verifico a ocorrência de erro material. Com efeito, os documentos juntados aos autos (fls. 15, 59 e 89) dão conta de que a DER se deu no dia 08/01/2010 e não em 19/03/2007, como consta no dispositivo da sentença (fl. 81). Assim, reconheço erro material da sentença e de seu dispositivo para retificar a DIB (que coincide com a DER) para 08/01/2010, nos seguintes termos: (...) Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde 08/01/2010 com juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. (...) No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se, anotando-se. Intime-se.

0005414-78.2010.403.6120 - NEIDE COSTA PERCILIANO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para a perícia médica o Dr. Márcio Antonio da Silva, que deverá ser intimado de suas nomeação bem como para responder aos quesitos da Portaria Conjunta n.º 01., de 14/04/2010, assim como os da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º, CPC).Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. CJF n.º 558/2007). Após a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requisitem-se os pagamentos, nos termos do art. 3.º da mencionada Resolução.Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de fevereiro de 2011, às 10:30 horas, nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Pe. Francisco Salles Colturato, n.º 658, bairro Santa Angelina, nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a), ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (Raio X, laboratoriais etc), além do documento de identificação pessoal. Ante a exiguidade do prazo para apresentação do laudo até a data da audiência anteriormente designada, redesigno a realização desta para o próximo dia 19 de maio de 2011, às 16:00 horas.Int.

0006536-29.2010.403.6120 - MARIA SILVA DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Intime-se o Apelado (INSS) para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das mesmas, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008070-08.2010.403.6120 - LUCIANA DOS SANTOS COTIM(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO COTIM DE CASTRO - INCAPAZ X LUIS ROBERTO COTIM DE CASTRO - INCAPAZ X DANIEL DE LUCCA MEIRELES
Acolho a petição de fl. 22 como emenda à inicial.Ao SEDI para a inclusão de CARLOS ALBERTO COTIM DE CASTRO e LUIZ ROBERTO COTIM DE CASTRO no pólo passivo.Citem-se os réus acima mencionados na pessoa de sua genitora, LUCIANA DOS SANTOS COTIM.Após, dê-se vista dos autos ao curador.Cumpra-se e int.

0008244-17.2010.403.6120 - LOURDES APARECIDA CARVALHO DE ARRUDA(SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de readequação da pauta, tendo em vista o feriado do dia 20/04/2011, redesigno a audiência anteriormente marcada, para o próximo dia 03 de agosto de 2011, às 15:00 horas.Int.

0009091-19.2010.403.6120 - RENATA LOPES DE ARAUJO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do laudo socioeconômico (fls. 79/87, e ante a desnecessidade de perícia médica, decorrente da informação contida à fl. 65, remetam-se os autos ao MPF para manifestação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001819-81.2004.403.6120 (2004.61.20.001819-5) - ADILSON VALEU(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE ARARAQUARA/SP(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 158 e verso.Oficie-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0010599-97.2010.403.6120 - PATRICIA PEREIRA ELIAS X CAMILA PEREIRA DIAS X LEGENOEL ELIAS(SP102042 - RUBENS CARPIGANI FILHO) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

I - RELATÓRIOTrata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por PATRÍCIA PEREIRA ELIAS e CAMILA PEREIRA DIAS, assistidas por LEGENOEL ELIAS em face de ato do GERENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, visando à concessão de ordem para que a autoridade coatora não efetue o corte no fornecimento de energia elétrica e proceda à substituição do relógio medidor de energia.Aduzem que: a) o consumo de energia da residência é baixo, em torno de 60KW/h a 80 KW/h por mês e a partir de setembro de 2004 foi medido consumo de 2009 KW/h, muito acima do que habitualmente gastam; b) entraram em contato com a autoridade coatora por meio de telefone 0800 solicitando a verificação do relógio oportunidade em que foi exigido o pagamento da fatura de setembro/04, com vencimento em outubro, no valor de R\$ 919,30, paga em 13/10/2004; c) foram alguns funcionários da CPFL em sua residência, mas embora tenham constatado irregularidade no relógio, retiraram o lacre e não trocaram o medidor; d) foi registrado nos dois meses seguintes um consumo de 3.503 KW/h (11/2004) e 1.391 KW/H (12/2004), sendo que na conta de dezembro havia aviso de corte no fornecimento do serviço por não pagamento da conta de novembro.O processo foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual da Comarca de Ibitinga.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17).O MP Estadual manifestou-se pelo indeferimento do pedido liminar (fls. 19/20).O pedido de liminar foi deferido (fl. 21).A autoridade prestou informações (fls. 25/32).O MPE opinou pela concessão da segurança (fls. 52/55).Foi proferida sentença concedendo a ordem (fls. 57/63) e a CPFL apelou (fls. 64/72).A Procuradoria da Justiça opinou pelo não provimento da apelação (fls. 90/92).A parte impetrante informou o corte de energia em sua residência (fl. 96/100).O relator da apelação determinou à autoridade coatora que cumprisse a sentença já que até seu julgamento a liminar prevalece, sob pena de desobediência (fl. 101).O TJSP anulou a sentença por incompetência absoluta determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 110/118).O processo foi redistribuído a esta Justiça Federal (fl. 125).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoInicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição.Trata-se de mandado de segurança visando à concessão de ordem para que a autoridade coatora não efetue o corte no fornecimento de energia elétrica e proceda à substituição do relógio medidor de energia.Ao que consta dos autos, em outubro de 2004 a parte impetrante recebeu fatura com consumo de 2009 KW/h, muito acima da média, e após contato telefônico com a CPFL, por meio de 0800, recebeu mais duas contas com consumo exacerbado com aviso de corte de fornecimento de energia. Consta, ainda, que foi verificada irregularidade no medidor sem, contudo, a substituição do aparelho e adequação do valor das contas.De acordo com a autoridade coatora, de fato, foi constatado que o aparelho estava com os lacres de aferição quebrados, o que provavelmente estava causando a aferição irregular do consumo de energia.Entretanto, não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse o procedimento realizado por seus funcionários junto à residência das impetrantes, inclusive que o lacre já estava quebrado, nem a má-fé da parte impetrante ou sua participação no rompimento dos lacres visando vantagem indevida.A parte impetrante, por outro lado, juntou cópia das faturas de energia que acusam consumo mensal baixo, entre 17 KW/h e 84 KW/h, nos meses de abril a setembro de 2004 (fls. 15/16).Vale dizer, provaram que seu consumo mensal habitual está muito aquém daquele aferido pela CPFL entre outubro (2009 KW/h), novembro (3.503kW/h) e dezembro de 2004 (1.391 kW/h), que o medidor estava com irregularidades - fato confirmado pela autoridade coatora - e que o medidor não foi trocado, muito embora constatado o

problema. Ora, o serviço de energia, conquanto remunerado por preço público e não taxa, configura serviço público e deve observar o ditame constitucional sobre a adequação do serviço (art. 175, CF) que, segundo a Lei n. 8.987/95, é o que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, segurança na sua prestação e a atualidade do serviço, que compreende as instalações e conservação do equipamento (art. 6º, 1º e 2º). Assim, há direito líquido e certo das impetrantes à substituição do relógio medidor de energia elétrica de sua residência e à manutenção da energia elétrica em face do não-pagamento das faturas relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004 que, todavia, podem ser discutidas judicialmente pela parte impetrante. III - Dispositivo Diante do exposto, RATIFICO A LIMINAR DEFERIDA NA JUSTIÇA ESTADUAL e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pela parte impetrante para determinar à autoridade coatora que proceda à substituição do relógio medidor de energia elétrica código de identificação n. 682616, do imóvel residencial localizado na Rua Ângelo Pinheiro Machado Neto, n. 283, bairro Maria Luíza, Ibitinga/SP, no prazo de 10 dias úteis a contar da intimação da sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 a ser revertido em favor das impetrantes. Determino, ainda, a manutenção no fornecimento da energia elétrica independentemente do pagamento das faturas de energia referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004, cujos consumos apurados estão irregulares e são passíveis de discussão judicial. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, parágrafo único, Lei 1.533/51). Sem condenação em honorários, a teor da súmula nº 105, do STJ. Custas ex lege. P.R.I. REPUBLICADA POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO

0000703-93.2011.403.6120 - BENEDITO DE OLIVEIRA (SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Emendem os Impetrantes sua inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), nos seguintes termos: a) Indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6.º da Lei 12.016/2009). b) Dando o valor correto à causa, tendo em vista que o proveito econômico objetivado com a presente demanda é superior ao valor atribuído à causa (art. 259, CPC). Cumpridas todas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007290-78.2004.403.6120 (2004.61.20.007290-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUY MIDORICAVA (SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY MIDORICAVA

Fl. 101: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para que lá aguardem provocação da interessada. Int. e cumpra-se.

0007460-11.2008.403.6120 (2008.61.20.007460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALLAN CAMILLO ALVES PINTO X MARIO LUIZ ALVES PINTO X VANDA REGINA CAMILLO ALVES PINTO (SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALLAN CAMILLO ALVES PINTO

Fls. 86/88: Vista à CEF. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, tornem os autos conclusos. Int.

0009784-37.2009.403.6120 (2009.61.20.009784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSELANGE GOMES DUQUE (SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSELANGE GOMES DUQUE

Fl. 112: Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, comprovando o crédito por depósito judicial relativo às verbas de sucumbência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475 J do CPC. Após, dê-se vista do depósito à parte ré, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0011592-77.2009.403.6120 (2009.61.20.011592-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA CRISTINA LIPERA X ANTONIO CARLOS SAMPIETRO X JANDIRA RONCADA SAMPIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA CRISTINA LIPERA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão firmada pelo(a) Oficial de Justiça. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0003261-72.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FABRICIO PEREGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABRICIO PEREGO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão firmada pelo(a) Oficial de Justiça. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0003263-42.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA

FIGUEIREDO) X JOAO PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PAULO DA SILVA

Fl. 33: Prejudicado. Fls. 34/35: Tendo em vista que a planilha apresentada não incluiu os honorários sucumbenciais, e as guias de recolhimento de diligência relativas à expedição de carta precatória não foram providenciadas, fixo o prazo de dez dias para o atendimento dessas providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestar. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010370-11.2008.403.6120 (2008.61.20.010370-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X MARIANA DE OLIVEIRA DIAS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X ANA GRAZIELA DIAS SCARPA(SP096386 - INIVALDO DE LIMA ALCEDO)

Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Intime-se parte contrária (rés) para contrarrazões no prazo legal. Decorrido, com ou sem apresentação das mesmas, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001405-73.2010.403.6120 (2010.61.20.001405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO VALERIO X MARIA CLEIDE ROSA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 44. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, tornem os autos conclusos. Int.

0008066-68.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EDVANIA MARIA DA SILVA

Fl. 32/33: Tendo em vista que a citação foi regularmente efetuada (fl. 28 verso), intime-se pessoalmente a ré para que efetue o depósito do valor residual apontado pela CEF. Nada sendo requerido no prazo de quinze dias, expeça-se mandado de reintegração de posse, com prazo de trinta dias para desocupação do imóvel. Int. e cumpra-se.

0009842-06.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUCELIA ROCHA DA SILVA

Considerando o esgotamento do prazo fixado à ré para desocupação do imóvel, manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Int.

ALVARA JUDICIAL

0009879-33.2010.403.6120 - MUNICIPIO DE RINCAO(SP230491 - MARCIO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 31: Defiro o prazo requerido (trinta dias). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para que lá aguardem manifestação da requerente. Int. e cumpra-se.

0000669-21.2011.403.6120 - EDIVAR ESPERINDIO GALO(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição destes autos à 2ª Vara Federal de Araraquara. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende-a aos termos do art. 282, VII, c.c. art. 1.105, ambos do CPC, e traga, no mesmo prazo, as cópias necessárias à contrafé. Intim.

Expediente Nº 2275

EXECUCAO FISCAL

0001067-17.2001.403.6120 (2001.61.20.001067-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VESUVIO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA E SP046237 - JOAO MILANI VEIGA)

Fls. 112/115. Tendo em vista email do TRF 3ª Região solicitando envio destes autos para apensamento aos embargos nº 96.03.049695-2, desconsidero o despacho à fl. 111. Encaminhem-se estes autos ao TRF 3ª Região conforme solicitação. Intime-se. Cumpra-se.

0002248-53.2001.403.6120 (2001.61.20.002248-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SERGIO AFONSO FEDERICI ME X SERGIO AFONSO FEDERICI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia em face de Sergio Afonso Federici ME objetivando o recebimento das anuidades 1996 e 1999 e multa punitiva. O devedor foi citado, penhorando-se um imóvel. Os embargos opostos foram extintos. Posteriormente, realizou-se leilão em que restou arrematado o bem construído. Às fls. 137/138, o executado noticiou o parcelamento do débito, confirmado pelo exequente (fl. 154),

ocasião em que requereu a suspensão do processo.É o breve relato. Decido.Pelo que se verifica, o executado firmou parcelamento administrativo em 08/12/2010 e a arrematação efetivou-se em 14/12/2010. É certo que o parcelamento constitui uma das modalidades de suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Logo, no momento em que aperfeiçoado, face à inexigibilidade do crédito, impede o prosseguimento da execução, notadamente a expropriação de bens, evitando-se a dupla oneração do patrimônio do devedor. Ademais, a inexigibilidade apontada e a consequente paralisação da execução forçada decorre de previsão legal, não a constituindo o provimento jurisdicional, que tem efeito meramente declarativo, tendo em vista sua repercussão processual.Observo que a arrematação é posterior a adesão ao parcelamento, tornando insubsistente a venda realizada, ainda que comunicada tardiamente, face ao seu inerente efeito obstativo.Ante o exposto, torno NULA A ARREMATAÇÃO ocorrida.Restituam-se ao arrematante os valores recolhidos a título de custas e arrematação. Expeçam-se alvarás de levantamento intimando-se o interessado a retirá-los em secretaria no prazo de cinco dias. Oficie-se à Central de Hastas Públicas para autorizar o resgate do cheque caucionado pelo arrematante, comunicando-se o teor desta decisão.Cientifique-se o leiloeiro, por meio da CEHAS, a reembolsar ao arrematante a comissão paga, que deverá ser posteriormente comprovado nos autos.Fls. 154: Defiro a suspensão da execução postulada. Aguarde-se no arquivo sobrestado o integral adimplemento das prestações. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3052

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002330-65.2007.403.6123 (2007.61.23.002330-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-70.2007.403.6123 (2007.61.23.001198-2)) INES DE SOUZA AMARAL GARCIA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP133600 - LUIS ANTONIO PINIANO PROCACINO) X FAZENDA NACIONAL X CLOVIS AMARAL GARCIA

(...)Embargante: INES DE SOUZA AMARAL GARCIAEmbargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA

NACIONALVistos, em decisão saneadora. Preliminarmente, insta salientar que não quadra pertinência a alegação de ausência de interesse processual da embargante para alegar, em sede de embargos de terceiro, nulidade de penhora em decorrência de se tratar o imóvel objeto da constrição de bem de família, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/90. É de esmerada jurisprudência o entendimento de que o cônjuge do devedor executado, tem legitimidade para tal alegação em sede de embargos de terceiros, ainda quando sua meação tenha sido resguardada quando da realização do ato constitutivo judicial. O fundamento para tanto, segundo a doutrina, decorre do fato de que a legitimidade ativa, in casu, deriva da condição de co-possuidor que o cônjuge ostenta e do interesse de resguardar a habitação da família diante da omissão ou da ausência do titular do bem. Exatamente neste sentido, orientação do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em acórdão da lavra do saudoso e Eminentíssimo Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Processo: REsp 151281 / SPRECURSO ESPECIAL: 1997/0072707-6 Relator(a): Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMADData do Julgamento: 19/11/1998Data da Publicação/Fonte: DJ 01/03/1999 p. 326RDTJRJ vol. 40 p. 86RT vol. 765 p. 167 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA APENAS SOBRE A METADE IDEAL DO MARIDO. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMIDADE DA MULHER PARA A DEFESA DO BEM COMO UM TODO. ART. 1º, LEI Nº 8.009/90. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO.I - A mulher possui legitimidade para manejar embargos de terceiro visando à desconstituição da penhora realizada sobre a metade pertencente ao marido, ao fundamento de tratar-se de bem de família, ainda que a meação tenha sido resguardada no ato de constrição. II - Segundo boa doutrina, a legitimidade ativa, na hipótese, não decorre da titularidade (ou da co-titularidade) dos direitos sobre o bem, mas sim da condição de possuidor (ou co-possuidor) que o familiar detenha e do interesse de salvaguardar a habitação da família diante da omissão ou da ausência do titular do bem.AcórdãoPor unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.Assim, verifica-se que não merece acolhimento a preliminar de ausência de interesse figurada pela embargada, que, por esta razão, fica rejeitada. Partes legítimas e bem representadas. Não há nulidades a declarar ou anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Processamento adequado, dou o feito por saneado. Análise dos termos em que conformada a controvérsia posta nos presentes autos, verifica-se que são dois os fundamentos arrolados como causa de pedir no âmbito dos presentes embargos de terceiros. O primeiro, articulado de forma preambular e principal em relação ao segundo, pretende a exclusão da penhora por inteiro, considerada a situação de imóvel de família objeto da constrição judicial. A segunda causa de pedir, subsidiária em relação ao pedido principal, tem por objetivo livrar a meação da embargante do ato constitutivo judicial. Dito isto, fica evidenciado que, como forma de comprovar o argumento principal deduzido na lide, a embargante tem direito de efetuar a prova de que o imóvel sujeito à constrição judicial é bem de família, e, como tal, impenhorável nos termos do que dispõe o art. 1º da Lei n. 8.009/90. Esta pretensão, acaso acolhida, é bem mais vantajosa para a embargante, porque ostenta um espectro bem mais largo do que mera exclusão da meação da

embargante, porque se volta a desconstituir a penhora por inteiro. Assim, e considerando que o ônus da prova de que o bem sujeito à constrição é impenhorável cabe à embargante, mostra-se necessário o acolhimento do protesto pela realização de prova oral em audiência realizado pela embargante às fls. 94. Para tal finalidade, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2011 às 14h 20m, fixando, desde já, como ponto controvertido da lide saber se o imóvel penhorado se configura - ou não - como bem de família, nos termos do que dispõe a legislação. Assino prazo de 10 (dez) dias para o depósito do rol de testemunhas, devidamente qualificadas, em cartório, pena de preclusão da prova. Int. (20/01/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1574

CAUTELAR INOMINADA

**0003197-59.2010.403.6121 - LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA(SP297601 - DANIELLE BARROSO
SPEJO E SP140450 - CAMILA GALVAO E ANDERI SILVA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES
DANTAS) X UNIAO FEDERAL**

LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR INOMINADA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando antecipar a prestação de garantia por meio de fiança bancária do débito objeto do processo administrativo 12452.000090/2006-01, consubstanciada nas inscrições de dívida ativa n.º 80.3.10.001574-93 e 80.4.10.006371-74. O pedido de liminar foi concedido (fls. 131/132). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 156/157, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto. Em igual sentido, manifestou-se a autora (fls. 163/164). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO direito de ação comporta alguns limites, dos quais decorre a sua juridicidade. Tais limites são conhecidos como condições da ação, a saber: interesse de agir, legitimidade para agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para que este tutele o bem jurídico pretendido pelo autor, encontrando previsão no artigo 3.º do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que, conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Houve informação de que na data da intimação da concessão da liminar a ré protocolou a execução fiscal relativa às inscrições de dívida ativa, cuja garantia antecipada consiste no objeto da presente demanda, sendo que na referida execução foi aceita a garantia prestada por meio de fiança bancária. Como se percebe, a hipótese é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido por meio da ação principal. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Providencie a parte autora cópias das fls. 137/143. Após, providencie a Secretaria o desentranhamento da carta de fiança bancária e dos documentos de fls. 138/143, substituindo-os pelas respectivas cópias, e junte-os aos autos da execução fiscal n.º 0003389-89.2010.4.03.6121. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3158

EXECUCAO FISCAL

**0001767-69.2010.403.6122 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 -
ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 -
HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)**

O instrumento procuratório é documento essencial, sem o qual são considerados como inexistentes os atos processuais praticados pelo advogado, portanto, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato. No mais, não se pode olvidar que, efetuado voluntariamente o depósito em dinheiro da quantia exequenda, a data que ocorreu esse depósito marca o início da contagem do trintídio para o ajuizamento dos embargos, nos termos do artigo 16, I, da LEF. O dia da efetivação do depósito em dinheiro do valor do crédito exequendo, à ordem do juízo (e não a data da juntada do comprovante aos autos), marca o início da contagem do trintídio para o ajuizamento dos embargos (Lei de Execução fiscal Comentada e Anotada, Maury Ângelo Bottesini e outros, Editora Revista dos Tribunais, 3ª Edição, página 176). Portanto, o prazo para oposição dos embargos está correndo desde 12/01/2011, independente de qualquer intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2078

MONITORIA

000040-40.2008.403.6124 (2008.61.24.000040-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IMOBILIARIA CENTRAL S/C LTDA X ELIZABETH DE OLIVEIRA DA SILVEIRA X JOSE NATALINO DA SILVEIRA(SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X JOSE LUIZ CAPARROZ(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)

Tendo em vista que o requerido José Luiz Caparroz recolheu as custas judiciais no Banco do Brasil, intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha o valor do preparo, sob pena de deserção, nos termos do artigo 14, II, da Lei nº 9289/96 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0000954-36.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO PEDROSO

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cumpra(m)-se.

0000956-06.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO HENRIQUE TORTORELO FERREIRA X OLIVIA BARBOZA TORTORELI

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cumpra(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000547-35.2007.403.6124 (2007.61.24.000547-4) - ODETE FERREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Odete Ferreira, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Aponta ser trabalhadora rural com 48 anos de idade, sofrendo de problemas na coluna, que lhe acarretam fortes dores pelo corpo. Alega sofrer de doença de pele, em virtude da constante exposição ao sol. Requer a procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento de auxílio-doença. Postula ainda o

deferimento da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. A decisão de fls. 18/19 deferiu a justiça gratuita, rejeitou o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica. Intimada, a autarquia ré formulou quesitos e indicou médico assistente técnico (fls. 21/23). O INSS apresentou contestação às fls. 27/37, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício. Salieta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho, bem como a presença de apenas um documento, com data de 1977, a demonstrar sua condição de rural. Apresentado o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 49/50), o perito do juízo informou requisitou a marcação de nova data para a perícia, porquanto a parte não apresentou exames complementares necessários para a comprovação da patologia. Decorrido o prazo concedido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença está previsto no art. 59 da Lei de Benefícios: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade temporária do segurado. No caso concreto, a parte autora deixou de providenciar os exames complementares para a realização da perícia médica judicial, ainda que decorridos mais de três anos do primeiro pedido de suspensão do feito para tal providência (fl. 55). Diante da fluência de mais de dezoito meses do último pleito de prorrogação, sem que a parte tenha se manifestado, impõe-se reconhecer que a autora deixou de produzir prova que ampare as alegações ventiladas na petição inicial, ônus que lhe toca por força do art. 333, inc. I, do CPC. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de dezembro de 2010. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001428-12.2007.403.6124 (2007.61.24.001428-1) - ALMERINDA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Almerinda de Oliveira Cardoso, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o pedido administrativo, de aposentadoria rural por idade. Salieta a autora, em apertada síntese, que é filiada à previdência social, e que conta, atualmente, 60 anos de idade. Diz, também, que se casou, em 18 de outubro de 1969, com Reinaldo de Oliveira Cardoso, lavrador. Por toda sua vida, esclarece, prestou serviços rurais como diarista. Havendo, assim, cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e ostentando a idade mínima exigida, tem direito à aposentadoria. Aponta o direito aplicável. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos com a petição inicial. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS. A autora depositou rol de testemunhas. Por ofício, o Chefe da Agência da Previdência Social em Jales encaminhou cópia integral do processo administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como marco inicial para o pagamento do benefício, e postulou a aplicação do disposto na Súmula STJ n.º 111 quando da mensuração dos honorários advocatícios. Embora intimada, a autora não se manifestou sobre o conteúdo da resposta oferecida pelo INSS. Designei audiência de instrução. Redesignei a audiência marcada. Deferi a substituição de testemunha arrolada. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ela arroladas. Deferi, a requerimento da autora, a juntada aos autos de substabelecimento de procuração, e, encerrada a instrução processual, abri vista às partes para alegações finais. Apenas o INSS teceu alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo,

passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado

especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 12, que a autora, Almerinda de Oliveira Cardoso, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 2 de janeiro de 1947, e, conta, assim, atualmente, 63 anos. Como completou a idade de 55 anos em 2 de janeiro de 2002, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 126 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - portanto, por 10,5 anos). Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima assinalada, 2002, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de julho de 1991 a janeiro de 2002. Isso, é claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos). Vejo, à folha 14, pela cópia da certidão de casamento juntada aos autos, que a autora, no dia 18 de outubro de 1969, contraiu núpcias com Reinaldo de Oliveira Cardoso. Ela, no registro civil, é qualificada como doméstica, e o marido aparece como lavrador. Os filhos do casal, Silvio de Oliveira Cardoso, Vilson de Oliveira Cardoso, e Regina de Oliveira Cardoso, pelas informações das cópias de folhas 15/17, nasceram, respectivamente, em setembro de 1970, junho de 1972, e setembro de 1973. Nos apontados documentos, a autora ainda é qualificada como doméstica, e o marido como lavrador. Por outro lado, tenho para mim que a declaração de folha 18, no sentido de que Reinaldo de Oliveira Cardoso seria lavrador diarista, em 1979, não tem valor de prova material, na medida em que constitui, apenas, simples relato nem mesmo assemelhado a testemunho, já que não submetido ao crivo do contraditório. Pelos dados constantes do banco de informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, às folhas 49/50, Reinaldo de Oliveira Cardoso, desde 1981, está inscrito como empresário, contribuinte individual. Nesta condição, verteu, até 1999, contribuições sociais voluntárias ao RGPS. Ora, se pretendia a autora emprestar a condição de lavrador do marido, para os devidos fins de direito, seu intento resta prejudicado, já que ele, como visto, desde 1981, é empresário, e não mais trabalhador rural. No depoimento pessoal, colhido à folha 85, a autora confessou que o marido, Reinaldo, foi dono de açougue na cidade de Pontalinda, em sociedade com o cunhado, José de Oliveira Cardoso. Tal empreendimento, segundo a depoente, durou 3 anos. Após, mudou-se para Jales, e, por 17 anos, sua família continuou ligada a esta mesma atividade (açougue). A empresa, de acordo com ela, deixou de existir em 1999. Desde então, teria deixado de trabalhar. Contudo, disse que também trabalhava no campo, mesmo sendo dona da empresa mencionada. Manoel Antônio de Souza, ouvido, à folha 86, na condição de testemunha, disse que havia conhecido a autora em 1964. Na época, ela tinha por volta de 10 a 12 anos. Morava em Pontalinda. É casada com Reinaldo. Antes de se mudar para Jales, em 1986, trabalhava no campo. Não soube dizer o que passou a fazer depois que veio para Jales, o mesmo ocorrendo em relação ao marido. Desconhecia o fato de haver sido dona de açougue em Pontalinda. José Antônio Quatroque, à folha 87, também como testemunha, disse que conheceu a autora quando se mudou para Pontalinda, em 1964. Tinha, na época, 13 ou 14 anos. Em que pese casada, não se recordou do nome do marido dela. Mudou-se, em 1987, para Jales. Não soube dizer o que passou a fazer depois de haver se transferido para Jales. Ela, enquanto permaneceu em Pontalinda, foi dona de açougue, por pouco tempo, e também cultivou roças. Por fim, Moisés de Oliveira Leão, à folha 88, como testemunha, disse que havia conhecido a autora em Pontalinda. Atualmente, residiria em Jales. Ela, de acordo com o depoente, é casada com Reinaldo. O marido, por haver sofrido um derrame, não mais estaria trabalhando. O marido foi dono de açougue em Pontalinda, por pouco tempo. Ela trabalhava em serviços rurais, enquanto morou em Pontalinda. Depois que se mudou para Jales, passou a ajudar o marido no açougue. Ela já trabalhava, com o marido, no açougue, na época em que manteve tal empresa em Pontalinda. Diante do quadro probatório formado, entendo que o pedido é improcedente. De um lado, porque não há, nos autos, prova material mínima que ateste o enquadramento previdenciário rural da autora, lembrando-se de que não pode emprestar a condição do marido já ele, desde 1981, ostenta a de empresário, dono de açougue. E, de outro, em razão de haver ficado categoricamente provado que, desde 1986, quando se mudou de Pontalinda para Jales, passou a apenas ajudar o marido na empresa da família, deixando de trabalhar em 1999. Assim, seja por ausência de prova material mínima, ou de demonstração efetiva de exercício de atividade rural, inexistente direito ao benefício. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 14 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001604-88.2007.403.6124 (2007.61.24.001604-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE CARLOS TELES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da não apresentação de contestação, conforme certidão de fls. 105, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0001760-76.2007.403.6124 (2007.61.24.001760-9) - JOAO SANTOS ALBINO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 161/163. Decorrido in albis o prazo para interposição de apelação ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, arquite-se observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0000145-17.2008.403.6124 (2008.61.24.000145-0) - DULCINETE PEREIRA OLIVEIRA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquite-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0000199-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000199-0) - CILEYDE FERNANDES GONCALVES X VYTOR FERNANDES GONCALVES X DANYEL FERNANDES GONCALVES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Cileyde Fernandes Gonçalves, Vytor Fernandes Gonçalves e Danyel Fernandes Gonçalves, qualificados nos autos, aforaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de José Benedito Gonçalves, ex-marido e pai, respectivamente, dos autores. Afirmam que José e Cileyde se separaram consensualmente em 2005, ficando acordada a obrigação quanto ao pagamento de pensão alimentícia à ex-esposa. Após o falecimento de José, os autores formularam pedido de concessão de pensão, o qual foi indeferido ao fundamento de ter o falecido perdido a qualidade de segurado. Apontam que o último vínculo laboral do de cujus se encerrou apenas em novembro de 2005, ao passo que o óbito ocorreu em agosto de 2007. Requerem a procedência do pedido, condenando-se o INSS a pagar o benefício desde a data do óbito, a antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, o deferimento da AJG.A decisão das fls. 31/3 concedeu à parte autora a AJG e deferiu o pedido de tutela antecipada, para a imediata implantação do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/51, na qual impugna os documentos apresentados, à míngua de autenticação. Discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão. Explica que a concessão de auxílio-doença ao trabalhador não gera presunção absoluta quanto à existência de sua qualidade de segurado. Lançando dúvidas acerca da regularidade de tal concessão. Impugna o termo de acordo judicial que implicaria a obrigatoriedade de pagamento de pensão à varoa, defendendo que a mesma se destinaria às crianças. Houve réplica (fls.123/124).A parte autora trouxe aos autos cópia do processo de separação judicial (fls.135/266).O Ministério Público Federal manifestou-se pela regularidade do feito (fl.272). É o relatório do essencial. Decido.Não merece trânsito a impugnação quanto à ausência de autenticação dos documentos juntados aos autos. É presumida a veracidade das cópias apresentadas se a parte contrária não contesta o conteúdo dos mesmos, de forma fundamentada, e consoante as regras do art. 390 e seguintes do CPC. Amparando tal entendimento trago à liça o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II - Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. III - Não obstante o teor do art. 365, inc. III, do CPC, cumpre anotar que essa disposição não pode ser interpretada de forma unívoca e isolada posto que, mesmo estando autenticada, é possível desfazer a presunção de veracidade que a autenticação confere à cópia, por meio de arguição de falsidade do documento. Há que se observar, ainda, o disposto no art. 385, do CPC, que prescreve ter a cópia do documento particular o mesmo valor probante do original se não impugnada a sua veracidade (ônus da parte adversa, CPC, art. 372). IV - Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. V - Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. VI - As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. VII - Apelação parcialmente provida. (AC 1199756/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 403)A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;(...)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de

qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Segundo a certidão de casamento da fl. 13, Cileyde e José se casaram em 1988. Dessa união nasceram 3 filhos, 2 dos quais ainda menores de idade. O casal se separou judicialmente em 2005. O termo da audiência de separação judicial consensual da fl.21 é expresso ao homologar a convenção judicial feita pelos cônjuges e constantes da petição. Citada peça processual traz de forma clara, no item III (fl.137), que o varão pagaria mensalmente aos filhos menores e à cónyuge varoa, a título de pensão alimentícia, o equivalente a 38% de seus rendimentos líquidos. Dessa forma, é indiscutível a dependência econômica de Cileyde, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei de Benefícios, não podendo ser acolhida a tese do INSS no sentido de ser tal verba destinada apenas à prole.Cumprido, portanto, examinar se o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. Ao contrário do que defende a autarquia, a prova dos autos é sim conclusiva quanto à manutenção da qualidade de segurado. Segundo o termo de rescisão da fl. 48, José Benedito laborou na empresa Burgmann do Brasil Vedações Industriais Ltda. até 18/11/2005. Tal informação é corroborada pelo documento da fl. 160, na qual a empresa empregadora informa ao juiz de direito a dispensa do empregador em novembro de 2005, e também, pela consulta ao PIS da fl. 168, que indica a data de dispensa do empregado em 18/11/2005 (fl.169).Resta ainda evidenciado que José gozou de auxílio-doença entre 11/2003 e 10/2005 (fls. 27 e 52/53). Ainda que inexista registro no CNIS quanto ao deferimento do benefício, seu pagamento está demonstrado pela informação lançada na inicial da petição da ação de separação, em cujo item III há menção ao gozo de benefício por José (fl.137) e pelos registros de crédito do benefício das fls. 52/53. Como o óbito ocorreu em 09/08/2007, e considerando-se que José verteu contribuições ao RGPS como empregado urbano por mais de 22 anos, sem a perda da condição de segurado, incide no caso concreto a regra do parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, de modo que a morte ocorreu dentro do período de graça. É indiscutível que foram cumpridos os dois requisitos para a concessão da pensão por morte, de modo que deve ser confirmada a tutela antecipada anteriormente deferida e acolhido o pedido inicial. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art.269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a pagar aos autores o benefício de pensão por morte, desde o óbito do instituidor, em 09/08/2007, já que observada regra do art. 74, inc. I, da Lei n. 8.213/91.As parcelas em atraso, descontadas as já pagas por força da tutela antecipada, devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula nº111 do STJ). Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Submeto a presente decisão ao reexame necessário, haja vista a impossibilidade de apuração do valor da condenação (art. 475, I, do CPC).Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:1. NB: 141.594.927-92. Nome dos beneficiários: Cileyde Fernandes Gonçalves, Vytor Fernandes Gonçalves e Danyel Fernandes Gonçalves.3. Benefício concedido: Pensão por morte.4. DIB: 16/08/2007.5. RMI fixada: N/C6. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 16 de dezembro de 2010. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000217-04.2008.403.6124 (2008.61.24.000217-9) - BRAZ BRANDIMARTE NETO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Braz Brandimarte Neto, qualificado nos autos, aforou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária a seus depósitos de poupança com relação aos valores bloqueados pelo Plano Collor. Reconhecida a incompetência da Vara de Pereira Barreto pelo TRF da 3ª região, a sentença de procedência foi anulada, sendo ordenada a remessa do feito à Vara Federal competente.Redistribuídos os autos a esta Vara, foi ordenado ao autor que recolhesse as custas processuais, diligência essa que não foi cumprida, em que pese ter sido aquele intimado, pessoalmente inclusive, para tanto. Nos termos do art. 257 do CPC, a ausência de recolhimento das custas processuais acarreta o cancelamento da distribuição da demanda.Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com base nos artigos 257 e 267, incisos III e IX, do CPC. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da CEF, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Jales, 14 de dezembro de 2010.KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000405-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000405-0) - MIGUEL IVO DA SILVA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Miguel Ivo da Silva, qualificado nos autos, aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Historia contar 73 anos de idade e ter trabalhado a sua vida inteira como carpinteiro. Aponta que chegou a requerer administrativamente o benefício em questão, porém o mesmo foi negado. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. A decisão de folha 44 concedeu à parte autora o benefício da AJG. Na mesma ocasião determinou a citação do

réu e a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto. O INSS, por sua vez, contestou a demanda às fls. 47/50. Salientou, na oportunidade, que o benefício requerido somente deve ser pago à pessoa que preencha os requisitos legais, situação essa não demonstrada nos autos. Em sendo procedente o pedido, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e a isenção de custas na forma da lei. Determinada a especificação das provas a serem produzidas, a parte autora requereu as provas documental e testemunhal, enquanto o réu esclareceu que não tinha mais provas a produzir. Em sede de alegações finais, a parte autora requereu a procedência do pedido, enquanto o réu formulou proposta de acordo. Instada a se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pelo réu, a parte autora manifestou a sua plena concordância. É o relatório. Decido. Constatado que a parte autora aceitou a proposta de conciliação acostada aos autos, às folhas 73/74, pelo INSS. Ora, diante da opção das partes de se conciliarem pondo fim ao litígio, nada mais resta senão promover a homologação do que foi acordado por elas. Diante da aceitação expressa do autor, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes nestes autos, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. NB: 138.002.352-92. Nome do beneficiário: Miguel Ivo da Silva.3. Benefício concedido: Aposentadoria por idade4. DIB: 16.08.20065. RMI fixada: N/C6. Data de início do pagamento: N/CJales, 16 de dezembro de 2010. KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

0000868-36.2008.403.6124 (2008.61.24.000868-6) - DIORANDE AIJADO(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Diorande Aijado, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o pedido administrativo indeferido, ou da data em que comprovado tempo contributivo suficiente. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que é natural de Orindiúva, nascido em 7 de julho de 1946, e que conta, assim, atualmente, 61 anos de idade. Explica, também, que, em março de 2007, requereu, ao INSS, a aposentadoria por tempo de contribuição, benefício este que acabou negado em razão da ausência de tempo contributivo bastante. Em 19 de março de 2007, pela documentação apresentada, contava 30 anos, 9 meses e 3 dias. Contudo, a partir da soma das contribuições atuais, possui 33 anos, 1 mês e 14 dias de efetivos recolhimentos. Quando do indeferimento administrativo, aliás, já somava 32 anos e 3 meses de contribuição. Indica expressamente os locais, bem como os períodos específicos, em que trabalhou como empregado, e todos os recolhimentos efetuados por meio de carnês. Aponta o direito de regência. Junta documentos com a petição inicial. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a imediata citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev, e com cópia integral do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Quando da análise do procedimento administrativo, o autor não contava tempo de contribuição reputado bastante para a concessão do benefício. O autor foi ouvido sobre a resposta. O autor juntou documentos de interesse. O INSS se manifestou, juntando documentos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese tratada nos autos subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, pelo mérito, proferindo sentença. Pretende o autor, Diorande Aijado, por meio da presente ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do pedido administrativo, ou, eventualmente, da dada em que ficar demonstrado o cumprimento do período contributivo bastante. De acordo com ele, em apertada síntese, é natural de Orindiúva, nascido em 7 de julho de 1946, contando, atualmente, 61 anos de idade. Explica que em março de 2007, requereu, ao INSS, a aposentadoria, benefício este que acabou negado pela ausência de tempo contributivo. Em 19 de março de 2007, pela documentação apresentada, contava 30 anos, 9 meses e 3 dias. Contudo, a partir da soma das contribuições atuais, possui 33 anos, 1 mês e 14 dias de efetivos recolhimentos previdenciários. Quando do indeferimento administrativo, em julho de 2007, já somava período contributivo de 32 anos e 3 meses. Indica expressamente os locais, bem como os períodos específicos, em que trabalhou como empregado, e todos os recolhimentos efetuados por meio de carnês. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, na medida em que, na data em que requerida administrativamente a prestação, o autor não possuía tempo contributivo para regular concessão. Aliás, se efetuou recolhimentos após o apontado momento, estes não poderiam ser levados em consideração na análise da pretensão posta em discussão na demanda. Constatado, às folhas 97/108, através da análise do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que o autor, Diorande Aijado, requereu, ao INSS, em 19 de março de 2007, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Vejo, também, que, pela mesma documentação, até 19 de março de 2007, contava tempo contributivo de 30 anos, 9 meses e 3 dias. Precisaria ainda cumprir, 1 ano, 11 meses e 18 dias, para ter direito ao benefício proporcional. Daí a decisão administrativa indeferitória, à folha 109. Observo, nesse passo, que o INSS, na via administrativa, computou como tempo contributivo tanto o período em que o segurado esteve vinculado ao RGPS como empregado, quanto o interregno relativo a sua condição de contribuinte individual. O que de fato realmente interessa, no caso, é que o autor deixou de dizer qual teria sido o erro administrativo que acabou dando margem ao injusto indeferimento de sua pretensão. Note-se, ademais, a inexistência de controvérsia a respeito do cumprimento pelo segurado dos demais requisitos exigidos. Ora, se assim é, tenho para mim que agiu corretamente o

INSS ao analisar, e, concluindo pela ausência de período contributivo suficiente, indeferir o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Da mesma forma, não se pode admitir como documentalmente provado o alegado tempo de 32 anos e 3 meses em julho de 2007, data da decisão de folha 109. Por outro lado, pelas informações constantes do banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, após março de 2007, o autor continuou a, por conta própria, verter contribuições sociais ao RGPS (v. documentos juntados aos autos com a presente sentença). Efetuiu recolhimentos nas competências mensais de abril de 2007 a abril de 2008, e de maio de 2009 a junho de 2010, somando, no total, mais 2 anos e 3 meses. Tem, assim, direito de se aposentar por tempo de contribuição de maneira proporcional, em que pese a aposentadoria tenha de ser implantada, apenas, a partir da data da sentença. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Diorande Aijado, a partir da data da sentença, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (v. DIB - 14.12.2010). A renda mensal da prestação deverá ser calculada respeitando-se a legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. Juros de mora, a partir da apontada data, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). PRI. Jales, 14 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001474-64.2008.403.6124 (2008.61.24.001474-1) - MARIA DE LOURDES SBRISSE DA SILVA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta por Maria de Lourdes Sbrissa da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o pedido administrativo, do benefício de aposentadoria por idade. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta, em seguida, que é caso de antecipação dos efeitos da tutela jurisprudencial, em vista da verossimilhança da alegação, e também do caráter alimentar da prestação. Diz que nasceu em 26 de maio de 1948, e conta, assim, atualmente, 60 anos de idade. Alega, também, que foi segurada obrigatória do RGPS, na condição de empregada, e, posteriormente, de contribuinte individual. Assim, como conta mais de 60 contribuições mensais, tem direito à aposentadoria. Não se deve considerar, nesta hipótese, defende a autora, a perda da qualidade de segurado. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos com a petição inicial. Determinei a imediata suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo da decisão administrativa. Deu ciência, a autora, do indeferimento do pedido administrativo formulado ao INSS, às folhas 32/33. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a imediata citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo arguiu preliminar de inépcia da inicial, motivada pela ausência de autenticação de documentos, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não cumpriria a carência fixada para o benefício pretendido na data em que implementou o requisito etário. Em caso de eventual procedência, o benefício apenas poderia ser pago a partir da citação, havendo de se respeitar, ainda, na mensuração dos honorários, o disposto na Súmula STJ n.º 111. Arguiu, também, preliminar de prescrição. A autora foi ouvida sobre a resposta. Instadas, as partes se manifestaram no sentido do desinteresse na produção de outras provas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Embora possa a parte contrária impugnar os documentos apresentados pela outra, deve indicar porquê o faz, fato que, no caso concreto, aponta para a desnecessidade de ser deferido o pretendido à folha 37, item 3.1, sendo certo que o requerimento não trouxe justificativa plausível que servisse de indicativo para a aferição de sua razoabilidade. Assinalo, ademais, que a ausência de autenticação de documentos não constitui motivo para se considerar a petição inicial inepta (v. art. 295, parágrafo único, e incisos, do CPC). Superada a preliminar, e, ademais, estando a hipótese subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Não há de se falar em ocorrência de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a autora pretende a implantação da aposentadoria a partir do pedido administrativo (v. folha 65 - 8 de agosto de 2008), e, da data em que formulado, até aquela em que distribuída a ação (v. folha 2 - 25 de setembro de 2008), não houve superação de interregno bastante. Busca a autora, Maria de Lourdes Sbrissa da Silva, em apertada síntese, por meio da presente ação, a concessão de aposentadoria por idade. Segundo ela, como possui mais de 60 anos de idade, e cumpre a carência exigida, tem, inegavelmente, direito de se aposentar. Discorda, assim, do entendimento administrativo. Como verteu contribuições sociais suficientes, não haveria de se falar, no caso concreto, em não preenchimento da carência. Por outro lado, em sentido oposto, defende o INSS que, pelo descumprimento da legislação previdenciária, não haveria direito a ser reconhecido. O pedido é improcedente. Explico. De acordo com o art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher - grifei. Vejo, nesse passo, à folha 15, que a autora, Maria de Lourdes Sbrissa da Silva, nascida no dia 26 de maio de 1948, possui, seguramente, a idade mínima exigida. Conta, atualmente, 62 anos. Implementou o requisito etário em 26 de maio de 2008. Por outro lado, observo, às folhas 46/66, que o pedido feito pela autora na esfera administrativa, em 8 de agosto de 2008, acabou sendo indeferido em razão de haver deixado de cumprir o período de carência previsto na legislação previdenciária. Em 2008, ano em que completou

60 anos, pelo disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, deveria comprovar 162 contribuições sociais. Contudo, tinha apenas 137 recolhimentos, montante esse manifestamente insuficiente. Note-se que todos os períodos contributivos foram considerados, mesmo havendo a perda da qualidade de segurado por parte da interessada. À folha 56, percebe-se que recolheu contribuições até agosto de 1992, e apenas em setembro de 2008, após o requerimento administrativo, e por curto período, até março de 2009 (v. folha 44), voltou a contribuir. Lembre-se de que, com a Lei n.º 10.666/03, a perda da qualidade de segurado não mais passou a ser considerada na concessão da aposentadoria por idade, desde que, note-se, a segurada contasse com, no mínimo, tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do referido benefício. Não poderia ser diferente, deve-se entender a expressão na data do requerimento do benefício como sendo aquela em que, em tese, poderia ser requerida a prestação, isto é, aos 60 anos. Portanto, quando do requisito etário. Caso contrário, haveria manifesta possibilidade de se afrontar a garantia constitucional do direito adquirido se o segurado deixasse de pleitear a prestação mesmo já possuindo inegavelmente direito a ela. O INSS, por sua vez, seguiu corretamente tal orientação. Por fim, lembro à autora de que inexistente direito adquirido a regime jurídico, podendo este, portanto, quando disciplina, por meio da previsão de determinados requisitos, a concessão de benefícios de natureza previdenciária, ser alterado livremente pela legislação previdenciária superveniente, havendo esta de respeitar, tão somente, as situações já alcançadas pela integral satisfação dos requisitos exigidos para a fruição da prestação. Não é o caso. Quando do ingresso da autora no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, havia, por parte dela, mera expectativa de que, não ocorrendo nenhuma alteração legislativa com o passar do tempo, aos 60 anos, pudesse se aposentar recolhendo apenas 60 contribuições sociais. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. PRI. Jales, 14 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001802-91.2008.403.6124 (2008.61.24.001802-3) - MATIAS ANTUNES DA SILVA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Matias Antunes da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão de benefício previdenciário, a fim de acrescer o valor de aposentadoria por invalidez de 25%. Saliencia o autor, em apertada síntese, que é aposentado, por invalidez, pelo RGPS. O benefício, explica o autor, foi concedido em razão da incapacidade resultante da amputação de sua perna direita, motivo este que passou a exigir o uso de muletas. Diz, assim, que seu quadro está previsto no art. 45, da Lei n.º 8.213/91, permitindo o acréscimo de 25% no valor do benefício. Discorda, ainda, da decisão administrativa que lhe negou a revisão pretendida. Aponta o direito de regência. Junta documentos. Despachando a inicial, concedi, ao autor, às folhas 23/24verso, os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo, no ato, o pedido de antecipação de tutela. Entendi que a prova pericial seria imprescindível para a demonstração acerca do preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. Determinei, assim, a imediata produção de perícia médica. Intimado, o INSS apresentou quesitos, e, ainda, indicou médicos assistentes para o acompanhamento da prova. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. O autor não se enquadraria na previsão legal que permite a majoração pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da sentença como sendo o marco inicial do pagamento. O autor não compareceu à perícia médica. Nova data foi agendada pelo médico. Produzida a prova pericial, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 75/77. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Busca o autor, Matias Antunes da Silva, por meio da ação, a revisão do valor de sua aposentadoria por invalidez, a fim de que sofra o acréscimo de 25%. Sustenta, em apertada síntese, que a circunstância fática que permitiu a concessão do benefício dá direito à majoração pretendida, em vista do disposto no art. 45, da Lei n.º 8.213/91. Como sua perna direita foi amputada, passou a usar muletas. Discorda da decisão administrativa que lhe negou o pedido. Em sentido oposto, por não se enquadrar o caso do segurado na lei de regência, defende o INSS tese no sentido da inexistência do direito. O pedido veiculado improcede. Vejo, à folha 40, pelo extrato de benefício emitido pela Dataprev, que o autor, desde 3 de julho de 2000, está aposentado por invalidez. Observo, ainda, à folha 52, que, em 2007, requereu, ao INSS, a majoração, em 25%, do valor do benefício, com base na previsão normativa do art. 45, da Lei n.º 8.213/91. Contudo, seu pedido de revisão foi indeferido, na medida em que sua situação não autorizaria a incidência do pretendido percentual. Foi submetido a perícia médica, que concluiu contrariamente a sua pretensão. Anoto, nesse ponto, que o art. 45, caput, da Lei n.º 8.213/91, prevê que O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) - grifei. Assinalo, ainda, que o art. 45, caput, do Decreto n.º 3.048/99, é expresso no que se refere à necessidade de observância da relação constante de seu Anexo I para se garantir a majoração (O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, ... - grifei). Ora, no caso, o laudo pericial, à folha 77, ao dar resposta ao

questo 6 apresentado pelo INSS (v. folha 27), e ao judicial de n.º 11, mesmo diagnosticando a amputação de membro inferior direito, foi categórico quanto a não necessitar o autor do auxílio permanente de outra pessoa para desenvolver suas atividades normais. Isto, aliás, como visto, já havia sido apontado pela perícia administrativa do INSS, quando da análise do pedido de revisão. Não está o segurado enquadrado em nenhuma das hipóteses previstas. Restava claro, portanto, pelas provas dos autos, que o autor não se enquadra na previsão legal autorizadora. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido revisional, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 15 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001994-24.2008.403.6124 (2008.61.24.001994-5) - EUGENIO BENTO BUSO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP109073 - NELSON CHAPIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Eugênio Bento Buso, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a contagem de tempo de serviço rural. Salienta o autor, em apertada síntese, que nasceu em 21 de março de 1962, em Urânia, em conta, atualmente, 46 anos de idade. Diz, também, que é filho de Rino Buso, e que, a partir de 1969, ele, e toda sua família, passaram a residir e a explorar, em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados, o imóvel rústico rural localizado no Córrego do Pocinho, em Santa Salete. O bem, no passado, fazia parte do município de Urânia. Tal situação perdurou até setembro de 1991, quando passou a trabalhar no comércio da cidade de Jales. Foi contratado como empregado. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e arrola, com a inicial, 3 testemunhas. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, motivada, no caso, pela ausência de prévio requerimento administrativo, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Em caso de eventual procedência, os honorários advocatícios deveriam ser compensados, ou arbitrados com respeito à Súmula STJ n.º 111. O autor foi ouvido sobre a resposta. Designei audiência de instrução. No ato, determinei a expedição de precatória visando a oitiva de testemunhas. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal. Com o retorno da precatória expedida, as partes poderiam tecer alegações finais escritas. Produzida a prova testemunhal deprecada, as partes ofereceram, em alegações finais, memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Embora concorde com o conteúdo da preliminar arguida pelo INSS em sua contestação, versada no sentido de ser obrigatório o prévio ingresso administrativo, já que apenas nasceria o interesse na busca de tutela pelo Poder Judiciário em caso de negativa de pronto acolhimento, o que interessa, realmente, no caso, é que o processo, por seu atual estágio, pode, e, mais, deve, ter o mérito apreciado, haja vista produzidas as provas a tanto necessárias. Afasto, assim, a preliminar, passando, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, Eugênio Bento Buso, pela ação, a comprovação de que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, sem o concurso de empregados, de 21 de março de 1970 a setembro de 1991, no Córrego do Pocinho, Município de Santa Salete. Explica que se mudou, com a família, em 1969, para a zona rural de Urânia, Córrego do Pocinho (atual Município de Santa Salete), havendo permanecido nesta situação até setembro de 1991, quando se empregou, com o devido registro trabalhista, no comércio de Jales. Explorava o imóvel rústico rural pertencente a seu pai, Rino Buso. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, na medida de ausência de provas do exercício efetivo da atividade rural citada. Devo verificar, dessa forma, se estão presentes os pressupostos legais exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no referido imóvel rústico rural, tomando-se por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC). Estando o autor, de acordo com os dados constantes do banco de informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, à folha 72, filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não trata o pedido de possível contagem recíproca de tempo de serviço. Por outro lado, levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161,

caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs . Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). No caso, entendo que o pedido deve necessariamente se limitar ao período posterior àquele em que o autor, filho de lavrador (segurado especial) completou a idade de 14 anos. Diante disso, quando muito, terá direito à contagem de 21 de março de 1976 a 30 de setembro de 1991 (v. folha 11 - nasceu no dia 21 de março de 1962). Lembre-se de que, de um lado, quando dos serviços rurais supostamente prestados, ele não era considerado segurado especial, possivelmente apenas seu pai, e, de outro, a contagem do tempo de serviço rural, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, deve se pautar pela Lei n.º 8.213/91. Ele, ademais, não poderia ser considerado empregado de sua própria família (leia-se: não possuía filiação previdenciária, na época). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cômputo ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharemos com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. Colhi, às folhas 85/86, o depoimento pessoal do autor. Afirmou que desde 1991 residiria na cidade de Jales.

Antes, contudo, morou na zona rural, no Córrego do Pocinho. Sua família foi dona de 2 imóveis rurais, com 5 e 4 alqueires de terras. Um deles, no Córrego do Pocinho, o outro, no Córrego do Poção. Eram bem próximos. Depois da morte do pai, Rino, em 1982, sua mãe passou a ter inscrição como produtora rural. Na condição de filho mais velho, era procurador dela. Estudava apenas no período da manhã, já que tinha de trabalhar. Sua família dedicava-se ao plantio do café, sem empregados. Havia, no imóvel, também, poucas cabeças de gado. João Jorge Camargo, Divaldo Roberto Barison, e Paulo Antônio do Espírito Santo, como testemunhas, às folhas 94/96, disseram que conheceram o autor quando ainda morava na zona rural, no Córrego do Pocinho. A família dele era dona de 2 imóveis rurais, um de 5 e outro de 4 alqueires. O autor, de acordo com os depoentes, até que se casou e se mudou para a cidade, apenas trabalhou no campo. Mantinha, ali, lavouras de subsistência, e o cultivo do café, além da criação de gado. Não havia empregados. Por outro lado, a documentação carreada aos autos, às folhas 28/61, dá conta de que a família do autor foi, de fato, proprietária rural na região do Córrego do Pocinho e do Poção. A dimensão dos imóveis, considerada no seu total, não supera o limite previsto em lei para fins de enquadramento do segurado especial. Ele, além disso, está qualificado como lavrador, às folhas 32, e 36. Diante desse quadro, entendo que o autor tem direito à contagem, para os devidos fins previdenciários, exceto para servir de carência, do período trabalhado no campo, em regime de economia familiar, no Córrego do Pocinho, de 21 de março de 1976 a 31 de dezembro de 1990. Pode se valer dos assentos materiais existentes em nome dos pais, já que a prova produzida, vista e analisada em seu conjunto, é segura no sentido de que os serviços rurais ocorriam no âmbito familiar, sem terceiros remunerados. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a reconhecer, para os devidos fins de direito, exceto para servir de carência na concessão de benefícios, o período rural, prestado em regime de economia familiar, pelo autor, Eugênio Bento Buso, compreendido de 21 de março de 1976 a 31 de dezembro de 1990 (total de 14 anos, 9 meses e 10 dias). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, os honorários advocatícios e as demais despesas processuais devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os mesmos (v. art. 21, caput, do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, c.c. 2.º, do CPC). PRI. Jales, 15 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

0002142-35.2008.403.6124 (2008.61.24.002142-3) - BRUNO CESAR DEZANI - INCAPAZ X EDUARDO DEZANI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X EDUARDO DEZANI

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Bruno César Dezani, menor assistido por Eduardo Dezani, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde a data da prisão, do benefício de auxílio-reclusão. Salienta o autor, em apertada síntese, que é filho menor de Marcílio Dezani, recolhido à Cadeia Pública de Jales desde 7 de abril de 2008, em razão de haver sido pronunciado pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e de lesão corporal (violência doméstica). Diz, ainda, que está sob a guarda do avô paterno, Eduardo Dezani. Explica que seu pai, de quem dependia, era separado judicialmente, e vivia na sua companhia. Embora tenha requerido o benefício ao INSS, foi injustamente negada a concessão. Aponta o direito de regência. Junta documentos com a inicial. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no ato, determinei-lhe a emenda da inicial. Houve manifestação, à folha 26. Indeferi, às folhas 31/32, a inicial, em face de Eduardo Dezani, na medida em que careceria de interesse de agir, e, quanto ao pedido de antecipação de tutela, entendi que não seria o caso de concessão, já que ausentes os requisitos autorizadores. Por fim, determinei a citação, obrigando o INSS a instruir a resposta com cópia integral do procedimento administrativo relacionado ao pedido. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. No caso, a última contribuição vertida pelo segurado instituidor seria superior ao teto previsto normativamente. Em caso de eventual procedência, indicou a data da demonstração efetiva como o marco inicial para o pagamento do benefício, e postulou a fixação dos honorários advocatícios com base na Súmula STJ n.º 111. As partes não requereram a produção de provas, e teceram, por memoriais escritos, suas alegações finais. Interveio no processo o MPF. Por meio de seu membro oficiante, manifestou-se pela prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Prova o termo de guarda provisória, à folha 11, que Eduardo Dezani tinha poderes para representar o autor quando do ajuizamento, e, atualmente, pode regularmente assisti-lo, já que conta 17 anos de idade. Busca o autor, Bruno César Dezani, assistido por Eduardo Dezani, em apertada síntese, pela ação, a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência da prisão de seu pai, Marcílio Dezani, segurado instituidor de quem dependia. Entende que o INSS indeferiu injustamente a prestação pretendida. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, na medida em que a última contribuição vertida pelo segurado foi superior ao teto. Prevê o art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o ... auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço - grifei. O requerimento deve ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo ainda obrigatória, para a manutenção dos pagamentos, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (v. art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). O benefício, por sua vez, será devido a contar da data do recolhimento, quando requerido até 30 dias do fato, ou partir do requerimento, quando requerido após a superação do apontado lapso temporal (v. art. 74, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91). Não se

exige carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). No caso concreto, a prestação, acaso procedente o pedido, deverá ser implantada a partir da data do requerimento administrativo (v. folha 20 - 27 de agosto de 2008), e não da prisão (v. folha 12 - 7 de abril de 2008), já que o autor deu entrada no requerimento fora do prazo assinalado. Saliento, posto oportuno, de um lado, que o auxílio-reclusão apenas pode ser concedido aos dependentes de segurados de baixa renda (v. art. 201, inciso IV, da CF/88), e que, até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão (v. art. 13 da EC n.º 20/98), são assim considerados aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (v. art. 5.º, da Portaria MPS n.º 142/2007 - a partir de 1.º de abril de 2007 - R\$ 676,27). De acordo com o art. 201, inciso IV, da CF/88, a (...) previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário - família e auxílio - reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda - grifei. Lembre-se de que pode a legislação previdenciária, tomando por base o princípio da seletividade, restringir o acesso de certos segurados a determinadas prestações existentes. E são os segurados de baixa renda os considerados para o auxílio-reclusão, não seus dependentes. Daí, não poderia ser diferente, prever o art. 13 da EC n.º 20/98, que a renda bruta mensal para fins de concessão é apenas aquela do segurado. Ademais, pela própria legislação previdenciária, a relação que se estabelece entre os dependentes e o Regime Geral de Previdência Social - RGPS passa, necessariamente, pela situação jurídica do segurado. Nada obstante, e isso não desconheço, sejam os dependentes do recluso os que acabam se beneficiando com a prestação, não há como se reputar, para fins de mensuração da renda bruta mensal, o patamar recebido por eles. Este, aliás, é o entendimento no âmbito do E. STF (v. E. STF no acórdão no Recurso Extraordinário 587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-084, Divulg 7.5.2009, public 8.5.2009, Ement Vol - 02359-08, pp 01536, de seguinte ementa: Previdenciário. Constitucional. Recurso Extraordinário. Auxílio-Reclusão. Art. 201, IV, da Constituição da República. Limitação do Universo dos Contemplados pelo Auxílio-Reclusão. Benefício Restrito aos Segurados Presos de Baixa Renda. Restrição Introduzida pela EC 20/1998. Seletividade Fundada na Renda do Segurado Preso. Recurso Extraordinário Provido. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido). Portanto, para ter direito ao benefício, o autor deverá fazer prova cabal e incontestada (v. art. 333, inciso I, do CPC) (1) da qualidade de segurado do recluso instituidor quando da prisão; (2) de que ele não recebe remuneração da empresa, tampouco está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; (3) da existência de dependência econômica em relação a ele; (4) da manutenção da condição de presidiário; e, ainda, (5) de que ele pode ser considerado segurado de baixa renda, tomando por base o montante de sua renda bruta mensal. Vejo, à folha 20, que, na via administrativa, o benefício acabou sendo indeferido em razão de o último salário de contribuição recebido pelo segurado superar a previsão legal. Por outro lado, prova o autor, às folhas 9/10, que é filho menor de Marcílio Dezani (v. art. 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), detido desde 7 de abril de 2008 (v. folhas 12). Ele foi preso por supostamente infringir o disposto no art. 121, 2.º, incisos II, III, e IV, e no art. 129, 9.º, todos do CP. Quando do crime, estava desempregado (v. folhas 18, e 46). Há menção, ainda, às folhas 46 e 48, de que apenas esteve em gozo de auxílio-doença de 10 de setembro a 20 de outubro de 1991. Não recebia ele, portanto, remuneração de empresa, tampouco era titular de benefício mantido pela previdência social. Na data da prisão, em 7 de abril de 2008, por certo, mantinha a qualidade de segurado (v. art. 15, inciso II, e 4.º, da Lei n.º 8.213/91). Estava no período de graça. Contudo, levando em consideração o histórico da remuneração mensal (2008) recebida pelo segurado, indicada à folha 77, percebe-se que existe descompasso entre o montante mensal auferido e aquele fixado como limite para fins de que pudesse ser considerado de baixa renda. Se assim é, o pedido deve ser julgado improcedente. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. À Sudp para cumprir a decisão de folha 32 (excluir, do polo ativo, como autor, Eduardo Dezani, mantendo-o, contudo, como representante do incapaz). PRI. Jales, 15 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

0002191-76.2008.403.6124 (2008.61.24.002191-5) - PASCUINA PONZANI BORGES(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) Pascuina Ponzani Borges, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aponta contar 62 anos de idade, tendo desempenhado atividade rural ao longo de sua vida, em regime de economia familiar. Diz que laborou como rurícola junto de seus familiares e, após seu casamento, junto de seu marido. Narra que seu esposo faleceu em 1969, passando a viver em união estável com outro lavrador. Afirma ter desempenhado a atividade até a presente ocasião. Além da concessão da aposentadoria postulada, busca ainda o deferimento da AJG. A autarquia requerida apresentou contestação às fls.64/70, na qual suscita as preliminares de inépcia da inicial, por falta de autenticação dos documentos, e de ausência de interesse de agir, à míngua de prévio pedido administrativo. Discorre acerca dos requisitos para a concessão das aposentadorias por tempo de serviço e por idade. Aponta que os documentos apresentados referem-se às décadas de 60 e 70, sendo muito anteriores ao período de carência. Houve réplica (fls.105/110).Expedida carta precatória para a realização de audiência de instrução e julgamento, a requerente desistiu da produção da prova oral (fl. 115). É o

relatório. Decido. Busca a requerente o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. Antes, porém, de analisar os pedidos ventilados, cumpre afastar as preliminares suscitadas pelo INSS. Afasto, de início, a preliminar de carência da ação suscitada pela autarquia ré. O fato de ter o INSS contestado a demanda é suficiente para fazer surgir o interesse da parte em ter seu pleito analisado na via judicial. Também deve ser rejeitada a impugnação quanto à ausência de autenticação dos documentos juntados aos autos. É presumida a veracidade das cópias apresentadas se a parte contrária não contesta o conteúdo dos mesmos, de forma fundamentada, e consoante as regras do art. 390 e seguintes do CPC. Amparando tal entendimento trago à liça os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II - Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. III - Não obstante o teor do art. 365, inc. III, do CPC, cumpre anotar que essa disposição não pode ser interpretada de forma unívoca e isolada posto que, mesmo estando autenticada, é possível desfazer a presunção de veracidade que a autenticação confere à cópia, por meio de arguição de falsidade do documento. Há que se observar, ainda, o disposto no art. 385, do CPC, que prescreve ter a cópia do documento particular o mesmo valor probante do original se não impugnada a sua veracidade (ônus da parte adversa, CPC, art. 372). IV - Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. V - Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. VI - As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. VII - Apelação parcialmente provida. (AC 1199756/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, DJU DATA: 21/11/2007 PÁGINA: 403) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. EQUIPARAÇÃO AO ORIGINAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 372 CPC. I. A cópia de documento tem o mesmo valor probante do original. II. É prerrogativa da parte contrária a impugnação da cópia documental apresentada, não do juiz. III. Precedentes do STJ. IV. Agravo de instrumento provido. (AI 256100/SP, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 832) Ultrapassadas tais questões, prossigo para examinar o ponto controvertido dos autos. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, a autora implementou o requisito etário (55 anos) em 2001, uma vez que nasceu em janeiro de 1946 (fl.08). Logo, deve comprovar a carência de 120 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de janeiro de 1991 a janeiro de 2001. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos documentos emitidos em nome de seu falecido marido e de seu companheiro, dentre os quais estão as certidões de nascimento de seus filhos, emitidas em 2008, e a cópia da ação judicial proposta pelo companheiro para a concessão de aposentadoria por idade. Como a parte autora somente apresentou início de prova material em nome de terceiros, prova essa fora do lapso de carência, a qual não foi devidamente corroborada por prova testemunhal, ante o pedido de desistência de sua produção, o acolhimento do pedido se mostra incabível. Não tendo a requerente demonstrado o trabalho rural na condição de segurada especial, no período de carência, que engloba janeiro de 1991 a janeiro de 2001, impõe-se a rejeição do pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa, uma vez eu defiro a AJG postulada (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de dezembro de 2010. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000047-95.2009.403.6124 (2009.61.24.000047-3) - RICARDO GIMENEZ(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Ricardo Gimenez, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aponta ter desempenhado atividade rural ao longo de sua vida, com exclusividade, desde 1961, inicialmente em companhia de seus pais e depois como diarista. Sustenta que os mais de 47 anos de labor campesino lhe asseguram a concessão da aposentadoria postulada. Busca ainda o deferimento da AJG. A decisão da fl.84 concedeu à parte autora a AJG.O INSS apresentou contestação às fls.86/93, na qual na qual suscita as preliminares de inépcia da inicial, por falta de autenticação dos documentos, e de ausência de interesse de agir, à minguada de prévio pedido administrativo. Discorre acerca dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, registrando a exigência de apresentação de início de prova material contemporânea do labor rural. Salienta que as transações imobiliárias entabuladas pelo demandante afastam o reconhecimento da figura do trabalhador rural, o que é corroborado pelo volume de comercialização dos produtos demonstrada pelas notas fiscais. Houve réplica (fls. 100/108).Realizada a audiência de instrução e julgamento, foi colhida a prova oral (fls.120 e 130/134). É o relatório. Decido.Busca o requerente o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional.Antes, porém, de analisar os pedidos ventilados, cumpre afastar as preliminares suscitadas pelo INSS.Afasto, de início, a prefacial de carência da ação suscitada pela autarquia ré. O fato de ter o INSS contestado a demanda é suficiente para fazer surgir o interesse da parte em ter seu pleito analisado na via judicial. Também deve ser rejeitada a impugnação quanto à ausência de autenticação dos documentos juntados aos autos. É presumida a veracidade das cópias apresentadas se a parte contrária não contesta o conteúdo dos mesmos, de forma fundamentada, e consoante as regras do art. 390 e seguintes do CPC. Amparando tal entendimento trago à liça os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II - Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. III - Não obstante o teor do art. 365, inc. III, do CPC, cumpre anotar que essa disposição não pode ser interpretada de forma unívoca e isolada posto que, mesmo estando autenticada, é possível desfazer a presunção de veracidade que a autenticação confere à cópia, por meio de argüição de falsidade do documento. Há que se observar, ainda, o disposto no art. 385, do CPC, que prescreve ter a cópia do documento particular o mesmo valor probante do original se não impugnada a sua veracidade (ônus da parte adversa, CPC, art. 372). IV - Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. V - Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. VI - As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. VII - Apelação parcialmente provida. (AC 1199756/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 403)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. EQUIPARAÇÃO AO ORIGINAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 372 CPC. I. A cópia de documento tem o mesmo valor probante do original. II. É prerrogativa da parte contrária a impugnação da cópia documental apresentada, não do juiz. III. Precedentes do STJ. IV. Agravo de instrumento provido. (AI 256100/SP, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 832)Ultrapassadas tais questões, prossigo para examinar o ponto controvertido dos autos. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, o autor implementou o requisito etário (60 anos) em 2007, uma vez que nasceu em agosto de 1947 (fl.09). Logo, deve comprovar a carência de 156 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de agosto de 1994 a agosto de 2007.O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Para

comprovar suas alegações trouxe aos autos os seguintes documentos:- Escritura pública de compra de uma área de terras com 53,24 hectares, Sítio São Lourenço, adquirida pelo autor no ano de 1987;- Escritura pública de compra de uma área com 129,47 hectares, Fazenda Haras Brejão, adquirida pelo demandante em 1999, quando foi qualificado como pecuarista;- Matrícula do imóvel nº25.617, na qual consta a averbação da existência de cédula rural pignoratícia firmada pelo requerente em junho de 2000, no valor de R\$ 11.000,00, ocasião em que foi qualificado como agropecuarista;- Contrato particular de compra e venda de um imóvel rural com 72,60 hectares (Estância Figueira), entabulado pela parte autora como comprador em julho de 1997;- Contrato de compromisso de compra e venda de uma área de terras com 17,54 hectares (Chácara São José), alienada pelo autor em novembro de 1998;- Contrato de compromisso de compra e venda de uma área de terras com 36,30 hectares (Sítio São Marcos), alienada pelo autor em outubro de 1998;- Contrato de compromisso de compra e venda de uma área de terras com 53,24, Sítio São Lourenço, vendida pelo autor em dezembro de 1998;- Contrato de compromisso de compra e venda de uma área de terras com 33,88 hectares (Estância Figueira), alienada pelo autor em maio de 1999;- Contrato de arrendamento de um imóvel rural denominado Sítio São Lourenço, arrendado pelo autor a seu filho, pelo prazo de 3 anos, em setembro de 1999;- Contrato de compromisso de compra e venda de uma área de terras com 5,25 hectares (Estância Figueira), alienada pelo autor em agosto de 2000;- Certificados de cadastro de Imóvel Rural, em nome da parte autora, atinentes aos anos de 1998/1999 e referentes aos imóveis São Marcos Fazenda Marinheiro, situados em Votuporanga e Parisi;- Notas fiscais de venda de café, milho, algodão e novilhos para abate, emitidas entre 1990 e 1999;- Comprovantes de pagamento de ITR referentes aos exercícios de 1992 a 1995;- Requerimentos de expedição de talonários de produtor;- Declaração cadastral de produtor;- Fichas cadastrais dos filhos do requerente.Em seu depoimento pessoal, Ricardo relatou que atualmente trabalha na propriedade de seu filho, pois perdeu seu imóvel com a falência do banco. Afirmou que laborou no Sítio São Lourenço desde 1975/1978, tendo adquirido outras propriedades rurais com o valor obtido com a exploração de arroz, milho, algodão, gado de corte e leite. Apontou que todos os imóveis foram alienados e o dinheiro aplicado no banco Interior, que foi liquidado logo em seguida. Alegou que auxilia seu filho há cerca de 9-10 anos.A prova testemunhal colhida, destacou que o autor sempre trabalhou na roça, tocando pequenas propriedades junto de sua família. Entendo que o pedido improcede.Com efeito, a prova documental trazida aos autos é suficiente para a rejeição do pleito do autor, pois não demonstra a existência de trabalho em regime de economia familiar, ao menos nos moldes previstos para a caracterização do segurado especial pelo art. 11, inc. VII, da Lei nº. 8.213/91.Chama a atenção a existência de transações imobiliárias envolvendo propriedades de razoáveis dimensões em pequeno espaço de tempo. As notas fiscais trazidas, por sua vez, indicam que a comercialização de produtos não se dava em pequena escala; cito a nota da fl. 40, emitida em 1991, dando conta da venda de 30 toneladas de milho em grão e a nota da fl. 42, que indica a venda de 8 toneladas de algodão em caroço.Por outro lado, as declarações de ITR (fls. 55, 56 e 69) demonstram que a parte se dedicava à criação de gado, o que é corroborado pelo documento da fl.19, no qual Ricardo aparece como pecuarista. A prova oral colhida, por sua vez, é frágil e vaga. As duas testemunhas ouvidas indicaram que o autor laborava em pequenos imóveis, junto de sua família, tocando roças de milho e tirando leite. Tais alegações estão dissociadas da documentação juntada, a qual permite concluir pela exploração agrícola em larga escala. Nenhuma das testemunhas confirmou a alegação da parte no sentido de estar trabalhando junto de seu filho nos últimos dez anos, isto é, ao longo da maior parte do período de carência.Resta claro, portanto, que o trabalho rural desenvolvido pela parte autora não se deu na forma exigida para o reconhecimento da condição de segurado especial, nos termos do art. 11, inc. VII, da Lei nº. 8.213/91, o que empece a acolhida do pedido.Ilustrando tal conclusão, leiam-se as seguintes decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROPRIEDADE RURAL COM GRANDE PRODUÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA. I. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. II. Verificando-se que a produção do módulo rural excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar. III. Apelação do INSS provida. (AC 1098365/SP, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DJF3 DATA:16/07/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. GRANDE PROPRIEDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL VAGA E IMPRECISA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural em regime de economia familiar não restou demonstrado. 2. Embora os documentos apresentados aos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a Autora e seu marido como lavradores, não há como conceder o benefício se restou descaracterizado o regime de economia familiar, diante das notas fiscais de fls. 18/22, as quais dão conta que o marido da Autora comercializava a venda de legumes cultivados em sua propriedade rural, denominada Sítio Vista Alegre que tem 75 hectares (fl. 15 v), não se enquadrando, portanto, no conceito de pequeno produtor em regime de subsistência. 3. Outrossim, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que este são vagos em relação à atividade rurícola prestada pela Autora em regime de economia familiar. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 1241409/SP, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJF3 CJ2 DATA:21/01/2009 PÁGINA: 858)Não tendo o requerente demonstrado o trabalho rural na condição de segurado especial, no período de carência, que engloba agosto de 1994 a agosto de 2007, impõe-se a rejeição do pedido.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Condeneo o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de dezembro de 2010. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000263-56.2009.403.6124 (2009.61.24.000263-9) - GILBERTO GRANDINETE (MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de cobrança na qual busca a parte autora o pagamento de diferenças de índices de correção monetária aplicados a seus depósitos de poupança. Acusada a existência de prevenção, foi o autor intimado a se manifestar acerca da existência de eventual coisa julgada. Diante do silêncio da parte autora, foi determinada a sua intimação pessoal para que promovesse o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Apesar de regularmente intimado por meio de carta precatória, o requerente permaneceu inerte (fl.33). É o relatório. Decido. Assim determina o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; A parte autora deixou de se manifestar acerca da existência de litispendência-coisa julgada, em que pese ter sido intimada pela imprensa oficial para promover tal ato. Observada a regra do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, foi o demandante intimado pessoalmente, para que desse regular andamento à demanda, sob pena de extinção do feito. A parte autora foi intimada pessoalmente por carta precatória, deixando de cumprir a determinação judicial, todavia. Torna-se imperiosa, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 14 de dezembro de 2010. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000328-51.2009.403.6124 (2009.61.24.000328-0) - EULALIA MARIA DE ALMEIDA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Eulália Maria de Almeida, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria rural por idade. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que nasceu em 21 de abril de 1942, e conta, assim, atualmente, mais de 66 anos de idade. Diz, também, que desde tenra idade está ligada ao trabalho no campo. Prestou serviços rurais ao lado do genitor, Pedro Pires, em imóveis rurais localizados em Vila Nova, Bahia. Depois de se casar com Francisco Ribeiro de Almeida, em 1973, passou a trabalhar, ao lado do marido, em atividades rurais, na região de Santa Albertina. Esclarece que o marido, de fevereiro de 1973 a agosto de 1978, e de agosto de 1982 a outubro de 1983, e, ela própria, de março a dezembro de 1986, estiveram ligados ao trabalho urbano. Contudo, desde então, voltou a trabalhar no campo, o que atualmente ainda ocorre. Explica que nunca foi registrada pelos empregadores rurais. Além disso, embora seja titular de pensão por morte urbana, seu marido, na certidão de óbito, é qualificado como lavrador. Cita Orlando Zalioli, João Amadeu, e Pedro Tanaka como proprietários para os quais teria trabalhado. Aponta o direito de regência, e precedentes jurisprudenciais. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a imediata suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do pedido administrativo. Deu ciência a autora de que o pedido feito na esfera administrativa havia sido indeferido pelo INSS. Determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão. Arguiu preliminar de prescrição. Designou-se audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ela arroladas. Encerrada a instrução, abri vista, às partes, para alegações finais, por memoriais escritos. As partes ofereceram memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não há de se falar em ocorrência de prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Digo isso porque a autora pretende a implantação do benefício a partir da citação. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar nº 11/71 (ou mesmo da Lei nº 4.214/63) (mantido pelo Decreto nº 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3º, 1º, letras a e b,

da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalhador rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros,

na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 16, que a autora, Eulália Maria de Almeida, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 21 de abril de 1942, e, conta, assim, atualmente, 68 anos. Como completou a idade de 55 anos em 21 de abril de 1997, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 96 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - por 8 anos). Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima assinalada, 1997, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de abril de 1989 a abril de 1997. Isso, é claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos). Vejo, à folha 17, que a autora contraiu núpcias com Francisco Ribeiro de Almeida em 11 de agosto de 1973. Ela, no registro civil, é qualificada como doméstica, e o marido, por sua vez, aparece indicado como lavrador. Francisco Ribeiro de Almeida, pela cópia da certidão de óbito de folha 18, faleceu em 25 de abril de 1992. Na época, ainda trabalharia como lavrador. Luiz Ribeiro de Almeida, filho do casal, nasceu em 3 de dezembro de 1961 (v. folha 19 - cópia da certidão de nascimento). A autora, no documento, está qualificada como doméstica, e o marido, como lavrador. Constatado, no entanto, que, de março de 1986 a dezembro de 1986, a autora trabalhou como empregada na Associação Vicentina São Francisco de Assis. Estas são as informações constantes do banco de dados do CNIS, à folha 43. Além disso, Francisco Ribeiro de Almeida, desde fevereiro de 1973, está vinculado ao trabalho urbano. Prestou serviços para a Prefeitura de Santa Albertina, e também trabalhou no Auto Posto Santa Salete. Aliás, a autora, desde abril de 1992, é titular de pensão por morte na condição de dependente de segurado urbano, não rural (v. folha 61). Milita, assim, tal fato, em desfavor da tese de que o marido, quando morreu, ostentava a qualidade de trabalhador rural. Ora, se pretendia a autora emprestar, para os devidos fins de direito, a condição de lavrador do marido apontada em documentos, seu intento fica inteiramente prejudicado, não se podendo ainda esquecer de que ela própria, pela prova documental, não pode ser reputada lavradora. Otávio dos Santos, à folha 80, ouvido durante a audiência de instrução como testemunha, afirmou que na época em que conheceu a autora, em 1962, tanto ela quanto o marido eram lavradores. Soube que Francisco, marido dela, teria trabalhado na prefeitura. Não soube dar detalhes a respeito do fato de o marido ser diarista rural. Aparecido Zara, à folha 81, também como testemunha, afirmou que havia conhecido a autora e o marido, Francisco, quando moravam na cidade. De acordo com o depoente, trabalhariam como lavradores. Não soube dizer se Francisco havia prestado serviços para a prefeitura. Negou, também, haver trabalhado ao lado da autora, ou contratado seus serviços. Por fim, João Gadoti, à folha 82, como testemunha, disse que conhecia a autora de Santa Albertina. Nesta época, já era casada, embora não se recordasse do nome do marido dela. Segundo ele, a autora trabalharia como lavradora em razão de ser vista constantemente em pontos de lavradores. Não sabia se o marido havia trabalhado na prefeitura, ou se ela prestara serviços ao asilo da cidade. Diante desse quadro, o pedido improcede. Digo isso, de um lado, porque não há, nos autos, prova documental que ateste minimamente a condição previdenciária rural da autora, sendo a existente, aliás, manifestamente contrária ao seu interesse. E, de outro, porque os testemunhos colhidos em audiência de instrução, no que se refere à demonstração de efetivo exercício de atividade rural por parte dela, são vagos e imprecisos, imprestáveis ao desiderato. Note-se que não foram apontados nos relatos testemunhais quais os períodos trabalhados, muito menos quem seriam os contratantes da mão-de-obra rural. Ademais, note-se que nenhum dos depoentes trabalhou ao lado da autora, não gozando, assim, de credibilidade tal prova. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 14 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

0000545-94.2009.403.6124 (2009.61.24.000545-8) - NEUZA FERREIRA DE SOUZA MUSSATO(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Neuza Ferreira de Souza Mussato, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de hérnia discal ao nível L4-L5, condição essa que a impede de desempenhar sua atividade profissional. Aponta ter contribuído para o RGPS como autônoma. Requer a procedência da demanda, a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da justiça gratuita. A decisão de fl. 15 concedeu à parte o benefício da AJG. O INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 27/28, apresentando contestação às fls.29/34. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por

incapacidade. Afirma que a autora não está impossibilitada de desempenhar suas atividades habituais, o que foi constatado na perícia realizada na via administrativa. Confeccionados o laudo pericial (fls. 47/50), ambos os litigantes apresentaram suas manifestações. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em maio de 2010 indica que a demandante sofre de hérnia de disco. Concluiu o perito não haver incapacidade laboral (quesitos 14 e 18 do Juízo), estando a parte apta a desempenhar trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano (quesitos 07, 08, 09, 10 e 12 do Juízo). A parte autora apenas deve evitar esforços físicos severos (quesito 04 do Juízo), sendo necessário apenas o seu controle por meio de tratamento medicamentoso disponível na rede pública (quesitos 05 e 06 do Juízo). A doença é reversível (quesito 5 do INSS), podendo ser sanada mediante cirurgia (quesito 6 do INSS). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) Por fim, rejeito a impugnação quanto ao laudo do perito do juízo, lançada pela autora em suas alegações finais. Com efeito, não há outros elementos probatórios capazes de infirmar as conclusões que alcançou, não havendo de se falar em incoerência ou insegurança. A diminuição de pequena monta na aptidão física da trabalhadora não é motivo, por si só, para o reconhecimento de invalidez. Demais disso, cabe salientar que a enfermidade que acomete a parte, e assim como milhares de pessoas no país, não se caracteriza pela excepcionalidade, podendo ter seus sintomas reduzidos mediante tratamento clínico, ou realinhamento postural. Embora tenha a parte autora juntado atestado médico que indica a presença de hérnias discais, a perícia médica realizada nas esferas judicial e administrativa concluíram pela ausência de invalidez para o trabalho. Sendo o juiz o destinatário da prova, está plenamente autorizado a atribuir ao laudo elaborado em Juízo maior valor probante do que ao atestado médico impresso, produzido unilateralmente pela parte. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 14 de dezembro de 2010. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000576-17.2009.403.6124 (2009.61.24.000576-8) - SONIA GOMES TORRES X THIAGO GOMES TORRES (SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP256128 - PATRICIA HERREIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SONIA GOMES TORRES - EPP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001720-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001720-5) - ELISANGELA SOARES JERONIMO (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Elisângela Soares Jerônimo, qualificada nos autos,

em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício do salário-maternidade. Salieta a autora, em apertada síntese, que vive, em união estável, com Mariano Ferreira dos Santos, e, com o companheiro, teve 2 filhas, Verônica Jerônimo dos Santos, nascida em 24 de fevereiro de 2005, e Vivian Camili Soares, nascida em 2 de junho de 2008. Diz, também, que trabalha, por dia, em atividades rurais, em várias propriedades da região. Prestou serviços na horta de Masashuki Matsue, cultivando pimentão, tomate, cebola, e uva, e também trabalhou para o intermediário de mão-de-obra Eurípedes Ferreira, na colheita do capim, e do algodão, e, ultimamente, dedica-se a colher laranjas para Sílvio Domingos da Silva. Explica que quando da gravidez de suas filhas já ostentava a condição de trabalhadora rural. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos e arrola 2 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência. Neste ponto, salientou que a autora não poderia ser reputada segurada especial, quando muito contribuinte individual, e, assim, estaria obrigada ao recolhimento das contribuições sociais para ter direito a benefícios. Além disso, não haveria, nos autos, prova da união estável, estando então impedida a autora de emprestar os assentos materiais existentes em nome do companheiro. Em caso de eventual procedência, alegou que o benefício deveria levar em conta o valor do salário mínimo vigente ao tempo em que devidas as parcelas componentes, arbitrando-se, ainda, os honorários advocatícios com respeito à Súmula STJ n.º 111. Foi designada audiência. Determinei à autora a juntada aos autos de cópia integral de sua carteira de trabalho, em 15 dias. Peticionou a autora, cumprindo o despacho. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e, ainda, ouvi 2 testemunhas arroladas pela autora. Concluída a instrução processual, abri vista às partes para alegações finais, por memoriais escritos. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Elisângela Soares Jerônimo, por meio da ação, a concessão do benefício do salário-maternidade. Diz que vive em união estável com Mariano Ferreira dos Santos, e, com seu companheiro, teve 2 filhas, Verônica Jerônimo dos Santos, nascida em 24 de fevereiro de 2005, e Vivian Camili Soares, nascida em 2 de junho de 2008. Explica, também, que é filiada à Previdência Social como trabalhadora rural, desenvolvendo, por dia, em várias propriedades da região, suas atividades laborais. Prestou serviços para Masashuki Matsue, em sua horta, cultivando pimentão, tomate, cebola, e uva, trabalhou para o intermediário de mão-de-obra Eurípedes Ferreira, na colheita do capim, e do algodão, e, ultimamente, tem se dedicado a colher laranjas para Sílvio Domingos da Silva. Quando da gravidez de suas filhas já ostentava a condição de trabalhadora rural. Em sentido oposto, por outro lado, discorda o INSS da pretensão. Na sua visão, a autora não poderia ser considerada segurada especial, quando muito, contribuinte individual, obrigada ao pagamento de contribuições sociais para ter direito a benefícios. Além disso, não haveria, nos autos, prova da união estável, estando impedida a autora de buscar emprestar os assentos materiais existentes em nome do companheiro. O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, (...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Portanto, levando em conta que os nascimentos que fundamentam a pretensão ocorreram em 24 de fevereiro de 2005 (v. folha 11 - Verônica Jerônimo dos Santos), e em 2 de junho 2008 (v. folha 12 - Vivian Camili Soares Jerônimo), não se pode falar na verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), haja vista que, pelo termo de distribuição lavrado pela Sudp, a ação foi proposta em 12 de agosto de 2009. Afasto, assim, a preliminar alegada. Prevê, ainda, o art. 73, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas). Por sua vez, a carência exigida, (...) para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11, e o art. 13 (v. art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91), é de 10 contribuições mensais. Prova a autora, às folhas 11/12, que é mãe de Verônica Jerônimo dos Santos, e de Vivian Camili Soares dos Santos. Verônica nasceu em 24 de fevereiro de 2005, enquanto Camili em 2 de junho de 2008. Figura, no registro civil, à folha 11, como sendo o pai de Verônica, Mariano Ferreira dos Santos. Por outro lado, às folhas 14/15, e 47/49, observa-se que a autora trabalhou, de novembro de 2001 a junho de 2002, como empregada doméstica. Nair Guarniere Montijo, à folha 85, e Maria Aparecida Oliveira, à folha 86, ouvidas como testemunhas, disseram que conheciam a autora há muitos anos, de Mesópolis. Mencionaram que ela é casada com Mariano, e que trabalharia, por dia, em serviços rurais. Também realizaria atividades domésticas. O marido seria lavrador. Teria 2 filhas, Verônica e Vivian. No depoimento pessoal, à folha 84, a autora afirmou que assim como o companheiro, Mariano, trabalharia, por dia, em atividades rurais, para empregadores locais. Há prova documental, à folha 51, no sentido de que Mariano Ferreira dos Santos trabalha no campo. Digo isso porque foi empregado de Celso dos Santos e Outro, e também prestou serviços para Maranhão Agrícola Cosmorama Ltda - ME, João Carlos Pádoa, etc. Diante do quadro probatório formado, tudo indica que a autora, depois que trabalhou como empregada doméstica devidamente registrada, passou a realizar serviços rurais eventuais, por dia, sem padrão fixo, e a também laborar em serviços domésticos eventuais. Contudo, nada há documentalmente nos autos que a vincule ao trabalho rural. E, neste ponto, explico que não pode emprestar a condição de trabalhador rural do companheiro, na medida em que além de trabalhar no campo, de acordo com a prova testemunhal, também seria eventual doméstica. Digo, ainda, que, na condição de eventual, contribuinte individual, para ter direito ao benefício, deveria ter feito prova do recolhimento das contribuições sociais devidas. Se não o fez, o pedido

improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 15 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001896-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001896-9) - SOLANGE CUSTODIO DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 34.Intime(m)-se.

0001899-57.2009.403.6124 (2009.61.24.001899-4) - FABIANA ROSA GOMES PEREIRA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fabiana Rosa Gomes Pereira, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. Aponta que sempre se dedicou às atividades agrícolas, na condição de diarista, juntamente com seu amásio. Aponta que em 12/05/2009 deu à luz a Keven Bryan Pereira da Silva. Postula a procedência do pedido inicial e o deferimento da justiça gratuita. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinei a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Interposto agravo de instrumento, foi ordenado o prosseguimento do feito caso indeferido o pedido administrativo ou ainda se decorridos mais de 45 dias sem manifestação do INSS. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 14 de dezembro de 2010. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0002206-11.2009.403.6124 (2009.61.24.002206-7) - JAIME BETARELO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor Jaime Betarelo, devidamente qualificado, requer seja o INSS condenado a reconhecer o período integral em que trabalhou no campo, com a consequente implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em síntese, que desde 1964, quando contava apenas 14 anos de idade, já se dedicava ao labor rural. Permaneceu ligado ao campo até 1985. Foram 21 anos dedicados ao trabalho rural, sem registro. Somente a partir de fevereiro de 1990, embora ainda como trabalhador agrícola, passou a ter o devido registro em carteira de trabalho. Trabalha atualmente na Fazenda São Bento, no município de Água Clara/MS. Preenche, portanto, o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/09). Junta documentos (fls. 10/105). Despachando a inicial, determinei, por uma série de razões, a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias no aguardo do ingresso administrativo e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Concedi, ainda, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor cumpriu a determinação. Determinei a regularização dos registros no sistema processual informatizado, vindo os autos para apreciação do pedido antecipatório. É o relatório do necessário. DECIDO. Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho rural, caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. Ademais, entendo ausente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB n.º 149.664.065-6. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002220-92.2009.403.6124 (2009.61.24.002220-1) - CLEONICE LOPES DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia

Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002344-75.2009.403.6124 (2009.61.24.002344-8) - MARIA DE LOURDES SILVA SOUZA (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Fl. 67: considerando que a autora não foi localizada no endereço constante nos autos, informe o patrono da parte autora seu endereço atual. Intime-se.

0002405-33.2009.403.6124 (2009.61.24.002405-2) - ANTONIA NEGRO GARCIA SANTOS (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 21/22 integralmente. Intime(m)-se.

0000044-09.2010.403.6124 (2010.61.24.000044-0) - VALDOMIRO DA SILVA CASTRO (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 51. Intime(m)-se.

0000227-77.2010.403.6124 (2010.61.24.000227-7) - FRANCISCO DA SILVA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Francisco da Silva, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Aponta que sempre se dedicou às atividades agrícolas, na condição de diarista e também em regime de economia familiar, ao longo de seus 62 anos de vida. Postula a procedência do pedido inicial e o deferimento da justiça gratuita. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência

judiciária gratuita, determinei a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 14 de dezembro de 2010. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000277-06.2010.403.6124 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES (SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda o autor à juntada aos autos de cópia dos extratos referentes aos períodos contantes da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000372-36.2010.403.6124 - LUCIA CANDIDA LEITE (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. ANGELICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia

médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000551-67.2010.403.6124 - IVANI COVA DE AZEVEDO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000650-37.2010.403.6124 - VIRGEM DA CONCEICAO VIDAL FERNANDES(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o

Dr. ANGELICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Márcia Ohtha do Amaral, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000861-73.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE MACEDONIA X SEBASTIAO ANTONIO VILELLA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão.Vistos, etc.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional exige basicamente, de acordo com o art. 273 do CPC, além da prova inequívoca do direito da parte, a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, pretende a parte autora o imediato estorno do valor de R\$ 82.425,67 (oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos) debitado indevidamente no mês de maio de 2005 do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério). Ora, não constato, de plano, a ilegalidade do desconto feito, tampouco a necessidade premente de restituição do valor deduzido há mais de 5 (cinco) anos. Assim, estando ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a União Federal. Intimem-se. Jales, 17 de dezembro de 2010.Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000887-71.2010.403.6124 - CLAUDINO BATISTA DE SOUZA(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 101 como aditamento à inicial.À SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado.Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela.Cite-se.Intime-se.

0000888-56.2010.403.6124 - LUCIDETE DE SOUZA(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 104 como aditamento à inicial.À SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado.Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela.Cite-se.Intime-se.

0000889-41.2010.403.6124 - FELIX MENDONCA BATISTA(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 104 como aditamento à inicial.À SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado.Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela.Cite-se.Intime-se.

0000920-61.2010.403.6124 - NINO FERNANDES X APARECIDO GOMES CAMACHO X DORIVAL MADELLA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP290290 - LUIZ CEZAR BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo a petição de fls. 39/65 como aditamento à inicial. Anote-se.Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

0000949-14.2010.403.6124 - ANTONIO BERNARDINO DOS REIS NEVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização pericial. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. ANGELICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do

cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001194-25.2010.403.6124 - EDINEI CRIADO BALBINO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade

de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001237-59.2010.403.6124 - MARCOS APARECIDO ONDEI(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia médica. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. ANGELICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias,

sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0001252-28.2010.403.6124 - PEDRO CARDOSO DE ALCANTARA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 25. Intime(m)-se.

0001257-50.2010.403.6124 - JAIME JESUS BARBOSA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Compulsando os autos, verifico que o autor ajuizou nesta Subseção Judiciária de Jales/SP (Justiça Federal) a presente ação de aposentadoria por idade. No entanto, antes mesmo que ela fosse despachada, requereu, à folha 62, que os autos fossem remetidos à Vara Distrital de Urânia/SP (Justiça Estadual), uma vez que reside na cidade de Aspásia/SP. É a síntese do que interessa. DECIDO. A proteção ao hipossuficiente e a garantia de acesso à tutela jurisdicional sempre foi uma das grandes preocupações do Estado Brasileiro. Ora, analisando o caso dos autos dentro desta perspectiva, entendo que a competência jurisdicional para o processamento e julgamento do feito é então da Vara Distrital de Urânia/SP. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse sentido, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FORO DISTRITAL PERTENCENTE À COMARCA ONDE EXISTE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, 3º, DA CF. AGRAVO PROVIDO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. I - A regra de competência insculpida no art. 109, 3º, da CF, deve ser interpretada de forma teleológica, como proteção ao hipossuficiente e garantia de acesso à tutela jurisdicional. II - Cuidando-se ação em que se pleiteia benefício previdenciário, interposta por segurado domiciliado em cidade sede de Foro Distrital, há de se reconhecer a competência deste para o julgamento do feito. III - A existência de Vara Federal na cidade sede da Comarca a que está vinculada a Vara Distrital, não desconstitui a competência do Juízo Estadual, tomando-se em conta que o fundamento primordial do artigo 109, 3º, da Constituição da República, é assegurar o acesso à Justiça. IV - Agravo provido. (AI 200403000664392 AI - Agravo de Instrumento - 223297 - Nona Turma - DJU Data: 13/05/2005 Página: 967 - Rel. Juíza Marianina Galante). Por estas e outras, nada mais resta ao juiz senão determinar a remessa dos autos à Vara Distrital de Urânia/SP para o regular processamento e julgamento deste feito. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001301-69.2010.403.6124 - ADENIR NICOLAU(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou

atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001308-61.2010.403.6124 - GILBERTO PASCHOAL(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade

de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001318-08.2010.403.6124 - BENVINDA ALVES DE OLIVEIRA(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 25.Intime(m)-se.

0001329-37.2010.403.6124 - JANICE PEREIRA NATALIN(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigi-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo.Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91).Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais.Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora.O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais.Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário.Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao

resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001330-22.2010.403.6124 - OSNIR CUSTODIO DA SILVEIRA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor Osnir Custódio da Silveira, devidamente qualificado, requer seja o INSS condenado a reconhecer o período integral em que trabalhou na função de médico, como autônomo ou vinculado ao instituto réu, com a consequente implantação da aposentadoria especial. Sustenta o autor, em síntese, que é nascido em 04.08.1950, e desde a formação profissional exerce a medicina. Trabalhou como autônomo e também como empregado. Desde 1984, exerce a função de médico perito previdenciário (matrícula n. 1.107.172), em jornada e locais definidos pela Gerência Executiva do INSS. Durante 5 anos, mais precisamente no período de 04.07.1990 a 12.01.1995, esteve afastado dos quadros do INSS, tendo retomado suas funções em janeiro de 1995, onde exerce regularmente suas atividades até os dias de hoje. Diz, em complemento, que, nada obstante o vínculo empregatício, desde julho de 1978, por conta própria, efetua recolhimentos ao RGPS na condição de contribuinte individual, em decorrência da atividade como médico autônomo. Diz, ainda, que no exercício da sua função sempre esteve exposto a condições especiais de trabalho, em razão da própria natureza da medicina. Diante deste quadro, requereu, em 12.06.2009, junto ao INSS, a concessão da aposentadoria especial. Desde então, ainda não obteve qualquer resposta ao seu pedido. Buscou informações, sendo-lhe negado acesso ao procedimento. Diante da morosidade no procedimento administrativo, busca a concessão pelas vias judiciais, já que entende estarem preenchidos todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial (fls. 02/15). Junta documentos (fls. 16/135). Determinei, à folha 139, ao autor, o recolhimento das custas processuais. Devidamente recolhida as custas, determinei, à folha 143, que apresentasse o autor a correta valoração da causa. Peticionou o autor, às folhas 146/147, apresentando novo valor à causa. Complementou as custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Recebo, de início, a petição de folhas 146/147 como aditamento à inicial. À Sudp para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se. Quanto ao requerimento para que o feito tramite sob sigilo de justiça, vejo que não estão configurados nos autos os requisitos que o autorizam (v. art. 155 e incisos do CPC). Nada obstante, considerando que existem nos autos documentos que apontam o patrimônio financeiro do autor, determino tão somente o sigilo de documentos, atentando-se a Secretaria da Vara Federal para as providências necessárias. Entendo, por outro lado, que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, o requisito constante do art. 273, inc. I, do CPC, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que, embora o fundamento de direito material invocado esteja, ao menos nesta fase de cognição sumária, bem delineado na inicial, a aposentadoria especial, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, estando ausente um dos seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor, registrado sob o n. 35404.000154/2009-80. Int.

0001345-88.2010.403.6124 - LILIANE REGINA FERREIRA DE LIMA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A

parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0001352-80.2010.403.6124 - LOURDES ALEGRE GARCIA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a

Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001371-86.2010.403.6124 - OSMAIR DE SOUZA LIMA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 24. Intime(m)-se.

0001374-41.2010.403.6124 - CLEUZA ALVES DA SILVA DOMINGUES(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001377-93.2010.403.6124 - EVERALDO LOURENCO FERREIRA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 38. Intime(m)-se.

0001379-63.2010.403.6124 - JOSE DE LECIO POIATI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte autora, conforme documento de fl. 09. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 80. Intime(m)-se.

0001381-33.2010.403.6124 - ARGENTINO CESTARO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da

apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0001382-18.2010.403.6124 - CECILIA FERREIRA BOFETE (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. ANGELICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0001383-03.2010.403.6124 - RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá

designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001384-85.2010.403.6124 - ANA MARIA DA SILVA(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração

dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001387-40.2010.403.6124 - MARIA ZILDA DE LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas?

Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Seguindo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001441-06.2010.403.6124 - CLEIDE RUIZ ROMERO MANTELATO(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das

hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001444-58.2010.403.6124 - IZABEL MACIEL BATISTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigi-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo.Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91).Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais.Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora.O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais.Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário.Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e

sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001446-28.2010.403.6124 - MARIA BENEDITA DA SILVA CRUZ(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001447-13.2010.403.6124 - CECILIA TAKAKO NEMOTO(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que

demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001448-95.2010.403.6124 - JUVENAL FERREIRA DE MELO FILHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos

feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001466-19.2010.403.6124 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 24. Intime(m)-se.

0001778-92.2010.403.6124 - APARECIDA ALCANTARA GUERREIRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor Aparecido Alcântara Guerreiro, devidamente qualificado nos autos, requer que o INSS, uma vez reconhecido o período trabalhado em condições especiais, implante em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em apertada síntese, que, contando atualmente 59 anos de idade, preenche os requisitos necessários à implantação da prestação pretendida. Afirma que durante os períodos de 17.02.1990 a 18.05.1979, 30.12.1994 a 05.03.2003, 06.03.2003 a 05.03.2008, e 06.03.2008 a 26.05.2009, esteve ligado a atividades que o expunham a condições especiais. Trabalhou exposto a ruídos, e teve contato com inseticidas e organofosforado, substâncias prejudiciais à saúde. Diante disto, considerados os demais períodos trabalhados em condições comuns, requereu ao INSS a implantação do benefício. Seu pedido foi indeferido. Não teria o INSS convertido o tempo especial em comum, apurando-se 29 anos 11 meses e 06 dias de contribuição. Discorda da decisão infederatória. Entende haver preenchidos os requisitos necessários ao deferimento de seu pedido (fls. 02/11). Junta documentos (fls. 12/44). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro ao autor o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo, por outro lado, que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, o requisito constante do art. 273, inc. I, do CPC, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que, embora o fundamento de direito material invocado esteja, ao menos nesta fase de cognição sumária, bem delineado na inicial, a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, estando ausente um dos seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor - NB 144.915.799-5. À Sudp para correto cadastramento do nome da autora. Int. Jales, 17 de dezembro de 2010. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001826-51.2010.403.6124 - HEBERSON DE FREITAS TRINDADE(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício assistencial. Contando atualmente 31 (trinta e um) anos de idade, sustenta o autor que em razão de graves males incapacitantes (transtorno depressivo recorrente, alcoolismo, desordens orgânicas do humor e dependência química) não tem condições de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, o que o impede de ter vida independente. Ademais, não havendo quem lhe proporcione a adequada manutenção, na medida em que sua família é pobre, faz jus à concessão pretendida. Necessita constantemente da ajuda de terceiros. Diz, em complemento, que requereu a concessão do aludido benefício na esfera administrativa. Seu pleito, contudo, foi negado, sob a alegação de que a renda do grupo familiar é superior a do salário mínimo. Discorda da decisão indeferitória (v. folhas 02/11). Junta documentos e arrola

testemunhas (folhas 12/24). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC) e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeita o autor, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente, ademais, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que os únicos documentos que fazem referência ao seu problema de saúde (v. folhas 20/22) foram firmados de forma unilateral, por médicos de confiança do autor, e sem a presença do necessário contraditório. Desta forma, não é possível firmar convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, acerca da sua real incapacidade. Imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que afasta o *fumus boni iuris*, e ratifica a decisão administrativa. Noto, posto oportuno, que ambos os requisitos previstos na legislação de regência, a saber, a incapacidade e a miserabilidade, são cumulativos. Assim, a ausência de um deles, por si só, afasta a concessão da prestação pretendida. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Fernanda Mara T. Vicente, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB 543.383.601-7. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001857-71.2010.403.6124 - BRASFISH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X SONIA AMBAR DO AMARAL(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela.Cite(m)-seIntime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001240-19.2007.403.6124 (2007.61.24.001240-5) - ORDALIA DE SOUZA BUCK SILVA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0001358-92.2007.403.6124 (2007.61.24.001358-6) - ANA PAULA MONTANARI DA SILVA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001729-51.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-90.2004.403.6124 (2004.61.24.001158-8)) GONCALO MACHADO DA SILVA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONCIO JOSE NUNES X IZABEL GOTHCHALK NUNES

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos à arrematação opostos por Gonçalo Machado da Silva, devidamente qualificado nos autos, em face de Fazenda Nacional/INSS, Leônicio José Nunes e Izabel Gothchalk Nunes, visando o reconhecimento da nulidade da arrematação de bem imóvel ocorrida em processo de execução fiscal. Requer o embargante, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a distribuição por dependência deste feito à execução fiscal nº 0001158-90.2004.403.6124. Saliencia, em seguida, em apertada síntese, que a arrematação está evitada de vícios insanáveis, sendo nula de pleno direito, não apenas por uma razão, mas por várias, que acabam comprometendo a alienação forçada do bem. Sustenta, inicialmente, uma grande desproporção entre o valor da dívida, cuja importância é de aproximadamente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e o valor do bem penhorado, cuja importância é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que, segundo ele, afronta a lógica e a razoabilidade do processo executivo. Sustenta, também, que tentou pagar ou mesmo parcelar o débito, e que isso só não se concretizou porque as certidões de dívida ativa nº 55.749.671-3 e 55.786.447-0, objeto da execução fiscal, não foram localizadas no sistema eletrônico, pois os únicos débitos existentes referiam-se às inscrições de nº 80 5 01 009040-33 e 80 6 03 128163-05, as quais, segundo o levantamento efetuado por ele, foram extintas. Ressalta, por outro lado, que a dívida cobrada nos autos da execução fiscal é inexigível por força da Lei nº 11.941/2009. Por fim, sustenta ainda que o imóvel arrematado é impenhorável por força do art. 69 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e que o mesmo não foi devidamente avaliado na época do leilão judicial, o que deu causa a sua arrematação por preço vil. Requer, assim, em síntese, a atribuição de efeito suspensivo, e sua procedência, com a nulidade da arrematação. Junta documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento nº 64/2005). No mais, decido em forma concisa (v. art. 459, caput, do CPC). Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução de mérito. Devo rejeitar, liminarmente, os embargos à arrematação opostos. Explico. Entendo que os embargos opostos devem ser liminarmente rejeitados em razão de seu caráter manifestamente protelatório. Eis a inteligência do art. 739, inciso III, do CPC. Vejo que o embargante, desde o ano de 2005 (v. folhas 31/39), está ciente da execução fiscal que vinha sendo movida contra a Cooperativa Agropecuária Mista e Eletrificação Rural da Região de Jales Ltda, e também, contra ele próprio, na qualidade de responsável tributário desta. Desde então, tentou resistir à pretensão executória usando de diversos artifícios que só tiveram o condão de procrastinar o andamento do feito, tais como, a indicação à penhora de bem furtado (v. folhas 43/53) e a recusa do encargo de fiel depositário (v. folhas 62/66). Não obstante esses entraves, e diante do prosseguimento dos atos executivos, apurou-se que a pessoa jurídica executada não tinha patrimônio para saldar a dívida, razão pela qual foi efetuada a penhora no bem imóvel do embargante (v. folha 81). Observo, então, que ele sempre esteve ciente da constrição judicial derivou da ausência de bens da pessoa jurídica capazes de satisfazer a dívida cobrada. Noto, às folhas 89/90, que embora fossem opostos embargos à execução (v. autos nº 0000897-86.2008.403.6124), eles não tiveram o condão de impedir o prosseguimento da execução, na medida em que foram julgados improcedentes e o recurso de apelação interposto foi recebido apenas no efeito devolutivo (v. folha 91). Diante deste quadro processual, tenho para mim que o embargante conhece muito bem a sua situação, sabendo não só que deve, mas também que o imóvel de matrícula nº 13.451 do CRI de Jales/SP responde pela dívida na forma da lei. Entendo, assim, que a propositura desta ação possui forte caráter protelatório, até mesmo porque as alegações do embargante não procedem, senão vejamos. Quanto à alegada desproporção entre a dívida e o valor do bem penhorado, é

importante salientar, desde logo, que não foram encontrados outros bens passíveis de penhora. Ademais, em casos assim, o montante que ultrapassar o crédito fiscal cobrado será devolvido ao devedor (v. art. 730 do CPC - Estando o credor pago do principal, juros, custas e honorários, a importância que sobejar será restituída ao devedor), o que não lhe acarreta, portanto, nenhum prejuízo. No tocante à alegação de que tentou pagar ou parcelar o débito, e que isso só não se concretizou porque as certidões de dívida ativa não foram localizadas no sistema eletrônico e os únicos débitos existentes estariam extintos, verifico que não há muito que se falar, na medida em que ela já foi anteriormente apreciada (v. folha 127 - (...)) Sem razão o executado. Da simples leitura do documento trazido aos autos verifica-se que não se trata da mesma CDA (8050100904033 e 8060312816305 - v. folhas 185/186) executada neste processo às folhas 05/16 (55749671-3 e 55786447-0). Por outro lado, o executado teve a oportunidade de parcelar a dívida durante seis anos, ou seja, de 2004 a 2010, e não o fez. Prossiga-se com a hasta pública designada. Int.). Saliento, posto oportuno, que estou, de novo, tratando do mesmo tema, na medida em que anteriormente decidido no bojo da execução. Trata-se de matéria preclusa relacionada ao pagamento ou parcelamento do débito. Se de fato houvesse, por parte do embargante, interesse nesta questão, teria manifestado a insurgência em prazo considerado razoável, e não às vésperas da primeira hasta pública. Ressalto aqui, novamente, a fim de que não fique nenhuma dúvida, que as certidões de dívida ativa apontadas pelo embargante como extintas são completamente diferentes daquelas cobradas na execução fiscal. Tanto é verdade que, à folha 135 (extrato do sistema eletrônico), há a relação de cada uma delas e o seu respectivo valor. Observo, posto oportuno, que não há nenhuma anotação referente à sua extinção por qualquer causa que fosse. Também é completamente improcedente a alegação de que a dívida cobrada é inexigível nos termos da Lei nº 11.941/2009. Isto porque a remissão prevista neste diploma legal abrange apenas os débitos inferiores à R\$ 10.000,00 (v. art. 14 - Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)). Ora, basta ver, pelo documento de folha 135, que a quantia cobrada na execução fiscal supera o limite estabelecido na referida lei. O mesmo caminho de improcedência deve seguir a alegação de que o imóvel arrematado é impenhorável por força do art. 69 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967. Isso por que, verifico que essa questão já foi anteriormente apreciada (v. folha 133 - (...))Embora o artigo 69 do Decreto-lei nº 167/67 atribua de fato a qualidade de impenhoráveis os bens objetos de hipoteca constituída pela cédula de crédito rural, essa proteção é relativa, e não absoluta, sucumbindo, neste caso, diante da preferência do crédito tributário. É nesse sentido, aliás, a decisão da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça que, em 15/08/2006, no Recurso Especial nº 575590, publicada em 31/08/2006, na página 200 do DJE, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, conforme ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM GRAVADO DE INALIENABILIDADE EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. IMPENHORABILIDADE QUE NÃO PREVALECE DIANTE DE EXECUTIVO FISCAL. 1. Está assentado na jurisprudência do STJ o entendimento segundo o qual a impenhorabilidade prevista nos arts. 69 do Decreto-lei 167/67 e 57 do Decreto-lei 413/69, em favor, respectivamente, dos bens dados em garantia em operações com cédulas de crédito rural e com crédito industrial, é relativa, não prevalecendo diante de penhora realizada em executivo fiscal. 2. Recurso especial provido. Observe-se, ainda, que, no caso concreto, o contrato de crédito rural não está em vigor atualmente, e que a sua última prorrogação, dada há mais de dez anos (Av. 05 - folha 159), ao que parece, não foi adimplida pelo executado (v. R.07 - folha 159verso). Diante disso, indefiro o pedido de suspensão do leilão, e dou por prejudicada a apreciação dos outros pedidos formulados, visto que todos decorrem, logicamente, da suposta impenhorabilidade. Prossiga-se com a hasta pública designada. Intime-se o Banco do Brasil.). Saliento, posto oportuno, que estou, de novo, tratando do mesmo tema, na medida em que anteriormente decidido no bojo da execução. Trata-se de matéria preclusa relacionada à possibilidade de penhora em imóvel garantido por cédula de crédito rural. No mais, observo que o embargante alega que o imóvel não foi (re)avaliado por ocasião do leilão, o que é totalmente descabido, uma vez que a primeira medida antes da designação do mesmo (v. folha 94) foi a expedição do mandado de constatação, reavaliação e intimação (v. folhas 97/98). Noto que em nenhum momento foi impugnada a (re)avaliação do bem, e dentro dessa perspectiva, embora tenha o devedor a prerrogativa incontestada de impugnar a (re)avaliação, tal insurgência, pela legislação de regência, deveria ter sido manifestada antes da publicação do edital de leilão no diário oficial. Lembre-se, além disso, que o bem acabou sendo arrematado por um valor bem próximo ao da avaliação, ou seja, por um valor maior do que 50% dele, diretriz esta que havia sido expressamente indicada no edital publicado no diário oficial eletrônico (v. folha 112). Não houve, assim, arrematação por preço vil. Por todas essas razões, não resta dúvida de que o embargante está completamente destituído de argumentos sólidos que viabilizem a procedência desta ação, sendo possível visualizar, de imediato, o caráter protelatório destes embargos à arrematação. Dispositivo. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos, posto que manifestamente protelatórios (v. art. 739, inciso III, do CPC). Não são devidos honorários já que os embargados não chegaram a integrar a demanda. Condene o embargante, Gonçalo Machado da Silva, em razão do apontado caráter dos embargos, a suportar multa fixada em 10% sobre o valor da execução (v. art. 740, parágrafo único, do CPC). Custas ex lege. Copia da sentença para a execução. PRI. Jales, 15 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000771-65.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-03.2007.403.6124 (2007.61.24.001254-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SIDIMAR APARECIDO BATISTA X VERA LUCIA JOSEFA DE SA BATISTA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)

O Instituto Nacional do Seguro Social/INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move Sidimar Roberto Savaro Junior, alegando a existência dos seguintes equívocos na conta: (a) fixação do termo final da conta em 31/01/2010 e não em 07/03/2008; (b) utilização incorreta da taxa de juros no lapso de julho a outubro de 2007 e (c) apuração errada do calor da gratificação natalina no ano de 2007. Aponta a existência de excesso de execução, no montante de R\$ 1.470,26. Citado, o exequente apresentou a manifestação das fls. 189/190, na qual concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Salienta ser incabível a condenação em honorários ou custas, em virtude da AJG concedida. É o relatório. Decido de forma antecipada, nos termos da redação do inciso I do artigo 330 do CPC. Diante da expressa concordância do exequente em relação a todos os pontos suscitados pelo INSS, resta configurada a hipótese de reconhecimento do pedido, nada mais havendo para ser apreciado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Em observância ao princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG no processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia dessa decisão para a execução nº 0001254-03.2007.403.6124. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 16 de dezembro de 2010. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANCA

0001836-95.2010.403.6124 - ANWAR DAMHA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM PEREIRA BARRETO

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Anwar Damha contra o Delegado da Receita Federal em Pereira Barreto/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 25, inc. I e II da Lei n.º 8.212/91, de modo a desobrigar o contribuinte de efetuar o recolhimento da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física. Junta documentos. É o relatório. Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459). O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, e 295, inciso II, do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...) - Art. 295. A petição inicial será indeferida: II - quando a parte for manifestamente ilegítima; grifei). Explico. Busca o impetrante, com a ação, a declaração de inconstitucionalidade de tributo referente ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física. Sustenta-se, nos autos, que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1.º, da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, inc. I e II, da Lei n.º 8.212/91, instituindo, por sua vez, o tributo questionado. Aponta como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Pereira Barreto. De fato, ostenta o Delegado da Receita Federal, como autoridade responsável pela fiscalização, lançamento e cobrança das imposições tributárias da União, legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação mandamental. No entanto, é cediço que a cidade de Pereira Barreto não possui Delegacia da Receita Federal, mas tão somente uma Agência, cujas atribuições são limitadas pelo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, não lhes competindo realizar atos de lançamento fiscal. Assim, ante a ausência de Delegado na cidade de Pereira Barreto competente para responder à ação, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito sem resolução de mérito por absoluta ilegitimidade de parte. Dispositivo. Posto isto, diante da ilegitimidade passiva ad causam, indefiro a petição inicial e denego o mandado de segurança (art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n.º 12.016/2009), com fundamento no art. 10, caput, da Lei n.º 12.016/2009 e art. 295, inciso II, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. PRI. Jales, 16 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargass Juiz Federal

0001838-65.2010.403.6124 - ANWAR DAMHA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM PEREIRA BARRETO

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Anwar Damha contra o Delegado da Receita Federal em Pereira Barreto/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 25, inc. I e II da Lei n.º 8.212/91, de modo a desobrigar o contribuinte de efetuar o recolhimento da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física. Junta documentos. É o relatório. Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459). O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, e 295, inciso II, do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...) - Art. 295. A petição inicial será indeferida: II - quando a parte for manifestamente ilegítima; grifei). Explico. Busca o impetrante, com a ação, a declaração de inconstitucionalidade de tributo referente ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física. Sustenta-se, nos autos, que o

E. STF, ao julgar o RE 363.852, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1.º, da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, inc. I e II, da Lei n.º 8.212/91, instituindo, por sua vez, o tributo questionado. Aponta como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Pereira Barreto. De fato, ostenta o Delegado da Receita Federal, como autoridade responsável pela fiscalização, lançamento e cobrança das imposições tributárias da União, legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação mandamental. No entanto, é cediço que a cidade de Pereira Barreto não possui Delegacia da Receita Federal, mas tão somente uma Agência, cujas atribuições são limitadas pelo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, não lhes competindo realizar atos de lançamento fiscal. Assim, ante a ausência de Delegado na cidade de Pereira Barreto competente para responder à ação, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito sem resolução de mérito por absoluta ilegitimidade de parte. Dispositivo. Posto isto, diante da ilegitimidade passiva ad causam, indefiro a petição inicial e denego o mandado de segurança (art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n.º 12.016/2009), com fundamento no art. 10, caput, da Lei n.º 12.016/2009 e art. 295, inciso II, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. PRI. Jales, 16 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000026-51.2011.403.6124 - MADALENA GUISSO DOHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e officie-se

000059-41.2011.403.6124 - MARIANA CARMELO LOPES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e officie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000864-33.2007.403.6124 (2007.61.24.000864-5) - WALDENIR BUZELI(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002223-81.2008.403.6124 (2008.61.24.002223-3) - REALINDO SOARES DA SILVA(SP259851 - LEANDRO UTIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Recebo o recurso interposto pelo requerente somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002252-34.2008.403.6124 (2008.61.24.002252-0) - HOMERO ROSA DA SILVA(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão de fl. 11, apresentando os extratos da conta informada à fl. 45, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000076-48.2009.403.6124 (2009.61.24.000076-0) - MARCO ANTONIO FONSECA CONCEICAO X WALDA FONSECA CONCEICAO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso interposto pelos requerentes somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000476-62.2009.403.6124 (2009.61.24.000476-4) - ANTONIO FIGUEIRA FILHO(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Intime-se a requerida para que forneça número de conta bancária de sua titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Com

a resposta, oficie-se à agência da CEF para que proceda à transferência do depósito de fl. 47, intimando-se a requerida para levantamento. Após, arquite-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028409-31.2000.403.0399 (2000.03.99.028409-6) - ANTONIA DIAS DE FREITAS LEPRE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001497-54.2001.403.6124 (2001.61.24.001497-7) - IRACI GARCIA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IRACI GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0003302-42.2001.403.6124 (2001.61.24.003302-9) - BENEDITA DE SOUZA MIRANDA(SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BENEDITA DE SOUZA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000913-16.2003.403.6124 (2003.61.24.000913-9) - TEREZA SERAFIM BARBOZA FRANCA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000651-32.2004.403.6124 (2004.61.24.000651-9) - MARIA OLIVERIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001246-31.2004.403.6124 (2004.61.24.001246-5) - CLAUDIONOR LAURO BARBOSA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000160-54.2006.403.6124 (2006.61.24.000160-9) - MARIA DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000347-62.2006.403.6124 (2006.61.24.000347-3) - IRACI PARMINONDI FRANCESQUINI(SP061875 - MARIO JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000785-88.2006.403.6124 (2006.61.24.000785-5) - YOSIKO MORI YAMASSAKI(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida Yosiko Mori Yamassaki em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 14 de dezembro de 2010. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000405-31.2007.403.6124 (2007.61.24.000405-6) - MAURO MIOTTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001127-70.2004.403.6124 (2004.61.24.001127-8) - OSMAR CRISPIM MOREIRA X SINESIO DOS SANTOS X BOAVENTURA DE SOUZA X MOZAR CORREA DE LIMA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E

SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA E SP162476 - PATRICIA REGINA BABBONI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Cuida-se de execução de sentença que reconheceu o direito dos autores ao crédito de diferenças de correção monetária em seus depósitos fundiários. Determinado o cumprimento da condenação, a CEF noticiou a existência de coisa julgada (processo nº 2001.03.99.030382-4). Os exequêntes pugnaram pela desistência da execução, pois os valores obtidos já teriam sido pagos através de processo coletivo. A Caixa condicionou o pedido de desistência à renúncia sobre o direito em que se funda a ação, com o que os exequêntes anuíram tacitamente (fl.106). Brevemente relatado, decido. Diante do pedido de desistência do feito mediante a renúncia do direito em que se embasa a presente ação, resta ao julgador homologar o mesmo para que produza seus efeitos legais. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com base no art. 269, inciso V, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 14 de dezembro de 2010. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0002092-43.2007.403.6124 (2007.61.24.002092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FOTO COLOR NOVA ERA LTDA. ME X PEDRO PEREIRA DE SOUZA X IVANILDE QUIARETI DE SOUZA

Fl. 78/81: preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal o valor do débito atualizado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002225-51.2008.403.6124 (2008.61.24.002225-7) - KYOKO UTIYAMA(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença movida por Kyoko Utiyama em face da Caixa Econômica Federal-CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 14 de dezembro de 2010. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0002285-24.2008.403.6124 (2008.61.24.002285-3) - GERALDO RAMOS PEREIRA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença movida por Geraldo Ramos Pereira em face da Caixa Econômica Federal-CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 14 de dezembro de 2010. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2091

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000029-06.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-15.2011.403.6124) PAULO VILELA DE SOUZA(MG087414 - THIAGO FRAGA SPINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por Paulo Vilela de Souza, qualificado nos autos, preso em flagrante no dia 08 de janeiro do corrente ano por estar transportando remédio de importação, comércio e uso proibidos no Brasil, conduta tipificada no art. 273, 1º-B, inc. I, do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança. É um breve relatório.

Decido. Conforme a leitura do auto de prisão em flagrante, foram apreendidos com o requerente 3 (três) cartelas o medicamento PRAMIL, medicamento de importação, comércio e uso proibidos no Brasil. O delito previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, é punido com pena 10 (dez) a 15 (quinze) anos de reclusão, presentes, portanto, as hipóteses dos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal. Além disso, é considerado hediondo, nos termos do art. 1º, inciso VII-B, da Lei. 8.072/90, sendo insuscetível de fiança (art. 2º, inciso II, da Lei 8.072/90, alterado pela lei nº 11.464/07). Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no seguinte sentido acerca da liberdade provisória nos crimes hediondos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA APENAS NA GRAVIDADE E HEDIONDEZ DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DO RECOLHIMENTO DO RÉU AO CÁRCERE, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 312, DO CPP. PRECEDENTES. 1. A prisão provisória é medida cautelar extrema e excepcional, que implica sacrifício à liberdade individual, razão pela qual pressupõe, em face do princípio constitucional da inocência presumida,

a demonstração de elementos objetivos, indicativos dos motivos concretos autorizadores da constrição. 2. Mesmo para os crimes em que há vedação expressa à liberdade provisória, como é o caso do Estatuto do Desarmamento, da Lei dos Crimes Hediondos e a das Organizações Criminosas, a teor da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, remanesce a necessidade de fundamentação concreta para o indeferimento do pedido, prestigiando-se, assim, a regra constitucional da liberdade em contraposição ao cárcere cautelar, quando não houver demonstrada a necessidade da segregação. 3. A simples alegação judicial de gravidade genérica do delito, de natureza hedionda, praticado pela Paciente não é fundamento suficiente a ensejar a manutenção de sua custódia cautelar, devendo o juízo discorrer sobre os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. Recurso provido para, cassando o acórdão do Tribunal a quo, deferir a liberdade provisória à ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo processante, sem prejuízo de eventual decretação de custódia cautelar, devidamente fundamentada (RHC 19.216/SC, Quinta Turma, j. 12.12.2006. DJ 12.02.2007, p. 274, Relatora Min. Laurita Vaz. Decisão por UNANIMIDADE). CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DELITO HEDIONDO. GRAVIDADE DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZOS À INSTRUÇÃO. CONCLUSÃO VAGA E ABSTRATA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO. ARGUMENTO PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA. I. Exige-se concreta motivação para o indeferimento do pedido de liberdade provisória, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. II. O juízo valorativo a respeito da gravidade genérica do crime, em tese, praticado pela paciente, bem como a existência de indícios de autoria e prova da materialidade, sem apresentação de fato concreto caracterizador dos requisitos do art. 312 acima mencionado, não podem servir de motivação à custódia. Precedentes. III. O fato de se tratar de crime hediondo, por si só, não basta para justificar a imposição da medida segregatória à acusada. IV. Conclusão vaga e abstrata, tal como a preocupação de que, caso seja solta, a paciente possa prejudicar a instrução processual, sem vínculo com situação fática concreta, efetivamente existente, consiste em mera probabilidade e suposição a respeito do que a ré poderá vir a fazer, não sendo argumento apto para o indeferimento de liberdade provisória. V. Ainda que as condições pessoais favoráveis não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, estas devem ser devidamente valoradas quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional. VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como as decisões monocráticas por ele confirmadas, para conceder liberdade provisória à paciente, determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que venha a ser decretada a custódia cautelar, com base em fundamentação concreta. VII. Diante do reconhecimento da ilegalidade da prisão provisória da acusada, resta prejudicado o argumento de ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa. VIII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 65.029/SC, Quinta Turma, j. 07.12.2006. DJ 05.02.2007, p. 299, Relator Min. Gilson Dipp. Decisão por UNANIMIDADE). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. crime DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ACÓRDÃO ORIGINÁRIO QUE, DE OFÍCIO, DECRETOU A NULIDADE DA AÇÃO PENAL DESDE A DENÚNCIA, POR INOBSERVÂNCIA AO RITO PROCEDIMENTO DISPOSTO NA LEI N.º 10.409/02 E MANTEVE A CUSTÓDIA CAUTELAR DA PACIENTE, PRESA, PELOS FATOS, EM FLAGRANTE DELITO. MANUTENÇÃO FUNDAMENTADA APENAS NA GRAVIDADE DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DO RECOLHIMENTO DA RÉ AO CÁRCERE, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 312, DO CPP. PEDIDO DE EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. IDENTIDADE DA SITUAÇÃO CARCERÁRIA DOS CO-RÉUS. 1. A gravidade abstrata do delito não é argumento apto a ensejar, por si só, a necessidade da manutenção da prisão em flagrante delito da paciente. A prisão, na hipótese, é modalidade da custódia cautelar e, para ser mantida, deve atender aos requisitos autorizativos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, os quais deverão ser demonstrados com o cotejo de elementos reais e concretos que indiquem a necessidade da segregação provisória. 2. Quanto ao pedido de extensão, impende dizer que os argumentos expendidos ao longo do processo para justificar o segregamento dos acusados são idênticos e comuns aos réus. 3. Ademais, o Tribunal a quo, ao justificar a manutenção no cárcere da paciente no acórdão atacado, referiu-se, ainda que de forma singela, ao co-réu, fundamentando a custódia de ambos apenas na gravidade do delito. 4. Ordem concedida para, ratificando a liminar anteriormente deferida, assegurar à paciente e ao co-réu Marco Alexandre Aydar de Melo, por extensão, o direito de aguardarem em liberdade o julgamento da ação penal a que respondem pela prática, em tese, do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (HC 61.484/SP, Quinta Turma, j. 21.11.2006. DJ 05.02.2007, p. 284, Relator Min. Laurita Vaz. Decisão por UNANIMIDADE). Nada obstante haja indício razoável da conduta delituosa, no caso dos autos tudo está a indicar a desnecessidade de manutenção em custódia preventiva do flagrado, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal. Pelas certidões de antecedentes juntadas aos autos, não se infere a necessidade da decretação da prisão preventiva, uma vez que não estão presentes os requisitos necessários. No que tange à ordem pública, os antecedentes criminais não sugerem ser o requerente pessoa de perigosa índole. Também não há notícia de que possa intervir na produção da prova nem que a sua liberdade ofereça quaisquer riscos ao regular desenvolvimento da instrução criminal. Não se justifica, ainda, a manutenção prisional para garantir a aplicação da lei penal, pois não se verificam elementos que demonstrem, concretamente, a existência de efetivo risco à aplicação da lei, pois não há como criar presunção de que o requerente possa se evadir do atual endereço. Demonstra a parte ainda que possui endereço fixo, sendo este, aliás, o que foi passado quando da lavratura do flagrante, e que, de certa forma, exerce atividade lícita como comerciante. Existem declarações firmadas por terceiros dando conta deste fato, bem como quanto a conduta regular do mesmo. Demais disso, o delito não representa grave ameaça à garantia da ordem econômica. Também não

apresenta ameaça à garantia da ordem pública, pois não foi praticado com violência ou grave ameaça e a repercussão social não foi expressiva (em casos tais é, muitas vezes, até tolerada). Quanto ao potencial de dano dos medicamentos, entendo que a pequena quantidade, aliada ao fato de não haver informações nos autos que relembram a reiterada prática criminosa por parte do requerente, permitem a concessão do benefício. Todavia, entendo que a liberdade provisória com fundamento no artigo 310, parágrafo único, do CPP, deve-se dar mediante a prestação de caução, como forma de vincular o agente ao Juízo, e também impedir que se conceda liberdade de forma mais favorável ao agente que, em tese, praticou conduta mais grave do que as previstas nos crimes afiançáveis. Posto isso, CONCEDO ao requerente Paulo Vilela de Souza o benefício da liberdade provisória, mediante o pagamento de FIANÇA, arbitrando-a em R\$ 1.000,00 (mil reais). Deverá firmar termo de compromisso de comparecimento aos atos do inquérito e do futuro processo, sob pena de quebração da fiança, em caso de violação desse dever. Não poderá, também, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou dela se ausentar por mais de 8 dias, sem que dê ciência, à autoridade, do local em que possa ser achado. Depositada a quantia, expeça-se alvará de soltura clausulado. Int. (inclusive MPF). Jales, 14 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2640

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002554-89.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação cautelar de restituição de mercadorias, com pedido de liminar, ajuizada por CHARANGA PNEUS ASSIS LTDA. e CHARANGA PNEUS LTDA., ambas sociedades por cotas qualificadas na petição inicial, objetivando a imediata devolução de mercadorias (pneus) apreendidos nos autos do Procedimento Criminal de nº 2007.61.25.002929-3, em trâmite neste Juízo Federal.. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos, inclusive o auto de apreensão correspondente (fls. 09-33). A Secretaria do Juízo certificou a existência de anterior procedimento de restituição de mercadorias pelos requerentes (fl. 35). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 07 de dezembro de 2010. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Com efeito, a parte requerente ajuizou, por dependência, a presente medida cautelar objetivando a restituição de mercadorias (pneus) apreendidas nos autos do procedimento criminal de nº 2007.61.25.002929-3, em trâmite neste Juízo Federal. Pois bem. No ordenamento jurídico pátrio, as medidas cautelares (penais) possuem previsão legal nos artigos 125 a 144 do Código de Processo Penal. Na hipótese, tratam-se de medidas assecuratórias incidentais, as quais deverão ser propostas perante o juízo competente para julgar a ação criminal, sendo autuadas em apartado, a fim de não tumultuar a instrução do processo criminal. Tais medidas judiciais, além das condições gerais para propositura de qualquer ação (legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir), possuem mais dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ademais, é cediço que o processo cautelar tem como característico a instrumentalidade, pois visa assegurar a efetividade do provimento jurisdicional que se dará em processo principal. Assim, o processo cautelar se justifica ante a necessidade de se assegurar o direito da parte, em casos de urgência. Feitas essas considerações, observo, preambularmente, que a parte requerente propõe a presente medida cautelar, nada obstante, travestida de pedido de restituição de coisas apreendidas, com previsão legal nos artigos 118 a 124, do Estatuto Processual Penal. Nesse contexto, a pretensão veiculada nesta ação cautelar volta-se, eminentemente, à imediata devolução de pneus importados. Tais pneumáticos foram apreendidos em decorrência de determinação judicial proferida no caderno processual de nº 2007.61.25.002929-3. Aduzem as requerentes que a citada apreensão se deu mesmo após apresentação das notas fiscais de origem, em total e flagrante abuso de poder. Menciona que a conduta dos agentes excedeu os limites da ordem judicial exarada naqueles autos. Insta salientar que os requerentes já postularam perante este juízo federal a restituição dos mencionados bens apreendidos, isso se deu nos autos de nº 0003733-29.2008.403.6125 (fl. 35). Sendo que, na oportunidade, não obtiveram êxito em seu intento. Tal informe é confirmado pelo relato na própria exordial (último parágrafo, fl. 03 e 1º, fl. 04) e pela certidão cartorária da Secretaria do Juízo (fls. 35). De outra banda, dentre outros argumentos espostos a justificar a propositura desta medida cautelar, os requerentes revelam que foram intimados pela Receita Federal para apresentarem os documentos pertinentes à importação, e diante da impossibilidade de assim os fazê-los, o órgão federal não acolheu sua defesa administrativa, e ainda aplicou-lhes a pena de perdimento das

mercadorias. A propósito, transcrevo excerto da articulação proposita no pergaminho vestibular: Ato contínuo, foram as empresas intimadas pela Receita Federal, para que apresentasse os documentos atinentes à IMPORTAÇÃO dos pneus apreendidos, conforme processo n. 1064600036/2009-6 (doc. anexo). Pois bem, com já salientado, tratavam-se de pneus IMPORTADOS, sendo que os Requerentes informaram à Receita Federal que a importação não fora por eles realizadas, razão pela qual estavam impossibilitados de apresentarem os documentos atinentes à IMPORTAÇÃO, tendo, apresentado cópia das notas fiscais, comprovando assim que de quem adquiriram, bem como quem poderia apresentar tais documentos. Note Excelência que não havia como atender ao pedido de apresentação de documentos atinentes à IMPORTAÇÃO uma vez que não foram os Requeridos que a fizeram, ou seja, os Requeridos adquiriram e comprovaram a aquisição de tais pneus da empresa que procedeu à IMPORTAÇÃO. ENTRETANTO, a Receita Federal não acolheu a defesa e aplicou a pena de perdimento das mercadorias. (fl. 04) (negritei) Desse modo, emerge, nitidamente, que a insurgência dos requerentes está diretamente ligada à decisão proferida naquela órbita administrativa, logo, incabível a restituição de coisas apreendidas no âmbito penal, ainda que em sede acautelatória, ante a existência de independência entre as correspondentes instâncias. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência de nossos tribunais regionais pátrios: PROCESSUAL PENAL: RECURSO CABÍVEL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. CONTRABANDO. CIGARROS E JAQUETAS DE COURO. PERDIMENTO DECRETADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DECISÃO DEFINITIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. I - O recurso cabível da decisão que indefere pedido de restituição de coisas apreendidas é o recurso de apelação, conforme previsão do artigo 593, II, do CPP. II - Aplicabilidade do princípio da fungibilidade, a teor do disposto no artigo 579 do CPP. Satisfeitos os requisitos legais, pedido conhecido como apelação. III - Aplicada a pena de perdimento na esfera administrativa, não cabe a restituição de bens apreendidos na esfera penal. IV - Nosso ordenamento jurídico consagrou a independência entre as instâncias administrativa e penal, razão pela qual a responsabilidade administrativa independe da responsabilidade penal. V - Tendo sido decretada a perda do bem em sede administrativa, a impugnação daquela decisão deve ser feita por instrumento específico, na via civil, não sendo o procedimento criminal a via apropriada. VI - Recurso improvido. (RSE 199961080038708, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 14/01/2010) PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MERCADORIAS. APREENSÃO. JUÍZO CRIMINAL. LIBERAÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA. PERDIMENTO. IMPUGNAÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. 1. A pretensão do proprietário dos bens restou satisfeita nos autos de restituição de coisas apreendidas, em âmbito criminal. 2. A insurgência veiculada na ação ordinária cinge-se à pena de perdimento imposta no processo administrativo. 2. Refoge à competência do Juízo Criminal deliberar acerca da continuidade da apreensão dos produtos no âmbito aduaneiro, pois só um provimento do juízo cível poderá dispor sobre o destino dos mesmos, sob pena de supressão do processo judicial próprio e de invasão da competência que é de outra autoridade judiciária. (CC 200904000069908, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - CORTE ESPECIAL, 06/04/2009) (destaquei) Sendo assim, nas palavras de Alexandre Freitas Câmara, o interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: necessidade da tutela jurisdicional e adequação do provimento pleiteado. Fala-se, assim, em interesse-necessidade e em interesse-adequação. A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir. (in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 126). Portanto, emerge ser a parte requerente carecedora da ação cautelar, pela ausência do interesse de agir. Não se está a olvidar, igualmente, que a peça vestibular está eivada de irregularidades, em desacordo aos preceitos legais, dentre as quais, encontra-se endereçada ao juízo da Vara do Trabalho; e sequer indica o pólo passivo da ação, nesta medida de índole acautelatória. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, à luz do artigo 3º do Código de Processo Penal, indefiro a petição inicial, e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso III, ambos do Estatuto Adjetivo Civil. Custas processuais, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem prejuízo, junto ao sistema processual proceda-se: (i) a exclusão da anotação de sigilo deste feito e, (ii) correção da autuação para medida cautelar. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004360-43.2002.403.6125 (2002.61.25.004360-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LOURENCO NUNES PEREIRA JUNIOR (SP205761 - JOSÉ AUGUSTO DE MILITE E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP110437 - JESUEL GOMES E SP194660 - KARINA RIBEIRO LAGE) X PAULO JOSE DA ROSA (SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X MARCELO DO CARMO DOMINGUES FICA A DEFESA INTIMADA DO TEOR DOS R. DESPACHOS DAS F. 494 E 496, COMO SEGUEM: Fls. 492-493: as alegações do réu Paulo José da Rosa serão apreciadas por esse juízo na fase de prolação da sentença. Com relação a alegada incompetência do juízo, essa questão já foi apreciada nos autos (f. 445). Intime(m)-se as partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, iniciando-se pela parte autora. Caso nada seja requerido pelas partes, intimem-se-as, novamente, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem alegações finais, na forma de memoriais. Defiro a diligência requerida pelo órgão ministerial, consoante o disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria a expedição do necessário. Fica a defesa intimada para requerer as diligências que entender de direito, no prazo de 3 (três) dias, conforme dispositivo legal supramencionado. Publique-se o despacho da f. 494. Int.

0003739-41.2005.403.6125 (2005.61.25.003739-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE LIBONATI) X JOSEILTON SILVA DA FONSECA(PR011855B - ZENINHO GOLDONI) X GILVANIO ALVES SEVERINO X EDMILSON DA SILVA COSTA(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X MAURICIO ALVES RAMOS X JOSE INACIO RIOS JUNIOR(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

01. Relatório: Vistos e examinados os autos. Em ação penal pública deflagrada pelo Ministério Público Federal, JOSEILTON SILVA DA FONSECA, qualificado nos autos, foi denunciado e é processado como incurso nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal brasileiro. A denúncia, acompanhada dos documentos que a instruíram, foi recebida em 20.10.2005 (fl. 118). Seguiu-se instrução processual regular, com a determinação para citação e intimação do acusado para apresentar alegações em resposta escrita, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A (nova redação) do CPP (fl. 251). Foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que apresentou manifestação das fls. 371-372, no sentido da inexistência de interesse estatal no prosseguimento do feito, concluindo por requerer a extinção da ação penal ou, assim não sendo entendido, pugnou pelo respectivo trancamento desta ação criminal. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 07 de dezembro de 2010 (fl. 376). 02. Fundamentação: No que se refere à pena a ser fixada neste caso vertente, efetivamente, dentro dos atuais critérios de dosimetria de pena, tem-se que dificilmente seria fixada em patamar que, dentro do quadro do artigo 109 do Código Penal, ensejasse lapso prescricional superior a 04 anos, prazo este que já fluiu irremediavelmente entre a data do recebimento da denúncia (20.10.2005) até o presente momento (10.12.2010). Assim, a falta de interesse manifestada pelo Ministério Público Federal é de todo procedente, sendo cauteloso o posicionamento do parquet, pois visa a evitar a prática de atos processuais inócuos, ensejando inclusive prejuízo à tramitação de processos em que se poderá extrair prestação jurisdicional útil. No que se refere à possibilidade de reconhecimento da prescrição em perspectiva, tenho conhecimento da existência de precedentes do Supremo Tribunal Federal (RTJ vol. 135/489) e do Superior Tribunal de Justiça (HC nº 1.806-0 v. 03.05.93, p. 7803, RHC nº 2.032-9, ISP, RHC nº 2.621-6/RJ. RHC nº 1.903-8/PE) proclamando ser indevido que seja reconhecida. No entanto, não há como negar que o interesse processual é condição de direito de ação, assente na teoria geral do direito processual, e exigível, portanto, indistintamente para as ações de cunho penal ou cível. A ausência de interesse processual, visto este como a solicitação de prestação de tutela útil, enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Tal consequência jurídica é de forçoso acolhimento em atenção à concepção do direito processual como ciência, e por imposição legislativa prevista no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável no presente processo criminal por força do artigo 3º do Código de Processo Penal. Não calha o argumento de inexistir ainda a sentença condenatória, pois uma vez antevista a inocuidade da prestação jurisdicional, cabe ao Juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, apreciar a sobrevivência do interesse de agir, como condição do direito de ação (Código de Processo Civil, parágrafo 3º do artigo 267). Tal perquirição é sobrelevada no Direito Penal quando se verifica, no artigo 61 do Código de Processo Penal, regra impositiva ao Juiz de que, em qualquer fase do processo, caso verifique extinta a punibilidade, declare-a de ofício. De igual sorte, o artigo 462 do Código de Processo Civil prevê a hipótese de, após a propositura da ação, vir o direito a ser extinto por fato posterior, o que deverá necessariamente ser tomado em consideração pelo Juiz. Da análise de todos esses dispositivos legais, extrai-se claramente que não se pode dar continuidade a processos em que a prestação jurisdicional não venha a ser útil e de interesse para as partes, devendo a superveniência dessa inutilidade da prestação jurisdicional ser reconhecido a qualquer tempo. Daí por que com razão os precedentes do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região acolhendo a extinção do processo penal em tais circunstâncias. Colaciona-se o seguinte: HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. - Ocorre a falta de justa causa para ação penal, por ausência de interesse em agir da acusação, quando se verifica, em hipóteses excepcionalíssimas, que a suposta pena a ser aplicada ao réu, em eventual condenação, restaria indubitavelmente fulminada pela prescrição da pretensão punitiva.(HC 200904000357732, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, 02/12/2009)PENAL. PROCESSO PENAL. RSE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA SUPOSTAMENTE APLICADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.I. Examinados os autos e verificando que a única pena viável ensejará fatalmente a prescrição retroativa, impõe-se decretar antecipadamente a extinção da punibilidade.II. Sendo indiscutível a causa extintiva da punibilidade, por economia processual e política criminal, em razão de o processo representar um intenso ônus para o réu, deve-se reconhecer a prescrição pela pena supostamente aplicável.III. Constata-se, na espécie, que se torna a parte autora carecedora de ação pela superveniente falta de interesse de agir, uma vez que restará inútil a prestação jurisdicional, sendo, portanto, caso de extinção do processo.(TRF 4ª Região - Recurso Criminal nº 97.04.54803-6/PR - rel. Juiz Gilson Dipp - DJU 28.04.1998). 03. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo intentado contra JOSEILTON SILVA DA FONSECA, sem resolução de mérito, na ausência de condição do direito de ação (interesse de agir), o que faço amparado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal. Sem custas processuais.Após o trânsito em julgado da presente sentença/decisão: a) comunique-se à Polícia Federal e aos institutos de identificação; b) retifique-se a situação da parte; c) arquivem-se, oportunamente.Solicite(m)-se a devolução da(s) carta(s) precatória(s) eventualmente expedida nos autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002722-33.2006.403.6125 (2006.61.25.002722-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X DEVANIR JESUINA ALVES(SP270434A - MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI)

O(s) advogado(s) constituído(s) da ré foi(ram) regularmente intimado(s) para apresentar suas alegações finais, porém o

prazo transcorreu sem manifestação (f. 358 e 370-371).Assim sendo, considerando que a ré é revel, nomei-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado ad hoc à ré para fins de apresentação da peça acima, devendo a Secretaria intimá-lo(a) da nomeação e para que apresente suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.Fixo os honorários ao defensor a ser nomeado no valor mínimo previsto em tabela, com a ressalva de que o valor ora arbitrado poderá ser revisto por este juízo oportunamente.Int.

0002828-92.2006.403.6125 (2006.61.25.002828-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X MARCIO GOMES FERREIRA

Defiro a diligência requerida pelo órgão ministerial, consoante o disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.Providencie a Secretaria a expedição do necessário.Fica a defesa intimada para requerer as diligências que entender de direito, no prazo de 3 (três) dias, conforme dispositivo legal supramencionado.Int.

0001757-16.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDEMIR PEREIRA DE ASSIS X MARIANA QUEPPE ROCHA(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS) X DELFA ROJAS PEDRAZA(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA) X LOURDES CAROLA PANIAGUA ALVAREZ(SP236911 - ALMIR MOREIRA REIS) X DENNY FLORA VARGAS SUAREZ(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA)

Diante da ausência de manifestação da defesa em relação à testemunha Valdir Alves de Oliveira, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a oitiva dela, devendo a Secretaria intimar as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, como determinado à f. 494.Sem prejuízo, à vista da manifestação ministerial da f. 511, autorizo a destruição da droga apreendida, devendo a autoridade policial manter uma quantidade mínima do referido material, suficiente para eventual novo exame pericial, se necessário.Oficie-se com urgência.Int.

0001885-36.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCOS ROGERIO FIDENCIO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

O(a) advogado(a) constituído(a) pelo réu foi devidamente intimado(a) para apresentar as alegações finais e não se manifestou (f. 271-273). Isto posto, tendo em vista que no presente feito o réu encontra-se preso e a fim de não retardar ainda mais a prestação jurisdicional neste feito, nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado ad hoc à ré para fins de apresentação da peça acima, devendo a Secretaria intimá-lo(a), de imediato, da nomeação e para que apresente suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.Fixo os honorários ao defensor a ser nomeado no valor mínimo previsto em tabela, com a ressalva de que o valor ora arbitrado poderá ser revisto por este juízo oportunamente.Intime-se o réu do advogado a ser nomeado e do teor deste despacho.Int.

0002420-62.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AFONSO MARTINS DOS SANTOS X SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK X EDSON CEZAR DE SOUZA X LINIKER PINTO SLOVINSKI(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI E SP200363 - MARCOS CANESCHI)

Em face da informação das f. 351-352 e certidão da f. 353, aguarde-se a realização do exame pericial.Após a juntada do respectivo laudo, abra-se vista às partes para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, iniciando-se pela parte autora, como determinado à f. 264 verso (audiência realizada em 17.12.2010).Int.

Expediente Nº 2644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002730-83.2001.403.6125 (2001.61.25.002730-0) - VALTER RAMOS DA CRUZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Mantenho a decisão agravada (fl. 701) por seus próprios fundamentos.Anote-se.Faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Poderá a parte autora, com os memoriais, apresentar os laudos técnicos e/ou formulários referentes aos períodos laborados em atividade especial.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003106-35.2002.403.6125 (2002.61.25.003106-0) - JOSE ILTO MARTINS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando o breve período de tempo laborado para a empresa Cota Industrial de Máquinas e Materiais em Aços Especiais Ltda., bem como a somatória de tempo de serviço da f. 15, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce o interesse na realização da perícia indireta por similaridade, tendo em vista que diante da complexidade da prova a sua realização implicará na delonga do feito. Em caso positivo, a fim de possibilitar ao juízo

avaliar se é caso de deferimento do pedido de perícia indireta, deverá o autor indicar qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmente, se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional funileiro são semelhantes àquelas existentes na empresa encerrada. Além disso, deverá comprovar se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor e se as condições de trabalho eram semelhantes. Após a manifestação do autor, dê-se vista dos autos ao instituto-requerido. Intimem-se.

0000810-69.2004.403.6125 (2004.61.25.000810-0) - SEBASTIANA PAIVA GONCALVES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Compulsando os autos, verifico a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fl. 199. Desse modo, à luz da petição e documentos de fls. 147-175, do parecer ministerial (fl. 204), e não obstante a manifestação da autarquia previdenciária (fl. 202), defiro a habilitação dos sucessores da autora, Sebastiana Paiva Gonçalves, para figurar no pólo ativo da ação, in casu, (I) Benedito Gonçalves, (II) Rosângela Aparecida Gonçalves, (III) Marta Madalena Gonçalves e (IV) Alexandre Gonçalves, com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91 c.c artigos 1829, inciso I, do Código Civil e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de serem consignados os nomes dos sucessores ora habilitados. Dando-se regular prosseguimento ao feito, tendo em vista o encerramento da instrução processual, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0002483-97.2004.403.6125 (2004.61.25.002483-0) - ALDEVINA OLIVEIRA DE TOLEDO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação requerida (fls. 236-239). Int.

0002732-48.2004.403.6125 (2004.61.25.002732-5) - PEDRO FELISBINO GONCALVES X LEONILDA GAZZOLA GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 198-213), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003661-81.2004.403.6125 (2004.61.25.003661-2) - BENEDITO MENEGHIN X ONEDIA PITA MENEGHIM(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 192, uma vez que não logrou êxito na localização da testemunha Dirceu Magalhães de Oliveira. Int.

0004054-05.2005.403.6308 (2005.63.08.004054-0) - NORMANDO PESSOA DE OLIVEIRA X MARIA IVALDA PESSOA DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o consignado na sentença (fl. 201-verso, penúltimo parágrafo), e o disposto no artigo 475, inciso I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002074-80.2006.403.6116 (2006.61.16.002074-0) - SEBASTIAO ELOI DE FARIA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 125-148). Após, nada mais sendo requerido e, em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001284-69.2006.403.6125 (2006.61.25.001284-7) - ROSELI RIZETE PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o impedimento da perita nomeada nos autos, Dra. Renata Ricci de Paula Leão, nomeio em substituição a ela o Dr. Mário Putinati Junior - CRM/SP n. 49.173, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 17 de março de 2011, às 14h50min, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer

no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Deverão ser respondidos os quesitos deferidos à f. 84. Expeça-se o necessário. Int.

0002825-40.2006.403.6125 (2006.61.25.002825-9) - ANA MARIA DA SILVA (SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 93, sob pena de extinção do feito. Int.

0003530-38.2006.403.6125 (2006.61.25.003530-6) - LOURDES CORREA FEITOR (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 106), a parte autora não se manifestou. O instituto previdenciário e a União Federal, por seu turno, informaram que não têm outras provas a produzir (fls. 135 e 136). Nesse contexto, não havendo a necessidade da produção de outras provas, e tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001752-96.2007.403.6125 (2007.61.25.001752-7) - PAULA CURY PIRES X HENRIQUE CURY PIRES X FABIO CURY PIRES (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Baixo os presentes autos em diligência. Tendo em vista os extratos de fls. 82-84 não apresentarem a data base ou data de aniversário da contas em que se pleiteiam a correção monetária, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos ou outros documentos que apresentem a referida data base. Intimem-se.

0002696-64.2008.403.6125 (2008.61.25.002696-0) - GILBERTO EDUARDO X DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por GILBERTO EDUARDO e DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação da arrematação de imóvel residencial, objeto de contrato de financiamento firmado por eles junto à instituição-ré. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 20-95). O juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (f. 100-103). Regularmente citado, o instituto previdenciário contestou o pedido inicial (f. 108-127). Por meio da petição da f. 275, os autores requereram a desistência da ação, com base no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Instado a se manifestar, a instituição-ré expressou sua concordância com o pedido de desistência, porém requereu sejam os autores condenados ao pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais (f. 278). É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, a ré concordou com o pedido de desistência (f. 278). Nesse contexto, levando-se em consideração a fase processual em que se encontra a presente demanda, não verifico óbice à homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à f. 275 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003319-31.2008.403.6125 (2008.61.25.003319-7) - SEBASTIANA JUSTINO PETRELLI (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação da fl. 79, faculto à parte autora a apresentação de suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003694-32.2008.403.6125 (2008.61.25.003694-0) - DIRCE DE OLIVEIRA CRUZ MOYA (SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 89, sob pena de extinção do feito. Int.

0003773-11.2008.403.6125 (2008.61.25.003773-7) - MONICA ALVES DA SILVA X MAURO ALVES DA SILVA

JUNIOR X MAURO ALVES DA SILVA X CLAUDETE RABELO LOPES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Intimem-se os autores, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 87, fornecendo os extratos das contas-poupança objetos da lide, sob pena de extinção do feito.Int.

0003863-19.2008.403.6125 (2008.61.25.003863-8) - ELMO ALVES DE ARAUJO(SP117976A - PEDRO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação nos autos de ser o co-titular da conta-poupança pessoa falecida, esclareça a parte autora o encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos.Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante.Consigno que poderá a parte autora acostar aos autos declaração dos demais herdeiros renunciando a eventual crédito postulado na presente ação.Int.

0004460-93.2009.403.6111 (2009.61.11.004460-9) - MARILDA ARAUJO DAUAGE(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA E SP285325B - MARIA REGINA MONTEIRO LARCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida, alegando, em síntese, que houve contradição entre a procedência parcial da ação e a sua condenação ao pagamento da sucumbência. Sustenta a embargante que os pedidos principais formulados na presente demanda (declaração de inexistência de relação jurídico tributária de imposto de renda e condenação do réu à repetição do montante indevidamente recolhido) foram julgados procedentes, motivo pelo qual entende que não há sucumbência recíproca. Aduz, ainda, que o fato de ter sido determinado pela sentença embargada a observância do prazo prescricional não enseja o reconhecimento da sucumbência recíproca. Pede que recebidos os embargos e reconhecida a contradição, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega que há contradição na sentença embargada, uma vez que entende não ter havido sucumbência recíproca porque os principais pedidos formulados na petição inicial foram julgados procedentes. Todavia, não vislumbro a ocorrência da referida contradição a ensejar esclarecimento. No presente caso, o juízo ao analisar a questão acerca dos honorários de sucumbência levou em consideração o reconhecimento da prescrição, a qual, evidentemente, limitou o pedido da parte autora. Denota-se da petição inicial que a parte autora requereu a condenação da ré à repetição de indébito no tocante a todos os valores que foram pagos indevidamente, nada mencionando acerca da incidência ou não do prazo prescricional. Entendo, por conseguinte, que, neste tocante, o pedido da parte autora não alcançou total provimento, donde-se conclui pela existência de sucumbência recíproca. Assim, não vislumbro a ocorrência de contradição a ensejar esclarecimento, ao contrário, vejo que os embargantes pretendem a reforma da sentença para que seja revogada a decisão que reconheceu a existência de sucumbência recíproca. Nesse passo, os embargos de declaração buscam rediscutir questão que já foi devidamente analisada e resolvida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso. Logo, verifico que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve contradição na sentença embargada.Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002181-92.2009.403.6125 (2009.61.25.002181-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-84.2009.403.6125 (2009.61.25.001024-4)) DEOLINDO FARINA(SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES E SP276042 - FRANCIELLI DAIANA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação de fl. 35, no que concerne à comprovação da qualidade de inventariante.Int.

0002546-49.2009.403.6125 (2009.61.25.002546-6) - BENEDITA MODESTO REIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 24, sob pena de extinção do feito.Int.

0002636-57.2009.403.6125 (2009.61.25.002636-7) - APPARECIDA SANCELLE RAMALHO(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições e documentos das fls. 26-27, 29-37 e 39-55 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de LUIZ ANTONIO RAMALHO e AIRTON RAMALHO, sendo este último representado por sua

curadora definitiva APPARECIDA SANCELLA RAMALHO (fl. 44), no pólo ativo da ação. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0003011-58.2009.403.6125 (2009.61.25.003011-5) - JOSE BENEDITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 40), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 45). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 47). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 23 de fevereiro de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fls. 06 e 07). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

0003014-13.2009.403.6125 (2009.61.25.003014-0) - MARIA TEREZA ESTEVAM(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 38), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 40). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 42). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 30 de março de 2011, às 16h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

0003019-35.2009.403.6125 (2009.61.25.003019-0) - APARECIDA GOMES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 40), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 42). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 44). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 09 de março de 2011, às 16h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 07). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

0003344-10.2009.403.6125 (2009.61.25.003344-0) - JOSE RENATO DE LARA E SILVA(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 92-94), somente no efeito devolutivo, em vista da antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003347-62.2009.403.6125 (2009.61.25.003347-5) - ALZIRA MARIA GODINHO X DANIEL FERNANDES X JAIR BENEDITO FELISBERTO - ESPOLIO X DIRCE DA ROSA FELISBERTO X JOAO CARLOS DOS SANTOS X LOURIVAL RAMOS X MARIA DE LURDES CAMARGO DOS SANTOS X MARLI BENEDITA FELISBERTO X PAULO VALDEMIR DOS SANTOS X PEDRO MATIAS DE SOUZA X PEDRO PAULO DOS SANTOS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições e documentos de fls. 96-115 e 118, como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja excluído do pólo ativo da ação o espólio de Jair Benedito Felisberto, bem como que seja incluído, neste mesmo pólo ativo, Dirce da Rosa Felisberto. Int.

0003864-67.2009.403.6125 (2009.61.25.003864-3) - MARIA INES BRIANEZ DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 31), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 36). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 38). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 16 de março de 2011, às 18h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora. Sem prejuízo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

0003939-09.2009.403.6125 (2009.61.25.003939-8) - CREUZA DA SILVA GAIA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 33), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 35). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl.

37).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 09 de março de 2011, às 15h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0003940-91.2009.403.6125 (2009.61.25.003940-4) - TEREZA MAXIMIANO DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 30), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 32). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 35).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 16 de março de 2011, às 17h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0003942-61.2009.403.6125 (2009.61.25.003942-8) - MARIA RUFINO DE JESUS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 31), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 36). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 38).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 30 de março de 2011, às 17h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05 - itens 1 e 3).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05 - item 2).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes.Int.

0003944-31.2009.403.6125 (2009.61.25.003944-1) - EVANI CORREIA DE MATTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 36), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 41). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 44).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 30 de março de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0003946-98.2009.403.6125 (2009.61.25.003946-5) - LINDAURA DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 32), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 37). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 39).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 30 de março de 2011, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0003947-83.2009.403.6125 (2009.61.25.003947-7) - WALTER MAIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 33), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 38). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 40).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 09 de março de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05 - itens 2 e 3).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05 - item 1).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes. Int.

0003948-68.2009.403.6125 (2009.61.25.003948-9) - TEREZA SARAIVA DA SILVA(SP060106 - PAULO

ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 38), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 40). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 42). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 16 de março de 2011, às 16h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0003949-53.2009.403.6125 (2009.61.25.003949-0) - MARIA APARECIDA VEROLEZ BOLETTI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 30), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 35). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 37). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 09 de março de 2011, às 14h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0003950-38.2009.403.6125 (2009.61.25.003950-7) - MARIA APARECIDA ROCHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 32), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 37). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 39). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 16 de março de 2011, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0003952-08.2009.403.6125 (2009.61.25.003952-0) - MARIA JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 29), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 34). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 36). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 16 de março de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0004298-56.2009.403.6125 (2009.61.25.004298-1) - EDUARDO ALVES DE MOURA(SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o Agravo Retido interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 25-28) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Int.

0004366-06.2009.403.6125 (2009.61.25.004366-3) - MONICA DAS NEVES GONCALVES GOMES

GUERRA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 44), a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 53). O instituto previdenciário, por seu turno, informou que não tem outras provas a produzir (fl. 55). Nesse contexto, não havendo a necessidade da produção de outras provas, e tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000282-25.2010.403.6125 (2010.61.25.000282-1) - MARGARIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 220), a parte autora requereu a produção das provas documental e testemunhal (fl. 224). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 225). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para a designação de audiência. Outrossim, defiro à autora a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil.Int.

0000396-61.2010.403.6125 (2010.61.25.000396-5) - APARECIDO BORGES SOBRINHO(SP079225 - LUIZ

ANTONIO DA SILVEIRA FRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face da petição de fl. 84, intime-se pessoalmente o autor representado pelo seu curador, a fim de que regularize o patrocínio da causa.Int.

0001026-20.2010.403.6125 - JOSE FELICIO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação da fl. 48, juntando a declaração de pobreza ou o comprovante de recolhimento das custas processuais.Int.

0001052-18.2010.403.6125 - BEATRIZ LOPES CARDOSO - MENOR (MONICA SANCHES DE FARIA) X MONICA SANCHES DE FARIA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documento (fls. 20-21) como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

0001368-31.2010.403.6125 - MILTON LUIZ PIRES X GILSON LUIZ PIRES X AILTON PIRES(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão retro, e visando a perfeita intimação da parte autora, republique-se o despacho da fl. 1537, a saber: Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista que não consta procuração outorgada ao subscritor da petição inicial, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257, do CPC.Int.

0001401-21.2010.403.6125 - ROMEU SCARPIN(SP154885 - DORIVAL PARMEGANI E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROMEU SCARPIN em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela Lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, seja declarada inconstitucional a exigibilidade da referida contribuição previdenciária até a edição de lei complementar que a institua, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros legais, atualização monetária com base na taxa SELIC e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos das f. 8-61. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a instauração do contraditório (f. 65). Devidamente citada, a União apresentou contestação às f. 70-78, para, em preliminar, sustentar a ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que a parte autora deixou de comprovar que as empresas adquirentes da sua produção agrícola recolheram efetivamente o FUNRURAL e, ainda, que estas não pleitearam em nome próprio a referida restituição, razão pela qual não é possível analisar se ela faz jus à repetição pleiteada. Em preliminar, aduz, também, que o precedente utilizado pela parte autora para fundamentar o pedido inicial, qual seja, o RE n. 363.852, trata de situação diferente a apresentada neste caso, pois a recente decisão tomada pelo e. STF refere-se a eventos ocorridos antes da entrada em vigência da Lei n. 10.256/01, em 1.º.1.2002. Argumenta que o RE n. 363.852 discutia a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212/91, a qual foi instituída pela Lei n. 8.540/92 e permaneceu em vigor até a promulgação da Lei n. 9.528/97. Assim, argumenta que a contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, prevista pela Lei n. 10.256/01, não foi objeto do aludido recurso extraordinário, motivo pelo qual não seria possível utilizá-lo como fundamento para procedência do pedido inicial. No mérito, a parte ré sustenta que não há violação ao princípio da legalidade tributária ao se exigir o recolhimento de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física que tenha empregado, pois a exação encontra-se prevista em lei ordinária e é posição dominante da jurisprudência a não necessidade de lei complementar para instituição da aludida cobrança do tributo. Além disso, afirma que não seria justo cobrar apenas do segurado especial, produtor rural pessoa física sem empregado, a contribuição em comento. Quanto à alegação de bitributação, sustenta a parte ré que a equiparação do produtor rural à empresa somente tem validade para fins de cobrança da contribuição em questão e que o produtor rural não é contribuinte da COFINS, tanto que deixou a parte autora de comprovar quaisquer recolhimentos a título da COFINS. Ressalta, também, que o julgado proferido nos autos do RE n. 363.852 foi objeto de embargos de declaração a fim de ser corrigida a impropriedade neste quesito. Também sustenta não haver violação ao princípio da isonomia, posto que com a criação do Regime Geral da Previdência Social -

RGPS, o qual unificou os regimes de previdência urbana e rural, foi editada a Lei n. 8.212/91 para disciplinar o custeio da Seguridade Social, pois referido regime é contributivo e somente subsiste pelo recolhimento das contribuições por parte de todas as espécies de contribuintes. Alega que situação contrária configuraria ilegalidade e inconstitucionalidade, além de afirmar que o fato de ter sido eleito o adquirente do produto agrícola como responsável pela arrecadação não enseja violação ao princípio da isonomia, pois o foi para facilitar a ação fiscalizatória do Fisco. Por fim, a ré requer seja o pedido inicial julgado inteiramente improcedente porque todos os recolhimentos se deram sob a égide da redação dada pela Lei 10.256/01 já respaldada na redação constitucional dada pela Emenda n. 20/98 e esta não pode ser tida como inconstitucional. A parte autora impugnou a contestação às f. 81-85. Após, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. O artigo 25, caput, da Lei n. 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por seu turno, o artigo 30, inciso III da Lei n. 8.212/91 estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo artigo da Lei n. 8.212/91, na qualidade de substitutos tributários. Desta feita, tomando por base o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, motivo pelo qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto a repetição do indébito, haja vista que não há o risco de a ré ser obrigada a restituir a contribuição para o produtor rural e para seu substituto tributário. Rejeitada a preliminar argüida, passo à análise do mérito. Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais, isto é, sobre a remuneração recebida, contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural. A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuísem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola. A contribuição social dos segurados especiais encontrava e ainda encontra até hoje fundamento constitucional no artigo 195, 8º não havendo qualquer empecilho para que fosse regulamentado pela Lei 8.212/91 e leis ordinárias. A situação, no entanto, não se assemelha aos empregadores rurais pessoas físicas, não enquadradas como segurados especiais. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas pela Lei 8.540/92 e 9.528/97, passando, desde então, os empregadores rurais pessoa física obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento. Com efeito, as bases de cálculo das contribuições especiais encontravam expressa previsão no artigo 195 da Carta Constitucional que dispunha, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à tala transcrevermos trecho do voto: Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto

assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (destaquei)Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional. Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 tornou-se desnecessária a lei complementar para inclusão de outras receitas na base de cálculo a cargo do produtor rural, sendo suficiente lei ordinária, já que a Emenda ampliou a hipótese incidência das contribuições sociais que passaram a incidir sobre receita ou faturamento. Os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001 editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada a alegada inconstitucionalidade da exação, assistindo razão à parte autora, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, quanto a alegação de inconstitucionalidade da exação com base nas leis 8.540/92 e 9.528/97. Dessarte, a exigência contida no artigo 25, I da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256 de 09/07/2001 não se reveste dos vícios alegados pela autora em sua exordial. Trata-se de contribuição social devida pelos produtores rurais pessoas físicas e, empresas adquirentes da produção, na qualidade de substituto tributário, incidente sobre o produto da comercialização agrícola, esta que encontra fundamento no artigo 195, da Carta Constitucional, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98. Nos termos do artigo 195, 4º, a exigência de lei complementar só se aplica para novas fontes de custeio. O artigo 25, I da Lei 8212/91 prevê todos os aspectos da hipótese de incidência, já que prevê o sujeito passivo (produtor rural pessoa física e o segurado especial), o aspecto material (comercialização da produção rural), a base de cálculo (receita bruta da comercialização) e sua alíquota. Por fim, miste faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG,

rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010.(STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573).Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria.Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante.Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária.Comunique-se.P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.O E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região também se pronunciou nos seguintes termos:AC 00140357520084047100Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Órgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.Desta feita, não há que se argüir sobre a existência de bitributação na hipótese vertente.Considerando, portanto, que o pedido da parte autora é ver a ré condenada a restituir todos os valores recolhidos com fulcro no artigo 25, I da Lei 8212/91, nos cinco últimos anos da propositura da presente, o pleito deve ser julgado improcedente, na medida em que no período em questão a contribuição já encontrava amparo constitucional, sendo desnecessária lei complementar.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência no importe de 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos Judiciais aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001431-56.2010.403.6125 - GEISON JOSE FERDIN(SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GEISON JOSÉ FERDIN em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela Lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, seja declarada inconstitucional a exigibilidade da referida contribuição previdenciária até a edição de lei complementar que a institua, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros legais, atualização monetária com base na taxa SELIC e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos das f. 08/82. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a instauração do contraditório (f. 86). Devidamente citada, a União apresentou contestação às f.91/99, para, em preliminar, sustentar a ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que a parte autora deixou de comprovar que as empresas adquirentes da sua produção agrícola recolheram efetivamente o FUNRURAL e, ainda, que estas não pleitearam em nome próprio a referida

restituição, razão pela qual não é possível analisar se ela faz jus à repetição pleiteada. Em preliminar, aduz, também, que o precedente utilizado pela parte autora para fundamentar o pedido inicial, qual seja, o RE n. 363.852, trata de situação diferente a apresentada neste caso, pois a recente decisão tomada pelo e. STF refere-se a eventos ocorridos antes da entrada em vigência da Lei n. 10.256/01, em 1.º.1.2002. Argumenta que o RE n. 363.852 discutia a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212/91, a qual foi instituída pela Lei n. 8.540/92 e permaneceu em vigor até a promulgação da Lei n. 9.528/97. Assim, argumenta que a contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, prevista pela Lei n. 10.256/01, não foi objeto do aludido recurso extraordinário, motivo pelo qual não seria possível utilizá-lo como fundamento para procedência do pedido inicial. No mérito, a parte ré sustenta que não há violação ao princípio da legalidade tributária ao se exigir o recolhimento de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física que tenha empregado, pois a exação encontra-se prevista em lei ordinária e é posição dominante da jurisprudência a não necessidade de lei complementar para instituição da aludida cobrança do tributo. Além disso, afirma que não seria justo cobrar apenas do segurado especial, produtor rural pessoa física sem empregado, a contribuição em comento. Quanto à alegação de bitributação, sustenta a parte ré que a equiparação do produtor rural à empresa somente tem validade para fins de cobrança da contribuição em questão e que o produtor rural não é contribuinte da COFINS, tanto que deixou a parte autora de comprovar quaisquer recolhimentos a título da COFINS. Ressalta, também, que o julgado proferido nos autos do RE n. 363.852 foi objeto de embargos de declaração a fim de ser corrigida a impropriedade neste quesito. Também sustenta não haver violação ao princípio da isonomia, posto que com a criação do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual unificou os regimes de previdência urbana e rural, foi editada a Lei n. 8.212/91 para disciplinar o custeio da Seguridade Social, pois referido regime é contributivo e somente subsiste pelo recolhimento das contribuições por parte de todas as espécies de contribuintes. Alega que situação contrária configuraria ilegalidade e inconstitucionalidade, além de afirmar que o fato de ter sido eleito o adquirente do produto agrícola como responsável pela arrecadação não enseja violação ao princípio da isonomia, pois o foi para facilitar a ação fiscalizatória do Fisco. Por fim, a ré requer seja o pedido inicial julgado inteiramente improcedente porque todos os recolhimentos se deram sob a égide da redação dada pela Lei 10.256/01 já respaldada na redação constitucional dada pela Emenda n. 20/98 e esta não pode ser tida como inconstitucional. A parte autora impugnou a contestação às f. 102/106. Após, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. O artigo 25, caput, da Lei n. 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por seu turno, o artigo 30, inciso III da Lei n. 8.212/91 estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo artigo da Lei n. 8.212/91, na qualidade de substitutos tributários. Desta feita, tomando por base o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, motivo pelo qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto a repetição do indébito, haja vista que não há o risco de a ré ser obrigada a restituir a contribuição para o produtor rural e para seu substituto tributário. Rejeitada a preliminar argüida, passo à análise do mérito. Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais, isto é, sobre a remuneração recebida, contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural. A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuísem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola. A contribuição social dos segurados especiais encontrava e ainda encontra até hoje fundamento constitucional no artigo 195, 8º não havendo qualquer empecilho para que fosse regulamentado pela Lei 8.212/91 e leis ordinárias. A situação, no entanto, não se assemelha aos empregadores rurais pessoas físicas, não enquadradas como segurados especiais. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas pela Lei 8.540/92 e 9.528/97, passando, desde então, os empregadores rurais pessoa física obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem

como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento.Com efeito, as bases de cálculo das contribuições especiais encontravam expressam previsão no artigo 195 da Carta Constitucional que dispunha, em sua redação original:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;II - dos trabalhadores;Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à talho transcrevermos trecho do voto:Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (destaquei)Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional.Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 tornou-se desnecessária a lei complementar para inclusão de outras receitas na base de cálculo a cargo do produtor rural, sendo suficiente lei ordinária, já que a Emenda ampliou a hipótese incidência das contribuições sociais que passaram a incidir sobre receita ou faturamento.Os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001 editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada a alegada inconstitucionalidade da exação, assistindo razão à parte autora, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, quanto a alegação de inconstitucionalidade da exação com base nas leis 8.540/92 e 9.528/97.Dessarte, a exigência contida no artigo 25, I da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256 de 09/07/2001 não se reveste dos vícios alegados pela autora em sua exordial.Trata-se de contribuição social devida pelos produtores rurais pessoas físicas e, empresas adquirentes da produção, na qualidade de substituto tributário, incidente sobre o produto da comercialização agrícola, esta que encontra fundamento no artigo 195, da Carta Constitucional, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98.Nos termos do artigo 195, 4º, a exigência de lei complementar só se aplica para novas fontes de custeio.O artigo 25, I da Lei 8212/91 prevê todos os aspectos da hipótese de incidência, já que prevê o sujeito passivo (produtor rural pessoa física e o segurado especial), o aspecto material (comercialização da produção rural), a base de cálculo (receita bruta da comercialização) e sua alíquota.Por fim, miste faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural.Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo.Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores.No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para

desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010.(STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria. Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante. Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária. Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. O E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região também se pronunciou nos seguintes termos: AC 00140357520084047100Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Órgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Desta feita, não há que se argüir sobre a existência de bitributação na hipótese vertente. Considerando, portanto, que o pedido da parte autora é ver a ré condenada a restituir todos os valores recolhidos com fulcro no artigo 25, I da Lei 8212/91, nos cinco últimos anos da propositura da presente, o pleito deve ser julgado improcedente, na medida em que no período em questão a contribuição já encontrava amparo constitucional, sendo desnecessária lei complementar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência no importe de 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos Judiciais aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001432-41.2010.403.6125 - RENATO ANTONIO CONTIN(SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RENATO ANTONIO CONTIN em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e

desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela Lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, seja declarada inconstitucional a exigibilidade da referida contribuição previdenciária até a edição de lei complementar que a institua, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros legais, atualização monetária com base na taxa SELIC e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos das f. 8-141. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a instauração do contraditório (f. 145). Devidamente citada, a União apresentou contestação às f.150/158, para, em preliminar, sustentar a ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que a parte autora deixou de comprovar que as empresas adquirentes da sua produção agrícola recolheram efetivamente o FUNRURAL e, ainda, que estas não pleitearam em nome próprio a referida restituição, razão pela qual não é possível analisar se ela faz jus à repetição pleiteada. Em preliminar, aduz, também, que o precedente utilizado pela parte autora para fundamentar o pedido inicial, qual seja, o RE n. 363.852, trata de situação diferente a apresentada neste caso, pois a recente decisão tomada pelo e. STF refere-se a eventos ocorridos antes da entrada em vigência da Lei n. 10.256/01, em 1.º.1.2002. Argumenta que o RE n. 363.852 discutia a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212/91, a qual foi instituída pela Lei n. 8.540/92 e permaneceu em vigor até a promulgação da Lei n. 9.528/97. Assim, argumenta que a contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, prevista pela Lei n. 10.256/01, não foi objeto do aludido recurso extraordinário, motivo pelo qual não seria possível utilizá-lo como fundamento para procedência do pedido inicial. No mérito, a parte ré sustenta que não há violação ao princípio da legalidade tributária ao se exigir o recolhimento de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física que tenha empregado, pois a exação encontra-se prevista em lei ordinária e é posição dominante da jurisprudência a não necessidade de lei complementar para instituição da aludida cobrança do tributo. Além disso, afirma que não seria justo cobrar apenas do segurado especial, produtor rural pessoa física sem empregado, a contribuição em comento. Quanto à alegação de bitributação, sustenta a parte ré que a equiparação do produtor rural à empresa somente tem validade para fins de cobrança da contribuição em questão e que o produtor rural não é contribuinte da COFINS, tanto que deixou a parte autora de comprovar quaisquer recolhimentos a título da COFINS. Ressalta, também, que o julgado proferido nos autos do RE n. 363.852 foi objeto de embargos de declaração a fim de ser corrigida a impropriedade neste quesito. Também sustenta não haver violação ao princípio da isonomia, posto que com a criação do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual unificou os regimes de previdência urbana e rural, foi editada a Lei n. 8.212/91 para disciplinar o custeio da Seguridade Social, pois referido regime é contributivo e somente subsiste pelo recolhimento das contribuições por parte de todas as espécies de contribuintes. Alega que situação contrária configuraria ilegalidade e inconstitucionalidade, além de afirmar que o fato de ter sido eleito o adquirente do produto agrícola como responsável pela arrecadação não enseja violação ao princípio da isonomia, pois o foi para facilitar a ação fiscalizatória do Fisco. Por fim, a ré requer seja o pedido inicial julgado inteiramente improcedente porque todos os recolhimentos se deram sob a égide da redação dada pela Lei 10.256/01 já respaldada na redação constitucional dada pela Emenda n. 20/98 e esta não pode ser tida como inconstitucional. A parte autora impugnou a contestação às f. 161/167. Após, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. O artigo 25, caput, da Lei n. 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por seu turno, o artigo 30, inciso III da Lei n. 8.212/91 estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo artigo da Lei n. 8.212/91, na qualidade de substitutos tributários. Desta feita, tomando por base o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, motivo pelo qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto a repetição do indébito, haja vista que não há o risco de a ré ser obrigada a restituir a contribuição para o produtor rural e para seu substituto tributário. Rejeitada a preliminar argüida, passo à análise do mérito. Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações

por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais, isto é, sobre a remuneração recebida, contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural. A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurados especiais contribuísssem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola. A contribuição social dos segurados especiais encontrava e ainda encontra até hoje fundamento constitucional no artigo 195, 8º não havendo qualquer empecilho para que fosse regulamentado pela Lei 8.212/91 e leis ordinárias. A situação, no entanto, não se assemelha aos empregadores rurais pessoas físicas, não enquadradas como segurados especiais. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas pela Lei 8.540/92 e 9.528/97, passando, desde então, os empregadores rurais pessoa física obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento. Com efeito, as bases de cálculo das contribuições especiais encontravam expressam previsão no artigo 195 da Carta Constitucional que dispunha, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à tala transcrevermos trecho do voto: Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (destaquei) Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional. Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 tornou-se desnecessária a lei complementar para inclusão de outras receitas na base de cálculo a cargo do produtor rural, sendo suficiente lei ordinária, já que a Emenda ampliou a hipótese incidência das contribuições sociais que passaram a incidir sobre receita ou faturamento. Os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001 editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada a alegada inconstitucionalidade da exação, assistindo razão à parte autora, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, quanto a alegação de inconstitucionalidade da exação com base nas leis 8.540/92 e 9.528/97. Dessarte, a exigência contida no artigo 25, I da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256 de 09/07/2001 não se reveste dos vícios alegados pela autora em sua exordial. Trata-se de contribuição social devida pelos produtores rurais pessoas físicas e, empresas adquirentes da produção, na qualidade de substituto tributário, incidente sobre o produto da comercialização agrícola, esta que encontra fundamento no artigo 195, da Carta Constitucional, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98. Nos termos do artigo 195, 4º, a exigência de lei complementar só se aplica para novas fontes de

custeio. O artigo 25, I da Lei 8212/91 prevê todos os aspectos da hipótese de incidência, já que prevê o sujeito passivo (produtor rural pessoa física e o segurado especial), o aspecto material (comercialização da produção rural), a base de cálculo (receita bruta da comercialização) e sua alíquota. Por fim, miste faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria. Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante. Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária. Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também se pronunciou nos seguintes termos: AC 00140357520084047100 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Orgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de

10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Desta feita, não há que se argüir sobre a existência de bitributação na hipótese vertente. Considerando, portanto, que o pedido da parte autora é ver a ré condenada a restituir todos os valores recolhidos com fulcro no artigo 25, I da Lei 8212/91, nos cinco últimos anos da propositura da presente, o pleito deve ser julgado improcedente, na medida em que no período em questão a contribuição já encontrava amparo constitucional, sendo desnecessária lei complementar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência no importe de 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos Judiciais aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001781-44.2010.403.6125 - LIMA E FERRARE PASSAROS LTDA - ME(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 237 (verso), cite-se a ré no endereço ali indicado. Int.

0002309-78.2010.403.6125 - JOSE ALDIVINO PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a certidão e documentos de fls. 20-23, esclareça a parte autora a petição de fl. 19, bem como a propositura da presente ação com base no mesmo pedido administrativo (fl. 07) que ensejou a ação proposta no JEF de Avaré-SP. Int.

0000059-38.2011.403.6125 - SUELEN ROBERTA BISPO DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alega a autora que requerido o benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, Hallana Rafaela Bispo Magalhães Gomes, em 26.11.2010, requereu administrativamente a concessão do benefício em questão, porém sustenta que o INSS indeferiu seu pedido sob o argumento de que a responsabilidade pelo pagamento seria da empresa que a dispensou sem justa causa. Esclarece a autora que foi contratada pela última empresa em que trabalhou quando já estava grávida e que o contrato de trabalho firmado era por prazo determinado. Assim, em sede de antecipação da tutela, pleiteia a concessão do benefício de salário-maternidade. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que apesar de a petição inicial fazer referência ao extinto salário-natalidade, recebo-a como pedido de salário-maternidade, mormente porque o pedido administrativo subjacente refere-se ao benefício aludido. O artigo 273, do Estatuto Processual Civil, estabelece como requisitos para a concessão da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa. Quanto ao benefício em tela, o artigo 71 da Lei n. 8.213/91 estabelece que é devido salário-maternidade à trabalhadora urbana que comprove o nascimento do filho durante o período em que detém a qualidade de segurada da Previdência Social. E, ainda, de acordo com o artigo 26, inciso VI da Lei n. 8.213/91 independe de carência a concessão do salário-maternidade. In casu, neste juízo de cognição sumária, a autora comprovou o nascimento da sua filha, Hallana Rafaela, em 26.11.2010, por meio da certidão juntada à f. 8. De igual forma, comprovou que seu último vínculo empregatício teve seu término em 7.7.2010 (f. 9, verso), o que assegura que na data do parto ela ainda detinha a qualidade de segurada por força do denominado período de graça, previsto pelo artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. De outro vértice, denota-se que a autora manteve com seu último empregador, Roberto Prado de Alencar, contrato por prazo determinado na modalidade de contrato de experiência, o qual foi encerrado ao término do prazo nele fixado e iniciado quando ela já se encontrava grávida (f. 12). Nesta situação, segundo entendimento jurisprudencial, não se encontra acobertada pela estabilidade, donde se conclui que não se pode exigir da empresa o pagamento do benefício. Além disso, o artigo 71-A, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 prevê que o pagamento do salário-maternidade será feito diretamente pela Previdência Social, o que comprova tratar-se de benefício previdenciário a cargo do instituto-réu, que não pode se negar a pagá-lo à segurada que preenche os requisitos legais. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais

pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia.(TRF/4.ª Região, AC n. 200970990008702, D.E. 10.5.2010)Acrescenta-se, também:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. URBANO. PERÍODO DE GRAÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. 1. A falta de prévio ingresso na via administrativa não é óbice para que o segurado especial, na qualidade de bóia-fria, postule diretamente a concessão do benefício, em face de sua notória hipossuficiência, não configurando, portanto, a carência de ação, já que presente o interesse de agir da parte autora. 2. Demonstrada a maternidade e a qualidade de segurada especial por meio do labor rural durante a carência, é devido à autora o salário-maternidade.(TRF/4.ª Região, AC n. 200872990013205, D.E. 13.5.2010)Assim, os elementos colhidos nos autos, convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais. Por outro lado, é premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar.Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, à concessão do benefício de salário-maternidade em favor de Suelen Roberta Bispo da Silva, de acordo com o previsto pelo artigo 71 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Intime-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intimem-se.

0000136-47.2011.403.6125 - PALMIRA DA ASCENCAO MINEIRINHO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão da aposentadoria por idade. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 10, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado porque foi comprovado apenas 97 meses de contribuição, número inferior ao exigido em lei. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuíta. Cite-se. Intimem-se.

0000137-32.2011.403.6125 - EVARINA DO NASCIMENTO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Processe-se o feito com isenção de custas.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, processada pelo rito ordinário, proposta por EVARINA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos (f. 6-9).É o breve relatório. O artigo 273, do Estatuto Processual Civil, estabelece como requisitos para a concessão da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa. No presente caso, não se encontram presentes os requisitos que fundamentam a concessão da tutela antecipatória. Para fins de aposentadoria por idade rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. Além do requisito etário exige-se ainda a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão.No presente caso, observo que o indeferimento na via administrativa se deu em razão de o instituto autárquico não ter reconhecido que a autora preenchia a carência necessária para a concessão do benefício (f. 6). Neste juízo de cognição sumária, entendo que a autora não demonstrou, de forma inequívoca, o cumprimento da carência mínima estipulada pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91.Destarte, não vislumbro a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nem da plausibilidade do direito alegado, razão pela qual não é possível a concessão da antecipação de tutela.Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3748

ACAO PENAL

0000738-42.2005.403.6127 (2005.61.27.000738-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO

MAGALHAES CARDOSO) X LAERCIO JOAO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
Fls. 374/384: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Laércio João da Silva acaba-se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de São José do Rio Pardo/ SP, para a inquirição das testemunhas Luciane Andrade Barreto e Regina Célia Gacia Andreazi, ambas arroladas pela acusação. Ademais, tendo em vista que o advogado constituído apresentou defesa preliminar do réu Laércio João da Silva, reconsidero a nomeação do advogado dativo Dr. Fernando Fernandes Carneiro, OAB/ SP 134.830, intimando-o. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001872-12.2002.403.6127 (2002.61.27.001872-2) - MARCOS ANTONIO TIJOLIM(SP149151 - ANTONIO LUCIANO GARZAO E SP136739 - FERNANDO LUCIANO GARZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002130-85.2003.403.6127 (2003.61.27.002130-0) - OSVALDO SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002350-83.2003.403.6127 (2003.61.27.002350-3) - APARECIDA BARBOSA COSTA X SEBASTIAO JOSE CLARO X LUIZ PINTO VILLARES X JOSE ALVES DE LIMA X EUFROSINO PEREIRA X OSVALDO MARTINS X SALVADOR MARTINS MORENO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000851-30.2004.403.6127 (2004.61.27.000851-8) - BENEDICTA CORREA MAXIMIANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001280-94.2004.403.6127 (2004.61.27.001280-7) - IZAIR FATIMA DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001585-44.2005.403.6127 (2005.61.27.001585-0) - CAETANO ESBRIE X WALDEMAR CAPUANO X BAPTISTA FOLHARINI X SALVADOR NASSER X ANTONIO PINESI X JOAO URIAS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001940-54.2005.403.6127 (2005.61.27.001940-5) - CLEBER DOMINGOS ROVANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001238-74.2006.403.6127 (2006.61.27.001238-5) - DULCINEIA RODRIGUES DE FIGUEIREDO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000861-69.2007.403.6127 (2007.61.27.000861-1) - TEREZINHA DOS SANTOS BLASCKI(SP192635 - MIQUELA

CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001438-47.2007.403.6127 (2007.61.27.001438-6) - ZULMIRA ORTELAN DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001705-19.2007.403.6127 (2007.61.27.001705-3) - BENEDITA DE OLIVEIRA RAMOS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002835-44.2007.403.6127 (2007.61.27.002835-0) - NADIR ADAO DE OLIVEIRA FAUSTINO X WILSON RODRIGO FAUSTINO X MICHELLE DE OLIVEIRA FAUSTINO - MENOR X CLAYTON APARECIDO DIAS FAUSTINO - MENOR X NADIR ADAO DE OLIVEIRA FAUSTINO X MARIA DE FATIMA MARTINS DIAS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Após, ao Ministério Público Federal. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004382-22.2007.403.6127 (2007.61.27.004382-9) - ISABEL CANDIDA DA SILVA CAMILO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/74 - Indefiro os quesitos suplementares por não tratarem de dúvidas que se originaram após a produção da prova pericial. Int.

0004673-22.2007.403.6127 (2007.61.27.004673-9) - OLEZIA SANTANA MANTOVANI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Tornem conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004678-44.2007.403.6127 (2007.61.27.004678-8) - LAERCIO MONTEIRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004798-87.2007.403.6127 (2007.61.27.004798-7) - ANA LUCIA DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Tornem conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005004-04.2007.403.6127 (2007.61.27.005004-4) - JANDIRA PAULO ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000270-73.2008.403.6127 (2008.61.27.000270-4) - WILSON DONIZETI PRIARO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000632-75.2008.403.6127 (2008.61.27.000632-1) - GUIOMAR TABARIM MORAES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001045-88.2008.403.6127 (2008.61.27.001045-2) - JOSE DONIZETE BORSATO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001160-12.2008.403.6127 (2008.61.27.001160-2) - MARIA INEZ FERREIRA GARETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001612-22.2008.403.6127 (2008.61.27.001612-0) - NILCEIA ZANINI DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002126-72.2008.403.6127 (2008.61.27.002126-7) - JOSE GERALDO BENTO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002812-64.2008.403.6127 (2008.61.27.002812-2) - DIVINA MARIA DE MELLO CAVELAGNA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003089-80.2008.403.6127 (2008.61.27.003089-0) - JOSE CARLOS SIVIERO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003099-27.2008.403.6127 (2008.61.27.003099-2) - VITORIO ZANIN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003999-10.2008.403.6127 (2008.61.27.003999-5) - MATHILDE DALESSANDRE ROSSI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004773-40.2008.403.6127 (2008.61.27.004773-6) - MARIA BENEDITA GOMES DA SILVA MOURA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001391-05.2009.403.6127 (2009.61.27.001391-3) - DORALICE MACHITE DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002699-76.2009.403.6127 (2009.61.27.002699-3) - VERA LUCIA LOPES SOARES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002760-34.2009.403.6127 (2009.61.27.002760-2) - ERCILIA DE MORAES BENFEITO(SP229341 - ANA PAULA

PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº. 1423/2010, junto à Vara Única do Foro Distrital de São Sebastião da Gramma-SP, foi designado o dia 22 de março de 2011, às 13h30min, para a audiência deprecada. Int.

0002831-36.2009.403.6127 (2009.61.27.002831-0) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP178723 - ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício nº 1641/2010 (proc. 003.01.2010.004232-0/000000-000), oriundo do E. Juízo estadual da comarca de Aguai, o qual informa que foi desingada audiência para o dia 22 de março de 2011, às 13:00 horas, objetivando a colheita de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Int.

0003104-15.2009.403.6127 (2009.61.27.003104-6) - SINVAL SANTOS DE OLIVEIRA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003253-11.2009.403.6127 (2009.61.27.003253-1) - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos. Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004102-80.2009.403.6127 (2009.61.27.004102-7) - ADRIANA MICHELI VALIM AGUIAR(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0000877-18.2010.403.6127 - DARCY PAULINA DA SILVA NEVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Outrossim, a fim de evitar a ocorrência de nulidade do ato pericial a ser praticado, tendo em vista ser a autora residente nesta urbe, informe se é paciente da Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, perita deste Juízo, que também atende pela rede pública de saúde nesta cidade. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000107-88.2011.403.6127 - DEOCLEDIA DE SOUZA PAULINO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (doméstica ou rural), por ser portadora de lombociatalgia, hipertensão arterial sistêmica, lesões de pele e incontinência urinária. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 45/58 e 63/69 são antigos, dos anos de 1985, 1991 e 1992, e os demais (fls. 33/44 e 59/62) não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000108-73.2011.403.6127 - MARIA MADALENA PRESTI RIBEIRO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (doméstica), por ser portadora de doenças ortopédicas e oftalmológicas. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 33/38 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000154-62.2011.403.6127 - JOAO BATISTA SIMOES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à desaposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte

precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº

9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposen-tadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da com-pensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensal-mente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pa-gamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio siste-ma absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a pre-sumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenci-ário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a e-xistência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais pre-cisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito de-clara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em In-trodução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalida-des de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, de-ve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equí-voca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de pro-priedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclu-são de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais van-tajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das par-celas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucio-nais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no or-denamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progres-siva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obriga-tória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desapo-sentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício in-tegral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar traba-lhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nes-ta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de apo-sentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previ-denciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva me-lhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao con-junto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previden-ciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solida-riedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o finan-ciamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição sim-

ples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000164-09.2011.403.6127 - JOSE CLAUDIO DA LUZ (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (ajudante de empresa de transportes - CTPS de fl. 17), por ser portadora de sequelas de fratura do punho e mão. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 18/27 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000166-76.2011.403.6127 - REGINALDO MEIRA DE SOUZA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (serviço braçal - CTPS de fl. 22), por ser portadora de vício etílico. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 34/35 são do ano de 2009 e os demais (fls. 30/32) não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000213-50.2011.403.6127 - CARLOS HENRIQUE DIAS DA SILVA (MG127262 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a data do pedido administrativo do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo recente. Ainda, no mesmo prazo, regularize a declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

0000237-78.2011.403.6127 - LEONICE BATISTA BARBOSA (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (do lar) por ser portadora de depressão, hepatite, anemia e isquemia cerebral. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca

da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 27/68 são dos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 e, portanto, não evidenciam, com segurança, a atual incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003038-69.2008.403.6127 (2008.61.27.003038-4) - ELIANA DE SOUZA FERREIRA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002792-05.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-29.2005.403.6127 (2005.61.27.000325-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X JOSE ROQUE RUEDA (SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI)
Ao Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA
Juiz Federal Substituto
THEURA DE LUNA SOUZA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4

MANDADO DE SEGURANCA

0000034-10.2011.403.6130 - MARCK GALANTE X DANIELA DIAS LOUREIRO GALANTE X TINA KELLY GALANTE (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marck Galante, Daniela Dias Loureiro Galante e Tina Kelly Galante em face da autoridade impetrada - Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo. Sustentam os impetrantes que aos 07 de dezembro de 2010 a adoção de providências para ensejar a transferência em nome deles, de um imóvel situado em Alphaville Residencial 2, Barueri, SP, lotes 18 e 19, quadra 89, Alameda Honduras, 23, à referida Autoridade Administrativa, eis que aforado em prol da União. Esclarecem que o pedido foi exteriorizado pelo procedimento administrativo de nº 04977 014169/2010-41, mas, no entanto, até o momento não foi atendido. Ao final, asseveram que tal demora causa prejuízos de monta, razão pela qual reputam demonstrados o perigo da demora e indicações de nítido direito, de tal modo que pugnam pela concessão de medida liminar e, ao final, o acolhimento da segurança. É o relatório. D e c i d o Vê-se que a pretensão dirige-se à conclusão imediata do processo administrativo nº 04977 014169/2010-41, referente ao pedido de transferência do domínio útil do imóvel aos impetrantes, por ato típico do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo. Estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de órgão público federal sediado em São Paulo - Capital, falece a esta Subseção Judiciária de Osasco/SP competência jurisdicional para apreciar e julgar o mandamus, porquanto a atribuição para conhecer o mandado de segurança contra ato de autoridade federal, nos termos preconizados pelo art. 109, VIII, da CF/88, é do juiz federal da sede da autoridade coatora, no exercício de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável, definida em razão do cargo ocupado (ratione personae). Nesse sentido os seguintes precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. (...) 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda,

Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.5. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1.101.738/SP, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 06/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. REVIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR. LEI 9.964/00.1. É a categoria e a sede funcional da autoridade coatora quem define a competência para julgamento de mandado de segurança, tratando-se de competência absoluta e, como tal, improrrogável. 2. Em mandado de segurança contra não-homologação de opção ao REFIS não há como se afastar a legitimidade passiva do Comitê Gestor, a quem cabe exclusivamente a responsabilidade pelo ato (art. 5º da Lei nº 9.964/00).3. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 638.964/RS, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/09/2004)CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL. PENA DE PERDIMENTO. TERMO DE FIEL DEPOSITARIO LAVRADO EM DECORRENCIA DE PRECATORIA. PRECEDENTE.1. ESTE COLENDO TRIBUNAL JA DECIDIU QUE, PARA FIXAÇÃO DO JUIZO COMPETENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA, NÃO INTERESSA A NATUREZA DO ATO IMPUGNADO MAS, SIM, A SEDE DA AUTORIDADE COATORA QUE O PRATICOU.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO FEDERAL DA 6A. VARA-DF, SUSCITADO.(STJ, CC 8700/SP, rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/1994)Assim, estando o apontado órgão coator sediado em São Paulo, mister sejam os autos encaminhados à Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo - Capital, para redistribuição da causa e subsequente apreciação do pedido, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável. Remetam-se os autos ao Fórum Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 113 e parágrafos do CPC. Intime-se.

000035-92.2011.403.6130 - JOSE GONCALVES DE ARAUJO X SANTA FERNANDES ARAUJO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Gonçalves de Araújo e Santa Fernandes Araújo em face da autoridade impetrada - Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo.Sustentam os impetrantes que aos 09 de setembro de 2010 a adoção de providências para ensejar a transferência em nome deles, de um imóvel situado em Barueri, SP, Terreno Urbano, situado na Av. Copacabana, Lote 05, Quadra 03, do loteamento denominado 18 do Forte Empresarial, à referida Autoridade Administrativa, eis que aforado em prol da União. Esclarecem que o pedido foi exteriorizado pelo procedimento administrativo de nº 04977 010240/2010-16, mas, no entanto, até o momento não foi atendido.Ao final, asseveram que tal demora causa prejuízos de monta, razão pela qual reputam demonstrados o perigo da demora e indicações de nítido direito, de tal modo que pugnam pela concessão de medida liminar e, ao final, o acolhimento da segurança.É o relatório.D e c i d oVê-se que a pretensão dirige-se à conclusão imediata do processo administrativo nº 04977 010240/2010-16, referente ao pedido de transferência do domínio útil do imóvel aos impetrantes, por ato típico do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo.Estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de órgão público federal sediado em São Paulo - Capital, falece a esta Subseção Judiciária de Osasco/SP competência jurisdicional para apreciar e julgar o mandamus, porquanto a atribuição para conhecer o mandado de segurança contra ato de autoridade federal, nos termos preconizados pelo art.109, VIII, da CF/88, é do juiz federal da sede da autoridade coatora, no exercício de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável, definida em razão do cargo ocupado (ratione personae). Nesse sentido os seguintes precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DESEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.1. (...)3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as atuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC.4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.5. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1.101.738/SP, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 06/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. REVIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR. LEI 9.964/00.1. É a categoria e a sede funcional da autoridade coatora quem define a competência para julgamento de mandado de segurança, tratando-se de competência absoluta e, como tal, improrrogável. 2. Em mandado de segurança contra não-homologação de opção ao REFIS não há como se afastar a legitimidade passiva do Comitê Gestor, a quem cabe exclusivamente a responsabilidade pelo ato (art. 5º da Lei nº

9.964/00).3. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 638.964/RS, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/09/2004)CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL. PENA DE PERDIMENTO. TERMO DE FIEL DEPOSITARIO LAVRADO EM DECORRENCIA DE PRECATORIA. PRECEDENTE.1. ESTE COLENDO TRIBUNAL JA DECIDIU QUE, PARA FIXAÇÃO DO JUIZO COMPETENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA, NÃO INTERESSA A NATUREZA DO ATO IMPUGNADO MAS, SIM, A SEDE DA AUTORIDADE COATORA QUE O PRATICOU.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO FEDERAL DA 6A. VARA-DF, SUSCITADO.(STJ, CC 8700/SP, rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/1994)Assim, estando o apontado órgão coator sediado em São Paulo, mister sejam os autos encaminhados à Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo - Capital, para redistribuição da causa e subseqüente apreciação do pedido, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável. Remetam-se os autos ao Fórum Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 113 e parágrafos do CPC. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1567

ACAO CIVIL PUBLICA

0001270-04.2008.403.6000 (2008.60.00.001270-0) - SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X UNIAO FEDERAL

Os argumentos apresentados pelo Município de Campo Grande-MS, às fls. 1200/1203, dizem respeito ao mérito da presente demanda.Ademais, tenho que o presente Feito encontra-se suficientemente instruído; apto, portanto, a ser sentenciado.Nesse passo, indefiro o pedido de nomeação de um novo perito, formulado pelo Município de Campo Grande-MS (fls. 1200/1203).Registrem-se os autos conclusos para sentença. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002763-31.1999.403.6000 (1999.60.00.002763-2) - MARIA SILVA FERREIRA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X MANUEL LUIZ FERREIRA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intimem-se os autores/executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 192/194), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Depois, decorrido o prazo, intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, requeira o que entender de direito.

0002694-62.2000.403.6000 (2000.60.00.002694-2) - NILZA LEMES DO PRADO(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, ressaltando que a decisão antecipatória de tutela foi revogada.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000213-29.2000.403.6000 (2000.60.00.000213-5) - NILZA LEMES DO PRADO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0015317-46.2009.403.6000 (2009.60.00.015317-7) - ROSELI BORIN(MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.

0003700-55.2010.403.6000 - MORENINHA PETROLEO LTDA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0005232-64.2010.403.6000 - BANCO BRADESCO S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E PR038553 - ANA LUCIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0007224-60.2010.403.6000 - JOARI BERTALLI(MS004352 - RAQUEL ZANDONA E MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0010408-24.2010.403.6000 - MARCIA ITO DE MELO X LUIS CARLOS DE MELO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores (fls. 92/106) contra decisão proferida às fls. 86/87, eis que os fundamentos estampados na r. decisão se mostram distantes dos elementos essenciais desse microsistema jurídico não enfrentando a realidade do caso em concreto, eis que à luz do artigo 93, IX CF/88, merecem a possibilidade de retratação do duto juízo, via efeitos infringentes dos Embargos. É o relatório. Decido. Sem razão os embargantes. Os embargos declaratórios têm cabimento quando vislumbradas, na decisão, as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil: omissão, contradição e obscuridade. Assim é que, não ocorrendo nenhum dos vícios antes apontados, a insurgência veiculada no citado remédio processual traduz verdadeira pretensão de nova apreciação do pedido de antecipação da tutela. É o que ocorre no presente caso. Com efeito, os embargantes visam, de fato, rediscutir decisão que lhes foi desfavorável, razão por que se conclui que o recurso possui nítida índole infringente, incabível, ordinariamente, na espécie. Ressalte-se que o decisum ora impugnado, de forma bastante clara, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, abordando as matérias nele deduzidas, cujos argumentos iniciais foram repetidos nos embargos declaratórios (fls. 92/106). Releva destacar que este Juízo não está obrigado a exaurir cada um dos argumentos em que se sustenta a pretensão dos autores, nem ficar adstrito às razões por eles indicadas quando já tenha encontrado motivos jurídicos plenamente suficientes para formar sua convicção acerca da causa. Na verdade, os autores não se conformam com o teor da decisão que negou a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e tentam, de toda forma, obter provimento jurisdicional que atenda seus interesses. Ora, o recurso cabível para manifestação de inconformismo sobre os termos da decisão deste juízo, é o agravo de instrumento, eis que embargos de declaração não se prestam a adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, com o propósito infringente, e sim, a esclarecer, acaso presentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

0013184-94.2010.403.6000 - MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL
Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0000349-40.2011.403.6000 - FELIPE RODRIGUES SANTANA(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E PR042912 - RAYMUNDO GOZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c pedido de indenização por danos morais, na qual consta como valor da causa a quantia de R\$ 100,00. Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa quando o valor

apresentado pelo autor for totalmente discrepante do real valor econômico da demanda. No caso, é evidente que o valor apresentado pelo autor (R\$100,00) está muito aquém da real expressão econômica da presente demanda. Nesse passo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) para adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda. Tomada essa providência, intime-se a União Federal para manifestar-se acerca do pedido de antecipação da tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se no mesmo mandado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. I. Após, voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008287-91.2008.403.6000 (2008.60.00.008287-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003256-90.2008.403.6000 (2008.60.00.003256-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LUCY MARIA CARNIER DORNELAS(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Às fl. 62 a Contadora Mariane Zanette, perita nomeada à fl. 54, apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais). Intimada para manifestação, a embargante discorda desse valor, por considerá-lo exorbitante. A embargada, por sua vez, se absteve de manifestação, pelo fato de ser beneficiária da justiça gratuita. É um breve relato. Decido. Primeiramente, é de se esclarecer que o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado nos autos que se encontram em apenso, ao que consta, ainda não foi apreciado. Quanto aos honorários, entendo por bem fixá-los em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por entender razoável, inobstante de, realmente, a Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixar o valor mencionado pela parte embargante; isso porque a mesma resolução possibilita ao juiz ultrapassar esse valor (art. 3º, 1º), nos casos em que elenca. Por fim, considerando que a FUFMS interpôs estes embargos, reconsidero parte da r. decisão de fls. 54/55, para determinar que a mesma efetue o depósito dos honorários periciais. Intimem-se, dando-se prosseguimento ao cumprimento da r. decisão mencionada.

0009711-37.2009.403.6000 (2009.60.00.009711-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005484-53.1999.403.6000 (1999.60.00.005484-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X DURVALINA RODRIGUES FERREIRA(MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO)

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 31 e seguintes.

0011444-04.2010.403.6000 (00.0002740-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002740-71.1988.403.6000 (00.0002740-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X JOSE AFONSO DIAS PALMEJANE(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006223-84.2003.403.6000 (2003.60.00.006223-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007613-94.2000.403.6000 (2000.60.00.007613-1)) NILZA LEMES DO PRADO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA)

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes recorridas para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0014618-55.2009.403.6000 (2009.60.00.014618-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-56.2006.403.6000 (2006.60.00.001866-2)) DIRCE RODRIGUES RIBEIRO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ante ao exposto, indefiro a impugnação ao pedido de assistência simples e admito a intervenção nos moldes em que requerido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002702-15.1995.403.6000 (95.0002702-0) - SELENE MACIEL CHAMMA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X JEREMIAS SOBRINHO(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X ERIVALDO ANDRE DE OLIVEIRA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X CATARINA RODRIGUES(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X JANE APARECIDA DA SILVA ROCHA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X ALEXEY MARTIN FIGUR(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X GLEIDE NADIA SOARES DO NASCIMENTO(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X SANDRA MARIA ALMEIDA E ANDRADE(MS003973 -

MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X NATERCIA MEDRADO GOMES(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X FABIO CORREA XAVIER(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X ORLI ERNESTO DAVIES(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X CLAUDIA GONCALVES VIANNA DE MELO(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X MARIO MARCIO DA ROCHA CABREIRA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SELENE MACIEL CHAMMA X UNIAO FEDERAL X JEREMIAS SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ERIVALDO ANDRE DE OLIVEIRA

Intimem-se os autores (via advogado), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 306-308), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1539

ACAO PENAL

0006014-71.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(PR023956 - LUCIANO GAIASK) X EDSON DE OLIVEIRA(PR023956 - LUCIANO GAIASK)

Vistos, etc.Intime-se o subscritor de fls. 317 para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar procuração. Após, conclusos.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 839

ACAO PENAL

0008397-22.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE APARECIDO FERREIRA VIEIRA X MARINA MOTA DE LIMA X SANDRA CORREA ZABALA X LAURO MOREIRA DOS SANTOS(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA)

Destarte, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente os acusados, REJEITO, pois, as defesas por eles apresentadas. Defiro o desmembramento do processo em relação ao acusado LAUDELINO FERREIRA VIEIRA, tendo em vista que responde, além dos crimes capitulados no art. 33, caput e art. 35, caput, ambos c/c art. 40, I, todos da Lei n.º 11.343/06, pelos crimes previstos no art. 121, 2º, inciso V, c/c art. 14, II, ambos do CP e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03. No processo desmembrado, oficie-se ao setor técnico-científico da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal deste Estado, para proceda a elaboração de laudo pericial na cédula de identidade em nome de JAIRO SOARES, conforme requerido à fl. 564. Após a vinda do referido laudo, dê-se vista ao MPF. Oficie-se, também, ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande/MS solicitando informações sobre o estado de saúde do acusado LAUDELINO FERREIRA VIEIRA, especificamente no que se refere ao braço ferido, conforme requerido à fl. 564. Designo audiência de instrução, debates e julgamento, neste feito, para o dia 03/02/11, às 14h10min, ocasião em que se fará a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório dos réus.Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 840

CARTA PRECATORIA

0008728-72.2008.403.6000 (2008.60.00.008728-0) - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MATIAS(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Diante do ofício retro (fl. 49), que noticia o pagamento de 11 (onze) parcelas para o Projeto Fome Zero e informa que

os comparecimentos em juízo ainda não se iniciaram, intime-se o acusado para que: a) inicie o cumprimento dos comparecimentos bimestrais, cientificando-lhe que o seu comparecimento a este juízo deverá ser pessoal, devendo ocorrer até o décimo dia útil de cada mês, ocasião em que deverá informar e justificar suas atividades e apresentar comprovante de residência e trabalho; e b) pague a última parcela em favor do Projeto Fome Zero. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0009360-30.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JAMES MARCIO ANDERSON GREFFE(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

Considerando-se que a multa será cobrada neste juízo federal, proceda-se ao seu cálculo e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Outrossim, oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos imposta(s) no decisum transitado em julgado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 841

INQUERITO POLICIAL

0010715-75.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ADERVAL DA SILVEIRA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que a acusação não foi respondida no prazo legal, somando-se ao fato de que nos autos conexos a defesa do acusado é de responsabilidade do Dr. Marcílio Lins - OAB-MS 2935, proceda a secretaria a intimação do causídico para responder a acusação, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, e com vistas à unicidade da instrução processual, as testemunhas de acusação serão ouvidas no mesmo dia designado no processo 0009979-57.2010.403.6000, qual seja 09/02/2010, às 14h20min, haja vista que, das três testemunhas, apenas uma não é comum. Intimem-se.

ACAO PENAL

0008066-50.2004.403.6000 (2004.60.00.008066-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAIME VALLER(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X GETULIO FLORES(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X JACIR BERNARDELLI(MS003484 - GETULIO RIBAS) X EMERSON DE OLIVEIRA BERNARDELLI(MS003484 - GETULIO RIBAS E MS010941 - WELTON MACHADO TEODORO)

Baixem os autos em diligência. Intime-se a defesa do réu Getúlio Flores para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2735

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0005277-96.2009.403.6002 (2009.60.02.005277-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - GRAZIA STROBEL DA SILVA) X ILSO TURIBIO(MS011176 - JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA)

** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Em 27 de fevereiro de 2005 o Ministério Público Estadual em Maracaju ofereceu denúncia contra Ilson Turíbio como incurso nas penas do art. 129, caput, do Código Penal. De acordo com a denúncia, ...no dia 27 de fevereiro de 2004, por volta das 17:30 horas, na Aldeia Sucuri, situada neste município, o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ofendeu a integridade física da vítima Orlando Turíbio, provocando-lhe as lesões leves descritas às fls. 10/12. A denúncia foi recebida em 21 de fevereiro de 2006 (fls. 53). Após a instrução do feito, sobreveio sentença condenatória, infligindo ao réu a pena de 04 meses de detenção (fls. 79-82). Apenas a defesa apelou da sentença, sendo os autos remetidos a Primeira Turma Recursal de Mato Grosso do Sul. No julgamento do recurso, foi acolhida preliminar suscitada pela defesa relativa à competência, restando os autos redistribuídos nesta Vara Federal em 24 de Novembro de 2009. Com vista, o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do feito (fls. 175-178). Argumentou que a conduta imputada ao réu encerra os delitos de lesão leve e cárcere privado, tipificados respectivamente nos arts. 129 e 148 do Código Penal. Em relação ao delito de lesão leve, o MPF concluiu que a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição. Quanto ao delito de cárcere privado, o órgão de acusação, sustentou, com base na Nota Técnica/ Antropologia/MPF/DRS/MS/LAXC/nº 01/2007 (fls. 179-

205), que os fatos narrados, notadamente a conduta do indiciado de amarrar os pulsos e pés da vítima, encerram modalidade de punição própria da cultura dos silvícolas, razão pela qual pugnou pelo arquivamento do feito também em relação a esta imputação, com fulcro no art. 386, VI do CPP. Vieram os autos conclusos. O pedido de arquivamento dos autos deve ser acolhido, embora o faça com fundamento um pouco diverso do sustentado pelo MPF. Vejamos. Conforme visto, os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal em razão de decisão da Turma Recursal da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul que anulou a sentença condenatória prolatada pelo Juiz da 2ª Vara da Comarca de Maracaju. A anulação da ação penal se deu em razão do acolhimento de preliminar suscitada em recurso interposto apenas pela defesa. Ora, anulada a sentença condenatória por recurso interposto apenas pela defesa, a pena fixada anteriormente funciona como limite para a pena a ser cominada em eventual condenação, vedando a chamada reformatio in pejus indireta, conforme ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI: Outra hipótese que precisa ser analisada concerne à vedação da reformatio in pejus indireta, que é a anulação da sentença, por recurso exclusivo do réu, vindo outra a ser proferida, devendo respeitar os limites da primeira, sem poder agravar a situação do acusado. Exemplificando: caso o réu seja condenado a 5 anos de reclusão, mas obtenha a defesa a anulação dessa decisão, quando então o magistrado - ainda que seja outro -, ao proferir outra sentença, estará adstrito a uma condenação máxima de 5 anos. Se pudesse elevar a pena, ao proferir nova decisão, estaria havendo uma autêntica reforma em prejuízo da parte que recorreu, embora de maneira indireta. Em tese, seria melhor ter mantido a sentença, ainda que padecendo de nulidade, pois a pena seria menor. Parece-nos justa, portanto, essa posição, que é dominante na jurisprudência atual. No mesmo sentido, a orientação de FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO que, comentando o art. 626 do CPP, trata de hipótese que a tudo se assemelha ao caso concreto: A doutrina, afigura-se-nos, aceita, pacificamente, a impossibilidade de exasperação da pena quando a nulidade atingiu apenas a sentença. E se no juízo revidendo for anulado todo o processo? É claro que, se se tratar de crime de ação penal privada, a essa altura já estaria extinta a punibilidade pela decadência. E se for pública? Poderia o órgão do Ministério Público, no novo requisitório, dar diversa qualificação jurídico-penal ao fato, de molde a agravar a pena? Pode parecer, em face do aforismo quod nullum est nullum produxit effectum, que outra oportunidade se lhe abre para definir o fato, pouco importando se a pena será, ou não, mais grave. Mesmo anulado o processo, estamos que nova qualificação jurídico-penal que importe pena mais grave não poderá ser dada. Note-se que o art. 617 do CPP proíbe a reformatio in pejus quando a apelação houver sido interposta apenas pelo réu (ou pelo Ministério Público, em favor do réu). No caso particular da revisão, o art. 626, depois de frisar que, julgada ela procedente, o Tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o condenado, modificar a pena ou anular o processo, dispõe de maneira categórica, no seu parágrafo único, de qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista. Assim, se a própria lei proclama, peremptoriamente, que de qualquer maneira não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista, pensamos que, se se admitisse a majoração, estaria, por via oblíqua, quebrado o princípio que impede o exasperamento, quando o pedido é formulado exclusivamente pelo condenado e que somente por ele podia ser feito. Se a revisão existe como direito subjetivo do condenado, para tutelar o seu status libertatis ou status dignitatis, não teria sentido que, pretendendo melhorar-lhe a situação, pudesse esta ser agravada.] Cabe registrar pequena discordância deste julgador em relação ao pensamento acima exposto. Diferentemente do que sustenta o eminente doutrinador, entendo ser cabível nova capitulação do fato pelo Ministério Público Federal no caso da sentença condenatória anulada por recurso exclusivo da defesa, ainda que a nova tipificação preveja pena mais grave que a anterior. Todavia, independentemente da capitulação, a pena no caso de condenação encontra seu limite no montante cominado na sentença anulada. No âmbito dos tribunais, a vedação da reformatio in pejus indireta também encontra-se pacificada, conforme ilustram os precedentes que seguem: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. ANULAÇÃO DE SENTENÇA PELO TRIBUNAL A QUO. NOVA DECISÃO QUE MODIFICA A IMPUTAÇÃO PENAL E MAJORA A PENA. REFORMATIO IN PEJUS. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. É vedado ao Tribunal agravar a situação do paciente, em sede de recurso exclusivo de defesa, sob pena de incorrer em violação ao princípio da non reformatio in pejus. 2. Hipótese em que, anulado o julgamento inicial por recurso exclusivo da defesa e com a ocorrência do trânsito em julgado para a acusação, a nova sentença modificou a imputação penal e majorou em 7 (sete) anos a pena anteriormente fixada. 3. A primeira decisão, mesmo anulada, deve servir como parâmetro para a prolação de novo julgado, não podendo o magistrado ir além do que ali estiver disposto. 4. Com a anulação aqui procedida, e também a necessidade de prolação de nova sentença, tem-se por ferido de morte o princípio da razoável duração do processo. 5. Ordem concedida para, de um lado, anular a sentença condenatória, determinando que outra seja proferida, nos limites impostos pelo art. 617 do CPP; de outro, assegurar ao paciente o direito a aguardar em liberdade até o trânsito em julgado o desfecho do processo, salvo prisão por outro motivo. (STJ, 6ª Turma, HC 102932, rel. Min. OG Fernandes, j. 19/10/2009) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO COMUM. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. DENÚNCIA RECEBIDA APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 10.259/2001. NÃO-OBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI N.º 9.099/95. NULIDADE ABSOLUTA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DA DEFESA. PENA FIXADA. LIMITE A SER OBSERVADO. PROIBIÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONSUMADA. 1. Proferida a sentença pelo Juízo Comum, cabe ao Tribunal de Justiça - e não à Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais - proceder ao julgamento da apelação. 2. Recebida a peça acusatória de crime de injúria, já na vigência da Lei n.º 10.259/2001, ainda que referente a fato a ela anterior, deveria o feito ter obedecido ao rito da Lei n.º 9.099/95. A circunstância de a Comarca ser de Vara Única, não afasta o prejuízo decorrente da não-adoção do rito

mais benéfico e acarreta a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia, em face da suspensão injustificada de seus benefícios. 3. Anulada a sentença e acórdão condenatórios, em recurso exclusivamente da defesa, a pena que fora fixada passa a ser o patamar máximo a ser observado em caso de nova condenação pois, caso viesse a ser superior, haveria reformatio in pejus indireta, inadmitida em nosso ordenamento. 4. Hipótese em que se verifica a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, ex vi do art. 109, inciso VI, do Código Penal. 5. Ordem concedida na extensão pedida e, de ofício, para anular o processo desde o recebimento da denúncia e declarar extinta a punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal.(STJ, 5ª Turma, HC 75140, rel. Ministra Laurita VAZ, j. 17/09/2009)PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE COCAÍNA. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. ESPÉCIE DE SUBSTÂNCIA TRAFICADA. MOTIVO DE AUFERIR LUCRO FÁCIL. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do delito de tráfico ilícito de substância entorpecente, impõe-se a confirmação da sentença condenatória. 2. Anulada a sentença condenatória por força de recurso exclusivo da defesa, a nova condenação não poderá impor ao réu pena superior à fixada na primeira. Proibição da chamada reformatio in pejus indireta. 3. A natureza da droga traficada e a respectiva quantidade - mais de 80kg de cocaína -, somadas à finalidade lucrativa do tráfico, aos maus antecedentes e à personalidade voltada para a prática de delitos autorizam a fixação da pena-base em patamar situado na média entre os limites mínimo e máximo previstos em lei. 4. Recurso provido em parte para fins de redução das penas. (TRF 3ª Região, ACR 20066000093295, rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 01/12/2009).Cumprir observar que a circunstância de a sentença ter sido anulada em razão do reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito não conduz à solução diversa.Como se sabe, os atos praticados pelo juiz incompetente para a matéria - inclusive a sentença - são reputados inexistentes, considerada a inexistência vício que supera a própria nulidade.Contudo, no processo penal, os efeitos da inexistência dos atos judiciais praticados pelo Juízo incompetente são distintos do que ocorre nas demais modalidades de ações, ao menos quando se está em jogo a proteção ao indivíduo, conforme ensinam ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO SCARANCA FERNANDES e ANTONIO MAGALHALHÃES GOMES FILHO :Como já se viu, a coisa julgada exerce o papel de sanatória geral dos atos nulos, e até dos existentes praticados no processo, antes da sentença; só mediante revisão criminal ou habeas corpus poderá ser arguida a nulidade ou inexistência de atos processuais, cobertos pela coisa julgada material (CPP, art. 621, I e II). Não haverá, assim, possibilidade de desconstituir a coisa julgada que tenha favorecido o réu. Mas, em se tratando de sentença inexistente (proferida por juiz constitucionalmente incompetente, em contraste com o art. 5º, LIII, da CF), esta simplesmente não transitaria em julgado, sendo nenhuma sua eficácia. Poderia o vício ser declarado pro societate, formulando a acusação nova pretensão punitiva e, na arguição de coisa julgada oferecida pela defesa (art. 95, V, e 110 do CPP), argumentar com a não-ocorrência desta, por ser a sentença inexistente?Não. Em se tratando de processo penal, o rigor técnico da ciência processual há de ceder perante os princípios maiores do favor rei e do favor libertatis. E o dogma do ne bis in idem deverá prevalecer, impedindo nova persecução penal a respeito de fato delituoso que foi objeto de outra ação penal.É certo que o ne bis in idem, como impedimento para o segundo juiz de manifestar-se em outro processo, contra o mesmo réu e pelo mesmo fato, é princípio que se liga tecnicamente à coisa julgada, em sua função negativa. E que, na hipótese de sentença juridicamente inexistente, não se forma a coisa julgada. Mas, no terreno da repressão penal, no qual estão diretamente em jogo valores supremos do indivíduo - vida, liberdade, dignidade - o ne bis in idem assume dimensão de proteção autônoma, sendo reconhecido mesmo naqueles casos em que não se poderia falar, etnicamente, em coisa julgada.Pois bem, considerando que ISON TURBINO foi condenado a pena de 4 (quatro) meses de detenção pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Maracaju, este seria o limite objetivo da pena máxima cominada ao indiciado, caso fosse processado neste Juízo, independentemente da capitulação proposta.Por conseguinte, é de se concluir que a pretensão punitiva resta integralmente fulminada pela prescrição, pois os fatos se deram há mais de 6 anos (27/02/2004).Tudo somado, acolho o pedido de arquivamento proposto pelo Ministério Público Federal, embora o faça tendo por fundamento apenas a prescrição (art. 107, V, do CP), nos termos da fundamentação.Intime-se o indiciado. Vista ao MPF. Oficie-se à FUNAI dando ciência desta decisão.Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

EMBARGOS DO ACUSADO

0002759-70.2008.403.6002 (2008.60.02.002759-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO)
Ciência às partes da chegada a esta Subseção Judiciária.Traslade-se para o feito principal a decisão de fls. 89/92.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2743

ACAO PENAL

0000482-18.2007.403.6002 (2007.60.02.000482-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CLEBER DE QUEIROZ(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)
SENTENÇAI - RELATÓRIO .PA 0,10 O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Cléber de Queiroz pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal. .PA 0,10 Narra a peça

acusatória que o denunciado, aos 03.02.2007, por volta das 17h40min, na estrada vicinal das Sete Voltas, próximo à Fazenda Forquilha, em Maracaju/MS, foi preso em flagrante delito porque transportava e tinha posse de objeto de procedência estrangeira, desacompanhado de documentação fiscal (discriminação das mercadorias à fl. 13). .PA 0,10 A denúncia foi recebida aos 02.05.2007 (fl. 66).Foi concedida liberdade provisória ao réu (fl. 77). .PA 0,10 Foi determinada a liberação na esfera penal do veículo apreendido nos autos (fls. 89/93).Citado, o réu pugnou em audiência inaugural pela adequação do feito ao rito procedimental trazido pela Lei n. 11.719/08 (fl.115), o que restou acolhido à fl. 116.Deprecada a citação do réu para apresentar defesa prévia (fl. 116), esta não se efetivou (fl. 160) .PA 0,10 Vieram os autos conclusos. .PA 0,10 II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a superveniência da Lei n. 11.719/2008 e malgrado a denúncia já tenha sido recebida, entendo que é possível ao magistrado proferir, ex officio, sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstradas umas das hipóteses absolutórias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não-culpabilidade. .PA 0,10 Consoante se depreende do Relatório de Tratamento Tributário dispensado às mercadorias (fl. 49), o valor dos tributos iludidos atinge o montante de R\$ 1.951,50 (um mil, novecentos e cinquenta e um reais). .PA 0,10 Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). .PA 0,10 Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuiu que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). .PA 0,10 Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); eII - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicados para promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. .PA 0,10 Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. .PA 0,10 No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). .PA 0,10 Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância.Cumprido observar que, ressalvado o entendimento particular desse julgador no sentido de que para a configuração da insignificância devem ser levadas em consideração as condições pessoais do agente - como por exemplo a reiteração delituosa - resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem- que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA (...)Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado.(Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de

2009).SEGUNDA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitativa ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado. (Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) .PA 0,10 Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da ação penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE CLEBER DE QUEIROZ, qualificado à fl. 02, com fulcro no art. 397, III do Código de Processo Penal. .PA 0,10 Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oficie-se ao Juízo Estadual de Dois Irmãos do Buriti/MS, solicitando a devolução da precatória, independentemente de cumprimento. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Libere-se o valor depositado em fiança em favor do réu. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000804-67.2009.403.6002 (2009.60.02.000804-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SERGIO ROBERTO CASTILHO VIEIRA (MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Sergio Roberto Castilho Vieira pela eventual prática do delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal). Narra a peça acusatória, em síntese, que o acusado, na condição de sócio-gerente da empresa Castilho Vieira Cia. Ltda., deixou de recolher, no período de 10/2002, 08/2003 a 01/2004, 04, 05, 07 a 12/2004, 01/2005 a 09/2005, 11/2005 a 04/2006 (estabelecimento matriz) e 05 e 09/2002, 04/2003 a 08/2003, 03 a 05/2004 (estabelecimento filial) e, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à Previdência Social, que tenha sido descontada de pagamentos efetuados a segurados (seus funcionários), culminando, por conseguinte, na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 37.038.790-2, apurando-se um débito de R\$ 5.794,43. A denúncia foi recebida em 30.06.2009. O acusado apresentou defesa preliminar (fls. 106/107). Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu pedido de liminar em Habeas Corpus (fls. 111/112). A testemunha de acusação foi ouvida (fl. 138/139). Foi deferido prazo para juntada de comprovante de pagamento do débito que deu ensejo à ação penal (fl. 137). Em manifestação às fls. 145/152, o MPF requereu a extinção da punibilidade do réu. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. A presente persecução

criminal imputa ao acusado a prática do delito de apropriação indébita previdenciária. A ausência de recolhimento de valores aos cofres da Previdência Social, no caso em apreço, originou a NFLD n. 37.038.790-2. No entanto, conforme se verifica às fls. 148/152, o débito que originou a presente ação criminal encontra-se devidamente liquidado. Como bem dispõe o 2º do art. 9º da Lei n. 10.684/2003, extingue-se a punibilidade do crime de apropriação indébita previdenciária (Art. 168-A, CP) quando for efetuado o pagamento integral dos débitos oriundos das contribuições sociais. Posto isso, demonstrado o adimplemento do débito inscrito sob o n. 37.038.790-2 (fl. 148/152), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SERGIO ROBERTO CASTILHO OLIVEIRA, com fulcro no 2º do art. 9º da Lei n. 10.684/2003. Sem custas. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1976

ACAO CIVIL PUBLICA

0000217-18.2004.403.6003 (2004.60.03.000217-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-60.2004.403.6003 (2004.60.03.000059-6)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (SP082887 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) Intime-se o agravado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000493-73.2009.403.6003 (2009.60.03.000493-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARCELO PEREIRA LONGO (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda para condenar o requerido MARCELO PEREIRA LONGO pela prática de ato de improbidade administrativa. COMINO ao requerido multa civil no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverá ser revertida em favor da Fundação Uni-versidade Federal de Mato Grosso do Sul (Lei 8.429/1992, art. 18). O valor poderá ser recolhido na forma prevista no art. 46 da Lei 8.112/1990. Custas pelo requerido. Sem condenação em honorários, por ser vedado ao MPF recebê-los (Constituição, art. 128, 5º, inc. II, alínea a). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Vistas ao Ministério Público Federal. Intime-se a Procuradoria Federal, que representa judicialmente a UFMS, para que doravante acompanhe o trâmite processual e requeira o que entender de direito, relativamente ao valor a que o requerido foi condenado a pagar àquela entidade. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento 0032361-36.2009.403.0000, eminente Desembargador Federal MARCIO MO-RAES, o julgamento da presente demanda. Com o trânsito em julgado, proceda-se à alimentação, com os dados do processo, dos bancos de dados previstos em regulamento.

ACAO DE DESPEJO

0000442-04.2005.403.6003 (2005.60.03.000442-9) - UNIAO FEDERAL (MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA) X CAETANO ALFREDO MANTOVANI (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) Indefiro o requerimento de efeito suspensivo feito às fls. 380/387, tendo em vista que não vislumbro que o caso em tela possa ser suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, conforme diz o artigo 475-M, CPC. Assim, indefiro o efeito suspensivo e determino que seja desentranhada as petições de fs. 367/374 e 380/394 (visto que se tratam da mesma petição) e remetam-se ao SEDI para que seja distribuído em autos apartados, conforme o artigo 475-M, parágrafo 2º. Cumpra-se.

MONITORIA

0000434-61.2004.403.6003 (2004.60.03.000434-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ADRIANO MARQUES DE LIMA (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado do bloqueio via Sistema BacenJud.

0000535-64.2005.403.6003 (2005.60.03.000535-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X VANIO MENDES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado do bloqueio via Sistema BacenJud.

0001340-12.2008.403.6003 (2008.60.03.001340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARCELO GOMES DE GOES

Intime-se a parte autora para apresentar bens passíveis de penhora, ou requerer que entenda de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001516-88.2008.403.6003 (2008.60.03.001516-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X KAREN RODRIGUES WORMAN X CARLOS ANTONIO GONCALVES WORMAN X MIRIAN RODRIGUES WORMAN

Diante das várias tentativas frustradas para proceder à citação dos réus, conforme consta em certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 52, 54 e 59 e, ainda, para evitar-se mais a procrastinação deste feito, bem como tendo em vista o fato do endereço especificado na certidão de fls.52 não ter sido comprovado pela parte autora, tendo sido apenas mencionado pela filha dos réus, entendo presentes os requisitos que autorizam a intimação editalícia, nos termos do artigo 870, II, do Código de Processo Civil.Assim, expeça-se Edital para fins de intimação do requerido a ser publicado na forma do art. 232, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000361-16.2009.403.6003 (2009.60.03.000361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VITOR MANUEL ABREU SILVA
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado do bloqueio via Sistema BacenJud.

0000044-81.2010.403.6003 (2010.60.03.000044-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LOMBA E FILHOS LTDA - EPP X VALDUIR LOMBA VICENTE X PAULO CESAR LOMBA X ANA LUCIA LOMBA LARA

Diante da manifestação de fls. 138/139, cumpra-se o despacho de fls. 130.

0000089-85.2010.403.6003 (2010.60.03.000089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SELMA ELAINE CASASSOLA MORELLI - ME (AUTO POSTO CACIQUE) X SELMA ELEINE CASASSOLA MORELLI

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado do bloqueio via Sistema BacenJud.

0000019-34.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA X SANDRA MIRIAN MONTEMOR

Recebo a inicial.Depreque-se a citação, nos termos do art. 1.102, CPC, para que o réu, no prazo de 15(quinze) dias:a) efetue o pagamento da importância (atualizada até 22/12/2010) de R\$21.287,12 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e doze centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102C, do CPC.b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do Juízo.Expeçam-se as respectivas Cartas Precatórias. (art. 1.102B, CPC)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000331-20.2005.403.6003 (2005.60.03.000331-0) - UNIAO FEDERAL(MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA) X LOURDES BERNADETI CORDEIRO(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA E MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Preliminarmente, tendo em vista que a executada constituiu advogado particular para fins de prosseguimento neste feito, desconstituo o advogado nomeado às fls. 285.Expeça-se solicitação de pagamento para o advogado nomeado por este juízo em metade do valor mínimo da tabela oficial.Nas fls. 305/306, a executada pugna para que seja retirada a constrição de seu imóvel, tendo em vista o referido ser bem de família. Consigno, porém, que tal pedido deve ser indeferido já que, de acordo com a certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos às fls. 304, o bem não foi penhorado, pelo mesmo motivo alegado pela executada. Dessa forma, diga a União em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000569-63.2010.403.6003 (2007.60.03.000187-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-75.2007.403.6003 (2007.60.03.000187-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X FELICIANO OTTONI NOGUEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos juntados às fls. 29/33.

0001323-05.2010.403.6003 (2007.60.03.000343-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-63.2007.403.6003 (2007.60.03.000343-4)) SEBASTIANA ROBERTA DA SILVA OTERO(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Compulsando os autos constato que se trata de impugnação à penhora, sob a alegação de que se trata de bem de família. Assim sendo, nos termos do art. 475-M, CPC, atribuo efeito suspensivo à presente impugnação e determino a sua juntada nos autos principais e, por consequência, o cancelamento da distribuição desses embargos. Ao SEDI para que promova o cancelamento da distribuição desses autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2007.60.03.000343-4. Nos autos da execução, intime-se o exequente para se manifestar acerca da presente impugnação, no prazo legal. Cumpra-se.

0001328-27.2010.403.6003 (2005.60.03.000442-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-04.2005.403.6003 (2005.60.03.000442-9)) CAETANO ALFREDO MANTOVANI(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo tempestivamente a petição de fls. 02/16. Apense-se aos autos principais nr. 2005.60.03.000442-9. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

0001337-86.2010.403.6003 (2005.60.03.000442-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-04.2005.403.6003 (2005.60.03.000442-9)) CAETANO ALFREDO MANTOVANI(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X UNIAO FEDERAL

Determino o cancelamento na distribuição deste feito, tendo em vista a duplicidade de petições de igual teor, distribuídas com duas numerações diferentes, dando ensejo à instauração de dois processos distintos. A pretensão será objeto de processamento nos autos nº 0001328-27.2010.403.003. Intime-se a parte autora.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000652-55.2005.403.6003 (2005.60.03.000652-9) - VALDEMAR BARBOSA DA SILVA(MS010156 - DENNIS STANISLAU MENDONCA THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a manifestação de fls. 98/101, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do novo do advogado do exequente nos termos da certidão de fls. 101. Após, expeça-se novo Ofício Requisitório. Sem prejuízo, intime-se o patrono do exequente para ciência acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal dos valores devidos nestes autos para o exequente. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0000625-04.2007.403.6003 (2007.60.03.000625-3) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI E MS007671 - FABIO GIMENEZ CERVIS E MS009276 - ALESSANDER PROTTI GARCIA E MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS)

Fl.460/461: Assiste razão aos requerentes. Tendo atuado na causa até a assunção do polo ativo pela União, têm direito aos honorários advocatícios de sucumbência. Entretanto, considerando que, embora fixados ao final da fase de conhecimento, tais honorários cobrem a atuação profissional também da fase de liquidação de sentença, e tendo em vista que os patronos da União passaram a atuar no feito antes do encerramento de tal fase, tais honorários não pertencem integralmente aos requerentes, devendo-se fixar a parcela que cabe a cada causídico, o que demanda a prévia oitiva do representante judicial da União. Preliminarmente, porém, e tendo em conta que a verba honorária - e o quanto pertence a cada profissional - também pode ser objeto de conciliação ou arbitramento, intemem-se os requerentes para que manifestem interesse ou não em submeterem sua pretensão à conciliação pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF). Não havendo interesse, intime-se o representante judicial da União para se manifestar acerca do requerimento de fl.460/461, vindo-me os autos conclusos em seguida, para fixação da parcela honorária que pertence a cada representação judicial. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000783-93.2006.403.6003 (2006.60.03.000783-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALDO PINTO DE QUEIROZ ME X ALDO PINTO DE QUEIROZ X CREUZA FATIMA DOS SANTOS QUEIROZ

Tendo em vista a manifestação de fls. 76, arquivem-se os autos.

0000343-63.2007.403.6003 (2007.60.03.000343-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA X CLAUDIO ANTONIO DE

OLIVEIRA X SEBASTIANA ROBERTA DA SILVA OTERO(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO)
Torno sem efeito o despacho de fls.141 para que seja processado nestes autos a impugnação sobre a penhora realizada às fls. 88.

0001547-11.2008.403.6003 (2008.60.03.001547-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDUARDO SAMUEL FAUSTINI(MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI)
Manifeste-se a exequente sobre petição de fls. 53.Int.

0001563-62.2008.403.6003 (2008.60.03.001563-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA LEAL DE SOUZA
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória de fls. 56/84.

0001573-09.2008.403.6003 (2008.60.03.001573-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADELSON PEREIRA DOS SANTOS
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Int.

0001225-54.2009.403.6003 (2009.60.03.001225-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA
Tendo em vista a certidão de fls.48-v, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 39/47 e remeta-a para a Comarca de Paranaíba a fim de que seja cumprida sua parte final (penhora e avaliação).Considerando que o requerido deverá ser intimado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimentos dos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.Cumpra-se.

0001234-16.2009.403.6003 (2009.60.03.001234-1) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADELSON PEREIRA DOS SANTOS
Defiro o pedido de fls. 38/39.Diante do contexto apresentado nos autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a intimação editalícia, nos termos do artigo 870, II, do Código de Processo Civil.Assim, expeça-se Edital para fins de intimação do requerido a ser publicado na forma do art. 232, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.
Intime(m)-se.

0001237-68.2009.403.6003 (2009.60.03.001237-7) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AILTON TIAGO DE SOUZA
Diante da manifestação de fls. 54, arquivem-se os autos.

0001241-08.2009.403.6003 (2009.60.03.001241-9) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREW ROBALINHO DA SILVA FILHO
Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001099-67.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARILZA MARIA RODRIGUES DO AMARAL
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 28.

0001730-11.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CLEVERSON GARGANTINI MARQUES
Preliminarmente, traga a CEF aos autos documento original de recolhimento de custas.Após, cite (m)-se o(s) executado(s), por mandado, para que no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, caso o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade

com o art. 172, 2º, do CPC.Cumpra-se. Int.

0001816-79.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SILVIA DE FREITAS SILVEIRA X AMILSON FERREIRA TORRES X MISLENE CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA TORRES

Preliminarmente, intime-se a CEF para que traga aos autos guia DARF em seu documento original, em substituição à cópia de fls. 51. Após, cite (m)-se o(s) executado(s), por mandado, para que no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, caso o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Cumpra-se. Int. Sirva-se de cópia do presente despacho como mandado para efetivo cumprimento.

0000037-55.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X TATIANA RODRIGUES CRUZ

Inicialmente, intime-se a embargante para juntar aos autos guia de recolhimento de custas original, tendo em vista o documento juntado às fls.26 tratar-se cópia. Com a juntada dos autos do referido documento, depreque(m)-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, caso o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser intimado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimentos dos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001764-54.2008.403.6003 (2008.60.03.001764-4) - ESPOLIO DE SALUSTIANO THEODORO DE LIMA X AVANY LIMA MACIEL(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Defiro o pedido de dilação processual pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001766-24.2008.403.6003 (2008.60.03.001766-8) - ANTONIO FIRMINO COSTA(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls.84/96, apenas no seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001492-89.2010.403.6003 - ELISANGELA APARECIDA DE FREITAS(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
É o relatório. Decido o pedido urgente. Observo, pelos extratos juntados aos autos, que a requerente era titular da conta nº. 0987/013/00.001.952-5 (fl. 10). O procedimento cautelar tem caráter instrumental e nestes autos a finalidade é a exibição dos extratos bancários referentes a contas de titularidade do requerente, documentos essenciais ao exercício de direitos da parte autora, principalmente em relação à fiscalização de possíveis atos irregulares praticados pela requerida, uma vez que esta teria unilateral e inexplicavelmente encerrado sua conta em meados do corrente ano. O cliente pode a qualquer tempo requerer da instituição financeira a exibição dos extratos de suas contas correntes, sendo dever do banco

exibir a documentação. A recusa na apresentação dos documentos ou a demora injustificada enseja a propositura da ação própria e específica de exibição de documentos, nos termos dispostos no artigo 844 do Código de Processo Civil. Ainda que não haja comprovação de recusa da ré, verifico estarem presentes os requisitos das ações cautelares, doutrinariamente conhecidos por periculum in mora e fumus boni iuris, uma vez que a parte autora se vê impedida de conhecer o conteúdo das movimentações financeiras, bem como de possíveis irregularidades que culminaram no encerramento de sua conta. Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido liminar e determino à ré que apresente no prazo de 15 (quinze) dias os extratos bancários, relativos ao período de janeiro de 2008 até o efetivo encerramento (conta nº 0987/013/00.001.952-5, documentos de fls. 10). Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se a parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0001762-16.2010.403.6003 - REINALDO DA SILVA (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista as declarações de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Sem condenação em honorários (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001591-59.2010.403.6003 - PEREIRA E POLETO LTDA EPP (SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X UNIAO FEDERAL

Destarte, cite-se a União para contestar a ação, no prazo legal, devendo a ré se manifestar expressamente acerca do bem oferecido em garantia e sobre o atual estágio em que se encontra o parcelamento firmado pela parte autora, bem como o respectivo enquadramento no SIMPLES. Com a resposta, tornem os autos à imediata conclusão para apreciação do pedido liminar. Intime-se a requerente.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001044-19.2010.403.6003 - JERONIMA FAUSTA DA SILVA (MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar JUSTIFICAÇÃO - PROCESSO CAUTELAR. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 20, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas com a inicial. Intime-se, inclusive o INSS.

0001224-35.2010.403.6003 - JULIO CESAR BARBOSA FERRAZ (MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento do requerente às fs. 04 para que seja realizada audiência para oitiva de testemunhas, nos termos do artigo 863, CPC. Entretanto, verifico que as testemunhas residem na cidade de Paranaíba/MS. Assim, esclareça a requerente se pretende a realização de audiência neste juízo, com o comparecimento das testemunhas, ou se deseja a realização do ato mediante Carta Precatória. Sendo a opção feita pela oitiva das testemunhas por Carta Precatória, expeça a secretaria o necessário. Sendo a opção por oitiva de testemunhas na sede deste juízo, designe a secretaria data para a sua realização. Se, prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o requerente juntar documentos, se assim entender conveniente, nos termos do artigo 863, CPC. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000022-91.2008.403.6003 (2008.60.03.000022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SIDNEY APARECIDO RIBAS RODRIGUES X LEONORA DA SILVA JESUS RIBAS
Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000120-76.2008.403.6003 (2008.60.03.000120-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JUVENIL SILVERIO PEREIRA X JUSTINA INES ALOVISI PEREIRA
Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000139-82.2008.403.6003 (2008.60.03.000139-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS

BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LOURIVAL DA SILVA MARTINS X LEDA BARBOSA MARTINS

Pelo exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Entregue-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000144-07.2008.403.6003 (2008.60.03.000144-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JANIO FERREIRA ALVES X AUREA SILVA FERREIRA.

0,5 Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000227-23.2008.403.6003 (2008.60.03.000227-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOVELINO CRUZ DO NASCIMENTO X PAULINA MORACO DO NASCIMENTO

Diante da informação supra e, nos termos do artigo 872, CPC, determino a devolução dos autos à parte autora.

CAUTELAR INOMINADA

0001267-06.2009.403.6003 (2009.60.03.001267-5) - HAGDER DAGHER DE FIGUEIREDO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de fls. 22 para arbitrar os honorários advocatícios emmetade do valor mínimo da tabela oficial.A ilustre patrona dativa nomeada às fls. 07 deverá esclarecer este Juízo quanto à eventual propositura de outra ação para resguardar o direito alegado pela parte autora.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001531-23.2009.403.6003 (2009.60.03.001531-7) - JOSE CAZAL(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X NAO CONSTA

Passo ao dispositivo.Pelo exposto, HOMOLOGO, com fulcro no art. 12, inc. I, alínea c, da Constituição da República, a opção pela nacionalidade brasileira manifestada por JOSE CAZAL.Decorrido o prazo recursal, expeça-se o competente mandado de averbação.Ante a nomeação de defensor dativo por este Juízo (fl.27), e tendo em vista a atuação diligente do profissional indicado, mas considerando a natureza singela da causa, e tendo em conta ainda os limites máximos e mínimos fixados na Tabela I do Anexo I da Resolução CJF 558/2007, arbitro os honorários do advogado, Dr. Jorge Minoru Fugiyama, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se a competente solicitação de pagamento.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Requerente isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000437-06.2010.403.6003 - MARINA MARGARITA CHAVEZ FIGUEREDO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X NAO CONSTA

Passo ao dispositivo.Pelo exposto, HOMOLOGO, com fulcro no art. 12, inc. I, alínea c, da Constituição da República, a opção pela nacionalidade brasileira manifestada por Marina Margarita Chavez Figueredo.Decorrido o prazo recursal, expeça-se o competente mandado de averbação.Ante a atuação de defensor dativo indicado por este Juízo (fl.5), e tendo em vista a atuação diligente do profissional indicado, mas considerando a natureza singela da causa, e tendo em conta ainda os limites máximos e mínimos fixados na Tabela I do Anexo I da Resolução CJF 558/2007, arbitro os honorários da advogada, Drª. Vânia Queiroz, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se a competente solicitação de pagamento.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Requerente isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000962-37.2000.403.6003 (2000.60.03.000962-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CERAMICA MS LTDA(MS009276 - ALESSANDER PROTTI GARCIA E MS009655 - ANTONIO ELIAS GALO)

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 432/434, dou por cumprida a obrigação e, determino nesta oportunidade, o arquivamento deste feito.

0001263-81.2000.403.6003 (2000.60.03.001263-5) - UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Tendo em vista o despacho de fls. 167, o qual noticia o pagamento do débito por guia incorreta, intime-se o executado

para realizar novo pagamento, devendo comprová-lo nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não seja realizado referido pagamento, o pedido de fls. 170/171 será objeto de análise.

0000598-60.2003.403.6003 (2003.60.03.000598-0) - ANGELO ANTONIO FELIPE(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO E MS013578 - GILMAR PIRES DE FARIA JUNIOR) X CLAUDEMIR GALINA X JOSE EDUARDO BOLACH X FRANCISCO GARCIA X NELSON BENITEZ X JULIANO FELIPE RUBIM X LUIS CARLOS BOLACH X JOSE ROBERTO BOLACH X GERALDO GARCIA COSTA X STEFAN BALOCH FILHO X NELSON ANTONIO VIEIRA(MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X JOSE CARLOS VIEIRA(MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X NELSON ANTONIO VIEIRA X ANGELO ANTONIO FELIPE X JOSE CARLOS VIEIRA X ANGELO ANTONIO FELIPE X UNIAO FEDERAL X ANGELO ANTONIO FELIPE

Despacho fl. 386: Intime-se a parte executada para fins do artigo 475-J do CPC.

0000796-97.2003.403.6003 (2003.60.03.000796-3) - RHANDUS BARBOSA DIAS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X FABIO DE SOUZA DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ANDERSON GUILHERME DE CAMPOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ADELMICIO OLIVEIRA DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CLERYSTON RIBEIRO OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 281 concordando com os cálculos apresentados pela União Federal sem a inclusão, contudo, do deságio de 10%, bem como pelo fato da executada ter apresentado seus cálculos com os valores que entende devidos, dou por encerrada a fase de liquidação de sentença neste feito e HOMOLOGO os valores apresentados pela União Federal nos valores de R\$ 683,48 para Adelmício Oliveira da Silva, R\$ 6.528,49 para Anderson Guilherme de Campos, Rhandus Barbosa Dias, R\$ 5.175,19 para Cleryston Ribeiro Oliveira, R\$ 6.294,74 para Fábio de Souza da Silva e R\$ 6.283,08 para Rhandus Barbosa Dias. Expeçam-se os devidos Ofícios Requisitórios e, oportunamente, arquivem-se os autos.

0000366-14.2004.403.6003 (2004.60.03.000366-4) - MILTON ELIAS DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MILTON ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000011-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000011-4) - DANIEL PEREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X DANIEL PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que traga aos autos cópias das fichas financeiras do período de março de 1999 a março de 2001. Sem prejuízo, intime-se a União para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela União. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação da União para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, a União deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000212-25.2006.403.6003 (2006.60.03.000212-7) - JOSE SANDRI(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre petição de fls. 167/180. No silêncio ou, não havendo concordância com os cálculos efetuados pelo INSS, tornem os autos conclusos.

0000589-93.2006.403.6003 (2006.60.03.000589-0) - SIRLEY ELIAS DE SOUZA(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES E SP242885 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X SIRLEY ELIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS, nos termos do despacho de fl. 242.

0000697-25.2006.403.6003 (2006.60.03.000697-2) - LUIZ ALEXANDRE(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LUIZ ALEXANDRE X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000804-69.2006.403.6003 (2006.60.03.000804-0) - EURIDICE PEREIRA DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos bem como manifestação de fls. 169/170, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000949-28.2006.403.6003 (2006.60.03.000949-3) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP204879 - ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000193-82.2007.403.6003 (2007.60.03.000193-0) - MARINA PEDROSO FERNANDES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARINA PEDROSO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001353-45.2007.403.6003 (2007.60.03.001353-1) - TERESINHA GERMANA DA CONCEICAO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESINHA GERMANA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001203-30.2008.403.6003 (2008.60.03.001203-8) - SIMONE ANGELICA RODRIGUES X BENJAMIM RODRIGUES DA CRUZ(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE ANGELICA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000121-27.2009.403.6003 (2009.60.03.000121-5) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO DA SILVA

Tendo em vista a parte executada ser beneficiária da justiça gratuita, deferida por este Juízo às fls. 33, indefiro o pedido de fls. 81/82, pois desacompanhado de qualquer elemento que comprove alteração na situação fática vivenciada pela parte executada. Por consequência, arquivem-se os autos.

0000641-84.2009.403.6003 (2009.60.03.000641-9) - MARIA FERNANDES MATSUI X FABIO MAKOTO MATSUI X FABRICIO FERNANDES MATSUI X RODRIGO FERNANDES MATSUI X PATRICIA FERNANDES MATSUI X MARIA FERNANDES MATSUI(MS004290 - ALVARO HIDEMITSU KINASHI E MS006193 - SILVIO MIURA E MS004282 - NILTON SILVA TORRES) X UNIAO FEDERAL(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA E MS006756 - GUILHERME ANTONIO BATISTOTI) X SILVIO CAMARGO ROCHA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP074309 - EDNA DE FALCO E SP110855

- LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP146802 - RENATA DE REVOREDO MATARAZZO E SP167926 - CLAUDIA GOMES SANTOS E SP145187 - FLAVIA APARECIDA SILVA MOREIRA E SP191663 - CAMILLA HELENA MOLINA GOUVEIA E SP223781 - KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO)

Defiro o pedido de fs. 698/699. Intime-se a União Federal para que traga aos autos cópias dos 12 últimos comprovantes de pagamento em nome de Ricardo Shigueru Matsui. Com a vinda dos documentos, apresente a exequente os cálculos com os valores que entende devidos. Colacionando aos autos os cálculos pelos exequente, cite-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000366-04.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FABIO ROVERTO GOMES X JACKELINE BARRIOS DA SILVA

Tendo em vista que o imóvel em questão está aparentemente desocupado, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 42, fica autorizada a imissão na posse em favor da Caixa Econômica Federal. Providencie a Secretaria o necessário para cumprimento do que restou determinado na decisão de fls. 37. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do novo endereço do réu para citação.

Expediente Nº 1977

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001489-71.2009.403.6003 (2009.60.03.001489-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES)

Primeiramente, no que concerne ao pedido de diligência em números telefônicos formulado pela defesa de José Luiz Ferreira dos Santos (fls. 517), verifico que conforme determinação deste Juízo (fls. 602) caberia ao acusado pormenorizar os números em relação aos quais requer solicitação de informações. Entretanto, assim não procedeu a defesa, eis que os telefones indicados às fls. 648 e 680 não se encontram descritos nas páginas mencionadas, não havendo outros esclarecimentos. No entanto, examinando os autos, é possível constatar que os números (16) 3721-5458 e (16) 8117-3843 referem-se a Acácio Borges de Oliveira, o qual os indicou em seu termo de interrogatório (fls. 22) como sendo seus telefones residencial e celular, respectivamente, de modo que, dispensável qualquer solicitação de informação por este Juízo quanto ao proprietário destes números. Quanto aos demais, ((37)-3271-8144 e (67) 3488-1137), a imprecisão das informações trazidas pelo acusado, impede a confirmação de sua relação com os fatos apurados, de modo que resta prejudicada a efetivação da diligência requerida. Em relação ao arquivo fotográfico requerido, intime-se a defesa para que tome ciência da resposta acostada às fls. 666/667, devendo se manifestar em 05 (cinco) dias acerca da não localização de imagens em relação ao acusado José Luiz Ferreira dos Santos. Dê-se ciência a defesa, ainda, da expedição das deprecatas para oitiva das testemunhas de acusação às fls. 6522/653. Atente-se a Secretaria, por ocasião das expedições necessárias para oitiva de testemunhas de defesa, para o endereço atualizado da testemunha Katty Lemos de Moura, informado pelo acusado em sua manifestação de fls. 680. Por fim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para análise do requerimento de liberdade provisória formulado pela defesa às fls. 680. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3053

ACAO CIVIL PUBLICA

0000840-69.2010.403.6004 - ASSOCIACAO DOS PESCADORES PROFISSIONAIS E ARTESANAIS DE LADARIO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Recorre-me a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. De acordo com o Código de Processo Civil: Art. 81. O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes. Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: I - nas causas em que

há interesses de incapazes;II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;III - em todas as demais causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Redação dada pela Lei nº 9.415, de 23.12.1996)A questão reside em saber, portanto, se está presente no caso o interesse público a que alude o inciso III do art. 82 do CPC.Particularmente, entendo que sim.Deve-se ressaltar que a autora, que representa os pescadores de Ladário, pretende - invocando a liberdade de associação e a liberdade sindical em suas dimensões negativas (CF, artigos 5o, XX, e 8o) - que o INSS deixe de aceitar como comprovação do exercício de atividade de segurado especial tão apenas as declarações fundamentadas emitidas por sindicato, ou por colônia de pescadores (o que tem sido feito pela Autarquia Previdenciária com arrimo no inciso III do art. 106 da Lei 8.213/91, na alínea c do inciso II do 2o do art. 62 do Decreto 3.048/99, e no inciso II do art. 133 da IN 20/2007), e passe também a aceitar as declarações por ela emitidas na condição de simples associação.Logo, no caso em tela, a presença do interesse público é manifestamente evidenciada pela natureza da lide, uma vez que se afirma na petição inicial haver afronta a importantes liberdades constitucionais (sobre as quais recai o manto da indisponibilidade).Como bem diz a melhor e mais especializada doutrina sobre o assunto:Se olharmos para o vasto campo do direito material e quisermos encontrar com facilidade um grande manancial de indisponibilidade, basta que nos reportemos ao direito constitucional. Lá estão as regras básicas do convívio social, as normas fundamentais que dão a feição e a estrutura do Estado, que disciplinam a divisão de poderes, a forma de governo, os mecanismos para a atividade política, os direitos individuais mais importantes, um enorme rol, enfim, de interesses indisponíveis positivados num todo orgânico. Em face disso, perguntamos: tais normas e interesses correspondem à específica forma de interesse público que estamos estudando? A resposta é evidentemente afirmativa. Esses interesses assegurados pela Constituição chamaram a atenção de Antônio Edving Caccuri, que, sem atentar para o aspecto da indisponibilidade - o único relevante para a lei processual no art. 82, III - a eles se refere como elementos do interesse público que constituem... bens jurídicos que o ordenamento contempla como merecedores de proteção e a seguir elenca inúmeros desses interesses consagrados em normas constitucionais. De qualquer maneira, vale a lembrança e a referência porque tais interesses são, de fato, indisponíveis. E do ponto de vista prático da intervenção do Ministério Público, revelam-se dedutíveis judicialmente tais interesses ou direitos? Aqui, uma conclusão importante: muitos dos interesses indisponíveis por força de normas constitucionais dificilmente assumem a condição de fundamento de pretensão, mas, se assumirem, gerarão a intervenção do Ministério Público (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 347).Em face do que se expôs, remetam-se os autos processuais ao Ministério Público Federal para manifestar-se como custos legis.Após, venham-me os autos urgentemente conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000395-27.2005.403.6004 (2005.60.04.000395-1) - THAYNARA FERREIRA MACHADO X ELIZETH DE MORAIS FERREIRA (REPRESENTANTE)(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração opostos pela União (fls. 179/181).Alega que a decisão embargada:(a) deveria ter aplicado juros de mora de 0,5% ao mês (Lei 9.494/97, art. 1o-F), não de 1% ao mês (CPC, art. 219; Súmula 204 do STJ; CC, art. 406; CTN, art. 161, 1º; Enunciado 20 do CJF);(b) não poderia ter declarado que a sentença não se sujeita ao reexame necessário, pois o 2o do art. 475 do CPC só se aplicaria às sentenças líquidas.É o relatório.Decido.2. JUROS DE MORAQuanto a (a), sem razão a União.Em primeiro lugar, não se aplica ao caso o art. 1o-F da Lei 9.494/97, com a redação anterior à Lei 11.960/2009. Isso porque os juros de 6% ao ano somente incidiam em caso de pretensões remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não em caso de pretensões indenizatórias. Nesse sentido, p. ex., STJ, 2a T., AGRESP 1179943, rel. Min. Castro Meira; STJ, 1a T., AGRESP 1154083, rel. Min. Hamilton Carvalhido; STJ, 2a T., AGRESP 1110014, rel. Min. Herman Benjamin.Em segundo lugar, não se aplica ao caso o art. 1o-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Isso porque o novo critério de atualização monetária e de compensação moratória - arrimado na incidência única, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança - apenas se aplica às ações que foram propostas contra a Fazenda Pública após o início de vigência da Lei 11.960/2009. É o que decorre do princípio tempus regit actum. No caso presente, a ação foi ajuizada em 17.05.2005. Portanto, não se pode utilizar o novo critério. Esse, aliás, é o entendimento pacífico do STJ (1a T., AGRESP 1157093, rel. Min. Benedito Gonçalves; 6a T., AGRESP 1156929, rel. Min. Og Fernandes; 2a T., AGA 1335916, rel. Min. Mauro Campbell Marques; 5a T., AGRESP 1176910, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).Em terceiro lugar, não se pode dizer que houve contradição, que autorize a oposição de embargos de declaração, pois os elementos do texto sentencial são coerentes entre si. Na verdade, a União pretende reformar parcialmente a sentença pela via processual imprópria.3. REEXAME NECESSÁRIO E SENTENÇAS ILÍQUIDASQuanto a (b), sem razão a União.Liquidez e iliquidez são atributos de sentenças condenatórias monetárias (ou seja, de sentenças que condenam ao pagamento de quantia de dinheiro).Por conseguinte, não se liquidam as sentenças declaratórias, constitutivas, mandamentais, executivas e condenatórias não-monetárias.Nem poderia ser diferente: quem liquida, apura - dentre outras coisas - o quantum debeatur.No caso presente, a r. sentença de fls. 168/170 tem natureza condenatória pecuniária.Porém, é ilíquida.De acordo com o seu dispositivo (fl. 169-v):Ante o exposto, julgo procedente a demanda para:i) excluir HUDSON DE SOUZA MACHADO do pólo passivo da relação processual;ii) condenar a União a pagar as diferenças de pensão alimentícia incidente sobre os reajustes sofridos pela remuneração do alimentante entre março de 1999 (data de início de vigência da obrigação

alimentícia) e março de 2004 (data em que foi licenciado o alimentante), e sobre todas as demais parcelas remuneratórias desprezadas que foram pagas a ele nesse mesmo período (13º salário, terço de férias, etc.).As diferenças serão apuradas em liquidação de sentença.Assim sendo, é necessário saber-se como se aplica o comando do 2º do art. 475 do CPC.De acordo com o aludido dispositivo:Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) Isso significa que: a) se a sentença tiver natureza condenatório-pecuniária e for líquida, ela não se sujeitará a reexame necessário se o valor da condenação não for excedente a 60 salários mínimos; b) se a sentença for não-condenatória (declaratória, constitutiva, mandamental ou executiva), condenatória não-pecuniária ou condenatório-pecuniária ilíquida, ela não será submetida ao reexame necessário se o direito controvertido não for excedente a 60 salários mínimos. Logo, no caso presente, visto que se está diante de sentença condenatória pecuniária ilíquida, parte-se obviamente do valor do direito controvertido, não dum valor de condenação (que nem mesmo ainda existe). Nessa hipótese, o valor do direito controvertido é extraído do valor da causa (que é o único critério plausível para essa aferição). Nesse sentido a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA. Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal. Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos. Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido (QUINTA TURMA, AGRESP 572777, rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 14/11/2005, p. 373). Se assim não fosse, chegar-se-ia à conclusão absurda de que só se sujeita a reexame necessário a condenação pecuniária líquida proferida contra a Fazenda Pública. Todavia, o caput do artigo 475 do CPC fala simplesmente em sentença, sem especificar-lhe a natureza (de maneira que, onde a lei não faz a distinção, não cabe ao intérprete fazê-la). Nesse sentido, trago à colação a excelente ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA LABORAL. COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). JUROS DE MORA. LEI Nº. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2006. 1. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC, a sentença cuja condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos não está sujeita ao reexame necessário. 2. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência do reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para o exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do art. 457, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de 60 (sessenta) salários mínimos implicaria nítida violação ao art. 475, parágrafo 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário (grifei) (STJ, REsp. nº. 655.046/SP, 6ª Turma, DJ. 03.04.2006) 3. No caso, não se pode precisar o valor da condenação, tendo em vista ser este valor ilíquido. Sendo assim, utiliza-se o valor da causa que, no caso, corresponde a R\$ 1000,00 (mil reais). Daí, conclui-se que, na data da sentença (24.04.2007) o quantum utilizado como parâmetro para se aferir a obrigatoriedade da remessa oficial não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos. Remessa oficial não conhecida. 4. É possível o aproveitamento das parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença laboral, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, para que integrem os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, com o fim de apurar a nova RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício. Precedentes: STJ, REsp. nº. 720.340, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ. 09.05.2005, pág. 472; TRF-5ªR, REO nº. 470.343, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, 2ª Turma, DJ. 17.06.2009, pág. 248, nº. 113 e AC nº. 388.407, Rel. Des. Fed. Amanda Lucena, 2ª Turma, DJ. 27.08.2008, pág. 183. AC nº. 423058/PE (A-2) 5. Na hipótese, a r. sentença trabalhista, além de ter determinado a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias, está fundamentada em provas documentais e testemunhais apresentadas pelo reclamante. Destarte, as diferenças salariais deferidas na Justiça Laboral devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com o objetivo de apurar a nova RMI (Renda Mensal

Inicial) do benefício, não merecendo reproche a r. sentença recorrida quanto ao mérito. 6. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Apelação provida neste ponto. 7. Precedentes desta egrégia Corte e do colendo STJ. 8. Apelação provida em parte e remessa oficial não conhecida (TRF5, Segunda Turma, AC 200683000138930, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 11/03/2010, p. 142). Compulsando-se os autos, nota-se que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 04). Vê-se de plano que se trata de valor não excedente a 60 salários mínimos. Por conseguinte, incide in casu a regra do 2º do art. 475 do CPC. 4. CONCLUSÃO Diante do exposto, admito os embargos de declaração de fls. 179/181, visto que tempestivos, mas nego-lhes provimento. Int.

0000762-51.2005.403.6004 (2005.60.04.000762-2) - MARCUS DOUGLAS DA SILVA CARVALHO (MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os embargos declaratórios de fls. 305/306 têm natureza modificativa (ou seja, uma vez que a eliminação da contradição implicará a reforma parcial do julgado), deve-se respeitar aqui o princípio constitucional do contraditório. Ante o exposto, intime-se o autor a manifestar-se sobre eles no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem a manifestação, venham-me os autos conclusos para decisão.

0001203-61.2007.403.6004 (2007.60.04.001203-1) - JOSE FERREIRA DE FARIA - ESPOLIO X VERA LUCIA FARIA DA COSTA (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista que a decisão de fls. 86/86-v não se baseou nas normas do subsistema de defesa do consumidor (mas na teoria das cargas probatórias dinâmicas, a qual é implícita ao subsistema processual civil geral), e uma vez que a Súmula 372 do STJ não se aplica ao caso (pois se trata de exibição probatória incidental de documentos, não de ação cautelar de exibição), acolho em parte os embargos declaratórios de fls. 90/93, somente para: a) diante das alegações contidas nos aludidos embargos, aumentar o prazo da CEF de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias; b) consignar que, caso a ré não possua os extratos bancários, junte aos autos o comprovante de busca infrutífera em seus sistemas informatizados. Int.

0000602-84.2009.403.6004 (2009.60.04.000602-7) - LODENIL ANTONIO DE MORAES (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e a requerido pelo autor à fl. 68 e pelo réu à fl. 70 e oitiva de testemunhas requerida pelo autor à fl. 68. Para tanto designo a audiência para o dia 22/02/2011, às 16:00, a ser realizada na sede deste Juízo. A parte autora deverá depositar, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas a fim de viabilizar as respectivas intimações, ou apontar que as testemunhas comparecerão independente de intimação. Providencie a secretaria as intimações necessárias.

0000825-03.2010.403.6004 - MAURA DE ALMEIDA MUSTAFA (MS013048 - ADRIANA ROBBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela deduzido na petição inicial de fls. 02/30. A autora requer a revisão do valor da sua pensão por morte e a cobrança das diferenças em atraso. A apreciação do pedido de providência liminar foi postergada para após o contraditório (fl. 81). O INSS contestou (fls. 111/131). É o que importa como relatório. Decido. No direito processual positivo brasileiro vigente, para que seja concedida a tutela de urgência satisfativa genérica (ou seja, a chamada tutela antecipada), é preciso que 02 (dois) pressupostos se façam presentes: a) a prova inequívoca da verossimilhança das alegações (CPC, artigo 273, caput) [= fumus boni iuris]; b) o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, artigo 273, inciso I) [= periculum in mora]. Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de periculum in mora. A petição inicial não descreve qualquer anomalia circunstancial, que, em face da não-concessão da tutela de urgência, poderá provocar um dano irreversível à esfera jurídica do autor. O simples fato de a parte demandante pedir que se lhe conceda benefício previdenciário não significa que ela esteja sob um risco atual, grave e iminente de damnum irreparabile. Nem se diga que a parte se encontra sob o perigo de ter a sua subsistência comprometida: ela vem recebendo pensão por morte, desde 1994, no valor aproximado de cinco salários mínimos. Enfim, o autor não prova que só o recebimento imediato da aposentadoria é capaz de livrá-lo de uma grave situação econômico-financeira, ou de um estado famélico ou de miserabilidade. Ademais, a revisão pretendida pela autora perpassa por critérios e índices que remontam a mais de dez anos, podendo-se assim presumir que, se a parte passou todos esses anos sem esse acréscimo em seus proventos, é porque deles não tem tanta premência. Frise-se: a alegação da existência de fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação deve ser escorada na comprovação concreta e não-hipotética de uma emergência crítica, e não na simples alegação de que a espera do desfecho processual pode reduzir o poder aquisitivo da autora e comprometer assim o seu sustento. Periculum in mora é fato e, como tal, deve ser provado. Assim sendo, em face da ausência do periculum in mora, dispensável se torna a análise da eventual presença do fumus boni iuris. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de recurso de agravo de instrumento, dê-se vista dos autos à parte autora para que se manifeste sobre a contestação e os documentos que a instruem no prazo de 10 (dez) dias.

0001199-19.2010.403.6004 - CARLOS RUBENS D AVILA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Alega o autor que: a) é militar da reserva remunerada; b) por força do art. 3o-A da Lei 3.765/60 (acrescido pelo art. 27 da MP 2.105-10/2001), contribui para pensão militar no percentual de 7,5% sobre as parcelas que compõem os proventos da inatividade; c) com o advento da EC 41/2003, o 18 do artigo 40 da CF passou a estabelecer que a base da contribuição seria o valor que ultrapassasse o teto máximo fixado para os benefícios do regime geral da previdência social (CF, art. 201); d) as Forças Armadas continuam, porém, a realizar os descontos no percentual de 7,5% sobre o valor total dos proventos (fls. 02/15). Requeru: 1) a título de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre os valores de provento que equivalem ao teto máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; 2) a título de tutela definitiva: 2.1) a declaração incidenter tantum da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre valores de proventos inferiores ao teto acima referido; 2.2) a condenação da União a restituir os indébitos. A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 84/84-v). A União contestou (fls. 89/100). É o que importa como relatório. Decido. Antes do advento da EC n° 18/98, a CF tratava dos servidores públicos, dividindo-os em servidores públicos militares e servidores públicos civis. A Seção II do Capítulo VII do Título III cuidava dos servidores públicos civis; a Seção III do Capítulo VII do Título III, dos servidores públicos militares. Como se vê, à luz do sistema de direito constitucional positivo brasileiro, servidores públicos militares e servidores públicos civis integravam a mesma categoria. Pois bem. Após o advento da EC 18/98, não mais se falou em servidores públicos militares e servidores públicos civis. O texto constitucional passou a falar, simplesmente, em militar (antigo servidor público militar) e servidor público (antigo servidor público civil). O regime constitucional-administrativo dos servidores públicos passou a reger-se pelos artigos 39 a 41 da CF (dispositivos que integram a Seção II - Dos Servidores Públicos, do Capítulo VII - Da Administração Pública, do Título III - Da Organização do Estado). Já os militares passaram a ter o seu regime constitucional-administrativo regido pelos artigos 142 e 143 da CF (dispositivos que integram o Capítulo II - Das Forças Armadas, do Título V - Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas). Veja-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MILITARES INATIVOS. CONTRIBUIÇÃO. LEI N.º 3.675/60. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. 1. O instituto da pensão por morte tem íntima relação com os militares. Basicamente, surgiu para amenizar os efeitos socioeconômicos das guerras sobre as famílias daqueles que combatiam. O tratamento diferenciado dos militares, portanto, tem sua origem que remonta a período anterior à própria concepção de previdência social. 2. Os militares inativos, diferentemente dos servidores civis, sempre contribuíram para a manutenção da sua previdência, conforme regras próprias e específicas. Aliás, a partir do momento em que a sociedade brasileira passou a discutir sobre a reforma da Previdência, ficou evidente que há, ao lado da Previdência Social dos trabalhadores e servidores públicos, duas categorias diferenciadas: magistrados e militares. 3. Ao contrário dos servidores públicos federais e dos trabalhadores da iniciativa privada, o militar nunca contribuiu para a sua aposentadoria, pois tal benefício inexistia na lei castrense. Ele sempre contribuiu apenas para a pensão militar, destinada a seus beneficiários. Assim, mesmo quando o militar passa à inatividade remunerada (por tempo de serviço ou decorrente de incapacidade física) continua contribuindo para a pensão militar, antigo montepio militar, criado há mais de um século pelo Decreto n.º 695/1890. 4. O regime especial dos militares, destarte, consolida-se em legislação infraconstitucional específica, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 5. O 9º do art. 42 da Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, recepcionou a sistemática própria e infraconstitucional (Lei n.º 3.765/60) quanto ao regime da pensão militar. Nesse sentido, conclui-se, também, que o sistema de cobrança regido pela Lei n.º 3.765/60 é compatível com o 5º do art. 34 do ADCT, isto é, não ofendeu a nova sistemática constitucional, a qual, continuou remetendo a disciplina da matéria à seara infraconstitucional. 6. A partir da Emenda Constitucional n.º 03/93, todas as reformas constitucionais tiveram o objetivo de clarear a diferença entre os regimes dos servidores públicos latu sensu, isto é, ressaltaram a particularidade do sistema previdenciário dos militares. Elas afloraram a regra de que os militares inativos sempre tiveram que contribuir para financiamento das pensões militares. 7. Os militares possuem um regime previdenciário diferenciado, isso porque, em face das peculiaridades da carreira militar, a Emenda Constitucional n.º 18/98 os excluiu do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). As Emendas Constitucionais n.º 20, 41 e 47 não alteraram tal divisão operada pela Emenda Constitucional n.º 18/98, de modo que, hoje, os militares não estão sujeitos, a não ser de forma subsidiária, às regras de passagem para a inatividade destinadas aos servidores civis. 8. Os servidores militares, diferentemente dos civis, sempre contribuíram para o custeio de seu sistema previdenciário, o qual possui regras próprias e especiais. Na realidade, a contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos, tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das pensões, não havendo, portanto, razão ao pleito dos autores para afastar essa hipótese, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei n.º 3.765/60, que legitima a cobrança da referida contribuição, com alíquota de 7,5% (sete e meio por cento), a incidir sobre os proventos dos inativos. 9. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 2.131/00, ao reestruturar as parcelas constantes dos proventos dos servidores, não provocou ofensa ao direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, ainda que tenha majorado a alíquota de contribuição, uma vez que com esta houve uma majoração sensível do soldo de base. 10. É infundada qualquer alegação de tratamento isonômico entre o regime militar e outros regimes previdenciários. Cada regime tem suas características próprias e, por isso, merecem tratamento diferenciado. 11. A contribuição disciplinada pela Lei n.º 3.765/60 tem caráter atuarial. Antes da Constituição Federal de 1988, a pensão militar correspondia a 20 vezes o valor da contribuição. Após, ela passou a

corresponder à totalidade dos vencimentos do militar. Assim, plenamente justificável o aumento da alíquota da contribuição, consoante a Medida Provisória n.º 2.215/01, sob pena de desequilíbrio atuarial e, por conseguinte, quebra do sistema (TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AC 200471020051928, rel. MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, D.E. 23.02.2010). Assim, os do artigo 40 da CF não incidem sobre o âmbito específico dos militares integrantes das Forças Armadas. Ou seja, o caput e os do artigo 40 da CF cingem-se a fixar princípios e regras sobre o regime previdenciário específico dos servidores titulares de cargos efetivos (categoria na qual - após a EC 18/98 - não mais se enquadram os militares). Logo, quando o 18 do art. 40 da CF prescreve que incidirá contribuição previdenciária apenas sobre os proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo fixado para os benefícios do regime geral de previdência social, está ele referindo-se somente aos servidores inativos e aos pensionistas de servidores. A regra não se estende aos militares, pois. Esses têm regime previdenciário próprio na Lei 3.765, de 04.05.1960. Quando a CF quis estender aos militares alguns dos do artigo 40, fê-lo expressamente por meio do inciso IX do artigo 142: 1) a EC 18/98 estendeu aos militares e aos seus pensionistas os 4o, 5o e 6o do artigo 40; 2) a redação foi alterada pela EC 20/98, que passou agora a estender aos militares e aos seus pensionistas os 7o e 8o do artigo 40; 3) a EC 41/2003 revogou o inciso IX do artigo 142, motivo pelo qual, hoje, nenhum dos do artigo 40 mais se aplica aos militares e aos seus pensionistas. Ante o exposto: a) julgo improcedente o pedido autoral; b) indefiro o pedido de antecipação de tutela; c) condeno o autor a pagar honorários advocatícios à União no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4o). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001200-04.2010.403.6004 - RENATO FILGUEIRAS DE MORAES FILHO (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Alega o autor que: a) é militar da reserva remunerada; b) por força do art. 3o-A da Lei 3.765/60 (acrescido pelo art. 27 da MP 2.105-10/2001), contribuiu para pensão militar no percentual de 7,5% sobre as parcelas que compõem os proventos da inatividade; c) com o advento da EC 41/2003, o 18 do artigo 40 da CF passou a estabelecer que a base da contribuição seria o valor que ultrapassasse o teto máximo fixado para os benefícios do regime geral da previdência social (CF, art. 201); d) as Forças Armadas continuam, porém, a realizar os descontos no percentual de 7,5% sobre o valor total dos proventos (fls. 02/15). Requereu: 1) a título de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre os valores de provento que equivalem ao teto máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; 2) a título de tutela definitiva: 2.1) a declaração incidental de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre valores de proventos inferiores ao teto acima referido; 2.2) a condenação da União a restituir os indébitos. A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 82/82-v). A União contestou (fls. 87/98). É o que importa como relatório. Decido. Antes do advento da EC n.º 18/98, a CF tratava dos servidores públicos, dividindo-os em servidores públicos militares e servidores públicos civis. A Seção II do Capítulo VII do Título III cuidava dos servidores públicos civis; a Seção III do Capítulo VII do Título III, dos servidores públicos militares. Como se vê, à luz do sistema de direito constitucional positivo brasileiro, servidores públicos militares e servidores públicos civis integravam a mesma categoria. Pois bem. Após o advento da EC 18/98, não mais se falou em servidores públicos militares e servidores públicos civis. O texto constitucional passou a falar, simplesmente, em militar (antigo servidor públicos militar) e servidor público (antigo servidor público civil). O regime constitucional-administrativo dos servidores públicos passou a reger-se pelos artigos 39 a 41 da CF (dispositivos que integram a Seção II - Dos Servidores Públicos, do Capítulo VII - Da Administração Pública, do Título III - Da Organização do Estado). Já os militares passaram a ter o seu regime constitucional-administrativo regido pelos artigos 142 e 143 da CF (dispositivos que integram o Capítulo II - Das Forças Armadas, do Título V - Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas). Veja-se a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. MILITARES INATIVOS. CONTRIBUIÇÃO. LEI N.º 3.765/60. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03.** 1. O instituto da pensão por morte tem íntima relação com os militares. Basicamente, surgiu para amenizar os efeitos socioeconômicos das guerras sobre as famílias daqueles que combatiam. O tratamento diferenciado dos militares, portanto, tem sua origem que remonta a período anterior à própria concepção de previdência social. 2. Os militares inativos, diferentemente dos servidores civis, sempre contribuíram para a manutenção da sua previdência, conforme regras próprias e específicas. Aliás, a partir do momento em que a sociedade brasileira passou a discutir sobre a reforma da Previdência, ficou evidente que há, ao lado da Previdência Social dos trabalhadores e servidores públicos, duas categorias diferenciadas: magistrados e militares. 3. Ao contrário dos servidores públicos federais e dos trabalhadores da iniciativa privada, o militar nunca contribuiu para a sua aposentadoria, pois tal benefício inexistia na lei castrense. Ele sempre contribuiu apenas para a pensão militar, destinada a seus beneficiários. Assim, mesmo quando o militar passa à inatividade remunerada (por tempo de serviço ou decorrente de incapacidade física) continua contribuindo para a pensão militar, antigo montepio militar, criado há mais de um século pelo Decreto n.º 695/1890. 4. O regime especial dos militares, destarte, consolida-se em legislação infraconstitucional específica, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 5. O 9º do art. 42 da Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, recepcionou a sistemática própria e infraconstitucional (Lei n.º 3.765/60) quanto ao regime da pensão militar. Nesse sentido, conclui-se, também, que o sistema de cobrança regido pela Lei n.º 3.765/60 é compatível com o 5º do art. 34 do ADCT, isto é, não ofendeu a nova sistemática constitucional, a qual, continuou remetendo a disciplina da matéria à seara infraconstitucional. 6. A partir da Emenda Constitucional n.º 03/93, todas as reformas constitucionais tiveram o objetivo de clarear a diferença entre os regimes dos servidores públicos *latu sensu*, isto é, ressaltaram a particularidade do sistema previdenciário dos militares. Elas afloraram a regra de que os militares inativos sempre tiveram que contribuir para financiamento das pensões militares. 7. Os militares possuem um regime previdenciário diferenciado, isso porque, em face das peculiaridades da carreira militar, a Emenda

Constitucional n.º 18/98 os excluiu do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). As Emendas Constitucionais n.º 20, 41 e 47 não alteraram tal divisão operada pela Emenda Constitucional n.º 18/98, de modo que, hoje, os militares não estão sujeitos, a não ser de forma subsidiária, às regras de passagem para a inatividade destinadas aos servidores civis. 8. Os servidores militares, diferentemente dos civis, sempre contribuíram para o custeio de seu sistema previdenciário, o qual possui regras próprias e especiais. Na realidade, a contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos, tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das pensões, não havendo, portanto, razão ao pleito dos autores para afastar essa hipótese, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei n.º 3.765/60, que legitima a cobrança da referida contribuição, com alíquota de 7,5% (sete e meio por cento), a incidir sobre os proventos dos inativos. 9. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 2.131/00, ao reestruturar as parcelas constantes dos proventos dos servidores, não provocou ofensa ao direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, ainda que tenha majorado a alíquota de contribuição, uma vez que com esta houve uma majoração sensível do soldo de base. 10. É infundada qualquer alegação de tratamento isonômico entre o regime militar e outros regimes previdenciários. Cada regime tem suas características próprias e, por isso, merecem tratamento diferenciado. 11. A contribuição disciplinada pela Lei n.º 3.765/60 tem caráter atuarial. Antes da Constituição Federal de 1988, a pensão militar correspondia a 20 vezes o valor da contribuição. Após, ela passou a corresponder à totalidade dos vencimentos do militar. Assim, plenamente justificável o aumento da alíquota da contribuição, consoante a Medida Provisória n.º 2.215/01, sob pena de desequilíbrio atuarial e, por conseguinte, quebra do sistema (TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AC 200471020051928, rel. MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, D.E. 23.02.2010). Assim, os do artigo 40 da CF não incidem sobre o âmbito específico dos militares integrantes das Forças Armadas. Ou seja, o caput e os do artigo 40 da CF cingem-se a fixar princípios e regras sobre o regime previdenciário específico dos servidores titulares de cargos efetivos (categoria na qual - após a EC 18/98 - não mais se enquadram os militares). Logo, quando o 18 do art. 40 da CF prescreve que incidirá contribuição previdenciária apenas sobre os proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo fixado para os benefícios do regime geral de previdência social, está ele referindo-se somente aos servidores inativos e aos pensionistas de servidores. A regra não se estende aos militares, pois. Esses têm regime previdenciário próprio na Lei 3.765, de 04.05.1960. Quando a CF quis estender aos militares alguns dos do artigo 40, fê-lo expressamente por meio do inciso IX do artigo 142: 1) a EC 18/98 estendeu aos militares e aos seus pensionistas os 4º, 5º e 6º do artigo 40; 2) a redação foi alterada pela EC 20/98, que passou agora a estender aos militares e aos seus pensionistas os 7º e 8º do artigo 40; 3) a EC 41/2003 revogou o inciso IX do artigo 142, motivo pelo qual, hoje, nenhum dos do artigo 40 mais se aplica aos militares e aos seus pensionistas. Ante o exposto: a) julgo improcedente o pedido autoral; b) indefiro o pedido de antecipação de tutela; c) condeno o autor a pagar honorários advocatícios à União no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001236-46.2010.403.6004 - EDERALDO DOMINGOS DE PINHO(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Alega o autor que: a) é militar da reserva remunerada; b) por força do art. 3º-A da Lei 3.765/60 (acrescido pelo art. 27 da MP 2.105-10/2001), contribui para pensão militar no percentual de 7,5% sobre as parcelas que compõem os proventos da inatividade; c) com o advento da EC 41/2003, o 18 do artigo 40 da CF passou a estabelecer que a base da contribuição seria o valor que ultrapassasse o teto máximo fixado para os benefícios do regime geral da previdência social (CF, art. 201); d) as Forças Armadas continuam, porém, a realizar os descontos no percentual de 7,5% sobre o valor total dos proventos (fls. 02/15). Requereu: 1) a título de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre os valores de provento que equivalem ao teto máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; 2) a título de tutela definitiva: 2.1) a declaração incidenter tantum da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre valores de proventos inferiores ao teto acima referido; 2.2) a condenação da União a restituir os indébitos. A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 38/38-v). A União contestou (fls. 43/54). É o que importa como relatório. Decido. Antes do advento da EC n.º 18/98, a CF tratava dos servidores públicos, dividindo-os em servidores públicos militares e servidores públicos civis. A Seção II do Capítulo VII do Título III cuidava dos servidores públicos civis; a Seção III do Capítulo VII do Título III, dos servidores públicos militares. Como se vê, à luz do sistema de direito constitucional positivo brasileiro, servidores públicos militares e servidores públicos civis integravam a mesma categoria. Pois bem. Após o advento da EC 18/98, não mais se falou em servidores públicos militares e servidores públicos civis. O texto constitucional passou a falar, simplesmente, em militar (antigo servidor públicos militar) e servidor público (antigo servidor público civil). O regime constitucional-administrativo dos servidores públicos passou a reger-se pelos artigos 39 a 41 da CF (dispositivos que integram a Seção II - Dos Servidores Públicos, do Capítulo VII - Da Administração Pública, do Título III - Da Organização do Estado). Já os militares passaram a ter o seu regime constitucional-administrativo regido pelos artigos 142 e 143 da CF (dispositivos que integram o Capítulo II - Das Forças Armadas, do Título V - Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas). Veja-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MILITARES INATIVOS. CONTRIBUIÇÃO. LEI N.º 3.675/60. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. 1. O instituto da pensão por morte tem íntima relação com os militares. Basicamente, surgiu para amenizar os efeitos socioeconômicos das guerras sobre as famílias daqueles que combatiam. O tratamento diferenciado dos militares, portanto, tem sua origem que remonta a período anterior à própria concepção de previdência social. 2. Os militares inativos, diferentemente dos servidores civis, sempre contribuíram para a

manutenção da sua previdência, conforme regras próprias e específicas. Aliás, a partir do momento em que a sociedade brasileira passou a discutir sobre a reforma da Previdência, ficou evidente que há, ao lado da Previdência Social dos trabalhadores e servidores públicos, duas categorias diferenciadas: magistrados e militares. 3. Ao contrário dos servidores públicos federais e dos trabalhadores da iniciativa privada, o militar nunca contribuiu para a sua aposentadoria, pois tal benefício inexistia na lei castrense. Ele sempre contribuiu apenas para a pensão militar, destinada a seus beneficiários. Assim, mesmo quando o militar passa à inatividade remunerada (por tempo de serviço ou decorrente de incapacidade física) continua contribuindo para a pensão militar, antigo montepio militar, criado há mais de um século pelo Decreto n.º 695/1890. 4. O regime especial dos militares, destarte, consolida-se em legislação infraconstitucional específica, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 5. O 9º do art. 42 da Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, recepcionou a sistemática própria e infraconstitucional (Lei n.º 3.765/60) quanto ao regime da pensão militar. Nesse sentido, conclui-se, também, que o sistema de cobrança regido pela Lei n.º 3.765/60 é compatível com o 5º do art. 34 do ADCT, isto é, não ofendeu a nova sistemática constitucional, a qual, continuou remetendo a disciplina da matéria à seara infraconstitucional. 6. A partir da Emenda Constitucional n.º 03/93, todas as reformas constitucionais tiveram o objetivo de clarear a diferença entre os regimes dos servidores públicos lato sensu, isto é, ressaltaram a particularidade do sistema previdenciário dos militares. Elas afloraram a regra de que os militares inativos sempre tiveram que contribuir para financiamento das pensões militares. 7. Os militares possuem um regime previdenciário diferenciado, isso porque, em face das peculiaridades da carreira militar, a Emenda Constitucional n.º 18/98 os excluiu do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). As Emendas Constitucionais n.º 20, 41 e 47 não alteraram tal divisão operada pela Emenda Constitucional n.º 18/98, de modo que, hoje, os militares não estão sujeitos, a não ser de forma subsidiária, às regras de passagem para a inatividade destinadas aos servidores civis. 8. Os servidores militares, diferentemente dos civis, sempre contribuíram para o custeio de seu sistema previdenciário, o qual possui regras próprias e especiais. Na realidade, a contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos, tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das pensões, não havendo, portanto, razão ao pleito dos autores para afastar essa hipótese, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei n.º 3.765/60, que legitima a cobrança da referida contribuição, com alíquota de 7,5% (sete e meio por cento), a incidir sobre os proventos dos inativos. 9. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 2.131/00, ao reestruturar as parcelas constantes dos proventos dos servidores, não provocou ofensa ao direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, ainda que tenha majorado a alíquota de contribuição, uma vez que com esta houve uma majoração sensível do soldo de base. 10. É infundada qualquer alegação de tratamento isonômico entre o regime militar e outros regimes previdenciários. Cada regime tem suas características próprias e, por isso, merecem tratamento diferenciado. 11. A contribuição disciplinada pela Lei n.º 3.765/60 tem caráter atuarial. Antes da Constituição Federal de 1988, a pensão militar correspondia a 20 vezes o valor da contribuição. Após, ela passou a corresponder à totalidade dos vencimentos do militar. Assim, plenamente justificável o aumento da alíquota da contribuição, consoante a Medida Provisória n.º 2.215/01, sob pena de desequilíbrio atuarial e, por conseguinte, quebra do sistema (TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AC 200471020051928, rel. MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, D.E. 23.02.2010). Assim, os do artigo 40 da CF não incidem sobre o âmbito específico dos militares integrantes das Forças Armadas. Ou seja, o caput e os do artigo 40 da CF cingem-se a fixar princípios e regras sobre o regime previdenciário específico dos servidores titulares de cargos efetivos (categoria na qual - após a EC 18/98 - não mais se enquadram os militares). Logo, quando o 18º do art. 40 da CF prescreve que incidirá contribuição previdenciária apenas sobre os proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo fixado para os benefícios do regime geral de previdência social, está ele referindo-se somente aos servidores inativos e aos pensionistas de servidores. A regra não se estende aos militares, pois, esses têm regime previdenciário próprio na Lei 3.765, de 04.05.1960. Quando a CF quis estender aos militares alguns dos do artigo 40, fê-lo expressamente por meio do inciso IX do artigo 142: 1) a EC 18/98 estendeu aos militares e aos seus pensionistas os 4º, 5º e 6º do artigo 40; 2) a redação foi alterada pela EC 20/98, que passou agora a estender aos militares e aos seus pensionistas os 7º e 8º do artigo 40; 3) a EC 41/2003 revogou o inciso IX do artigo 142, motivo pelo qual, hoje, nenhum dos do artigo 40 mais se aplica aos militares e aos seus pensionistas. Ante o exposto: a) julgo improcedente o pedido autoral; b) indefiro o pedido de antecipação de tutela; c) condeno o autor a pagar honorários advocatícios à União no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001237-31.2010.403.6004 - EDINEI RIBEIRO DIAS (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Alega o autor que: a) é militar da reserva remunerada; b) por força do art. 3º-A da Lei 3.765/60 (acrescido pelo art. 27 da MP 2.105-10/2001), contribuiu para pensão militar no percentual de 7,5% sobre as parcelas que compõem os proventos da inatividade; c) com o advento da EC 41/2003, o 18º do artigo 40 da CF passou a estabelecer que a base da contribuição seria o valor que ultrapassasse o teto máximo fixado para os benefícios do regime geral da previdência social (CF, art. 201); d) as Forças Armadas continuam, porém, a realizar os descontos no percentual de 7,5% sobre o valor total dos proventos (fls. 02/15). Requereu: 1) a título de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre os valores de provento que equivalem ao teto máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; 2) a título de tutela definitiva: 2.1) a declaração incidental tantom da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre valores de proventos inferiores ao teto acima referido; 2.2) a condenação da União a restituir os indébitos. A

análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 35/35-v). A União contestou (fls. 40/51). É o que importa como relatório. Decido. Antes do advento da EC nº 18/98, a CF tratava dos servidores públicos, dividindo-os em servidores públicos militares e servidores públicos civis. A Seção II do Capítulo VII do Título III cuidava dos servidores públicos civis; a Seção III do Capítulo VII do Título III, dos servidores públicos militares. Como se vê, à luz do sistema de direito constitucional positivo brasileiro, servidores públicos militares e servidores públicos civis integravam a mesma categoria. Pois bem. Após o advento da EC 18/98, não mais se falou em servidores públicos militares e servidores públicos civis. O texto constitucional passou a falar, simplesmente, em militar (antigo servidor públicos militar) e servidor público (antigo servidor público civil). O regime constitucional-administrativo dos servidores públicos passou a reger-se pelos artigos 39 a 41 da CF (dispositivos que integram a Seção II - Dos Servidores Públicos, do Capítulo VII - Da Administração Pública, do Título III - Da Organização do Estado). Já os militares passaram a ter o seu regime constitucional-administrativo regido pelos artigos 142 e 143 da CF (dispositivos que integram o Capítulo II - Das Forças Armadas, do Título V - Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas). Veja-se a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. MILITARES INATIVOS. CONTRIBUIÇÃO. LEI N.º 3.675/60. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03.** 1. O instituto da pensão por morte tem íntima relação com os militares. Basicamente, surgiu para amenizar os efeitos socioeconômicos das guerras sobre as famílias daqueles que combatiam. O tratamento diferenciado dos militares, portanto, tem sua origem que remonta a período anterior à própria concepção de previdência social. 2. Os militares inativos, diferentemente dos servidores civis, sempre contribuíram para a manutenção da sua previdência, conforme regras próprias e específicas. Aliás, a partir do momento em que a sociedade brasileira passou a discutir sobre a reforma da Previdência, ficou evidente que há, ao lado da Previdência Social dos trabalhadores e servidores públicos, duas categorias diferenciadas: magistrados e militares. 3. Ao contrário dos servidores públicos federais e dos trabalhadores da iniciativa privada, o militar nunca contribuiu para a sua aposentadoria, pois tal benefício inexistia na lei castrense. Ele sempre contribuiu apenas para a pensão militar, destinada a seus beneficiários. Assim, mesmo quando o militar passa à inatividade remunerada (por tempo de serviço ou decorrente de incapacidade física) continua contribuindo para a pensão militar, antigo montepio militar, criado há mais de um século pelo Decreto n.º 695/1890. 4. O regime especial dos militares, destarte, consolida-se em legislação infraconstitucional específica, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 5. O 9º do art. 42 da Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, recepcionou a sistemática própria e infraconstitucional (Lei n.º 3.765/60) quanto ao regime da pensão militar. Nesse sentido, conclui-se, também, que o sistema de cobrança regido pela Lei n.º 3.765/60 é compatível com o 5º do art. 34 do ADCT, isto é, não ofendeu a nova sistemática constitucional, a qual, continuou remetendo a disciplina da matéria à seara infraconstitucional. 6. A partir da Emenda Constitucional n.º 03/93, todas as reformas constitucionais tiveram o objetivo de clarear a diferença entre os regimes dos servidores públicos latu sensu, isto é, ressaltaram a particularidade do sistema previdenciário dos militares. Elas afloraram a regra de que os militares inativos sempre tiveram que contribuir para financiamento das pensões militares. 7. Os militares possuem um regime previdenciário diferenciado, isso porque, em face das peculiaridades da carreira militar, a Emenda Constitucional n.º 18/98 os excluiu do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). As Emendas Constitucionais n.º 20, 41 e 47 não alteraram tal divisão operada pela Emenda Constitucional n.º 18/98, de modo que, hoje, os militares não estão sujeitos, a não ser de forma subsidiária, às regras de passagem para a inatividade destinadas aos servidores civis. 8. Os servidores militares, diferentemente dos civis, sempre contribuíram para o custeio de seu sistema previdenciário, o qual possui regras próprias e especiais. Na realidade, a contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos, tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das pensões, não havendo, portanto, razão ao pleito dos autores para afastar essa hipótese, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei n.º 3.765/60, que legitima a cobrança da referida contribuição, com alíquota de 7,5% (sete e meio por cento), a incidir sobre os proventos dos inativos. 9. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 2.131/00, ao reestruturar as parcelas constantes dos proventos dos servidores, não provocou ofensa ao direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, ainda que tenha majorado a alíquota de contribuição, uma vez que com esta houve uma majoração sensível do soldo de base. 10. É infundada qualquer alegação de tratamento isonômico entre o regime militar e outros regimes previdenciários. Cada regime tem suas características próprias e, por isso, merecem tratamento diferenciado. 11. A contribuição disciplinada pela Lei n.º 3.765/60 tem caráter atuarial. Antes da Constituição Federal de 1988, a pensão militar correspondia a 20 vezes o valor da contribuição. Após, ela passou a corresponder à totalidade dos vencimentos do militar. Assim, plenamente justificável o aumento da alíquota da contribuição, consoante a Medida Provisória n.º 2.215/01, sob pena de desequilíbrio atuarial e, por conseguinte, quebra do sistema (TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AC 200471020051928, rel. MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, D.E. 23.02.2010). Assim, os do artigo 40 da CF não incidem sobre o âmbito específico dos militares integrantes das Forças Armadas. Ou seja, o caput e os do artigo 40 da CF cingem-se a fixar princípios e regras sobre o regime previdenciário específico dos servidores titulares de cargos efetivos (categoria na qual - após a EC 18/98 - não mais se enquadram os militares). Logo, quando o 18º do art. 40 da CF prescreve que incidirá contribuição previdenciária apenas sobre os proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo fixado para os benefícios do regime geral de previdência social, está ele referindo-se somente aos servidores inativos e aos pensionistas de servidores. A regra não se estende aos militares, pois. Esses têm regime previdenciário próprio na Lei 3.765, de 04.05.1960. Quando a CF quis estender aos militares alguns dos do artigo 40, fê-lo expressamente por meio do inciso IX do artigo 142: 1) a EC 18/98 estendeu aos militares e aos seus pensionistas os 4º, 5º e 6º do artigo 40; 2) a redação foi alterada pela EC 20/98, que

passou agora a estender aos militares e aos seus pensionistas os 7º e 8º do artigo 40; 3) a EC 41/2003 revogou o inciso IX do artigo 142, motivo pelo qual, hoje, nenhum dos do artigo 40 mais se aplica aos militares e aos seus pensionistas. Ante o exposto: a) julgo improcedente o pedido autoral; b) indefiro o pedido de antecipação de tutela; c) condeno o autor a pagar honorários advocatícios à União no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. P.R.I.

000020-16.2011.403.6004 - WALDINEY CARAMALAC SIMOES (MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X FAZENDA PUBLICA NACIONAL

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional. Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem. Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para momento ulterior à vinda da contestação. Cite-se. Com a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

000029-75.2011.403.6004 - ANGELICA SOARES VIEIRA NASCIMENTO (MG101879 - ALBERTO LUIZ MACHADO SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª. REGIAO

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional. Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem. Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para momento ulterior à vinda da contestação. Cite-se. Com a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001072-81.2010.403.6004 - JANICE GOMES DE OLIVEIRA (MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIFICADO/FAEL - SOC. EDUC. LAPA - P. CORUMBA

Alega a impetrante que: a) está cursando o 5º período do curso de Serviço Social; b) para matricular-se no período, teve de renegociar a sua dívida; c) pagou R\$ 84,00 para aderir a um refinanciamento e R\$ 280,48 relativos à primeira parcela; d) mesmo tendo sido pago esses valores, até abril de 2010 não estava cadastrada como aluna do 5º período, o que a obrigou a pagar mais R\$ 10,00 para ser matriculada fora de época; e) desde o dia 05.04.2010 está proibida de realizar as provas, embora esteja freqüentando as aulas; f) no mês de agosto de 2010 iniciou-se o 6º período; g) está proibida de adentrar a sala de aulas; h) de acordo com a autoridade impetrada, só poderá realizar as provas dos 5º e 6º períodos e freqüentar as aulas caso pague todo o atrasado; i) para tanto, todavia, terá de desembolsar R\$ 5.658,85, ou parcelar o valor em oito vezes (R\$ R\$ 1.697,65 + 7 de R\$ 517,69); j) não tem condições de renegociar a dívida, tal como imposta (fls. 02/05). Requereu concessão de segurança para que se lhe garanta a realização das provas dos 5º e 6º períodos e a freqüência às aulas. A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 41). A autoridade impetrada prestou informações (fl. 58). É o que importa como relatório. Decido. No caso presente, entrevejo a presença do *fumus boni iuris*. Ao menos sob cognição sumária, própria às tutelas de urgência, entendo que a impetrante tem o direito de realizar as provas dos 5º e 6º períodos e de freqüentar as aulas normalmente. Não se pode olvidar que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já esteja contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador). Em todos esses textos normativos, a palavra de ordem é acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível sócio-econômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a por que a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Essas diretrizes imantam todo o sistema educacional brasileiro, inclusive as atividades das universidades. Portanto, embora gozem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207), a elas não é dado dificultar a permanência dos alunos mediante a imposição de limites, encargos e sujeições irrazoáveis e desproporcionais. Logo, conquanto o ensino seja livre à iniciativa privada (art. 209), as universidades particulares não estão autorizadas a

interromperem a continuidade do estudo dos alunos cuja inadimplência é facilmente contornável. Não por outra razão, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região declarou que o aluno inadimplente tem direito à renovação da matrícula ou a efetuar o pagamento de modo parcelado das mensalidades em atraso, a fim de evitar a interrupção imediata de seus estudos [...] (AMS 86.637-CE, 1ª T., rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, j. 25.11.2004, DJU de 18.01.2005, p. 380). A fortiori, nada impede que a impetrante renove sua matrícula intempestivamente, desde que cumpra suas obrigações pecuniárias (sendo legítimo que sobre elas recaiam os encargos da mora). Assim, à luz do princípio da facilitação da permanência do aluno, não se pode subscrever a tese de que o mero retardo no pagamento da taxa de renovação provoca a perda da matrícula. Quando muito é admissível a perda desse direito ante a certeza de que o pagamento jamais se efetuará (inadimplemento absoluto). Porém, se houver a possibilidade de o pagamento ainda ser realizado (inadimplemento relativo), a imposição da perda de um semestre inteiro de estudos revela-se desmedida. Logo, quando o artigo 5º da Lei 9.870, de 23.11.1999, diz que os alunos já matriculados têm direito à renovação das suas matrículas, salvo quando inadimplentes, o termo inadimplente não pode ser interpretado como um qualificativo do aluno em mero atraso no pagamento da primeira parcela da semestralidade, mas sim do aluno que definitivamente não honrará tal pagamento. Daí por que a jurisprudência não vacila: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. 1. Possibilidade de renovação de matrícula, formulada fora do prazo, quando o aluno, inadimplente, cumpre sua obrigação, com o pagamento integral de seus débitos junto à instituição particular de ensino. 2. A educação é direito garantido constitucionalmente e, como tal, não pode ser negado em razão de simples atraso no cumprimento de uma obrigação. 3. Apelação provida. (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 275012-SP, rel. Juíza Consuelo Yoshida, j. 27.09.2006, DJU 30.10.2006, p. 520). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - LEGALIDADE. 1. O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte (Súmula 99/STJ). 2. Inobstante ser hoje admitida a recusa da instituição de ensino em proceder à rematrícula de aluno inadimplente à vista do disposto no artigo 5º da Lei n.º 9.870/99, à época dos fatos vigia a Medida Provisória 1.477, reeditada sucessivamente até a MP n.º 1.890, de 22/10/99, motivo pelo qual o indeferimento do pedido apresentava-se indevido. 3. A existência de dificuldades financeiras constitui motivo de força maior que justifica a efetivação da matrícula fora do prazo estipulado pela Universidade, motivo pelo qual tem a impetrante direito a sua efetivação, ainda mais se quitou débitos preexistentes. 4. Há direito líquido certo para a matrícula, não se observando, inclusive, qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas somente à impetrante, face à possibilidade de perda do ano letivo. 5. Apelação provida. (TRF da 3ª Região, 3ª Turma, A MS 203689-SP, rel. Juiz Nery Jr., j. 31.03.2004, DJU 16.02.2005, p. 221). MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n.º 9870/99). 3. O ato impeditivo da matrícula não se justifica, havendo prova nos autos de que o impetrante honrou suas obrigações contratuais, pagando as mensalidades devidas, deixando de efetuar sua matrícula tempestivamente, por justa causa. 4. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 5. Precedentes da Terceira Turma. 6. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região, 3ª Turma, REOMS 237414-MS, rel. Juiz Márcio Moraes, j. 19.11.2003, DJU 10.12.2003, p. 115). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. DECURSO DO PRAZO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1. A autonomia atribuída constitucionalmente às instituições de ensino superior permite que elas estabeleçam seus regimentos internos, com prazos e condições de realização dos atos próprios da vida acadêmica, tanto que o artigo 5º da Lei n.º 9.870/99 vincula o direito à renovação da matrícula à observância do calendário escolar. 2. Em situações especiais e devidamente justificadas, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários, eis que os prazos peremptórios não se coadunam com as realidades da vida acadêmica. 3. Estudante que perde o prazo de rematrícula, por motivo de inadimplência, mas que em seguida regulariza sua situação, não pode ser afastado do curso a pretexto de perda da vaga. 4. Remessa oficial conhecida e desprovida. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, REO 200270000290219-PR, rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 23.09.2003, DJU 01.10.2003, p. 504). Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para garantir à impetrante o direito de realizar as provas dos 5º e 6º períodos e de freqüentar as aulas normalmente. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em seguida, conclusos para sentença. Int.

000046-14.2011.403.6004 - LUIZ MARQUES LUZ (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos

autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de periculum in libertate. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000022-83.2011.403.6004 - ELVES JOSE TAVARES DE QUEIROZ (MS012248 - KIME TEMELJKOVITCH) X JUSTICA PUBLICA

Grosso modo, diz o requerente que: a) possui bons antecedentes; b) exerce atividade lícita como pintor; c) tem residência fixa (fls. 02/12). Requereu a concessão de sua liberdade provisória. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 49/54). É o relatório. Decido. Antes de prosseguir, devo registrar que sempre entendi que o artigo 44 da Lei 11.343, de 23.08.2006 (que veda a concessão de liberdade provisória em caso de tráfico de drogas), é inconstitucional. Lembre-se que o processo penal é um instrumento de harmonização entre o ius libertatis dos indivíduos e o ius puniendi do Estado. Conquanto se trate de princípios que se conciliam no plano abstrato das normas jurídicas, não raro se entrecrocam no plano prático das situações concretas. Daí ser imprescindível que o juiz se valha de um postulado aplicativo, i.é., que ele utilize uma meta-norma, capaz de estruturar uma solução otimizada da eficácia dos desses direitos fundamentais em colisão. Enfim, deve o juiz lançar mão de uma técnica, que lhe permita resolver o conflito de princípios, equacionando essa situação de divergência, em que cada uma das partes envolvidas requer a realização concreta de fins diferentes entre si, todos eles constitucionalmente legitimados. Ora, tal técnica é o postulado aplicativo-normativo da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) (que, segundo remansosa jurisprudência do STF, é norma implícita extraível do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988). O postulado normativo da proporcionalidade busca estruturar a aplicação de princípios colidentes, buscando, a um só tempo: a) a solução adequada à promoção dos princípios [subpostulado da adequação - Geeignetheitsprinzip]; b) a solução que consiga realizar os princípios conflitantes de modo menos restritivo a cada um deles [subpostulado da necessidade - Erforderlichkeitsprinzip]; c) a solução em que as vantagens oferecidas pela promoção dos fins justificam as desvantagens causadas pelas restrições de alguns dos princípios em jogo [subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito - Verhältnismäßigkeitsprinzip]. Sobre esses subpostulados, p. ex.: GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 178 e ss.; idem. O direito posto e o direito pressuposto. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 163-164; Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2003, pp. 76 e ss. Assim sendo, para que se saiba se, no curso do processo penal, a restrição ao ius libertatis está em consonância com o postulado da proporcionalidade, é necessário que o juiz saiba antes se: a) entre os vários meios disponibilizados pelo Estado, a prisão é o mais adequado ao andamento profícuo da persecução criminal [= subpostulado da adequação]; b) há meios alternativos para o profícuo andamento da persecução penal com menor tempo de privação da liberdade do réu [= subpostulado da necessidade]; c) as vantagens para a persecução penal justificam a restrição da liberdade do acusado [= subpostulado da proporcionalidade stricto sensu]. Portanto, para estar em sintonia com a proporcionalidade (que - insista-se - é norma jurídica implícita cogente de envergadura constitucional), a prisão do réu antes do trânsito em julgado deve estar respaldada numa necessidade real e concreta, sem o quê o ius puniendi não poderá ser exercitado a contento caso sobrevenha sentença condenatória irreversível. Isso significa que é patentemente inconstitucional toda e qualquer prisão que parta de critérios exclusivamente abstratos e a priori, sem que se tenha verificado a sua indispensabilidade e a sua adequação para o caso concreto. Daí a invalidade da regra do art. 44 da Lei 11.343/2006. Logo, se não há a necessidade real e concreta de encarcerar-se o acusado de tráfico de drogas (ou seja, se o gozo de sua liberdade não trouxe risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal), não existe motivo algum para indeferir-lhe o pedido de liberdade provisória e para mantê-lo, portanto, preso em flagrante. Assim tem decidido recentemente o E. Supremo Tribunal Federal (que, a par dos fundamentos acima declinados, tem também invocado os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII)). Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das conseqüências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505) Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a

vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579) Sendo inconstitucional o artigo 44 da Lei 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 310 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. De acordo com o art. 310 do CPP, deve o juiz relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312). Pois bem. No caso em tela, o requerente sustenta que não oferece risco à aplicação da lei penal. Sem razão, porém. Segundo se extrai das certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 36/44, verifica-se que o requerente possui bons antecedentes. Resta preenchido, portanto, o primeiro requisito. Quanto ao segundo requisito, o requerente não logrou provar de forma cabal ter residência fixa. Conforme se depreende do documento de fl. 26, qual seja, uma conta de energia elétrica, consta como seu endereço: Rua Laudemiro Silva Rosa, 193 CS, Nossa Senhora de Fátima, Iturama/MG. Aludido documento está em nome de Eronides Tavares da Silva, que, conforme documento de fl. 25, é sua mãe. No entanto, não há notícia nos autos de que ELVES resida, de fato, no endereço apontado; aliás, consta do depoimento de sua companheira, Janaína Souza Martins, à fl. 20, que mora com seu companheiro ELVES na cidade de Iturama/MG, não tendo nada mencionado se residem juntamente com os pais de ELVES. Tendo em vista as divergências apontadas quanto à comprovação do domicílio do requerente, tenho-o como não provado. Aliás, é de se estranhar que não exista qualquer comprovante atual de endereço em seu nome (conta de água, carnê de IPTU, conta de telefonia fixa, conta de telefonia celular, correspondência de bancos, declarações de imposto de renda, etc.). Nada impede, porém, que, ulteriormente, a parte formule um novo pedido de liberdade provisória, instruindo-o com documentos complementares, que de uma forma robusta apontem onde o requerente leva uma vida estável (sozinho ou ao lado de alguém). Para comprovar o exercício de ocupação lícita, o requerente coligiu às fls. 27/32, diversas declarações subscritas por pessoas que supostamente teriam usufruído os serviços de pintor prestados por ELVES. Entretanto, não se pode dar credibilidade ao teor dos documentos. É preciso ter cuidado redobrado com esse tipo de declaração, subscrito por terceiros, que não foram ouvidos em juízo e que, conseqüentemente, não se encontram sob compromisso de dizer a verdade e não foram submetidos ao crivo do contraditório. Logo, ausente a comprovação da residência fixa e do exercício de ocupação lícita, há sério risco de que o requerente fuja. Assim sendo, estando presentes os pressupostos para o decreto de prisão preventiva, não nasce para o juiz o dever-poder de relaxar a prisão em flagrante. Ao contrário: há o dever de mantê-la. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Defiro o pedido do Ministério Público Federal, para que se oficie ao Presídio de Corumbá/MS, a fim de que informem se há alguma situação de saúde do preso ELVES JOSÉ TAVARES DE QUEIROZ digna de registro, tendo em consideração os documentos juntados às fls. 33/35, dando conta de que aquele possui problemas psiquiátricos. Sem prejuízo, determino seu encaminhamento para realização de consulta médica, devendo o relatório de seu estado geral de saúde ser encaminhado a este Juízo e, oportunamente, juntado aos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia desta servirá de ofício n. 29/2011-SG ao Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá, para que se cumpram as determinações retro. P.R.I.

ACAO PENAL

0001303-45.2009.403.6004 (2009.60.04.001303-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOHAMAD TARABAIN(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista que o pleito do réu (fls. 203/204) para se ausentar da cidade do dia 24.01.2011 a 28.01.2011 não excede o período de oito dias fixado no Termo de Compromisso (cópia à fl. 213), não vislumbro óbice para que efetue sua viagem. Int.

Expediente Nº 3054

MANDADO DE SEGURANCA

0001340-38.2010.403.6004 - RUBAO CONV. COM. EXP. E IMP. LTDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X AGESA ARMAZENS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA

Intime-se o Inspetor da Receita Federal do Brasil em Corumba/MS para que, em 48 (quarenta e oito) horas, junte a estes autos cópia integral do processo administrativo n D.I. 10/19545145 e do termo de retenção dos veículos aludidos no Ofício 001/2011/IRF/COR/SAANA. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 3253

MANDADO DE SEGURANCA

0001298-83.2010.403.6005 - ELIANA PINHEIRO DE ASSIS(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

(...)Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇÁ para determinar a restituiço, em prol da Impte., ELIANA PINHEIRO DE ASSIS, do aparelho de televiso: TV AOC LCD 42, SERIAL W6699JA001119. Defiro os benefcios da gratuidade. Sem condenao em honorrios advocatcios (Art.25 da Lei n12.016/2009 e Smulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentena sujeita ao duplo grau de jurisdio, a teor do pargrafo 1 do Art.14 da Lei n12.016/2009(...)

0001364-63.2010.403.6005 - ADDISON RICARDO FISCHER CORREA(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X COMANDANTE DO 17o. RECMEC DE AMAMBAI - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

(...)Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e DENEGO A SEGURANÇÁ, mantendo inclume o ato atacado. Defiro os benefcios da gratuidade. Sem condenao em honorrios advocatcios (Art.25 da Lei n12.016/2009 e Smulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege(...)

0001370-70.2010.403.6005 - ANGELA ROSANA VACARO(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE)

(...)Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇÁ para determinar a restituiço, em nome da Impte., ANGELA ROSANA VACARO, do veculo: PAS/AUTOMOVEL, FIAT/UNO MILLE FIRE, gasolina, categoria aluguel, ano 2002, modelo 2003, branca, placa HSA-2846, chassi n9BD15822534412197, RENAVAM n792016769. Sem condenao em honorrios advocatcios (Art.25 da Lei n12.016/2009 e Smulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentena sujeita ao duplo grau de jurisdio, a teor do pargrafo 1 do Art.14 da Lei n12.016/2009(...)

0001788-08.2010.403.6005 - BENEDITO FERNANDES DE SOUZA(MT012061 - ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

(...)Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇÁ para determinar a restituiço, em nome do Impte., BENEDITO FERNANDES DE SOUZA, do veculo: PAS/AUTOMOVEL, FIAT/PALIO WK ADVEN FLEX, lcool/gasolina, categoria particular, ano 2005, modelo 2006, vermelha, placa KAK-7167, chassi n9BD17309C64148580, RENAVAM n858464152. Sem condenao em honorrios advocatcios (Art.25 da Lei n12.016/2009 e Smulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentena sujeita ao duplo grau de jurisdio, a teor do pargrafo 1 do Art.14 da Lei n12.016/2009(...)

0001848-78.2010.403.6005 - ROMILDO ALENCAR POTT(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

(...)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MRITO, reconhecendo a ilegitimidade ativa ad causam do Impte., com fundamento no Art. 6, 5 da Lei n12.016/09 c/c Art. 267, inciso VI, do Cdigo de Processo Civil. Sem condenao em honorrios (Smulas 512/STF e 105/STJ) e Art.25 da Lei n12.016/2009. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuio, observadas as formalidades legais(...)

Expediente Nº 3254

MANDADO DE SEGURANCA

0001374-10.2010.403.6005 - JOSE LUIZ RAMOS CAFFARENA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL

(...)Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., JOSÉ LUIZ RAMOS CAFFARENA, do veículo: PAS/AUTOMÓVEL, GM/CORSA HATCH JOY, categoria particular, preta, álcool/gasolina, ano e modelo 2008, placa HTA-2853, chassi nº9BGXL68608C164464, RENAVAM nº953955583. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009(...)

0001414-89.2010.403.6005 - DANIEL JERONYMO DA ROCHA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

(...)Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., DANIEL JERONYMO DA ROCHA, do veículo: PAS/AUTOMOVEL, VW/PARATI CL 1.8, gasolina, categoria particular, ano e modelo 1992, verde, placa HQF-1057, chassi nº9BWZZZ30ZNP220734, RENAVAM nº604573758. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009(...)

0001516-14.2010.403.6005 - OLINDA FERREIRA EGUTI(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

(...)Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome da Impte., OLINDA FERREIRA EGUTI, do veículo: PAS/AUTOMOVEL, FORD/CORCEL LUXO, gasolina, categoria particular, ano e modelo 1976, branco, placa HQJ-0251, chassi nºLB4DSK21963, RENAVAM nº359258743. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009(...)

0001880-83.2010.403.6005 - ROMILDO PASSOS RAFAEL(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

(...)Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., ROMILDO PASSOS RAFAEL, do veículo: PAS/AUTOMOVEL/NÃO APLIC., FIAT/PALIO ELX FLEX, álcool/gasolina, categoria particular, ano 2009, modelo 2010, prata, placa NCF-8548, chassi nº9BD17140MA5572910, RENAVAM nº183993012. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009(...)

0001916-28.2010.403.6005 - JOSUE SOARES MATOS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL

(...)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, reconhecendo a ilegitimidade ativa ad causam do Impte., com fundamento no Art. 6º, 5º da Lei nº12.016/09 c/c Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ) e Art.25 da Lei nº12.016/2009. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais(...)

0002040-11.2010.403.6005 - GERSO PAES DOS SANTOS(MS003379 - DELNI MELLO DA CONCEICAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

(...) Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., GERSO PAES DOS SANTOS, do veículo: CAR/CAMIONETA/ C. ABERTA, VW/SAVEIRO S, categoria particular, vermelha, álcool, ano e modelo 1986, placa HQP-3898, chassi nº9BWZZZ30ZGT100917, RENAVAM nº422082104. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009(...)

0002488-81.2010.403.6005 - MILTON BIBERG DO NASCIMENTO X VERA LUCIA SCHEIBE DO NASCIMENTO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0000080-83.2011.403.6005 - CICERO JOAO DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Intime-se o Impte., para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as cópias dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.2. Deverá o Impte., no mesmo prazo, juntar documentos LEGÍVEIS que comprovem a propriedade do veículo objeto destes autos.3. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos

Expediente Nº 3255

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001810-37.2008.403.6005 (2008.60.05.001810-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X JULIO CESAR DUARTE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X HUDSON ALVES RIBEIRO(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X CELSO RODRIGUES(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)

1. Segue sentença proferida em 16/11/2010: **CONCLUSÃO 15.** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência:a) condeno JULIO CESAR DUARTE, qualificado nos au-tos, nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, incisos I e V, ambos da Lei nº11.343/06 (itens números 14 a 17 da denúncia - referente aos fatos constantes do IPL nº90/08-SR/DPF/MS);b) absolvo JULIO CESAR DUARTE, qualificado nos au-tos, das imputações tipificadas no art. 33, caput, c/c o art. 40, incisos I e V, ambos da Lei nº11.343/06 (itens números 09 a 13 e 20 da denúncia - referente aos fatos constantes dos IPLs nº57/08 e 133/08-DPF/PPA/MS), com fundamento no artigo 386, VII, do CPP;c) absolvo JULIO CESAR DUARTE, HUDSON ALVES RIBEIRO, CELSO RODRIGUES (CHATO), qualificados nos autos, das imputações tipificadas no art. 35, caput, da Lei nº11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP;DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização da pena:JULIO CESAR DUARTE16. Do crime de TRÁFICO TRANSNACIONAL E IN-TERESTADUAL DE DROGAS (art. 33, caput, c/c o art. 40, incisos I e V, ambos da Lei nº11.343/06 - itens números 14 a 17 da denúncia - referente aos fatos constantes do IPL nº90/08-SR/DPF/MS):Sua culpabilidade pode ser considerada grave para o tipo penal em questão, pois a quantidade de droga apreendida deve ser considerada para a fixação da pena-base (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06):PENA-BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Mostra-se razoável a fixação da pena-base em cinco anos, considerado o mínimo de três e o máximo de quinze, presente a grande quantidade de tóxico apreendida. PENA - AUMENTO - TRÁFICO DE DROGAS. O artigo 18 da Lei nº 6.368/76 baliza o aumento da pena de um a dois terços, sendo impróprio cogitar-se da percentagem de um sexto. (STF - HC 86421 / SP -SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 08/11/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma, v. u., DJU 16/12/2005, p. 84), grifei.Vale notar que o réu, importou e remeteu, mais de 28 kg (VINTE E OITO QUILOS) de COCAÍNA, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exurgindo o elevado grau de reprovabilidade do agente. Igualmente, a natureza de parte das drogas apreendidas - COCAÍNA (28.854,9 g), deve ser considerada na fixação da pena, pois re-presenta um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT DENEGADO. 1. A exasperação da pena-base restou suficientemente fundamentada na quantidade e natureza da droga apreendida e em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais, inexistindo, ilegalidade a ser sanada. 2. Em que pese, inquéritos policiais e ações penais em andamento não poderem ser utilizados como fundamento para majoração da pena-base, a título de maus antecedentes, má conduta social e personalidade voltada para o crime, verifica-se que o Juízo de origem considerou, na espécie, a quantidade e a qualidade da droga apreendida - 30,275 Kg. de cocaína - e o fato do ora Paciente ter se utilizado de in-terposta pessoa para o transporte da droga. 3. A despeito de algumas impropriedades na fixação da pena-base, verifica-se que o aumento implementado se revela proporcional e razoável, pois as instâncias ordinárias consideraram, concretamente, os elementos acidentais que extrapolam consideravelmente o tipo penal básico imputado ao Paciente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ordem de-negada. (STJ, Processo 200802229116, HC - HABEAS CORPUS - 118027, Relator(a) LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:02/08/2010, v.u.). De outra parte, é réu primário e sem antecedentes. O critério de conduta social é favorável, entretanto, sua personalidade não é recomendável, vez que reiteradamente se envolve em empreitadas criminosas. O motivo para prática do crime foi a busca do lucro fácil. Sem graves consequências, ante a apreensão da droga.Diante disso, fixo a pena-base em 7 (SETE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 750 (SETECENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (fls. 242), devendo haver a atualização monetária quando da execução.16.1. Sem agravantes ou atenuantes.16.2. Existem duas causas de aumento de pena a serem le-vadas em consideração, previstas no art. 40, I e V, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/5 (um quinto), pela transnacionalidade e interestadualidade do tráfico, totalizando 9 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO E 900 (NOVECIENTOS) DIAS-MULTA. 16.2.1. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos do item 16 supra os antecedentes e primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos - sentença transitada em julgado - dando conta de que o réu integre organização cri-minosa) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à grande quantidade de entorpecentes, à natureza da droga - COCAÍNA, e personalidade desfavorável do agente), chegando-se em 7 (SETE) A-NOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 750 (SETECENTOS E CINQUENTA)

DIAS-MULTA. Cito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06).PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLI-CAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4o. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE(DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREEN-DIDA). ADMISSIBILIDADE.PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO I-LEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de-pena prevista no 4o. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 101883 Processo: 200800539100 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Documento: STJ000351796, Fonte DJE DATA:09/02/2009, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.), grifei.16.3. Assim, torno a pena definitiva em 7 (SETE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 750 (SETECENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (fls. 246), devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 17. O cumprimento das penas do crime de tráfico internacional de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07, art. 33, 3º, do CP). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07.17.1. Incabível a concessão de liberdade provisória, ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, por que ausentes os requisitos legais (art. 44, I e III do CP, art. 44, da Lei nº 11.343/06, e art. 5º, XLIII, da CF). Nesse sentido: STF, HC 98548 / SC - SANTA CATARINA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 24/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-02 PP-00404, v.u., STF, HC 99890 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 24/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-03 PP-00484, v.u., e STF, HC 98464 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 03/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009, EMENT VOL-02385-04 PP-00789, v.u.). 17.2. O réu não poderá apelar em liberdade, pois também permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). 17.2.1. Agregue-se que se trata de acusado que reside e pos-sui contatos nesta região de fronteira, havendo concreta possibilidade de que volte a delinquir, ou possa se evadir, a fim de se furta r à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática deliti-va em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei pe-nal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a in-viabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade.A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. I-NEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provi-sória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), grifei. 17.3. Condene o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.17.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral.17.5. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da COCAÍNA apreendida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de-vido ser guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006).17.6. Traslade-se cópia destes autos, a partir das fls. 1095, para o feito nº2009.60.05.005871-1, desmembrado em relação aos acusados WILDEM e JOHN.17.6.1. O Ministério Público Federal deverá se manifestar no processo desmembrado nº 2009.60.05.005871-1, sobre os 3.995,3g de BEN-ZOCAÍNA (fls. 1191/1195), apreendidos nos autos do IPL 90/09-SR/DPF/MS, em relação ao réu JULIO CESAR DUARTE e o acusado JOHN.17.6.2. Oficie-se à DPF/PPA, instruindo-se com cópias de fls.1039/1040 destes autos, e de fls. 30/36 (Proc. 2008.60.05.000656-1, autos de interceptação telefônica), para que a instituição esclareça acerca de potencial delito tipificado no artigo 10, da Lei nº9.296/96, em relação ao APF/FREIRE, considerando o quanto alegado em Juízo: (...) acusado Hudson foi preso em flagrante transportando drogas, sendo que a sua prisão foi decorrente do moni-toramento telefônico. (...) (cfr. fls. 1039), a prisão do réu HUDSON, datada de 1º/03/2008, e a data do início dos monitoramentos telefônicos (04/03/2008). 17.7. A motocicleta HONDA, placas HTC - 3232, o veículo CITROEN, placas MUY - 2304, e os numerários (R\$2.544,50 e G\$1.198.000,00), apreendidos em poder do acusado JULIO (fls. 238/240), estão vinculados a procedimento policial instaurado para apuração de crimes de lava-gem de dinheiro (fls. 253/254). 17.7.1. Também foi determinada pela Polícia Federal a ins-tauração de inquérito policial para apuração do delito de falsidade ideológica cometido pelo réu JULIO (255).17.7.2. Fica prejudicada

qualquer deliberação sobre as mercadorias de origem estrangeira apreendidas, já enviadas à Receita Federal, ora vinculadas ao feito desmembrado nº2009.60.05.000024-1 (fls. 829). 17.7.3. De outro vértice, os aparelhos celulares apreendidos e seus respectivos chips (fls. 238), deverão ser restituídos aos legítimos proprietários, mediante comprovação inequívoca de origem e recibo nos autos, tendo em vista a inoportunidade de hipótese de perdimento, ou seja, ausência de comprovação da vinculação destes aparelhos com as conversas travadas entre os acusados. 17.8. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra recolhido. 17.9. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.P.R.I.C.Ponta Porã-MS, 16 de novembro de 2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007679-95.1996.403.6006 (96.0007679-0) - FELISMINA DIAS BONETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X PAULO BOONETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ANA DIAS DOS SANTOS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ERMINIO DAVID DOS SANTOS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X NAIRA KLEIN POLETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE MANOEL DOS SANTOS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X BENICIA MARIA DOS SANTOS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X CLAUDIO POLETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Intimem-se as partes da designação de perícia para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 07 horas, sendo que o local de partida indicado fica em frente à Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS.Outrossim, intime-se, também, o INCRA a providenciar os documentos requeridos pelo perito às fls. 290-291.Cumpra-se. Após, publique-se.

0001123-62.2005.403.6006 (2005.60.06.001123-0) - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S. POLLET E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA DE PORTO LINDO

Diante da remarcação da data de perícia, intimem-se as partes, com urgência, da nova data designada, qual seja, 14 de março de 2011.Cumpra-se. Após, publique-se.

0000753-49.2006.403.6006 (2006.60.06.000753-0) - AGROPECUARIA COREMA LTDA(MS003592 - 20303270187) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de data de início dos trabalhos periciais para o dia 28 de fevereiro de 2011, no local objeto da presente lide.Cumpra-se. Após, publique-se.

0000145-12.2010.403.6006 (2010.60.06.000145-1) - DIEGO MONTEIRO PEDRO - INCAPAZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: DIEGO MONTEIRO PEDRO propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a concessão do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada, de início, a realização de perícia médica e de estudo sócioeconômico, com intimação das partes e do MPF para apresentação de quesitos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (f. 36/37).Citado, ofereceu o INSS contestação (f. 54/60), alegando, em síntese, que o Autor não comprovou o preenchimento dos pressupostos legais exigidos para que faça jus ao benefício, no caso, a incapacidade e a hipossuficiência financeira. Ressaltou que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo, que tem presunção de legitimidade. Pugnou pela improcedência do pedido ou, eventualmente, sejam os honorários fixados em valor não superior a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, considerando-se como DIB a data da juntada aos autos do laudo pericial. Também acostou documentos aos autos.Elaborados e juntados os laudos periciais (f. 70/71 e 73/81), foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que, em sua manifestação, opinou pela procedência do pedido (f. 83/87).Na sequência, presentes os requisitos, houve-se por bem antecipar os efeitos da tutela

pretendida, determinando-se a imediata implantação do benefício a favor do Requerente. No mesmo ato, determinou-se a intimação das partes para que se manifestassem sobre os laudos (f. 94). Com as alegações do Autor (f. 98/101) e a inércia do INSS (v. certidão f. 104-verso), vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Pois bem. O laudo médico de f. 70/71 revela que a condição de incapaz do Autor é absoluta, permanente e total, eis que portador de deficiência mental moderada. Esclarece, ainda, que DIEGO nunca apresentou-se capaz para o exercício de atividades laborativas, uma vez que sua deficiência mental remonta ao seu nascimento, porquanto congênita. Conclui, enfim, que não é possível o tratamento ou a reabilitação do Requerente, de maneira que se encontra permanentemente incapacitado para o trabalho. Estando provada a deficiência incapacitante para o trabalho, satisfeito fica o primeiro requisito legal. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Por ocasião do recente julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua

família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).Na espécie, o estudo social (f. 73/81) noticia ser o núcleo familiar composto por três pessoas: o Autor, sua mãe a Sra. Cleusa e um irmão, Denis, hoje com 16 (dezesesseis) anos de idade. Constatou-se que a família vive em residência recentemente adquirida, simples, bem organizada e em perfeitas condições de limpeza e higiene, tudo compatível com o poder aquisitivo familiar. O Requerente faz uso de dois medicamentos, ambos adquiridos com recursos da própria família. Viu-se, ademais, que a única fonte de renda da família advém do benefício previdenciário de pensão por morte percebido pela mãe de DIEGO, no valor de um salário mínimo, totalizando, portanto, R\$510,00 (quinhentos e dez reais).Nesse cenário, como a renda da Sra. Cleusa, genitora do Requerente, se trata de pensão por morte, paga pela Previdência Social (v. consulta em anexo), penso que é possível aplicar por analogia o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas), para excluir tal rendimento (R\$510,00) do montante total auferido pelo grupo familiar. Aliás, essa questão já está sedimentada na jurisprudência do TRF da 3ª Região que, por sua 3ª Seção, adotou a linha de entendimento de aplicação analógica:EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora. II - É de se deferir a concessão do benefício assistencial ao autor idoso, hoje com 81 anos de idade, que vive com um filho desempregado e a esposa, também idosa, que percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. III - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. V - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que o autor está inserida no rol de benefícios descritos na legislação. VII - Embargos infringentes providos. (TRF3. EI 200161070031702. Rel. Juíza Marianina Galante. Terceira Seção. DJF3 CJ2 DATA: 06/05/2009)Assim, efetuada a exclusão acima referida, a renda do Autor é nula, pelo que entendo, diante do quadro retratado, que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Considerando a conclusão da perícia judicial de que o Autor é incapaz desde o seu nascimento (v. respostas aos quesitos 2 e 8 do INSS - f. 71) e que, além desse fator, o único óbice para concessão do benefício do Autor, na ocasião do requerimento administrativo, foi a renda per capita da família (v. f. 29), o benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data do referido requerimento (24/11/2009), pois naquele momento estavam presentes todos os requisitos legais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor do Autor, a partir da data do seu requerimento administrativo, vale dizer, 24/11/2009, descontadas eventuais parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela.Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico e da assistente social nomeados à f. 36. Requisitem-se os pagamentos.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000166-85.2010.403.6006 (2010.60.06.000166-9) - MARCELO NUNES KANO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: MARCELO NUNES KANO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, caso seja considerada insuscetível a sua reabilitação profissional, com efeitos financeiros retroativos à data do seu requerimento administrativo (01/07/2009). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial (f. 28). Juntou-se o laudo pericial (fls. 36/41). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 43/51), alegando que a parte não preenche os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme exigem os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Ressaltou o benefício de auxílio-doença foi indeferido em virtude da perícia não ter constatado incapacidade laborativa. Afirmou que o Autor foi segurado somente no período de 19/09/2005 a 07/11/2005, não tendo completado as doze contribuições exigidas por lei para concessão do benefício pleiteado. Asseverou que, além disso, quando a parte ingressou com requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária em 01/07/2009, já não possuía a qualidade de segurado do RGPS. Acrescentou que, segundo o laudo pericial, a doença que acomete o Requerente é anterior ao seu ingresso no RGPS. Por fim, requereu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data de juntada aos autos do laudo médico-pericial, e os honorários advocatícios fixados no patamar máximo de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Juntou documentos. Em audiência de tentativa de conciliação, o INSS se negou a formular proposta de acordo, sob o fundamento de que a doença do Autor é preexistente à sua filiação ao RGPS, além do que há registro de apenas um vínculo empregatício em 2005 (fl. 56). Designada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos das testemunhas e do próprio Autor, bem como concedido prazo para o Requerente juntasse aos autos documentos pertinentes à alegada atividade rural (fls. 57/60). Com a juntada de novos documentos (fls. 61/68), abriu-se vista ao INSS que, no entanto, não se manifestou (f. 70-verso). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios, começando pela qualidade de segurado. Segundo consta da inicial, o Requerente é segurado da Previdência Social como segurado especial, tendo exercido trabalho rural na propriedade de sua avó, Sra. Rosa Nunes, no período de 13/10/2000 a 30/06/2009 (f. 03). Os depoimentos colhidos ao longo da instrução do feito também se mostraram uníssomos no sentido de que MARCELO reside desde a infância com sua avó, em uma gleba de assentamento de propriedade desta, tendo-a ali auxiliado nos serviços da lavoura até cerca de 3 meses atrás, quando se mudou para esta cidade de Naviraí para tratamento da sua própria saúde (f. 58/60). Apesar de tudo isso, e antes mesmo de valorizar a prova oral produzida, impende sinalar que, a meu sentir, o conjunto probatório formado nos autos não enseja a conclusão desejada pelo Requerente. Diz-se isso porque a possibilidade de o neto ver estendida, a si, a condição de rurícola da avó, não encontra respaldo legal na previsão contida na alínea c do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91. Ao contrário, do que se colhe do referido dispositivo legal, tal condição somente é conferida ao cônjuge ou companheiro do segurado especial, bem como aos seus filhos maiores de 16 (dezesseis) anos de idade ou a estes equiparados, o que definitivamente não é o caso do Autor. Noutra giro, como se infere do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão - referente ao Requerente (anexo), há apenas um registro de contribuições para a Previdência Social, no período que vai de 19/09/2005 a 07/11/2005, o que, a toda evidência, afigura-se insuficiente para que se possa falar que ostenta a indigitada condição de segurado. Nessas circunstâncias, em que pese o laudo pericial seja conclusivo no tocante à incapacidade laboral temporária e parcial do Autor (f. 39) impõe reconhecer que, realmente, razão assiste ao Requerido, eis que não foram comprovados os demais requisitos legais, quais sejam, qualidade de segurado e carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos da Lei n. 8.213/91. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais

exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 29, Dr. Ronaldo Alexandre, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001395-80.2010.403.6006 - ANTONIO APARECIDO COELHO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ANTONIO APARECIDO COELHORG / CPF: 114.497-SSP/MS / 208.958.101-82 FILIAÇÃO: MANOEL PEDRO COELHO e ANTONIA FRANCISCA COELHODATA DE NASCIMENTO: 09/07/1955 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Gilberto Monticuco, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

0000042-68.2011.403.6006 - REMIDIO ANTONIO SILVEIRA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Distribua-se. Forneça a Declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região.

0000044-38.2011.403.6006 - ADELIA CORREIA LEMES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Distribua-se. Forneça a Declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região.

0000045-23.2011.403.6006 - ANTONIO CARLOS DE BARROS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Distribua-se. Forneça a Declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região.

0000046-08.2011.403.6006 - ILNIA FERREIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: ILNIA FERREIRARG / CPF: 458.704-SSP/MS / 518.954.631-49 FILIAÇÃO: SEBASTIÃO JOSÉ FERREIRA e NATALINA LEITE FERREIRADATA DE NASCIMENTO: 07/10/1964 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000008-93.2011.403.6006 (2005.60.06.000418-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000418-64.2005.403.6006 (2005.60.06.000418-3)) FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA X JORGE MANUEL VITORIO CAETANO X FERNANDO VITORIO CAETANO - ESPOLIO(MS004653 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre o retorno e a redistribuição dos autos nesta Subseção Judiciária. Traslade-se cópia da r. sentença de f. 86/94, do v. acórdão de f. 206/209 e da decisão de f. 235, bem como da certidão de trânsito em julgado de f. 238 para os autos de Execução Fiscal nº 0000418-64.2005.403.6006. Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000995-03.2009.403.6006 (2009.60.06.000995-2) - NELSON DONADEL(MS013251 - OLIVIA INACIA BORGES DE ASSIS E MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X MARIA IDE DE QUADROS DONADEL(MS013251 - OLIVIA INACIA BORGES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUNARDI E SILVA LTDA - ME
SENTENÇA: I-Relatório.NELSON DONADEL E MARIA IDÊ QUADROS DONADEL pedem em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-Caixa Econômica Federal insubsistência da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula 1.717 de propriedade dos embargantes, realizada no feito 2007.60.06.000545-7.Sustentou, em síntese, que foi realizada penhora que não pertencia à LUNARDI e SILVA, que foi vendido aos ora embargantes em 2005, antes do ato de constrição judicial. Citada, a embargada apresentou a contestação de fls. 134/7, sustentando a que não se opõe à pretensão firmada, mas requer a sua condenação em honorários.Em fls. 144/7 dos autos, os autores impugnam a contestação.Em fls. 150 os autores requerem a produção de provas em audiência.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a sentenciar.II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual enfrento o mérito da demanda.A causa é essencialmente documental, sem necessidade de produção de provas em audiência.A embargante pretende declarar a insubsistência da penhora realizada na execução fiscal cujo ato judicial não respeitou sua propriedade sobre o vejo que pelo contrato particular de compisso de compra e venda de imóvel urbano, de fls. 18, escritura pública de fl. 19, percebe-se que o imóvel ora discutido, teve sua posse transferida em meados de 2005.A constrição judicial fora efetivada apenas em 17 de dezembro de 2007, quase dois anos antes da posse dos embargantes no imóvel. Assim, vejo que realmente fora indevida a penhora.É inegável a boa-fé dos embargantes na transferência do imóvel, pelo que rejeito a penhora efetivada. presumindo-se a boa-fé do adquirente e não havendo nos autos provas em sentido contrário, não podendo ser reconhecida a fraude de execução na alienação.No mesmo sentir:Ementa
EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BEM MÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE DE EXECUÇÃO- DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA EMBARGADA DESPROVIDAS. I - A fraude de execução é prevista no artigo 593 do Código de Processo Civil, sendo que em matéria tributária aplica-se o artigo 183 do Código Tributário Nacional. II - É pacífico na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, na redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional (anterior à vigência da alteração introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a presumir a fraude tão somente com a inscrição do crédito na Dívida Ativa), a presunção de fraude de execução somente podia ocorrer quando a alienação do bem ocorria após a citação do executado (não bastando a mera inscrição na dívida ativa e nem o ajuizamento da execução), sendo que em caso de redirecionamento da execução contra os co-responsáveis era indispensável a prévia citação desde devedor para que fosse reconhecida a fraude das suas alienações ocorridas posteriormente. O parágrafo único do art. 185 do CTN excluía a presunção de fraude no caso de o devedor preservar bens suficientes para o total pagamento da dívida inscrita. III - Conforme a recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, procurando preservar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé, não basta a citação para caracterizar a fraude de execução, exigindo-se também a demonstração pelo credor da má-fé do adquirente para que a alienação se torne ineficaz perante a Fazenda Pública. IV - Tratando-se de bens imóveis, em razão da regra do art. 659, 4º, do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº 8.953/94 - que passou a exigir o registro da penhora como elemento constitutivo do ato), a presunção absoluta de fraude só existe com a inscrição no registro público, o que afeta inclusive das alienações sucessivas. Sem este registro público, mas desde que tenha havido citação do alienante na execução fiscal, presume-se a boa-fé do primeiro ou sucessivos adquirentes, incumbindo ao credor a prova da má-fé do terceiro na aquisição do imóvel (conhecimento da execução ou o conluio com o devedor). V - Tratando-se de veículos automotores, que são bens móveis sujeitos a registro de propriedade em órgão público (DETRAN), à semelhança da situação dos imóveis presume-se a fraude somente nas alienações ocorridas posteriormente ao registro da penhora ou constrição judicial naquele órgão, presumindo-se a boa-fé do adquirente em caso de inexistência deste registro público. VI - Quanto aos demais bens móveis não sujeitos a registros públicos, a presunção de boa-fé do adquirente é de rigor, cumprindo ao credor a prova da ocorrência da má-fé caracterizadora de fraude. VII - As alienações procedidas após a efetivação de constrição judicial sobre o bem (penhora, arresto, seqüestro) são ineficazes em razão do atentado à função jurisdicional, independentemente de ser o devedor solvente ou insolvente. Todavia, mesmo nesta situação importa resguardar o direito dos adquirentes, presumindo-se a boa-fé quando não haja razões para suspeitar da constrição (o que de regra ocorre quando a constrição sobre bem imóvel ou sobre veículo não foi inscrita no registro público, bem como, quanto aos demais bens móveis, quando o devedor continua na sua posse). VIII - Precedentes do STJ: 1ª Turma: RESP 739388, DJ 10/04/2006, p.144, Rel. Min. Luiz Fux; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 2ª Turma: RESP 625843, DJ 28/06/2006, p. 238, Rel. Min. Eliana Calmon.

AGRAGA 730791, DJ 17/05/2006, p. 119, Rel. Min. Castro Meira; RESP 798124, DJ 06/03/2006, p.370, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; RESP 665451, DJ 07/11/2005, p. 212. Rel. Min. Castro Meira. 3ª Turma: RESP 217824, DJ 17/05/2004, p. 212; RSTJ 183/243, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. IX - A fraude contra credores é vício que torna ineficaz a alienação perante a Fazenda Pública, conforme art. 106 a 113 do Código Civil de 1916, vigente à época do fato destes autos, mas o vício não pode ser reconhecido através de Embargos de Terceiro ou na própria execução fiscal, dependendo de ação própria (ação pauliana) movida pelo credor interessado. Súmula nº 195 e precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça. X - Caso em que a empresa executada deu o bem móvel, não sujeito a registro público, em alienação fiduciária ao Banco embargante, em contrato firmado após a citação mas ainda antes da penhora, presumindo-se a boa-fé do adquirente e não havendo nos autos provas em sentido contrário, não podendo ser reconhecida a fraude de execução na alienação. XI - Como dispõe expressamente o art. 66 da Lei nº 4.728/65, na redação do Decreto nº 911/69, o contrato de alienação fiduciária em garantia transfere a propriedade resolúvel do bem ao credor, não se tratando de mero instituto de garantia de dívidas, assim não se tendo por violado o art. 184 do CTN, eis que não há que se exigir previsão legal de cláusula de impenhorabilidade. XII - Apelação da embargada e remessa oficial desprovidas, mantendo a sentença que declarou a insubsistência da penhora impugnada nestes embargos. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 204176 Processo: 94030761660 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF300125866 Fonte DJU DATA:23/08/2007 PÁGINA: 1204 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargada e à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Data Publicação 23/08/2007 Entretanto, os autores tiveram parcela de responsabilidade nisso, pois não realizaram a transferência jurídica da propriedade, averbando o contrato no registro imobiliário. Somente os embargantes executaram a transferência do estado de fato sobre a coisa. A embargada, diante da informação constante do cartório de que o imóvel pertencia LUNARDI e SILVA, simplesmente requereu a penhora sobre tal bem. Nada mais, justo, portanto, que os embargantes arquem com a condenação em verba honorária, a qual avalio equitativamente em mil e trezentos reais, ou um por cento do valor atribuído à causa. III- DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido vindicado nestes embargos de terceiros, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de tornar insubsistente a penhora realizada na execução fiscal nº 2007.60.06.000545-7 sobre o imóvel de matrícula 1.717 de propriedade dos embargantes. Expeça-se mandado de levantamento da penhora. Condeno os embargantes nas custas e honorários advocatícios os quais fixo no importe de mil e trezentos reais, ante a simplicidade da matéria, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado (art. 20, 4º, do CPC) Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 2007.60.06.000545-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000988-79.2007.403.6006 (2007.60.06.000988-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-06.2005.403.6006 (2005.60.06.000202-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANIEL FRANCISCO PEREIRA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

SENTENÇA: Trata-se de Execução (Cumprimento de Sentença) promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VANIEL FRANCISCO PEREIRA com vistas à satisfação da dívida de R\$1.289,74 (um mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), referente à verba honorária advocatícia fixada pela sentença de f. 61/65 (v. cálculos f. 134). Informa a sucessora do Executado o pagamento integral da dívida, devidamente atualizada, requerendo a extinção do feito com o correspondente levantamento da constrição incidente sobre o imóvel de sua propriedade (f. 174/175). Instada a se manifestar, mostrou-se a Fazenda Exequente satisfeita com o valor do pagamento, pelo que concordou com o pedido de extinção do feito (f. 182). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros em nome do Executado, bem assim ao levantamento de eventuais penhoras. Custas pelo Executado. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001192-21.2010.403.6006 - ROGERIO CARLOS DE MELO(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: ROGÉRIO CARLOS DE MELO impetra o presente mandado de segurança contra ato imputado ao AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL objetivando a suspensão do procedimento administrativo contra si instaurado (Processo Administrativo Fiscal n. 10142.002118/2010-91), bem como, por conseguinte, de todas as exigências documentais formuladas na Notificação ZP-197-2010. Requer, ainda, seja declarada a ilegalidade da referida notificação, bem assim reconhecido como nulo o Termo de Retenção/ Depositário Fiel ZP-531/2010. Alega que em 28/08/2010, quando retornava de férias do Paraguai, foi surpreendido por Agentes da Receita Federal que o acusaram de introduzir em solo brasileiro 04 (quatro) pneus novos (v. termo de retenção de f. 38), sem o devido recolhimento de tributos. Afirma que tais pneus foram adquiridos no dia anterior à referida viagem, sem que, contudo, tenha exigido a respectiva nota fiscal, razão porque o documento que apresenta possui data posterior à data da própria

apreensão. Defende ser nulo o termo de retenção lavrado na ocasião do evento, porquanto omisso quanto ao número de série dos pneus depositados em garantia. Pediu a concessão de medida liminar e, ao final, requer a concessão definitiva da segurança. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a emenda da exordial a fim de que fosse adequada aos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009 (f. 43). Sanadas as irregularidades (f. 44/51), foram solicitadas informações à autoridade coatora que, em sua manifestação (f. 62/66), esclareceu tratar-se de multa referente ao valor aduaneiro de 04 (quatro) pneumáticos novos marca/modelo PIRELLI SCORPION ATR 205/70 R15, aplicada em rotina normal de fiscalização, por não haver o Impetrante apresentado documentação comprobatória da sua irregular importação. Acrescentou haver verificado na nota fiscal apresentada pelo Autuado certas divergências que maculam a sua capacidade de comprovar a origem nacional das mercadorias apreendidas, vale dizer, a data de emissão e saída referente a um dia posterior à data de retenção dos pneumáticos, bem assim o fato de o destinatário do documento fiscal divergir da pessoa do Autuado. Sustentou que o fato de não constar do termo de retenção o número de série dos pneumáticos não é suficiente para invalidá-lo, vez que os dados nele acostado atenderam ao seu objetivo. Pugnou pela denegação da segurança em face da inexistência de direito líquido e certo. A medida liminar foi indeferida (f. 67/68). Instado a se manifestar, consignou o Ministério Público Federal não haver interesse na causa (f. 74). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. Ao que se colhe, ROGÉRIO CARLOS DE MELO busca através do presente mandamus a declaração de nulidade da Notificação ZP-197-2010 que lhe foi dirigida (v. Termo de Intimação de f. 39), bem assim o arquivamento do procedimento administrativo contra si instaurado pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS (Processo Administrativo Fiscal n. 10142/002118/2010-91). Insta esclarecer, logo de início, que, consoante a norma do art. 10 da Lei n. 12.016/2009: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. No caso dos autos, não verificada a existência da prova inequívoca do direito líquido e certo alegado pelo Impetrante e, por consequência, constatada a necessidade de dilação probatória, outra não é a solução que não a extinção da ação mandamental. Com efeito, a expressão direito líquido e certo está ligada à prova pré-constituída, uma vez que a presença do direito líquido e certo resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano por documentação inequívoca, ou seja, a prova pré-constituída, o que inexistiu neste caso, conforme já mencionado por ocasião da apreciação do pedido de liminar (f. 67/67). Ressalte-se que, em última análise, o direito líquido e certo alegado pelo Impetrante consiste no direito de permanecer na posse/propriedade dos pneumáticos apreendidos, ao principal argumento de que foram adquiridos em solo nacional antes mesmo da sua viagem ao Paraguai, pelo que não há falar em importação ilegal da referida mercadoria. Ocorre, no entanto, que ao contrário do que sustenta o Requerente, além de não existir nos autos nenhuma prova contundente dos seus argumentos (prova inequívoca), o direito que invoca também é duvidoso, vez que nada há que permita inferir com segurança a aquisição prévia e regular dos pneus em solo nacional, sobretudo porque, como visto e bem assentado pela autoridade coatora, a nota fiscal que apresenta refere-se a data posterior àquela em que houve a aquisição dos pneus, além do que se destina a consumidor diverso da pessoa do Autuado (f. 36/37). Destarte, não se deve olvidar que para afastar a pena de perdimento, decretada em regular processo administrativo, mister que tais afirmações fossem corroboradas através de prova robusta e idônea (CPC, arts. 332, e 333, I). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O mandado de segurança é o instrumento constitucional hábil a corrigir ato ou omissão de autoridade pública, que se apresente como ilegal ou ofensivo ao direito líquido e certo do impetrante. 2. No entanto, pressupõe, necessariamente, a existência, no momento de sua impetração, de ato concreto ou preparatório, hábil a demonstrar, com objetividade, o justo receio de que o direito líquido e certo do impetrante restará molestado. 3. O ato da Delegacia da Receita Federal de decretar a pena de perdimento de veículo em razão de o mesmo ter sido usado no transporte de mercadoria irregularmente introduzida no país, encontra amparo legal. 4. No caso dos autos, não logrou o impetrante demonstrar, de plano, o fato constitutivo de seu direito, não servindo para tanto as declarações prestadas, uma vez que não possuem natureza de prova documental. 5. Impossibilidade de se apurar a participação do ora impetrante no ilícito penal na via estreita do mandado de segurança, uma vez que a questão demanda dilação probatória e impõe o estabelecimento do contraditório, o que é incabível na espécie. 6. Apelação improvida. (TRF1. Apelação em Mandado de Segurança - 200242000000132. Rel. Juiz Marcus Vinicius Reis Bastos. Quarta Turma. DJ 15/05/2003) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PENA DE PERDIMENTO - PROVA DE BOA-FÉ - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADMISIBILIDADE.** 1 - O mandado de segurança é meio processual inadequado para alcançar a liberação de veículo apreendido em fiscalização aduaneira, em que não foi demonstrada a prova pré-constituída de boa-fé, a qual só se faz mediante dilação probatória. 2 - Recurso da impetrante improvido. (TRF3. Apelação em Mandado de Segurança - 250510. Rel. Juiz Cotrim Guimarães. Segunda Turma. DJ. 12/12/2003) E no caso dos autos, frise-se, a prova documental pré-constituída (única admissível em Mandado de Segurança), produzida pelo Impetrante, não foi suficiente para demonstrar a ilegitimidade da autuação administrativa. De fato, o parco conjunto probatório colacionado aos autos é insuficiente para evidenciar a lisura da conduta do Impetrante e, por conseguinte, a própria inoccorrência do ilícito fiscal, ao mesmo tempo em que, de outro, também não faz prova segura da efetiva importação irregular dos pneumáticos. A resolução de tal controvérsia reclama, portanto, ampla dilação probatória, incompatível com o rito procedimental do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009). Diante do exposto, à míngua da comprovação do invocado direito líquido e certo do Impetrante, JULGO EXTINTO MANDADO DE SEGURANÇA, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pelo Impetrante, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita

(f. 43). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000127-88.2010.403.6006 (2010.60.06.000127-0) - MARIA DE LURDES DO NASCIMENTO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LURDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000418-88.2010.403.6006 - NELSON JOSE DA COSTA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (fls. 93/94) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 96), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000499-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000499-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X VIDROLUX COMERCIO DE VIDROS LTDA X VILOBALDO JOAQUIM DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIDROLUX COMERCIO DE VIDROS LTDA

SENTENÇA: Trata-se de execução judicial movida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIDROLUX COMÉRCIO DE VIDROS LTDA, VILOBALDO JOAQUIM DOS SANTOS e LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS com vistas à satisfação do débito de R\$94.263,16 (noventa e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), originada do Contrato de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo acostado às f. 07/10 dos autos. Informa a Exequente a renegociação/pagamento extrajudicial da dívida pelos Executados, pelo que requer a desistência e extinção da presente ação, com base no art. 267, VIII e 569, ambos do CPC (f. 172). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII c/c art. 569, caput, todos do Código de Processo Civil. Requisite-se a imediata devolução da Carta Precatória n. 029/2010-SF (f. 170), independentemente de cumprimento. Custas pela Exequente. Honorários nos termos da negociação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001079-04.2009.403.6006 (2009.60.06.001079-6) - MARIANA SUZANA DE FREITAS SANTOS(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 87) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 89), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001148-97.1999.403.6002 (1999.60.02.001148-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ILSA DOS SANTOS HUBNER(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X MARIA APARECIDA PERANDRE Solicitem-se informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº 701/2010-SC, encaminhada ao Juízo Federal em Brasília/DF, e lá distribuída sob o número 0004948-50.2010.403.6002, ou a sua devolução caso devidamente cumprida. Cópia da presente servirá como Ofício de nº 65/2011-SC. Outrossim, intime-se a defesa do réu Onésio do Carmo Mendes a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha Anastácia Conceição, devendo, em caso positivo, informar seu endereço atualizado, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Cumpra-se. Intimem-se.

0001268-43.1999.403.6002 (1999.60.02.001268-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X VALMOR DA SILVA X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X DELCI GONZATTI ZAMPIERON(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ROBERTO ALCANTARA(SP145073 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X ANDREJ MENDONCA(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS

MIRANDA) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X HELIOMAR KLABUNDE(MS010435 - WILSON DO PRADO) X ILSA DOS SANTOS HUBNER(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X APARECIDO ELOI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X MARIA JOSE ELOY DA SILVA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LAERTE ERNESTO BARBIZAN(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem que até a presente data tenha sido prestada qualquer informação quanto ao andamento da Carta Precatória nº 540/2010-SC, reitere-se o Ofício nº 2136/2010-SC. Ante o retorno da deprecata nº 436/2010-Sc, sem o seu devido cumprimento, face a não-localização da testemunha Anastácia Conceição, intime-se a defesa do réu Onésio do Carmo Mendes para que informe se insiste na oitiva da referida testemunha, devendo, em caso positivo, apresentar endereço atualizado desta, sob pena de preclusão da prova testemunhal, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 672/2010-SC, encaminhada ao Juízo da Comarca de Sete Quedas/MS. Cumpra-se. Intimem-se.

0000278-88.2009.403.6006 (2009.60.06.000278-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOAO RODRIGUES DE CARVALHO(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO)

SENTENÇA: I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de João Rodrigues de Carvalho pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Segundo a peça acusatória, ... em 05/01/2009, JOÃO RODRIGUES CARVALHO dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade e sua conduta, dirigiu-se até o Bar do Seu Quitério, localizado à rua Miguel Sutano, nº 218, no município de Naviraí, ocasião em que introduziu em circulação 3 (três) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsificadas. Ainda de acordo com a denúncia, Na situação de tempo e local mencionada o acusado dirigiu-se por 3 (três) vezes ao referido estabelecimento e a cada passagem adquiriu poucas mercadorias, pagando-as sempre com uma cédula contrafeita, objetivando claramente obter notas verdadeiras com o troco. A denúncia foi recebida em 18.12.2009. O acusado Valdemir Alves dos Santos apresentou defesa prévia às fls. 71-75. Em 24 de junho de 2010 foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório do réu. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 113-114 pugando pela condenação do réu nos termos da denúncia. As alegações finais da defesa foram encartadas às fls. 117-122. Em síntese, a defesa aduz que não restou comprovado que o réu tinha consciência da falsidade das cédulas que utilizou em compras, o que afasta o dolo da conduta. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente assento que minha competência para o julgamento do feito decorre do fato de ter presidido a audiência de instrução. Imputa-se ao réu João Rodrigues de Carvalho a prática do delito previsto no art. 289, 1º do Código Penal. A materialidade delitiva é inconteste. Conforme auto de apreensão (fl. 06 do inquérito), foram arrecadadas do comerciante Quitério Francisco da Silva 03 (três) cédulas com impressão de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aparentemente falsificadas, com as seguintes numerações de série: B8921860568A, B4632060586A e A2632061801A. Exame pericial nas cédulas (FLS. 11-15 do inquérito), concluiu que as três cédulas apreendidas são falsas, e podem passar por autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. No que atine à autoria delitiva, tenho que esta restou bem delineada nos autos. Ouvida em juízo, a testemunha Quitério Francisco da Silva, confirmou o teor das declarações que prestou na fase inquisitorial. Em resumo, disse o seguinte: É proprietário de um pequeno estabelecimento comercial conhecido como Bar do Seu Quitério, no bairro Jardim Paraíso; em 05/01/2008, o réu adquiriu bebidas no estabelecimento do depoente, em três oportunidades distintas, com pouca diferença de tempo entre uma e outra; nas três vezes o réu pagou a mercadoria adquirida com cédulas de R\$ 50,00, que posteriormente o depoente descobriu serem falsas. Da mesma forma, a testemunha Antonio Reginaldo Rodrigues de Souza, de quem o réu aduz ter recebido as cédulas contrafeitas, prestou depoimento em Juízo que reproduz na essência o que foi declarado na fase policial. Em síntese, a testemunha disse o seguinte: Reconhece o réu presente na audiência; em 24/12/2008, o depoente efetuou o pagamento a um grupo de cerca de quarenta trabalhadores rurais; o dinheiro foi recolhido no escritório de contabilidade Marialva, do Nelson Antoni; do jeito que eu peguei, repassei para as pessoas; dentre os trabalhadores que foram pagos se incluía o réu, que recebeu cerca de R\$ 250,00; não tem conhecimento de que algum outro trabalhador que foi pago naquele dia teve algum tipo de problema relacionado à autenticidade das cédulas recebidas em pagamento. As declarações do réu prestadas no interrogatório podem ser resumidas assim: Comprou as mercadorias no Bar do Seu Quitério, pagando as mercadorias com cédulas de R\$ 50,00, mas não tinha conhecimento acerca da falsidade da moeda; alguns dias antes recebeu o pagamento relativo ao serviço como diarista em uma fazenda na região; as compras foram feitas num domingo; na data dos fatos, patrocinou um churrasco para amigos e familiares na casa de sua irmã; no dia anterior comprou carne no Mercado Pezão, e comprou a cerveja no Bar do Seu Quitério; duas vezes comprou cerveja e na outra comprou vinho; comprou as bebidas de forma parcelada porque ninguém aguenta tomar tudo de uma vez só; apenas ele pagou as despesas do churrasco, observando que não havia comemoração específica bem como que tem esse hábito, tanto que um dia antes do interrogatório havia pago outro churrasco para amigos e familiares. A partir de certo momento, quando confrontado perante o calendário, o depoimento do réu revela-se claudicante, impreciso e confuso. Com efeito, o réu afirma que em 24/12/2009 (quarta-feira) recebeu R\$ 250,00 de pagamento por serviços braçais prestados em fazenda da região. Logo depois de receber o pagamento, passou no mercado Pezão e comprou cerca de 7 Kg de carne para celebrar o Natal. Afirma, todavia, que no Ano-Novo não tinha mais dinheiro, sendo que entre o Natal e a data dos fatos não recebeu mais pagamento algum. A inconsistência das declarações salta aos olhos, conforme evidencia a transcrição de trecho do interrogatório do réu: (...) Início da transcrição: 16min27seg. Juiz: Depois do dia 24 o senhor recebeu de novo

alguma coisa? O senhor recebeu dia 24 e comprou as cervejas lá dia 5. Entre o dia 24 e o dia 5 o senhor recebeu algum dinheiro de alguém? Réu: Não. Juiz: Mas no Ano-Novo o senhor disse que estava quebrado. Réu: Tava quebrado. Juiz: Mas então de onde saiu o dinheiro que o senhor comprou as coisas no dia 5? Réu: No Ano-Novo eu não tinha dinheiro. Juiz: Mas no dia 5, de onde o senhor tirou o dinheiro pra comprar cerveja? Réu: Minha irmã que comprou. Juiz: Não, a cerveja que foi comprada lá no bar do seu Quitério. Réu: Eu ganhei do Reginaldo. Juiz: Mas se no fim do ano o senhor estava quebrado, e o senhor recebeu do Reginaldo no dia 24, como é que no dia 5 o senhor tinha dinheiro? Réu: Mas eu tinha esse dinheiro porque trabalhei na plantação do Moreta. Juiz: Mas na polícia o senhor disse que achava que tinha recebido aquele dinheiro do Reginaldo. Réu: Não, mas é do Reginaldo aquele dinheiro que peguei.... que eu comprei no armazém do Quitério é do Reginaldo. Juiz: Vamos concentrar no calendário. O senhor recebeu no dia 24 de dezembro, fez um churrasco no Natal, não fez nada no Ano-Novo porque tinha gastado o dinheiro. No dia 5, o senhor foi três vezes no bar do Seu Quitério comprar cerveja....gastou....e nas três vezes o senhor deu três notas de R\$ 50,00. No fim do ano o senhor tinha já essas três notas de R\$ 50,00? Réu: Eu tinha porque tinha recebido..... Juiz: Lá no dia 24? Réu: Dia 24. Juiz: É que o senhor disse que estava quebrado no dia 30...no fim do ano....e aí, no dia 5 apareceu três notas de R\$ 50,00 que o senhor gastou no bar.....isso que estou tendo dificuldade pra entender. Réu: No Ano-Novo eu passei quebrado mesmo. Juiz: Tá, mas de onde surgiu esses R\$ 150,00 depois do ano novo? Réu: Foi depois do Ano-Novo isso aí? Juiz: Foi no dia 5 de janeiro que o senhor teria comprado a cerveja.(...) Fim da transcrição:

18min32seg. Não bastasse a inconsistência das declarações prestadas no interrogatório, o incomum comportamento do acusado na data dos fatos denuncia que este tinha consciência acerca da ilicitude das cédulas apreendidas. Com efeito, o réu foi três vezes, num curto espaço de tempo, ao Bar do Seu Quitério para comprar bebidas, sendo que nas três oportunidades pagou as mercadorias com cédulas de R\$ 50,00. Igualmente curioso é o fato de que em nenhuma das compras o réu empregou o troco recebido em transação anterior. Como bem aponta o Ministério Público Federal na denúncia, A atitude do réu ao dirigir-se por três vezes seguida no mesmo dia ao estabelecimento de QUITÉRIO para comprar poucos produtos não se coaduna com o que se espera do homem médio. É mais comum que a pessoa de bem adquira as cervejas e o vinho de uma só vez. Ainda, como alguém que recebeu R\$ 200,00 (duzentos reais) por seu trabalho gasta 75% (setenta e cinco por cento) deste valor comprando bebidas? Quem realmente trabalha para ter seu dinheiro o valoriza gastando-o primeiramente em suas necessidades básicas, o que evidencia a busca, por parte do réu, em conseguir dinheiro fácil. (fl. 03). Tudo somado, tenho que comprovado que o réu tinha consciência da falsidade das cédulas que introduziu em circulação. Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 289, 1º do Código Penal: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 03 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.(...) O exame da figura típica mostra que o crime de circulação de moeda falsa se apresenta como crime formal de ação múltipla, cuja consumação exige apenas a prática de uma das condutas descritas no tipo (importar, exportar, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir). Ou seja, a simples conduta de introduzir na circulação a moeda falsa - como se dá no caso dos autos - é suficiente para configuração do delito. Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de JOÃO RODRIGUES CARVALHO nas sanções do art. 289, 1º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio e o acusado não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas e as circunstâncias não fogem do corriqueiro em delitos desta natureza. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a personalidade do agente, motivos e a conduta social. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena-base no mínimo, em 03 anos de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, a pena provisória deve ser mantida em 03 anos de reclusão. Não incide causa de diminuição. Considerando que as três compras efetuadas pelo réu se deram no mesmo estabelecimento em um intervalo de poucas horas, configurado crime continuado (art. 71), de modo que aumento a pena em 1/6, totalizando 03 anos e 06 meses de reclusão. Ausente outra causa de aumento, fixo a pena privativa de liberdade em 03 anos e 06 meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). Em sendo a pena aplicada inferior a 04 anos, não tendo sido o crime cometido com violência ou grave ameaça, e não sendo o réu reincidente em crime doloso, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no patamar de 02 (dois) salários mínimos, de acordo com o valor vigente na data do pagamento, à instituição beneficente a ser indicada pelo juízo da execução, e prestação de serviços em igual prazo ao fixado na pena privativa de liberdade à entidade beneficente também a ser indicada pelo juízo da execução. Condeno o réu também à pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa. Não havendo informações precisas acerca de sua condição econômica, fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em janeiro de 2009, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu JOÃO RODRIGUES DE CARVALHO ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa equivalente a 20 (vinte) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em janeiro de 2009, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º do Código penal. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação. O réu poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Da mesma forma, venham os autos conclusos para

deliberação acerca do destino das cédulas apreendidas. Custas judiciais pelo condenado, nos termos do art. 804 do CPP. Fixo os honorários do advogado dativo em 2/3 do valor máximo previsto para ação criminais na tabela anexa à Resolução nº 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Expeça-se ofício requisitando o pagamento. Transitada em julgado a sentença, encaminhem-se as cédulas ao Banco Central do Brasil, para destruição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.